



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 64/2011 – São Paulo, terça-feira, 05 de abril de 2011

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO REGISTRADO PELOS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 24.03.2011

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000370

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO EM EMBARGOS

0000548-72.2006.4.03.6312 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301091578/2011 - EDMILSON DONIZETI BAPTISTA (ADV. SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Rosa Maria Pedrassi de Souza, Vanessa Vieira de Mello e Otávio Henrique Martins Port.

São Paulo, 24 de março de 2011 (data do julgamento).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 17.02.2011

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000371

ACÓRDÃO

0001603-83.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301106832/2011 - ANTONIO CARLOS DOMINGOS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA AFASTADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/09, AOS PROCESSOS AJUIZADOS ANTES DE 30/06/2009. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Alegação de iliquidez da sentença afastada.
4. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
5. Não aplicação da nova redação do art. 1º-F nas causas ajuizadas antes de 30/06/2009 (edição da Lei nº. 11.960/2009).
6. Natureza instrumental material do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009.
7. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
8. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Anita Villani.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, acolher a questão de ordem suscitada pela Juíza Federal Anita Villani, anulando o julgamento ocorrido em 30 de setembro de 2010, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Anita Villani.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011 (data de julgamento).

0008741-16.2005.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301044610/2011 - ADAUTO ALVES ARAÚJO (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005646-75.2005.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301044576/2011 - LIBERTINO GARCIA TEJEDA (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

ACÓRDÃO EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011. (data do julgamento).

0004855-94.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301044634/2011 - CIRLANE REGINA SILVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000637-70.2007.4.03.6309 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301044635/2011 - LUCIA MARIA GALDINO DE SOUZA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); JUSSARIA MIRANDA DOS SANTOS (ADV./PROC.); RICARDO MIRANDA DE S SANTOS - REPR (ADV./PROC.); WILIAN DOUGLAS DE S MIRANDA - REPR (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0000667-77.2008.4.03.6307 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301044570/2011 - MARIA ARAUJO DE LIMA KATO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011. (data do julgamento).

0007380-46.2009.4.03.6303 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301044589/2011 - ROSEMIRO MORAES (ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. EMBARGOS COM EFEITO MERAMENTE INFRINGENTE DO JULGADO.

- os embargos de declaração estão previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 sempre que no acórdão houver obscuridade, omissão, contradição ou dúvida. Não são admissíveis embargos meramente infringentes do julgado. Também não há que se falar em omissão no tocante a questões que não precisam ser analisadas pelo Juízo para o deslinde da controvérsia;

- embargos rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011. (data do julgamento).

0005921-53.2007.4.03.6311 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301044580/2011 - DIOGO CALAZA ELIAS (ADV. SP165303 - FABIANA TELES SILVEIRA, SP210190 - FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO, SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos

de declaração da CEF, e acolher em parte os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011. (data do julgamento).

0089721-09.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301044615/2011 - JOSEFINA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

- os embargos de declaração estão previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 sempre que no acórdão houver obscuridade, omissão, contradição ou dúvida;

- acórdão declarado nulo, com novo julgamento do recurso do INSS.

- recurso a que se nega provimento, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, reconhecendo a nulidade do acórdão anterior, e, apreciando novamente o recurso de sentença do INSS, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dr. Otávio Henrique Martins Port e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011. (data do julgamento).

0009548-58.2008.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301044633/2011 - ARTUMIRA CAROLA VENTURA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012660-98.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301044630/2011 - ELYSIO MASCARENHAS ZACCARO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012632-33.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301044631/2011 - WALDOMIRO NOVELI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012506-80.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301044632/2011 - HELIO FLORENTINO GONCALVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0049194-49.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301044614/2011 - ANTONIO CLARET DE MENEZES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da CEF, reconhecendo a nulidade do acórdão anterior, e, apreciando novamente o recurso de sentença da CEF, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011. (data do julgamento).

0004551-83.2009.4.03.6306 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301047681/2011 - JOSE NUNES BARBOSA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356, STF: SUFICIENTE MERA OPOSIÇÃO. REJEIÇÃO.

- Não são cabíveis embargos de declaração quando a parte recorrente, a pretexto de sanar omissão ou de corrigir premissas equivocadas, vem a utilizá-los no intuito de infringir o julgado e, via de consequência, propiciar um indevido reexame da causa.

- Para fins de admissibilidade de prequestionamento, o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de que, não tendo o acórdão recorrido apreciado os dispositivos dados como violados e as matérias correlatas, basta que o interessado oponha embargos de declaração, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.

- Contudo, mero inconformismo da parte sucumbente não autoriza, só por si, diante da ausência dos pressupostos de embargabilidade, estipulados no art. 535, do CPC, a reapreciação da matéria nesta fase recursal, possuindo nítido caráter infringente.

- Embargos rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011. (data de julgamento).

0000996-86.2008.4.03.6308 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301044572/2011 - JOSE HENRIQUE SOUZA VIEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. OMISSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

- os embargos de declaração estão previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 sempre que no acórdão houver obscuridade, omissão, contradição ou dúvida;

- não analisado pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita

- embargos acolhidos.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011. (data do julgamento).

0000817-62.2007.4.03.6317 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301044571/2011 - NOEMIA MOURO PEREIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, e acolher os embargos de declaração da parte autora, reconhecendo a nulidade do acórdão anterior, e, apreciando novamente o recurso de sentença da parte autora e do INSS, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011. (data do julgamento).

0001005-03.2007.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301047754/2011 - BRAZ LUCAS PORTELA (ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356, STF: SUFICIENTE MERA OPOSIÇÃO. REJEIÇÃO.

- Não são cabíveis embargos de declaração quando a parte recorrente, a pretexto de sanar omissão ou de corrigir premissas equivocadas, vem a utilizá-los no intuito de infringir o julgado e, via de consequência, propiciar um indevido reexame da causa.

- Para fins de admissibilidade de prequestionamento, o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de que, não tendo o acórdão recorrido apreciado os dispositivos dados como violados e as matérias correlatas, basta que o interessado oponha embargos de declaração, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.

- Contudo, mero inconformismo da parte sucumbente não autoriza, só por si, diante da ausência dos pressupostos de embargabilidade, estipulados no art. 535, do CPC, a reapreciação da matéria nesta fase recursal, possuindo nítido caráter infringente.

- Embargos rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela autarquia-ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011. (data de julgamento).

0008537-28.2007.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301044605/2011 - MARIA DO CARMO SILVA (ADV. SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES); FERNANDA SILVA REIS (ADV. SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS - OAB SP172328). III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO IMPUGNADA. EMBARGOS MERAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA.

- os embargos de declaração estão previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 sempre que no acórdão houver obscuridade, omissão, contradição ou dúvida.

- inexistência de vício na decisão impugnada.

- embargos protetatórios.

- aplicação de multa.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, condenando-a ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011. (data do julgamento).

0007729-62.2008.4.03.6310 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301044598/2011 - NIEIZA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011. (data do julgamento).

0004052-58.2007.4.03.6310 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301044573/2011 - MARIA JOSE FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

- os embargos de declaração estão previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 sempre que no acórdão houver obscuridade, omissão, contradição ou dúvida;

- acórdão declarado nulo, com novo julgamento do recurso da parte autora.

- recurso a que se nega provimento, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, reconhecendo a nulidade do acórdão anterior, e, apreciando novamente o recurso de sentença desta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011. (data do julgamento).

0086219-62.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301044622/2011 - SILVIO DE MAURI (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0031259-25.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301044623/2011 - MARTINS FLECKENSTEIN NETO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020308-69.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301044624/2011 - ILIDIO AUGUSTO CRESPO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020224-68.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301044625/2011 - ROMUALDO NICOLAU DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0016367-48.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301044626/2011 - SEBASTIAO BRANDAO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0032302-31.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301044612/2011 - IZABEL MARIA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. NULIDADE DA SENTENÇA EXTRA PETITA.

- os embargos de declaração estão previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 sempre que no acórdão houver obscuridade, omissão, contradição ou dúvida;
- acórdão declarado nulo, com novo julgamento do recurso da parte autora.
- anulação da sentença proferida, e o retorno dos autos à origem.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, reconhecendo a nulidade do acórdão anterior, e, apreciando novamente o recurso de sentença desta parte, reconhecer a nulidade da sentença proferida, com o retorno dos autos à origem para nova instrução e julgamento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Vanessa Vieira de Melo, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011. (data do julgamento).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000373

LOTE Nº 37946/2011

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003458-37.2008.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191494/2010 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários” perpetrados pelos planos econômicos.

A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação devidamente arquivada em Secretaria.

É o relatório. Passo a decidir.

Cumprе salientar que a recente decisão do E. STF, no sentido de reconhecer repercussão geral em recurso extraordinário versando a matéria discutida nestes autos alcança apenas as ações em grau de recurso, razão pela qual passo ao julgamento.

Inicialmente, afasto as preliminares argüidas pela ré.

A prova acerca do acordo previsto pela lei n. 10.555/02 compete à ré, assim por meio da apresentação do termo de adesão ou da ocorrência do creditamento na conta vinculada ao FGTS, o que não foi carreado aos autos.

A ausência de prova de que houve adesão nos termos da lei n. 10.555/02 implica na presença do interesse de agir sob esse aspecto, já que a possibilidade de transação não impede o acesso ao poder judiciário.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com vistas à aplicação da multa de 40% (verificar se o autor pediu a multa).

Não cabe tratar dos demais questionamentos lançados pela ré como preliminares de contestação, visto que, por versarem pedidos não articulados pela parte autora, apresentam-se impertinentes ao caso.

A suposta ausência de interesse de agir em decorrência da aplicação administrativa de índices de atualização monetária é questão que se confunde com o mérito.

Ressalto que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

Passo à análise da pretensão deduzida nesta ação.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante da alteração normativa que previa o IPC como índice a ser aplicado sobre os saldos vinculados ao FGTS, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

Vejamos como ocorreu a atualização monetária na época questionada:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;

- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que a aplicação do índice do IPC de fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta de FGTS, razão pela qual não há interesse de agir no que tange ao referido índice.

Quanto aos demais índices, inclusive aqueles pretendidos em diferentes períodos e diversamente indicados, encontra-se pacificada a matéria, conforme julgados do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar-se do entendimento jurisprudencial consolidado:

STJ Súmula nº 252 - 13/06/2001 - DJ 13.08.2001

Saldos das Contas do FGTS - Correção Monetária

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Insta observar que uma leitura apressada da mencionada Súmula daria a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7 resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Fevereiro de 1989 (Plano Verão) 581.855)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Quaisquer outros índices, independentemente do período impugnado, não tem aplicação por não encontrarem fundamento normativo, razão pela qual o pedido articulado nesse sentido é improcedente.

Com efeito, nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

Traga-se, a propósito, o julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.855 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Assim sendo, e tendo como premissa a de que eventual incongruência aritmética entre o percentual efetivamente devido e aquele indicado na petição inicial não impede a procedência do pedido quanto aos índices reconhecidos pela jurisprudência como devidos, assim por se tratar de mera aplicação do direito aos fatos expostos em juízo, assiste razão à parte autora quanto aos índices de janeiro de 1989 (42,72%), e abril de 1990 (44,80%), desde que assim requeridos, sendo estes os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Por outro lado, com relação a fevereiro de 1989 não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - de 18,35%.

Quanto a outros períodos e índices discutidos pela parte autora, o pedido é improcedente, nos termos acima fundamentados.

Por fim, uma vez reconhecido que a CEF deixou de utilizar o índice legal, nos períodos e nos percentuais acima indicados, fez-se em mora, devendo arcar, pois, com os juros moratórios, os quais devem incidir a contar da citação, e assim independentemente do levantamento dos saldos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam

direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária, independentemente da regular remuneração calculada sobre o saldo.

Dispositivo:

Pelo exposto, em consonância com a fundamentação explanada, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal tão-só quanto aos índices a seguir indicados, razão pela qual fica condenada a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na petição inicial. Quanto aos demais índices mencionados na petição inicial, se o caso, o pedido é improcedente, e, no que tange à atualização monetária em fevereiro/89, não há interesse processual de agir, em razão da aplicação administrativa de índice mais benéfico ao titular da conta vinculada ao FGTS.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS, devendo ser providenciada administrativamente.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0003309-41.2008.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191513/2010 - FRANCISCO DE PAULA BARBOSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários” perpetrados pelos planos econômicos.

A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação devidamente arquivada em Secretaria.

É o relatório. Passo a decidir.

Cumprido salientar que a recente decisão do E. STF, no sentido de reconhecer repercussão geral em recurso extraordinário versando a matéria discutida nestes autos alcança apenas as ações em grau de recurso, razão pela qual passo ao julgamento.

Inicialmente, afastado as preliminares argüidas pela ré.

A prova acerca do acordo previsto pela lei n. 10.555/02 compete à ré, assim por meio da apresentação do termo de adesão ou da ocorrência do creditamento na conta vinculada ao FGTS, o que não foi carreado aos autos.

A ausência de prova de que houve adesão nos termos da lei n. 10.555/02 implica na presença do interesse de agir sob esse aspecto, já que a possibilidade de transação não impede o acesso ao poder judiciário.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com vistas à aplicação da multa de 40% (verificar se o autor pediu a multa).

Não cabe tratar dos demais questionamentos lançados pela ré como preliminares de contestação, visto que, por versarem pedidos não articulados pela parte autora, apresentam-se impertinentes ao caso.

A suposta ausência de interesse de agir em decorrência da aplicação administrativa de índices de atualização monetária é questão que se confunde com o mérito.

Ressalto que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

Passo à análise da pretensão deduzida nesta ação.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante da alteração normativa que previa o IPC como índice a ser aplicado sobre os saldos vinculados ao FGTS, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

Vejamos como ocorreu a atualização monetária na época questionada:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;

- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que a aplicação do índice do IPC de fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta de FGTS, razão pela qual não há interesse de agir no que tange ao referido índice.

Quanto aos demais índices, inclusive aqueles pretendidos em diferentes períodos e diversamente indicados, encontra-se pacificada a matéria, conforme julgados do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar-se do entendimento jurisprudencial consolidado:

STJ Súmula nº 252 - 13/06/2001 - DJ 13.08.2001

Saldo das Contas do FGTS - Correção Monetária

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Insta observar que uma leitura apressada da mencionada Súmula daria a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7 resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Quaisquer outros índices, independentemente do período impugnado, não tem aplicação por não encontrarem fundamento normativo, razão pela qual o pedido articulado nesse sentido é improcedente.

Com efeito, nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

Traga-se, a propósito, o julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.855 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Assim sendo, e tendo como premissa a de que eventual incongruência aritmética entre o percentual efetivamente devido e aquele indicado na petição inicial não impede a procedência do pedido quanto aos índices reconhecidos pela jurisprudência como devidos, assim por se tratar de mera aplicação do direito aos fatos expostos em juízo, assiste razão à parte autora quanto aos índices de janeiro de 1989 (42,72%), e abril de 1990 (44,80%), desde que assim requeridos, sendo estes os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Por outro lado, com relação a fevereiro de 1989 não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - de 18,35%.

Quanto a outros períodos e índices discutidos pela parte autora, o pedido é improcedente, nos termos acima fundamentados.

Por fim, uma vez reconhecido que a CEF deixou de utilizar o índice legal, nos períodos e nos percentuais acima indicados, fez-se em mora, devendo arcar, pois, com os juros moratórios, os quais devem incidir a contar da citação, e assim independentemente do levantamento dos saldos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária, independentemente da regular remuneração calculada sobre o saldo.

Dispositivo:

Pelo exposto, em consonância com a fundamentação explanada, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal tão-só quanto aos índices a seguir indicados, razão pela qual fica condenada a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na

petição inicial. Quanto aos demais índices mencionados na petição inicial, se o caso, o pedido é improcedente, e, no que tange à atualização monetária em fevereiro/89, não há interesse processual de agir, em razão da aplicação administrativa de índice mais benéfico ao titular da conta vinculada ao FGTS.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS, devendo ser providenciada administrativamente.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários, deferida a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0061526-43.2009.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108108/2011 - EDGAR ALVES COSTA (ADV. SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053124-70.2009.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108109/2011 - ANTONIO HONORIO DE MORAES (ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052024-80.2009.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108110/2011 - DIONYSIO BISCEGLI (ADV. SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051694-83.2009.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108111/2011 - JOSE MARTINS DE CARVALHO (ADV. SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049798-05.2009.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108112/2011 - JOSE AMERICO DOS SANTOS (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049796-35.2009.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108113/2011 - IVONE BERGAMINI (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005470-53.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108116/2011 - FRANCISCO JORDAN BOIXADERA (ADV. SP140835 - RINALVA RÓDRIGUES DE FIGUEIREDO, SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035564-18.2009.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108117/2011 - ELIDIA ONORATO MANFREDINI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

DESPACHO JEF

0006874-76.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106254/2011 - LOURDES APARECIDA RAMOS (ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO, SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO); CESARINA NUNES RAMOS (ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO, SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 21/02/2011, sob pena de extinção do feito.

0011979-34.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107528/2011 - BERNADETE DA CONCEICAO CARVALHO GOMES PEDREIRA (ADV. SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprove, a autora, a co-titularidade da conta poupança cuja diferença de correção monetária pretende o recebimento nos presentes autos. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0052448-25.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103676/2011 - EIKO ODA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 18/02/2011, sob pena de extinção do feito.

0002765-48.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301036335/2011 - ALVARO MAKOTO SILVEIRA SATO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II e tendo em vista a decisão prolatada nos autos do AI 754745 - AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo Ministro Gilmar Mendes, suspendo o feito. Aguarde-se o prazo de 180 dias conforme consta da decisão, permanecendo os autos em pasta própria. Int.

0013259-40.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301263325/2010 - EMILIANA ALVES BRUNO CILLA (ADV. SP103954 - NOEMI CRISTIANE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que os processos apontados no termo de prevenção possuem objetos distintos daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0350823-19.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104818/2011 - IRENILDE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE); ZENAILDES RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE); CARLOS JOSÉ RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE); DARIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE); ALAÍDE RODRIGUES GOMES (ADV. SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE); VERA LUCIA RODRIGUES SAMPAIO MATOS (ADV. SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE); ELOIDE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE); MARILEIDE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE); RUBENILDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE); EDIELSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE); DARIO ADEMAR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE); FLORISVALDO RODRIGUES SILVA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do parecer acostado pela Contadoria Judicial. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se ordem de pagamento, no valor de R\$ 3.255,14. Cumpra-se e intime-se.

0014032-85.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107521/2011 - APARECIDA DOS SANTOS RADIUC (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexa em 06/10/2010: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão proferida anteriormente.

Intimem-se.

0045775-79.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301084662/2011 - JOSE CLAUDIO MAZOTI (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial.

Com relação à ação anteriormente proposta, em trâmite na Subseção de São Bernardo do Campo, apontada no termo de prevenção, verifico que o pedido e a causa de pedir são distintas, razão pela qual não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim dê-se baixa no termo de prevenção e regular processamento ao feito.

Cite-se o INSS.

0198376-80.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301108190/2011 - EDNA HANNICKEL DE SOUZA LOPES (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o INSS, embora oficiado, não demonstrou nos autos o cumprimento integral da obrigação conforme determinado na r. sentença, determino seja intimado pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS para informe, no prazo de 10 (DEZ) dias, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

0152150-17.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301101786/2011 - JOSE ARMANDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial.

Int.

0048503-93.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106306/2011 - MARINA CONCEICAO BUZZOLA PEREIRA (ADV. SP297165 - ERICA COZZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar nos autos todos os extratos necessários para adequada apreciação do feito.

Sendo assim, concedo prazo improrrogável de 30 (tinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0050125-13.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104300/2011 - MARLENE CORDEIRO DOS REIS (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comunicado Médico de 25/03/2011: Intimem-se a autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do prontuário médico do de cujus no Hospital Dante Pazzanese, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado.

Anexado o prontuário, intimem-se a perita, Dr^a Larissa Oliva, para que, no mesmo prazo, conclua o laudo pericial.

Intimem-se

0024580-38.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104081/2011 - HELENICE SIMOES PINHEIRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Regularize a parte autora sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0026569-79.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301092643/2011 - MARIA KANDRASOVAS (ADV. SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.037282-2 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança, referente ao(s) mês(es) de janeiro de 1989. Os outros dois processos que constam no termo de prevenção são feitos originários, redistribuídos a esse Juizado. O objeto destes autos é a atualização da conta-poupança, referente ao(s) mês(es) de março, abril de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Verifico, por outro lado, não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Após, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, na qual restou determinada a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, suspendo o curso do presente feito, com sua conseqüente remessa à pasta própria - 8. SUSPENSO/SOBRESTADO - para oportuno julgamento.

Int.

0040114-56.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104958/2011 - SORAYA CHAVES ABOU EL HOSSN (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Cumpra a parte autora integralmente a r. decisão anterior, no prazo suplementar e improrrogável de dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação, cite-se a correu, e, após, aguarde-se a audiência.

Silente ou incompleto, tornem conclusos para extinção.

Int.

0028497-02.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301101939/2011 - MANOEL LEAL SOARES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Expeça-se ofício a CEF para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias junte extratos das contas poupança n. 54531-0 e 5252673-1, com relação aos planos econômicos Verão, Collor I e Collor II.

Oficie-se.

Int.

0058056-04.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103147/2011 - ANA REGINA D ANDRETTA ALONSO (ADV. SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO, SP152184 - ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA); FELIPE AUGUSTO ALONSO (ADV. SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO, SP152184 - ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Sendo assim, determino a exclusão de ANA REGINA D'ANDRETTA ALONSO.

Após o desmembramento, voltem todos os autos conclusos para análise da prevenção.

Proceda-se à secretaria às alterações necessárias.

Intimem-se.

0028576-44.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106463/2011 - MARIA NAILDA BARBOSA (ADV. SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comprove a parte autora o impedimento alegado na petição protocolada em 21 de março de 2011, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

0006672-31.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105285/2011 - ROSALIA GORCK (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006675-83.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105333/2011 - MARIANO VELOSO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0010711-42.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107533/2011 - MARLI JUNKO UEHARA (ADV. SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0024834-45.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106291/2011 - IVAN MIRANDA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de 25/02/2011.

0011180-88.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301260296/2010 - ANTONIO FERNANDO ALBEJANTE (ADV. SP273919 - THIAGO PUGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Tendo em vista o(s) processo(s) Nº Processo: 200763010604911 apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, por visar(em) correção quanto a planos e contas poupança diferentes, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispêndência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente conforme inicial.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

0053011-87.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301102033/2011 - LEONARDO PINHEIRO (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Sandra e Gabriel, formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 09/11/2006.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Com efeito, defiro o pedido de habilitação da filha Sandra dos Santos Pinheiro e do neto Gabriel Matos Pinheiro (filho de Valdir Aparecido Pinheiro), na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Após, expeça-se a requisição de pagamento na proporção de 50% do valor, para cada herdeiro habilitado, sendo que a parte que cabe ao menor Gabriel, poderá ser levantada por sua mãe a Sra. Josefa Matos dos Santos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Proceda a parte autora à regularização do feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos e contas que constam do pedido formulado na inicial.

Observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 30 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0053124-36.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105308/2011 - ANISIO MANOEL RAMOS (ADV. SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0047279-23.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105310/2011 - NEIDE MICHEL ABBUD (ADV. SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA, SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0011884-67.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301099642/2011 - CECILE YVONNE NIGRO (ADV. SP242314 - ERICO LEITE HATADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora, integralmente, o quanto disposto no despacho datado de 24.09.2010 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0006900-06.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107370/2011 - MARIA GORETE DOS SANTOS (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Após, à conclusão.

Intime-se.

0007525-79.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301108144/2011 - SONIA MARIA JOAQUIM (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a sentença prolatada em 27/03/2007, já transitada em julgado, foi determinado o encaminhamento do processo ao setor de Contadoria Judicial, o qual apurou diferenças a serem pagas pelo INSS.

Dessa forma, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (cálculo de diferenças.xls-29/03/2011), e determino a intimação da autarquia previdenciária para que cumpra a r.sentença prolatada dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0007441-73.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106946/2011 - REYNALDO JOSE CLEFFI (ADV. SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, juntando os documentos para a análise de prevenção.

Intime-se.

0012854-04.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301262282/2010 - ROBERTA APARECIDA FORATO (ADV. SP248513 - JOAO ROBERTO POLO FILHO, SP277814 - SILVIO ANTONIO ANHÊ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que o processo

mencionado no termo de prevenção tem objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada.

Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo indicado no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0023064-80.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103086/2011 - NATALINA DINIZ (ADV. SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012797-49.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106295/2011 - MAURO MALENGO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0021319-65.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301108251/2011 - JOAO CARLOS DE PAULA CORREA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se pessoalmente o Chefe da Unidade Avançada de Atendimento do INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença, qual seja, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, concedo, desta feita, o prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, limitada, em seu valor global, a dez salários mínimos.

Quando do cumprimento do mandado, deve ser qualificada a autoridade administrativa que receber a intimação.

Cumpra-se, com urgência. Intime-se.

0016662-17.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105447/2011 - FRANCISCO FRANCESCUCCI FILHO (ADV. SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES); JUPYRA NATALINA FRANCESCUCCI (ADV. SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200861000288342 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança 05718-8, 011010-0(agência 0247), 05633-1(agência 1087), 033142-7(agência 0245), pela aplicação do IPC referente ao mês de janeiro de 1989. Já no presente feito o objeto é a correção do saldo das contas 13.00013862-1, 13.00013863-0, 13.00013826-1 e 13.00080421-2, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Outrossim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0050748-14.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107877/2011 - JOSE FERNANDES LEO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0010483-96.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107391/2011 - TEREZINHA DE JESUS MELO CALDEIRINI (ADV. SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Intime-se

0004427-47.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105000/2011 - LUIZ CARLOS DE MORAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00404710720074036301 ,tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta-poupança pela aplicação do IPC referente ao mês de junho/87(plano Bresser). O presente feito tem como objeto a atualização do saldo de conta-poupança pela aplicação do IPC referente ao mês de fevereiro de 1991(plano Collor II), não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0004287-13.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106620/2011 - EUNICE DE VASCONCELOS (ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, na qual restou determinada a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, suspendo o curso do presente feito, com sua conseqüente remessa à pasta própria - 8. SUSPENSO/SOBRESTADO - para oportuno julgamento.

Intime-se.

0010576-93.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107638/2011 - ELIANA FERNANDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a autora a juntar os extratos de sua conta poupança, referente aos períodos de correção pleiteados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

0025720-44.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301108064/2011 - EDSON COSTA (ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO, SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos,

Trata-se de ação com vistas a obter restituição de imposto de renda incidente sobre o abono pecuniário de férias. Intime-se o autor para que, em dez dias, apresente cópias de sua (s) CTPS (s), bem como, comprovantes de pagamento de salários relativos aos meses em que recebeu a remuneração relativa a férias não gozadas e sofreu desconto de imposto de renda.

Int.

0010329-78.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103466/2011 - LAURA LIVINA DA SILVA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.63.01.010586-1 e 2010.63.01.013467-0 tem como objeto a aplicação do índice de correção monetária referente a meses diversos do requerido nos presentes autos- fev/1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos à pasta própria - 8. SUSPENSO/SOBRESTADO - para oportuno julgamento.

Int.

0035825-80.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106072/2011 - EDUARDO DA SILVA SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0045180-17.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106040/2011 - LINDALUCI DA SILVA (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de embargos de declaração no qual a parte autora aduz a ocorrência de omissão. DECIDO. observo que, de fato, a retificação dos salários-de-contribuição e sua eventual influência na renda mensal do benefício não foi apreciado. Pelo exposto determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apresente parecer contábil que possibilite a apreciação dos embargos. Após, voltem conclusos. Int

0010513-10.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106581/2011 - MARIA APARECIDA DIAS (ADV. SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que já foi oficiado nos autos determinando o cumprimento da sentença e até a presente data o INSS não informou o Juízo sobre o cumprimento da ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da Unidade Avançada do INSS, para cumprimento da condenação judicial transitada em julgado, no prazo de 48 horas. Int.

0001854-07.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104386/2011 - MARCIA YASSUMI KUBOTA AULICINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Processo em fase final de execução. CEF informa correção da conta de FGTS.

Sentença condenou a CEF a atualizar a conta de FGTS do(a) autor.

A CEF informou o cumprimento da obrigação de atualizar, anexou documentos.

Consta dos autos AR negativo por mudança ou endereço incorreto do(a) demandante intimado ou ausência de pessoa para receber e firmar AR.

Verifico que em relação aos juros moratórios, a teor da Súmula nº 12 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: "Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tenha havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente."

Decido.

É dever e interesse da parte manter atualizado endereço para correspondência bem como acompanhar andamento da demanda por ela proposta.

Intime-se o(a) autor(a) da sentença, do(s) documento(s) anexado(s) pela ré bem como do(s) despacho(s) judiciais.

Discordância do(a) demandante deverá ser comprovada e acompanhada de documentos e planilha de cálculos, no prazo de 20 dias.

Não sendo encontrado no endereço fornecido, no silêncio ou concordância, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa no sistema.

Quanto a correção da conta, nos termos da súmula n. 12 da TNU-JEF os juros moratórios são devidos por força da lei, e sua incidência independe da comprovação de hipótese de saque.

Intime-se a CEF para que cumpra e comprove o completo cumprimento da obrigação de fazer a correção, termos do julgado, no prazo de 15 dias.

Com anexação da comprovação pela CEF, havendo interesse, manifeste-se a parte autora em 15 dias.

Na discordância, apresente memória discriminada do cálculo, sob pena de indeferimento da genérica impugnação. Nada sendo impugnado nos termos desta decisão, dê-se baixa.

Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Comprove, a autora, a co-titularidade da conta poupança cuja diferença de correção monetária pretende o recebimento nos presentes autos. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0009855-78.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107535/2011 - MARIA LUIZA PERESTRELO DE ALVARENGA (ADV. SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI, SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009693-83.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107536/2011 - IONNE D ANGELO DRUBI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0020170-34.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103381/2011 - EDISON MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010628403 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99000506-4, referente ao mês de janeiro de 1989 e o objeto destes autos é a mesma conta-poupança nº 99000506-4, porém referente aos meses de abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0012913-89.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301108089/2011 - PEDRO ISRAEL MASTROMANO (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Petições de 25/11/10 e 03/02/11: Oficie-se, conforme requerido pelas partes.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000625-75.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106723/2011 - TURIBIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000650-88.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106724/2011 - EDNA NOVI (ADV.); SERGIO NOVI (ADV.); RENATO NOVI (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO); CARMEN NOVI (ADV.); MARIA DE LOURDES NOVI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000684-63.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106725/2011 - MARCIA MAINENTE (ADV. SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000765-12.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106726/2011 - VICTOR MARTINELLI (ADV. SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS, SP268671 - MARINA HOLTZ GUERREIRO); MYRTES CAMPIONI MARTINELLI (ADV. SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS, SP268671 - MARINA HOLTZ GUERREIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001658-03.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106729/2011 - GIUSEPPA GRASCO GERMINO (ADV. SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0016165-03.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106762/2011 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP079582 - NELSON CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0014083-96.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106766/2011 - MOAB VENANCIO SAMPAIO (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP239801 - MARCELA MAIRENA SERRETIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0016510-66.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107519/2011 - ANTONIO CARLOS TRESSINO (ADV. SP047440 - WASHINGTON DA COSTA GOMES, SP101466 - SONIA MARIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013259-40.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107523/2011 - EMILIANA ALVES BRUNO CILLA (ADV. SP103954 - NOEMI CRISTIANE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012357-87.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107526/2011 - SONIA CAMILO (ADV. SP102194 - SONIA CAMILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011574-95.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107529/2011 - TAKUMI SUYAMA (ADV. SP065501 - MARIZA REGINA DIAS FERREIRA); RICARDO SUYAMA (ADV. SP065501 - MARIZA REGINA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010219-50.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107534/2011 - RAIMUNDO ONOFRE DOS SANTOS (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009614-07.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107537/2011 - MIGUEL HAYAMA (ADV. SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328, DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0042180-09.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107380/2011 - ARTHUR JOSE TEIXEIRA NETO (ADV. SP228832 - ANDREA SENATORE GRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 5 dias para a parte autora esclarecer a propositura desta ação, tendo em vista o feito de nº 200461840336701, já transitado em julgado. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0054040-70.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107503/2011 - MARIA CALIXTO DA COSTA (ADV. SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003216-73.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107508/2011 - JOSE ARNALDO MONACO (ADV. SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO, SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0054493-65.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107502/2011 - HELIO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006405-59.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107504/2011 - ANA MARIA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006402-07.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107505/2011 - UBIRAJARA MALAGO (ADV. SP236165 - RAUL IBERE MALAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003081-61.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107509/2011 - LUIZ CARLOS DEBRENTI (ADV. SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003107-59.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107887/2011 - FRANCISCO PONCIANO DE SOUZA (ADV. SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para eventuais manifestações acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 30/03/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0035954-51.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104556/2011 - NILSON BATISTA SOARES (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062236-63.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104301/2011 - ELISETE FONTOLAN (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0037597-44.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103849/2011 - OSNY ALVAREZ (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Após análise, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados no termo de prevenção, haja vista os pedidos tratarem de planos econômicos distintos. Em relação ao processo 20076100001471784, trata-se de protesto interruptivo de prescrição, não dando ensejo à prevenção, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

0012939-53.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106175/2011 - VALDA CARLIN (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Expeça-se ofício a CEF para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias junte extratos da conta poupança n. 109885-6 com relação ao plano econômico Collor I.

Oficie-se.

Int.

0011056-71.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301099643/2011 - MARIA ANGELA MAURICIO (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre o processo apontado no termo de prevenção e o presente eis que naquele, a autora discutia a correção da conta-poupança pelo Plano Verão, ao passo que neste, pelos Planos Collor I e II.

Considerando que a parte autora discute a cobrança de diferenças decorrentes da correção monetária de caderneta de poupança com relação ao Plano Collor II, suspendo o julgamento do presente feito em cumprimento à decisão exarada nos autos do AI 754745 de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, até determinação em contrário.

Int.

0045599-03.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301084665/2011 - JOSE AUGUSTO CARVALHO (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

0004549-60.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106252/2011 - ARLINDO RODRIGUES DE MATOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00387761820074036301, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança, referente aos meses de junho de 1987(Plano Bresser), janeiro de 1989(Plano Verão) e março e abril de 1990(Plano Collor I), enquanto o objeto destes autos é a atualização monetária do saldo da conta-poupança pelo IPC de fevereiro de 1991(Plano Collor II), não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0015653-20.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105274/2011 - JOSETE MARIA DIAS (ADV. SP142989 - RICARDO COSTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0010202-14.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301088174/2011 - ADRIANA ARDUIN FONSECA (ADV. SP089057 - NORBERTO AUGUSTO FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho proferido em 22/02/2011 e junte aos autos nova procuração.

Int.

0011178-21.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105172/2011 - KARIN CRISTINA LUCHETTA CAMARINHA (ADV. SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU, SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo ao autor o prazo de 30 dias para que apresente cópias legíveis de seus extratos. Decorrido o prazo, tornem conclusos para julgamento conforme o estado.

0039425-80.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104225/2011 - MARIA ISABEL RODRIGUES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cuida-se de ação ajuizada por MARIA ISABEL RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de diferenças decorrentes da atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários.

Os autos ainda não estão prontos para julgamento.

Determino que o autor cumpra integralmente o despacho de 08/10/2010, trazendo as cópias dos autos referentes ao único processo apontado em pesquisa de prevenção, nº. 9700300110 (6a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA), para complementar a análise de possibilidade de litispendência ou coisa julgada.

Posto isso, concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019443-75.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103492/2011 - NEIDE FERNANDES DE AVILA (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 08/02/2011, sob pena de extinção do feito.

0009680-50.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107384/2011 - CARLOS LUIZ ALVES COELHO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, verifico que não há prevenção entre o presente feito e o(s) apontado(s) no termo de prevenção, uma vez que o pedido e causa de pedir são diversos.

Tendo em vista que o INSS não foi citado até o momento, e considerando que não há audiência designada para esta ação, cite-se o réu para que conteste no prazo de 15 dias ou informe acerca da possibilidade de transação nos presentes autos.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora juntar aos autos a memória de cálculo do benefício da parte autora.

Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0001495-86.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104224/2011 - MARCO ANTONIO DE JESUS BORGES (ADV. SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 25/02/2011: Acolho o aditamento à inicial e determino que seja anotado no cadastro das partes o número de benefício, conforme requerido.

Petição de 28/02/2011: Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para a alteração de endereço do autor, conforme comprovante anexado.

Intimem-se

0008261-58.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301108137/2011 - SUELI DOS SANTOS (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento do benefício pleiteado, tampouco indicação do respectivo número (NB).

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

2.No mesmo prazo e penalidade, apresente a parte autora declaração dos proprietários do imóvel, com firma reconhecida e datada, informando que a autora reside no endereço indicado na inicial.

Intime-se.

0011282-42.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301108146/2011 - SEBASTIAO EUGENIO MENDES (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes assinado pela parte autora em favor de sua representante nos autos, Vilma Mendes Nunes.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito o subscritor em relação à representante da parte autora, juntando aos autos cópia legível do seu RG e do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Ainda no mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, a parte autora, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome da próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0091781-23.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301108140/2011 - ARIIVALDO DE ARRUDA PRADO-ESPOLIO (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA, SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA); MARIA ELIZABETE GIANANTE DE A PRADO (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a sentença prolatada em 17/06/2005, já transitada em julgado, embora não devidamente certificado, foi determinado o encaminhamento do processo ao setor de Contadoria Judicial, o qual apurou diferenças a serem pagas pelo INSS.

Dessa forma, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (cálculo das diferenças (sentença).xls-29/03/2011), e determino a intimação da autarquia previdenciária para que cumpra a r.sentença prolatada dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0051466-74.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301102656/2011 - JOSE OSCAR DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Requer a parte a autora a concessão de benefício de auxílio-doença a partir de 17.06.2010, apresentando novo requerimento administrativo feito em 17.06.2010 (NB 541.395.224-0).

Verifico que os processos de nº. 2007.63.01.094491-6 e nº 2010.63.01.005741-8, apontados no termo de prevenção anexado aos autos, tiveram objetos distintos destes autos, os pedidos foram julgados improcedentes e as sentenças transitaram em julgado. Portanto, não há identidade entre as demandas.

Petição de 21.03.2011: designo perícia com oftalmologista, no dia 04.05.2011 às 14:30 horas, conforme disponibilidade da agenda, no prédio deste Juizado Especial Federal.

Na data e horário acima descritos, a parte autora deverá comparecer no 4º andar deste Juizado, sito à Av. Paulista, 1345, munida todos os documentos médicos de que dispuser. Advirto que a ausência injustificada ao exame pericial implicará em extinção do feito sem resolução de mérito.

Anexado o laudo pericial, intimem- se as partes para manifestação em dez dias. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0051801-98.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107457/2011 - MOISES BATISTA ALVES (ADV. SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0036113-91.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107500/2011 - MARILENA DE LEMOS SANTOS (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038976-20.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107513/2011 - ELISABETH DE FATIMA POLO TREVISAN (ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023398-85.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107813/2011 - DAMIANA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002404-65.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107518/2011 - ROSA MARIA BERANGER POMPEU (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058322-88.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107553/2011 - ANTONIO AMIM ZAKZUK (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000487-11.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107996/2011 - DIRCE NOVAIS CARRERA (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037742-03.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107843/2011 - JOAO LAURINDO DA SILVA (ADV. SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000414-73.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107893/2011 - ARNALDO BENTO ALVES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001336-17.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301108094/2011 - ANTONIO BERGER (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0020568-15.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301242159/2010 - ELVIRA LOPES GHIROTTI (ADV. SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa correção pelo Plano Collor I da(s) conta(s) poupança 15177-6.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Comprovada a transação extrajudicial, via Internet e ou lei 10555/02, em que dispensado o Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, dou por entregue a prestação jurisdicional, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Dê-se ciência à parte, e nada sendo documental e comprovadamente impugnado, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se, com baixa findo.

0017878-76.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104404/2011 - JURACY APARECIDA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0043542-80.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104405/2011 - MANOEL SANCHES FILHO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0037944-77.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106393/2011 - MARIA DO ESPIRITO SANTOS (ADV. SP176320 - MAURO ANGELO DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópias da certidão de objeto e pé e certidão de trânsito em julgado (se houver) do processo nº 20096183000466855.

Intime-se.

0041012-35.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106241/2011 - CARLOS ALBERTO MIRANDA (ADV. SP267005 - JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando a inércia da parte autora, determino o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 01/02/2011, sob pena de extinção do feito.

0013967-90.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301250530/2010 - JOSE ROBERTO SALGADO (ADV. SP175864 - ROGÉRIO VAZ UCHÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010751105 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta-poupança, referente ao mês de junho de 1987 e o objeto destes autos é a mesma conta-poupança, mas referente aos meses de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0010072-24.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106257/2011 - ZULEIKA MARTINS MANCINI (ADV. SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU); ROSANA APARECIDA DA SILVA MARTINS (ADV. SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU); ROSEMEIRE DA SILVA MARTINS (ADV. SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU); REGINA MARIA DA SILVA COSTA (ADV. SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 25/02/2011, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0009162-26.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106951/2011 - FAUSTO GUIMARAES (ADV. SP193719 - MANOEL IRIS FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); GRUPO ZOGBI PLANEJADOS (ADV./PROC.).

0011269-43.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106932/2011 - JOSE RODRIGUES LIMA (ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008232-08.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104359/2011 - JOSE ALVES DE LIMA (ADV. SP250940 - EDNA SILVA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010224-04.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104534/2011 - RONAIR RIBEIRO DO PRADO (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005847-87.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104820/2011 - MARIA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010234-48.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104823/2011 - LUCIANO PEREIRA FIALHO (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005850-42.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104973/2011 - ANA PAULA MIRANDA LUPIANHAS (ADV. SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008722-30.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106854/2011 - MARIA JOSE DE MEDEIROS UZEDA (ADV. SP061835 - APPARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011141-23.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106884/2011 - JEAN CHAGAS DA SILVA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011023-47.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107034/2011 - ROSEMEIRE MARCONDES (ADV. SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007532-32.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107035/2011 - ANA MARIA PENHA EDUARDO (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008273-72.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107144/2011 - MARIA EDNA DE OLIVEIRA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009377-02.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301108011/2011 - RICARDO NASCIMENTO DE CARVALHO (ADV. SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008257-21.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301108092/2011 - LUIZ ANTONIO FONSECA (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009830-94.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106943/2011 - ALVANIL DA SILVA (ADV. SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005549-95.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104523/2011 - KAZUMI MONMA (ADV. SP069696 - SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007784-35.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107028/2011 - GENILDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007783-50.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107127/2011 - FRANCISCO LEONARDO DE SOUSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037266-62.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103055/2011 - DULCE MARIA RODRIGUES TORRES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0048091-65.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106282/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALBANO (ADV. SP270667 - WELLINGTON DE PINHO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a inércia da parte autora, determino a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 01/02/2011, sob pena de extinção do feito.

0053222-21.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301102479/2011 - FLAVIO PAULIELLO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo, sob mesma pena, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG. Intime-se.

0052357-66.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106140/2011 - APARECIDA MARIA DA SILVA (ADV. SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES, SP260315 - LÍLIAN PIMENTEL, SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI, SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR, SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Recebo a petição anexa em 10.09.2010 como aditamento à inicial. Deste modo, tendo em vista que a autora requer o prosseguimento do feito apenas em relação ao plano Verão, bem como, considerando-se que os extratos anexos a fl. 33, petprovas, não contemplam o período postulado, defiro prazo de dez dias para que a autora apresente comprovantes bancários relativos aos meses de janeiro e fevereiro/89, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

0583993-32.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301053294/2010 - REINALDO GONÇALVES DIAS (ADV. SP034996 - JORGE PAPARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À contadoria, para verificação do cálculo da RMI do autor, e, se for o caso, cálculo de diferenças devidas

0033695-54.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301409306/2010 - GERALDO JOSE ALCANTARA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observando o art. 124, I, Lei nº 8.213/91, intime-se autor a confirmar recebimento atual de aposentadoria, conforme tela do PLENUS acostada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0055774-90.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106449/2011 - MARIA DOS ANJOS CAMPOS (ADV. SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexa em 10/12/2010: Defiro a expedição de ofício à CEF para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos da(s) conta(s) poupança da autora, esclarecendo, se o caso, quanto a eventual encerramento da conta. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição acima citada.

Oficie-se. Intimem-se.

0017790-72.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103356/2011 - VERA LIGIA PIERUCCINI GIBERT (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO); EDUARDO JOSE FILINTO PIERUCCINI (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO); CELIA FELINTO PIERUCCINI (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos certidão atualizada de objeto e pé do processo de inventário, e se for o caso, formal de partilha.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0016070-36.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106168/2011 - OSWALDO MANEKOLO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o pedido feito pela parte autora. Concedo o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para o integral cumprimento do despacho proferido em 27/01/2011.

Int.

0040235-50.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103314/2011 - MARIA DO CARMO DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia de documentos médicos referentes ao alegado quadro psiquiátrico, sob pena de preclusão da prova. Int.

0187162-58.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106828/2011 - ANA NOVELI CHALA (ADV. SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0048918-47.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301101167/2011 - CLAUDETI PASCHOALINA BREDAS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ROBERTO LUIS BREDAS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ESPOLIO DE CARLOS MARIO BREDAS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito para que a parte autora esclareça a titularidade da conta poupança de nr.141729-1, objeto desta ação, apresentando cópia de declaração de titularidade da referida conta, fornecida pela Caixa Econômica Federal ou demais documentos hábeis a comprovar sua declaração.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em maio de 1990.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001954-25.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106732/2011 - MARIA IEMIKO TENGAN (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002609-94.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106742/2011 - ERNANI PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0005697-43.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103867/2011 - DIRCEU FLORENTINO (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Vistos, etc..

Recebo o aditamento a inicial.

Cite-se novamente o réu.

Decorrido prazo, tornem conclusos para sentença.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Comprovada a transação extrajudicial, com anexação do Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Dê-se ciência à parte, e nada sendo comprovadamente impugnado com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se, com baixa findo.

0086072-36.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104339/2011 - ODETE AMORIM PERY (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0046444-06.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104341/2011 - EDNA LEAL NEVES DOS SANTOS (ADV. SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0044906-24.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104342/2011 - SILVESTRE LOPES SILVA - ESPOLIO (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY); JARI GOMES DA SILVA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0043562-71.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104343/2011 - JOAQUIM MENDES OLIVEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0040108-83.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104344/2011 - GIVALDO SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP139849 - FATIMA REGINA SILVEIRA ARANHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0039362-55.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104345/2011 - CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0038586-21.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104346/2011 - CUSTODIO SOARES DE CARVALHO (ADV. SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0036052-07.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104347/2011 - ISAIAS APARECIDO DA SILVA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0027752-56.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104348/2011 - SEBASTIAO PINHEIRO DE MACEDO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0026958-35.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104349/2011 - HERALDO LUIZ DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0021142-72.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104350/2011 - CONSTANTINO PALMEJANI JUNIOR (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013380-05.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104351/2011 - DARCI JOSE DOS SANTOS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011336-47.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104352/2011 - BENEDITA MARIA SILVERIO DE ALMEIDA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005696-29.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104353/2011 - PAULINA CALLEGARI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004680-40.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104354/2011 - ELIUDE CARDOSO DE MACEDO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004668-26.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104355/2011 - JOAO BATISTA DIAS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003106-79.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104356/2011 - ZENEVALDO MACHADO ALVES (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0089783-83.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106196/2011 - EMILIO MARTARELLI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0084983-75.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106197/2011 - AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0069173-60.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106198/2011 - JOSÉ ELISALDO ALVES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0068659-10.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106199/2011 - JENEILDO SILVA SANTOS (ADV. SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0057179-98.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106200/2011 - LUIS CLAUDIO MAXIMIANO (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0046439-81.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106201/2011 - AMADOR CAMAZANO (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0045605-78.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106202/2011 - MANOEL DE ARAÚJO (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0038911-93.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106203/2011 - ANTONIA MENDES DA SILVA GOMES (ADV.); AMARO DA SILVA GOMES - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0037991-22.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106204/2011 - ANDRE CIRELLI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0036551-88.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106205/2011 - RITA DE CASSIA DATO (ADV. SP035992 - KOSHI ONO, SP125410 - PAULO MARCOS CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0023545-48.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106206/2011 - ANA RITA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0021243-12.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106208/2011 - IVAN NÉLIO RODRIGUES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0021179-02.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106209/2011 - SEVERINO NUMERIANO LOPES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020743-77.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106211/2011 - RITA CORDEIRO DE MENEZES (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020657-09.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106212/2011 - AGUIMAEEL CRISPIN DOS SANTOS (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020471-49.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106213/2011 - LEONINA BATISTA DA SILVA (ADV. SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO); JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008911-13.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106214/2011 - GILBERTO JESUS CARVALHO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0284881-40.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107065/2011 - EUJACIO JOSE DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0090064-05.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107067/2011 - MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0088210-73.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107068/2011 - ROBERTO ZANINI MEIRELLES (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0066394-98.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107069/2011 - ELAINE CAMPOS DA FONSECA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0062957-49.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107071/2011 - ANA CLAUDIA DA HORA ACQUILINO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0056506-08.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107072/2011 - ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0051463-90.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107073/2011 - ANTONIO GREGORIO SOARES (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0048505-34.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107074/2011 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0048496-72.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107075/2011 - WALTER FERNANDES GONCALVES (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0045611-85.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107076/2011 - VALMIR TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0045450-75.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107077/2011 - ADILSON LUIZ TOSETTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0045375-36.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107079/2011 - ROQUE AGUIDO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0037993-89.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107080/2011 - ANTONINO ALVES DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0037491-53.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107081/2011 - SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0027757-78.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107082/2011 - ELZA ALVES DA CRUZ MEDEIROS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0027668-55.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107083/2011 - ARACELIA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0021172-10.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107084/2011 - SIMONE REGINA ISRAEL (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020741-10.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107085/2011 - MARIA LUIZA DE SOUZA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020663-16.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107086/2011 - ANA LOPES PIRES (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020656-24.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107087/2011 - FRANCISCO DE ASSIS CRUZ (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0018568-76.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107088/2011 - JOAQUIM DIAS CAZE (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008169-85.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107089/2011 - MARIA FIRMINA DA CONCEIÇÃO FERNANDES (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM); ESPÓLIO DE CLAUDIONOR BATISTA FERNANDES (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006962-51.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107090/2011 - FRANCISCO ANTONIO FILHO (ADV. SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006379-66.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107091/2011 - LUIZ CARLOS SANCHES (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004672-63.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107092/2011 - MARIA BETANIA DOUTO LEITE (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003102-42.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107093/2011 - LETICIA APARECIDA DE LUCENA (ADV. SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000806-13.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107094/2011 - PAULO ARRUDA DE SALES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0047309-58.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301097825/2011 - MARIA ANCELETH TEIXEIRA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Em atenção ao termo de prevenção anexado, observo que após a realização da perícia no processo 200563011207659, e já decorrido o prazo de incapacidade fixado, houve cessação do benefício em 2010, configurando nova causa de pedir, não havendo coisa julgada/litispendência.

2. Ciência às partes do laudo pericial anexado, com prazo de 10 (dez) dias, para eventual manifestação. Intime-se.

0064812-29.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301099736/2011 - RAQUEL FARIA GOMES VIDEIRA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do parecer. Int.

0037633-86.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107098/2011 - MONALIZA PEREZ RUIZ (ADV. SP153985 - VALTER BETTENCORT ALBUQUERQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos:

1 - cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

2 - cópia legível do RG e do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0010320-19.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301102055/2011 - SILVIA KATSUKO UETI (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0008861-50.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107143/2011 - PAULO MAGNO CAVALCANTI (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência à parte autora sobre o ofício do INSS através do qual informa o cumprimento da obrigação de fazer, concernente à implantação/restabelecimento/revisão em seu benefício previdenciário.

Após, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Int.

0023315-98.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301092666/2011 - WILSON FERNANDES JUSTI (ADV. SP170320 - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS, SP203518 - JOSÉ ROBERTO LARSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para que especifique seu pedido, indicando claramente quais os índices que pretende sejam aplicados, e ainda, se o reajuste deve ser na renda mensal inicial ou sobre o valor do benefício

0036399-06.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301102216/2011 - ANTONIO TAKASHI ISHIMOTO (ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em relação as alegações da CEF em petição anexada aos autos em 09/03/2011.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Haja vista a matéria tratada nesse processo ser de natureza tributária (Imposto de Renda), para agilizar o cumprimento da decisão judicial, oficie-se diretamente a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, situado à Avenida Prestes Maia, nº 733 - 12º andar - Luz/Centro - São Paulo - CEP: 01031-001.

Cumpra-se com urgência. Oficie-se.

0033648-46.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106340/2011 - ANDRE LUIZ DA SILVEIRA REZENDE (ADV. SP273193 - RODOLFO DE LAURENTTIIS FERRAZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0061430-28.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106331/2011 - FABIO SORDI (ADV. SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA, SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0032318-77.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106341/2011 - FABRICIO ALVES ROCHA (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0087127-22.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106326/2011 - FERNANDO PEREIRA MACIEL (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0047017-10.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106336/2011 - MARIO MENGOD BOSOMBA (ADV. SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0035467-18.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106338/2011 - MARLENE DE FATIMA DA SILVA RAMOS (ADV. SP289561 - MARLENE DE FATIMA DA SILVA RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0025753-34.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106345/2011 - FABIANA PASSONI MARTINS KUHN (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0038163-27.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106337/2011 - MARCOS AURELIO BIANCHI (ADV. SP276834 - OZEAS VIEIRA SANTANA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0026984-96.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106344/2011 - EDUARDO DOS SANTOS ROCHA (ADV. PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO, SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005844-69.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106353/2011 - ANDREA SALCEDO (ADV. PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0019017-68.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106346/2011 - JOSE LUIZ GHIZZI (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0032248-31.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106342/2011 - ADEMAR DA SILVA SOUZA (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).
*** FIM ***

0033553-79.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301088270/2011 - EDUARDO TADEU DE ARRUDA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em atenção ao termo de prevenção anexado, observo que o processo n. 2007.63.01.012960-1 teve por objeto a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Já no processo n. 200963010455021 buscou-se o restabelecimento de auxílio doença com pedido de aposentadoria por invalidez, não havendo identidade com o presente feito.

Diante da matéria em discussão, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, ou apresentar eventual proposta de acordo.

Int.

0047092-15.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301084641/2011 - GERALDO LUIZ SALVIANO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

0002354-10.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104693/2011 - OSVALDO SILVA (ADV. SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada aos autos pela parte autora em 12.11.2010. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da CEF.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0092536-76.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104083/2011 - FLAVIO ELIAS MOTA (ADV. SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0019350-20.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104913/2011 - FERNANDO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0060522-68.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106237/2011 - DOUGLAS PAULO DE ANDRADE (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão de 23/02/2011.

0013809-98.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301108220/2011 - BRUNO FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o perito a esclarecer os quesitos apresentados pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do relatório de esclarecimentos aos autos, intime-se o INSS a apresentar contestação. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Inicialmente, determino a baixa no recado de prevenção, pois não verificada a existência de litispendência, coisa julgada ou de alguma causa determinante de distribuição por dependência ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

No mais, dê-se prosseguimento ao feito.

Int.

0003529-68.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103889/2011 - JULIO CERQUEIRA CESAR NETO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007560-34.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104070/2011 - JEZON SEVERINO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO, SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011031-58.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104076/2011 - FRANCISCO DE BORJA DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0026420-20.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106249/2011 - MAURO JUAREZ (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 22/02/2011, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

0019267-96.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105253/2011 - CARMEM VISTOCA (ADV. SP035805 - CARMEN VISTOCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Outrossim, cumpra a parte autora integralmente, no prazo de trinta dias, o determinado o despacho anterior. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Comprovada a transação extrajudicial, com anexação do Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses, envolvendo o acordo justamente os índices apontados na sentença. Arquite-se. Int.

0094785-97.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107066/2011 - JORGE DA SILVA FELIS (ADV. SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0065981-85.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107070/2011 - JOSE VITORINO GONZAGA (ADV. SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0028596-35.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301087816/2011 - GILBERTO DOS SANTOS (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão de 08/02/2011, sob pena de extinção do feito.

0020314-08.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103182/2011 - GABRIELE BALLARDINI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200963010127261 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 86.052-6, referente ao mês de fevereiro de 1989 e o objeto destes autos são as contas-poupança nº 10.010.629-3 e 86.052-6, referentes aos meses de abril, maio e junho de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0039279-44.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106447/2011 - LUIZ JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a divergência quanto ao número de inscrição do autor no CPF/MF, oficie-se à Secretaria da Receita Federal em São Paulo, a fim de que informe, no prazo de 30 dias, o motivo do cancelamento da inscrição de Luiz Joaquim da Silva sob o número CPF 290.922.018-47 e da efetivação de nova inscrição, sob o número 506.353.014-15, informando, ademais, se esta última está ativa e regular.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Int.

0018770-19.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107944/2011 - ANTONIO GABRIEL CONRADO DIAS FILHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos,

Intime-se o autor para que, em dez dias, apresente cópias de sua (s) CTPS (s), bem como, comprovantes de pagamento de salários relativos aos meses em que recebeu a remuneração relativa a férias não gozadas e sofreu desconto de imposto de renda.

Int.

0026603-88.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301101872/2011 - LUCI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Expeça-se ofício a CEF para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias junte extratos da conta poupança n. 91-7, ag. 256, com relação aos planos econômicos Collor I e Collor II.

Oficie-se.

Int.

0015946-53.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104192/2011 - CLAUDIO TOMAS CASATTI (ADV.); ROSA CASATTI - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprove o autor, de modo documentado, a cotitularidade das contas pleiteadas, ou então a legitimidade para a propositura da ação em nome de todos os herdeiros da falecida titular. Prazo: 30 dias, sob pena de extinção do processo em julgamento de mérito.

0005652-10.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301108013/2011 - YUJI IWAMOTO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada com pedido de cumprimento de sentença - Assiste razão à parte autora.

Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a juntada de ofício por parte do INSS informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer, providencie a Secretaria com urgência, a reiteração do ofício encaminhado eletronicamente àquela autarquia-ré, conforme certidão juntada aos autos.

Diante disto, visando evitar periclitamento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações contidas na petição da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida no(a) acordo/sentença/acórdão, em razão do trânsito em julgado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

0054979-50.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104273/2011 - RUBENS HENRIQUE DE GODOY (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Justifique a parte autora o motivo do não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 11/02/2011, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0294325-97.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107593/2011 - MARIA DE OLIVEIRA MACIEL (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0052551-32.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106867/2011 - JOSE SOUZA SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que já foi oficiado nos autos determinando o cumprimento da r. sentença e até a presente data o INSS sequer se dignou a informar o Juízo sobre o cumprimento da ordem ou impossibilidade de fazê-lo, expeça-se imediatamente mandado de intimação pessoal ao Chefe da Unidade Avançada do INSS, devendo o oficial de justiça permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem.

0008258-74.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301101897/2011 - ANTONIA IGNEZ VIOTO (ADV. SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora com relação as alegações feitas pela CEF em petição anexada aos autos dia 09/03/2011.

Int.

0048024-03.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106335/2011 - ADONIAS PINTO DE SOUZA (ADV. SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL, REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que a matéria tratada nesse processo ser de natureza tributária (Imposto de Renda), para agilizar o cumprimento da decisão judicial, officie-se diretamente a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, situado à Avenida Prestes Maia, nº 733 - 12º andar - Luz/Centro - São Paulo - CEP: 01031-001.

Cumpra-se com urgência. Officie-se.

0052850-14.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106333/2011 - JOSE CLAUDIO HANSEN (ADV. SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que a matéria tratada no presente processo é de natureza tributária (Imposto de Renda), para agilizar o cumprimento da decisão judicial, officie-se diretamente a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, situado à Avenida Prestes Maia, nº 733 - 12º andar - Luz/Centro - São Paulo - CEP: 01031-001.

Cumpra-se com urgência. Officie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Processo em fase final de execução. CEF informa correção da conta de FGTS.

Verifico que em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalecem, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS.

Nesse sentido, o teor da Súmula nº 12 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: “Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tenha havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente.”

Decido.

Nos termos da súmula n. 12 da TNU-JEF os juros moratórios são devidos por força da lei, e sua incidência independe da comprovação de hipótese de saque.

Intime-se a CEF para que cumpra e comprove o completo cumprimento da obrigação de fazer a correção, termos do julgado, no prazo de 15 dias.

Com anexação da comprovação pela CEF, havendo interesse, manifeste-se a parte autora em 15 dias.

Na discordância, apresente memória discriminada do cálculo, sob pena de indeferimento da genérica impugnação. Nada sendo impugnado nos termos desta decisão, dê-se baixa.

Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

0060962-64.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104316/2011 - EDSON RAYMUNDO PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0048548-34.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104317/2011 - NELSON DOS SANTOS ALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0045930-19.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104318/2011 - PEDRA GRAZIANO DE CASTRO (ADV.); RUBENS JOSE DE CASTRO-ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0030258-34.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104319/2011 - LUCIA LAZARINI DE GODOY (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0029810-61.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104320/2011 - RODOLFO GARCIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0028898-98.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104321/2011 - GILBERTO ALFREDO GAMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0026782-85.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104322/2011 - WILSON MASSATO NAKAMURA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0018492-52.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104323/2011 - ROSELENI DE CASSIA PAZINATTO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012862-44.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104324/2011 - PERCIA SANTIAGO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008728-71.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104325/2011 - ROSELI KOVACS PIRES DE GODOI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003466-43.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104326/2011 - JOSE CESARIO FURQUIM TAVARES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0095175-67.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104715/2011 - SYLVIA BUENO TUTHILL (ADV. SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO, SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0059819-40.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104716/2011 - MARIA IVANILDA DE LIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0041825-96.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104717/2011 - MARIA DE FATIMA FARIA CASTRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0031669-49.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104718/2011 - PAULO SERGIO MARCO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0026583-63.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104719/2011 - LUIZ IWAMIZU (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0019119-85.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104720/2011 - TEREZA RAHTZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0015801-31.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104721/2011 - ANGELA APARECIDA MARTINS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012421-63.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104722/2011 - DEODORO FREITAS FERNANDES BERIMBAU (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006239-61.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104723/2011 - ELISABETE MALFISA BRIGUET (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006015-60.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104724/2011 - GILDA ALVES FEITOSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0026271-87.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107280/2011 - JOSUE DIAS BATISTA (ADV. SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA); MARILENE DE OLIVEIRA BATISTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Verifico que o processo nº.

2010.61.00.00043491-1 da 19ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, tem como parte ré o Banco do Brasil e os presentes autos têm no polo passivo a Caixa Econômica Federal. Assim, distintas as partes dos processos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Os outros dois processos que constam no termo de prevenção foram redistribuídos neste juizado e deram origem aos presentes autos, não ocorrendo também litispendência quanto a tais processos.

Dê-se, pois, o normal prosseguimento ao feito.

Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0045856-62.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107584/2011 - DANIELE RAMOS CARVALHO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos à pasta própria - 8. SUSPENSO/SOBRESTADO - para oportuno julgamento. Int.

0014083-96.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301241634/2010 - MOAB VENANCIO SAMPAIO (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP239801 - MARCELA MAIRENA SERRETIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa correção pelo Plano Verão, Collor I e Collor II da(s) conta(s) poupança 12084-0.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

0010273-16.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301292014/2010 - ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA FILHO (ADV. SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO); JULIETA CURY PALMEIRA (ADV. SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, por visar(em) correção quanto a plano(s) e/ou conta(s) diferente(s), não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente, que visa correção da(s) conta(s) poupança conforme inicial.

Assim dê-se o normal prosseguimento ao feito.

0016929-52.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107674/2011 - REGILENE SCHEIDT (ADV. SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO); MARIA DOLORES SCHEIDT - ESPOLIO (ADV. SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO); LUIZ SCHEIDT - ESPOLIO (ADV. SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Como um dos pedidos da parte autora refere-se ao índice do Plano Collor II, fica sobrestado o feito, conforme decisão do STF no AI 754745, até ulterior determinação. Int.

0009299-08.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107841/2011 - MILTON DOS SANTOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

0007686-50.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106827/2011 - EDNAIR DAS VIRGENS FERREIRA (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e do documento de identidade (RG), nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, junte aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se

0046354-61.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103623/2011 - SERGIO CAMARA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se que a autarquia-ré ficou inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão da cópia integral do procedimento administrativo relativo ao NB/42-149.019.210-4, contendo contagem de tempo na ocasião do indeferimento em 29/06/2009.

Cumpra-se, no mais, os termos da decisão anterior.

0053406-11.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107375/2011 - ELISABETH CRISTINA DE TOLEDO SANTOS (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, verifico que não há prevenção entre o presente feito e o(s) apontado(s) no termo de prevenção, uma vez que o pedido e causa de pedir são diversos. Tendo em vista que o INSS não foi citado até o momento, e considerando que não há audiência designada para esta ação, cite-se o réu para que conteste no prazo de 15 dias ou informe acerca da possibilidade de transação nos presentes autos. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0001573-80.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107365/2011 - ERIKA CARRASCOSA BLASQUEZ (ADV. SP072416 - ELAINE GATTI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo pericial anexado em 30/03/2011, com prazo de 10 dias para eventual manifestação.

Intime-se.

0001422-17.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104996/2011 - HELIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, façam-se os presentes autos conclusos para prolação de sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente.

Observe que o INSS não foi citado até o momento, e considerando que não há audiência designada para esta ação, cite-se o réu para que conteste no prazo de 15 dias ou informe acerca da possibilidade de transação nos presentes autos. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0055428-42.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103651/2011 - MAURI MARCOS DOS SANTOS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058516-88.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103646/2011 - NORIVAL MIOSSO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054832-58.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107596/2011 - PEDRO MAGAGNINI NETO (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050860-80.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107597/2011 - FERNANDO GONÇALVES (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049560-83.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107598/2011 - JOSÉ VITOR DE SOUZA FILHO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017762-70.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107600/2011 - JOSE AUGUSTO AIRES (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016356-14.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107601/2011 - OLGA PERTICO MIZZIN (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005982-36.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107602/2011 - LUCINDA NATALINA FERREIRA DO COUTO (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

0006664-54.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105400/2011 - HILDA HELENA DA SILVA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011011-33.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107151/2011 - ADELITA PRATES DA SILVA SANTOS (ADV. SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE, SP231590 - FERNANDO PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0042669-80.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106551/2011 - ALFREDO TEIXEIRA FILHO (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo ao autor mais 30 dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

0027334-50.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106316/2011 - NICOLA LORUSSO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam no JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0027884-79.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301392204/2010 - ALBERTINA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ALTINO CRISOSTOMO LIMA NETO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Analisando o termo de prevenção, verifico que os autos do processo n. 200863010562131 nele indicado, tem como objeto a correção do saldo da conta poupança n. 99014869-3, com a incidência dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989. Já neste processo a parte autora objetiva a correção do saldo de sua conta poupança de n. 99014869-3, com a incidência dos expurgos inflacionários dos meses de maio de 1990, junho de 1990 e janeiro de 1991, de forma que não restou configurada eventual identidade entre as demandas apta a ensejar o reconhecimento de prevenção.

Portanto, dê-se regular prosseguimento ao feito.

0034326-27.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301092620/2011 - MARIA CECILIA SAMPAIO VILLARINHOS (ADV. SP184228 - TÂNIA SAMPAIO VILLARINHOS); JOSE MARIA PEREIRA SAMPAIO (ADV. SP184228 - TÂNIA SAMPAIO VILLARINHOS); LEANDRO DOMINGUES VILLARINHOS (ADV. SP184228 - TÂNIA SAMPAIO VILLARINHOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Os feitos apontados no termo de prevenção não geram litispendência ou coisa julgada.

Indo adiante, em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos à pasta própria - 8. SUSPENSO/SOBRESTADO - para oportuno julgamento.

Int.

0062552-76.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301102548/2011 - DEUSDETE DIAS OLIVEIRA (ADV. SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0053233-50.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107547/2011 - MARIA INES FURTADO CARRELLAS (ADV. SP258780 - MARCELO PEREIRA PIMENTEL); ELIANA DE FATIMA CARRELLAS (ADV. SP258780 - MARCELO PEREIRA PIMENTEL); JOSE PEREIRA CARRELLAS - FALECIDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0000098-02.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106377/2011 - APARECIDA SOARES DOS SANTOS (ADV.); ROBERTA SOARES ALBANESE (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). TRata-se de execução de sentença em ação com trânsito em julgado que determinou o desdobro de pensão por morte e atrasados, para a autora, no valor de R\$. 30.277,43. A parte autora afirma que a renda mensal atual é inferior ao que foi determinado em Juízo.

DECIDO.

Verifico, dos documentos juntados aos autos, que a parte autora esta recebendo corretamente o valor do benefício. Aparentemente, o desconto existe no benefício da ex-esposa do segurado. Esclareça portanto o pedido. Após, voltem conclusos. Int

0063979-11.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106235/2011 - DEVAIL DISNEI MILER (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora mais 30 dias para juntar os extratos necessários ao exame do pedido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se

0057371-94.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301081190/2011 - SEBASTIANA VIANA SANTOS (ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Considerando que a autora foi considerada incapaz para a prática dos autos da vida civil, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até que seja regularizada a sua capacidade de estar em juízo. Para este fim, será imprescindível a regular interdição da autora, com a constituição de curador na forma de lei civil, ou a constatação, perante o juízo competente, de que não é caso de interdição.

Sem embargo da determinação supra, dê vista dos presentes autos ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

0038468-74.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104128/2011 - NILSON FRANCISCO BORGES (ADV. SP271963 - MARCIO PERASSOLLI PEREIRA DA CRUZ, SP276632 - VIVIANE CARDOSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o perito, no quesito 10 do juízo, informou estar a parte autora incapaz para os atos da vida civil, intime-se para que seja juntado aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, termo de curatela (ainda que provisória) ou decisão denegatória desta proferida pelo juiz estadual competente.

No mesmo prazo, o curador deverá juntar cópia do RG, CPF, comprovante de residência e regularizar a representação processual.

Sem prejuízo, intime-se o MPF para intervenção, em virtude da incapacidade do autor aqui constatada.

Por ora deixo de apreciar a tutela antecipada e postergo sua análise para após a juntada dos documentos indicados ou o transcurso do prazo concedido.

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos.

Intime-se.

0088988-43.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301057658/2011 - ELIZABETH VILLAÇA PRADO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê cumprimento integral ao despacho datado de 08/10/2010, trazendo cópia dos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Silente venham os autos conclusos.

Intime-se.

0004431-84.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105266/2011 - WILLIAM PEREIRA FRANCA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00680170320084036301 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança pela aplicação do IPC referente ao mês de janeiro/1989(plano Verão). O presente feito tem como objeto a atualização do saldo da conta de poupança pela aplicação do IPC referente ao mês de fevereiro de 1991(plano Collor II), não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0007917-77.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105433/2011 - CARLOS ALBERTO DANIEL (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0006709-58.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107830/2011 - GERSON MORAES (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0048325-47.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104526/2011 - RAGINALDO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP200800 - ELAINE BARBOZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o adiamento da perícia psiquiátrica para 30/03/2011 não se deu por responsabilidade do autor, apesar de ter sido devidamente intimado conforme certidões acostadas aos autos e datadas de 29/03/2011.

A vista da realização da perícia social e em prol da economia processual, redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 14/04/2011, às 14h30min., aos cuidados do perito psiquiatra Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identificação com foto (RG., CPF, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Fica advertido o autor que o não-comparecimento à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0064669-11.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104073/2011 - MARIA PEREIRA DE MELO (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição da demandante anexada em 06/10/2010: nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, já certificado. Dê-se baixa findo. Int.

0012453-05.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107524/2011 - RAMSES ARIDA (INTERDITADO) (ADV. SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

No ensejo, determino à autora que junte aos autos certidão de curatela atualizada, no prazo acima estipulado.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0004174-93.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301075476/2011 - PAULO GABRIEL DE MELO (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o teor da conclusão do laudo pericial, o qual atestou a existência de incapacidade para os atos da vida civil em decorrência da esquizofrenia apresentada e, considerando que não há notícias acerca de uma interdição, e, em prol dos interesses da parte autora (que não se resumem aos atos processuais) determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo).

Intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo de suspensão, voltem os autos conclusos para este magistrado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0089138-58.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104522/2011 - BENEDITA CRUZ DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

CEF anexou documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de atualizar conta FGTS quanto à taxa de juros progressivos com demonstração da evolução desde a década de 70.

Intime-se o(a) demandante para manifestação sobre a informação da CEF.

Nada sendo comprovadamente impugnado, no prazo de 10 dias, com documentos e planilha de cálculos, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se, com baixa findo.

Ressalvo que levantamento de saldo da conta de FGTS é realizado na via administrativa, diretamente na agência da CEF, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de alvará judicial.

0161052-56.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107613/2011 - WALDEMAR CASALE (ADV. SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição do autor datada de 10/12/2010, oficie-se o INSS para que comprove documentalmente o pagamento do complemento positivo, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0026787-10.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106464/2011 - REGINA LONGO DA SILVA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

2. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício).

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0044699-20.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106586/2011 - ADINA TAVARES DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 20016100001766084, da 11a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, ali referido.

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

0053567-84.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103480/2011 - LUIZ CONTI FERREIRA (ADV. SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES, SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo nº 19956100002774457, da 11a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0014351-53.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107520/2011 - LUCIANE CUCOMO GALERA (ADV. SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA, SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF anexa aos autos em 29/11/2010.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0013984-29.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107522/2011 - JORGE GUARDADO CORDEIRO ROSA (ADV. SP272445 - FERNANDO DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexa em 28/10/2010: Defiro a expedição de ofício à CEF para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos da(s) conta(s) poupança da autora, esclarecendo, se o caso, quanto a eventual encerramento da conta. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição acima citada.

Oficie-se. Intimem-se.

0060526-08.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103673/2011 - IVONETE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 21/09/2010, sob pena de extinção do feito.

0004581-65.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107652/2011 - ROSA THEODORO DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a autora a juntar os extratos referentes aos períodos pleiteados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

0013812-53.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301065651/2011 - CONCEICAO BERNARDES PEREIRA (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). CONCEIÇÃO BERNARDES PEREIRA requer aposentadoria por idade.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Int. Após, à Contadoria.

0047691-51.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104149/2011 - GENI APARECIDA PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo a juntada de cópia ilegível do documento de RG, deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha o número do referido documento, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo para cumprimento da determinação acima descrita: 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0027219-29.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107448/2011 - MANOEL CARLOS SOBRINHO (ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI, SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) nº 20046183000280625 da 5ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO, indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Intime-se.

0063131-24.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106329/2011 - ANAIR HURTADO MARQUES (ADV. SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Sendo a matéria tratada neste processo de natureza tributária (Imposto de Renda), para agilizar o cumprimento da decisão judicial, oficie-se diretamente à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, situado à Avenida Prestes Maia, nº 733 - 12º andar - Luz/Centro - São Paulo - CEP: 01031-001. Cumpra-se com urgência. Int.

0006968-24.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301095980/2011 - JOSE NOVAIS ROCHA (ADV. SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro à parte autora o pedido de prazo conforme requerido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

000066-60.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301102490/2011 - VANDERLEI ZARDO (ADV.); ELISABETE ZARDO HIDALGO (ADV.); STELAMARIS ZARDO (ADV.); DORLY ZARDO TAMAS (ADV.); ESPOLIO DE PEDRO ZARDO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0547976-94.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106124/2011 - AUGUSTO ALVES DA SILVA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0100027-08.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106625/2011 - RAIMUNDA LOPES DE FARIA GOMIDES (ADV. SP038320 - ANTONIO CARLOS ROCHA, SP020255 - MILTON EGIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição da autora anexada em 15/02/2011: tendo em vista o disposto nos arts. 46 e 47 da Lei 8.213/91, oficie-se ao INSS, com urgência, para que esclareça a este juízo o motivo do cancelamento da aposentadoria por invalidez da autora, no prazo de 15 dias. Int.

0053776-53.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103510/2011 - SEIKO YAMADA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos nº 200963010003602 e 201063010100580, têm como objeto a atualização monetária do saldo de conta-poupança referente aos meses janeiro de 1989 e abril/ maio de 1990, enquanto o objeto destes autos é a atualização do saldo da conta-poupança referente ao mês de fevereiro de 1991, não havendo, pois, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se

0011150-53.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107531/2011 - HENRIQUETA DEL RIO ANDRADE (ADV. SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Antes de apreciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de cumprir integralmente a decisão proferida anteriormente, bem como para comprovar a expressa recusa do órgão em fornecer a documentação, sob pena de extinção do feito.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a autora está representada por profissional habilitada, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).

Cumpra-se. Int.

0051143-69.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103679/2011 - GENIVAN RODRIGUES GOMES (ADV. SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 18/02/2011.

0068695-91.2003.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106537/2011 - ADAIR DA SILVA VIANA (ADV. SP078287 - ZELIA OLIVEIRA COTA, SP096079 - ADAIR DA SILVA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Reputo prejudicado o pedido contido na petição acostada aos autos, tendo em vista que à parte autora já efetuou o levantamento dos valores, objeto da presente demanda, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer discussão referente aos valores.

Contudo, se à parte autora desejar prosseguir no questionamento da execução, deverá, no prazo de 20(vinte) dias, recompor os valores levantados junto à Caixa Econômica Federal devidamente atualizados.

Frisa-se que a recomposição da conta não é critério deste juízo, mas sim, é exigência contida nos procedimentos adotados para expedição de pagamento contra a Fazenda Pública, considerando que quando da expedição da requisição levantada pela parte, havia a informação ao Egrégio Tribunal Regional Federal de que se tratava de requisição do valor

total da condenação e não de parte incontroversa. Há de se observar, também, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição Federal.

Ademais, se pudesse a parte autora, satisfeita com o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, permanecer questionando a relação processual, tornaria o procedimento deste Juizado Especial eterno.

Decorrido o prazo concedido à parte autora, sem cumprimento do determinado, archive-se o feito diante do esgotamento da prestação jurisdicional.

Com a recomposição da conta, tornem conclusos.

Intime-se.

0007132-23.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103325/2011 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho retro no que tange à apresentação das cópias necessárias à análise do termo de prevenção, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0000065-36.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301434411/2010 - VITA MARIA ANNA ARENA (ADV. SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.060063-2 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 0238.99013214-1, 0238.99005141-4 e 0015.1094448-0, referente ao(s) mês(es) de junho de 1987, já o processo nº 2008.63.01.017980-3 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 0238.99013214-1, referente ao(s) mês(es) de janeiro de 1989, e o processo nº 2010.63.01.000113-9 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança 0015.1094448-0, referente ao(s) mês(es) de abril e maio de 1990 e de fevereiro de 1991, enquanto o objeto destes autos é a conta-poupança nº 0238.99013214-1, referente ao(s) mês(es) de abril e maio de 1990 e de fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0018967-71.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105399/2011 - GENALIA GONÇALVES DE MATOS (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que esclareça quais são as contas-poupança objeto desta demanda visto que na inicial, os extratos anuais de Imposto de Renda são referentes as contas 82820-8 e 87787-0, e na petição anexada 20/10/2010, a instituição Ré apresenta uma nova conta poupança n. 899004866-1

Verifico que as contas anexadas até o momento ao processo são de titularidade de JOAQUIM NASCIMENTO DA SILVA, falecido, portanto ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo mesmo prazo, para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

Intime-se.

0120047-54.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107166/2011 - CLELIO PERREIRA DE SOUZA (ADV. SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça o requerente o pedido de alvará, tendo em vista os valores apontados, que divergem do que constou da condenação proferida neste feito. Int.

0026274-42.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106535/2011 - FABIO DESTITO BIOCHINI (ADV. SP121717 - JOSE ANGELO FERREIRA COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que no prazo derradeiro de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cumpra a decisão anterior, apresentando documento hábil a comprovar seu endereço, tal como: conta de luz, água ou telefone e que seja atual conforme o que foi determinado.

Intime-se.

0033941-50.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106579/2011 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Assim, oficie-se novamente ao INSS para cumprimento da condenação, conforme fixado na sentença. Prazo de 10 dias para cumprimento.

Cumpra-se com urgência.

Int.

0008217-73.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106532/2011 - SIDNEY CARLOS CARAN (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1.Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200963010122007 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta-poupança referente ao mês de fevereiro de 1989 e o objeto destes autos é a atualização do saldo de conta-poupança referente aos meses de abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Concedo prazo improrrogável de 30 dias para que a parte autora apresente documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação referente ao período objeto dos autos.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Intime-se

0023623-37.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106382/2011 - CRISTINA RITA DE MENEZES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o INSS tem reconhecido a revisão objeto dos autos em sede administrativa, entendo razoável a comprovação pelo interessado de que ao menos tentou obter a satisfação de seu defendido direito perante o réu.

Assim, concedo à parte autora prazo suplementar de trinta dias para que demonstre ter requerido a revisão administrativa de seu benefício, nos termos em que proposta a presente ação.

Intimem-se

0000798-02.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106727/2011 - MARCOS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP290044 - ADILSON DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexa em 28/01/2011: Defiro a expedição de ofício à CEF para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos da(s) conta(s) poupança da autora, esclarecendo, se o caso, quanto a eventual encerramento da conta. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição acima citada.

Oficie-se. Intimem-se.

0048145-31.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106334/2011 - MARIA LUCIA DA SILVA SOARES (ADV. SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a matéria tratada nesse processo ser de natureza tributária (Imposto de Renda), para agilizar o cumprimento da decisão judicial, oficie-se diretamente a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, situado à Avenida Prestes Maia, nº 733 - 12º andar - Luz/Centro - São Paulo - CEP: 01031-001.

Cumpra-se com urgência. Oficie-se.

0044583-14.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301088234/2011 - SALVADOR BORGES VIEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em atenção ao termo de prevenção anexado, observo que o processo n. 200563011758469 foi extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado, não havendo óbice ao prosseguimento deste feito.

Diante da matéria em discussão, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, ou apresentar eventual proposta de acordo.

0049934-36.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105283/2011 - ELVIRA LIDIA STRAUS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Expeça-se ofício a CEF para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias junte extratos das contas poupança n. 7-4, ag. 238, n. 99032423-7, ag. 238, n. 57-0, ag. 238, e n. 61-9, ag. 238, com relação aos planos econômicos Verão, Collor I e Collor II.

Oficie-se.

Int.

0011838-78.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105170/2011 - WAGNER LUIZ LOBO (ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprove o autor a cotitularidade das contas pleiteadas ou a legitimidade para postular em nome dos respectivos titulares. Prazo: 30 dias, cob pena de extinção do processo.

0016165-03.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301250834/2010 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP079582 - NELSON CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos verifico que o processo nº 2009.63.01.011217-8, foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado; o processo de nº 2009.63.01.016164-5, tem como objeto a atualização monetária da conta - poupança nº 207656-5, referente ao Plano Collor I e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária da conta - poupança nº 207656-5 referente ao Plano Collor II, não há identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspenso/Sobrestado.)

Int.

0042469-10.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106143/2011 - DINA DE JESUS LOURENCO (ADV. SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0057497-47.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106744/2011 - IKUTSUGI KANASHIRO (ADV. SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS); MITSIKO TAKARA KANASHIRO (ADV. SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0045874-83.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106745/2011 - ANTONIO INOCENCIO DOS SANTOS (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0030312-34.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106746/2011 - PEDRO SISTI (ADV. SP221056 - JULIANA BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0027884-79.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106747/2011 - ALBERTINA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ALTINO CRISOSTOMO LIMA NETO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0027256-90.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106748/2011 - GABRIELA BERTOLINI (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0026672-23.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106749/2011 - JOÃO RODRIGUES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); SUELI DA FONSECA RODRIGUES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0023588-14.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106750/2011 - MARIA DI CICCIO (ADV. SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA); OLGA DI CICCIO MAURO (ADV. SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0022220-67.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106751/2011 - OLINDA DIABARONI SANTOS (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0021076-58.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106753/2011 - FERNANDA VENDRAME BORNIA (ADV. SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020939-76.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106754/2011 - MARIA GABRIELA FERNANDES (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020932-84.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106755/2011 - JOSEFA PAZ DE MELO NETA (ADV. SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020659-08.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106756/2011 - ANA MARIA GRADIN (ADV. SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0019479-54.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106757/2011 - EDINA AVILEZ GARRIDO (ADV. SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0019165-11.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106758/2011 - KINICHI SHIMABUKURO (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0018978-03.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106759/2011 - ANTONINHO ERNESTO SAVINI SETTE (ADV. SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO); TELMA ELENA MARZOLLA (ADV. SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0018211-62.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106760/2011 - JOAO DA ROCHA LABREGO FILHO (ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0016477-76.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106761/2011 - LUIZ VICENTE ROZANTE (ADV. SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA, SP137577 - GISELE ALVES FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0015499-02.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106763/2011 - RAMIRA CONCEICAO ROCHA (ADV. SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0015475-71.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106764/2011 - ALICE PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO, SP152725 - DAVID ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0014949-07.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106765/2011 - TATIANA DE REZENDE SPINOLA (ADV. SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012854-04.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106767/2011 - ROBERTA APARECIDA FORATO (ADV. SP248513 - JOAO ROBERTO POLO FILHO, SP277814 - SILVIO ANTONIO ANHÊ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012608-08.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106768/2011 - NEUZA DE MORAES ENDREFFY (ADV. SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA); TIBOR ROBERT ENDREFFY (ADV. SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011869-35.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106769/2011 - TAKACI TAKIMOTO (ADV. SP034269 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011757-66.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106770/2011 - MARIA ARGENTINA CALVELO BERGUEIRO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011419-92.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106771/2011 - SIMONE MARIA GONCALVES (ADV. SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011302-04.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106772/2011 - NORMA SANCHES LOPES (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011180-88.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106773/2011 - ANTONIO FERNANDO ALBEJANTE (ADV. SP273919 - THIAGO PUGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010829-18.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106774/2011 - NADEJE BABOSA DE ALMEIDA (ADV. SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010273-16.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106775/2011 - ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA FILHO (ADV. SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO); JULIETA CURY PALMEIRA (ADV. SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010190-97.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106776/2011 - ODILA GONCALVES FRANCISCO (ADV. SP022311 - NILZA APARECIDA MIGLIORATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010100-89.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106777/2011 - LUIZA DEZANI DUSEVSKAS (ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010062-77.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106778/2011 - JENI ALEIXO VIEIRA (ADV. SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA); BENEDITO VIEIRA (ADV. SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010053-18.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106779/2011 - JOSE NORBERTINO DOS SANTOS (ADV. SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009739-72.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106780/2011 - MAYUMI TSUKAMOTO (ADV. SP021412 - EZIO KAWAMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009656-56.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106781/2011 - ALIRIO NEPOMUCENO DA SILVEIRA (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001379-17.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106782/2011 - EMMA MARIA CANTON TERPAN (ADV. SP225968 - MARCELO MORI, SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000404-92.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106783/2011 - MARIA CRISTINA CISCATO (ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000065-36.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106784/2011 - VITA MARIA ANNA ARENA (ADV. SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0078498-59.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301057514/2011 - JOSE CARLOS LOPES LEGNAME (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê cumprimento integral ao despacho datado de 08/10/2010 no que tange à juntada de cópias do processo no. 9400087608. Silente, venham os autos conclusos.

Int.

0028195-70.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106647/2011 - ONOFRE LUCIO DA SILVA (ADV. SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o INSS para demonstrar nos autos o cumprimento integral do determinado na r. sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

0089643-49.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301108162/2011 - LAURINDA LEAL DA SILVA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP212583A - ROSE MARY GRAHL); ANA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL); APARECIDA MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a sentença prolatada em 25/09/2007, já transitada em julgado, embora não devidamente certificado, foi determinado o encaminhamento do processo ao setor de Contadoria Judicial, o qual apurou diferenças a serem pagas pelo INSS. Dessa forma, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (cálculo - diferenças (b 21).xls-30/03/2011 e cálculo - diferenças (b 42).xls-30/03/2011), e determino que a Secretaria tome as providências necessárias para o pagamento dos valores atrasados, que perfazem o total de R\$ 41.503,10 (QUARENTA E UM MIL QUINHENTOS E TRÊS REAIS E DEZ CENTAVOS).

Int.

0010811-94.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107532/2011 - JOSE VICENTE SENER JUNQUERO - ESPOLIO (ADV. SP174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO, SP206532 - AMANDA GARZINO COSTA, SP101277 - LEDA MARTINS MOTTA BICUDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Conforme disposto no artigo 1791 caput e parágrafo único, do código civil : “A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio”.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos, certidão negativa de ações cíveis em nome do titular da conta-poupança, desde a data do óbito até a presente data, sob pena de extinção do feito.

Defiro a exclusão do arquivo, conforme solicitado na petição anexa em 05/10/2010, devendo a secretaria providenciar sua exclusão.

0049589-75.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106843/2011 - ODILIA APARECIDA SALVIATO BUCARTI (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Turma Recursal, para análise dos embargos de declaração protocolado pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0024624-33.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301108170/2011 - APARECIDA RODRIGUES BUENO (POR SI E REP. DJALMA RODRIGUES BU (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES, SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora, reitere-se ofício ao INSS a fim de comprovar documentalmente o cumprimento, integral, da obrigação de fazer, conforme determinado na sentença/acórdão, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0040302-49.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301235648/2010 - MARIA JOSE SALES DE ARAUJO (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria, com urgência, para elaboração de parecer em processo da pauta incapacidade.

Em seguida, à Secretaria para a correção do sobrenome da autora.

Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0010624-18.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106837/2011 - MARIA DE LOURDES TAVARES (ADV. SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Após, à conclusão.

Intime-se.

0008729-22.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301108299/2011 - ANTONIO CARLOS IBIAPINA PESSOA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Intime-se.

0011534-16.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107530/2011 - VANDERLEI SERAPOMPA FILHO (ADV. SP081063 - ADEMIR MOSQUETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexa em 27/07/2010: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0034729-35.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301108136/2011 - DURVAL ROCHA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a juntada de ofício por parte do INSS informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca das alegações contidas nas petições da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida na r. sentença, em razão do trânsito em julgado, sob as penas da lei.

Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

0049922-22.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103860/2011 - OBDULIO DIEGO JUAN FANTI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho retro, com a apresentação das cópias necessárias à análise do termo de prevenção, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0017470-22.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105388/2011 - LEONARDO GOMES MELIM - ESPOLIO (ADV. SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do autor da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos certidão atualizada de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões do CPF, RG, comprovantes de endereço, procurações e, se o caso, formal de partilha.

Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no mesmo prazo e penalidade supra mencionados.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0007373-60.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301386525/2010 - ANA MARIA BESSA THOMAZ (ADV. SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR, SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA); ILDA PEREIRA BESSA - ESPOLIO (ADV. SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA, SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA); HILDEBERTO DE OLIVEIRA BESSA FILHO (ADV. SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR, SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA); VALTER PEREIRA BESSA (ADV. SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR, SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cite-se novamente a Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se os autos ao Gabinete Central, para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0084178-25.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301057660/2011 - MARLENE JESUS DE ARAUJO FERRARO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que seja dado integral cumprimento ao despacho datado de 08/10/2010, trazendo cópia dos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Silente venham os autos conclusos.

Intime-se.

0029912-83.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301062109/2011 - REGINA MARIA JOSE SILVA (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEFs., juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

0007812-03.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104248/2011 - DUCIVAL DE JESUS MELLO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

1.O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

2.Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0005526-86.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301267867/2010 - ZILDA GERALDO BUENO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); MARIA EDITH BUENO PERUZZO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista os processos 2008.63.00.020628-3 (013-50048-1) em que se objetiva a correção da conta em razão do Plano Verão e o 2008.63.01.044383-0 (013-50048-1) do Collor I, referente ao período de maio/90, apontados no termo de prevenção, abrangerem objetos distintos daquele veiculado na presente ação Collor I, referente ao período de abril/90, e Collor II, referente ao período de fevereiro/91, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada.

Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046104-91.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104147/2011 - BERNARDINA CUENGA FERREIRA BILIU (ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0272279-51.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103987/2011 - ANTONIO DE GODOI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição e documentos apresentados pela parte autora em 01.12.2010, concedo prazo de 15 dias para manifestação da parte contrária.

Int.

0054949-83.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106285/2011 - MARIA NEIDE DE SOUZA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA); MILTON DA SILVA FERNANDES---ESPÓLIO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando a inércia da autora, determino a dilação de prazo improrrogável por mais 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão de 07/02/2011, sob pena de extinção do feito.

0033643-24.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106221/2011 - HELIO AZEVEDO (ADV. SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão de 22/02/2011, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

0012492-02.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105164/2011 - NAZARETH ALIPIO DE BARROS (ADV. SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Emende o autor a petição inicial, especificando, no pedido, quais os períodos de correção pretendidos, bem como comprove documentadamente a existência da conta-poupança mencionada, com extratos referentes a todos os meses questionados. Prazo: 30 dias, sob pena de extinção.

0026275-27.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301092647/2011 - ROMEU FERNANDES DIAS (ADV. SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Os feitos apontados no termo de prevenção não geram litispendência ou coisa julgada - já que referentes a outros planos econômicos. Assim, dê-se baixa na prevenção.

Indo adiante, verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito, bem como comprovante de residência da parte autora.

Sendo assim, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresente a parte autora cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, bem como comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

0015946-53.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301035992/2011 - CLAUDIO TOMAS CASATTI (ADV.); ROSA CASATTI - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II e tendo em vista a decisão prolatada nos autos do AI 754745 - AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo Ministro Gilmar Mendes, suspendo o feito.

Aguarde-se o prazo de 180 dias conforme consta da decisão, permanecendo os autos em pasta própria.

0071591-73.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107369/2011 - JOSE BENEDITO SOUZA ZUMBA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em 01/02/2011 o INSS informou que está procedendo ao desconto administrativo no benefício do autor, conforme determinado em 06/02/2009. Assim, ao arquivo. Int.

0004443-98.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105298/2011 - PEDRO CARLOS DE HELD RIBAS (ADV.); DEODATO MANOEL RIBAS - ESPÓLIO (ADV.); ZULEIKA DE HELD RIBAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00044421620114036301 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nrs. 4585-5 e 6940-1, referente ao Plano Collor II, enquanto o

objeto destes autos é a atualização monetária do saldo das contas-poupança nrs. 6664-0, 15062-4, 15602-9 e 15917-6, também referente ao Plano Collor II, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0008244-22.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104515/2011 - SOLANGE SUZANA PIRES DE FARIA (ADV. SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidade, junte a parte autora aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0050878-04.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107376/2011 - NICOLA CALBRESE (ADV. SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 5 dias para a parte autora esclarecer a propositura desta ação, tendo em vista o feito de nº 200461841701642, já transitado em julgamento. Int.

0053239-57.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104140/2011 - NILVA APARECIDA DE SAO JOSE (ADV. SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista juntada de cópia ilegível do cartão de PIS, faz se necessário que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Verifico que a parte autora deixou de apresentar cópias legíveis de seus documentos pessoais de RG e CPF, deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de CPF e da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números dos referidos documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Observo que a parte autora apresentou, quando do ingresso com esta ação, comprovantes de endereço em que não é possível identificação de data correspondente ao referido documento, sendo assim, proceda a parte autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0011132-61.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107110/2011 - MARIA HELIA MOREIRA LIMA (ADV. SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico não constar da inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número do benefício objeto do pedido.

Intime-se.

0033512-20.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103255/2011 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição da autora datada de 03/12/2010: indefiro o requerido, porquanto a autora não

comprovou documentalmente suas alegações. Assim, dê-se baixa definitiva nos autos, consoante despacho proferido em 03/12/2010. Int.

0066563-85.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107368/2011 - MARIA MANUELA JESUS DE NOBREGA (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresentados os cálculos deste feito somente em 11/03/2011, manifeste-se a parte autora quanto à ratificação da aceitação do acordo, tendo em vista o limite de alçada deste juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao limite de alçada, os autos serão remetidos ao Juízo competente.

Int.

0065536-67.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105282/2011 - AMELIA CHIZUE TAKEDA SAKIYAMA (ADV.); WILLIAM HISAAKI SAKIYAMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Determino, no prazo de 30 dias, para que a CEF se manifeste a respeito do documento anexado pela parte autora no dia 09/03/2011. Outrossim, concedo o mesmo prazo para que a CEF apresente o extrato referente à conta pleiteada pela parte autora na inicial.

Int.

0053184-09.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104142/2011 - MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que a parte autora apresentou, quando do ingresso com esta ação, comprovante de endereço em que consta data anterior a 180 dias do ajuizamento desta ação.

Faz se necessário que a parte autora junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0003338-86.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107660/2011 - NIVALDO ALVES DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Intime-se a ré a juntar os extratos das duas contas do autor, ambas relacionadas nos documentos que acompanham a inicial, relativos aos períodos que são objeto do pedido, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser oportunamente fixada.

0009826-57.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107838/2011 - MARIA DE LOURDES DA COSTA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0027608-14.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107586/2011 - MARIA FLORIPES DA SILVA (ADV. SP165260 - ANDERSON JAMIL ABRAHÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) nº 2008.61.00.003498880 6a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

2. Concedo, por outro lado, o prazo de 30 (trinta) dias sob pena de extinção, para que o subscritor do feito junte aos autos cópia da certidão atualizada de nomeação de curador.

3. Verifico, ainda, não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

4. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0027313-74.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301092639/2011 - GUMERCINDO SANTO LION (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos, no prazo de trinta (30) dias.

Ainda, verifco não constar anexado aos autos comprovante de residência atualizado.

Assim, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, e sob as mesmas penas, apresente comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista das informações da CEF sobre a correção da conta, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, mediante planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Por oportuno ressaltar que o levantamento é realizado na via administrativa, diretamente na CEF, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

0080855-12.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107459/2011 - MAURO LUIZ COSTA CAMPELLO (ADV. SP175910 - LÚCIA ZELITA AGUIAR TCHECHEL, SP186337 - HENRIQUE ABREU DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0060859-57.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107460/2011 - JOAO VITOR DOS SANTOS (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0053102-75.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107461/2011 - GREGORIO GRIFO NETO (ADV. SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0049028-12.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107462/2011 - REINALDO CHOEFI JUNIOR (ADV. SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI, SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0048199-94.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107463/2011 - VITA MARIA DE MAGALHAES (ADV. SP239534 - JOSAFÁ DA GUARDA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0046384-96.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107464/2011 - CLARICE FREIRIA SANNOMIYA (ADV. SP279071 - ALEX RUIZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0044235-30.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107465/2011 - HELENA DE OLIVEIRA ANDREAZZI (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0040785-45.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107466/2011 - MAGDA OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0039095-78.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107467/2011 - GERUNDINO ARISTIDES CORREIA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0033120-75.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107468/2011 - JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA FILHO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032345-94.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107469/2011 - DEOLINDA RUGIERI (ADV. SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0026920-23.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107470/2011 - PAULO ROBERTO MUNIZ (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0026893-40.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107472/2011 - ELOY DORIVAL AURELIO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0026848-36.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107473/2011 - ADENILSO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0026027-66.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107474/2011 - JAIRO CANDIDO RODRIGUES (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0016877-27.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107477/2011 - VANDERLEI DE AMORIM (ADV. SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA); VALQUIRIA DE AMORIM (ADV. SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA); FRANCISCA IRLANDA DA SILVA AMORIM (ADV. SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA); LOURDES FERREIRA AMORIM--ESPÓLIO (ADV. SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0015427-78.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107478/2011 - MIROEL FELIPE CORREIA - ESPOLIO (ADV. SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011427-06.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107479/2011 - OSVALDO TIBURTINO DE LIMA (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011423-66.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107480/2011 - JOSE ETERNO DE OLIVEIRA (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011421-96.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107481/2011 - NELSON PIRES DE BRITO (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011411-52.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107483/2011 - PERICLES GOMES DE MELLO (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011409-82.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107484/2011 - MARLI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011399-38.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107487/2011 - JULIO CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011396-83.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107488/2011 - JONAS MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011386-39.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107491/2011 - JOAO IOGI (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011374-25.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107494/2011 - MARIA APARECIDA LIMA DOS REIS (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008006-71.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107495/2011 - FRANCISCA DOI SATAKE (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003028-51.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107496/2011 - SONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP100274 - SELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001858-73.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107497/2011 - PAULO ELEUTERIO (ADV. SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000050-67.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107498/2011 - CELITA CONCEICAO ANDRADE LEITE (ADV. SP196373 - TACIANO FERRANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0012608-08.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301259782/2010 - NEUZA DE MORAES ENDREFFY (ADV. SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA); TIBOR ROBERT ENDREFFY (ADV. SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista os processos 2009.63.01.2409-7 (013-99000879-3) e o 2007.63.01.2392-5 (013-99000879-3) objetivarem a correção das contas poupança em razão do Plano Bresser; o processo 2007.63.01.2056-0 (013-04041-7) - Plano Verão e o processo 2009.63.01.12590-2 (013-28446-3) - Plano Collor I, apontados no Termo de Prevenção, abrangerem objetos distintos daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada.

Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista das informações da CEF sobre a correção da conta, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Por oportuno ressaltar que o levantamento é realizado na via administrativa, diretamente na CEF, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

0091996-28.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104274/2011 - JOSE DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0091610-95.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104275/2011 - WAGNER LOPES CONRADO (ADV. SP099140 - ANA LUCIA PECORARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0091172-69.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104276/2011 - GLAUCO TUPINAMBA FERNANDES DE SA (ADV. SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0089260-37.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104277/2011 - ISAAC PEREIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0087872-02.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104278/2011 - RAILDA RODRIGUES ALVES (ADV. SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0084626-95.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104279/2011 - JOSE MARCELO BISSOLI (ADV. SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0061516-33.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104280/2011 - PAULO KAZUTO KAGOHARA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0059004-14.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104281/2011 - MARIA REGINA DIAS SALES (ADV. SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0051768-74.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104282/2011 - JOSE CARLOS LINO (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0048830-43.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104283/2011 - SUELY DOS SANTOS MATTOS (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0042536-38.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104284/2011 - EZEQUIAS BARBOSA ANSELMO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0041522-19.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104285/2011 - MARGARETH CAMPOS RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0040456-04.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104286/2011 - MARILENE CIPULLO RODRIGUES LEITE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0035114-12.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104287/2011 - JOSE GONCALVES SILVA (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032134-92.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104288/2011 - SILVIA CILENE MATSUDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0026966-12.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104289/2011 - SILVIO PROFIRIO DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0025910-75.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104290/2011 - MARIA EURLI PEREIRA DA SILVA LIMA (ADV. SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0023878-63.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104291/2011 - IRACEMA CRISTINA PIRASSOLI (ADV.); ISMAEL APARECIDO PIRASSOLI - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0023142-45.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104292/2011 - ONOFRE FALLETI BITTENCOURT (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013986-33.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104293/2011 - MARIA LUCIA BRITO MARQUES (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA, SP232136 - THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA, SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES).

0013958-65.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104294/2011 - JOSE CORREIA LOPES (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA, SP232136 - THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA, SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA).

0012650-91.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104295/2011 - CANDIDO TOME (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011460-93.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104296/2011 - MANOEL SIMAO DE MENEZES (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009344-17.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104297/2011 - MARCIA DE BRITO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007738-51.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104298/2011 - ELISA TEIXEIRA RUGAI (ADV. SP193082 - ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004868-33.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104299/2011 - NESTOR CARLOS SEABRA MOURA (ADV. SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0090605-38.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104583/2011 - LUIZ CARLOS SEVERINO IZAIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0090051-06.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104584/2011 - JOAO GOMES DA CRUZ (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0081043-05.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104585/2011 - RAMOS GUALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES).

0062371-46.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104586/2011 - JOAO BOSCO QUEIROGA NOBREGA (ADV. SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0056641-20.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104587/2011 - MARIANGELA APARECIDA PADULLA DE FIGUEIREDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0055965-72.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104588/2011 - CLARICIO CORREIA PIMENTEL (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0053709-59.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104590/2011 - JOAQUIM BORGES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0053261-86.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104591/2011 - OSVALDO LUNCA IGLEZIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0052361-06.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104592/2011 - ILZEDETE SALVADOR COSTA (ADV. SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES, SP256811 - ANA PAULA OLIVEIRA VERDERANO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0043257-87.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104593/2011 - SULANGE BISPO DE APOLONIO MORAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0041987-28.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104594/2011 - ANTONIO CARLOS DUNCK - ESPOLIO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA); ZENAIDE DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0036351-81.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104595/2011 - RONALDO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0035119-34.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104596/2011 - LUIZ CHOLFE (ADV. SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0034935-78.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104597/2011 - EMA FLORACY DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0033925-33.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104598/2011 - OSMARINO OSCALINO DE FREITAS (ADV. SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0027187-92.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104599/2011 - ANTONIA SUELI GATTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0024911-88.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104600/2011 - CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0024677-09.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104601/2011 - EDMAR MACHADO FERREIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0022291-06.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104602/2011 - MARIA DE LOURDES DAMIAO (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0021595-67.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104603/2011 - CARLOS GUTIERREZ FIGUEIREDO CERQUEIRA (ADV. SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020303-47.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104604/2011 - NOEME DANTAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0018551-40.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104605/2011 - VALTER DANTAS FERNANDES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0018523-72.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104606/2011 - MARIA LUCY MARIANO DA SILVA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0017735-58.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104607/2011 - MAURILIO DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0017069-57.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104608/2011 - ANTONIO ALVARO LARA CAMPOS (ADV. SP247898 - VANIA MELO ARAUJO, SP250705 - RODRIGO CASTAN MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0017051-36.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104609/2011 - SONIA MALLET ARTEAGA (ADV. SP152284 - MARCO ANTONIO ZOCATELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013883-26.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104610/2011 - SERGIO FRANCISCO CURY (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012691-58.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104611/2011 - ANTONIO CARLOS CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012653-46.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104612/2011 - DARIO FELIPE (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008233-95.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104613/2011 - DIVINO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008097-98.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104614/2011 - ANTERO FERREIRA LIMA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007061-21.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104615/2011 - MARIA SALETE DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003309-41.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104616/2011 - FRANCISCO DE PAULA BARBOSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002209-51.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104617/2011 - MARIA ESTHER FERREIRA DA SILVA GIRALDEZ GARCIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000723-31.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104618/2011 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0094552-03.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106954/2011 - ANTONIA COUTINHO DE SOUSA (ADV. SP061655 - DARCIO MOYA RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0091457-62.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106955/2011 - SILVIO LUIZ REQUEIJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0090761-26.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106956/2011 - ADOLFO JANOTTE JUNIOR (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0090075-34.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106957/2011 - DIOCISIO JOSE ANDRADE (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0089647-86.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106958/2011 - ANTONIA SABION PERLES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0086024-77.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106959/2011 - GERTRUDES APARECIDA MENDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0084666-77.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106960/2011 - DIVA VICENTINI WILLRICH (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0080150-14.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106961/2011 - NAIR VITRIO DE ANDRADE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0076922-31.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106962/2011 - PAULO PIMENTEL (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0074693-98.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106963/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA GOIANO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS); DENISE CRISTINA GOIANO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0059625-74.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106964/2011 - APARECIDO MARIA PAULINO (ADV. SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0057270-91.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106965/2011 - TEREZINHA SILVA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0053000-24.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106966/2011 - JOSE ANTONIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0048844-27.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106967/2011 - SUELI POPOLANI (ADV. SP186495 - PÉRICLES FERREIRA DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0048457-75.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106968/2011 - ANY LILIAN MAXEMIUC BARCELLOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0046777-55.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106969/2011 - JOSE AUGUSTO MARTINS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0046249-21.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106970/2011 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA DEZOTTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0044829-15.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106971/2011 - PAULO AFONSO PELT (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0044241-71.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106972/2011 - ALBERTO CARLOS MARCATO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0043532-36.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106973/2011 - MYRIAM AZZATI (ADV. SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0041272-83.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106974/2011 - VERA LUCIA ROSA DE QUEIROZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0039755-77.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106975/2011 - ISAURA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0039754-92.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106976/2011 - HUGO NOVAES TORRES (ADV. SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0039286-94.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106977/2011 - MARIA CRISTINA DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0038968-14.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106978/2011 - EDMUNDO SOUSA PÓVOA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0038583-66.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106979/2011 - REGINA CELIA COUTINHO (ADV. SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0035177-37.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106980/2011 - ANTONIO SCAVASSINE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0035109-87.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106981/2011 - JOAO FERREIRA ROXO (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0029773-05.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106982/2011 - LUIZ CARLOS TEODORO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0029395-83.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106983/2011 - MAURICE JOSEPH GERMAIN ROCHE (ADV. SP051101 - CLAUDINEI MARCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0025390-81.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106984/2011 - IRENE EIKO YORITOMI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0024670-17.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106985/2011 - DALILE PENA (ADV. SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0023747-88.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106986/2011 - OZORINO FERREIRA CAMPOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0022541-73.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106988/2011 - JOSE LUIS GALVAO DE MELLO (ADV. SP125285 - JOAO PAULO KULESZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0022273-82.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106990/2011 - JOSÉ VIANA DE SANTANA (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0021397-30.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106991/2011 - DORIVAL STRAVINO (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0021249-19.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106992/2011 - LINDINALVA MONTEIRO DE SANTANA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0021156-56.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106993/2011 - JOSE RIBAMAR DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0021138-35.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106994/2011 - ALTAMIR GABRIEL RAYMUNDO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0018252-63.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106995/2011 - AGENOR FARIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0017575-67.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106996/2011 - MARIA LUIZA SANCHES FERREIRA (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0017151-88.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106997/2011 - GERALDO FERREIRA COSTA (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013901-47.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106998/2011 - GILBERTO MACHADO DE QUEIROZ (ADV. SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013159-22.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106999/2011 - GUNTHER CLARNO MARTINS ZOMER (ADV. SP130427 - GILBERTO MORELLI DE ANDRADE, SP257546 - VINICIUS TADEU JULIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012660-38.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107000/2011 - ESTHER MARIA ARAUJO CANABARRO (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011377-77.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107001/2011 - MARCOS MOREIRA DA SILVA (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009638-06.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107002/2011 - ROSEMAR GAZOLLI (ADV. SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004724-59.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107003/2011 - JOANA D ARC SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004685-62.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107004/2011 - ELIEZER NORONHA BEZERRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003458-37.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107005/2011 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001509-75.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107006/2011 - DJALMA ALENCAR VIEIRA (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0070504-77.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103482/2011 - ESTHER PINTO RODRIGUES (ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem, a teor do art. 463, I do CPC, a fim de tornar sem efeito o r. despacho anterior.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, cadastrado no sistema do juizado como: "040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - 002 - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.", para aplicação da correção monetária pela variação da OTN/ORTN.

A ação foi julgada procedente e o INSS intimado para elaboração de cálculos do benefício revisado e a apuração dos valores devidos a título de atrasados.

No entanto, o Instituto-réu, através de ofício protocolizado nos autos informa que efetuou a revisão porém a renda mensal do benefício da parte autora não obteve qualquer alteração, bem como, não foram gerados valores em atraso, conforme documentos juntados àquele ofício.

Assim, a revisão pleiteada não se revela viável.

Os argumentos da petição de 28/02/2011 da parte autora não prospera. O INSS comprovou através dos cálculos que, após a revisão, não houve geração de créditos, e isso no benefício originário, e por conseguinte, no benefício da pensão por morte.

Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos.

0001258-62.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107979/2011 - BERENICE GARCIA (ADV. SP090115 - MARA LIGIA REISER B RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em junho de 1990.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001906-66.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106730/2011 - VINCENZINA MARIA LEMMO DOS SANTOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002087-67.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106736/2011 - ALZIRA LANZA BOTOSSO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002290-29.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106739/2011 - JOSE ALVES ROLIM (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002374-30.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106741/2011 - ADELIA JESUS LOPES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002615-04.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106743/2011 - JOSE MARQUES CALDEIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0021828-30.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106752/2011 - ELDA NOEMI BIANCHINI FERNANDES (ADV. SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se, a parte autora, a respeito da proposta de acordo anexada ao processo no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.**

0052425-45.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301108079/2011 - NATLANIEL DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050641-33.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301108080/2011 - FABIANA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046557-86.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301108084/2011 - DANIELA AGREPINO DE LIMA (ADV. SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF, SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047591-96.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301108081/2011 - WAGNER ALVES DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047565-98.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301108082/2011 - CRISTINA SIMOES VERISSIMO PEREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047189-15.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301108083/2011 - LUIZ CASSIANO BARBOSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044583-14.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301108085/2011 - SALVADOR BORGES VIEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043661-70.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301108086/2011 - CLAUDINEIA DE LUCAS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041573-59.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301108087/2011 - ELICERIA GOMES SANTOS (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033553-79.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301108088/2011 - EDUARDO TADEU DE ARRUDA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0047452-47.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104146/2011 - DOMINGOS PEZZO (ADV. SP288830 - NAIANE PINHEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0071882-73.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301388255/2010 - ORLANDO BUENO (ADV. SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

O autor noticiou o descumprimento por parte da Autarquia-ré, da r. decisão proferida nos autos.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Justamente, tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil normatiza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado ao funcionário que descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível.

Até a presente data o INSS sequer se dignou a informar o Juízo sobre o cumprimento da ordem ou a impossibilidade de fazê-lo.

Portanto, expeça-se, com urgência, mandado de intimação pessoal ao Chefe da Unidade Avançada do INSS, para que proceda à revisão da renda do benefício previdenciário do autor, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo, caso se mantenha a inércia, da ulterior apuração de responsabilidade penal e administrativa.

Cumpra-se.

0008672-04.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107096/2011 - ROSELI RIBEIRO MACIEL (ADV. SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se

0039430-05.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104272/2011 - DALVA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cuida-se de ação por DALVA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de diferenças decorrentes da atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários.

Os autos ainda não estão prontos para julgamento.

Determino que o autor cumpra integralmente o despacho de 08/10/2010, trazendo as cópias dos autos referentes ao único processo apontado em pesquisa de prevenção, nº. 9700300129 (4a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA), para complementar a análise de possibilidade de litispendência ou coisa julgada.

Posto isso, concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que já foi oficiado nos autos determinando o cumprimento da r. sentença e até a presente data o INSS sequer se dignou a informar o Juízo sobre o cumprimento da ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, expeça-se imediatamente mandado de intimação pessoal ao Chefe da Unidade Avançada do INSS, a fim de que cumpra a obrigação de fazer fixada no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. Deve o oficial de justiça colher os dados qualificativos do destinatário da ordem para ulterior providência.

0060927-41.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106864/2011 - OTAVIO OLIVEIRA REGO (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043237-96.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107417/2011 - JOSEFA GONCALVES DE MATOS NETO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA); LAIANE GONCALVES NETO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA); LEANDRO GONCALVES NETO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0087093-81.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106575/2011 - KENDI KATAYAMA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0020599-98.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106446/2011 - VALTER DE ANGELIS (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO, SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, devendo a parte autora juntar aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0030089-81.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104058/2011 - DERNIVAL BERNARDINO DE SENA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o INSS, embora oficiado, não apresentou até a presente data os cálculos conforme determinado na sentença, determino seja intimado pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento desta ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência. Intimem-se

0026104-07.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301428733/2010 - REGINA APARECIDA MARCOURO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que o AR, para intimação da parte autora acerca do resultado da sentença proferida nestes autos, foi encaminhado ao endereço fornecido quando do ajuizamento da ação, não tendo sido a parte autora localizada por estar ausente, tenho-a por intimada, pois é dever da parte acompanhar o andamento do feito.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se prosseguimento ao feito.

Expeça-se o quanto necessário para que produza os efeitos em fase de execução.

0071882-73.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107444/2011 - ORLANDO BUENO (ADV. SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ofício do INSS datado de 16/12//2010. Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculo. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0012005-32.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107527/2011 - JOSE NORBERTO FILHO (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV, SP183459 - PAULO FILIPOV, SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos, uma vez que em relação à conta nº00093282-0 falta o mês de janeiro de 1989.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0007367-82.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107256/2011 - WAGNER TADEU DA SILVA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se

0006393-16.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107839/2011 - VALDIR ZUFFO (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Como um dos pedidos da parte autora refere-se ao índice do Plano Collor II, fica sobrestado o feito, conforme decisão do STF no AI 754745, até ulterior determinação.

Int.

0056169-48.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106323/2011 - NATANAEL CARDOSO (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora a acostar aos autos cópia integral de sua carteira de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada aos autos, intime-se o perito judicial a esclarecer, no prazo de 20 (vinte) dias, se a doença que acomete a parte autora a incapacita para sua atividade laborativa de vigia. Com a juntada do relatório médico de esclarecimentos, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0029837-44.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106378/2011 - CLAUDINO ONOFRE NOGUEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o INSS determinou o sobrestamento dos pedidos administrativos de revisão com base no memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, conforme memorando - circular nº 19/INSS/DIRBEN, dispense a parte da providência inicialmente determinado, por reconhecer o interesse de agir.

Cite-se.

Int.

0007624-44.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301096894/2011 - MARIA CRISTINA DAMASCENA CUNHA (ADV. SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0080209-41.2003.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107325/2011 - MARIA ZELIA ALVES SILVA (ADV. SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos ofícios do INSS datados de 21/10/2010 e 19/11/2010. Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculo. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0063512-32.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301090288/2011 - IRENE MARIA COELHO (ADV. SP279034 - ANDREIA FERNANDA MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do ofício anexado em 16/03/2011, com prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação. Int.

0056133-06.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106256/2011 - LUZIA TEREZA ALVES CLAUDINO (ADV. SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 27/01/2011, fornecendo referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones para contato, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se

0060586-15.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301096532/2011 - EDISON LUIZ MILANI (ADV. SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO); CATERINA EMILIA SALZANO MILANI (ADV. SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

0029844-36.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106422/2011 - TEREZINHA GASPARO DE TOLEDO PIZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1.Consultando os autos, verifico que o pedido de revisão formulado pela autora está fundamentado no parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8213/91, não tendo, portanto relação com o memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS.

Assim, torno sem efeito a decisão anterior e determino o prosseguimento do feito.

2.Em face das rasuras nos documentos de fls. 8, determino a regularização do feito, com a juntada de cópia legível do cartão de CPF, no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se

0019350-20.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301389216/2010 - FERNANDO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Certifique a serventia acerca da tempestividade do recurso.

0026672-23.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301393596/2010 - JOÃO RODRIGUES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); SUELI DA FONSECA RODRIGUES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que os processos apontados no termo de prevenção possuem objetos distintos do presente feito, não sendo caracterizada a litispêndência ou coisa julgada.

Assim, determino o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

CEF anexou documentos informando sobre o cumprimento da obrigação.

Intime-se o(a) demandante para manifestação sobre a informação da CEF.

Nada sendo comprovadamente impugnado, no prazo de 10 dias, com documentos e planilha de cálculos, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se, com baixa findo.

0021394-75.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104365/2011 - MANUEL PEREIRA DE JESUS (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0021234-50.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104367/2011 - MARIOSAN DE ALMEIDA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0021144-42.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104368/2011 - CLAUDIO DE CARVALHO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, na qual restou determinada a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, suspendo o curso do presente feito, com sua conseqüente remessa à pasta própria - 8. SUSPENSO/SOBRESTADO - para oportuno julgamento.

Int.

0011483-68.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301092680/2011 - MERCIA PRADO NASSAR (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010041-67.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301092697/2011 - MARIA CECILIA VALLILO (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES, SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Reitere-se ofício ao INSS para cumprimento da condenação transitada em julgado, com prazo de 30 dias para atendimento. Int.

0052297-93.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106805/2011 - ROSALINA PAULA DA SILVA SANTOS (ADV. SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0164439-45.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107556/2011 - JOAO BATISTA DA FREIRIA (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0020282-03.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106485/2011 - BERNABE BLESSA (ADV. SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS); REGINA BATISTA BLESSA (ADV. SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010552765 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta-poupança referente ao mês de janeiro de 1989, já o objeto destes autos é a atualização monetária de saldo de conta poupança referente aos meses de abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0037558-81.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301108366/2011 - GERALDA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP203621 - CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). PETIÇÃO DO DIA 28.03.11: INDEFIRO, sendo ônus da autora. Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção imediata do feito.

Int.

0054295-28.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104861/2011 - KIKUKO ABE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos nº 200863010673202 e 201063010063819, têm como objeto a atualização monetária do saldo de conta-poupança, pela aplicação do IPC referente aos meses de janeiro/1989(plano Verão) e março e abril de 1990(Plano Collor I). O presente feito tem como objeto a atualização do saldo de contas-poupança pela aplicação do IPC referente ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0004482-95.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104205/2011 - CLEUSA TERESA AJONA MARQUES (ADV.); JAIR MARCIANO MARQUES - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). É ônus da parte a comprovação de suas alegações, não se exonerando desse dever mediante a apresentação de requerimento formulado às vésperas do ajuizamento da ação. Decorrido tanto tempo desde então, não se justifica a intervenção do juízo sem que a parte autora demonstre ao menos ter diligenciado efetivamente pela apresentação da documentação a seu cargo. Sendo assim, concedo o prazo final de 30 dias para que a autora apresente os extratos de sua conta referentes ao período pleiteado, findos os quais, sem cumprimento, tornem os autos imediatamente conclusos para extinção do processo.

0022167-23.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106580/2011 - YASSUKO HIRAYAMA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se ao INSS para implantação de aposentadoria por invalidez à parte autora, como determinado na sentença:

"Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia que implante a aposentadoria por invalidez e pague, exclusivamente, as prestações vincendas do benefício, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados."

Prazo de 30 dias para cumprimento. Int.

0079651-30.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106885/2011 - ANTONIO DA ROCHA MARMO SPARTACO GIURNI BINELLI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Traga a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias o processo nº 200461000180290, para complementar a prevenção, r.despacho de 08/10/2010, Silente venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056766-51.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103153/2011 - TERUKO HIKIJI (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Expeça-se ofício a CEF para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias junte extratos da conta poupança n. 0417.013.00139253-9 com relação aos plano econômico Collor I. Oficie-se. Int.

0087645-12.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106926/2011 - ANTONIO MAZANARES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Traga a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias processo nº 200261000186427, para complementar a prevenção, r.despacho de 08/10/2010, Silente venham os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064812-29.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301018399/2011 - RAQUEL FARIA GOMES VIDEIRA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se realização de perícia designada.

0029255-49.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107105/2011 - CARLOS TADEU CHIRAIVAS ARMANDO JANUARIO (ADV. SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS); SEBASTIAO ARMANDO JANUARIO (ADV. SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando os termos do art. 112 da Lei 8213/91, que menciona ser devido o pagamento dos valores não pagos em vida ao segurado aos seus dependentes habilitados perante a previdência, intime-se o autor a juntar certidão de (in)existência de dependentes habilitando à pensão por morte de Sebastião Armando Janurário, a ser obtida no setor de benefícios do INSS (não se admitindo a certidão do PIS) e certidão de casamento emitida em data recente, pertinente ao falecido. Prazo de 30 dias. Após, venham os autos para prolação de sentença.

0006231-21.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103164/2011 - TANIA TEROSSI DA SILVA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do documento anexado pela parte autora em 09/03/2011, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a juntada de cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002765-48.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104215/2011 - ALVARO MAKOTO SILVEIRA SATO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). É ônus da parte a comprovação de suas alegações, não se exonerando desse dever mediante a apresentação de requerimento formulado às vésperas do ajuizamento da ação. Decorrido tanto tempo desde então, não se justifica a intervenção do juízo sem que a parte autora demonstre ao menos ter diligenciado efetivamente pela apresentação da documentação a seu cargo.

Sendo assim, concedo o prazo final de 30 dias para que a parte autora apresente os extratos de sua conta referentes ao período pleiteado, findos os quais, sem cumprimento, tornem os autos imediatamente conclusos para extinção do processo.

0007099-96.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107499/2011 - NAJAT FARAH MAALLOULI (ADV. SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, sobre as alegações feitas pela CEF em petição anexada aos autos em 10/03/2011.

Int.

0003833-04.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107898/2011 - MINORU SAKAI (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reitere-se o ofício de obrigação de fazer, com prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento. Int.

0032488-49.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301087786/2011 - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEFs., juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

0008286-71.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301108028/2011 - ROBERTO DOS SANTOS SENA (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0026652-66.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105424/2011 - DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 21/10/2010- Oficie-se o INSS, com urgência, para que informe, no prazo de 48 horas, se o autor submeteu-se à perícia médica administrativa. Se não foi realizado o ato médico, determino que seja designada data com urgência para sua realização. Com as informações, voltem conclusos para decisão a respeito do restabelecimento do auxílio doença, se for o caso.

Int.

0034306-36.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301092621/2011 - SILVIA MARIA BAYLAO DE MELLO (ADV. PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Indo adiante, afirma a parte autora ser legítima cessionária dos direitos sobre os expurgos inflacionários de conta-poupança que menciona no pedido. Contudo, nos autos consta apenas escritura pública em que a titular dos direitos da conta-poupança, Sra. Vilma Maura Santos, constitui a parte autora como sua procuradora.

Assim, esclareça a parte autora, bem como junte documentos comprobatórios, se for o caso, sobre sua condição de cessionária de tais direitos, a fim de seja aferida sua legitimidade no processo.

Int.-se.

0008731-89.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107987/2011 - MARCOS GEOVANI DA SILVA TRINDADE (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Intime-se.

0031410-20.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301077734/2011 - DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

Intime-se.

0056303-75.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106357/2011 - ZENILDA ALBUQUERQUE SILVA (ADV. SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 27/01/2011, juntando cópia legível do cartão do CPF, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se

0065222-24.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107014/2011 - MARIA FERREIRA PIRES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se ciência à parte autora do teor do ofício anexado aos autos pela autarquia - ré, dando notícia do cumprimento da obrigação, apos, tendo já se exaurido a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0027572-69.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107607/2011 - FRANCIMARY DA CONCEICAO DIAS PONTARINI (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo acima de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, à conclusão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de diferenças decorrentes da atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários.

Concedo a dilação do prazo requerida pela parte autora, fixando mais 45 dias para cumprimento da decisão anterior.

Intimem-se.

0075503-73.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105226/2011 - JOSE ZACHARIAS DA SILVA (ADV. SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0040217-34.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106297/2011 - ADAO BENTO (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0015251-75.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107371/2011 - LAURA RIBEIRO RAMOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do parecer da contadoria anexado em 31/03/2011, com prazo de 10 dias para eventual manifestação. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEFs., juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0029490-11.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301056879/2011 - TANIA VANESSA BONELLI (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0029390-56.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301056880/2011 - MARIA CRISTINA MINELLI (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0027319-81.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106374/2011 - MIEKO HIRATA (ADV. SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0064768-44.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107129/2011 - MARCI GIUSTI ZACHARIAS (ADV. SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL); KARLA GIUSTI ZACHARIAS (ADV. SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL); JOSE AUGUSTO GIUSTI ZACHARIAS (ADV. SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Trata-se de ação proposta em litisconsórcio facultativo, em que os autores pleiteiam o pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão.

O procedimento dos Juizados Especiais Federais se orienta pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, segundo a Lei 9099/95, bem como o previsto no parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, que permite ao Magistrado a limitação do número de litigantes facultativos para preservar a rápida solução do litígio. E, ainda, o disposto no artigo 6º do Provimento COGE Nº 90: “Os processos recebidos das varas federais ou da justiça estadual e redistribuídos ao juizado especial federal, em que se verificar a existência

litisconsórcio ativo voluntário, deverão ser desmembrados de ofício pela divisão de atendimento, protocolo e distribuição, em tantos processos quantos sejam os litisconsortes”.

Sendo assim, determino o desmembramento da ação, a fim de preservar a celeridade processual, da seguinte forma:

- 1) KARLA GIUSTI ZACHARIAS, conta poupança n.º 31133-5, AG. 252;
- 2) JOSE AUGUSTO GIUSTI ZACHARIAS, conta poupança n.º 34632-5;
- 3) MARCI GIUSTI ZACHARIAS, conta poupança n.º 46487-5;

Após o desmembramento, voltem todos os autos conclusos para análise da prevenção.

Proceda-se à secretaria às alterações necessárias.

Intimem-se.

0042189-34.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106365/2011 - MARIA DE FATIMA BERNARDO MARTINS (ADV. SP197966 - SILVIO RUPERTO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desentranhe-se a petição protocolada em 08/11/2011 e distribua-se como recurso sumário.

Ato contínuo, providencie o setor responsável o novo protocolo do recurso, com a classificação correta, considerando-se, para tanto, a data de sua efetiva interposição, isto é, a data do primeiro protocolo da petição.

Após, proceda-se à distribuição do recurso a uma das Turmas Recursais.

Cumpra-se e Intime-se.

0074716-44.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105314/2011 - JAIR ANESIO DOS SANTOS (ADV. SP072789 - JAIR ANESIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cuida-se de ação ajuizada por JAIR ANESIO DOS SANTOS, na condição de sucessor de APPARECIDA MASTRANGELO MARQUES LEBRE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de diferenças decorrentes da atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, de titularidade da "de cujus", em decorrência dos expurgos inflacionários indicados na inicial.

Os autos ainda não estão prontos para julgamento.

Determino que o autor cumpra integralmente o despacho de 08/10/2010, trazendo as cópias dos autos referentes ao processo apontado em pesquisa de prevenção, n.º. 9600413398 (2a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA), para complementar a análise de prevenção.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010024-36.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104403/2011 - EDMILSON CIRINO (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

CEF anexou documentos informando sobre o cumprimento da obrigação de atualizar conta FGTS quanto aos expurgos e taxa de juros progressivos com demonstração da evolução desde a década de 80 .

Intime-se o(a) demandante para manifestação sobre a informação da CEF.

Nada sendo comprovadamente impugnado, no prazo de 10 dias, com documentos e planilha de cálculos, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se, com baixa findo.

Ressalvo que levantamento de saldo da conta de FGTS é realizado na via administrativa, diretamente na agência da CEF, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de alvará judicial.

0583993-32.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301108178/2011 - REINALDO GONÇALVES DIAS (ADV. SP034996 - JORGE PAPARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a sentença prolatada em 08/10/2005, já transitada em julgado, foi determinado o encaminhamento do processo ao setor de Contadoria Judicial, o qual apurou diferenças a serem pagas pelo INSS. Dessa forma, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (cálculo das diferenças para mar.2011.xls-31/03/2011), e determino que a Secretaria tome as providências necessárias, eis que a autarquia previdenciária já revisou o benefício da parte autora, ficando pendente, tão somente, o pagamento dos valores atrasados.

Int.

0025156-02.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103442/2011 - SILVIO MIONI (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando os documentos anexados aos autos, resta necessária a juntada de cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos no. 9300332341 a fim de analisar o termo de prevenção. Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0054381-96.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104922/2011 - CLEBER LUIS MEDEIROS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010640142 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta-poupança, pela aplicação do IPC referente ao mês de janeiro de 1989(Plano Verão). O presente feito tem como objeto a atualização do saldo da conta poupança pela aplicação do IPC referente ao mês de fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dou prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0245107-37.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107373/2011 - DAVID RODRIGUES FILHO (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do parecer anexado em 31/03/2011, oficie-se ao INSS para cumprimento da condenação transitada em julgado, no prazo de 30 dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspenso/Sobrestado.)

Int.

0011200-45.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301108018/2011 - JANET FERRANDINI GARCIA (ADV. SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI, SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009100-20.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301108019/2011 - ROBERTO TOSHIRO NAKAZAWA (ADV. SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007297-02.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301108020/2011 - ALEXANDRE BASTOS (ADV. SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005910-49.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301108022/2011 - ADELIA JOAQUINA DOMINGUES (ADV. SP221390 - JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES); JOSE AUGUSTO DOMINGUES (ADV. SP221390 - JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005526-86.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301108023/2011 - ZILDA GERALDO BUENO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR); MARIA EDITH BUENO PERUZZO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003060-22.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301108024/2011 - JOSE ANTONIO MARYSSAEL DE CAMPOS (ADV. SP077466 - ANA AMELIA MONTEIRO V VIEIRA, SP010020 - JOSE ANTONIO MARYSSAEL DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0143232-24.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107603/2011 - JOSE FRANCISCO BRITO PEREIRA (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o teor do ofício do INSS datado de 03/09/2010, remetam-se os autos à Contadoria a fim de elaborar parecer, no prazo de 30(trinta) dias. Após, à conclusão. Int.

0020153-66.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106146/2011 - ESTHER PESSOA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO (ADV. SP075377 - SANDRA REGINA FANTINI, SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS); MARIA DA GLORIA PESSOA CRETELLA (ADV. SP075377 - SANDRA REGINA FANTINI, SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se o autor para que apresente o formal de partilha, bem como, os extratos bancários relativos aos períodos postulados na inicial. Prazo: trinta dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0047189-15.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301088227/2011 - LUIZ CASSIANO BARBOSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em atenção ao termo de prevenção anexado, observo que o processo n. 2009.63.01.063488-2 foi extinto sem mérito, com trânsito em julgado, não havendo óbice ao prosseguimento deste feito.

Diante da matéria em discussão, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, ou apresentar eventual proposta de acordo.

Int.

0035506-78.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103181/2011 - MARTA BUENO AMORIM (ADV. SP228074 - MARIA APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista as alegações da parte autora na petição anexada aos autos em 19/10/2010, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, para apresentação de declaração dos proprietários do imóvel com firma reconhecida, informando que a autora reside no imóvel situado à Rua Isabel de Castela, nº 370 - Bairro Vila Madalena, bem como cópia do RG e CPF dos mesmos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

0041908-15.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104912/2011 - REIKO UENO (ADV. SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a autora cumpra integralmente o despacho de 03/09/2010.

Intime-se.

0006262-41.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301093392/2011 - PRISCILLA SANTOS PEREIRA (ADV. SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora, na íntegra, o teor do despacho proferido em 21.02.2011, no prazo de 10(dez) dias, no que tange à juntada dos extratos faltantes, sob pena de preclusão.

Int.

0001553-89.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106618/2011 - MAYR DA CUNHA (ADV. SP176978 - MAYR DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo nº 00369056219934036100, da 3ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0011574-95.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301307825/2010 - TAKUMI SUYAMA (ADV. SP065501 - MARIZA REGINA DIAS FERREIRA); RICARDO SUYAMA (ADV. SP065501 - MARIZA REGINA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em atenção ao termo de prevenção anexado e documentos juntados ao feito, observa-se que o Processo: 200961000006651 cuida de procedimento cautelar - protesto/interrupção da prescrição, com natureza diversa da presente ação, que visa correção de saldo de poupança referente aos meses jan/89, fev/mar/90 da contas 00077487-6 e 00077227-6. Não há, portanto, identidade entre os feitos. Int.

0005379-60.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106354/2011 - NIKITA OLIVEIRA SIGIANI (ADV. SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Haja vista a matéria tratada nesse processo ser de natureza tributária (Imposto de Renda), para agilizar o cumprimento da decisão judicial, oficie-se diretamente a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, situado à Avenida Prestes Maia, nº 733 - 12º andar - Luz/Centro - São Paulo - CEP: 01031-001.

Cumpra-se com urgência. Oficie-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0009147-91.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301108002/2011 - RUBENS ALVES CAHIN (ADV. SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005427-19.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301108003/2011 - MARIA MARLY GONCALVES (ADV. SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004974-24.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301108004/2011 - JOAO LOURENCO NETTO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0230707-18.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301108154/2011 - LUIZ CANELLA (ADV. SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona a parte autora requerendo alvará judicial para levantamento dos valores referentes à requisição de pagamento.

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto no artigo 17, §1º e artigo 21 da Resolução nº. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, combinado com o Provimento nº. 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim, o autor poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo portando, para tanto, os documentos pessoais, a saber, RG e CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses anteriores ao levantamento.

Já o advogado que tenha poderes específicos para dar e receber quitação e pretenda efetuar o levantamento dos valores em nome da parte, deverá solicitar cópia autenticada da procuração que instruiu a petição inicial, conforme dispõe o artigo 1º do provimento já citado. Está solicitação é feita diretamente no Setor de Central de Cópias do Juizado Especial Federal, localizado no 1º andar deste prédio.

Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido da parte.

Intime-se.

0010998-68.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107383/2011 - MARIA DO CARMO RODRIGUES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, verifico que não há prevenção entre o presente feito e o(s) apontado(s) no termo de prevenção, uma vez que o pedido e causa de pedir são diversos.

Verifico que a petição de habilitação juntada aos autos virtuais em 29.7.2010 se refere a outro processo. Providencie o setor competente ao cancelamento de referido documento nestes autos e sua inclusão no processo correto.

Após a regularização, aguarde-se a audiência agendada. Int. Cumpra-se.

0001341-39.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301108121/2011 - JOSE MAFRA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.
Cumpra-se.

0007829-39.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106119/2011 - CLAUDIOMARO COMITRE (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

Intime-se.

0005573-26.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104681/2011 - CECILIA FIDALGO (ADV. SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora a decisão anterior, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição protocolizada com pedido de cumprimento de decisão - Assiste razão à parte autora.

Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a juntada de ofício por parte do INSS informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer, providencie a Secretaria com urgência, a reiteração do ofício encaminhado eletronicamente àquela autarquia-ré, conforme certidão juntada aos autos.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações contidas na petição da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida no(a) acordo/sentença/acórdão, em razão do trânsito em julgado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

0026857-27.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107570/2011 - MARIA JOSE ALVES (ADV. SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025448-16.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107572/2011 - ELISANGELA DIAS DA SILVA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057494-92.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107560/2011 - LUIZ AMARO DOS SANTOS (ADV. SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059532-77.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107559/2011 - SEVERINA JORGE DE ARAUJO (ADV. SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0048325-47.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301102139/2011 - RAGINALDO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP200800 - ELAINE BARBOZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da certidão da Seção Médico-Assistencial acerca da divergência entre o horário agendado no Sistema JEF e o constante no termo de despacho de 25/02/2011 e, para evitar prejuízo ao autor, redesigno perícia médica na especialidade de psiquiatria para 30/03/2011, às 10h15min., aos cuidados da perita psiquiatra Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Tendo em vista a inexistência de tempo hábil para publicação da redesignação da perícia, intime-se pessoalmente o autor e o Procurador do INSS que se encontram-se neste Juizado. Além disso, intime-se por telefone o patrono do autor. Cumpra-se.

0032575-10.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104041/2011 - JOSE GOMES SERRAO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENNA); LURDES SOARES DE ABREU (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF a fim de que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação.
Cumpra-se.

0000066-60.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301131031/2010 - VANDERLEI ZARDO (ADV.); ELISABETE ZARDO HIDALGO (ADV.); STELAMARIS ZARDO (ADV.); DORLY ZARDO TAMAS (ADV.); ESPOLIO DE PEDRO ZARDO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora, após arquivem-se os autos.

0026063-06.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107119/2011 - GILMAR LAURO (ADV. SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Ainda no mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0010100-89.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301292043/2010 - LUIZA DEZANI DUSEVSKAS (ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200861000345556 refere-se à medida cautelar de exibição de documento consistente em extratos bancários da conta poupança em face da Caixa Econômica Federal, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0010088-41.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106862/2011 - JOSEFA DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção refere-se ao presente feito, originariamente distribuído na 5ª Vara Cível. Assim, não há que se falar em litispendênc/coisa julgada.

Por outro lado, considerando que a parte autora discute a cobrança de diferenças decorrentes da correção monetária de caderneta de poupança com relação ao Plano Collor II, suspendo o julgamento do presente feito em cumprimento à decisão exarada nos autos do AI 754745 de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, até determinação em contrário.

P.RInt.

0009853-11.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103213/2011 - ARIIVALDO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora sobre as alegações feitas pela CEF na petição anexada aos autos dia 11/02/2011 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência à parte autora sobre o ofício do INSS através do qual informa o cumprimento da obrigação de fazer, concernente à implantação/restabelecimento/revisão em seu benefício previdenciário.

Após, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado.

Cumpra-se.

0015908-75.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106622/2011 - JOSEFA LUIZA CELESTINO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060069-73.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301108153/2011 - MARIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que já foi oficiado nos autos determinando o cumprimento da r. sentença e até a presente data o INSS sequer se dignou a informar o Juízo sobre o cumprimento da ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, expeça-se imediatamente mandado de intimação pessoal ao Chefe da Unidade Avançada do INSS, devendo o oficial de justiça permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem.

0032215-70.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106871/2011 - NILTON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015928-66.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106875/2011 - JOSE MARCOLINO MESSIAS (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008258-40.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106880/2011 - CARLOS FRANCA ARAGAO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0586665-13.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106573/2011 - ARLINDO PANASSI (ADV. SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0078350-48.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106576/2011 - SERGIO PEREIRA FERNANDES DA CRUZ (ADV. SP110899 - WALTER ANTONIO DE SOUZA, SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026834-23.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107423/2011 - LEODETE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0046975-24.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301084643/2011 - IVO MAZIERO (ADV. SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial.

No momento da distribuição desta ação, foi apontada a existência de possível prevenção desta com ação anteriormente proposta pela parte autora. No entanto, analisando os autos, verifico que não há dependência, ou qualquer relação de prejudicial, uma vez que não há identidade de pedidos e causa de pedir.

Cite-se o INSS.

0061169-63.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103393/2011 - MARINA IVY BELLONIS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a autora o pedido, tendo em vista o parecer contábil anexado no processo 200563010040733, apontado no termo de prevenção.

Prazo de 10 dias.

Int.

0009434-54.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105417/2011 - JANAISA LOPES DA SILVA (ADV. SP267059 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado à empresa Aport Consultoria e Análise de Crédito, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial, no prazo de vinte dias, sob pena de desobediência, ou, justifique sua impossibilidade.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável pela empresa, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Após, cumprida a determinação, tornem conclusos para sentença.

Se negativo, tornem conclusos para deliberações.

Int.

0023023-26.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106589/2011 - JOAO OLIVER GARCIA (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Considerando que à parte autora não efetuou o levantamento do RPV na Caixa Econômica Federal, passo a examinar o pedido:

Diante da existência de divergência entre os cálculos efetuados pelo Instituto-réu e os elaborados pela parte autora, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, elabore os cálculos conforme condenação em sentença.

Com a juntada do parecer da Contadoria Judicial nos autos, manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0040302-49.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104580/2011 - MARIA JOSE SALES DE ARAUJO (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por MARIA JOSE SALES DE ARAUJO, em face do INSS, por meio da qual pleiteia o pedido de restabelecimento de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Em 17/11/2009, a Autora foi examinado pelo perito médico nomeado pelo Juizado. O especialista concluiu que o Autor estava incapacitado para exercer suas funções, devendo ser reavaliado em seis meses. Considerando que o laudo médico está vencido, indispensável a realização de nova perícia para que se esclareça se o periciando continua incapacitado para o exercício de suas funções.

Portanto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade ortopedia, a ser realizada no dia 04/05/2011 às 15:30 hs, com Dr. JOSE HENRIQUE VALEJO E PRADO, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar, a fim de que se verifique se o autor continua incapacitado para o exercício de suas funções.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Processo em fase final de execução. CEF informa correção da conta de FGTS.

Sentença condenou a CEF atualizar a conta de FGTS do(a) autor.

A CEF informou o cumprimento da obrigação de atualizar, anexou documentos.

Consta dos autos AR negativo por mudança ou endereço incorreto do(a) demandante intimado ou ausência de pessoa para receber e firmar AR.

Verifico que em relação aos juros moratórios, a teor da Súmula nº 12 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: “Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS

e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tenha havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente.”

Decido.

É dever e interesse da parte manter atualizado endereço para correspondência bem como acompanhar andamento da demanda por ela proposta.

Intime-se o(a) autor(a) da sentença, do(s) documento(s) anexado(s) pela ré bem como do(s) despacho(s) judiciais. Discordância do(a) demandante deverá ser comprovada e acompanhada de documentos e planilha de cálculos, no prazo de 20 dias.

Não sendo encontrado no endereço fornecido, no silêncio ou concordância, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa no sistema.

Quanto a correção da conta, nos termos da súmula n. 12 da TNU-JEF os juros moratórios são devidos por força da lei, e sua incidência independe da comprovação de hipótese de saque.

Intime-se a CEF para que cumpra e comprove o completo cumprimento da obrigação de fazer a correção, termos do julgado, no prazo de 15 dias.

Com anexação da comprovação pela CEF, havendo interesse, manifeste-se a parte autora em 15 dias.

Na discordância, apresente memória discriminada do cálculo, sob pena de indeferimento da genérica impugnação. Nada sendo impugnado nos termos desta decisão, dê-se baixa.

Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

0028074-42.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104384/2011 - PAULO MIKIO YOSHIMURA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0026104-07.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104385/2011 - REGINA APARECIDA MARCOURO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0048996-07.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103092/2011 - ROBERTO MARCELINO DA SILVA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0016320-06.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104850/2011 - ELVIRA GOMES MOREIRA (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Expeça-se ofício a CEF para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias junte extratos da conta poupança n. 1679.013.67840-8 com relação ao plano econômico Collor I. Oficie-se.

Int.

0046297-09.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301090359/2011 - RICARDO ANTONIO PIRES (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a Sra. Perita Dra. Marta Candido, médico especialista em Medicina Intensiva, inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo sob nº50.389, para que preste seus esclarecimentos acerca do novo laudo médico anexado ao processo. Prazo: 10 (dez) dias.

0006845-26.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107450/2011 - CLEIDE TRANZILLO DOS SANTOS (ADV. SP198926 - ANDREIA CALLYANE TRANZILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à autora mais 30 dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0025621-40.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103495/2011 - DIONISIO PALMIERI - ESPÓLIO (ADV. SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES, SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos certidão atualizada de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões do CPF, RG, comprovantes de endereço, procurações e, se o caso, formal de partilha, bem como o número do PIS do falecido.
Intime-se.

0033156-20.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301081386/2011 - MAURICIO APARECIDO ROMEU (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada. Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, no mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.
Intime-se.

0051418-18.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106457/2011 - EDVALDO PLACIDO DOS SANTOS (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 09/12/2010, para que adite a inicial fazendo nela constar o número de benefício objeto da lide, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se

0038187-21.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103176/2011 - DAGMAR PASCHOA (ADV. SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Expeça-se ofício a CEF para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias junte extratos das contas poupança n. 17564-8, 14754-7 e 12352-4, ag. 1574, atual ag. 1005-7, com relação ao plano econômico Collor I.
Oficie-se.
Int.

0289117-35.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301102255/2011 - JOAQUIM MARTINS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se e intime-se o INSS para que, no prazo de 30(trinta) dias, comprove o pagamento do complemento positivo, conforme determinado na sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de RPV/PRC para as providências cabíveis. Int.

0023287-33.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301107049/2011 - MARIA EDINEIDE DA CONCEICAO (ADV. SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200963010007103 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta-poupança pela aplicação do IPC referente ao mês de fevereiro de 1991(Plano Collor II). O presente feito tem como objeto a atualização do saldo pela aplicação do IPC referente aos meses de março e abril de 1990(Plano Collor I), não havendo, portanto, identidade entre as demandas.
Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0059139-55.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301087165/2011 - SEBASTIAO VIRGOLINO PEREIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.
Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, dispensei as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.
Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até dois dias antes da data agendada.
Int.

0008757-92.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103219/2011 - CELIA COSTA DE MORAES (ADV. SP219267 - DANIEL DIRANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Expeça-se ofício a CEF para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias junte extratos com relação aos planos econômicos Verão, Collor I e Collor II.

Oficie-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Int.

0001962-75.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301099627/2011 - RAFAEL MIGUEL DE MELO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0462172-61.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301099626/2011 - INGERBORG MATILDE GOTTAMANN (ADV. SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0030176-37.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301095261/2011 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias acerca do laudo pericial acostado aos autos.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0057906-23.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106468/2011 - MARIO MASSARIOLO (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, uma vez que a cópia anexa à fl. 20 encontra-se ilegível.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0063474-25.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106484/2011 - MARCO ANTONIO CARDELLO (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a PFN a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição anexada aos autos pela parte autora.

Cumpra-se.

0004398-94.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106562/2011 - EDMILSON GOMES (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 22/02/2011, juntando comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se

0007373-60.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106153/2011 - ANA MARIA BESSA THOMAZ (ADV. SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR, SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA); ILDA PEREIRA BESSA - ESPOLIO (ADV. SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA, SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA); HILDEBERTO DE OLIVEIRA BESSA FILHO (ADV. SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR, SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA); VALTER PEREIRA BESSA (ADV. SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR, SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Chamo o feito à ordem.

Vistos,

Trata-se de ação proposta pelos filhos e herdeiros de ILDA PEREIRA BESSA com vistas a obter o pagamento de expurgos em conta poupança relativos aos planos Verão e Collor I.

Ocorre que, conforme se depreende da certidão de óbito anexa a fl. 10, petprovas, a falecida também deixou viúvo o Sr. Hildeberto de Oliveira Bessa, não incluído no polo ativa da presente ação.

Desta forma, intime-se a parte autora para que regularize o polo ativo e apresente o formal de partilha. Prazo: dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int.

0060586-15.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301099634/2011 - EDISON LUIZ MILANI (ADV. SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO); CATERINA EMILIA SALZANO MILANI (ADV. SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Junte a parte autora os extratos faltantes no prazo de 30 (trinta) dias, por se tratar de documento essencial, diligenciando perante o banco-réu ou comprove sua recusa de os fornecer, uma vez que requer correção de poupança - Planos Verão e Collor I, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

0079276-29.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301057653/2011 - MARIZA FUSSAKO YAMAKI KAWASAKI (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor efetue as diligências necessárias para que dê cumprimento ao despacho de 08/10/2010, trazendo cópia dos autos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Silente venham os autos conclusos.

Intime-se.

0032602-85.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106471/2011 - MARIA APARECIDA LETERI (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo, nº.19996100003242883, 21a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

DECISÃO JEF

0045345-30.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301105319/2011 - ROBERTO LEMOS CATANZARO (ADV. SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, declino da competência neste feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Acidente do Trabalho de São Paulo.

0055461-32.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103080/2011 - JOB MENDES DE CARVALHO (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 68.023,37 (SESSENTA E OITO MIL VINTE E TRÊS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0032879-04.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301107160/2011 - ESTELINA MARIA DA CONCEICAO MARTINS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Como o benefício postulado não pode ser acumulado com nenhum outro benefício pago pela Previdência Social, INDEFIRO a antecipação da tutela, até que o INSS preste o esclarecimento acima.

Assim, oficie-se ao INSS para informar ao juízo qual o benefício concedido à autora, que motivou a cessação do auxílio-acidente, com prazo de 30 dias para atendimento. Int.

0011378-28.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301107615/2011 - LEILA DA CONCEICAO CASTANHEIRA (ADV. SP196841 - LUIZ RICARDO CASTANHEIRA LAU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, defiro dilação pelo prazo de 30 dias para que os autores comprovem a existência da própria conta nº 0253-013-00112746-7 e titularidade no período rogado, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0007717-70.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301099405/2011 - IRENE BEZERRA BARRETO (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006285-16.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301101236/2011 - NATALIO MONTEIRO (ADV. SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007540-09.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301101970/2011 - ZENILDA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000240-98.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100363/2011 - MARIANES DE SOUZA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se pessoalmente o representante da empresa Saúde ABC Participações Ltda, na pessoa do seu representante legal, Sr. RICARDO SILVEIRA DE PAULA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe a este Juízo o PPP de Mariades de Souza Silva, sob pena das consequências legais cabíveis, inclusive na seara CRIMINAL.

Ante o não atendimento do ofício anteriormente expedido, redesigno a audiência para o dia 26/10/2011, às 14hs, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

Cancele-se da pauta a audiência designada para o dia 31/03/2011.

0001422-17.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301081420/2011 - HELIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a juntada do laudo médico da perícia realizada em 16/03/2011.

0023906-60.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103851/2011 - JOSELITO MEIRELES DOS SANTOS (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). De fato, a sentença é omissa em relação ao pedido de concessão de benefício assistencial.

Para tanto, designo perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora para o dia 03/05/2011, às 09 horas, aos cuidados da assistente social Sra. Cícera Carvalho Fernandes.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Fica intimado o subscritor a informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, endereço completo da autora, pontos de referência, mapa ou croqui, telefone para contato da parte autora.

Com a vinda do laudo social, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

0050482-90.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104630/2011 - ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Realizada perícia médica, em 07/02/2011, a qual constatou a incapacidade total e permanente da parte autora, bem como laudo social para verificação da situação econômica da parte autora, realizado em 22/02/2011, o qual constatou que o autor não possui nenhuma fonte de renda própria e que seu grupo familiar encontra-se em situação de pobreza, verifico a presença de prova razoável da incapacidade e hipossuficiência, requisitos essenciais à concessão do benefício assistencial pretendido.

Há, também, o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado.

Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício assistencial - LOAS à parte autora no prazo de 45 dias, no valor de um salário mínimo, sob pena de multa diária (astreinte). Oficie-se com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

0003944-51.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301106428/2011 - FRANCISCA RAIMUNDA DA COSTA DO NASCIMENTO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta vinculada FGTS de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, inc. V cumulado com o art. 991 e art. 1027 do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha ou, em não havendo inventário ou, na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Por outro lado, havendo dependentes habilitados à pensão por morte, o art. 20, inc. IV da Lei nº 8036/90 excepciona a regra e a ordem sucessória do Código Civil: (...) sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora junte aos autos a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte e, conseqüentemente, regularize o polo ativo da demanda para incluir exclusivamente o(a)s pensionista(s).

Inexistindo dependentes habilitados à pensão por morte, junte certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões dos CPF, RG, comprovantes de endereços em seus nomes, procurações e, se o caso, formal de partilha.

Intime-se.

0048902-25.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301107179/2011 - LUCILENE SILVA SANTOS (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica foi constatada incapacidade total e permanente para todo o tipo de trabalho desde 03/2010 em decorrência de lupus eritematoso sistêmico com comprometimento renal sério. Na data em que constatada incapacidade, a autora era segurada da previdência, tendo-lhe sido inclusive concedido auxílio-doença NB 540.423.590-6. Diante do exposto, presentes os requisitos necessários, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento do NB 540.423.590-6 e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez no prazo de 45 dias. Oficie-se para cumprimento.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo bem como o INSS para que manifeste sobre seu interesse na realização de acordo, no prazo de 10 dias.

Int.

0010438-29.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301105032/2011 - MARIA SOLEDADE (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento integral do despacho anterior.

Int.

0002496-09.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104673/2011 - ELIEZER DOS SANTOS (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deveras, não há que se falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o autor vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião da sentença, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

0006899-21.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104667/2011 - GILENO VASCONCELOS DE FARIAS (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proximidade da perícia médica agendada, aguarde-se a sua realização. Com a juntada do laudo médico pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela.

Intimem-se.

0053321-25.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301086475/2011 - ELIAS OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, e sob pena de revogação da decisão que antecipou a tutela e extinção do feito, sem resolução do mérito, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos certidão de curatela, ainda que provisória, ou decisão de indeferimento proferida pelo Juiz Estadual.

Int. Cumpra-se.

0054982-05.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301101953/2011 - MARIA JOSE DA SILVA CORDEIRO (ADV. SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por Maria Jose da Silva Cordeiro visando ao restabelecimento do auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

A aposentadoria por invalidez tem por requisitos para sua concessão a incapacidade total e permanente para o exercício das atividades profissionais do segurado, qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei.

No caso em análise, trata-se de restabelecimento de benefício, isto é, resta comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência eis que a autora esteve em gozo de benefício NB 505.528.375-7 no período de 03.12.04 a 29.11.07, segundo consulta ao sistema TERA - DATAPREV anexado nesta data.

Realizada perícia com especialista, o laudo foi concluído no sentido de que a autora encontra-se incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa desde 29.11.04.

Assim, presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência ante a verossimilhança das alegações da autora.

Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez em favor de Maria Jose da Silva Cordeiro.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).
Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011034-76.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301107197/2011 - MARLENE APARECIDA PEREZ (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, que deverá manifestar-se sobre a documentação juntada, a regularidade dos vínculos e sobre as contribuições vertidas para o sistema.

Além disso, eventual antecipação dos efeitos da tutela implicaria em remessa do feito à contadoria para cálculo do valor do benefício, invertendo-se a ordem do trâmite processual.

Por fim, ressalta-se que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009540-79.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301107015/2011 - MARIA ANGELA DA CRUZ PENTEADO (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de pensão por morte na qualidade de companheiro.

Não verifico, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela.

Os documentos juntados não são suficientes à comprovação da união estável e da dependência econômica pois tal prova depende da colheita da prova oral, no decorrer da instrução processual.

Diante do exposto, ausente prova inequívoca, essencial ao deferimento do pedido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0055681-30.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104993/2011 - JOAO DELFINO DA SILVA FILHO (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Pretende a autora a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais em tempo de serviço comum, bem como a majoração do coeficiente de sua renda mensal inicial.

No entanto, os autos não se encontram em termos para julgamento.

O autor menciona, em sua inicial, que o INSS concedeu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.908.833-1, com DIB 06/03/2007 sem ter considerado períodos de tempo de serviço laborados em condições especiais. Para tanto, junta cópia do PA.

No entanto, após consulta no sistema DATAPREV e no PA juntado aos autos, nota-se que o NB 42/135.908.833-1 foi indeferido e que, posteriormente, houve a concessão da aposentadoria por tempo de serviço NB 42/136.750.455-1, com DIB em 15/05/2008.

Assim, tendo em vista que o pedido do autor refere-se à majoração do coeficiente da renda mensal inicial do benefício que foi concedido, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do benefício NB 42/136.750.455-1.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2011 às 15:00 horas, devendo as partes serem intimadas.

Int.

0005284-93.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103144/2011 - CLAUDINO MARQUES SIMOES (ADV. SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo socioeconômico por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0043888-60.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301094427/2011 - ARNALDO JESUS DA ROCHA (ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo socioeconômico anexado aos autos. Faculto-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será analisado o pedido de antecipação de tutela. Int.

0011389-23.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103248/2011 - ANA CRISTINA TOLISANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2011, às 16h00min.

0006461-29.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301106322/2011 - MARIA HELENA DE JESUS SILVA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Esclareça a parte autora o objeto da ação, pois há pedidos de atualização monetária de saldos em contas-poupança e conta vinculada ao FGTS. Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0006319-25.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104396/2011 - MARIA DOS REIS ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do determinado em decisão anterior. Int.

0006690-52.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301102244/2011 - MARLENE TONDELLI DE MELLO (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0018499-78.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301106218/2011 - LENILDO FRANCISO DE PAULA (ADV. SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000831-55.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301107272/2011 - VAGNER TRAJANI (ADV. SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ademais, a parte autora submeteu-se a perícia médica no dia 11/03/2011, impondo-se aguardar o laudo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0048306-41.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301107182/2011 - TAMIRIS LIMA CORDEIRO (ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de auxílio-doença.

Considerando-se que a autora esta em gozo de auxílio-doença com alta programada para agosto de 2011 (data posterior à data de reavaliação fixada pela perita judicial - 07/2011), não verifico interesse no pedido de antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual fica este, desde já , indeferido. Após intimação das partes, tornem conclusos para sentença. Int.

0057105-10.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104516/2011 - VERA LUCIA DO CARMO AZEVEDO (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para o cumprimento do determinado em decisão anterior. Int.

0028148-96.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103460/2011 - ZACARIAS ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo ao o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão proferida em 12/01/2011, juntando aos autos certidão de curatela, ainda que provisória, ou decisão de indeferimento.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

0006776-23.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301092716/2011 - LOEY GONCALVES (ADV. SP155951 - MONICA MENDONÇA PIERRO LOGIUDICE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora seja a ré, CEF, condenada ao pagamento das diferenças entre os índices de correção monetária aplicado aos saldos das contas poupança ns. 08.837-0, 11.552-1, 11.786-9, 11.827-0, 17.955-4, 11.662-5, 11.617-0, 22.200-0, agência 1221, nos meses que indica, e aqueles efetivamente devidos, em razão da inflação verificada à época. Em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, na qual restou determinada a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, suspendo o curso do presente feito, com sua conseqüente remessa à pasta própria - 8. SUSPENSO/SOBRESTADO - para oportuno julgamento.

Int.

0020568-15.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301107606/2011 - ELVIRA LOPES GHIROTTI (ADV. SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso,

a) concedo o prazo de quinze (15) dias para que a parte autora apresente comprovante de co-titularidade da conta referida na inicial, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito;

b) concedo o prazo de sessenta (60) dias para que a parte autora esclareça, a teor do acima expandido, se ainda há a figura do espólio, caso que, então, deverá se retificado o pólo ativo, para que neste conste o espólio, devidamente representado pelo inventariante. Em caso de já ter ocorrido a partilha, deverão os demais sucessores integrar o pólo ativo. Para a demonstração dos sobreditos quadros, deverá haver a juntada, se o caso, de certidão de objeto e pé do processo de inventário e termo de inventariante, e, se for o caso, formal de partilha, quando, então, se assente a já ocorrência da partilha, deverá ser demonstrada a qualidade de herdeiros dos demais, juntando-se cópias dos cartões dos CPF's, RG's, comprovantes de endereços com CEP e instrumentos de mandato. Deverá, ainda, em não mais havendo espólio, ser apresentada declaração, sob responsabilidade, de inexistência de outros herdeiros além dos informados.

Intime-se.

0007637-43.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301092713/2011 - ENEIDA SERPE DORSA (ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os extratos referentes a todos os períodos e contas mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Int.

0016085-10.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104695/2011 - NATALINA PORTO MARIA BREVIGLIERI (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino que o patrono da parte autora se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que de acordo com informações constantes no sistema DATAPREV, a parte autroa faleceu, bem como apresenta aos autos, os documentos necessários à sucessão processual, a saber: documentos pessoais, RG, CPF, comprovante de endereço, Certidão de Dependentes ou Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena do arquivamento do processo. Com o cumprimento conclusos, do contrário, arquivem-se os autos. Int.

0042911-68.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301107187/2011 - ADNAURA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho o indeferimento da tutela pelos fundamentos já expendidos na decisão anterior. Int.

0052237-52.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301107174/2011 - LUCINEIDE DA CONCEICAO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP249882 - RUI ROGÉRIO RIBEIRO SERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, constatou-se que a autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa pelo período de um ano a partir de 28/01/2011.

Na data fixada para a incapacidade (28/01/2011), a autora era segurada da previdência pois foi beneficiária do auxílio-doença NB 5328633276, prorrogado até 24/08/2009.

Diante do exposto, presentes os requisitos necessários, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação, em favor da autora, no prazo de 45 dias, do benefício de auxílio-doença, não podendo o benefício ser cessado antes de 28/01/2012.

Int.

Oficie-se para cumprimento.

Após, tornem conclusos para sentença.

0045412-92.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104740/2011 - WILLIAM BENJAMIM DA CUNHA DIAS (ADV. SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Outrossim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção do feito, (cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, ainda que o autor não tenha recorrido a JR/CRPS e cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial.).

Intime-se.

0003106-74.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301092748/2011 - CICERO RODRIGUES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Primeiramente, verifico que o objeto do processo apontado no termo de prevenção é referente a outro requerimento administrativo - que não aquele mencionado no presente feito, de Novembro de 2010.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, apresentando, caso entendam pertinente, parecer assinado por assistente técnico.

Esgotado tal prazo, tornem-me os autos conclusos para análise e julgamento do feito.

Int.

0040916-20.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301101734/2011 - VALDEMIR DA SILVA EVANGELISTA (ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por Valdemir da Silva Evangelista visando à concessão do auxílio-doença.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

O auxílio-doença tem por requisitos para sua concessão a incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em análise, resta comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência eis que o autor esteve em gozo de benefício no período de 26.01.10 a 25.05.10 (NB 539.412.350-7), segundo consulta ao sistema TERA - DATAPREV anexado aos autos.

Realizada perícia com especialista, o laudo foi concluído no sentido de que o autor encontra-se incapacitado total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa desde 03.11.10, devendo ser reavaliado num período de 1 (um) ano da perícia.

Assim, presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência ante a verossimilhança das alegações do autor.

Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada, determinando a concessão do auxílio-doença pelo prazo fixado inicialmente pelo perito.

Oficie-se ao INSS para que este implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ciência às partes acerca do laudo pericial de esclarecimentos.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054992-49.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104627/2011 - HERCILIA BUENO DE JESSUS (ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado, Cosme Rodrigues de Jesus Filho. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008578-56.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301107248/2011 - PEDRO TAVARES DO VALE (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA, SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007673-51.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301107266/2011 - MIRIAN MARIA GOMES FERREIRA (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004807-07.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104358/2011 - ADELIA BALDOINO DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0008225-16.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104653/2011 - ALINE BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004952-29.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301105404/2011 - OLGA CORDEIRO PAZ (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008632-22.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301107245/2011 - ERZA DAS MERCES (ADV. SP224157 - DENISE SCHUNCK BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010698-72.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301106826/2011 - MARIA APARECIDA CAMARGO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0050671-68.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301101021/2011 - JIOMA ROSA DA SILVA (ADV. SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo pericial. Faculto-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0008212-17.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104795/2011 - MARIA EURIDES ANDRADE DA SILVA (ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0026144-86.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301106384/2011 - ENESIO MIGUEL MONTALVAO (ADV. SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY, SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); BANCO BMC S/A (ADV./PROC. SP260937 - CAROLINA ARCANJO FERA, SP147067 - RITA DE CASSIA SERRA NEGRA MOLLER). Vistos etc.

ENESIO MIGUEL MONTALVÃO propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Banco BMC S/A pleiteando a cessação de descontos em seu benefício previdenciário a título de “empréstimo consignado”, a devolução dos valores já descontados, a devolução de valores sacados de conta à qual o pagamento de seu benefício foi transferido e a reparação de prejuízos morais decorrentes.

Afirma que em março de 2009 descobriu que o pagamento de seu benefício foi transferido para conta corrente mantida em agência do Banco Bradesco de Goiás, tendo ocorrido nos meses de março e abril o desvio da totalidade de seus proventos. Além da irregular transferência, sustenta ter sido celebrado indevidamente em seu nome “empréstimo consignado” junto ao Banco BMC, cujas parcelas somente deixaram de ser descontadas de seu benefício após a concessão da tutela neste processo. Informa que em abril de 2009 o pagamento de seu benefício voltou a ser realizado junto ao Banco do Brasil.

Em petições de 29/09/2010 e de 06/10/2010, o Banco Finasa BMC S/A informou a realização de acordo extrajudicial, com o pagamento de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) a título de danos morais e materiais.

Em decisão de 01/03/2011 determinei a juntada pelo autor do termo de acordo devidamente firmado pelas partes.

Em petição de 14/03/2011, o autor defende que o acordo firmado não incluiu sua pretensão em face do INSS e requereu a continuidade do feito para apuração da responsabilidade do primeiro réu.

Decido.

Verifico que tanto o autor quanto o Banco BMC não juntaram o termo do acordo firmado, sendo portanto inviável a homologação pretendida. Por outro lado não restou elucidado a que verbas o valor constante do acordo faz referência.

Assim, concedo ao autor prazo de trinta dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte cópia do termo de acordo firmado com o Banco BMC.

Intime-se o corréu Banco BMC para que esclareça, no prazo de trinta dias, se nos valores pagos em acordo estava incluído o montante indevidamente movimentado da conta corrente nº 503828-6 (agência 1216-5) nos meses de março e abril de 2009.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que conteste no prazo de trinta dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046808-41.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301033393/2011 - JOSE ALFREDO DE SOUZA (ADV. SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA, SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os autos, verifico que se trata de parte assistida por advogado, cabendo a quem pede trazer ao processo as provas constitutivas do direito pleiteado, sendo tal documentação necessária ao deslinde do feito. Assim, determino à parte autora que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cancelo a audiência designada para 28/02/2011, às 14:00 horas, à vista da necessidade de obtenção de tais documentos e, além disso, por não ser necessária sua realização, tendo em vista não haver provas a se colher em audiência, tratando-se de questão provada através de documentos. Dê-se baixa.

Mantenho o prazo para que o INSS apresente sua contestação até a data da audiência cancelada.

Com a juntada dos documentos requeridos e da contestação, tornem conclusos.

Intimem-se as partes com urgência, para evitar seu desnecessário comparecimento.

0005283-11.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104619/2011 - IRENE MARIA DE FARIAS (ADV. SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No caso em exame, não foi realizado o estudo socioeconômico, de modo que não há como aferir se a parte autora se enquadra ao conceito legal de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0054243-32.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103121/2011 - ARISVALDO DERALDO DA SILVA (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da juntada de laudo médico pericial, manifeste-se o INSS em quinze dias. Após, voltem conclusos para julgamento, quando apreciarei o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

0025629-17.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301106063/2011 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Torno sem efeito a decisão proferida em 21/03/2001 em razão do feito encontrar-se sentenciado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

0011092-79.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301106819/2011 - MAURA SOBRAL DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0266710-69.2004.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301106452/2011 - CARMEN SYLVIA CRUZ MARQUES (ADV. SP169514 - LEINA NAGASSE, SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA, SP140669 - CELIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cálculos e Parecer da Contadoria Judicial - Vista às partes. Prazo - 15 (quinze) dias.

Após, não havendo impugnação documentalmente comprovada, dê-se baixa findo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

0008206-10.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104658/2011 - ALEXANDRA CORREIA DA SILVA (ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010875-36.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301107206/2011 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA (ADV. SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009545-04.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301107229/2011 - FIRMINO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0007882-54.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301092711/2011 - SONIA MENDES MOREIRA LIMA (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Primeiramente, verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada - eis que seu objeto era relacionado aos ativos financeiros bloqueados pelo Plano Collor.

Assim, dou prosseguimento ao feito.

Comprove a parte autora, ainda, que era co-titular da conta objeto desta demanda já que os documentos apresentados mencionam somente o nome de seu genitor - que deixou, além de si, outros herdeiros.

No mais, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os extratos legíveis referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação.

Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Deverá a parte autora, ainda, apresentar comprovante de residência em seu nome, atual e com CEP, ou ainda, apresentar certidão de casamento.

Int.

0050750-47.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301107176/2011 - ANDRE DOS SANTOS (ADV. SP268402 - EDSON ROGERIO DE JESUS GUERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à ré que, no prazo de 10 dias, exclua o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, em razão do débito oriundo do não pagamento de tarifa referente ao cartão de crédito 5187670899892966.

0043103-98.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104633/2011 - MARIA DE FATIMA DE LIMA DOS ANJOS (ADV. SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a anexação de proposta de acordo pelo INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.
Intime-se.**

0008203-55.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104659/2011 - MANOEL ENRIQUE ALVES DE ASSIS (ADV. SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS, SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007799-04.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104971/2011 - CLEUSA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0008197-48.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301105321/2011 - MARCELO CARLOS NOCCE (ADV. SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS, SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

0001072-29.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301106564/2011 - PEDRO LOURENCO MACHADO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Realizada prova pericial, constatou-se que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho desde 01/07/2010, pelo período de seis meses a contar de 24/03/2011. Verifico, pelo exame da carteira de trabalho e CNIS anexado com a inicial (fls. 76) que na data estipulada pelo perito como de início da incapacidade, o autor era segurado da previdência, já que efetuou contribuições no período de 03 a 06 de 2010 e tem vínculo anotado em CTPS com data de saída em 21/10/2009 (fls. 14). Diante do exposto, previstos os requisitos necessários, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-doença ao autor, não podendo o benefício ser cessado antes de 24/09/2011.

Oficie-se para cumprimento.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo bem como manifeste seu interesse na realização de acordo no prazo de 10 dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidade, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009812-73.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301107223/2011 - JAMES ALBERT WHIT JUNIOR (ADV. SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA, SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008646-06.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301107242/2011 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010704-79.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301107207/2011 - ELDINA DE JESUS SANTANA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0574032-67.2004.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301096713/2011 - JOSE GOMES DE BARROS (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, em especial, a certidão de óbito anexada em 20/10/2009, verifico constar 4 (quatro) filhos maiores.

Assim, determino a apresentação dos documentos pessoais de todos os filhos, sendo imprescindível cópia do RG e CPF, bem como comprovante de residência com CEP. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a complementação, tornem os autos conclusos.

0000737-10.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301102587/2011 - NRF DA SILVA INFORMATICA - ME (ADV. SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Mantenho a decisão anterior pelo próprios fundamentos e acrescento que o art. 6º da Lei 10259/01 limita a competência dos Juizados Federais às causas em que são rés a União e outros entes da administração indireta federal. Assim, considerando que integram a lide pessoas estranhas às estritamente discriminadas no rol legal, não se fixa a competência deste Juizado Especial para processar e julgar a causa. Nestes sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MUNICÍPIOS NÃO DEVEM INTEGRAR LIDES DO JEF CÍVEL (ART. 6º, II, DA LEI Nº 10.259/01). AÇÃO QUE DEMANDA PERÍCIAS MÉDICA E SÓCIO-ECONÔMICA, AS QUAIS AFASTAM A CELERIDADE DOS JEF. Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo suscitante.

(TRF - 4ª Região - 2ª Seção - CC 200504010270216, Rel. Juiz CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJ 09/11/2005, p. 74)

Portanto, cumpra-se a decisão anterior, com a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital.

Int.

0001884-71.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301106833/2011 - GECIOMAR DOS SANTOS (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Realizada a perícia médica, foi constatada que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária a partir de 04/02/2011.

Analisando o sistema DATAPREV, verifico que o autor percebe, atualmente, um benefício de auxílio doença que, provavelmente, cessará em maio de 2011.

Desta feita, ante ao fato do autor estar percebendo um benefício previdenciário, mantenho a decisão prolatada em 21/02/2011 e deixo de conceder a tutela antecipada.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0006806-58.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301092715/2011 - MARIA HELENA DA CUNHA (ADV. SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA, SP249968 - EDUARDO GASPAS TUNALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para a regularização dos autos, devendo o patrono da causa anexar aos autos procuração da autora delegando poderes específicos para sua representação nesse Juízo no que diz respeito ao Plano Collor II, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora proceder à juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Por fim, deverá a parte autora esclarecer quais as contas em que pretende seja a CEF condenada ao pagamento das diferenças, bem como regularizar o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo nas contas-poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0023855-49.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104375/2011 - CICERO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora o determinado em decisão anterior, mediante apresentação da Certidão de Curatela, ainda que provisória, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Int.

0001061-97.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301099406/2011 - MARCOS FERMINO DE SOUZA (ADV. SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo pericial anexado aos autos. Faculto-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será analisado o pedido de antecipação de tutela. Int.

0032867-87.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301106474/2011 - DARIO BEZERRA DE CASTRO (ADV. SP159415 - JAIR DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para não restar dúvidas, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada no dia 04/05/2011, às 16 horas, com a Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº. 1345, tudo conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova.

Com a vinda do laudo médico, vista às partes. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se.

0038835-98.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301089793/2011 - PEDRO MARTIM FERREIRA (ADV. SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da parcial e permanente incapacidade da parte autora, fruto de acidente. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora auxílio-acidente, com base no artigo 86 da Lei nº 8.213/91 (Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após

consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia).

Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente, já demonstra presente sua qualidade de segurada.

Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado, observando, outrossim, meu entendimento de haver verdadeira fungibilidade entre os benefícios de incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente). Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora.

Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 86, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-acidente em seu favor no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão.

Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando auxílio-acidente com DIB após DCB de auxílio-doença (02/08/10).

Intimem-se. Cumpra-se.

0046808-41.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301106230/2011 - JOSE ALFREDO DE SOUZA (ADV. SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA, SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Requer a parte autora a alteração do coeficiente de sua aposentadoria, mediante conversão de atividade especial em comum.

Entendo necessária a apresentação de cópia integral do processo administrativo NB 101.543.272-4, em especial, a contagem de tempo utilizada para concessão do benefício. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por se tratar de documento indispensável à propositura da ação.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem-me conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte autora ou recusada conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0043214-82.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301105248/2011 - MARIA DE LOURDES LIMA FRANCA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040159-60.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301105250/2011 - CARLOS GILBERTO DA SILVA (ADV. SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0007723-77.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301099375/2011 - LUIZ ANTONIO AMBROSIO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proximidade da perícia médica agendada, aguarde-se a sua realização.

Com a juntada do laudo médico pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela.

Intimem-se.

0010100-21.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301107217/2011 - OLIVEIRO DALVINO DE LIMA (ADV. SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidades, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0046515-37.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104632/2011 - LINDINALVA REIS BARBOSA (ADV. SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Realizada perícia médica, em 11/01/2011, constatou-se a incapacidade total e permanente da parte autora desde 2005.

Observo, de outra parte, que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa INTERFILE GESTAO DE INFORMACOES E PROCESSOS LTDA., com último recolhimento previdenciário em 07/2005; tendo passado a perceber o benefício de auxílio doença, NB 505.627.308-9, com DIB em 05/07/2005 e DCB em 30/06/2011, portanto, durante todo o transcorrer do ano de 2005, a parte autora manteve a qualidade de segurada.

Sendo portadora de neoplasia maligna, doença que se encontra elencada no rol de doenças elaborado pelos Ministérios da Saúde e Previdência Social, as quais dispensam período de carência, verifico presente a prova razoável da incapacidade da parte autora e dos demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado na presente lide, na data de início da incapacidade fixada pela perícia judicial.

Em consulta aos dados constantes do CNIS, verifico que a parte autora encontra-se percebendo o benefício de auxílio doença, NB 505.627.308-9, concedido na esfera administrativa.

Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a manutenção do benefício de auxílio-doença à parte autora até a prolação da sentença de mérito.

Sem prejuízo, intime-se a perita, Dra. LIGIA CÉLIA LEME FORTE GONÇALVES, para que, no prazo de 10(dez) dias, fixe com maior precisão a data do início da incapacidade da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010695-20.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301107209/2011 - VANDELINA DE FATIMA SILVA SARMENTO (ADV. SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO, SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008635-74.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301107243/2011 - REGINA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0008265-95.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104900/2011 - PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e determino que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo indicado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Na concordância ou no silêncio, expeça-se o necessário.

Em caso de discordância, apresentem os cálculos que entendem como corretos.

0409645-35.2004.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301106607/2011 - APARECIDA FLORES DE FREITAS (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001268-09.2005.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301106608/2011 - ORACI FURQUIM PEREIRA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0009546-86.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301107228/2011 - FRANCISCO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidade de cunho oftalmológico, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011142-42.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301092682/2011 - PAULO EDUARDO CONAGIN MAZZEI (ADV. SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Recebo a petição da parte autora anexada aos autos em 25/11/2010 como aditamento à inicial, devendo o presente feito prosseguir somente com relação ao Plano Collor II.

Nesse sentido, os feitos apontados no termo de prevenção não geram litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, na qual restou determinada a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, suspendo o curso do presente feito, com sua conseqüente remessa à pasta própria - 8. SUSPENSO/SOBRESTADO - para oportuno julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0010241-40.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104647/2011 - LAURA SANTOS (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008284-04.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104649/2011 - JOSE ROBERTO GALVAO DA SILVA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008223-46.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104654/2011 - MARIA DOLORES DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007808-63.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104662/2011 - FRANCISCO RODRIGUES BEZERRA (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007800-86.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104664/2011 - LUCILENI APARECIDA BIELCA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006902-73.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104906/2011 - ELAINE JOANETTE (ADV. SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007914-25.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301106279/2011 - LUIZA PEREIRA DE MORAIS (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008642-66.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301106820/2011 - MARIA LUCIA BATISTA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009362-33.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301107233/2011 - SERGIO FERREIRA RESSURREICAO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009805-81.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301107224/2011 - KARLENE DE SOUSA LIMA (ADV. SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0009297-38.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301107236/2011 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008631-37.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301107246/2011 - ERASMO CASSIANO DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0034131-76.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301086481/2011 - JOSE BEZERRA DA SILVA (ADV. PI335901 - NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar todos os exames, relatórios e documentos médicos que possua, a fim de possibilitar a elucidação pelo Sr. Perito do início da incapacidade, bem como apresentar prontuário médico e cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) deferidos pela Autarquia Previdenciária, sob pena de preclusão de prova, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Após a apresentação da referida documentação, determino que se encaminhem os autos ao perito, Dra. RaquelSzterling Nelken, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, informando, de forma fundamentada a data do início da incapacidade, com base em documentos ou relatórios médicos, se possível. Se for o caso, deverá informar qual data ao menos em que, com razoável segurança, pode-se dizer ter se iniciado a incapacidade.

Com a apresentação dos esclarecimentos, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0001791-11.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301101984/2011 - MARIA SANDRA RICHNER (ADV. SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Laudo Pericial - Vista às partes. Prazo - 10 (dez) dias.
Após, não havendo proposta de acordo, voltem imediatamente conclusos.
Int.

0013464-98.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104645/2011 - MIDIAN PEREIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Expeça-se ofício ao SERASA para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juizado Especial Federal, o histórico de apontamentos em nome do autor, MIDIAN PEREIRA DA SILVA, contendo os nomes das instituições credoras, os valores inscritos, as datas de inclusão e, se o caso, de exclusão. Após, retornem os autos conclusos para a apreciação da tutela antecipada.

Cumpra-se.

0039307-02.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301106456/2011 - EDIVALDO DE CARVALHO (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora comprove a opção pelo FGTS e existência de saldo em conta vinculada no período constante na inicial ou junte cópias da(s) carteira(s) de trabalho.

Intime-se.

0002728-26.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104686/2011 - JURANDIR PEDRO DE SIQUEIRA (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer contábil, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que o autor providencie a juntada aos autos dos salários-de-contribuição referente aos período de julho de 1989 a junho de 1992,sob pena de preclusão da prova

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração dos cálculos,conforme as provas acostadas.

P.R.I

0011351-74.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104678/2011 - FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, notadamente a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, com a indispensabilidade de instrução probatória.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

0009819-65.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301106834/2011 - CRISTIANE FERREIRA PEREIRA (ADV. SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização perícia médica e socioeconômica por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora, bem como sua hipossuficiência econômica. Essa questão fática não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0058969-20.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301096473/2011 - YOLANDA BELMONTE DE CARVALHO (ADV. SP156654 - EDUARDO ARRUDA, SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, concedo prazo de trinta (30) dias para que a parte autora junte aos autos o formal de partilha do processo nº 100.08.625281-9 e certidão de objeto e pé do processo nº 100.07.609927-9 ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

0046795-08.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301101964/2011 - IEDA SILVA CAMPOS (ADV. RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
DECISÃO

Trata-se de ação na qual pretende a autora, servidora pública federal, reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Aduz ser indevida a incidência uma vez que tal verba não será incorporada aos preventos de aposentadoria.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito assim têm se manifestado o STF e o STJ acerca do tema:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.296/PE, DA RELATORIA DA MINISTRA ELIANA CALMON. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE PLENÁRIO NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme orientação firmada na QO no REsp 1.002.932/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça não precisa paralisar a análise de matéria que vem sendo enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal como repercussão geral. 2. No incidente de uniformização de jurisprudência Pet 7.296/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, a Primeira Seção desta Corte, após acolher o pedido formulado pela União, manteve a decisão prolatada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no sentido da impossibilidade de se incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária a parcela relativa ao terço constitucional de férias percebido por servidor público. 3. A orientação firmada pela Primeira Seção não importou ofensa ao art. 97 da Constituição da República, e ao teor da Súmula Vinculante 10/STF, pois não há que se falar em violação do princípio constitucional da reserva de plenário se não houve declaração de inconstitucionalidade dos arts. 41 da Lei 8.122/91 e 4º da Lei 10.887/04, sequer implicitamente, considerando que o precedente citado apenas conferiu interpretação diversa aos dispositivos em questão, amparado na competência do STJ para uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido. (AGP 200900675875, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 09/04/2010).

O periculum in mora está caracterizado, uma vez que o desconto ocorrerá sobre verba alimentar.

Dessa forma, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a União Federal se abstenha de proceder à retenção da contribuição ao Plano de Seguridade Social incidente sobre o terço constitucional de férias.

Intimem-se as partes.

Oficie-se à unidade pagadora do Ministério da Educação e Cultura em São Paulo.

Cite-se.

0050633-56.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301096817/2011 - FRANCISCA MARINHO PINHEIRO (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 536.098.296-5), devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se.

Decorrido, tornem conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a CEF a apresentar termo de acordo previsto na LC 110/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0024917-61.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301107666/2011 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA FREITAS (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0056527-47.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301107850/2011 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS, SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0026920-86.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301107851/2011 - MARIA LUCIA SILVA MARQUES (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0021898-13.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301107852/2011 - JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005395-14.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301107853/2011 - ELY TERRA (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002292-96.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301107854/2011 - WILSON HIDEMARO ICHIKI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0035785-64.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104338/2011 - MARIA ISABEL DE ARAUJO LIMA (ADV. SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora o determinado em decisão anterior, mediante apresentação da Certidão de Curatela, ainda que provisória, sob pena de extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes sobre o Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0304459-23.2004.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301106612/2011 - MARIA APARECIDA DA ROCHA PORTO (ADV. SP150190 - ROGERIO LUIS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0180316-59.2004.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301106613/2011 - CARMELITO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033253-25.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301106615/2011 - IZAURA CASTILLA RECHES (ADV. SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053397-20.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301106614/2011 - JOSE AMERICO DE SOUZA (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidade de cunho psiquiátrico, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011022-62.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301107200/2011 - LUCIMARA PUCCY ALVES (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009359-78.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301107234/2011 - ARLETE SANT ANA DE OLIVEIRA (ADV. SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0033171-23.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104868/2011 - ANTONIO LOPES GUILLEN (ADV. SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a integração da sentença, em caso de acolhimento dos embargos, poderá ter efeito infringente, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos à contadoria, para elaboração de parecer. Por fim, voltem conclusos para exame dos embargos. Int.

0038333-62.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301084807/2011 - IVETE FELISMINA SARAIVA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e permanente incapacidade da parte autora para sua atividade habitual. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora auxílio-doença, com base no art. 59, Lei nº 8.213/91, pois o perito não afasta possibilidade de reabilitação para outra função. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente pouco antes em 2008 e ter recolhido individualmente em 2009 por meses suficientes para readquirir carência (menos de um ano antes do início da incapacidade) já demonstra presente sua qualidade de segurado.

Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora.

Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora. O benefício somente poderá ser cessado em virtude de comprovada reabilitação em função que garanta à autora trabalho com dignidade ou, ainda, eventual concessão de aposentadoria por invalidez. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão.

Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando concessão de auxílio-doença de DIB na DER de 10/08/10 (posterior à DII), compensando-se pagamentos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando os documentos juntados pela parte autora demonstrando a existência e titularidade de conta(s), officie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos.

Int.

0013967-90.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301107588/2011 - JOSE ROBERTO SALGADO (ADV. SP175864 - ROGÉRIO VAZ UCHÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007925-25.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301107940/2011 - RODOLPHO CONDRASISEN (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0011212-25.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301107192/2011 - ROBERTO BRITO RIBEIRO (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação que objetiva a condenação da CEF em danos morais. Alega que teve o nome, de forma indevida, incluído no SERASA e SPC. Requer seja concedida antecipação dos efeitos da tutela para que sejam retidos os apontamentos. DECIDO. Não observo, em análise perfunctória, nenhuma alegação e muito menos indício de prova de que a negativação do nome do autor foi indevida, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Pretende a autora a concessão do benefício aposentadoria por idade. No entanto, os autos não se encontram em termos para julgamento.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, junte aos autos cópia completa do processo administrativo, com a contagem de tempo do INSS e seu indeferimento.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Int.

0018711-94.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301105275/2011 - RAIMUNDA BARBOSA DE ARAUJO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019206-41.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301105278/2011 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020118-38.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301105299/2011 - WILMA MARIA RAMOS VICENTE (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021244-26.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301105432/2011 - MARIA RIBEIRO SOARES (ADV. SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020866-70.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301105440/2011 - ANGELA MARCILIO VIEIRA (ADV. SP094807 - GERSON DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021949-24.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301105851/2011 - LUIZ TREVISAN (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023349-73.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301106034/2011 - MARIA TERESA MARQUES DE SOUZA (ADV. SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024640-11.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301106041/2011 - MARIA HELENA CAPELLARO SA (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025175-37.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301106052/2011 - RAUL ACELINO DA SILVA (ADV. SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA, PR032002 - PATRICIA YASUKO DONOMAE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0037871-08.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104039/2011 - JECICLEIDE DA SILVA JACOB (ADV. SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se, expressamente, a parte autora, se aceita ou não a proposta ofertada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0022217-78.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301105430/2011 - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de pedido de atualização monetária de saldo em conta vinculada ao FGTS referente aos meses de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Os documentos anexados em 16/11/2010 são insuficientes para análise de prevenção, pois no dispositivo da sentença consta procedência parcial do pedido (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990).

Assim, concedo prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para juntada de cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 1998.61.12.12000108-9, da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente.

Intime-se.

0010247-47.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104825/2011 - LUCIDALVA FREDERICK FERREIRA (ADV. SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). LUCIDALVA FREDERICK FERREIRA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte diante do falecimento de seu companheiro, Francisco Evaldo Gomes Soares. Postula a tutela antecipada.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que, a princípio, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão, vez que, no caso dos autos, há que se demonstrar indubitavelmente a existência da união estável, sendo importante a oitiva da parte contrária, de testemunhas e apurada análise documental.

Ademais, os princípios da celeridade e da informalidade, que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, enfraquecem o requisito da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora.

Assim, somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Por outro lado, após consulta realizada junto ao banco de dados do INSS, verifico que a menor Amanda da Silva Soares, filha do segurado falecido, é titular da pensão por morte (NB 21/152.015.714-0), sendo certo que eventual procedência

do pedido aqui deduzido afetará sua esfera jurídica. Assim, retifico de ofício o polo passivo, incluindo a menor e determinando sua citação, na pessoa de sua mãe, Maria Elizabeth da Silva, no endereço constante do sistema Dataprev.

Retifique-se o cadastro de partes.

Intime-se o MPF.

Registre-se e intime-se.

0095300-35.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104226/2011 - ANNA EMILIA BONTORIM PEREIRA (ADV. SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO, SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO); ANTONIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO, SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO, SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO, SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO); ANTONIO VAGNER PEREIRA (ADV. SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO, SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO); ELEONOR LISA FERNANDES PEREIRA (ADV. SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO, SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V, cumulado com os arts. 991 e 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou, ainda, na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário do Sr. José Pereira, e cópia do CPF e do RG do inventariante, ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros.

Indefiro o quanto requerido pela parte autora, e concedo a ela o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial referente às contas-poupança 99081121-2 (ag. 235) e 21002-8 (ag. 1574), ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação - sendo insuficiente, para tanto, o documento de fls. 48 do arquivo "pet provas".

Com efeito, compete ao autor instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à proposição da demanda (no caso em tela, os extratos referentes a sua conta poupança), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Indo adiante, no caso em tela, constato que apenas restaram comprovadas a existência e titularidade das seguintes contas constantes do pedido inicial:

- 99089179-8, 99089180-1 e 00034752-7, cujos extratos já foram anexados;

- 99081121-2 (ag. 235), 21002-8 (ag. 1574), de titularidade do falecido Sr. José Pereira (fls. 50, da petição inicial).

No que diz respeito à Sra. Antonia, não comprova a autora ser ou ter sido titular de conta poupança junto ao banco réu, haja vista que nenhum documento apresenta (sequer indica seu número e agência, na verdade).

De fato, não anexou sua carteira de poupança, nem tampouco cópia de comprovante de depósito, ou extratos (mensais ou para fins de imposto de renda), nada.

Assim, entendo que compete ao autor apresentar documentos ou elementos concretos que possibilitem a localização de sua conta poupança.

Isto posto, concedo às partes Sra. Antonia e Sra. Eleonor (no que diz respeito a outras contas que não a de nº 34752-7), o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de documentos e/ou elementos concretos que comprovem a existência de suas contas, e possibilitem sua localização, pela instituição-ré.

Int.

0054847-90.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301101955/2011 - AMARINHO JUBAM FERREIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da juntada do laudo médico, manifestem-se as partes em dez dias. Após, conclusos para julgamento. Int.

0010158-24.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104369/2011 - MARIA DEUZANIR DA SILVA LIMA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Outrossim, por ora, não restou comprovado nos autos se a enfermidade alegada pela autora resulta, efetivamente, em incapacidade para o trabalho ou atividade habitual a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

0039544-36.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103454/2011 - ROSEMEIRE CASSIA MONTEIRO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, determino a realização de perícia, na especialidade clínica médica, com o Dr. Paulo Sergio Sachetti, no dia 06/05/2011 as 16:00 hs, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Int.

0542656-63.2004.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301106460/2011 - IVA SANTOS DE ANDRADE (ADV. SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS, SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS); RICARDO SANTOS DE ANDRADE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS); ROBERTO SANTOS DE ANDRADE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Parecer e Cálculos da Contadoria - Vista às partes. Prazo - 15 (quinze) dias. Após, não havendo impugnação documentalmente comprovada, expeça-se ofício requisitório.

Int.

0008629-67.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301107247/2011 - JOEL PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, notadamente a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, com a indispensabilidade de instrução probatória.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

0035471-21.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103149/2011 - MARIA HELENA DA CONCEICAO (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008236-45.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104389/2011 - FRANCISCA ELITA SILVA DE AQUINO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO

ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008226-98.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301106171/2011 - MARIA SENHORA SANTOS FALEIRO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0047163-17.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301099374/2011 - PEDRO VICENTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Expeça-se ofício ao SCPC para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juizado Especial Federal, o histórico de apontamentos em nome do autor, PEDRO VICENTE, CPF n. 949.919.368-53 e RG n. 516.222-1, contendo os nomes das instituições credoras, os valores inscritos, as datas de inclusão e, se o caso, de exclusão. Após, retornem os autos conclusos para a apreciação da tutela antecipada.

Cumpra-se.

0012068-86.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104408/2011 - CICERA DE AZEVEDO MAIA SCIARRETTA (ADV. SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO); ANA CLARA DE AZEVEDO MAIA SCIARRETTA (ADV. SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO); LUANA LETICIA AZEVEDO ANGELO (ADV. SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - 6ª SRPRF/SP (ADV./PROC.). Postula-se a concessão de tutela antecipada em demanda contra 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal voltada à continuidade do recebimento do auxílio reclusão, o qual foi suspenso.

O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em tela, o auxílio reclusão, antes concedido administrativamente, foi suspenso e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Os fatos alegados não estão comprovados cabalmente e há necessidade de apresentação de contestação e/ou processo administrativo onde conste a decisão de suspensão do benefício para a correta aferição dos fatos. Não resta, assim, comprovada a prova inequívoca que demonstre a verossimilhança das alegações.

Deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0006914-87.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301101974/2011 - EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora, bem como por ser indispensável a instrução probatória, no presente caso. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0031269-98.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301089797/2011 - ANTONIEL BATISTA DE FRANCA (ADV. SP088637 - MARISA LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e permanente incapacidade da parte autora para sua atividade habitual. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora auxílio-doença, com base no art. 59, Lei nº 8.213/91, pois o perito não afasta possibilidade de reabilitação para outra função. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente desde 2001 até 2006 já demonstra presente sua qualidade de segurado.

Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora.

Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de auxílio-doença em seu favor no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora. O benefício somente poderá ser cessado em virtude de comprovada reabilitação em função que garanta ao autor trabalho com dignidade ou, ainda, eventual concessão de aposentadoria por invalidez. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão.

Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando restabelecimento de auxílio-doença que recebeu DCB de 20/02/06, compensando-se pagamentos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

0016451-44.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104393/2011 - FRANCISCO HONORATO PEDROSO (ADV. SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até 03 (três) meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0037558-81.2009.4.03.6301 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301079890/2011 - GERALDA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP203621 - CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,
1 - Defiro prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do comprovante de atendimento médico da autora.
2 - Defiro a oitiva da testemunha Eliana, que deverá ser apresentada independentemente de intimação pela requerida. Redesigno a presente audiência para o dia 25.11.2011, às 15:00 horas. Saem os presentes intimados.

DESPACHO JEF

0003474-65.2007.4.03.6320 - DESPACHO JEF Nr. 6301105435/2011 - LUIZ GONZAGA DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Petição de 09/11/10 - Reconsidero o despacho anterior, para receber o recurso do Autor, eis que as custas foram pagas no prazo (20.08.2010). Intime-se a União Federal para as contrarrazões. Após o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Int.

0003541-30.2007.4.03.6320 - DESPACHO JEF Nr. 6301106356/2011 - JURANDIR DO NASCIMENTO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Haja vista a matéria tratada nesse processo ser de natureza tributária (Imposto de Renda), para agilizar o cumprimento da decisão judicial, oficie-se diretamente a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, situado à Avenida Prestes Maia, nº 733 - 12º andar - Luz/Centro - São Paulo - CEP: 01031-001. Cumpra-se com urgência. Oficie-se.

0003287-57.2007.4.03.6320 - DESPACHO JEF Nr. 6301106582/2011 - JOVINA DA SILVA DE BARROS (ADV. SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Considerando que já foi oficiado nos autos determinando o cumprimento da r. sentença e até a presente data o INSS sequer se dignou a informar o Juízo sobre o cumprimento da ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, expeça-se imediatamente mandado de intimação pessoal ao Chefe da Unidade Avançada do INSS, devendo o oficial de justiça permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000374

LOTE Nº 37964/2011

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 (LBPS), afastando-se o disposto no artigo 32, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99.

Tendo em vista que em casos semelhantes o INSS tem apresentado proposta de acordo e, ainda, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (Art. 125, IV do Código de Processo Civil) e buscando assegurar a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), determino a intimação do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca de eventual proposta de acordo para solução da lide. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sua anuência ou discordância. Em caso de omissão ou recusa, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Lote 34269/2011

Nº DO PROCESSO	AUTOR(A)	BENEFÍCIO - DIB
0058283-91.2009.4.03.6301	HUMBERTO ANDRADE DIAS	5051096642 (DIB:)
0059451-31.2009.4.03.6301	VALDECIR SOARES DA SILVA	1369838368 (DIB:09/04/2005) / 1269872823 (DIB:04/10/2002)
0062779-66.2009.4.03.6301	JOAO DOS SANTOS E OUTROS	1298510624 (DIB:25/05/2003)
0062945-98.2009.4.03.6301	DORIVAL SANTA ROSA	5040894674 (DIB:27/06/2003)
0064661-63.2009.4.03.6301	APARECIDA VILMA VERISSIMO	1481213153 (DIB:)
0001607-89.2010.4.03.6301	MARIA ZELIA MOREIRA DOS SANTOS	1335712221 (DIB:24/03/2004)
0006303-71.2010.4.03.6301	MARIA ALICE CAMPOS	5040136478 (DIB:22/05/2001)
0014173-70.2010.4.03.6301	RINALDO BERTHO CORREIA	5040516122 (DIB:06/09/2002)
0016935-59.2010.4.03.6301	JOSE PEREIRA	1273711332 (DIB:28/10/2002)
0017703-82.2010.4.03.6301	JOSE DOS ANJOS	5053623682 (DIB:)
0018735-25.2010.4.03.6301	ANA CRISTINA DA SILVA	1239724850 (DIB:30/07/2001)
0021275-46.2010.4.03.6301	ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA	1281891786 (DIB:12/02/2003)
0022671-58.2010.4.03.6301	ZILDA NUNES CORREIA PEREIRA E OUTROS	1286744960 (DIB:12/01/2003)
0022685-42.2010.4.03.6301	SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA	1305281575 (DIB:19/06/2003)
0022925-31.2010.4.03.6301	TEREZA DE JESUS FREITAS	1283798350 (DIB:)
0022935-75.2010.4.03.6301	ELITA NAYARA ARAUJO SANTOS	1293131137 (DIB:)
0022995-48.2010.4.03.6301	RICHARD VICTOR DE SOUZA DO NASCIMENTO	1410333121 (DIB:27/12/2006)
0023081-19.2010.4.03.6301	QUITERIA QUINTINO DA SILVA	1305835511 (DIB:)
0023101-10.2010.4.03.6301	STEFANIE DA SILVA	1283794524 (DIB:)
0023149-66.2010.4.03.6301	VANESSA FRANCA DE SOUZA	1339651014 (DIB:)
0023425-97.2010.4.03.6301	DENISE APARECIDA ALVES SILVA	1304184657 (DIB:)
0023461-42.2010.4.03.6301	TEREZA DA CRUZ CARVALHO	1296909236 (DIB:)
0023485-70.2010.4.03.6301	MARLENE MARIA PEREIRA DA SILVA SOUSA	1405595407 (DIB:24/02/2006)
0023581-85.2010.4.03.6301	ABIGAIL DE SOUZA ADAO FERNANDES E OUTRO	1146577122 (DIB:)
0023603-46.2010.4.03.6301	NEILA GOMES DE LIMA	1201559186 (DIB:21/06/2001)
0023697-91.2010.4.03.6301	VANDERLEI DOS SANTOS MADEIRA	1122026673 (DIB:11/08/2000)
0024225-28.2010.4.03.6301	MARINA ARATANI NISHIMURA	1267310950 (DIB:27/04/2003)
0024397-67.2010.4.03.6301	ANTONIO CARLOS CAPELARIO BARBOSA	1324120107 (DIB:17/09/2003) / 1203774254 (DIB:10/05/2001)
0025539-09.2010.4.03.6301	JAIR SANTO GIRASSOL	5166436535 (DIB:04/05/2006)
0028739-24.2010.4.03.6301	MANOEL MESSIAS JOSE FERNANDES	5022669443 (DIB:29/07/2004)
0028895-12.2010.4.03.6301	JOSE UILSON VIEIRA SOARES	1456791661 (DIB:21/01/2008)

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA:

0064661-63.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301098152/2011 - APARECIDA VILMA VERISSIMO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062945-98.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301098153/2011 - DORIVAL SANTA ROSA (ADV. SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062779-66.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301098154/2011 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES); ANAIRAN THAIS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES); ADLAN THALYSOS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059451-31.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301098155/2011 - VALDECIR SOARES DA SILVA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058283-91.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301098156/2011 - HUMBERTO ANDRADE DIAS (ADV. SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028895-12.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301098157/2011 - JOSE UILSON VIEIRA SOARES (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028739-24.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301098158/2011 - MANOEL MESSIAS JOSE FERNANDES (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025539-09.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301098159/2011 - JAIR SANTO GIRASSOL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024397-67.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301098160/2011 - ANTONIO CARLOS CAPELARIO BARBOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024225-28.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301098162/2011 - MARINA ARATANI NISHIMURA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023697-91.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301098163/2011 - VANDERLEI DOS SANTOS MADEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023603-46.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301098164/2011 - NEILA GOMES DE LIMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023581-85.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301098165/2011 - BIANKA SOUZA FERNANDES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); ABIGAIL DE SOUZA ADAO FERNANDES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023485-70.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301098166/2011 - MARLENE MARIA PEREIRA DA SILVA SOUSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023461-42.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301098167/2011 - TEREZA DA CRUZ CARVALHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023425-97.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301098168/2011 - DENISE APARECIDA ALVES SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023149-66.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301098169/2011 - VANESSA FRANCA DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023101-10.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301098170/2011 - STEFANIE DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023081-19.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301098171/2011 - QUITERIA QUINTINO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022995-48.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301098172/2011 - RICHARD VICTOR DE SOUZA DO NASCIMENTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022935-75.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301098173/2011 - ELITA NAYARA ARAUJO SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022925-31.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301098174/2011 - TEREZA DE JESUS FREITAS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022685-42.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301098175/2011 - SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022671-58.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301098176/2011 - ZILDA NUNES CORREIA PEREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); ELVISLEY NUNES PEREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); KETLEN NUNES PEREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021275-46.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301098178/2011 - ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018735-25.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301098179/2011 - ANA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017703-82.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301098180/2011 - JOSE DOS ANJOS (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016935-59.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301098181/2011 - JOSE PEREIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014173-70.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301098182/2011 - RINALDO BERTHO CORREIA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006303-71.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301098183/2011 - MARIA ALICE CAMPOS (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001607-89.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301098184/2011 - MARIA ZELIA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/03/2011

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0012989-45.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIDIA BORGES DA SILVA

ADVOGADO: SP156808-ADEMILTON DANTAS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012990-30.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERTUDES JORGE GIMENES

ADVOGADO: SP187951-CÍNTIA GOULART DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/05/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012991-15.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFINA ALVES DE SANTANA

ADVOGADO: SP134384-JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 17:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012992-97.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELCY FERREIRA SANTOS

ADVOGADO: SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 04/07/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012993-82.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUSA

ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/05/2011 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 05/07/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012995-52.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESA DOS SANTOS MENDES

ADVOGADO: SP264271-ROSEMARY APARECIDA GERALDO BECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012996-37.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP134384-JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012997-22.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LELUI GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP112855-MARCIA REGINA PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013017-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA MADALENA FRANCO
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013019-80.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRAILDE ALMEIDA DE MOURA
ADVOGADO: SP263049-HUMBERTO JUSTINO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/05/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013024-05.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM OLEGARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP298571-ÁGATA FERNANDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/05/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013025-87.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013026-72.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2012 15:00:00

A perícia PSÍQUIATRIA será realizada no dia 20/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013027-57.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAOR DE PAULA SOUZA

ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013028-42.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NERIUZA DE ALMEIDA ZUOLLO

ADVOGADO: SP265888-MARTA DOROTEIA DA SILVA DOS PRAZERES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 23/05/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VL MARIANA - SAO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013029-27.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO ALUISIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013030-12.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0013031-94.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILSON ALFEU DE CARVALHO

ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013032-79.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MEDEIROS DE ARAUJO

ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0013034-49.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITOR MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013035-34.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANIR DA ANUNCIACAO FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2012 14:00:00

PROCESSO: 0013036-19.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERRAZ
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013037-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013038-86.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE GONÇALVES
ADVOGADO: SP128988-CLAUDIO SAITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013039-71.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013041-41.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WALTENIR DE CASTRO
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013043-11.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO: SP065561-JOSÉ HÉLIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013044-93.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP058384-PAULO HILARIO CAMPBELL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/05/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 31/05/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0013045-78.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013046-63.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CRUZ DE CARVALHO
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013047-48.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO CORREA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013048-33.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR MANOEL IOPE
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013050-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO CARLOS MARTINS SILVEIRA
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013052-70.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REINALDO GARCEZ DA SILVA
ADVOGADO: SP173066-RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 01/06/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0013053-55.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UBALDO DA COSTA BRITO
ADVOGADO: SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013054-40.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THARSSIO COSTA BRITO
ADVOGADO: SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013055-25.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO VINICIUS DA FONSECA
ADVOGADO: SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013056-10.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIA MARIA GAMA CONCORDIA
ADVOGADO: SP211309-LILIAN APARECIDA DE ABREU LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013057-92.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170069-LOURIVAL CANDIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013058-77.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL APARECIDO LEONIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP169300-SILVIA ROSANA DEL COLLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013059-62.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVINO ANTONIO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP129090-GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013060-47.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS PALLOMARES SANTOS
ADVOGADO: SP301304-JOAO CARLOS STAACK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013061-32.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP218574-DANIELA MONTEZEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013064-84.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLUCIA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP253135-SAMUEL BARBOSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013065-69.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRE FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP190103-TATIANA MARTINI SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013066-54.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GONCALVES NUNES
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013068-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS BUENO VIANNA
ADVOGADO: SP190103-TATIANA MARTINI SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013069-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PINEIRO SESTELO
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013070-91.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA APARECIDA ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP278196-KELLY APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013071-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA IVANILDA DA SILVA
ADVOGADO: SP261204-WILLIAN ANBAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013072-61.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIANE MIRIAM HEIN CREM
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013073-46.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY NEVES
ADVOGADO: SP261204-WILLIAN ANBAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013074-31.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIRO PEREIRA FLORES
ADVOGADO: SP278196-KELLY APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013076-98.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP295308-LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013077-83.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAERCIO JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP212016-FERNANDO FAVARO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013078-68.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REIS BOTELHO
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013079-53.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMOZINA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP094990-EDSON DE ARAUJO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013080-38.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXSANDER BESERRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263049-HUMBERTO JUSTINO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013081-23.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREY APARECIDO DE BRITO

ADVOGADO: SP200736-SILVIA FERNANDES CHAVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0013082-08.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA MARIA GALVAO SALDANHA

ADVOGADO: SP274794-LOURDES MENI MATSEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013083-90.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS FREITAS

ADVOGADO: SP244180-LEONARDO SANTOS DOS ANJOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013085-60.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA RODRIGUES DE SANT ANA

ADVOGADO: SP291185-SUELEN DE LIMA PARENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013086-45.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP295308-LEANDRO RODRIGUES ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013087-30.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ MARCELINO DE SOUZA

ADVOGADO: SP295308-LEANDRO RODRIGUES ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013088-15.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISaura FRANSILINA MACEDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP160429-JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013091-67.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GERALDO RIBEIRO

ADVOGADO: SP162582-DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013092-52.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUE GOES

ADVOGADO: SP263912-JOEL MORAES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013093-37.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSALIA FERNANDES DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO: SP118581-CLAUDEMIR CELES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013094-22.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIVIO SILVA LISBOA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013095-07.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON FIGUEIREDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013096-89.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDA TEIXEIRA PINTO

ADVOGADO: SP079122-TEREZINHA DA SILVA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013098-59.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LINEIDE NERES DA SILVA
ADVOGADO: SP119584-MANOEL FONSECA LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013100-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: PR028926-JUAREZ BANDEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013101-14.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANNA ARAUJO SANCHO
ADVOGADO: SP278196-KELLY APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 07/06/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0013107-21.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES SANTOS
ADVOGADO: SP295308-LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013108-06.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013110-73.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO JOAO BATISTA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013112-43.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDO GIANNONI
ADVOGADO: SP295308-LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013113-28.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON DA SILVA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013114-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUZEBIO FANTIN
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013115-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO MARCELINO
ADVOGADO: SP295308-LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013116-80.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FORMIGARI
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013117-65.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILTON SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO: SP295308-LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013118-50.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013119-35.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DELAVY DE ANDRADE
ADVOGADO: SP295308-LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013120-20.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SOITSI ASATO
ADVOGADO: SP197415-KARINA CHINEM UEZATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013122-87.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO VELOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP216156-DARIO PRATES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013124-57.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON AUGUSTO GONÇALVES
ADVOGADO: SP114343-ROBERTO DA SILVA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013125-42.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO DONIZETE SEGALA
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013126-27.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS SERGIO TAVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP200609-FÁBIO TADEU DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013127-12.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHARLES REINALDO SESSI
ADVOGADO: SP114343-ROBERTO DA SILVA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013128-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS SERGIO TAVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP200609-FÁBIO TADEU DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013130-64.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAE KUN LEE
ADVOGADO: SP114343-ROBERTO DA SILVA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013131-49.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOSINHO BORGES DE SOUZA
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013132-34.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PRUDENCIO
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013133-19.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP295308-LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013134-04.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP114343-ROBERTO DA SILVA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013135-86.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ ARMENARA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013136-71.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GERMANO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013137-56.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM TOMAZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013139-26.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSME SEVERINO FELICIANO
ADVOGADO: SP182201-LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013140-11.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA FRANZON
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013141-93.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANGELO RIBEIRO
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013142-78.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO: SP182201-LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013143-63.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO MARTINS
ADVOGADO: SP295308-LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013144-48.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DOMINGUES LEITE
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013145-33.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251439-PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 05/07/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0013146-18.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO HIRAM OUTEIRO HERNANDES
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013147-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LUCAS
ADVOGADO: SP182201-LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013148-85.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATEUS XAVIER DA FONSECA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013149-70.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO NASSAR DE SOUZA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013150-55.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO PAIVA
ADVOGADO: SP295308-LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013151-40.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO: SP182201-LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013152-25.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO CERVEIRA DUARTE
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013153-10.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0013154-92.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013155-77.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAO TANAKA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013156-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013157-47.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO MATSUDA KAWAY
ADVOGADO: SP182201-LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013158-32.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO JOSE FERNANDES
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013159-17.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CORTES DUARTE
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013160-02.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NINALVA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/06/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 05/07/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0013161-84.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERCINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP182201-LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013162-69.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR CIRILLO
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013163-54.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS REYES
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013164-39.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR BARBOSA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013165-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013166-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP273534-GILBERTO GAGLIARDI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013167-91.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVALDO SERVULO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP222168-LILIAN VANESSA BETINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013168-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARA KASEI YAMADA
ADVOGADO: SP092921-PEDRO TORTORO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2012 15:00:00

PROCESSO: 0013169-61.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMUALDO ANTONIO CHINARELLI MARCONDES
ADVOGADO: SP295308-LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013170-46.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA MASSA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013171-31.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CLERTON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP122485-CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013172-16.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDULA SUELY DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP235094-PATRICIA CIRILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013173-98.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013174-83.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP086897-IVANI BRAZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013175-68.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NATAL
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013176-53.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CICERO DA SILVA

ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013178-23.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLIDIO NICOLAU DE PAULA

ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013179-08.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMIDIO VALIANTE

ADVOGADO: SP164058-PAULO ORLANDO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013180-90.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013181-75.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APOSTOLO FERNANDES FONSECA

ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013182-60.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DA SILVA MARIN

ADVOGADO: SP295308-LEANDRO RODRIGUES ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013183-45.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA RAQUEL DA SILVA

ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013184-30.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESUS ALVARENGA

ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013185-15.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP182201-LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013186-97.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURISIO AMARO DA COSTA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013187-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR HONORATO FERREIRA
ADVOGADO: SP250510-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013188-67.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO SANCHES
ADVOGADO: SP114542-CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013189-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ODILON MACHADO FILHO
ADVOGADO: SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013190-37.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR EUGENIO DA SILVA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013191-22.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVINA NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 12:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013192-07.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEMETRIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP295308-LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013193-89.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA FERRAZ SIQUEIRA LOUREIRO
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 13:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013194-74.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013195-59.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTHER SOBRAL COELHO PEREIRA
ADVOGADO: SP254924-LEANDRO RODRIGUES VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013196-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DERO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013197-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENILDA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP160551-MARIA REGINA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/05/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013198-14.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI DE MORAES
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013199-96.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA SILVA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013200-81.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP295308-LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013201-66.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERMEVAL LAZZARO
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013202-51.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO CARLOS FIORILLO
ADVOGADO: SP160551-MARIA REGINA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/05/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013203-36.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINO PEREIRA BORGES
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013204-21.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL MENEGHETTI FERNANDES
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013205-06.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO THOMAZ
ADVOGADO: SP182201-LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013206-88.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DO RAMO SILVA
ADVOGADO: SP222168-LILIAN VANESSA BETINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 13:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013207-73.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013208-58.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITO ALVES BARAUNA
ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013209-43.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEREMIAS CANGANI
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013210-28.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VICENTE PENHA FILHO
ADVOGADO: SP295308-LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013211-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO BASILIO DE SANTANNA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013212-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA LEITE
ADVOGADO: SP254710-IVETE QUEIROZ DIDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013213-80.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENEZIO XAVIER
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013214-65.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE BRITO MARQUES
ADVOGADO: SP182201-LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013215-50.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013216-35.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER COSTA ALMEIDA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013217-20.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FABRI

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013218-05.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL CLEMENTE DIAS

ADVOGADO: SP295308-LEANDRO RODRIGUES ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013219-87.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICTOR JOSE RIBEIRO

ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013220-72.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO AREA SOARES

ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013221-57.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITOR JOSE MIGUEL

ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013223-27.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA GENTIL PALMA

ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013224-12.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE OSTILIO ALVES VIANA

ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013225-94.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013226-79.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CUSTODIO ELIOTERIO
ADVOGADO: SP295308-LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013227-64.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAKASHI YABUKI
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013228-49.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013229-34.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA APARECIDA LOPES
ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013230-19.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GARCIA LINO
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013231-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO CACCIELLA
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013232-86.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALDO CHAVES PORTELA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013233-71.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013234-56.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CORREIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP210565-CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013235-41.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLAVO MORENO

ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013236-26.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA DOS PASSOS E SILVA

ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013237-11.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IBIRACI CORNELIO DE MELLO

ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013238-93.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE OLIMPIO

ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013239-78.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENI MARTINI VENTURA

ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013240-63.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KARL NILS NORDMYR

ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013241-48.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA HERNANDES MOMESSO

ADVOGADO: SP262764-TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013242-33.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CASTALDI

ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013243-18.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ BOVOLON SENE
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013244-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERCULANO RIBAU GARRELHAS
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013245-85.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BATISTA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013246-70.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA PEREIRA SOARES
ADVOGADO: SP255436-LILIAN GOUVEIA GARCEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 0013247-55.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANGELO GALLO
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013249-25.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2012 14:00:00

PROCESSO: 0013250-10.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERCILIA FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP063014-NIVALDO FRANCISCO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2012 14:00:00

PROCESSO: 0013252-77.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DE CARVALHO ALVES
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0013254-47.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LENILDO CALDAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP278196-KELLY APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/04/2011 12:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 05/07/2011 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0013257-02.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA GUIMARAES DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP278196-KELLY APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013258-84.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENILDO GENERINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP278196-KELLY APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 19/05/2011 08:00 no seguinte endereço: ALAMEDA SANTOS, 212 - C CÉSAR - SAO PAULO/SP - CEP 1418000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013275-23.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DONADONI ALVES
ADVOGADO: SP264684-ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/07/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0013277-90.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE CASTRO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP193735-HUGO LEONARDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0013278-75.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP121952-SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0013279-60.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME HONORIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0013280-45.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP232421-LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013281-30.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARILSON ANDRADE DE LIMA

ADVOGADO: SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013283-97.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SEBASTIANA CARDOSO SANTOS

ADVOGADO: SP165750-MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013284-82.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA HELENA DA SILVA CALDERARO

ADVOGADO: SP273211-THAIS ROSA DE GODOY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013285-67.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE SANTOS BATISTA

ADVOGADO: SP211309-LILIAN APARECIDA DE ABREU LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013287-37.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZAURA FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP121952-SERGIO GONTARCZIK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013288-22.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA ROSA BEZERRA

ADVOGADO: SP121952-SERGIO GONTARCZIK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001745-66.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO MARCHETTI
ADVOGADO: SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003032-88.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO DE ABREU MARTINS
ADVOGADO: SP091726-AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019713-75.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI MACIEL ZANELLA
ADVOGADO: SP140493-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022651-67.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUETA MARIA DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0023122-83.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VOLNEIDA ALVES FEITOSA ANDREASSA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0023950-79.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEUSINETE NOBREGA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0025698-83.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAILSON FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027064-94.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP237297-CAMILA PEREIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036760-23.2009.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA FILHO
ADVOGADO: SP273772-APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054565-86.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP191827-ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0057866-41.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SANTOS DE LIMA
ADVOGADO: SP222588-MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0071910-36.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IONE MARGARETE DE OLIVEIRA MANCANO
ADVOGADO: SP298993-TADEU FRANCISCO DE ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 0089367-81.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES ROCHA MIRANDA
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0280013-53.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL ZANOZELLI
ADVOGADO: SP189626-MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 224
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 14
TOTAL DE PROCESSOS: 238

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/03/2011

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0013293-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON LAZARO
ADVOGADO: SP204150-VIVIANE TAVARES LEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013294-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARAGILIASCOV
ADVOGADO: SP204150-VIVIANE TAVARES LEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013295-14.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DE JESUS NERIS
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013296-96.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDA ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013297-81.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELARMINO RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013298-66.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO LOPES
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013299-51.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO SANTOS
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013300-36.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE KLEBER DE LIMA
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013301-21.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DACYR VIEIRA RUIVO
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013302-06.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY MAGNO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013303-88.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAKI HARA
ADVOGADO: SP087790-EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013304-73.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA ROZ
ADVOGADO: SP183488-SHIGUEO MORIGAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013305-58.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIDO BARBOSA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013306-43.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL JOSE TAVEIRA SARAIVA
ADVOGADO: SP222897-IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013307-28.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMIRIO JULIO VICENTE
ADVOGADO: SP214104-DANIELLA PIRES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013308-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE BONIFACIO DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO: SP241650-JOSE CARLOS SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013309-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013310-80.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL APARECIDA ELIAS FERNANDES
ADVOGADO: SP140534-RENATO MALDONADO TERZENOV
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013311-65.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIAS CHAVES
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013312-50.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MAIDA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP261261-ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013313-35.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GALVAO
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013314-20.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANANIAS LOPES
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013315-05.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO MUNHOZ LOPES
ADVOGADO: SP152342-JOSE DUARTE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013316-87.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP125434-ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013317-72.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA MOUTINHO
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013320-27.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA DA SILVA CORREIA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013321-12.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIAN RODRIGUES
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013322-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIR DIAS
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013323-79.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES DIAS
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013327-19.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO SILVA GASTAO
ADVOGADO: PR035429-PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013329-86.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMENEGILDO DALCIM
ADVOGADO: PR035429-PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013330-71.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR BINATTI MARCHEZINI
ADVOGADO: SP203622-CRISTIAN THEODOR DAKU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0013331-56.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PERES MARTINS
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013332-41.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013333-26.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCUS VINICIUS QUITSHAL
ADVOGADO: SP246291-HUGO GOMES ZAHER
RÉU: INDUSTRIA MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0013334-11.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOELI NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP152694-JARI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0013335-93.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013336-78.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ELDER MEDEIROS
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013338-48.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE BRAS MACHADO
ADVOGADO: SP060770-CLAUDIO LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0013339-33.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO PALAVANI DA SILVA
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013340-18.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDETIS DA SILVA
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013341-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO GOES
ADVOGADO: PR035429-PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013343-70.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTEFANIA COELHO
ADVOGADO: SP251879-BENIGNA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0013345-40.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO GONCALVES DIAS
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013347-10.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA MELISSA RODRIGUES PEDROZO
ADVOGADO: SP300766-DANIEL FELIPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0013348-92.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DE ASSIS FONTES
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013349-77.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANINE SIRNA BECHARA
ADVOGADO: SP281961-VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0013351-47.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON SOARES MENINO
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013352-32.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA GONCALVES DA MALTA
ADVOGADO: SP300766-DANIEL FELIPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0013353-17.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NAZARIO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013355-84.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DE SOUZA
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013356-69.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CARDOSO
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013359-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS SILVA VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP267024-JOSE EDUARDO DA CRUZ JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0013361-91.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CHAVES SOBRINHO
ADVOGADO: SP216417-REGINALDO PESSETI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0013362-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIAN THEODOR DAKU
ADVOGADO: SP203622-CRISTIAN THEODOR DAKU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0013363-61.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA DE CAMARGO CLARK REIS
ADVOGADO: SP246321-LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2012 15:00:00

PROCESSO: 0013364-46.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013365-31.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALCI SIQUEIRA FREIRE
ADVOGADO: SP055330-JOSE RENATO DE LORENZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0013366-16.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO PHELPE ALMEIDA TORRES DA SILVA
ADVOGADO: SP300766-DANIEL FELIPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0013369-68.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013371-38.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013372-23.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE BARROS COSTA
ADVOGADO: SP081491-ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0013374-90.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO: SP282587-FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/05/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013375-75.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013376-60.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL CARTOLARI ORTEGA
ADVOGADO: SP305426-FELIPE TOLEDO MAGANE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 09/05/2011 15:00:00

PROCESSO: 0013377-45.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013379-15.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO APARECIDO MAIA
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013380-97.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOURENCO CABRAL
ADVOGADO: SP268308-NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/05/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013381-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES ALVES DE FREITAS
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013382-67.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268308-NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013383-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HODGES DANELLI FILHO
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013385-22.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MARTINS
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013386-07.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013388-74.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO FRANCA KASSAB
ADVOGADO: SP229511-MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013389-59.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSA MARIA SOARES
ADVOGADO: SP231533-ALTAIR DE SOUZA MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013390-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DO PRADO CAITANO
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013391-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE DA SILVA BORGES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP231533-ALTAIR DE SOUZA MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013393-96.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: PR035429-PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013394-81.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BEIA PERES
ADVOGADO: PR035429-PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013396-51.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CRUCILLA
ADVOGADO: PR035429-PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013398-21.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO ANDRIANI
ADVOGADO: PR035429-PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013400-88.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANNI GAGLIARDI
ADVOGADO: PR035429-PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013402-58.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALETE CARDOSO GUTIERREZ
ADVOGADO: PR035429-PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013403-43.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDEVALDA SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP101373-IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013404-28.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAETANO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP152694-JARI FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013405-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENE MARIA VOSS GEN RUDOLPHI
ADVOGADO: PR035429-PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013406-95.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILMAILDES PEREIRA FRAJUCA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013408-65.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EVANGELISTA ALVES
ADVOGADO: PR035429-PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013409-50.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013410-35.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAMILO DE HOLANDA
ADVOGADO: SP087670-DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013411-20.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA KIRCHHOFF
ADVOGADO: PR035429-PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013412-05.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL ANTAO SOUZA
ADVOGADO: SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013414-72.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENTO MARQUES
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013416-42.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE GALDINO MONTEIRO BARBOSA
ADVOGADO: SP286115-ELIENE MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013417-27.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013419-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIDIO PRIETO
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013420-79.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARE ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013421-64.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FERNANDES
ADVOGADO: SP101195-JUCIMARA SCOTON
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013422-49.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO JORGE GONCALES FILHO
ADVOGADO: PR035429-PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013423-34.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO ROCCO DUCA
ADVOGADO: SP254886-EURIDES DA SILVA ROCHA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013425-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES PACOLA DE CARVALHO GALINDO
ADVOGADO: SP202608-FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013426-86.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE CARVALHO
ADVOGADO: SP103852-EDSON GALINDO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013429-41.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRESO CEZINO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013431-11.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CELSO CYPRIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013433-78.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENOCK DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013435-48.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZORIALVA GUILHERME ARAUJO
ADVOGADO: SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013436-33.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013437-18.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DA SILVA POZO PERES
ADVOGADO: SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013438-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/05/2011 12:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013441-55.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO FELIPE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/05/2011 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013442-40.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP299902-IVO ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013443-25.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELO RAIMUNDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP219751-VAGNER LUIZ ESPERANDIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/05/2011 19:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013444-10.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EUDES BEZERRA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2011 19:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013445-92.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZANE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP188559-MIRIAN NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/05/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013446-77.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDA DA SILVA

ADVOGADO: SP241833-THAMARA LACERDA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2012 14:00:00

PROCESSO: 0013447-62.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PELCIVAL DA COSTA LIGER

ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013448-47.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA MAIA

ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013451-02.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO FABIANI
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013453-69.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MUNHOZ NUNES
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013455-39.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO: SP054621-PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0013456-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DINIZ
ADVOGADO: SP254746-CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013457-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP254746-CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013460-61.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MANOEL
ADVOGADO: SP198222-KATIA UVIÑA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013461-46.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI SANTONI FRANCESQUINE
ADVOGADO: SP286718-RAPHAEL ANDREOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013466-68.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI DA SILVA
ADVOGADO: SP165956-RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013468-38.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA ZAMPOLA
ADVOGADO: SP291185-SUELEN DE LIMA PARENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/05/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013487-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA BISPO
ADVOGADO: SP240024-ERICA ROBERTA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013488-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTANA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP224096-ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/05/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013490-96.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CAMILO DE QUADROS
ADVOGADO: SP266740-NELSON LACERDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/05/2011 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013497-88.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGDA DO CARMO DE MORAES LOPES PEDROSO
ADVOGADO: SP288217-ERICA FERNANDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/05/2011 13:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 25/05/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0013498-73.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANUNCIADA BEZERRA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP288217-ERICA FERNANDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/05/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0013499-58.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP288794-LEONIDAS SOSSAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2012 15:00:00

PROCESSO: 0013500-43.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP300766-DANIEL FELIPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0013501-28.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARIA DAS DORES MENDES LUZ
ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013502-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDUARDA DE MOURA NARCISO
ADVOGADO: SP300766-DANIEL FELIPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0013503-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRIMALDO SEBASTIAO CARVALHO
ADVOGADO: SP285849-WELINGTON LUIZ DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013504-80.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REIMI DE PAULA
ADVOGADO: SP080055-FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013505-65.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI ASSA TERASAWA KAWAMURA
ADVOGADO: SP179896-LUCIANA DE CASTRO SICILIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013506-50.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITA DA SILVA COSTA RICCI
ADVOGADO: SP256009-SIMONE ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013507-35.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO: SP114523-SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013508-20.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOYCE DIANA DOS SANTOS GALBO
ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013509-05.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL SILVA DE FARIA
ADVOGADO: SP254818-ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013510-87.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP167914-ANDERSON SOUZA ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013511-72.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO: SP219369-LEONARDO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013512-57.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142134-MARIA HELENA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013513-42.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PINTO TIAGO
ADVOGADO: SP217984-LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013514-27.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP253135-SAMUEL BARBOSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013515-12.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REGINALDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP295424-MARCO ALEXANDRE MARCONDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/05/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013516-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP246903-LUÍS ANTÔNIO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013517-79.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDOMAR GOMES DE LACERDA
ADVOGADO: SP235201-SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013518-64.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOELY JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/05/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013519-49.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI GASPARI
ADVOGADO: SP209692-TATIANA ZONATO ROGATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013520-34.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AMANCIO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP209692-TATIANA ZONATO ROGATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013521-19.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMANTINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013522-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACQUELINE APARECIDA MAGALHAES
ADVOGADO: SP209692-TATIANA ZONATO ROGATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013523-86.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SAUDE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP107875-ANTONIO APARECIDO LEMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013524-71.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENILDES EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246903-LUÍS ANTÔNIO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013525-56.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA FRAGA
ADVOGADO: SP246903-LUÍS ANTÔNIO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013526-41.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA RODRIGUES CORDEIRO
ADVOGADO: SP196976-VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/07/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0013527-26.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP142134-MARIA HELENA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013529-93.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATHARINA NHARI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228124-LUIZ CARLOS COUTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013530-78.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013531-63.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IEDA DE ALMEIDA TELES
ADVOGADO: SP287782-NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2014 14:00:00

PROCESSO: 0013532-48.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE BARROS TAVARES
ADVOGADO: SP235201-SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0013533-33.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA DE NOBREGA AVEIRO
ADVOGADO: SP121952-SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013534-18.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCIA CLEDJA VITOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209692-TATIANA ZONATO ROGATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2012 14:00:00

PROCESSO: 0013535-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO GARCIA
ADVOGADO: SP235201-SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013536-85.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NALVA LUIZA DA CRUZ
ADVOGADO: SP237964-ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0013537-70.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA EIRAS LOPES FERNANDES
ADVOGADO: SP184533-ELIZABETH MIROSEVIC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0013538-55.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORTEMIO PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP288217-ERICA FERNANDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0013539-40.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO JOSE MARION
ADVOGADO: SP098391-ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013540-25.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCIO COLLIM LIMA
ADVOGADO: SP178061-MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013541-10.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EREMI ABEL ISOPPO
ADVOGADO: SP178061-MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013542-92.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALIPIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP178061-MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013543-77.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BABISKI
ADVOGADO: SP158018-IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013544-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO LIMA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP117043-LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/05/2011 13:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013545-47.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BOAVENTURA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133117-RENATA BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013546-32.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ERNILDA PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013547-17.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO GOMES LIMA
ADVOGADO: SP229908-RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013548-02.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARLENE PARRILLO
ADVOGADO: SP114523-SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013549-84.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANELITO MONTE DE SOUSA
ADVOGADO: SP282938-DEGVALDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013550-69.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SYLVIO EMYGDIO SILVA
ADVOGADO: SP282378-PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013551-54.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013552-39.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO EIMANTAS FILHO
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013553-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SANTANA REBOUÇAS
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013554-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIDECA TAKAHASHI UNO
ADVOGADO: SP098391-ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000599-64.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA VIEIRA RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP259371-AUGUSTO SESTINI MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000918-32.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SAO PEDRO ME
ADVOGADO: SP270895-MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001155-66.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARBOR COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO: SP128126-EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001398-10.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LADISLAUS MARTON
ADVOGADO: SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001421-53.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MUSAQUATRO FILHO
ADVOGADO: SP059638-MARILIA TEREZINHA DE CASTRO VALENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001454-43.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA ALVES DE MACEDO
ADVOGADO: SP033066-ALUYSIO GONZAGA PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001816-45.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO BUTANTA
ADVOGADO: SP169472-IVONETE PEREIRA DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024265-31.2010.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LAELCIO GALVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188218-SANDRO FERREIRA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024342-40.2010.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOHAMAD ORRA MOURAD
ADVOGADO: SP111301-MARCONI HOLANDA MENDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0024588-36.2010.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP164670-MOACYR GODOY PEREIRA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001703-41.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA MARTINS DE NARDI COELHO
ADVOGADO: SP063612-VALDETE DE JESUS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003007-22.2002.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIVALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP163670-SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2002 15:00:00

PROCESSO: 0007237-29.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ANTONIO DOMESTICO
ADVOGADO: SP180541-ANA JÚLIA BRASI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016362-55.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALVA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016475-43.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALIA BATISTA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP237321-FABIANO CORREA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 0019534-39.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DOS SANTOS VARANDAS
ADVOGADO: SP210122B-LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0033980-47.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PEREIRA REIS
ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035674-17.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO FAUSTINO CORREIA FILHO
ADVOGADO: SP184437-MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0043646-48.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTONIEL ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP254156-CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2003 17:00:00

PROCESSO: 0047084-14.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA ALVES DIAS
ADVOGADO: SP130597-MARCELO GIANNOBILE MARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0051697-38.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSAKA DESENTUPIDORA E DEDERIZADORA S/C LTDA
ADVOGADO: SP216149-CRISTIANE DE MORAIS PARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 0055225-17.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR FLORIANO BUENO
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0057852-57.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI SODRE
ADVOGADO: SP180541-ANA JÚLIA BRASI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0087439-95.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE DE SOUSA MOZANER
ADVOGADO: SP188054-ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0088469-68.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP041840-JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0089215-33.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLYSE APARECIDA FONSECA FALCO
ADVOGADO: SP041840-JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0089866-65.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO ANGELINI
ADVOGADO: SP041840-JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0090800-23.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DA COSTA
ADVOGADO: SP163339-RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0091611-51.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE APARECIDA LOURENÇO DA FONSECA
ADVOGADO: SP130706-ANSELMO ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0176690-95.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVILANIA OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP199565-GILVANIA LENITA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2006 13:00:00

PROCESSO: 0188196-68.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO FERREIRA PASSOS
ADVOGADO: SP203327-DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP154028-MÁRIO DI CROCE (MATR. SIAPE Nº 1.312.057)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0239698-46.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA
ADVOGADO: SP158942-LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0244346-06.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS MARACINI
ADVOGADO: SP067315-IVONE DE ANDRADE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0253877-82.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS LINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0269458-74.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FUAD CHAIM
ADVOGADO: SP237111-LUANA IVETTE ODDONE CHAHIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0304519-59.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS BERGUE
ADVOGADO: SP064448-ARODI JOSÉ RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0382568-51.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO FEITOSA
ADVOGADO: SP211653-REGIS GERALDO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0579797-19.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANILDE DE FREITAS MANGUINO
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 186
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 10
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 28

TOTAL DE PROCESSOS: 224

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/03/2011

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0013559-31.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA SALES PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP264209-JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 07/06/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0013564-53.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERARDO MARCELINO QUARESMA

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/05/2011 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013565-38.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIRO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/05/2011 19:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013566-23.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAQUELINE APARECIDA DE SOUSA

ADVOGADO: SP285685-JOAO BATISTA TORRES DO VALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 07/06/2011 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0013567-08.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ADELIA STEFANES KATSOUROPOULOU

ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2011 19:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4ª ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013568-90.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CESARIO PLINIO DA SILVA
ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/05/2011 19:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013571-45.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA MACHADO DE LIMA MORATORI
ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013573-15.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/05/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013576-67.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2011 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4ª ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013577-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DOMINGUES DA CRUZ
ADVOGADO: SP197138-MICHELLE GLAYCE MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013578-37.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP069089-PAULO MACHADO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/05/2011 18:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 06/07/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0013579-22.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/05/2011 19:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 06/07/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0013581-89.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSEFA DA SILVA

ADVOGADO: SP156857-ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013586-14.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GILDETE DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2011 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4ª ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013589-66.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL DE OLIVEIRA BERNARDINO

ADVOGADO: SP264209-JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 21/06/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0013591-36.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU DE PAULA LAMINS

ADVOGADO: SP285707-LAIS CRISTINA HASHIMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/05/2011 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013592-21.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO PATERA

ADVOGADO: SP135160-PRISCILA BUENO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2011 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013593-06.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 24/05/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VL MARIANA - SAO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013594-88.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOTILDE DO CARMO FERNANDES SILVA
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 29/06/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0013596-58.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMAR SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2011 12:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013597-43.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013598-28.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUINA MARCELINA DA SILVA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013599-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNANDES NOGUEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013602-65.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013603-50.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES
ADVOGADO: SP171260-CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013604-35.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NATALY GOMES MAGALHAES
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2012 15:00:00

PROCESSO: 0013606-05.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA PONCIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP179566-ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013607-87.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO DA ROCHA SANTANA
ADVOGADO: SP156857-ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0013610-42.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013612-12.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDA MARIA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP214104-DANIELLA PIRES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013615-64.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO BENVENUTO
ADVOGADO: SP208212-EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013616-49.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE ALVES DE LIMA SOUZA
ADVOGADO: SP202518-ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013618-19.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANDIRA DE ALMEIDA CORDEIRO
ADVOGADO: SP207164-LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013619-04.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO DONIZETE BERNARDES SABOIA
ADVOGADO: SP167460-DENISE BORGES SANTANDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013621-71.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANETE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP225510-RENATA ALVES FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013623-41.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NILZA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242054-RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013624-26.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO LUCINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013625-11.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANETE VIEIRA PAIVA
ADVOGADO: SP257613-DANIELA BATISTA PEZZUOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013627-78.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO MORAES
ADVOGADO: SP237193-VIRGINIA MARIA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013628-63.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALTAIR DOS SANTOS

ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013630-33.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES PULQUERIO DA SILVA

ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4ª ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013632-03.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE DE SOUZA

ADVOGADO: PR031245-ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013633-85.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZAIAS GONÇALVES PARREIRA

ADVOGADO: SP112026-ALMIR GOULART DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013634-70.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO TEMOTEO DE FRANCA

ADVOGADO: SP112026-ALMIR GOULART DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013635-55.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSINALVA PEREIRA ANDRADE

ADVOGADO: SP125290-JOSE SILVIO TROVAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013636-40.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARIANO PEREIRA
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2012 14:00:00

PROCESSO: 0013637-25.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAOUZIE ALI MAJZOUN
ADVOGADO: SP112026-ALMIR GOULART DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013638-10.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA TEREZA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP207164-LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0013640-77.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANCELMA MELO DA SILVA
ADVOGADO: SP240079-SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013641-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SILVA MATOS
ADVOGADO: SP240079-SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013642-47.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEI APARECIDA VANSAN
ADVOGADO: SP207164-LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2012 14:00:00

PROCESSO: 0013643-32.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NUNES DA ROCHA
ADVOGADO: SP263196-PAULA VANESSA ARAUJO RAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013644-17.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013646-84.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILCEIA DA PENHA PIRES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP288217-ERICA FERNANDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0013647-69.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEONES BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP182190-GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/07/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0013649-39.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO ROBERTO CARAFINI
ADVOGADO: SP168820-CLÁUDIA GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013651-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP237193-VIRGINIA MARIA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013653-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA ROCHA
ADVOGADO: SP245468-JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013654-61.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA PEREIRA MORAIS DA SILVA
ADVOGADO: SP191245-THAÍS SALIM IDE MANNA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013656-31.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA LIMA MOREIRA
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013657-16.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILSA PEREIRA DA GAMA
ADVOGADO: SP208427-MARILENA GAVIOLI HAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013659-83.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS REINALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013663-23.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRCO APARECIDO COSTA
ADVOGADO: SP170820-PAULO RODRIGUES DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2012 14:00:00

PROCESSO: 0013664-08.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DOMINGOS CAPOANO
ADVOGADO: SP182201-LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013665-90.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILTA BARRENCE
ADVOGADO: SP238430-CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013667-60.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR DE THOMAZO
ADVOGADO: SP079958-LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2012 15:00:00

PROCESSO: 0013668-45.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO AURELIANO SERAFIM
ADVOGADO: SP182201-LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013669-30.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP182201-LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013671-97.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON TAMAKI SHIMADA
ADVOGADO: SP300162-RENATA KELLY CAMPELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013672-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP182201-LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013673-67.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASAKO SHIMOMURA
ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0013674-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR DE MORAES
ADVOGADO: SP182201-LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013675-37.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MITSUKO TAKAOKA
ADVOGADO: SP261926-LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0013676-22.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP182201-LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013677-07.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASAKO SHIMOMURA
ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0013678-89.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOAQUIM DE TOLEDO
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013679-74.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR ALONSO FERNANDES
ADVOGADO: SP182201-LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013680-59.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILO DIAS AMORIM
ADVOGADO: SP182201-LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013681-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO MARCELINO GOMES
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013682-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SAKAI
ADVOGADO: SP282378-PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013683-14.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIKA FONTES IUNES
ADVOGADO: SP182201-LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013684-96.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CARMONA
ADVOGADO: SP077160-JACINTO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013685-81.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIO INAFUKO
ADVOGADO: SP121952-SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013686-66.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES

ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013687-51.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN VALERIA MARQUES MARTIN
ADVOGADO: SP134711-BERENICIO TOLEDO BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013688-36.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIA JOANNA RIGHETTI
ADVOGADO: SP084799-MARCOS JOSE ABBUD
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013689-21.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR LINS DA PAIXAO
ADVOGADO: SP182201-LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013690-06.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO ADRIANO
ADVOGADO: SP077160-JACINTO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013691-88.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON TASSO
ADVOGADO: SP287782-NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013692-73.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANDREZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013693-58.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DA LUZ ELOI
ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013694-43.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERNANDO DE LIMA
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013695-28.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE SOUSA LACERDA SANTOS

ADVOGADO: SP077160-JACINTO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2012 14:00:00

PROCESSO: 0013696-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013697-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013698-80.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO BENONIL DA SILVA
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013699-65.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS FLAUSINO
ADVOGADO: SP263912-JOEL MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013700-50.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS FALOSI
ADVOGADO: SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013701-35.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE MELO
ADVOGADO: SP259951-NEILOR DA SILVA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013702-20.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARREIROS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013703-05.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZA MARIA TORRES BARBOZA
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013704-87.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013705-72.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELMO BARBOSA LIMA
ADVOGADO: SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013706-57.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP191761-MARCELO WINTHER DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 24/05/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VL MARIANA - SAO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013707-42.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIAS GONCALVES SILVA
ADVOGADO: SP269321-KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013709-12.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AROLDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP254622-ANDRE TADEU DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013710-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTY ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013712-64.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP077160-JACINTO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4ª ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013713-49.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERHARD SCHMIDT
ADVOGADO: SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013714-34.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAYOKO ARAKI
ADVOGADO: SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013715-19.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA PUGACEV
ADVOGADO: SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013716-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR BERNARDINO CHAVES
ADVOGADO: SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013717-86.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA LOPES
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013718-71.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YVELIZE FERREIRA
ADVOGADO: SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013719-56.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO BENEDICTO RAVANINI
ADVOGADO: SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013720-41.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP269321-KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013721-26.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP269321-KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013722-11.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO KLIUKAS
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013723-93.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EFIGENIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013724-78.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MIGUEL ATTAB FILHO
ADVOGADO: SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013725-63.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013726-48.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DAMAZIO NETTO
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013727-33.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FREDERICO WAGNER STRACK BARBOSA
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013728-18.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCO DO CARMO
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013729-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO ADEMIR MAZZETTO
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013730-85.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA CLARO DA SILVA
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013731-70.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO CLEBER DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013732-55.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELINA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 21/05/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0013733-40.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013734-25.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013735-10.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CARLOS DE LIMA
ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013736-92.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA LACERDA GERMANO SOUSA
ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013737-77.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO MANOEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP168820-CLÁUDIA GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013738-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO MARIA DE PAIVA SOUZA
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013739-47.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SENA SILVA
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013740-32.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIECO KATTO KURASHIMA
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013741-17.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013742-02.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP125290-JOSE SILVIO TROVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013743-84.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISaura DE JESUS DOS SANTOS BILRO
ADVOGADO: SP103462-SUELI DOMINGUES VALLIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013744-69.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRISLANE SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP263196-PAULA VANESSA ARAUJO RAI0
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013745-54.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO VIEIRA TORRES
ADVOGADO: SP246814-RODRIGO SANTOS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013746-39.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MINORU ODANI
ADVOGADO: SP246814-RODRIGO SANTOS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013747-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDO PEDRO PINELLI
ADVOGADO: SP246814-RODRIGO SANTOS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013748-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ TAQUISHI WATANABE
ADVOGADO: SP246814-RODRIGO SANTOS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013749-91.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013750-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP246814-RODRIGO SANTOS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013751-61.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO CINCINATO DE ARAUJO LOPES
ADVOGADO: SP246814-RODRIGO SANTOS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013752-46.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA LANDOLFI
ADVOGADO: SP095390-NELSON PEREIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2012 15:00:00

PROCESSO: 0013753-31.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON EUGENIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2012 15:00:00

PROCESSO: 0013754-16.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA GENEROSO
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0013755-98.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222588-MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0013756-83.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAM MURILO FERREIRA
ADVOGADO: SP188277-WELLINGTON ALMEIDA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0013757-68.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA APARECIDA GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP207088-JORGE RODRIGUES CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0013758-53.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM LUCIA ALVES
ADVOGADO: SP265306-FABIO ZINSLY DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2012 14:00:00

PROCESSO: 0013759-38.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA MENDES
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013760-23.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE CAVALCANTI MARGONI
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013761-08.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS ASTRINI NETO
ADVOGADO: SP246814-RODRIGO SANTOS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013762-90.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246814-RODRIGO SANTOS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013763-75.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO CRISCE
ADVOGADO: SP246814-RODRIGO SANTOS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013764-60.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VINCENZA PAVIA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013765-45.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEIRINCH WILHELM BORGERT
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013766-30.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATALIBA JOSE CAMPOS DE NOGUEIRA
ADVOGADO: SP179207-ADRIANA PIRES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013767-15.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA AUGUSTO PAULINO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013768-97.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP162315-MARCOS RODOLFO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013769-82.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDEMAR MACARIO LIMA

ADVOGADO: SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013770-67.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HEIRINCH WILHELM BORGERT

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000505-61.2011.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO GREGORIO DA SILVA

ADVOGADO: SP296987-SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001424-08.2011.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RENATO DIAS DE CASTRO

ADVOGADO: SP228316-BRUNO CARLO SCHIAVONE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001433-67.2011.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AVEDIS KASSARDJIAN

ADVOGADO: SP215890-PAULO BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002125-66.2011.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS MACHADO

ADVOGADO: SP252839-FERNANDO GANDELMAN

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013771-52.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP242374-LUCIANO BATISTA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014397-71.2010.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EURIPEDES DE SANTANA

ADVOGADO: SP078494-EDUARDO ALCANTARA SPINOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014661-88.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP114934-KIYO ISHII
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0014768-35.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA SOARES CAVALCANTE
ADVOGADO: SP189825-KATHIA SOLANGE CANGUEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0014801-25.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINO IRINEU ZANETTI
ADVOGADO: SP137099-MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015312-23.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINTHIA CAMPOS SELL
ADVOGADO: PR026314-RENATA SILVA CASSIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0015341-73.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILEIDE DOS REIS
ADVOGADO: SP270915-THIAGO MACHADO FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0015564-26.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA NISTA
ADVOGADO: SP089205-AURO TOSHIO IIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015573-85.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DE ALMEIDA MELO
ADVOGADO: SP301461-MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 11/07/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0015894-23.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS TADEU STEFANI

ADVOGADO: SP107495-JOAO GRECCO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 26/05/2011 08:00 no seguinte endereço: ALAMEDA SANTOS, 212 - C CÉSAR - SAO PAULO/SP - CEP 1418000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0015909-89.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR SERRATTI
ADVOGADO: SP071334-ERICSON CRIVELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015970-47.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO PICHECO
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016025-95.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP292674-VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0016048-41.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP233273-VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2012 14:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000352-67.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ALICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183115-JULIA ARAUJO MIURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007804-41.2002.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GELEZIO ZAMBOTTI
ADVOGADO: SP200802-ERIZANGELA APARECIDA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/05/2003 15:00:00

PROCESSO: 0011451-68.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA VIANA REGIS
ADVOGADO: SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015698-87.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CANINDE DA SILVA
ADVOGADO: SP251157-ELAINE RODRIGUES CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0023501-68.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES CORREA
ADVOGADO: SP159490-LILIAN ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/08/2003 10:00:00

PROCESSO: 0023503-38.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANEZIA ALBERTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP159490-LILIAN ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/08/2003 10:00:00

PROCESSO: 0031390-63.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KIMBERLY CRISTINA DA CRUZ
ADVOGADO: SP116925-ZILAH CANEL JOLY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 0063791-23.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APPARECIDA CESTARI FORGIONI
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0082174-49.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE FARIA
ADVOGADO: SP185488-JEAN FÁTIMA CHAGAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0095410-34.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALIO SILVEIRA BATISTA
ADVOGADO: SP187618-MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 10/12/2009 12:00:00

PROCESSO: 0135827-34.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP178544-AGNALDO MENDES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0241829-91.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA CRISTINA PRATA ARASHIRO
ADVOGADO: SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2006 15:00:00

PROCESSO: 0318101-29.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CEZAR
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0476923-53.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAULIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 166
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 18
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 14
TOTAL DE PROCESSOS: 198

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/03/2011

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0013772-37.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP301304-JOAO CARLOS STAACK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013773-22.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZETE BRITO DE MATOS
ADVOGADO: SP294982-CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013774-07.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAO RODRIGUES
ADVOGADO: SP301304-JOAO CARLOS STAACK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013775-89.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE DE FRANCA SILVA
ADVOGADO: SP301304-JOAO CARLOS STAACK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013776-74.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA NERES MUNIZ
ADVOGADO: SP301304-JOAO CARLOS STAACK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013777-59.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP301304-JOAO CARLOS STAACK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013778-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA TORRES BERLANDO
ADVOGADO: SP301304-JOAO CARLOS STAACK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013779-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE BARROS VIEIRA
ADVOGADO: SP301304-JOAO CARLOS STAACK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013780-14.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO MARQUES
ADVOGADO: SP301304-JOAO CARLOS STAACK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013781-96.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS SERGIO TAVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP200609-FÁBIO TADEU DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013785-36.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4ª ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013788-88.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO LOPES DA ROCHA
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/05/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013789-73.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE APARECIDA MACHADO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2012 15:00:00

PROCESSO: 0013791-43.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAELI MANOEL DE SANTANA
ADVOGADO: SP207088-JORGE RODRIGUES CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013792-28.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA LUCIA AGUIAR
ADVOGADO: SP207088-JORGE RODRIGUES CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0013795-80.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DA CONCEICAO DE ASSIS
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/05/2011 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013796-65.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL CASTRO BEZERRA
ADVOGADO: SP151545-PAULO SOARES BRANDAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 11/07/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0013797-50.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVERCI BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP252633-HEITOR MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/05/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013805-27.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHAEL RAMOS ALVES
ADVOGADO: SP216958-ADILSON DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 11/07/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0013807-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA SALLES BARTELOTTI
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/05/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013808-79.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILAS KOLOMAR
ADVOGADO: SP259293-TALITA SILVA DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/05/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013809-64.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 25/05/2011 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0013811-34.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP266948-KARLA DA FONSECA MACRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013812-19.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIMAR MARTINIANO DE BRITO
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013816-56.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GOMES EZEQUIEL
ADVOGADO: SP253715-PAULA MARSOLLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013817-41.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA DE JESUS VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253715-PAULA MARSOLLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013818-26.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS MENDES DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013821-78.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARIA GALVAO
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013822-63.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESEVALDO GOMES MACIEL
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013824-33.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN DE SOUZA BARROS
ADVOGADO: SP237544-GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013825-18.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA BARROS
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013827-85.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP253715-PAULA MARSOLLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013833-92.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ELIAS GOMES
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013834-77.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL NANTES CASALDERREY
ADVOGADO: SP194960-CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013835-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO VIERIA DA SILVA
ADVOGADO: SP194960-CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013836-47.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARINDO MENEGARI
ADVOGADO: SP194960-CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013837-32.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA JOSEFA DE ALENCAR LEAL
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013838-17.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AKIRA MIZUTANI
ADVOGADO: SP194960-CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013839-02.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013840-84.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IVANE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP039471-MARIA CRISTINA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013841-69.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEAN ANASTASE LAPPAS
ADVOGADO: SP194960-CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013842-54.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP194960-CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013844-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194960-CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013845-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP127677-ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013846-91.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0013847-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL NANTES CASALDERREY
ADVOGADO: SP194960-CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013848-61.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO ROMERO FILHO
ADVOGADO: SP211495-KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013850-31.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP287960-CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0013851-16.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERCENIO PERAZZOLO
ADVOGADO: SP259293-TALITA SILVA DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013852-98.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PINUS
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2012 14:00:00

PROCESSO: 0013857-23.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTINA CZEPURNYJ
ADVOGADO: SP222392-RUBENS NUNES DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013858-08.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185110-EVANDRO EMILIANO DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013860-75.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA SALETE PIPERNO
ADVOGADO: SP230026-SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013861-60.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE ARAUJO DOS SANTOS CONDINI
ADVOGADO: SP192193-ALEXANDRE DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0013862-45.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ANTUNES
ADVOGADO: SP230026-SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013864-15.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA DE LOURDES SABINO ABEL
ADVOGADO: SP271202-DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013866-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LUIZ GARCIA
ADVOGADO: SP121952-SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013867-67.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA DE SOUSA GEANEZE
ADVOGADO: SP200736-SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013868-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CEDANO FILHO
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013870-22.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDETE GONCALVES SILVA
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013871-07.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDAS RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013872-89.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CORONA VASQUEZ
ADVOGADO: SP063612-VALDETE DE JESUS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013873-74.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO MARTINS
ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013875-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CANOLA
ADVOGADO: SP142134-MARIA HELENA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013876-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PETER JOHANNES HEINTKE
ADVOGADO: SP114337-MARCO AURELIO DE SOUZA BERNARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013878-96.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENOQUE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222421-ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013879-81.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SERGIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP050598-ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013880-66.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZINHA BARRETO
ADVOGADO: SP209506-IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013881-51.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SEVERINO CAETANO
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013882-36.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIROSHI SHIMODA
ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013883-21.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO DE TORRES
ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013884-06.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BRAS FONSECA NETO
ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013885-88.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP300237-CAMILA RENATA DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013886-73.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013887-58.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNELO SEVERIANO SANTANA
ADVOGADO: SP179566-ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013888-43.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013890-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA HENRIQUE
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013891-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE RIGUEIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013892-80.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013893-65.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO LUIZ CARDOSO E SILVA
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013896-20.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JESUINO QUILICE
ADVOGADO: SP192193-ALEXANDRE DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013897-05.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA ALONSO INNOCENTE
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013899-72.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA FRANCISCA BEZERRA
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013900-57.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFFONSO VANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP223423-JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013902-27.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON QUEIROZ SALGUEIRO
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013903-12.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO CALIXTO DUARTE
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013904-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LEMOS
ADVOGADO: SP162082-SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013905-79.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR DE CARVALHO
ADVOGADO: SP182201-LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013906-64.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CANDIDO
ADVOGADO: SP216156-DARIO PRATES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013907-49.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIZAE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP182201-LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013908-34.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LACY COTTA MARTINS
ADVOGADO: SP301304-JOAO CARLOS STAACK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2012 14:00:00

PROCESSO: 0013909-19.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARBONE NETO
ADVOGADO: SP276603-PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013910-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON NAGI ZHR
ADVOGADO: SP182201-LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013911-86.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP182201-LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013913-56.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL LUCHETTI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013915-26.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL HENRIQUE
ADVOGADO: SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013916-11.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO CELEGHIM GALAVERNA
ADVOGADO: SP182201-LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013917-93.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERTON DAMIAO DE CASTRO
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013919-63.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013920-48.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR MACARIO LIMA
ADVOGADO: SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013921-33.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETTE RODRIGUES MANO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013922-18.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR SOCCODATO BORGES
ADVOGADO: SP243273-MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013923-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR DAIER ABDALLA
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013924-85.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SIPLIANO CASSALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194562-MÁRCIO ADRIANO RABANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013925-70.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MIGUEL TOLEDO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013926-55.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOFIA THEREZA DE MELLO
ADVOGADO: SP266818-ANDRE TALLALA GEGUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013927-40.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PUERTA
ADVOGADO: SP217261-RENATA DINIZ LAMIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013929-10.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013930-92.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013931-77.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERRO
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013932-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP153047-LIONETE MARIA LIMA PARENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013933-47.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR CARDOSO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP249956-DANIELE CAMPOS FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013934-32.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NOBREGA DA SILVA

ADVOGADO: SP104886-EMILIO CARLOS CANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013935-17.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA PALLA

ADVOGADO: SP275743-MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013936-02.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIQUELINA ROMA CASTILHO

ADVOGADO: SP306764-EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013937-84.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO BARBOSA

ADVOGADO: SC005409-TANIA MARIA PRETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013938-69.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CELINA DINIZ MOISES

ADVOGADO: SP100266-NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013939-54.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTAVIO BARREIRA

ADVOGADO: SP200736-SILVIA FERNANDES CHAVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013940-39.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALIPIO DOS ANJOS AFONSO

ADVOGADO: SP248763-MARINA GOIS MOUTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/07/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0013941-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA STERNBERG COPEL
ADVOGADO: SP091547-JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013942-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS PAUDARCO DA SILVA
ADVOGADO: SP093103-LUCINETE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013943-91.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HILDA MATOS
ADVOGADO: SP054984-JUSTO ALONSO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/07/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 12/07/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0013944-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FRANCA DE CASTRO
ADVOGADO: SP093103-LUCINETE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013945-61.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA STELINA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP093103-LUCINETE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013946-46.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP221908-SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2012 15:00:00

PROCESSO: 0013947-31.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP099035-CELSO MASCHIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013948-16.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO SANTINI
ADVOGADO: SP100266-NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013949-98.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO LUIZ DOS SANTOS ABREU
ADVOGADO: SP099035-CELSO MASCHIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013950-83.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER PEDRO WOLFSOHN
ADVOGADO: SP043400-DURVAL MORETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013951-68.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DO PRADO
ADVOGADO: SP261558-ANDRE SOUTO RACHID HATUN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013952-53.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013953-38.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOSHITADA HORIKAWA
ADVOGADO: SP142505-JOSE MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013954-23.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALEXANDRE FARIA CORDEIRO
ADVOGADO: SP207164-LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013955-08.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIMAR UCHOA NUNES
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 25/05/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VL MARIANA - SAO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013956-90.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL GONCALVES COSTA

ADVOGADO: SP227942-ADRIANO DE SOUZA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013957-75.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO LONGO

ADVOGADO: SP093510-JOAO MARIA CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013958-60.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO EVERALDO DA SILVA

ADVOGADO: SP289142-ADRIANA LOPES LISBOA MAZONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 25/05/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013959-45.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ZILDA VIEIRA DA COSTA

ADVOGADO: SP093510-JOAO MARIA CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013960-30.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA DA SILVA SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4ª ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013961-15.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA CASSIMIRO DE LIMA

ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/05/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013962-97.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO: SP163013-FABIO BECSEI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013963-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO EUCLIDES BENTO
ADVOGADO: SP054984-JUSTO ALONSO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013964-67.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013965-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAFALDA COELHO
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013966-37.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013967-22.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP211944-MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013968-07.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADECIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP099035-CELSO MASCHIO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013969-89.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALVARO DOS SANTOS NUNES JUNIOR

ADVOGADO: SP099035-CELSO MASCHIO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013970-74.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR PINTO RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADO: SP099035-CELSO MASCHIO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013971-59.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR SILVA PEREIRA

ADVOGADO: SP120326-SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013972-44.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA DARLENE FELIX DA SILVA

ADVOGADO: SP275743-MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/05/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013973-29.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSCELIO ATAIDES SEVERIANO

ADVOGADO: SP099035-CELSO MASCHIO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013974-14.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO EDVA BRAGA

ADVOGADO: SP275743-MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 25/05/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VL MARIANA - SAO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013976-81.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL PEREIRA MATOS
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/05/2011 13:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013977-66.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENICE DE LIMA GOBETI
ADVOGADO: SP147244-ELANE MARIA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013978-51.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA TRINDADE SANTOS
ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/05/2011 13:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013979-36.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCINETE SOARIS DE LIMA
ADVOGADO: SP099035-CELSE MASCHIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013980-21.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208953-ANSELMO GROTTI TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013981-06.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSMAR PEREIRA NELLIS
ADVOGADO: SP099035-CELSE MASCHIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013982-88.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENAN VINICIUS DOS SANTOS CHIQUETO
ADVOGADO: SP099035-CELSO MASCHIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0013985-43.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DE BARROS MUNIZ
ADVOGADO: SP275236-SILVANEY BATISTA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013986-28.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACI TOMAZ DE LIMA
ADVOGADO: SP078652-ALMIR MACHADO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013987-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELBI LIDIA GRIMALDI COUTINHO
ADVOGADO: SP189878-PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013988-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVANIA MARISE LAMENHA LINS BAHIA
ADVOGADO: SP172764-CLAUDIO MOTA DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2012 15:00:00

PROCESSO: 0013989-80.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIOSMEIA DE FATIMA LEITE MENDES
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2012 15:00:00

PROCESSO: 0013991-50.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVALDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP295376-DOUGLAS RICARDO TOBIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0013992-35.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208953-ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0013994-05.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DE LIMA TEODORO

ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000072-15.2011.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAETANO ROBERTO CUNHA COTELLESA

ADVOGADO: SP015311-MARIA LECTICIA BORGES DE SOUZA LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001448-36.2011.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DULCE RODRIGUES DE ROSA - ESPOLIO

ADVOGADO: SP158783-JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001465-72.2011.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO YUKITOSHI SATO

ADVOGADO: SP257221-RODRIGO HENRIQUE GAYA JORGE ISAAC

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002869-40.2010.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACI MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP017020-DJALMA DE SOUZA GAYOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2011 19:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003128-35.2010.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIVICE NAZARETH TORRES

ADVOGADO: SP126339-INADIR RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003745-92.2010.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESTER GOMES DE AQUINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP179825-CAMILA DOS SANTOS CAMPANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2011 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004717-62.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVES SILVA
ADVOGADO: SP265644-ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004899-48.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DOS SANTOS MAZZI
ADVOGADO: SP230633-VANDERLEY DA COSTA CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006522-50.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALICIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP231978-MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0007114-94.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MURILO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149201-FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007585-13.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA AJUDA SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP189073-RITA DE CÁSSIA SERRANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008930-14.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208473-FLAVIO ALBERTO DE LIMA DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009637-37.2010.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BANDIERA
ADVOGADO: SP260783-MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009910-16.2010.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219937-FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013990-65.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSADRA AMBROSIO INACIO
ADVOGADO: SP143556-TELMA GOMES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 12/07/2011 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0013993-20.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089166-SERGIO RIBEIRO CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0013995-87.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERALDO JOSE RABELLO ALVARES DE LIMA
ADVOGADO: SP206939-DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0013996-72.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELI DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014102-89.2010.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO GARCIA
ADVOGADO: SP125388-NEIF ASSAD MURAD
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015019-53.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP160286-ELAINE PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 12/07/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0009372-19.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO AUGUSTO TEVES MOLLEDO DE AQUINO
ADVOGADO: SP274402-TAISSA TEVES AQUINO GOLNÇALVES DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011083-59.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE RICO
ADVOGADO: SP176977-MAXIMILIANO TRASMONTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014369-11.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA SCARPARO DE QUADROS SOARES
ADVOGADO: SP175907-ADRIANA BICHUETTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015245-63.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR HENRIQUE FRANCA
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018019-95.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GECIRA GUADAGNI DE CARVALHO
ADVOGADO: SP235717-MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022708-22.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILVA CARMEN CASAS VALENTIM
ADVOGADO: SP169254-WILSON BELARMINO TIMOTEO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 0023708-62.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AQUEO OTAKE
ADVOGADO: SP180406-DANIELA GONÇALVES MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2007 16:00:00

PROCESSO: 0024948-18.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFA BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217730-DOMINGOS SAVIO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 0025010-87.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI DE ALCANTARA BRITO
ADVOGADO: SP146314-ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026096-64.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA DE MENEZES PIRES
ADVOGADO: SP205105-SHEILA CRISTINA MENEZES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0030639-47.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0030964-51.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA SALDANHA
ADVOGADO: SP249709-DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0033478-74.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIANA FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP214380-PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035224-74.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PAULO MARTINEZ MARTIN
ADVOGADO: SP220905-GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 0037832-16.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA SANT ANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP154226-ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 0039582-82.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURINA DA SILVA SIMOES
ADVOGADO: SP217838-AURELIO COSTA AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045412-97.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LUCIANO
ADVOGADO: SP116305-SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0051854-11.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO APARECIDO OLEA
ADVOGADO: SP259480-REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056810-41.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA VALERIA CARUSO PICCIRILLO
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0080454-52.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CANDIDO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0088985-25.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SALDANHA CORDEIRO JUNIOR
ADVOGADO: SP065110-NEY ROBERTO CAMINHA DAVID
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 0234131-68.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GERALDO
ADVOGADO: SP050628-JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0326276-46.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON MACCHIONI
ADVOGADO: SP129571-MARCELO JOSE GALHARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 168
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 20
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 23
TOTAL DE PROCESSOS: 211

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/03/2011

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0013997-57.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MONTERANI FILHO
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013998-42.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEVANIR FREITAS
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013999-27.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO SISMON
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014000-12.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA ZACARIOTTI
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014001-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014002-79.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ODILON PENNA
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014003-64.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO BRAYN
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014004-49.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223631-ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014005-34.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO: SP227394-HENRIQUE KUBALA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014006-19.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUINO CALDEIRA NETO
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014007-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO BARREIRA
ADVOGADO: SP200736-SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014008-86.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMA FREITAS BISSON
ADVOGADO: SP210122B-LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014009-71.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR RODRIGUES VENANCIO
ADVOGADO: SP123329-MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014010-56.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR PEIXOTO FILHO
ADVOGADO: SP123329-MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014011-41.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIX LOZANO
ADVOGADO: SP287960-CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2012 15:00:00

PROCESSO: 0014012-26.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2012 14:00:00

PROCESSO: 0014013-11.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0014028-77.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMIRO MOURA GONCALVES FILHO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014029-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO PONCE LOPES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014032-17.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONOR DA SILVA OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014033-02.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CHAGAS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP300804-LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014034-84.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO COELHO SOBRINHO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014036-54.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELESTE NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP222588-MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014038-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO PUCCI
ADVOGADO: SP259564-JURANDIR PUCCI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2012 15:00:00

PROCESSO: 0014039-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP102767-RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 13/07/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0014043-46.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DE OLIVEIRA GIOVANINI
ADVOGADO: SP222588-MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014046-98.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014048-68.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ATONIO CHEHADE
ADVOGADO: SP295308-LEANDRO RODRIGUES ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014049-53.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MARIA GARCIA
ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014051-23.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES LONGO
ADVOGADO: SP221178-EDMILSON NAVARRO VASQUEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014053-90.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE NASCENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204451-JULIANA VITOR DE ARAGÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014055-60.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CORREIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP036804-LUIZ GONZAGA DA SILVA
RÉU: IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0014057-30.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA NUCCI PASQUARELLI
ADVOGADO: SP144661-MARUY VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014058-15.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO LOPES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014059-97.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEONTINA TERUEL
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014060-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM CANADAS
ADVOGADO: SP256900-ELISABETE DA SILVA CANADAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014062-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FRANÇA ESTEBAN

ADVOGADO: SP145199-CRISTIANE FROES DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014063-37.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISALTINO SANTOS SILVA FILHO
ADVOGADO: SP145199-CRISTIANE FROES DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014064-22.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY ORSI MARTIGNAGO
ADVOGADO: SP171628-PRISCILA BORGES TRAMARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014068-59.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP276603-PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/07/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0014069-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/05/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0014071-14.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZITA APARECIDA LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104886-EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014076-36.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENTO RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138649-EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014077-21.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA CARDOSO DE OLIVEIRA DAS GRACAS
ADVOGADO: SP287544-LEANDRO LAMUSSI CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014079-88.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS MERCES CANDIDA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP202518-ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014081-58.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ROZILDA GOMES SILVA
ADVOGADO: SP290047-CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014082-43.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO ALBANO
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014084-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP083016-MARCOS ABRIL HERRERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014085-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY DAMASCENA MENDES
ADVOGADO: SP176285-OSMAR JUSTINO DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2012 14:00:00

PROCESSO: 0014086-80.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZAURA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229908-RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0014087-65.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO DANTAS LAURENTINO
ADVOGADO: SP280707-FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0014088-50.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP210450-ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2012 15:00:00

PROCESSO: 0014089-35.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURITA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP292337-SIDNEI RAMOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2012 15:00:00

PROCESSO: 0014090-20.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMELO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014091-05.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE PEREZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP163670-SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014092-87.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS MOURA
ADVOGADO: SP064723-JORGE MATSUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014094-57.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP290425-ANDRESSA BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014095-42.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM NELIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP252567-PIERRE GONÇALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 25/05/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014096-27.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN FRANCO ROSSETTO
ADVOGADO: SP115754-FRANCISCO APRIGIO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014097-12.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENIVALDO BARBOSA PASSOS

ADVOGADO: SP252567-PIERRE GONÇALVES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014098-94.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDEMILSON LESSEN DULLER

ADVOGADO: SP206867-ALAIR DE BARROS MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014099-79.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTO DA ROCHA NOVAIS

ADVOGADO: SP276603-PEDRO SANTIAGO DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014100-64.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ANTONIO PAZ DE JESUS

ADVOGADO: SP235337-RICARDO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 20/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014101-49.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO LUIS MENDES GARCIA

ADVOGADO: SP175788-GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014102-34.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELIZETE CORREA MOTA

ADVOGADO: SP175788-GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014103-19.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIVALDO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175788-GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014104-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERREIRA MARQUES
ADVOGADO: SP249944-CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014106-71.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONEZIO MOREIRA DE ASSIS
ADVOGADO: SP229908-RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2012 14:00:00

PROCESSO: 0014107-56.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSENILDO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP303494-FELIPE FRIETZEN COLLODORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014109-26.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO GONZAGA FREIRE
ADVOGADO: SP303494-FELIPE FRIETZEN COLLODORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014110-11.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAULO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP202518-ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014111-93.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL CHAVES FURTUNATO
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014112-78.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO GOMES GUIMARAES

ADVOGADO: SP303494-FELIPE FRIETZEN COLLODORO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014113-63.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FRANCISCO

ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014115-33.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL LOPEZ DOMINGUEZ

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014116-18.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL LOPEZ DOMINGUEZ

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014117-03.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014118-85.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO MACHADO

ADVOGADO: SP123329-MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014119-70.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP123329-MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014120-55.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI ANDRADE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP216989-CLAUDIO FURTADO CALIXTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 14/07/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0014121-40.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRAZILINO APARECIDO SANCHES

ADVOGADO: SP264178-ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014122-25.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL CORDEIRO RAMOS

ADVOGADO: SP290047-CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014123-10.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TAN KIN SEIN

ADVOGADO: SP103462-SUELI DOMINGUES VALLIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014124-92.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: UILSON DA COSTA VIANA

ADVOGADO: SP102767-RUBENS ROBERTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014125-77.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FARIAS LIMA FILHO

ADVOGADO: SP040650-ROBERTO CEZAR DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014126-62.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGUES FELIX DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP182201-LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014127-47.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEUDSON JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP257869-EDIVAN DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014128-32.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALOISIO DE LIMA SOARES

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014129-17.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENTIL FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP182201-LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014130-02.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014131-84.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS DA ASSUNCAO

ADVOGADO: SP182201-LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014132-69.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MASAO KURODA

ADVOGADO: SP182201-LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014133-54.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP176872-JÊNIFER GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014134-39.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE HENRIQUE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO: SP182201-LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014135-24.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER CAMPS

ADVOGADO: SP182201-LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014136-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GRACIANO DE BRITO
ADVOGADO: PR053537-ANDREA MARIA BULQUI TEJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014137-91.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN COTRIM
ADVOGADO: SP303477-CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014138-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ALBERTO VILLAS BOAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP275274-ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014139-61.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP246462-MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014140-46.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014141-31.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE NUNES ROCHA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014142-16.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP182201-LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014143-98.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILENO DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014144-83.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO ALVES FERNANDES
ADVOGADO: SP182201-LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014145-68.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDEMAR TERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP182201-LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014146-53.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP263015-FERNANDA NUNES PAGLIOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014147-38.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DA SILVA SOARES
ADVOGADO: SP286792-VAGNER MARCELO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014148-23.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BERTOLINO
ADVOGADO: SP140835-RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014149-08.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO QUEIROZ
ADVOGADO: SP142437-BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014150-90.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEGLACIA CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP115754-FRANCISCO APRIGIO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014151-75.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO VALADAO
ADVOGADO: SP182201-LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014152-60.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VERONICA DA FONSECA RIBEIRO
ADVOGADO: SP242258-ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0014153-45.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO WALTER RODRIGUES
ADVOGADO: SP182201-LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014154-30.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA E SILVA
ADVOGADO: SP122201-ELÇO PESSANHA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 25/05/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014155-15.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATAIDES FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO: SP182201-LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014156-97.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP242054-RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014157-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DOS REIS AZEVEDO
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014158-67.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO CAETANO DE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO: SP182201-LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014159-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP173303-LUCIANA LEITE GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014160-37.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LEONTINA TERUEL

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014161-22.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP210378-INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014162-07.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JARBAS DE SOUZA

ADVOGADO: SP253715-PAULA MARSOLLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014163-89.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISA JOANA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP264166-DARIO LEANDRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014164-74.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014165-59.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO VICENTE DA SILVA

ADVOGADO: SP253715-PAULA MARSOLLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014166-44.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUVENAL JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014167-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL LOPEZ DOMINGUEZ
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014168-14.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP087670-DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/05/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014169-96.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVALDO GERALDO NEGRINI
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014170-81.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES BASTAZINI CORREA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014171-66.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARLENE DA SILVA BORGES
ADVOGADO: SP264309-IANAINA GALVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014172-51.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALKER JOAO KURGONAS
ADVOGADO: SP264309-IANAINA GALVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014173-36.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON CAVALCANTE DE FREITAS
ADVOGADO: SP264309-IANAINA GALVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014174-21.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP275236-SILVANEY BATISTA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014175-06.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILMA ARRUDA DE SOUSA
ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014176-88.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE SANTOS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014177-73.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA MARIA MININEL
ADVOGADO: SP140776-SHIRLEY CANIATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014178-58.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DIAS MARTINS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014179-43.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014180-28.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP096884-ARNALDO JUVENAL NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014181-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIRLENE BARBOSA ARAUJO
ADVOGADO: SP098883-SUELY VOLPI FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014182-95.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA LUZIA CARUSO FERNANDES

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014183-80.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO FERNANDES

ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014184-65.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NATAL CRUZATTO

ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014185-50.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUREA FERNANDES DE JESUS

ADVOGADO: SP275236-SILVANEY BATISTA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014186-35.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NADIR BARBOSA DE COUTO

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014187-20.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ MESQUITA DA SILVA

ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014188-05.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA ALVES DE LUNAS

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014189-87.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO DO CARMO FERREIRA
ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/05/2011 12:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014190-72.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMI SILVA DA CRUZ
ADVOGADO: SP258569-RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 25/05/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0014191-57.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR NOGUEIRA
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014192-42.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERNANDES
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014193-27.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIZIO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP024885-ANEZIO DIAS DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014194-12.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SUZANO FILHO
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014195-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS ROCHA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014196-79.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LEMOS
ADVOGADO: SP209692-TATIANA ZONATO ROGATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2012 15:00:00

PROCESSO: 0014197-64.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLAU KOUZMIN KOROVAEFF
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014198-49.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DIAS LACERDA
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2012 15:00:00

PROCESSO: 0014199-34.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZAIDE THEREZA CARPANEZ AREIAS
ADVOGADO: SP158335-SILVANA CAMILO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014200-19.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STENIO PINHEIROS DE ALENCAR FREITAS
ADVOGADO: SP187823-LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014202-86.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS JOSE TERRA
ADVOGADO: SP087670-DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2012 15:00:00

PROCESSO: 0014203-71.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA LUCIA MACIEL
ADVOGADO: SP203553-SUELI ELISABETH DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2012 14:00:00

PROCESSO: 0014204-56.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH LUCIA FERRAZ
ADVOGADO: SP138649-EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0014205-41.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA REGINA JORGE
ADVOGADO: SP210378-INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2012 14:00:00

PROCESSO: 0014206-26.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REBECA DE PAULA ORLANDO
ADVOGADO: SP243657-SONIA DIOGO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2012 15:00:00

PROCESSO: 0014207-11.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/05/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 14/07/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0014208-93.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA POLONI BELUCI
ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 14/07/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0014209-78.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU PEDRO
ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/05/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0014210-63.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINA TERESA BALDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP264166-DARIO LEANDRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000349-31.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YUTACA HONDA
ADVOGADO: SP142256-PEDRO KIRK DA FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000471-44.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIVALDA RAMOS LOPES
ADVOGADO: SP171388-MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000664-59.2011.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLENE SOARES NUNES
ADVOGADO: SP269504-CAMILA SALICIO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000960-81.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE MELO
ADVOGADO: SPI79415-MARCOS JOSE CESARE
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001789-62.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP203475-CARLOS ALBERTO PALUAN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003569-37.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP098212-GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006102-45.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO: SP234399-FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006714-80.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DE ASSIS
ADVOGADO: SP108928-JOSE EDUARDO DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009243-72.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE MATOS VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP275927-NIVEA MARTINS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011221-84.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE AMORIM
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011843-64.2010.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILZE APARECIDA DOS SANTOS FARINELLI
ADVOGADO: SP303270-VINICIUS VIANA PADRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011942-34.2010.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP215968-JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013003-29.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA JOAQUINA MARTINS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/07/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0013268-31.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO: SP212834-ROSMARY ROSENDO DE SENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014201-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA GOMES
ADVOGADO: PR034904-ALCIRLEY CANEDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0014212-33.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA DE KATIA GAVINO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP007432-OCTAVIO BUENO MAGANO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015182-33.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMES PASCOAL
ADVOGADO: SP170782-SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0015905-52.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA FLAWN BERNIER
ADVOGADO: SP202074-EDUARDO MOLINA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0006095-97.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP130155-ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2012 14:00:00

PROCESSO: 0006615-18.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010318-20.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES COSTA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP219373-LUCIANE DE LIMA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013894-60.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA GIRALDELLI DIAS
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017480-42.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP296806-JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024993-85.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ETELVINO DA SILVA
ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027338-97.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CORREIA DIAS
ADVOGADO: SP151547-WILIAM DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0027780-87.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMERSON DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP261720-MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0031054-59.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE DEANNA DE MATTOS
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035636-05.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE FERNANDES BARRETO PEREIRA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037935-52.2009.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE DEUS MOREIRA
ADVOGADO: SP115718-GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0044943-80.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO LEITE
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0048510-22.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVILSON FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP162082-SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049822-33.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE MOURA VIEIRA
ADVOGADO: SP156808-ADEMILTON DANTAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052297-93.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA PAULA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP231761-FRANCISCO ROBERTO LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056199-54.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO ALANCARDEK DA SILVA
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056424-40.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENIR ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP273976-ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060026-39.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ANTONIO DA ROCHA
ADVOGADO: SP114236-VENICIO DI GREGORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061536-87.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL EFIGENIO DA SILVA
ADVOGADO: SP279952-ELISABETE DOS SANTOS SOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061736-31.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACOB ZUMERKORN
ADVOGADO: SP272050-CRISTIANE DA SILVA TOMAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0062180-30.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP112209-FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064047-58.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO LIMA VIEIRA
ADVOGADO: SP254774-JULIANA ALINE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0064835-09.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOY VERCARA MARTIN FILHO
ADVOGADO: SP051887-EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069803-58.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP296806-JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2005 11:00:00

PROCESSO: 0082047-14.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PETCOV
ADVOGADO: SP102024-DALMIRO FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0086612-26.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0092450-08.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MILAN LOPES
ADVOGADO: SP077048-ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0294841-20.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO FORMIGONI
ADVOGADO: SP049485-ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0359297-13.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SYLVIO ALVAREZ
ADVOGADO: SP113634-MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 169
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 18
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 29
TOTAL DE PROCESSOS: 216

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº. 37/2011

A DOUTORA **VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução 383/2004 do Egrégio Conselho da Justiça Federal,

RESOLVE:

ALTERAR a 1ª e 2ª parcelas de férias, exercício 2011, do servidor ALBERTINO ALVES DA SILVA JÚNIOR, ANALISTA JUDICIÁRIO, RF 5230, anteriormente marcadas de 11/07/2011 a 25/07/2011 (15 dias) e de 17/10/2011 de 31/10/2011(15 dias) , para 17/10/2011 a 28/10/2011 (12 dias) e 14/02/2012 a 03/03/2012 (18 dias).

CUMpra-se. Publique-se. Comunique-se.
Campinas, 30 de março de 2011.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
Juíza Federal Presidente do Juizado
Especial Federal Cível de Campinas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a)perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/03/2011

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002222-39.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DA ROCHA
ADVOGADO: SP243540-MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002223-24.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO NASCENTE
ADVOGADO: SP243540-MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002226-76.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR LUIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP243540-MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002229-31.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP243540-MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002240-60.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS PINTO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002242-30.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES
ADVOGADO: SP170657-ANTONIO DUARTE JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/04/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002243-15.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS PAZ
ADVOGADO: SP268205-AMANDA CRISTINA DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/05/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002245-82.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA MARIA BATISTA
ADVOGADO: SP035574-OLIVIA WILMA MEGALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/04/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002246-67.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO GONCALVES SANTOS
ADVOGADO: SP035574-OLIVIA WILMA MEGALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/04/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002252-74.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLITA DOS SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002253-59.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LINARES DOS REIS
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002254-44.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARILDO DINIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002255-29.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA LISBOA
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002256-14.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ETELVINA DE FREITAS WIECK
ADVOGADO: SP263437-KARINA FERNANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002257-96.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA JACINTO BASSI
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002258-81.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ CARNEIRO
ADVOGADO: SP243540-MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/04/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002261-36.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO GUERRA FERREIRA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002263-06.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/04/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002264-88.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES DA ROCHA FILHO
ADVOGADO: SP300237-CAMILA RENATA DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002265-73.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS RICARDO MARANGAO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002266-58.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DIAS FRANCISCO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002267-43.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ BOSSARINO
ADVOGADO: SP300237-CAMILA RENATA DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002268-28.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CRIZONIO DE ARAGAO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002275-20.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA JOSE TOME DA CUNHA
ADVOGADO: SP155766-ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/04/2011 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002279-57.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ANTONIO APARECIDO CAZZOLI
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA DR. EMILIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002281-27.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO CARLOS GUIMARAES
ADVOGADO: SP155766-ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002284-79.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA ANTONIA BONALDO DIAS BONEL
ADVOGADO: SP155766-ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002285-64.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA CORTES LUIZ
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA DR. EMILIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002297-78.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ OTAVIO POLLETTINI
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002298-63.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE VIEIRA GASPARINI
ADVOGADO: SP33188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002299-48.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA LOPES TERUEL

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002300-33.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO AUGUSTO MALVEZZI
ADVOGADO: SP155766-ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002302-03.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILTON JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP250097-ALEXANDRE EUGÊNIO NAVARRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2011 15:30:00

PROCESSO: 0002303-85.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BENEDICTO AGUIAR FILHO
ADVOGADO: SP256838-BRUNA MINAMI YANAGIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002304-70.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS DE MARINS SILVA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002306-40.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002364-43.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDIVAN ALVES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002365-28.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER SIMAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002404-25.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL FELICIO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 09/05/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada

no dia 17/05/2011 12:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002411-17.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA VEIGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/04/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002418-09.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE CHEGURI PUZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 41

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2011

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002241-45.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER LUIZ DE MELLO
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002244-97.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE PERIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 25/04/2011 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MORAES SALES, 1136 - 2º ANDAR - CJ 22 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002247-52.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP156245-CELINA CLEIDE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002249-22.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODIRCE RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP60370-DARCI APARECIDA SANDOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002250-07.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR XAVIER VILAR
ADVOGADO: SP156245-CELINA CLEIDE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2011 15:30:00

PROCESSO: 0002269-13.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA FATIMA FERREIRA RAFAEL
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/04/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA DR. EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002280-42.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA FRANCO
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA DR. EMILIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002283-94.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEOVANIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/04/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002287-34.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR BIASOTO DO COUTO
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002288-19.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA ZANESCO DE LIMA
ADVOGADO: SP265391-LUIS TADEU NICOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2011 16:30:00

PROCESSO: 0002290-86.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO MORGAO
ADVOGADO: SP151353-LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002291-71.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAIR VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP151353-LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002292-56.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MAURA VIEIRA
ADVOGADO: MG102415-RODRIGO OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002294-26.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA LEONI MACHADO
ADVOGADO: SP226718-PATRICIA HELENA SANTILLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002295-11.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DE RIZZO
ADVOGADO: SP111829-ANTONIO GORDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002301-18.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PLINIO YOSHIO SUGUINOSHITA
ADVOGADO: SP152541-ADRIANA CRISTINA OSTANELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002308-10.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO TREVISAN
ADVOGADO: SP232925-NIVEA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002309-92.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONATO CAPOBIANCO
ADVOGADO: SP232925-NIVEA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002310-77.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR DE GODOY
ADVOGADO: SP232925-NIVEA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002311-62.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CAROLINA CALVO MOURA ANDRADE
ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002312-47.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002313-32.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RANULFO GONGORA
ADVOGADO: SP133669-VALMIR TRIVELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002314-17.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA FERRARI SCHWARZ
ADVOGADO: SP232925-NIVEA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002317-69.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANAMARIA FRANCO RICARDO
ADVOGADO: SP283422-MISLENE DE PAIVA CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002318-54.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL CACERES DIAS
ADVOGADO: SP215373-RONALD FAZIA DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002332-38.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP262567-ALINE REIS FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002333-23.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTO APARECIDO HOFFMANN
ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002336-75.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES
ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002337-60.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILDETE INACIA ABRANTES CARDOSO

ADVOGADO: SP165932-LAILA MUCCI MATTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002338-45.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO NEJELSCHI

ADVOGADO: SP165932-LAILA MUCCI MATTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002339-30.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP181468-FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002350-59.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNU MARTINS DA CRUZ

ADVOGADO: SP137650-MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002351-44.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAO TIBURCIO PEREIRA

ADVOGADO: SP253299-GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002352-29.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVINA MADALENA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP253299-GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002354-96.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZIZUEL BATISTA GONÇALVES

ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002355-81.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO DE SOUZA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/05/2011 12:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002356-66.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAUL MONTEIRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/04/2011 12:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002357-51.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP148058-ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002363-58.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ONIVALDO JOSE SOAVE

ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002428-53.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA CARDELLI RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002429-38.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALICIA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/04/2011 16:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002430-23.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMELITA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 16:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002441-52.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002442-37.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMES MONTEIRO MATTOS
ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002443-22.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO LEITE
ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002445-89.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO MANIGLIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 46

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2011

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001869-96.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZILDA APARECIDA BASSI MILITAO
ADVOGADO: SP127540-SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002276-05.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EMILIA DE LIMA CAMARGO
ADVOGADO: SP272797-ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002296-93.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSON CAETANO RIBEIRO
ADVOGADO: SP253407-OSWALDO ANTONIO VISMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/05/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002319-39.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELTON CRUZ DE SOUZA

ADVOGADO: SP253407-OSWALDO ANTONIO VISMAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002320-24.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA ATAIDE MAFRA

ADVOGADO: SP253407-OSWALDO ANTONIO VISMAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2011 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002321-09.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO EDUARDO DE SOUZA

ADVOGADO: SP253407-OSWALDO ANTONIO VISMAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002322-91.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILDES DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP253407-OSWALDO ANTONIO VISMAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 12:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002323-76.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE HUMBERTO DOIMO

ADVOGADO: SP253407-OSWALDO ANTONIO VISMAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002324-61.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP253407-OSWALDO ANTONIO VISMAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002325-46.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARDOSO

ADVOGADO: SP253407-OSWALDO ANTONIO VISMAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2011 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002326-31.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS

ADVOGADO: SP253407-OSWALDO ANTONIO VISMAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2011 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002327-16.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDA PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP253407-OSWALDO ANTONIO VISMAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002340-15.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP137650-MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002342-82.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA ALMEIDA

ADVOGADO: SP137650-MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002343-67.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZAURA VILAS BOAS ALEXANDRE

ADVOGADO: SP137650-MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002344-52.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE PELICIARI RODRIGUES

ADVOGADO: SP137650-MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002345-37.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISLEINE CARVALHO DE SOUZA POZZEBOM

ADVOGADO: SP137650-MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002346-22.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSINO MARTINS JUNIOR
ADVOGADO: SP137650-MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002347-07.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA PINHEIRO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP137650-MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002348-89.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILMA CLEIDE DE CAMPOS SILVA
ADVOGADO: SP137650-MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002349-74.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA CAETANO FELIX
ADVOGADO: SP137650-MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002358-36.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO POSSETTI
ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002359-21.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO PEDROSO
ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002361-88.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO PEDROSO
ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002362-73.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCIA MARIA DE OLIVEIRA GOES
ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002409-47.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GARCIA GIBIM
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 26/04/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/04/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002412-02.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TEREZINHA DUARTE DE FARIA

ADVOGADO: SP259261-RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002413-84.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/04/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002414-69.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CAMILO DE CAMPOS

ADVOGADO: SP258319-THÁSSIA PROENÇA CREMASCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/04/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002461-43.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/05/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002467-50.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO RIBEIRO DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002482-19.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO EVERTON DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002483-04.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO INACIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 0002500-40.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILVANE REGINA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 34

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2011

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002366-13.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LACERDA DE GOIS
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002367-95.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002368-80.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERMIANO
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002369-65.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENCIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002370-50.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002371-35.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002372-20.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002373-05.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDAURA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002374-87.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GASPAR
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002375-72.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002376-57.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI MEDEIROS
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002377-42.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002378-27.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA TAVARES MASSON
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002379-12.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFRONIO BRANDAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002380-94.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002381-79.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA AUGUSTA DE LIMA VITORINO
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002382-64.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ROFINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002383-49.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002384-34.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINTO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002385-19.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CABRINI
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002386-04.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENEZIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002387-86.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002388-71.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESTANISLAVA ALVES
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002389-56.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVENIL CORREA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002390-41.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP230185-ELIZABETH CRISTINA NALOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002391-26.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACI PASTRE GALIAS
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002392-11.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR NASCIMENTO DA MATA
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002393-93.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO ELCIO MARIANO
ADVOGADO: SP154924-MARCELO PAES ATHÚ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002394-78.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICIERI ALCIDES PAZETTI
ADVOGADO: SP154924-MARCELO PAES ATHÚ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002395-63.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154924-MARCELO PAES ATHÚ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002396-48.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO RICARDO RAGAZZI
ADVOGADO: SP154924-MARCELO PAES ATHÚ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002397-33.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO FRANCISCÂNGELO
ADVOGADO: SP154924-MARCELO PAES ATHÚ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002398-18.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO MARTINS BONFIM
ADVOGADO: SP154924-MARCELO PAES ATHÚ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002399-03.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP154924-MARCELO PAES ATHÚ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002400-85.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DOS REIS
ADVOGADO: SP154924-MARCELO PAES ATHÚ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002401-70.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ANTONIO EHRHARDT
ADVOGADO: SP154924-MARCELO PAES ATHÚ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002402-55.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA NILTA ARAIUM MARIANO
ADVOGADO: SP154924-MARCELO PAES ATHÚ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002403-40.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR EZEQUIEL PEREIRA
ADVOGADO: SP154924-MARCELO PAES ATHÚ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002405-10.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EMIKO SAITOW
ADVOGADO: SP154924-MARCELO PAES ATHÚ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002406-92.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO ANTONIO MARCONATO
ADVOGADO: SP154924-MARCELO PAES ATHÚ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002407-77.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO MENESES MARQUES
ADVOGADO: SP154924-MARCELO PAES ATHÚ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002408-62.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DOMINGUES ADLNGUES
ADVOGADO: SP154924-MARCELO PAES ATHÚ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002410-32.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MANOEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002415-54.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MALU COUTINHO DARCADIA
ADVOGADO: SP215479-RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002416-39.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENNY POSTAL DA SILVA
ADVOGADO: SP256690-CARLOS AUGUSTO DO CARMO CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002417-24.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLENE ALFONSO ORTEGA
ADVOGADO: SP274944-DILSA REGINA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002419-91.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA FATIMA SEROTINE DO CARMO
ADVOGADO: SP185370-ROGERIO NEGRÃO PONTARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002420-76.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS BATISTA CAMARGO
ADVOGADO: SP288853-REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002431-08.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIETA MARIA DE JESUS SANTANA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002432-90.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MIGUEL VICENTE FILHO
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002433-75.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR MORENO
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002434-60.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002435-45.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO MINGUINI
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002436-30.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002437-15.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS PEDRO
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002438-97.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS CARVALHO
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002439-82.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002440-67.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA MARIA DE LIMA ANDRADE

ADVOGADO: SP296419-ELIANA DE LIMA ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2011 12:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002504-77.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILCELIA BORBA DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/05/2011 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002505-62.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA MIGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 60

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 60

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/03/2011

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002421-61.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR DOMINGOS MARTINELLI

ADVOGADO: SP165241-EDUARDO PERON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002422-46.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HONORIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP165241-EDUARDO PERON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002423-31.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MELCHIEDES FERREIRA

ADVOGADO: SP165241-EDUARDO PERON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002424-16.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE JESUS
ADVOGADO: SP156793-MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/04/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002425-98.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP248835-CRISTIANO LINS HENRIQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002426-83.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP248835-CRISTIANO LINS HENRIQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002427-68.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE FILHO
ADVOGADO: SP248835-CRISTIANO LINS HENRIQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002444-07.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL FERREIRA PINTO
ADVOGADO: SP120251-ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA DR. EMILIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002446-74.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA FAVARON FERREIRA PINTO
ADVOGADO: SP120251-ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002447-59.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARTINS LEME
ADVOGADO: SP120251-ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2011 12:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002448-44.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS MODESTO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP236760-DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/05/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002449-29.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENVINDO PEREIRA SILVA

ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA DR. EMILIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002450-14.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YONE PEDRO DIAS

ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA DR. EMILIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002451-96.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA DE OLIVEIRA MARTINS ZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 26/04/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/05/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002452-81.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSALINA RODRIGUES PRATES

ADVOGADO: SP289766-JANDER C. RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002453-66.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELIZABETH DE SOUSA MADEIRA

ADVOGADO: SP165241-EDUARDO PERON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002454-51.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HUMBERTO LASTORI

ADVOGADO: SP044886-ELISABETH GIOMETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002455-36.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE INACIO NETO

ADVOGADO: SP126442-JOSE GERALDO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002456-21.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GAI VALLEJO
ADVOGADO: SP185586-ALEXANDRE ORTOLANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002457-06.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH BAVOSO DE SA
ADVOGADO: SP192611-KARINA SPADON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002458-88.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE BARROS AZEVEDO
ADVOGADO: SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002459-73.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PIRES MODESTO
ADVOGADO: SP192611-KARINA SPADON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002460-58.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENILSON DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO: SP094601-ZILDA DE FATIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002506-47.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DA PENHA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002513-39.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ORLANDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2011 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002518-61.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002519-46.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON ALMEIDA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2011 15:30:00

PROCESSO: 0002521-16.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/05/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002549-81.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA JULIANA FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/04/2011 16:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/03/2011

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0002462-28.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS CESAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP232904-HELMAR PINHEIRO FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 27/04/2011 09:20 no seguinte endereço: CENTRO EMPRESARIAL ENCOL RUA CONCEIÇÃO, 233, 233 - 10º A - SALA 1005 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13010916, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002463-13.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP232904-HELMAR PINHEIRO FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002464-95.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA MARIA DE FARIA
ADVOGADO: SP076215-SONIA REGINA PERETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002465-80.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANUSA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235790-DOUGLAS SOBRAL LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 25/04/2011 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MORAES SALES, 1136 - 2º ANDAR - CJ 22 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002466-65.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP165932-LAILA MUCCI MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002468-35.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242980-EDMEIA SILVIA MAROTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002469-20.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CUSTODIO MARIANO
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002470-05.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO CALEJA CARRETERO
ADVOGADO: SP192611-KARINA SPADON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002471-87.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO BOZELLI ROCHA
ADVOGADO: SP117426-ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002472-72.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO BREGGE

ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002473-57.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSMARY MERENDA OBALDINI
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002474-42.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZAKIA NACLE CURI
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002475-27.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON SANDER
ADVOGADO: SP192611-KARINA SPADON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002476-12.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GIMENEZ FILHO
ADVOGADO: SP058044-ANTONIO APARECIDO MENENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002477-94.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JINOEL GASPAR
ADVOGADO: SP187674-ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002478-79.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HONORIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP165241-EDUARDO PERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002479-64.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP165241-EDUARDO PERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002480-49.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ANOLFO BARGAS
ADVOGADO: SP187674-ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002481-34.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA SILVA JUSTINO
ADVOGADO: SP165241-EDUARDO PERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/05/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002484-86.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002485-71.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS REIS
ADVOGADO: SP187674-ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002486-56.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARIO MEUCCI
ADVOGADO: SP187674-ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002487-41.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002488-26.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO VITAL AZEVEDO
ADVOGADO: SP187674-ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002489-11.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA TALHAFERRO TONOLI
ADVOGADO: SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002490-93.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP192611-KARINA SPADON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002491-78.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA FELIX DAS NEVES
ADVOGADO: SP242980-EDMEIA SILVIA MAROTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002492-63.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA REGINA RIBERTI
ADVOGADO: SP242980-EDMEIA SILVIA MAROTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002493-48.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GARBO
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/05/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002494-33.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP082643-PAULO MIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002495-18.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VALADEZ
ADVOGADO: SP295515-LUCIANA ROSADA TRIVELLATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002496-03.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DECIO DE PAIVA GRILO
ADVOGADO: SP295515-LUCIANA ROSADA TRIVELLATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002497-85.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER GOMES DE AMEIDA
ADVOGADO: SP295515-LUCIANA ROSADA TRIVELLATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002498-70.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ XAVIER
ADVOGADO: SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002499-55.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES MAURICIO
ADVOGADO: SP216488-BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002501-25.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DA VEIGA LIMA
ADVOGADO: SP131305-MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002502-10.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA HELENA FERNANDES
ADVOGADO: SP165932-LAILA MUCCI MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2011 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002503-92.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALEXANDRE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP176511-BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/05/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002516-91.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SOALHEIRO DE MORAES
ADVOGADO: SP290770-EVA APARECIDA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002615-61.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE SOARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 16:30 no seguinte endereço: RUA DR. EMILIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002620-83.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO OLIVATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/05/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002629-45.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CATARINA BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002642-44.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002643-29.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CHAGAS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002649-36.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002671-94.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO OLIVATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002672-79.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002675-34.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO GALAMBA
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002676-19.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO IZIDORO GOMES
ADVOGADO: SP126124-LUCIA AVARY DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002677-04.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP171820-RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP171820-RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2011 14:30:00

PROCESSO: 0002678-86.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENARA BRAZ DA LUZ
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 02/05/2011 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MORAES SALES, 1136 - 2º ANDAR - CJ 22 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002679-71.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANESIO GUSMAO
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002680-56.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/05/2011 11:30 no seguinte endereço: RUA DR. EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002681-41.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI FRANCISCAO
ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002682-26.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP223118-LUIS FERNANDO BAU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 55

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000120

7670

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000514-54.2011.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013313/2011 - FRANCISCO FRANCUA DE ALENCAR (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação em que se pede a revisão da renda mensal inicial de benefício.

É o relatório.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém lembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que não há espaço para a argumentação de que, a partir de 28/06/2007 teria se operado a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997(data de publicação da MP nº 1.523-9).

Isto porque a lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. No regime jurídico pátrio, as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa, o que não ocorre com o instituto sob análise.

Neste sentido, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada” (Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

No caso dos autos, verifica-se que a data de início de benefício da parte autora (DIB), bem como sua concessão, se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação, ocorrido em 24/01/2011, de acordo com o protocolo da petição inicial, deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (12/01/2001, de acordo com pesquisa anexa). Por tal razão, o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001890-75.2011.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013296/2011 - MARCELO ANANIA DE PAULA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação em que se pede a revisão da renda mensal inicial de benefício.

É o relatório.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que não há espaço para a argumentação de que, a partir de 28/06/2007 teria se operado a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997 (data de publicação da MP nº 1.523-9).

Isto porque a lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. No regime jurídico pátrio, as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa, o que não ocorre com o instituto sob análise.

Neste sentido, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada” (Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

No caso dos autos, verifica-se que a data de início de benefício da parte autora (DIB), bem como sua concessão, se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação, levado a efeito apenas em 2011, de acordo com o protocolo da petição inicial, deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (04/08/2000, de acordo com pesquisa anexa).

Por tal razão, o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000829-53.2009.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013539/2011 - IVAN DUARTE NUNES (ADV. SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação em que a parte autora visa à retroação da data de início de sua aposentadoria por invalidez à data de início do auxílio-doença, eis que, segundo alega, estava totalmente incapacitado desde aquela data. Assim, serve-se da presente para requerer o pagamento dos 9%, correspondentes à diferença entre o percentual do salário-de-benefício na renda mensal inicial do auxílio-doença (91%) em relação à R.M.I da aposentadoria por invalidez (100% do salário-de-benefício).

Houve contestação.

É o relatório que basta. DECIDO.

Observo que o processo não deve prosseguir, tendo em vista a ocorrência da prescrição.

Com efeito, cumpre observar que o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estabelece:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Da mesma forma, a questão é tratada no verbete da Súmula nº 85 do STJ, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação” .

No caso em análise, verifica-se que a data de início (DIB) do auxílio-doença, pretendido termo inicial da diferença ora pleiteada, é 24/06/1999. Por outro lado, a DIB da aposentadoria por invalidez, data a partir da qual o autor passou a receber 100 % sobre o salário-de-benefício, situa-se em 11/11/2002, sendo este o termo final das diferenças. Ora considerando que a propositura desta ação se deu aos 19/12/2008, ou seja, mais de cinco anos contados da DIB da aposentadoria por invalidez, forçoso é reconhecer que estão prescritas todas as parcelas pleiteadas pelo autor.

Quanto aos reajustes do benefício, no período subsequente, não há nada nos autos que demonstre que o INSS se afastou das disposições legais neste sentido, ou seja, aplicou corretamente os índices de correção monetária determinados em lei, nos respectivos períodos, de modo que também não tem razão o autor quanto a este ponto.

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001946-11.2011.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013297/2011 - MARIA APARECIDA LOURENCO DO COUTO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação em que se pede a revisão da renda mensal inicial de benefício.

É o relatório.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira

prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que não há espaço para a argumentação de que, a partir de 28/06/2007 teria se operado a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997 (data de publicação da MP nº 1.523-9).

Isto porque a lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. No regime jurídico pátrio, as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa, o que não ocorre com o instituto sob análise.

Neste sentido, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada” (Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de

benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

No caso dos autos, verifica-se que a data de início de benefício da parte autora (DIB), bem como sua concessão, se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação, ocorrido em 09/03/2011, de acordo com o protocolo da petição inicial, deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (14/02/2001, de acordo com pesquisa anexa).

Por tal razão, o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009122-75.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013599/2011 - WILMA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Wilma Soares de Oliveira propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que houve decurso do prazo que o INSS apresentasse sua contestação.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora conta 68 anos de idade, pois nascida em 14/02/1962. Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a parte autora reside apenas com seu marido, sendo que a renda familiar total é de R\$ 1.510,00, sendo assim composta:

Receitas fixas: R\$ 510,00 (valor da aposentadoria por idade do esposo da pericianda);

Receitas Variáveis: R\$ 1.000,00 (valor da média da renda obtida através dos serviços feitos por seu esposo, no salão de beleza anexo à residência do casal).

As demais informações do laudo denotam que a autora vive em uma residência simples, mas de relativo conforto e, diante da situação retratada, revela-se que não é possível classificar a pericianda e sua família no nível de vulnerabilidade.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0001887-57.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302012931/2011 - JOAO BELINI (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação

visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria rural por idade, proposta por João Beline em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

Foi realizada audiência de instrução na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora.

É o relatório. DECIDO.

Rejeito a preliminar de prescrição. Ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula n.º 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, a data de entrada do requerimento, pretendido termo inicial do benefício, deu-se em prazo inferior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, de modo que não há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 143 da Lei n.º 8.213/91:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício”.

No caso vertente, a idade necessária - 60 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2005.

Quanto ao tempo de atividade rural, o respectivo prazo, na espécie, corresponde a 114 meses, conforme o art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Compulsando os autos, pude constatar que o autor apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho de atividade rural, quais sejam:

- a) Termo de Rescisão de Contrato de trabalho Rural do autor, datado de 1978, indica admissão em 10.1966 e rescisão do vínculo em 03.1978 (fls. 07);
- b) Ficha de filiação do autor, aos 30 anos de idade, ao Sindicato dos Trabalhadores Agrícolas do Estado de São Paulo, sem data, indica residência na Fazenda Córrego Grande (fls. 08);
- c) Título de eleitor do autor, data de emissão ilegível, consta sua profissão como lavrador e anotações parciais referentes aos anos de 1970, 1976 e 1978 (fls. 09).

Realizada audiência, as testemunhas prestaram declarações, com depoimentos que criam a convicção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que ele realmente trabalhou por todo o período pretendido. O preposto do INSS, inclusive, reconheceu a prestação do labor rural no período pretendido (01/10/1996 a 01/03/1978).

Entretanto, ainda que haja prova do labor rural, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício, eis que a concessão do benefício pressupõe o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, ou do implemento do requisito etário. Saliente-se que não há nos autos nenhuma outra prova de labor rural após o ano de 1978.

Quanto à exigência do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cito o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 776994, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, Julgado em 04/04/2006.)

Assim, impõe-se, tão somente, a averbação do labor rural, devendo ser salientado, entretanto, que tal tempo não se presta para fins de carência, conforme disposto no art. do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, veda o seu reconhecimento para fins de carência, caso não haja o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

A respeito de tal dispositivo legal, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 24, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, determinando ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, proceda à averbação em favor da autora do período de labor rural prestado entre 01/01/1966 a 01/03/1978, exceto para fins de carência.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Ocorrendo o trânsito em julgado, officie-se. Após, dê-se baixa.

0002848-95.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013036/2011 - GISLENE BARBARA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). GISLENE BARBARA DA SILVA FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Autismo” e “Retardo mental”. Conclui o perito que a autora não reúne condições para a vida independente, necessitando de supervisão e cuidados de terceiros.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, restando, portando, atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93”.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)”.

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA”.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)”.

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO”.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671)”.

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO”.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)”.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora atualmente reside com sua mãe, sua irmã (que possui mais de 21 anos) e um sobrinho. Considerar-se-á somente a renda obtida pela mãe da autora, uma vez a irmã e o sobrinho não integram o rol previsto no artigo 16 da Lei 8.213/91 para fins de concessão do benefício.

Desta maneira, a renda do grupo familiar é de R\$ 618,00, provenientes do salário da genitora. Assim, a renda per capita é superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004472-82.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013615/2011 - FRANCISCO ESTEVAM FILHO (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). O autor requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que

trabalhou devidamente registrado por período superior aos 162 meses exigidos pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 65 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer a averbação dos períodos de 04.06.1975 a 18.12.1976 e de 22.07.1990 a 21.07.1996, não reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão do autor não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Dúvida não há de que o autor completou 65 anos em 2008 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Observo que as anotações em CTPS referentes aos períodos requeridos de 04.06.1975 a 18.12.1976 e de 22.07.1990 a 21.07.1996 possuem evidentes rasuras, conforme fls. 10 da petição inicial.

Não há nos autos qualquer outro documento apto a comprovar o desempenho de atividade laborativa nos períodos requeridos.

Assim, ante as provas constantes nos autos, entendo que não devem ser averbados em favor do autor os períodos requeridos, a determinar a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido

0009158-20.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013636/2011 - AUGUSTO CESAR MIESSA (ADV. SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). AUGUSTO CÉSAR MIESSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e temporária, em decorrência das patologias das quais padece: hepatite C crônica e diabetes mellitus. Todavia, afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual de vigia ou vendedor de publicidade, uma vez que esta não lhe exige grandes esforços físicos.

Considerando que a parte autora possui 47 anos de idade, e a sua atividade habitualmente desenvolvida é como vigia e vendedor de publicidade (conforme relatou ao perito), verifico que as restrições apontadas do laudo de fato não impedem seu reingresso no mercado de trabalho, seja em sua atividade habitual, ou mesmo em outras.

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

De outra parte, mesmo que assim não fosse, o laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora possui a incapacidade relatada com data de início aproximadamente em agosto de 2010.

Analisando os autos, verifica-se que o autor apresentou CTPS na qual constam registros entre 01/1996 a 06/1996 e 11/2007 a 08/2008, bem como dois recolhimentos em nome de pessoa jurídica (microempresa).

Pois bem, a Jurisprudência vem admitindo que aquele que se afastou de atividade laborativa, não mais contribuindo à Previdência Social em face de males incapacitantes, mantém a sua qualidade de Segurado, mas não é o caso da parte autora, uma vez que sua incapacidade, como já dito anteriormente, só foi fixada em agosto de 2010, ou seja, cerca de dois anos depois da última contribuição em seu nome. Ademais, não comprovou o autor o desemprego involuntário e nem mesmo a existência de mais de 120 contribuições, nos termos da lei, a amparar a dilação do período de graça.

Assim, também não possui a parte autora o indispensável requisito da qualidade de segurado, pelo que, não demonstrados os requisitos postos pelo art. 42 e segs. e 59 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido da inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009486-47.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013679/2011 - JOSE ANTONIO LOURENCO DE ALMEIDA (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOSÉ ANTÔNIO LOURENÇO DE ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente, em decorrência das patologias das quais padece: hipertensão arterial sistêmica, labirintopatia, osteofitose da coluna lombar e bronquite. Todavia, afirma que o autor está apto para exercer suas atividades habituais como mecânico.

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009966-25.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013697/2011 - LENI APARECIDA SIMOES (ADV. SP187409 - FERNANDO LEO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LENI APARECIDA SIMÕES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente, em decorrência das patologias das quais padece: diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, fibromialgia, transtorno depressivo, espondiloartrose e espondilolistese cervical e obesidade. Todavia, afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual de assistente de vendas.

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010398-44.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013694/2011 - APARECIDA SIMOES ESTIMA VERNILO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). APARECIDA SIMÕES ESTIMA VERNILO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, concluindo que a mesma reúne condições para continuar a desempenhar as atividades que vem desempenhando e que já desempenhou.

Dessa forma, não estão presentes os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008279-13.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302012933/2011 - MARIA EMPORTE VENANCIO BELLUCI (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por MARIA EMPORTE VENANCIO BELLUCI em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Para tanto, requer o reconhecimento dos seguintes períodos: de 01/06/1975 a 30/11/1981, laborado no Sítio “São Judas Tadeu”, no município de Jaboticabal, e de 01/10/1981 a 30/09/1989, laborado na Fazenda “Santa Olívia”, também em Jaboticabal (SP).

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora, fundando-se na absoluta falta de provas.

É o relatório.

DECIDO.

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2006.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 150 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material

com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, verifico que não há nos autos início de prova material apto a comprovar o efetivo exercício de atividade rural pela autora nos períodos postulados.

Com efeito, busca a autora comprovar os períodos de trabalho rural desempenhado entre de 01/06/1975 e 30/11/1981, laborado no Sítio “São Judas Tadeu” e entre 01/10/1981 e 30/09/1989, laborado na Fazenda “Santa Olívia”, ambas as propriedades no município de Jaboticabal.

Para a prova, juntou à inicial apenas os seguintes documentos: parte de sua CTPS, sem as páginas referentes a vínculos empregatícios; CTPS do Sr. Urbano Belluci (que seria seu esposo, não havendo, entretanto, certidão de casamento para comprovar tal fato); declarações de seus supostos ex-empregadores, acompanhadas das certidões de matrícula dos imóveis rurais para prova da titularidade.

Denote-se que tais documentos nada provam, em especial as declarações, não contemporâneas aos fatos objeto de prova e com valor probante que mais se assemelha a depoimentos testemunhais.

Ademais, sem embargo da Súmula nº 06 da TNU, que prega a possibilidade de estender-se a qualificação de lavrador do marido para a prova do labor da esposa, tenho que a CTPS do Sr. Urbano também não faz prova, tendo em vista que, analisando-se o procedimento administrativo juntado aos autos, verifica-se que tanto ele, quanto a autora possuem outros vínculos, de natureza urbana, anotados em CTPS, sendo tais informações omitidas na inicial.

Assim, deixo de reconhecer o labor rural, por absoluta falta de prova material.

Ainda que houvesse provas suficientes, outro motivo inviabiliza o acolhimento da pretensão da autora: os períodos de labor rural dos quais se busca o reconhecimento não são imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, a não atender os requisitos do art. 143 da Lei 8.213/91.

Neste sentido, cito o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 776994, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, Julgado em 04/04/2006.)

Destarte, a parte autora não atende aos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010151-63.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013720/2011 - CARMELINDA DOS REIS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CARMELINDA DOS REIS RODRIGUES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

No que se refere às enfermidades da autora, concluiu o laudo pericial que a mesma é portadora de Tendinopatia em ombros (ultrassonografia), Gonartrose incipiente bilateral (radiologia), Osteofitos em ambos os pés (radiologia) e Cardiopatia hipertensiva, estando portanto parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho.

No entanto, considerando que a autora já está em gozo deste benefício desde 28 de junho de 2009, sem data prevista para cessação, anoto que não possui interesse de agir na concessão de tal benefício.

Quanto ao pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, a conclusão da perícia médica não autoriza a sua concessão, sendo tal pedido improcedente.

Ante o exposto, declaro a falta de interesse de agir quanto à concessão do auxílio-doença, eis que a autora já está regularmente em gozo de tal benefício e julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, vez que a conclusão da perícia médica não autoriza tal concessão. Saliento, no entanto, que a presente decisão em nada interfere no benefício concedido administrativamente, que deverá ser mantido enquanto persistir a incapacidade da autora.

Intime-se. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006274-18.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302012934/2011 - JOSE CARLOS MOREIRA (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por JOSE CARLOS MOREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Alega que, ao requerer o benefício, o INSS contabilizou apenas 155 contribuições, indeferindo seu pedido, alegando ser insuficiente para implementar a carência necessária ao benefício. Assim, requer o reconhecimento de período de trabalho não anotado em CTPS, a saber: como rurícola, na Usina Barbacena S/A: de 01/01/1963 a 31/12/1971.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido, alegando que não há início de prova material suficiente para comprovação do período alegado. Também alega que o autor possui diversos vínculos urbanos, inclusive como contribuinte individual, o que descaracteriza o exercício efetivo da atividade rural.

É o relatório.

DECIDO.

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

No caso vertente, a idade necessária - 60 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2009.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá da prova de 168 meses de labor rural, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, verifico que não há nos autos início de prova material apto a comprovar o efetivo exercício de atividade rural pela autora nos períodos postulados.

Com efeito, não serve como prova a declaração do representante da empresa, ainda que refira que os arquivos da empresa foram queimados, pois a indicação do período trabalhado se deu unicamente com base em informações do autor.

Ademais, as duas testemunhas ouvidas disseram que trabalharam na mesma empresa e tiveram seus vínculos efetivamente anotados em CTPS, asseverando que também assim o foi em relação ao vínculo do autor. Este último, entretanto, não trouxe sua CTPS onde haveria a suposta anotação, e nem mesmo argumentou as razões de não mais a possuir.

Assim, deixo de reconhecer o labor rural, por absoluta falta de prova material.

Ainda que houvesse provas suficientes, outro motivo inviabiliza o acolhimento da pretensão da autora: os períodos de labor rural dos quais se busca o reconhecimento não são imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, a não atender os requisitos do art. 143 da Lei 8.213/91. Nesse passo, é oportuno referir que o autor possui diversos vínculos urbanos anotados em CTPS, e suas últimas contribuições se deram como contribuinte individual (caseiro), atividade esta que não pode ser equiparada à de rurícola para os fins almejados neste processo.

Portanto, também por esta razão se impõe a improcedência do pedido, sendo oportuna a transcrição do seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 776994, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, Julgado em 04/04/2006.)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010294-52.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013687/2011 - JOSINA PESSOA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL, SP194439 - RAQUEL MICHELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOSINA PESSOA DOS SANTOS SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, concluindo que a mesma reúne condições para continuar a desempenhar as atividades que vem desempenhando e que já desempenhou.

Dessa forma, não estão presentes os requisitos necessários que venham a ensejar a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006318-37.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013028/2011 - MARIA POLO DOS SANTOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo por objeto a concessão do benefício da aposentadoria rural por idade.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido.

Foi realizada audiência de instrução na qual foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pela parte autora.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, pretende a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, com esteio no art. 143 da Lei nº 8.213, sob o fundamento de ter preenchido os requisitos legais necessários, quais sejam, idade (60 anos, se homem; 55 anos, se mulher) e tempo de atividade rural equivalente à carência definida na tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 da LBPS.

Dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício”.

Nesse diapasão, preliminarmente, cumpre acentuar que é firme a orientação pretoriana, seguida de positividade no ordenamento jurídico (Lei nº 10.666/2003), no sentido da prescindibilidade do cumprimento simultâneo dos requisitos legais atinentes à idade e à carência para fins de concessão da aposentadoria por idade.

De igual forma, no que tange à comprovação do exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 143 da LBPS), registro que me filio à corrente jurisprudencial que, conforme as peculiaridades do caso concreto, rejeita a interpretação literal do referido dispositivo legal.

Com efeito, penso que se deva emprestar interpretação teleológica à norma em testilha a fim de que seja considerado que a mens legis (a vontade da lei) traduz-se na concessão de aposentadoria de natureza rural a todo cidadão que tenha exercido, durante significativo período de sua vida, o labor campesino e cuja cessação tenha ocorrido por razões alheias à vontade do rurícola.

Assim, v.g., não é de ser indeferido o benefício em comento ao cidadão que, embora haja formulado o requerimento administrativo apenas no ano de 2007 (época em que já estava com 70 anos), tenha, após décadas de serviço, deixado de exercer a atividade rural no ano de 1997 (quando possuía 60 anos) em virtude das limitações físicas inerentes à sua idade propecta e absolutamente incompatíveis com o grau de esforço físico exigido para o desenvolvimento de tal labor. Ora, nada obstante a presunção legal de que a lei é do conhecimento de todos (art. 3º da LICC - Decreto Lei nº 4.657/42), não se deve olvidar que o destinatário da norma previdenciária em comento é um cidadão de ínfimo ou mesmo nenhum grau de escolaridade, praticamente alijado das ações estatais de promoção da cidadania, sobretudo do acesso às informações de conteúdo eminentemente jurídico - como é o caso da exigência legal em comento.

Ademais, é de bom alvitre não descurar que a aquisição de um direito não se confunde com o seu exercício, a teor do § 2º do art. 6º da LICC, in verbis:

“Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.” - Sem negrito no original -

Portanto, na esteira do parâmetro hermenêutico estatuído no art. 5º da LICC, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, entendo que a exigência legal relativa à contemporaneidade entre o requerimento administrativo de concessão do benefício da aposentadoria rural e a cessação do exercício do labor campesino há de ser relativizada estritamente nas situações em que, malgrado razoável interstício entre a data do requerimento administrativo e o término do exercício da atividade rurícola, se verifica que o trabalhador sempre se dedicou aos serviços de natureza rural, tendo interrompido a sua atividade pela superveniência de fatos impeditivos e alheios à sua vontade, e não por deliberação própria.

Contudo, no caso vertente, depreende-se dos autos que a cessação do exercício do labor campesino ocorreu em data bastante remota em relação tanto ao início da vigência da Lei nº 8.213/91 quanto à data do requerimento administrativo, razão pela qual, sem embargo das exegeses ora esposadas, o deslinde da matéria controvertida nos autos reclama, igualmente, o exame do tema da eficácia temporal da lei.

Nesse ponto, é assente a orientação de que, como corolário do princípio *tempus regit actum*, no âmbito do direito previdenciário, a concessão dos benefícios rege-se pela lei vigente à época em que o segurado reuniu os requisitos legais necessários à obtenção da prestação securitária.

À guisa de ilustração de tal diretriz, confira-se o teor da Súmula nº 340 do STJ:

“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”
A propósito, tal exegese restou placitada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 415.454-4, em cujo julgamento o Excelso Pretório decidiu pela não-incidência da majoração do percentual de cálculo da pensão por morte em relação aos benefícios concedidos anteriormente à novel legislação (Lei nº 9.032/95).
Outrossim, importa ressaltar que a retroatividade da Lei nº 8.213/91 cinge-se à data de 05 de abril de 1991, conforme expressamente preconizado no caput do art. 145 do referido diploma legal:

“Os efeitos desta lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.”

Nessa senda, conclui-se, a mais não poder, que o pleito deduzido nos autos há de ser examinado à luz das legislações a ser transcritas:

LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural:

Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 16/73

Art. 5º A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua.

Art. 6º É fixada, a partir de janeiro de 1974, em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País, a mensalidade da pensão de que trata o artigo 6º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.

§.1º A pensão não será diminuída por redução do número de dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo da unidade familiar falecido, e o seu pagamento será sempre efetuado, pelo valor global, ao dependente que assumir a qualidade de novo chefe ou arrimo da unidade familiar.

§ 2º Fica vedada a acumulação do benefício da pensão com o da aposentadoria por velhice ou por invalidez de que tratam os artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ressalvado ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

- Sem negrito no original -

Outrossim, sobreleva acentuar que, do cotejo dos textos normativos supratranscritos, deflui-se a assimetria quanto aos seguintes critérios de concessão fixados pelas Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73 - aplicáveis ao caso - e a Lei nº 8.213/91, invocada como fundamento jurídico da pretensão da parte autora:

- 1) requisito etário: 65 (sessenta e cinco) anos, na LC nº 11/71; e 60 (se do sexo masculino) ou 55 (se do sexo feminino) anos, na Lei 8.213/91;
- 2) valor do benefício: metade do salário mínimo, segundo a lei revogada; 1 (um) salário mínimo, na vigência do art. 143 da LBPS;
- 3) impossibilidade de concessão do benefício da aposentadoria rural por velhice a mais de um membro da família e de sua acumulação com o benefício da pensão por morte, segundo a LC nº 11/71; ausência de vedação legal em tal sentido pela Lei nº 8.213/91.

Na espécie, a autora completou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos em 1980, quando ainda estava em vigor a Lei Complementar nº 11/71, que, no entanto, exigia, para fins de concessão da aposentadoria rural, a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, a qual fora completada pela requerente no ano de 1990.

A autora apresentou documentos, a fim de demonstrar o desempenho de atividade rural, quais sejam:

- a) Certidão de casamento da autora, em 1980, constando o marido como lavrador (fls. 10 da petição inicial);
- b) Certidões de nascimento dos filhos da autora, entre 1955 e 1970, constando o marido como lavrador (fls. 14 da petição inicial e petição anexada aos autos em 26.07.2010).

Ocorre que, embora haja início de prova material acerca do desempenho de atividade rural, o mesmo não foi suficientemente corroborado pela única testemunha ouvida em audiência.

Disse a testemunha que trabalhou com a autora por cerca de três anos, na Fazenda Buenópolis, Município de Cravinhos/SP, em período que não soube precisar. Disse também que a autora trabalhou cerca de 10 anos como bóia-fria, mas não soube precisar o período e os locais trabalhados. Afirmou, ainda, que a autora não trabalha na roça há mais de 20 anos.

Destarte, diante das peculiaridades do caso concreto apuradas nos autos, impõe-se a improcedência do pedido.

De fato, além da prova oral produzida não ter corroborado o início de prova material apresentado, a pretensão da parte autora encontra óbice na regra insculpida no art. 5º, da LC nº 16/73, que estabelece a impossibilidade de concessão da aposentadoria rural no caso de ausência de comprovação do exercício de atividade rural por, no mínimo, 3 (três) anos anteriores à data do pedido.

Além disso, tendo em vista o termo final do exercício da atividade rural requerido pela parte autora (por volta do ano de 1983), não há que se falar na aplicação retroativa do art. 143 da Lei 8.213/91, cuja incidência pressupõe que o trabalhador rural esteja no exercício da função ou, ao menos, que volte a exercê-la na vigência dessa mesma lei.

Vale dizer, a concessão da aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, prevista no art. 143 da LBPS, não abrange as situações em que o interessado cessou o exercício da atividade rurícola em época distante do início da vigência da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, à guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados:

TRF-1ª REGIÃO

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TRABALHO DOMÉSTICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e havendo nos autos depoimentos da autora e das testemunhas afirmando que a requerente desempenhou, a partir de 1964, apenas trabalho doméstico, impossível a concessão da aposentadoria pleiteada.

2. Sentença favorável ao INSS afasta o sentido da irresignação em apelo.

3. Inexistindo interesse processual da parte recorrente há de ser rechaçada a peça apresentada.

4. Apelação da autora desprovida.

5. Apelação do INSS não conhecida.”

(APELAÇÃO CIVEL - 200701990012196/MT, Fonte e-DJF1 DATA:28/08/2008 PAGINA:236)

TRF - 3ª REGIÃO

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PREVIDENCIÁRIO - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - LEI COMPLEMENTAR 11/71 - NÃO-AUTO-APLICABILIDADE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - LEI COMPLEMENTAR 11/71 - NÃO-AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, § 7º, II, E ARTIGO 226, PARÁGRAFO 5º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Em matéria previdenciária aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários para concessão do benefício pretendido.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- A Lei Complementar nº 11/71 fixa em 65 (sessenta e cinco) anos, a idade mínima para o benefício de aposentadoria por velhice ao rurícola, ser o trabalhador chefe ou arrimo de família ou que não faça parte de qualquer unidade familiar, na forma do que dispunha o artigo 297 e parágrafos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e exercício da atividade rural, pelo menos nos 3 (três) últimos anos anteriores ao requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício, ainda que de forma descontínua (parágrafo 1º, do artigo 287, do mesmo decreto).

- A redução da idade, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a ambos os cônjuges, nos termos do art. 201, § 7º, II e art. 226, § 5º da Constituição Federal de 1988, necessitava de lei regulamentadora e da criação da fonte de custeio respectiva, portanto referidos artigos, nessa parte, não são auto-aplicáveis.

- Não restou comprovado o exercício da atividade, em regime de economia familiar, tampouco sua condição de chefe ou arrimo de família, nos 3 (três) últimos anos anteriores ao requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício.

- Apelação provida.”

“AÇÃO RESCISÓRIA - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - DOLO PROCESSUAL - ART. 485, III, DO CPC - RESCISÓRIA PROCEDENTE - AÇÃO SUBJACENTE IMPROCEDENTE.

(...)

4. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

(...)

7. Procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, III, do CPC para rescindir o julgado proferido no feito originário, processo nº 126/99 (AC nº 1999.03.99.055228-1), ajuizado perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul, e, proferindo nova decisão, julgada improcedente a ação subjacente.”

(AÇÃO RESCISÓRIA - 2134, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Fonte DJF3 DATA:11/03/2009 PÁGINA: 178.

TRF - 4ª REGIÃO

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

No regime anterior à Lei nº 8.213/91 apenas o chefe ou arrimo de família fazia jus à aposentadoria rural por idade.

Agravo de instrumento provido.

(AG nº 2000.04.01.136393-9/PR, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, DJ de 18/07/2001).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, resolvo o mérito para julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei nº 9.099-95).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. I.

0009317-60.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013653/2011 - EDSON FRANCISCO DE SENA (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). EDSON FRANCISCO DE SENA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente, em decorrência das patologias das quais padece: Valvulopatia mitral operada e Hipertensão arterial sistêmica. Todavia, afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual de pintor.

Considerando que o laudo não aponta quaisquer restrições para o exercício de suas atividades habituais de pintor, verifico que o autor não está impedido de reingressar no mercado de trabalho, seja em sua atividade habitual, ou mesmo em outras.

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012482-18.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013257/2011 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CREFISA S/A - CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV./PROC. SP181251 - ALEX PFEIFFER, SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO). VISTOS, ETC.

FATIMA APARECIDA DE FREITAS propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e CREFISA aduzindo, em síntese, que é mutuária de imóvel situado na Rua Afonso Arinos, 1058, em Ribeirão Preto, imóvel este hipotecado à CEF. Alega que deixou de pagar as prestações, tendo sido iniciada a execução extrajudicial. Afirma que assim agindo a ré desrespeitou os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ante a inconstitucionalidade do decreto-lei 70/66. De outro lado, sustentou haver vício no procedimento de execução uma vez que não teria sido regularmente notificada. Assim, requer a nulidade da execução extrajudicial e de seus efeitos.

A CEF apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Arguiu a ocorrência de coisa julgada e falta de interesse de agir.

Foi indeferido o pedido de tutela, tendo sido determinada a inclusão do agente fiduciário CREFISA, bem como do adquirente do imóvel, no pólo passivo do feito.

Devidamente citada, a CREFISA contestou o feito, sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a improcedência da ação.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Preliminarmente, observo que a questão relativa à existência de coisa julgada já foi apreciada na decisão que indeferiu a tutela antecipada, determinando o prosseguimento do feito apenas no que diz respeito ao pedido de nulidade da execução em razão de eventuais vícios de procedimento.

No que tange às demais preliminares, verifico que a autora tem interesse processual quanto à eventual nulidade no procedimento administrativo de expropriação.

De outro lado, entendo ser devida a participação do agente fiduciário no pólo passivo das demandas em que se discute a legalidade do procedimento de execução extrajudicial, sobretudo a existência de irregularidade das notificações.

No mérito, o pedido deduzido pela parte autora não é de ser acolhido por este Julgador.

No caso dos autos, ao contrário do que alega a requerente, foram expedidas diversas notificações para o endereço da requerente e que foram efetivamente recebidas pelos ocupantes do imóvel, sendo certo que é prescindível a notificação pessoal. Conclui-se, assim, que a autora foi regularmente notificada para purgar a mora, conforme documentos anexados à contestação da CREFISA.

Observe-se, ainda, que foram publicados os editais de leilão (fls. 22 a 28 da petição anexada em 01/03/2011), de modo que não há qualquer irregularidade na conduta da CEF.

Resta patente, desta feita, que os procedimentos legais foram atendidos, não havendo qualquer mácula no procedimento efetivado. Por tal, não subsiste a assertiva de vício ou irregularidade do procedimento no caso em questão.

Assim, tendo em vista a constitucionalidade do procedimento de Execução Extrajudicial, constante do Decreto-Lei 70/66 e, bem como, a inexistência e/ou falta de demonstração de qualquer irregularidade ocorrida no mesmo, tenho-o por válido e eficaz, pelo que não é de se acolher o pedido da parte autora.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do(s) Autor(es). Sem custas e honorários, em face do disposto no art. 55, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária.

P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.com o trânsito, dê-se baixa.

0012648-50.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013212/2011 - SEBASTIAO DONIZETI CHAGAS (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0009596-46.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013508/2011 - LOURDES DIAS MACHADO (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0009635-43.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013669/2011 - JOSE MAURO MIGUEL FERREIRA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOSÉ MAURO MIGUEL FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

No que se refere às enfermidades do autor, concluiu o laudo pericial que o mesmo é portador de osteoartrose acrômio-clavicular esquerda e ruptura parcial do tendão supra-espinhoso, estando, portanto parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho.

No entanto, considerando que o autor já está em gozo deste benefício desde 02/04/2009, sem data prevista para cessação, anoto que não possui interesse de agir na concessão de tal benefício.

Quanto ao pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, a conclusão da perícia médica não autoriza a sua concessão, sendo tal pedido improcedente.

Observo que o requerimento do autor foi exclusivamente de concessão dos benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, declaro a falta de interesse de agir quanto à concessão do auxílio-doença, eis que o autor já está regularmente em gozo de tal benefício e julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, vez que a conclusão da perícia médica não autoriza tal concessão. Saliento, no entanto, que a presente decisão em nada interfere no benefício concedido administrativamente, que deverá ser mantido enquanto persistir a incapacidade do autor.

Intime-se. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010050-26.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013684/2011 - CRISPINIANO ROSENO DOS SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CRISPINIANO ROSENO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, concluindo que a mesma reúne condições para continuar a desempenhar as atividades que vem desempenhando e que já desempenhou.

Dessa forma, não estão presentes os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008616-02.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013606/2011 - RUTI DA SILVA SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). RUTI DA SILVA SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, cuja transcrição é oportuna:

III - DIAGNOSE

1- Depressão.

IV - COMENTÁRIOS

A autora de 26 anos de idade se apresenta para o exame pericial referindo estar em tratamento para depressão há cerca de 2 anos. Apresenta relatório médico de seu seguimento. Comparece acompanhada da mãe e do filho, com quem se comunica e relaciona normalmente. Durante o exame clínico realizou todas as manobras solicitadas sem apresentar nenhum déficit incapacitante. Se portou(sic) de forma bastante normal sob o ponto de vista psíquico, não apresentando alterações de humor, sinais de ansiedade ou depressão; o raciocínio mostrou-se normal e lógico. Demonstra assim estar com sua enfermidade estabilizada.

V - CONCLUSÃO

Diante do acima exposto conclui-se que a autora reúne condições para continuar desempenhando suas atividades no lar, bem como para a vida independente.(grifei)

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93”.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)”.

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA”.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)”.

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO”.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671)”.

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO”.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)”.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua mãe e dois filhos menores, e que a subsistência do grupo familiar se dá através através das seguintes fontes:

salário por trabalhos esporádicos como rurícola, recebido pela mãe da autora, no valor de R\$ 113,00 (10/2010); pensão por morte previdenciária recebida também por sua genitora, no valor de R\$510,00

Assim, a renda per capita é inferior ao limite supramencionado de meio salário mínimo porque resta demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Entretanto, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0010345-63.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013689/2011 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, concluindo que a mesma reúne condições para continuar a desempenhar as atividades que vem desempenhando e que já desempenhou.

Dessa forma, não estão presentes os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010331-79.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013727/2011 - SEIKO COSTA IWABUCHI (ADV. SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA, SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). SEIKO COSTA IWABUCHI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No relatório da perícia médica foi diagnosticado o seguinte quadro: Câncer de mama esquerda. Contudo, em sua conclusão, o insigne perito constatou que não há nenhum tipo de restrição para que a autora continue a exercer suas atividades habituais ou qualquer outra que já tenha exercido, uma vez que encontra-se estabilizada.

Assim, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004405-20.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013725/2011 - APARECIDA DAS GRACAS ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por APARECIDA DAS GRAÇAS ALVES DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Para tanto, requer o reconhecimento do período compreendido entre 19/06/1958 e 31/12/2004, laborado junto a seu pai e, posteriormente, a seu marido.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório.

DECIDO.

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2005.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 144 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pude constatar que a autora juntou os seguintes documentos para a prova do labor rural:

Certidão de Casamento da autora, lavrada no ano de 1966, consta o marido como lavrador. (fls 27)

Certidão de Nascimento de Reginaldo Freitas de Almeida e Rosângela Freitas de Almeida, filhos da autora, lavradas em 30/03/1968 e 04/02/1970, constando que os nascimentos ocorreram em domicílio, na Fazenda Jaborandi, município de Altinópolis/SP. (fls 29/30)

Certidão de Nascimento de Ronaldo Freitas de Almeida, filho da autora, lavrada em 30/05/1972, constando o marido da autora como lavrador. (fls 31)

Carteira de vacinação dos três filhos da autora, referente ao ano de 1973, constando o local de residência “Guardinha”, que corresponde ao nome da propriedade rural, no município de São Sebastião do Paraíso/MG.

Declaração de Imposto de Renda do marido da autora, referente ao exercício base de 1973, constando o mesmo como lavrador. (fls. 33)

Título de Eleitor do marido da autora, com referência aos anos de 1975, 1976, 1978 e 1982, constando ao mesmo como lavrador. (fls. 35)

Recibo de compras de produtos agrícolas, em nome do marido da autora, datado de 27/04/1979. (fls. 36)

Recibo de compras, em nome do esposo da autora, emitidos em 02/08/1984 e 27/08/1985, constando como local de domicílio a Fazenda “Santa Rosa”, no município de Brodowski/SP. (fls. 37/38)

Carteirinha do marido da autora de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais/SP e do plano de saúde conveniado pelo Sindicato dos Trabalhadores rurais de Batatais/SP, bem como recibos e comprovantes de pagamento referente aos anos de 1985 e 1989. (fls. 39/40)

Contratos de parceria agrícola firmado pelo marido da autora, datados de 01/08/1986, com vigência até 30/08/1990 e de 06/11/1986, com vigência até 31/12/2003. (fls. 41/44)

Recomendações Agronômicas, constando o nome do marido da autora como produtor, emitidas em 08/05/1997 e 19/09/2000. (fls. 45/46)

Comprovantes de compras de produtos agrícolas na Cooperativa Agropecuária de Santo Antônio da Alegria, em nome do marido da autora, com referência aos anos de 1999 e 2000. (fls. 47)

Fichas de compra de café, em nome do marido da autora, com referência ao ano de 2000. (fls. 48)

Comprovante de compra efetuada na Casa do Produtos Rural de Itamogi Ltda, em nome do marido da autora, com referência ao ano de 2000. (fls. 49)

Comprovante de compra, em nome do marido a autora, junto à Casa do Produtos, com referência ao ano de 2001. (fls. 50)

Comprovante de venda de leite, em nome do marido da autora, referente ao ano de 2004. (fls. 52) (grifei)

Ora, sem embargo da súmula n° 06 da TNU, que reza que a qualificação do esposo como lavrador pode servir como início de prova para fins de comprovação do labor rural da esposa, o fato é que a prova testemunhal produzida não está em harmonia com as informações constantes dos documentos quanto ao domicílio da autora.

Com efeito, a primeira testemunha ouvida (Sr. Tabajara) afirmou o trabalho rural da autora, entre 1980 e 1988, na Fazenda Invernada, em Altinópolis (SP), relatando ainda que a autora era empregada rural e ainda que, durante este período, residiu na cidade (Altinópolis-SP). Perguntado sobre a Fazenda Santa Rosa, de onde se juntou provas de residência do esposo da autora entre 1984 e 1985 (vide acima), disse nada saber.

A segunda testemunha ouvida, a seu turno, afirmou que conhece a autora há 40 anos e disse que, na ocasião em que a conheceu, a autora morava na cidade de Altinópolis. Disse sempre trabalhou com ela através de empregado e que não se recorda de quando ela parou de trabalhar.

Assim, considerando a evidente contradição entre a prova documental e testemunhal, verifico que não há provas da atividade rural da autora, a determinar a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008894-03.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013590/2011 - CLAUDETE BANNWART DE ASSIS (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍLIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CLAUDETE BANNWART DE ASSIS, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que houve decurso do prazo que o INSS apresentasse sua contestação.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora conta 69 anos de idade, eis que nascida em 05/08/1941. Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a parte autora reside apenas com seu marido, de 77 anos de idade, sendo que a renda familiar total é R\$ 665,48 provenientes da Aposentadoria por Tempo por Contribuição percebida pelo esposo.

As demais informações do laudo denotam que a autora vive no centro da cidade de Bebedouro (SP) em uma residência simples, mas de relativo conforto, possuindo inclusive um automóvel.

Assim, a situação retratada revela que não é possível classificar a pericianda e sua família no nível de vulnerabilidade.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0006162-49.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013304/2011 - CREUZA DE OLIVEIRA AMORIM (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). CREUZA DE OLIVEIRA AMORIM propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. o INSS negou-lhe o benefício, por não cumprimento da carência.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

O pedido da parte autora não há de ser concedido por este julgador. Fundamento e decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Osteoporose generalizada, Púrpura Trombocitopênica, Osteomalacia, Polineuropatia e Disfunção Cognitiva. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Portanto, não se controverte a incapacidade da autora, reconhecida por perícia médica como iniciada em 2006 (vide quesito nº 05 do laudo pericial e relatório médico de esclarecimentos). Também presente a qualidade de segurada, já que a autora estava empregada desde 01/02/2006.

No entanto, não atendeu ela o outro requisito do benefício, o do período mínimo de carência, ou seja, aquele número mínimo de contribuições previdenciárias que devem, necessariamente, ser vertido aos cofres do INSS para que o segurado possa começar a usufruir da proteção securitária. Com efeito, segundo pesquisa do CNIS (anexada à contestação), a autora iniciou seu primeiro contrato de trabalho em fevereiro de 2006. Portanto, a autora cumpriria o requisito da carência em fevereiro de 2007, eis que é de doze meses a carência mínima do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Tampouco provou a autora que era acometida de patologia compatível com qualquer das doenças elencadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001, que são dispensadas de carência (v.g.: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave.)

Diante disso, não demonstrados os requisitos postos pelos arts. 59 c/c 24 da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido posto na inicial.

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0011205-64.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013735/2011 - MARIO DONIZETI DOS SANTOS (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MÁRIO DONIZETI DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No relatório da perícia médica foi diagnosticado o seguinte quadro: insuficiência da valva aórtica, de grau moderado (regurgitação aórtica), dilatação moderada do átrio esquerdo e leve do ventrículo esquerdo, desempenho sistólico dos ventrículos preservados, dilatação leve da raiz da aorta, psoríase cutânea e agorafobia. Contudo, em sua conclusão, o insigne perito constatou que não há nenhum tipo de restrição para que o autor continue a exercer suas atividades habituais ou qualquer outra que já tenha exercido.

Assim, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010353-40.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013691/2011 - KATIA APARECIDA RIBEIRO BARBIN (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA, SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). KATIA APARECIDA RIBEIRO BARBIN propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Em seu laudo, o perito afirma que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, concluindo que a mesma reúne condições para continuar a desempenhar as atividades que vem desempenhando e que já desempenhou.

Dessa forma, não estão presentes os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009640-65.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013674/2011 - ARICEU VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). A parte autora ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi produzida prova pericial.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.
DECIDO.

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora possui incapacidade parcial e permanente, sendo que a data fixada para o início da incapacidade (DII) foi em 20/05/2010.

Analisando os autos, verifica-se que o autor possui registros em CTPS até 30/09/2001. A Jurisprudência vem admitindo que aquele que se afastou de atividade laborativa, não mais contribuindo à Previdência Social em face de males incapacitantes, mantém a sua qualidade de Segurado, mas não é o caso da parte autora, uma vez que sua incapacidade, como já dito anteriormente, só foi fixada em maio de 2010, ou seja, quase nove anos depois.

Assim, não possui a parte autora o indispensável requisito da qualidade de segurado, pelo que, não demonstrados os requisitos postos pelo art. 42 e segs. e 59 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido da inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Indefiro a tutela.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0010209-66.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013723/2011 - NILZA APARECIDA MALAGUTI BALDO (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). NILZA APARECIDA MALAGUTI BALDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente, em decorrência das patologias das quais padece: espondiloartrose cervical, lombar com discopatia degenerativa, hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, distúrbio ansioso e climatérico. Todavia, afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual.

Considerando que o laudo não aponta quaisquer restrições para o exercício de suas atividades habituais de manicure ou em seu lar, verifico que a autora não está impedida de reingressar no mercado de trabalho, seja em sua atividade habitual, ou mesmo em outras, mesmo porque as restrições apontadas restringem-se a atividades que exijam pegar peso.

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009323-67.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013655/2011 - RONALDO SIMOES DA SILVA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). RONALDO SIMÕES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente, em decorrência das patologias das quais padece: Espondilose da coluna lombar incipiente, Protusão discal lombar, Tendinopatia de ombro D e E e Hipertensão arterial sistêmica. Todavia, afirma a possibilidade de exercício de sua função habitual de cozinheiro.

Considerando que o laudo não aponta quaisquer restrições para o exercício de suas atividades habituais de cozinheiro, verifico que o autor não está impedido de reingressar no mercado de trabalho, seja em sua atividade habitual, ou mesmo em outras.

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008316-40.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013076/2011 - MANOEL ANTONIO SALTEIRO FILHO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MANOEL ANTÔNIO SALTEIRO FILHO em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha “contagem conforme o INSS”, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos,

gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Observo que, embora o formulário DSS-8030 às fls. 19 da inicial indique que o autor esteve exposto ao agente ruído, no período de 15.10.1969 a 13.12.1982, as informações não foram baseadas em laudo pericial.

O laudo anexado às fls. 21/32 da inicial também não é apto para comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas, tendo em vista que, além de ter verificado uma função diferente da desempenhada pelo autor, a perícia foi realizada por similaridade, de forma que não se verificou as efetivas condições de trabalho às quais se submeteu a parte autora.

Destarte, ante as provas constantes nos autos, não reconheço o desempenho de atividade especial no período requerido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009954-11.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013683/2011 - MARLENE DE SOUZA PEDRO (ADV. SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARLENE DE SOUZA PEDRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente, em decorrência das patologias das quais padece: espondiloartrose lombar com protrusão discal em L4-L5, espinha bífida em S1 e hipertensão arterial sistêmica. Todavia, afirma que a autora está apta para exercer suas atividades habituais de limpeza, principalmente em pequenos ambientes.

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010204-44.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013523/2011 - AMALIA BOTA BELASCO (ADV. SP274245 - OMAR MÁRIO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). AMÁLIA BOTA BELASCO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que houve decurso do prazo que o INSS apresentasse sua contestação.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora conta 76 anos de idade, eis que nascida em 23/07/1934.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

No caso dos autos, observo que a assistente social relatou, de acordo com informações da própria autora, que esta vive sozinha, e depende unicamente da ajuda dos filhos para manter sua subsistência.

Ocorre que, como bem salientou o INSS em sua manifestação, a própria autora, na inicial, afirma que é casada e que seu esposo, de nome Miguel Martins Belasco, recebia benefício no valor de R\$ 928,00 (na data de hoje equivalente a R\$ 1.002,14, conforme pesquisa Plenus).

Ora, a par das informações contraditórias dadas pela autora na inicial e no laudo observo que, ainda que a autora esteja “separada de fato” de seu esposo (segundo informações tiradas do Plenus o endereço do marido cadastrado junto ao INSS é o mesmo da autora), este, como marido “ex-marido”, tem o dever de alimentar a “ex-esposa”, sendo, em tais casos, descontado o valor da pensão (normalmente 30% da renda do alimentante) diretamente do benefício previdenciário.

Por todas estas razões, considero que a autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social, não tendo sido demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0007750-28.2009.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013026/2011 - DORACI PAES MATEUSE (ADV. SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO, SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por DORACI PAES MATEUSE em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Para tanto, requer o reconhecimento do seguinte período: de janeiro de 1968 a fevereiro de 1983, laborado em fazendas localizadas no município de Jardinópolis.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório.

DECIDO.

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2004.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 138 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, verifico que não há nos autos início de prova material apto a comprovar o efetivo exercício de atividade rural pela autora nos períodos postulados.

Com efeito, busca a autora comprovar o período de trabalho entre 01/1968 e 02/1983, em propriedades no município de Jardinópolis. Para a prova, juntou apenas sua certidão de casamento, de 1974, na qual, aliás, consta a profissão do marido como motorista (fls 16).

Ainda que houvesse provas suficientes, outro motivo inviabiliza o acolhimento da pretensão da autora: os períodos de labor rural dos quais se busca o reconhecimento não são imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, a não atender os requisitos do art. 143 da Lei 8.213/91.

Neste sentido, cito o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 776994, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, Julgado em 04/04/2006.)

Destarte, a parte autora não atende aos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008834-30.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013387/2011 - HELIO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). HELIO NUNES DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No relatório da perícia médica foi diagnosticado o seguinte quadro: Hipertensão essencial, Taquicardia supraventricular, outras neoplasias malignas da pele, Angina pectoris, outras doenças isquêmicas agudas do coração, Insuficiências ventricular esquerda e Espinha bífida. Contudo, em sua conclusão, o insigne perito constatou que, muito embora o autor não possa exercer atividades que exijam esforço demasiado sobre o sistema cardiovascular poderia exercer as atividades laborativas habituais.

Intimado a apresentar esclarecimentos, o perito afirmou que:

Conforme solicitado em decisão emitida por Vossa Excelência, eferente ao processo supra mencionado, informo que mantenho minha conclusão anterior sobre a ausência de incapacidade da parte autora. Documento anexado aos autos em 01/02/11 refere que Autor apresentou quadro de angina instável de médio risco e média probabilidade, não apresentando aumento das enzimas cardíacas (portanto, não havendo lesão do miocárdio) e nem alteração da mobilidade segmentar. Inclusive, foi orientado a manter seguimento em Unidade Básica de Saúde (evidência de que o quadro presente não inspira cuidados terciários). Autor poderá manter atividades laborativas que não exijam esforço demasiado sobre o sistema cardiovascular (no presente caso, poderá manter suas atividades laborativas habituais).

Assim, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012500-39.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013390/2011 - JOSE PERCIDES RODRIGUES (ADV. SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES, SP241221 - KARIN YUMIKO TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Pretende a parte autora ver a autarquia ré condenada a proceder ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício para que os vinte e quatro primeiros salários utilizados no período base de cálculo do benefício sejam corrigidos pela variação da ORTN, nos termos Lei nº 6.423/77. Requer, ainda, que o benefício mantenha seu valor real, preservada a equivalência em número de salário mínimos, bem como que o valor do benefício seja corrigido pelo índices que indica.

O INSS tem contestações depositadas abordando os temas propostos, de forma que assim é observado o contraditório.

É o relato do necessário. Em seguida, decido.

I - Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício ora tratado foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição já é observada pela contadoria deste juizado.

II - Da revisão da renda mensal inicial pela ORTN/OTN

Requer o autor a correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição dentre os trinta e seis utilizados para o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício pelo índice correspondente à ORTN/OTN, instituída pela Lei nº 6.423-77. Cabe esclarecer que, com o advento da Lei 6.423-77, que introduziu a ORTN no nosso mundo jurídico, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo. A Jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição. A respeito, temos a súmula nº 07, do TRF 3ª Região, e a súmula 02, do TRF 4ª Região.

No caso dos autos, no entanto, observo que o benefício da parte autora tem como data de início (DIB) em 01/01/1977, ou seja, anterior à própria edição da lei 6423, que é de 17 de junho de 1977, de modo que não há que se falar em aplicação da ORTN aos salários de contribuição integrantes do cálculo da renda mensal inicial, pois o período básico de cálculo não alcança a data de edição desta lei

III - Da equivalência do benefício em número de salários-mínimos e da vigência do art. 58 do ADCT-88

Neste tópico, convém ressaltar que a expressão de aposentadorias e pensões em número de salários mínimos somente teve proteção jurídica no período a que se refere o art. 58 do ADCT, vale dizer, entre o sétimo mês a partir da promulgação da Constituição em vigor e a edição da Lei nº 8.213-91.

A questão foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. É oportuna a colação de julgados da Corte Suprema:

“EMENTA: - Previdência social. Correção dos benefícios com base no salário mínimo.

- No caso, a questão relativa ao critério da súmula 260 do extinto TFR já foi resolvida no julgamento do recurso especial em favor do INSS.

- Resta, assim, a questão da revisão do benefício em causa, a partir de agosto de 1991, como pleiteado na inicial, vinculada ao salário mínimo, o que, segundo a jurisprudência firme desta Corte, viola o disposto no artigo 58 do ADCT, uma vez que a eficácia deste cessou com a entrada em vigor da Lei 8.213, de 24.7.91, que instituiu o plano de benefícios da Previdência Social e passou a disciplinar a forma de reajuste desses benefícios. Ademais, a partir da vigência dessa Lei, o critério de correção vinculado ao salário mínimo ofende o disposto na parte final do § 2º do artigo 201 da Constituição que determina que sejam observados os critérios estabelecidos em lei. Recurso extraordinário conhecido e provido.”(Primeira Turma. RE nº 344.135-RJ. DJ de 2.8.02, p. 85)

“Ementa: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESEQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-MÍNIMO.

A adoção do salário-mínimo como fator de atualização de benefício previdenciário mostrou-se limitada no tempo - artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com a vigência dos novos planos de custeio e benefícios, possível perda do poder aquisitivo do que satisfeito há de ser afastada mediante adoção de índice consentâneo com a inflação do período. Sobrepõe-se à forma a realidade, evitando-se o retorno a fase definitivamente sepultada - de desvalorização paulatina do benefício.”(Segunda Turma. RE nº 248.642-RJ. DJ de 1.10.99, p. 54.

O INSS cumpriu o dispositivo legal em comento, assegurando a manutenção da equivalência do benefício com o número de salários mínimos, na forma e prazo previstos no dispositivo constitucional em tela, nada mais havendo a ser requerido neste ponto.

IV - Correção do benefício mediante os índices legalmente previstos - não cabimento de índices supostamente expurgados

Ressalto, em seguida, que a manutenção do valor dos benefícios previdenciários deve ser implementada de acordo com os critérios legalmente previstos, não havendo nisso qualquer espécie de invalidade, mas, ao contrário, pleno cumprimento da determinação exarada do art. 201, § 4º, da Constituição da República. Não cabe ao Judiciário eleger índice diverso do indicado pelo legislador para cada período.

A jurisprudência é pacífica acerca do tema:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICE A SER APLICADO. IGP-DI.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - No que tange ao v. acórdão vergastado ter incidido em violação ao art. 7º, VI e VII, da Lei nº 8.212/91, ao passo que teria olvidado de decisão do Conselho Nacional de Seguridade Social que tratava da matéria referente ao reajuste de benefício em maio/96, verifico que a matéria não foi ventilada no v. acórdão recorrido, o que impossibilita o seu conhecimento pelo presente recurso nobre, conforme dicção da Súmula 282/STF.

IV - A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, não podendo utilizar critérios outros que não previstos em Lei.

V - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de correção previstos no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Recurso não conhecido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 236.841. DJ de 29.5.00, p. 174)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA PARTE EXCEDENTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/1988. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS DE FORMA PERENE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO TRANSITÓRIO. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A hipótese é de decisão ultra petita, eis que o ilustre magistrado julgou pedido não formulado - reajuste pelo índice de 147,06% e correção monetária oriunda do parcelamento, em atraso. Tendo o autor formulado na inicial pedido de revisão de seu benefício previdenciário para equivaler ao mesmo número de salários-mínimos da data da concessão, a sentença decidiu extrapolando o objeto da inicial ao apreciar pedido de reajuste pelo índice de 147,06%, deferindo correção monetária decorrente do pagamento administrativo, em atraso, devendo ser anulada a parte excedente da sentença, permanecendo a parte que decidiu nos limites do pedido. Precedentes desta Corte: (AC 1998.01.00.044842-0 /MG, 1ª Turma, Rel. Aloísio Palmeira Lima, DJ 1 de 12/06/02 p. 30 e AC 95.01.10686-1/DF, 2ª Turma, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ de 16/10/2001, p. 216).

2. Os benefícios concedidos antes da CF/1988 tiveram assegurada a revisão pela equivalência com o número de salários-mínimos pelo critério transitório do art. 58 do ADCT. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF: AC 93.01.23829-2/MG, Rel. Des. Federal CATÃO ALVES, DJ I de 20.9.93, p. 38603, AC 95.01.01217-4/MG, Relª. Deª Federal ASSUSETE MAGALHÃES, DJ II de 21.03.96, p. 17300; STJ, REsp 288824/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 17/09/2001, PG 00186, ERESP 310002/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 3ª Seção, DJ 1 de 15/04/2002, P. 00168 e STF, AGRRE-290082/P, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, 2ª Turma, DJ 1 de 01.03.2002, P. 00050, EMENT. VOL. 02059-07, P. 01356).

3. Com a implantação dos planos de benefícios e custeio da Previdência Social, o artigo 58 do ADCT deixou de ter aplicabilidade, ocasião em que passou a incidir a regra prevista na parte final do inciso IV do art. 7º do texto permanente da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim.

4. Aos benefícios em manutenção na data da Constituição, após o mencionado reajuste (art. 58 do ADCT), aplica-se o critério estabelecido no artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, de janeiro a dezembro de 1992, com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41, II, da Lei nº 8.213/91); a partir de janeiro de 1993 até dezembro de 1993, pelo Índice de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho de 1994, pela conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho de 1994 pelo IPC-r, conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95; a partir de 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória nº 1.415, de 29.04.1996, e Portarias MPS nºs 3.253/96, 3.971/97 e 3.92797).

5. A aplicação de tais critérios de reajuste não ofendeu à Constituição Federal, vez que esta não estabeleceu o fator de correção a ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, deixando tal critério para a legislação infraconstitucional, que disciplinou a matéria, conforme acima referido, tendo, pois, a norma constitucional assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com efeito, a preservação do valor real dos benefícios previdenciários se faz com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes. Precedente desta Corte: AC 2002.01.99.032761-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, DJ 2 de 17/11/2003, P. 06.

6. Apelação a que se dá provimento para, reformando a r. sentença, afastar a parte excedente e julgar improcedente o pedido. Honorários de advogado no valor de R\$ 200,00 (art. 20, § 4º, CPC). Sem custas (art. 128 da Lei nº 8.213/91).”(TRF da 1ª Região. Primeira Turma Suplementar. Apelação Cível. Autos nº 9601471707. DJ de 5.5.05, p. 30)

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

I - Dispensável o esgotamento da instância administrativa para se pleitear judicialmente benefício de natureza previdenciária.

II - Os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o que estabelece o artigo 41 da Lei 8213/91 e legislação subsequente, vez que tal comando harmoniza-se com o disposto no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

III - Com a regulamentação da Lei 8.213/91, por meio do Decreto 357/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo à correção dos benefícios previdenciários.

IV - A utilização do IRSM como índice de correção adveio da Lei 8.542/92, com as alterações introduzidas pela Lei 8700/93.

V - Na vigência da Lei 8.880/94 os benefícios previdenciários devem ser reajustados pela variação do IPC-R, a teor do que estabelece o artigo 29.

VI - A Medida Provisória nº 1.415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

VII - Sendo o benefício reajustado com fundamento na legislação de regência e atendido ao princípio de irredutibilidade, insculpido nos artigos 201, §2º, e 194, inciso IV, da Carta Magna, é de se manter o cálculo aplicado pelo INSS.

VIII - Denega-se o pedido quando não restarem comprovadas nos autos as diferenças pleiteadas.

IX - Preliminar de carência de ação rejeitada. Improvido o recurso da parte autora.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Apelação Cível nº 713.721. Autos nº 200061190236876. DJ de 26.8.04, p. 506)

Não há, assim, fundamento jurídico para a correção do benefício por índices não previstos legalmente, até porque o autor não demonstrou que a autarquia tenha se afastado das disposições que regem a matéria.

V - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002230-19.2011.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013268/2011 - ALAOR ALVES (ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por ALAOR ALVES em face do INSS, consistente no recálculo de sua renda mensal inicial (RMI) para que os salários de contribuição utilizados não sofram qualquer limitação ao teto. Sustentou, ainda, em favor de sua tese, o entendimento da Turma Regional do Juizado Especial Federal da Bahia, nos autos do processo nº 2003.33.00712505-9.

O INSS contestou o feito, através de contestação depositada em cartório.

É o breve relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de prescrição, eis que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, a data de entrada do requerimento, pretendido termo inicial do benefício, deu-se em prazo inferior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, de modo que não há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Ressalto ab initio que não se discute no presente feito a questão atinente ao teto previsto para o salário-de-benefício e para a renda mensal inicial, conforme disposição do artigo 29, § 2º, da Lei 8.213/91, até porque, o STF já sedimentou entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91.

Ademais, pelo que se verifica da carta de concessão, o salário-benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial não ficaram limitados ao teto (RMI e SB igual a R\$ 656,06, sendo o teto vigente naquela data - 08/1999 - igual a R\$ 1255,32).

O cerne da controvérsia restringe-se a um momento anterior, qual seja, o da limitação dos salários de contribuição.

Feita tal consideração, entendo por oportuno a transcrição de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais relativos ao tema, vigentes à época da concessão do benefício da parte autora:

Constituição Federal:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Emenda Constitucional nº 20/98:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Lei nº 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5o; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Lei nº 8.213/91:

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício.

Da análise de tais dispositivos, é possível concluir que a Constituição Federal não dispôs sobre o valor do maior salário-de-contribuição, mas apenas sobre o menor, equivalente a pelo menos um salário-mínimo, conforme se depreende do § 2º do artigo 201.

Contudo, o legislador constituinte foi expresso ao determinar que todos os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício seriam atualizados, nos termos da lei. Logo, o legislador ordinário foi incumbido de tratar do assunto e ao dispor sobre o limite máximo, não desbordou de sua competência.

Tanto o Plano de Custeio da Previdência Social quanto o Plano de Benefícios definem critérios para apuração do salário de contribuição, bem como seu teto, já que o piso foi estabelecido no texto constitucional, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade na existência de um limite.

Aliás, em se tratando o salário-de-contribuição da base de cálculo da contribuição previdenciária dos trabalhadores, é certo que o legislador infraconstitucional obedeceu, inclusive, à regra da contrapartida, na medida em que não há contribuição acima do teto, até porque não haverá benefício acima desse mesmo patamar. E, na hipótese de tributação indevida, há a via da repetição do indébito.

Nesse sentido, veja-se as seguintes ementas do c. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91. 2. Aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992. 3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91. 4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, § 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84. 5. Na data da concessão do benefício previdenciário, já vigorava a Lei nº 7.787, de 30/6/1989, a qual reduziu o limite do salário-de-contribuição para 10 (dez) salários-mínimos. 6. Agravo regimental improvido.” (grifo nosso)
(STJ - Processo AGA 200600278003 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 744487 - Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA:15/05/2006 PG:00316)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PRELIMINAR. ART. 202, CAPUT, DA CF. RMI. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. 1. Sentença ultra petita, pois condenou o INSS em tema não requerido. Conduzida ao limite da pretensão, com a desconsideração do excesso demonstrado. 2. Os benefícios concedidos posteriormente a 5 de outubro de 1988 sujeitaram-se às regras previstas nos arts. 144 e 145 da Lei n. 8.213/91, inclusive quanto às restrições financeiras impostas. Art. 201, § 3º, e o então art. 202, caput, da Constituição não auto-aplicáveis (STF, RE 193.456/RS, Min. Maurício Corrêa). 3. Só o advento da Lei n. 8.213/91 veio conferir eficácia ao então art. 202 da CF; por isso, constitucionais os tetos do salário-de-contribuição (art. 135 da Lei n. 8.213/91), do salário-de-benefício (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91) e da renda mensal inicial (art. 33 da Lei n. 8.213/91). Precedente do STF. 4. A redação do então inciso II do artigo 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei n. 8.252/92, previa o reajuste proporcional à data da concessão do benefício. Legalidade. Inaplicabilidade da súmula 260 do TFR aos benefícios concedidos posteriormente

à CF/88. Precedente do STJ. 5. Preliminar afastada. Apelação o INSS e reexame necessário providos. Apelo do autor prejudicado.” (grifo nosso)
(TRF3 - Processo - AC 95030551544 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 262686 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO VANDERLEI COSTENARO - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJU DATA:10/10/2007 PÁGINA: 720)

Diante do exposto, a previsão legal de um teto para os salários-de-contribuição está em perfeita consonância com o texto da Carta Magna, bem como com os princípios que informam a Seguridade Social.

De outro lado, equivocou-se a parte autora ao citar o precedente da Turma Regional do Juizado Especial Federal da Bahia (autos nº 2003.33.00712505-9), eis que trata de matéria diversa da ora tratada nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, decretando a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008298-19.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013404/2011 - NAIR DONA TONETI (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). NAIR DONA TONETI, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que houve decurso do prazo que o INSS apresentasse sua contestação.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora conta 75 anos de idade, eis que nascida em 25/08/1935.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a parte autora reside apenas com seu marido, sendo que a renda familiar total é de R\$ 1.017,13, sendo assim composta:

Aposentadoria por tempo de contribuição de Luiz Toneti (esposo da autora) - remuneração mês 11/2010 R\$ 867,13
Remuneração do aluguel de dois cômodos - R\$ 150,00.

As demais informações do laudo denotam que a autora, vive em uma residência simples, mas de relativo conforto, possuindo inclusive um automóvel.

Assim, a situação retratada revela que não é possível classificar a pericianda e sua família no nível de vulnerabilidade.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000994-66.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302012932/2011 - NEUZA GONCALVES FRANCO BREFORE (ADV. SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por NEUZA GONÇALVES BREFORE em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Para tanto, requer o reconhecimento de labor rural não anotado em CTPS nos seguintes períodos: 1958 a 1977(ano em que se casou), na Fazenda Altamira, município de Bebedouro (SP).

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório. DECIDO.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto a referida petição, ainda que singela, é clara quanto ao pedido de averbação de tempo rural, em regime de economia familiar, entre 1958 e 1977.

Quanto à preliminar de prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula n° 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, a data de entrada do requerimento, pretendido termo inicial do benefício, deu-se em prazo inferior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, de modo que não há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei n° 8.213/91).

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2005.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 144 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula n° 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, verifico que não há nos autos início de prova material apto a comprovar o efetivo exercício de atividade rural pela autora nos períodos postulados.

Com efeito, como já dito acima, busca a autora comprovar os períodos de trabalho entre 1958 e 1977 (ano de seu casamento), juntando como prova apenas sua certidão de nascimento, em que consta que nasceu na Fazenda Altamira, sendo seu pai qualificado como lavrador, bem como a CTPS deste, provando o labor campesino dele na referida propriedade rural.

Não bastasse isso, a prova testemunhal foi extremamente genérica e pouco esclarecedora, a não abranger a totalidade do período objeto de prova.

Por fim, ainda que houvesse provas suficientes, outro motivo inviabiliza o acolhimento da pretensão da autora: o suposto período de labor rural remonta há mais de 34 anos, ou seja, não é imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a não atender os requisitos do art. 143 da Lei 8.213/91.

Neste sentido, cito o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 776994, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, Julgado em 04/04/2006.)

Destarte, a parte autora não atende aos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009678-77.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013681/2011 - GIANE ENGRACIA ELIAS MOREIRA (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). GIANE ENGRACIA ELIAS MOREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente, em decorrência das patologias das quais padece: coxartrose D operada, fratura de fêmur D tratada, bursite de joelho esquerdo tratada e hipertensão arterial sistêmica. Todavia, afirma que a autora está apta para exercer suas atividades habituais como conferente.

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010137-79.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013685/2011 - EDNA APARECIDA TAVARES DA SILVA (ADV. SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). EDNA APARECIDA TAVARES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente, em decorrência das patologias das quais padece: hérnia de disco cervical, cervicobraquialgia à direita, hipertensão arterial sistêmica e obesidade. Todavia, afirma que a autora está apta para exercer suas atividades laborativas habituais.

Portanto, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010524-94.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013733/2011 - MARTA HELENA BIANCHI (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARTA HELENA BIANCHI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Com a juntada do laudo médico pericial, o INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No relatório da perícia médica foi diagnosticado o seguinte quadro: Transtorno depressivo recorrente com episódio atual moderado, Transtorno fóbico-ansioso não especificado, Síndrome do manguito rotador, Perda auditiva condutiva esquerda e perda auditiva moderada mista do lado direito, Transtorno de pânico e Arritmia ventricular. Contudo, em sua conclusão, o insigne perito constatou que não há nenhum tipo de restrição para que a autora continue a exercer suas atividades habituais ou qualquer outra que já tenha exercido.

Assim, não há incapacidade total (quer temporária ou permanente), a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004609-64.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013699/2011 - MARIA GARCIA MAXIMO (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria rural por idade, proposta por MARIA GARCIA MAXIMO em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Para tanto, requer a averbação do tempo de trabalho rural em regime de economia familiar, nos seguintes períodos:

1. 10/05/1962 (idade em que completou 14 anos) a 30/04/1970, na Fazenda Califórnia, ainda solteira;
2. 01/05/1970 a 31/05/1989, na Fazenda Califórnia, junto ao esposo;
3. 01/08/1989 a 06/01/1990, na Fazenda Califórnia junto ao esposo.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

Foi realizada audiência de instrução na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora.

É o relatório. DECIDO.

Rejeito a preliminar de prescrição. Ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula n° 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, a data de entrada do requerimento, pretendido termo inicial do benefício, deu-se em prazo inferior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, de modo que não há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 143 da Lei n° 8.213/91:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício”.

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2003.

Quanto ao tempo de atividade rural, o respectivo prazo, na espécie, corresponde a 132 meses, conforme o art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou os seguintes documentos, a fim de comprovar o desempenho de atividade rural, quais sejam:

- i) Certidão de Casamento da autora, datada de 12/07/1969, consta o marido da autora como lavrador (fls.11);
- ii) Cópia da Carteira de Trabalho do marido da autora consta registro de labor nas Fazendas São João, Califórnia e Estância Santo Heitor, com admissão, respectivamente, em 16/07/1969, 01/05/1970 e 01/08/1989 (ambos os períodos na Fazenda Califórnia), e 02/12/1991 (fls. 14/16)

Realizada audiência, a primeira testemunha ouvida referiu o trabalho da autora, na Fazenda Califórnia, entre 1980 a aproximadamente 1992, enquanto o segundo depoente atestou o trabalho na mesma propriedade rural entre 1988 e 1991.

Entretanto, ainda que haja prova do labor rural, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício, eis que a concessão do benefício pressupõe o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, ou do implemento do requisito etário.

No sentido do que ora se decide, cito o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 776994, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, Julgado em 04/04/2006.)

Assim, impõe-se, tão somente, a averbação do labor rural que restou efetivamente provado pelas testemunhas, devendo ser salientado, entretanto, que tal tempo não se presta para fins de carência, conforme disposto no art. do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, veda o seu reconhecimento para fins de carência, caso não haja o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

A respeito de tal dispositivo legal, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 24, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, determinando ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, proceda à averbação em favor da autora do período de labor rural prestado entre 01/01/1980 a 31/05/1980 e de 01/09/1989 a 06/01/1980, exceto para fins de carência.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito em julgado, officie-se. Após, dê-se baixa.

0000329-16.2011.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013601/2011 - IDA PAZZOTTO BRISIGHELLO (ADV. SP192553 - CARLOS EDUARDO MAGDALENA, SP194174 - CARMEN SILVIA MASTRODOMENICO MAGDALENA); JOSE BRISIGHELLO (ADV. SP192553 - CARLOS EDUARDO MAGDALENA, SP194174 - CARMEN SILVIA MASTRODOMENICO MAGDALENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste das contas-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, (exceto conta nº 013.34068-6) mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%); com aniversário até o dia 15 do mês de março de 1990, (exceto conta nº 013.34068-6) mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (84,32%); e, independentemente da data de aniversário, dos meses de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

0008990-18.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013591/2011 - AMELIA ALVES GONCALVES (ADV. SP124028 - EDILAINÉ MARA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Amélia Alves Gonçalves propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a autora conta 74 anos de idade, eis que nascida em 29 de junho de 1936. Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se pelo laudo apresentado que a autora reside com seu esposo, de 80 anos de idade, e que a renda familiar é composta apenas pela aposentadoria por ele recebida, no valor de um salário mínimo.

No presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre a autora e seu marido, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O termo inicial do benefício, no entanto, será fixado a partir da segunda data de entrada do requerimento (DER), em 18/08/2008. Isto porque o benefício, por sua própria natureza, é passível de revisão a cada dois anos, não sendo possível a este juízo, com base em informações de perícia socioeconômica realizada em outubro de 2010 retroagir o benefício a data que dista 04 anos desta perícia (15/03/2006, primeira data de entrada de requerimento).

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora, como obrigação de fazer, o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (18/08/2008).

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 45 dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores de atrasados devidos entre a DIB e a DIP ora fixadas.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. P.I.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

0000158-59.2011.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013029/2011 - ANTONIO SILVA FILHO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria rural por idade, proposta por ANTÔNIO SILVA FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Requer a averbação do período de 01.01.1963 a 30.09.1977, em que trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido do autor.

Foi realizada audiência de instrução na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora.

É o relatório. DECIDO.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício”.

No caso vertente, a idade necessária - 60 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2009.

Quanto ao tempo de atividade rural, o respectivo prazo, na espécie, corresponde a 168 meses, conforme o art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Compulsando os autos, pude constatar que a parte autora apresentou documento apto a comprovar o desempenho de atividade rural, em parte do período requerido, qual seja:

Certidão de casamento do autor, ocorrido em 13.09.1969, constando sua profissão como lavrador (fls. 12 da inicial).

Há início de prova material, entretanto, em face da prova testemunhal colhida, não é possível ampliá-la para abranger todo o período pugnado.

Ante as provas constantes nos autos, entendo que deve ser averbado em favor do autor o período de 01.01.1969 a 31.12.1969.

Ressalto que, ainda que houvesse prova do labor rural em todo o período requerido, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício, eis que a concessão do benefício pressupõe o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, ou do implemento do requisito etário.

Neste sentido, cito o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 776994, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, Julgado em 04/04/2006.)

Assim, impõe-se, tão somente, a averbação do labor rural, devendo ser salientado, entretanto, que tal tempo não se presta para fins de carência, conforme disposto no art. do art. 55, §2º da Lei n.º 8.213/91, veda o seu reconhecimento para fins de carência, caso não haja o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

A respeito de tal dispositivo legal, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n.º 24, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91.”

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, determinando ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, proceda à averbação em favor do autor do período de labor rural prestado de 01/01/1969 a 31.12.1969, exceto para fins de carência.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se. Após, dê-se baixa.

0004323-86.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013705/2011 - MADALENA ENGRACIA DE LIMA DELVECHIO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria rural por idade, proposta por MADALENA ENGRACIA DE LIMA DEL VECHIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Para tanto, requer a averbação do tempo de trabalho rural trabalhado em regime de economia familiar, na Fazenda Cruzeiro, nos seguintes períodos: de 01/10/1958 a 30/09/1964, ainda solteira; e de 21/09/1971 a 26/08/1974, laborado junto a seu marido.

Alega que, no intervalo entre 01/10/1964 a 20/09/1971 o INSS já reconheceu seu labor rural na referida propriedade, sendo de rigor a inclusão de todo o período laborado.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

Foi realizada audiência de instrução na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 143 da Lei n.º 8.213/91:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício”.

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2004.

Quanto ao tempo de atividade rural, o respectivo prazo, na espécie, corresponde a 138 meses, conforme o art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou os seguintes documentos, a fim de comprovar o desempenho de atividade rural, quais sejam:

Cópia de Registro de Empregado, com retificação na data de admissão para 01/10/1958 (fls. 07/08);
Cópia da Carteira de Trabalho da autora com retificação na data de admissão, modificação de 01/10/1964 para 01/10/1958 (fls. 10/12);
Certidão de Casamento da autora, datada de 09/10/1971, consta o marido da autora como lavrador (fls. 13);
Certidão de Nascimento de Clodoaldo Delvechio, filho da autora, datada de 13/12/1972, consta como domicílio a Fazenda Cruzeiro, no distrito de Bonfim Paulista, município de Ribeirão Preto (fls. 14);
Cópia da Carteira de Trabalho do marido da autora, constando vínculo empregatício como serviços gerais de lavoura no período entre 01/10/1956 e 26/08/1974 (fls. 16).

Realizada audiência, as testemunhas prestaram declarações, com depoimentos que criam a convicção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que ela realmente trabalhou por todo o período referido na propriedade rural denominada "Fazenda Cruzeiro".

Entretanto, ainda que haja prova do labor rural, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício, eis que a concessão do benefício pressupõe o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, ou do implemento do requisito etário.

No sentido do que ora se decide, cito o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 776994, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, Julgado em 04/04/2006.)

Assim, impõe-se, tão somente, a averbação do labor rural, devendo ser salientado, entretanto, que tal tempo não se presta para fins de carência, conforme disposto no art. do art. 55, §2º da Lei n.º 8.213/91, veda o seu reconhecimento para fins de carência, caso não haja o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

A respeito de tal dispositivo legal, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n.º 24, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91.”

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, determinando ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, proceda à averbação em favor da autora do período de labor rural prestado de 01/10/1958 a 30/09/1964 e de 21/09/1971 a 26/08/1974, exceto para fins de carência.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Ocorrendo o trânsito em julgado, officie-se. Após, dê-se baixa.

0002330-71.2011.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013214/2011 - JOAO BARBOSA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP208931 - TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

A CEF depositou contestação em Secretaria, suscitando preliminares processuais de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de litisconsórcio passivo necessário com os antigos bancos depositários. Previamente ao mérito propriamente dito, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, teceu considerações sobre a evolução legislativa pertinente à causa e sustentou que, em caso de procedência do pedido autoral, não seria admissível a condenação ao pagamento de juros de mora e de honorários advocatícios.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

I - Preliminares processuais

1) Ausência de documentos: matéria de mérito e elemento de cumprimento de eventual sentença de procedência

Rejeito a alegação de que o mérito não poderia ser conhecido ante a suposta ausência de documentos comprovando a opção pelo regime fundiário na época apropriada e demonstrando a titularidade ou valores de contas submetidas a tal regime.

A demonstração de opção pelo regime é matéria de mérito na fase de conhecimento e nele será implementada a abordagem pertinente.

A existência de extratos da conta fundiária, por sua vez, pode ser implementada na fase de cumprimento da sentença, que, em caso de procedência, fixará obrigação de fazer certa e determinada, ou seja, líquida.

2) Legitimidade exclusiva da CEF para figurar no pólo passivo

Rejeito, ainda, a alegação de que haveria a necessidade de litisconsórcio passivo com os antigos bancos depositários, porquanto para a presente causa somente a CEF está legitimada, conforme o enunciado Nº 249 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”) e precedente da mesma Corte que exclui a legitimidade dos antigos bancos depositários (Segunda Turma. REsp nº 327.859. DJ de 22.10.01, p. 314).

II - Da ausência de limite temporal para o exercício da opção

O exercício da opção pelo regime fundiário poderia ser feito a qualquer tempo, porquanto a lei não fixou qualquer prazo para a implementação da medida. Ressalto que a aludida opção era direito potestativo, razão pela qual eventual prazo, se existente, seria de decadência, não se aplicando qualquer prazo geral, porquanto essa solução não é cabível na espécie, mas se encontra restrita à prescrição, que afeta pretensão decorrente de direito subjetivo.

III - Prescrição trintenária. Aplicação parcial às eventualmente devidas prestações de trato sucessivo

Destaco, em seguida, que a prescrição concernente à pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

Em seguida, resalto que a eventual aplicação dos juros progressivos gera reflexos na evolução das contas fundiárias, conforme os períodos fixados para o reajustamento e para a remuneração. Trata-se de obrigações sucessivas decorrentes de evento básico, de modo que a prescrição se aplica apenas parcialmente, suprimindo somente a pretensão relativa às parcelas devidas em data que exceder os trinta anos contados reversivamente desde a propositura da ação.

IV - Mérito: direito à capitalização dos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo regime fundiário nos termos da Lei nº 5.107-66 e da Lei nº 5.958-73

A evolução legislativa da matéria deu-se da seguinte forma: a Lei nº 5.107-66, que instituiu, em caráter formalmente facultativo, o regime do FGTS, preconizou a forma de remuneração das contas fundiárias. Nesse sentido, o art. 4º do diploma em comento previu que os juros a serem capitalizados seriam de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência do trabalhador na mesma empresa. O parágrafo único do artigo estipulou que, em caso de mudança de empresa, a capitalização seria pela taxa de 3%.

Posteriormente, o art. 1º da Lei nº 5.705-71 modificou a redação do art. 4º da Lei nº 5.107-66, que, com a alteração, passou a prever exclusivamente a remuneração de 3%, suprimindo assim a progressão originariamente prevista. Todavia, o art. 2º da referida Lei de 1971 preservou a progressão para os que já haviam ingressado no regime fundiário na data de sua publicação.

Em seguida, a Lei nº 5.859-73, em seu art. 1º, caput e § 1º, permitiu, aos trabalhadores empregados na época de sua publicação, o exercício da opção pelo regime fundiário a partir de 1º de janeiro de 1967, assegurando a retroação também para os que tivessem realizado a opção em data posterior ao início da vigência de Lei nº 5.107-66.

Em análise dessa evolução legislativa, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 154 de sua Súmula, cuja dicção é a seguinte:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107-66.”

Friso que o referido enunciado deve ser corretamente interpretado. A primeira observação a ser feita é no sentido de que não deve haver aplicação indiscriminada de seu preceito, com preterição da evolução legislativa acima descrita. Sendo assim, não é qualquer opção retroativa que assegura o direito à progressão dos juros para a remuneração da conta fundiária, mas é necessária que a opção ocorra nos moldes da Lei nº 5.107-66 e da Lei nº 5.705-71. Vale dizer, em suma, que não basta o exercício da opção retroativa nos moldes da Lei nº 5-958-73, mas é também imprescindível que o trabalhador tenha ingressado no regime até a publicação da Lei nº 5.705-71 (22-09-1971), porquanto, conforme visto, o art. 1º do referido diploma determinou que a remuneração passaria a ser feita pela taxa de 3%.

O diploma de 1973, por conseguinte, assegurou aos trabalhadores admitidos até a Lei de 1971 o direito de opção retroativa com os juros progressivos, podendo tal opção ser exercida a qualquer tempo. O trabalhador devia ainda permanecer na mesma empresa pelos prazos declinados pelo art. 4º da Lei nº 5.107-66, para obter, de acordo com o tempo de permanência, o direito à gradação prevista pelo dispositivo.

Assinalo, ainda, que a majoração progressiva é assegurada a partir do início de contagem de cada período (p. ex.: o atendimento da permanência pelo terceiro ano deve ser considerado atendido no dia imediatamente seguinte ao transcurso dos dois primeiros anos, e não ao final do terceiro ano, e assim sucessivamente).

No presente caso, a parte autora demonstrou o atendimento dos requisitos legais, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência de seu pedido.

V - Atualização dos atrasados: aplicação do enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça

O reconhecimento do direito aos juros progressivos gera direito a atrasados que devem ser corrigidos monetariamente na forma da legislação relativa ao FGTS e, bem assim, com atenção ao enunciado acima referido, cujo teor é o seguinte:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Ressalto que a aplicação do entendimento do enunciado deve ser implementado mesmo à míngua de requerimento expresse, porquanto se trata de mera atualização para a preservação do valor devido. Nesse sentido, cito precedente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

I - A questão dita controvertida é de solução já assentada nesta colenda Corte, que admite a inclusão de índice de correção monetária em sede de liquidação de sentença, visando à real atualização dos débitos judiciais, vedando a sua inclusão, apenas, após o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos. Precedentes: AGREsp nº 361.493/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/08/2003 e EAREsp nº 151.867/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/03/2003.

II - A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que é devida a inclusão dos expurgos inflacionários, mesmo que não haja pedido expresse na petição inicial, pois a atualização monetária visa recompor o valor real do crédito. Precedentes: REsp nº 573.699/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/09/2004 e REsp nº 203.019/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 20/03/2000.

III - Agravo regimental improvido.”(Primeira Turma. REsp nº 707.057. DJ de 6.6.05, p. 214)

VI - Juros de mora: 0,5% a partir da citação

Sobre as diferenças apuradas em decorrência da aplicação dos juros progressivos incidem juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“Ementa: FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)
- Pacificou-se o entendimento desta Corte quanto à aplicação dos juros de mora, à base de 0,5% ao mês, na correção monetária dos depósitos fundiários.
- O tema atinente à prescrição do direito aos juros progressivos não foi prequestionada pelo acórdão recorrido. Súmulas 282 e 356 do STF.
- Recurso especial conhecido, porém improvido.”(Segunda Turma. REsp nº 745.360. DJ de 8.8.05, p. 296)

VII - Obrigação imposta à CEF

Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja no procedimento do Juizado.

A forma de efetivação do direito mais consentânea com esses preceitos é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas.

VIII - Apresentação dos extratos das contas fundiárias pela CEF

Tendo em vista o fato da CEF ser a “Gestora do FGTS”, cabendo-lhe, nessa qualidade, “centralizar os recursos, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada”, conforme preceitua o art. 7º, inciso I, da Lei n. 8.036/90, a possuir, inclusive, prerrogativas legais para tomar tais providências, mesmo que os dados sejam de períodos anteriores à vigência da referida lei; e, bem como, ser a parte autora hipossuficiente, a não ter condição de obter os extratos bancários e muito menos de pagar por eles (o valor da obtenção dos extratos geralmente equivale ao valor do direito reconhecido), é de se compelir à CEF a adotar as providências necessárias junto às instituições financeiras para a apresentação dos extratos e a elaboração dos cálculos devidos.

Aliás, esta questão já foi objeto de análise pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, na apreciação do Recurso Especial n. 844418, onde a Primeira Turma esclareceu que: “... 4. Sendo a CEF "agente operador" do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora, o ônus de apresentar tais documentos, quando imprescindíveis ao julgamento da causa. 5. Desde longa data, assentou-se nesta Corte o entendimento no sentido de que não se pode impor aos correntistas, titulares das contas vinculadas do FGTS, a apresentação de documentos dos quais não dispõem, obstaculizando assim a efetividade da prestação jurisdicional, quando a própria CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, mesmo que os dados sejam de períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.036/90...”. (DJ 07.11.2006, pág. 266).

É de se dizer que caso assim não se proceda, não haverá qualquer possibilidade de satisfação plena do direito da parte autora, que ora se reconhece.

IX - Dispositivo

Ante o exposto, declaro a PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido, para reconhecer o direito da parte autora à remuneração de sua conta de FGTS mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração dos atrasados devidos, com atualização nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação.

Outrossim, determino à CEF que, após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie junto às Instituições Financeiras os extratos necessários da parte autora para a elaboração dos cálculos e, bem como, os faça, tudo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob as penas da lei.

0008528-61.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013608/2011 - VERA LUCIA DA SILVA TAVARES (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). VERA LUCIA DA SILVA TAVARES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, cuja transcrição é oportuna:

COMENTÁRIOS:

O quadro clínico atual do(a) autor(a) caracteriza incapacidade laborativa total e temporária. (grifei)

IV - Diagnóstico:

Patologia principal:

Doença Isquêmica do coração

Patologias secundárias:

Obesidade

Pneumonia

DPOC

Concluiu o perito, assim, que as patologias conduzem a um quadro de: “incapacidade total para o trabalho” (resposta ao quesito 02), e esta incapacidade foi fixada em maio de 2010 (DII - quesito nº 05).

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, e, portanto, foi atendido o requisito da incapacidade.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se pelo laudo apresentado que a família da autora é composta por três pessoas: a autora, o esposo e uma neta. A subsistência do grupo familiar é provida por meio das seguintes fontes de renda:

Da atividade informal do grupo familiar que administra um pequeno “bar”, com valor aproximado de um salário mínimo mensal (R\$ 510,00, na data da perícia).

Ora, deve ser excluída do cômputo da renda familiar a neta, eis que não se insere no rol de pessoas elencadas no art. 16 da lei 8.213/91.

Portanto, dividindo-se a renda acima apurada entre a autora e seu esposo, chega-se a um valor de renda per capita igual ao paradigma supramencionado de meio salário mínimo.

Assim, observo que foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que, realizada a perícia, não foi possível afirmar que a data de início da incapacidade retroagiria à data de entrada do requerimento (25/11/2009), conforme resposta ao quesito nº 5, entendo que o benefício deve ser concedido desde a data da perícia médica, quando restou insofismável o preenchimento do requisito.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da data da perícia médica, em 07/10/2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido a partir da data da perícia médica, em 07/10/2010, até a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da data especificada, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006292-39.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013306/2011 - LEONILDA LAZARI RIBEIRO (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LEONILDA LAZARI RIBEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de espondiloartrose lombar com discopatias degenerativas e hérnia discal (ressonância magnética). Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade para o desempenho de atividades que necessitem de movimentos com esforço físico ou repetitivos de flexão-extensão.

Observo que a parte autora exerceu atividade como doméstica, no período de 1997 a 2003, tendo posteriormente recebido auxílio-doença. Constato que referida atividade requer esforços físicos e movimentos repetitivos, razão pela qual, entendo que está impossibilitada de exercer sua atividade habitual.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No caso em tela, observo que a data de início da incapacidade (DII), não foi fixada com precisão pelo perito, podendo ser aferida somente a partir de 20.04.2010 (fls. 41 da petição inicial).

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a que a autora recebeu o benefício auxílio-doença até 16/06/2009 e pelo sistema CNIS constam contribuições nos períodos de 06/2008 a 12/2009 e de 02/2010 a 02/2011, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado será devido desde a data da realização da perícia médica, tendo em vista que o perito não teve condições de indicar a data de início da incapacidade.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por invalidez, a partir de 13/07/2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da citação, em 04/10/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em fase de execução, acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004221-64.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013690/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA (ADV. SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria rural por idade, proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Para tanto, requer a averbação do tempo de trabalho rural compreendido entre 01/09/1954 e 01/03/1968, laborado com seus pais, em regime de economia familiar.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

Foi realizada audiência de instrução na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora.

É o relatório. DECIDO.

Rejeito a preliminar de prescrição. Ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, a data de entrada do requerimento, pretendido termo inicial do benefício, deu-se em prazo inferior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, de modo que não há parcelas prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício”.

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2001.

Quanto ao tempo de atividade rural, o respectivo prazo, na espécie, corresponde a 120 meses, conforme o art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou os seguintes documentos, a fim de comprovar o desempenho de atividade rural, quais sejam:

Comprovantes de quitação de IPTR do Imóvel Santa Maria, em nome do pai da autora, referentes aos anos de 1968 a 1972 (fls. 15/17)

Guias de Recolhimento de Imposto Sindical, em nome do pai da autora, na atividade de lavrador, referentes aos anos de 1965, 1966 e 1968 (fls. 18/19).

Registro do imóvel rural Santa Maria, encravado na fazenda de mesmo nome, datado de 30/06/1977, cujos usufrutuários eram os pais da autora (fls. 20/21).

Formal de Partilha, datado de 07/11/1945, que concede o Imóvel Santa Maria à mãe da autora, na condição de herdeira (fls. 23/34).

Cópia da Carteira de Trabalho da autora consta registro de labor na Citrícola Brasileira Ltda., com admissão em 01/06/1978 e saída em 13/10/1978, na função de operária (fls. 36)

Realizada audiência, as testemunhas prestaram declarações, com depoimentos que criam a convicção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que ela realmente trabalhou desde criança, com o pai, na referida propriedade rural.

Entretanto, ainda que haja prova do labor rural, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício, eis que a concessão do benefício pressupõe o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, ou do implemento do requisito etário.

No caso dos autos, não restou provado o labor campesino em data recente, até porque o INSS demonstrou, nos autos do procedimento administrativo, que desde 1997 a autora está filiada como cabeleireira, atividade eminentemente urbana.

No sentido do que ora se decide, cito o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 776994, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, Julgado em 04/04/2006.)

Assim, impõe-se, tão somente, a averbação do labor rural, devendo ser salientado, entretanto, que tal tempo não se presta para fins de carência, conforme disposto no art. do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, veda o seu reconhecimento para fins de carência, caso não haja o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

A respeito de tal dispositivo legal, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 24, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, determinando ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, proceda à averbação em favor da autora do período de labor rural prestado entre 01/09/1954 a 01/03/1968, exceto para fins de carência.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito em julgado, officie-se. Após, dê-se baixa.

0004588-88.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013301/2011 - VERALUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

VERALUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão por incapacidade.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Foi apresentado laudo médico, bem como esclarecimentos do perito.

É o relatório. Decido

1 - Dispositivos legais

O auxílio-doença é tratado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora possui vínculo anotado em sua CTPS e no CNIS, no período de 04/10/2008 a 18/08/2009. Sendo assim, presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

Da perícia

No presente processo, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de Hipertensão arterial sistêmica, Diabetes mellitus e Litíase vesicular tratada (cirurgia). Contudo, concluiu que a autora reúne condições para continuar desenvolvendo suas atividades como cozinheira, bem como outras tarefas tais como: confeitadeira, copeira, demonstradora de mercadorias, recepcionista, escriturária (ensino médio completo).

Entretanto, diante da data do requerimento formulado pela autora, foram solicitados esclarecimentos do perito, para informar se, não obstante a ausência de incapacidade laborativa atual, a autora esteve incapacitada em algum período anterior, tendo sido concluído que:

- “1- A autora refere ter sido acometida por tendinite em região de ombro esquerdo em agosto de 2009, sendo tratada adequadamente na ocasião (informações da autora); não apresentou nenhum sinal de inflamação ou dores ou dificuldade para movimentação durante o exame clínico pericial.
- 2- Em nenhum momento a autora fez referência sobre depressão, não apresentou nenhum relatório médico que fizesse referência a essa enfermidade, não faz uso de nenhuma medicação específica para tal e não apresentou nenhum sintoma durante o exame clínico pericial.
- 3- Submeteu-se a cirurgia de vesícula no dia 10/03/2010 e necessitou de afastamento laborativo por 45 dias, segundo relatório médico de seu médico assistente (que consta nos autos), no que concorda esse médico perito.”

Assim, é certo seu direito ao pagamento do benefício no período de 10/03/2010 a 25/04/2010, tendo em vista a necessidade de recuperação pós-cirurgia.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a, no prazo de 30 dias, após o trânsito, pagar as diferenças relativas ao benefício de auxílio-doença, entre 10/03/2010 e 25/04/2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução, sendo acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012438-96.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013589/2011 - JOSE CARLOS CALEGARO (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por JOSE CARLOS CALEGARO em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Requer a averbação do período de 01.06.1962 até 31.08.2010, em que laborou como rurícola, em regime de economia familiar.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório. DECIDO.

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

O art. 39 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;...”

No caso vertente, a idade necessária - 60 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2010.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 174 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Compulsando os autos, pude constatar que o autor apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho de atividade rural, quais sejam:

- a) Certidão de Casamento, em 1968, constando sua profissão como lavrador (fls. 09);
- b) Escritura de Compra e Venda do sítio “Pontinha”, município de Batatais-SP, em nome do genitor do autor (José Calegare), datada de 1962 (fls.15);
- c) Escritura de Doação, com reserva de usufruto vitalício, em que os genitores do autor outorgam aos filhos o sítio “Pontinha, em setembro de 1988 (fls.18/19);
- d) Título de Eleitor, constando a profissão de lavrador (fls.25);
- e) Certidão de Dispensa de Incorporação, constando a profissão de trabalhador rural, em 1969 (fls.26);
- f) Certidão de Nascimento da filha Dagmar, em 1975, constando a profissão do autor como lavrador (fls. 27);
- g) Certidão de Nascimento do filho Edison, em 1981, constando a profissão do autor como lavrador (fls. 28);
- h) Procução Pública, outorgada pela genitora do autor (Sra. Durvalina Monari Calegare), constando a profissão do autor como agricultor e residência no sítio Pontinha, em 2003 (fls. 34/37).

Ocorre que os referidos documentos, que instruíram a petição inicial, só se prestam como início razoável de prova material, exigida legalmente, para comprovar o labor rural do autor até outubro de 2003. Para o labor rural, posterior à outubro de 2003 até o ano de 2010, quando foi preenchido o requisito idade, o autor não apresentou início de prova material.

Assim, embora a prova testemunhal colhida, com algumas imprecisões de datas, tenha atestado o labor rural do autor nos períodos vindicados, esta não se presta por si só para demonstrar o exercício de atividade rural, devendo haver um início de prova material razoável, o que não ocorreu para o período de labor rural posterior à outubro de 2003.

Destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Entretanto, ainda que haja prova do labor rural, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício, eis que a concessão do benefício pressupõe o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, ou do implemento do requisito etário.

Neste sentido, cito o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 776994, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, Julgado em 04/04/2006.)

Assim, impõe-se, tão somente, a averbação do labor rural, devendo ser salientado, entretanto, que tal tempo não se presta para fins de carência, conforme disposto no art. do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, veda o seu reconhecimento para fins de carência, caso não haja o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

A respeito de tal dispositivo legal, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 24, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, determinando ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, proceda à averbação em favor do autor do período de labor rural prestado de 01.06.1962 à 08.10.2003, exceto para fins de carência.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito em julgado, officie-se. Após, dê-se baixa.

0005128-39.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013303/2011 - MARIA CARDOZO DA SILVA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA CARDOZO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o perito médico judicial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial” e “Diabete”. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade para o desempenho de atividades que necessitem de esforço físico.

Observo que a parte autora fora trabalhadora rural, atividade que requer esforços físicos. Entendo, portanto, que se encontra impossibilitada de exercer sua atividade habitual.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora contribuiu nos períodos entre 02/2006 e 05/2008 e entre 07/2008 e 06/2009, e sua incapacidade (DII, quesito 7º do laudo Pericial) não pode ser fixada, sendo então considerada a partir da perícia que a constatou, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Como não foi possível determinar, por meio da perícia médica, a data de início da incapacidade da parte autora; entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, quando restou inquestionável a incapacidade necessária.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, em 17.08.2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da citação, em 17.09.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em fase de execução, acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da data especificada, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002540-59.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013333/2011 - ROSALVA YEDDA CAMBARDELLA (ADV. SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING, SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste das contas-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, do mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar

os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

0009477-85.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013658/2011 - DARCI BALTAZAR (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BÍZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). DARCI BALTAZAR propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Osteoartrose de quadril bilateral tratada(prótese) e Osteoartrose de coluna lombar.

Apesar de constar do laudo que a incapacidade do autor é parcial, observo que foram juntados à inicial alguns relatórios médicos onde consta a incapacidade do mesmo para atividades laborativas, por tempo indeterminado.

Ocorre, ainda, que o autor recebeu o benefício de auxílio doença desde 1998 até 20/07/2010, quando o mesmo foi cessado e, levando-se em conta que permanece com as mesmas enfermidades que outrora lhe acometeram, bem como o fato de possuir baixa escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dele uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor foi beneficiário de auxílio-doença até a data de 20/07/2010, permanecendo com as mesmas enfermidades desde então, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Como não foi possível determinar, por meio da perícia médica, a data de início da incapacidade do autor, entendo que deve ser restabelecido o benefício de auxílio doença para o mesmo desde a data de sua cessação, em 20/07/2010, bem como seja o mesmo convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia, momento em que foi consolidada a situação da parte.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer para a parte autora o benefício de auxílio doença a partir da cessação administrativa, em 20/07/2010, bem como seja o mesmo convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica, em 18/11/2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do restabelecimento do auxílio doença, em 20/07/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em fase de execução, acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da data da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009050-88.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013603/2011 - CARMELITA SOARES SANTOS (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Carmelita Soares Santos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que teve a seguinte diagnose: Insuficiência cardíaca congestiva, dor lombar baixa e hipertensão arterial sistêmica, razão porque, afirma a perita, ela “não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas remuneradas” desde 2009(DII).

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, e, portanto, foi atendido o requisito da incapacidade.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDcl/REsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se pelo laudo apresentado que a autora reside com o filho maior de idade, a nora e duas netas menores. a subsistência do grupo familiar é garantida pelo salário do filho no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais); e salário da nora no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), num total de R\$ 1310,00.

Ora, deve ser excluída do cômputo da renda familiar a renda do filho e da nora, e excluídos do cômputo todos os demais integrantes do grupo familiar (exceto a autora), eis que nenhum deles se insere no rol de pessoas elencadas no art. 16 da lei 8.213/91.

Portanto, não há renda alguma a ser considerada, eis que a autora nada recebe, razão porque foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 19/10/2009.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009521-07.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013665/2011 - VALDECY FIDELIZ DE SOUZA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). VALDECY FIDELIZ DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de cardiopatia chagásica, bloqueio átrio-ventricular total e insuficiência cardíaca compensada. Concluiu o senhor perito, no entanto, que o autor não reúne condições para o exercício de suas atividades habituais, devendo exercer apenas atividades leves. Afirma, em razão dessas conclusões, ser a incapacidade do mesmo parcial e permanente.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Desta forma, levando-se em conta a incapacidade e as condições pessoais do autor, pode-se afirmar que o mesmo não tem condições de exercer, no momento, qualquer atividade laborativa, de modo que faz jus ao almejado auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, constata-se que o autor esteve em gozo de auxílio doença até 13/06/2010, continuando portador das mesmas enfermidades desde então. De se destacar, ainda, que o simples fato de o autor aparentemente haver retornado ao trabalho, conforme alega o INSS ante a existência de recolhimentos previdenciários no CNIS, não tem o condão, por si só, de afastar o direito do mesmo ao recebimento do benefício ora em análise. Não pode o segurado ser penalizado, deixando de fazer jus ao benefício, se retornou ao trabalho para o fim de manter seu sustento até que seja definida a concessão de benefício por incapacidade. O retorno ao trabalho não denota, enfim, a capacidade laborativa ou pressupõe aptidão para tal.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de cessação do antigo benefício, em 13/06/2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do antigo benefício, em 13/06/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução, sendo acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008872-42.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013588/2011 - PEDRINA SILVA GAMES (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). PEDRINA SILVA GOMES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que houve decurso do prazo que o INSS apresentasse sua contestação.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora conta 68 anos de idade, pois nascida em 19/05/1942.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela

legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se pelo laudo apresentado que a autora reside com seu marido, de 68 anos de idade, e que a renda familiar é composta apenas pela aposentadoria recebida por ele no valor de R\$ 640,00.

No presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

Desta forma, descontando-se da aposentadoria do marido o valor do benefício assistencial vigente na data da perícia (R\$ 540,00, em janeiro de 2011), encontramos um valor igual a R\$ 100,00, de onde se chega a uma renda per capita inferior à 1/2 do salário mínimo.

Entendo, portanto, que foi atendido o requisito do §3º do art. 20 da LOAS.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na data de entrada do requerimento (DER), em 11/11/2009.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da data da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006350-42.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013027/2011 - OSVALDO DE JESUS SILVA (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA); FABIO DE JESUS SILVA (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA); GUILERME DE JESUS SILVA (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA); MARCELO DE JESUS SILVA (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se ação ajuizada por OSWALDO DE JESUS SILVA, GUILHERME DE JESUS SILVA, FÁBIO DE JESUS SILVA e MARCELO DE JESUS SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, face o falecimento de sua companheira e mãe, respectivamente, Laurita Conceição da Silva, ocorrido em 09.09.2007.

Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência.

Fundamento e Decido.

1-Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado da instituidora

Conforme consulta ao sistema cnis anexada às fls. 41 da petição inicial, observo que consta um vínculo empregatício da de cujus, iniciado em 01.07.2005, junto à empresa Batata Recheada Ribeirão Preto, sendo que o vínculo encontra-se em aberto.

Realizada audiência, foi esclarecido que a falecida acidentou-se cerca de oito meses antes do óbito e não continuou a trabalhar por tal razão. Desta forma, reconheço que, à época do óbito, a falecida ainda mantinha a qualidade de segurada.

3 - Da alegada convivência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

No presente caso, o autor Oswaldo demonstrou mediante um conjunto consistente de provas a sua condição de companheiro da segurada falecida: Certidão de óbito da segurada, constando endereço em comum (fls. 29 da inicial), e certidões de nascimento dos filhos do casal (fls. 22 e 45 da inicial).

A prova oral colhida em audiência corroborou o início de prova material apresentado.

Precedentes indicam que é possível o reconhecimento da dependência econômica baseado apenas em prova testemunhal: AC nº.01000082800/MG, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 27/05/2004, p.32; AC nº 317734/RJ, TRF 2ª Região, 1ª Turma, Rel. Carreira Alvim, DJU 17/11/2003, p.118; AC nº 612.947/SP, TRF 3ª, Região, 9ª Turma, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU 23/10/2003, p.219; AC nº 429.206/SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Carlos Francisco, DJU 6/12/2002, p.474.

Tenho, assim, que foi devidamente demonstrada a convivência marital entre o autor e a instituidora e que essa relação durou até o fato gerador do benefício de pensão.

A dependência econômica dos demais autores também restou comprovada, ante as certidões de nascimento juntadas aos autos, com exceção de FÁBIO DE JESUS SILVA, que já atingiu 21 anos de idade.

Presentes os requisitos de condição de segurada e de dependência econômica dos autores em relação à segurada falecida, o benefício de pensão por morte deve ser concedido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

O benefício é devido desde a data do óbito da segurada, em 09.09.2007, tendo em vista que não corre prescrição contra incapazes, nos termos do art. 198, I, do Código Civil.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda para OSWALDO DE JESUS SILVA, GUILHERME DE JESUS SILVA e MARCELO DE JESUS SILVA o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, em 09.09.2007. A renda mensal inicial deve ser apurada na data do óbito da segurada, devendo a autarquia, para tal cálculo, utilizar os efetivos salários de contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do óbito, em 09.09.2007, e a data da efetivação da antecipação de tutela. A RMI deverá ser calculada na data do óbito, conforme esclarecido acima.

O benefício deverá ser rateado, nos termos do art. 77, da Lei nº 8.213/91.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010970-97.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013235/2011 - MARIA EDUARDA VELTRONE BOLLELLI (ADV. SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA, SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

0011344-16.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013611/2011 - OSNEI BENEDITO CHIMELLO (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de averbação de período rural, formulado por OSNEI BENEDITO CHIMELLO em face do INSS. Requer a averbação do período de 22.02.1970 a 27.01.1974, em que laborou como rurícola, sem registro em CTPS. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha “contagem conforme o INSS”, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

O documento hábil para a comprovação dos fatos é o certificado de saúde e de capacidade funcional, às fls. 13 da petição inicial, constando a profissão do autor como lavrador e com validade no ano de 1973.

O início de prova material para o labor rurícola apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, razão pela qual determino a averbação em favor do autor do período de 22.02.1970 a 27.01.1974.

Insta assinalar que, para efeito de carência, é inadmissível o cômputo do período de atividade rurícola cujo reconhecimento é pretendido pela parte autora, nos termos do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Assim, determino a averbação em favor do autor do período de 22.02.1970 a 27.01.1974, exceto para fins de carência.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, averbe em favor da parte autora o período de 22.02.1970 a 27.01.1974, exceto para fins de carência.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009568-78.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013582/2011 - PEDRINHA RAVANELLI MOURO (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). PEDRINHA RAVANELLI MOURO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a autora conta 72 anos de idade, pois nascida em 24/05/38.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se pelo laudo apresentado que a autora reside com seu marido e que a renda familiar é composta apenas pela aposentadoria recebida por ele no valor de R\$ 860,00

No presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

Desta forma, descontando-se da aposentadoria do marido o valor do benefício assistencial, vigente naquela data (janeiro de 2011 - R\$ 540,00), encontramos um valor de R\$ 320,00, que dividido entre o grupo familiar, chega-se a uma renda per capita inferior à 1/2 do salário mínimo.

Entendo, portanto, que foi atendido o requisito do §3º do art. 20 da LOAS.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora, como obrigação de fazer, o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (23/08/2010).

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 45 dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores de atrasados devidos entre a DIB e a DIP ora fixadas.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. P.I.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

0009544-50.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013580/2011 - GERALDA DAS DORES DOMINGOS DE CASTRO (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). GERALDA DAS DORES DOMINGOS DE CASTRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a autora conta 65 anos, pois nascida em 15/04/45.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se pelo laudo apresentado que a autora reside com seu marido e que a renda familiar é composta apenas pela aposentadoria recebida por ele no valor de um salário mínimo.

No presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre a autora e seu marido, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora, como obrigação de fazer, o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (19/08/2010).

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 45 dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores de atrasados devidos entre a DIB e a DIP ora fixadas.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. P.I.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

0011283-58.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013678/2011 - HELIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). HELIO MARQUES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de diabetes mellitus insulino dependente com complicações, hiperlipidemia mista, síndrome da artéria cerebral média, compressões das raízes e dos plexos nervosos em doenças neoplásicas, retinopatia diabética, hipertensão essencial primária, microangiopatia trombótica, hiperplasia de próstata, doença cardiovascular aterosclerótica, aterosclerose generalizada, convulsões, calculose de via biliar com colecistite e pancreatite aguda. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No caso em tela, observo que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença até 10.09.2010. Assim, não paira dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado será devido desde a data de cessação do antigo benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora retroage à referida data.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter a parte autora o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 10.09.2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 10.09.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em fase de execução, acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003764-50.2010.4.03.6102 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013602/2011 - NORMA LOURENÇO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, mediante a incidência do IPC relativo ao mês de maio (7,87%) de 1990, independentemente da data de aniversário e, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

0010324-87.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013024/2011 - ROBERTA LIMA RICIARDI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ROBERTA LIMA RICIARDI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Dos requisitos do benefício

Observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de Transtorno afetivo bipolar e Transtorno de personalidade. A perita ainda reitera a gravidade da doença da autora, especificando que alterna fases de depressão, com alto risco de suicídio; e fases maníacas, nas quais “seu julgamento fica comprometido, ocorre o aumento dos impulsos sexuais, abuso de drogas ilícitas, com crenças pouco realistas, não consegue administrar suas atividades diárias e profissionais, (...) apresenta episódios de raiva descontrolada”.

Na conclusão do laudo, a insigne perita verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente. Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez.

No que toca à qualidade de segurada e carência, a autora recebeu diversos benefícios do INSS de auxílio-doença, desde 2003, tendo o último vigido de 01.06.2007 até 12.05.2008 (NB 570.653.572-4). Ainda é de se observar que em seu laudo médico o perito judicial fixou o início da incapacidade da autora cerca de 04 (quatro anos) antes da realização da perícia, sendo assim iniciada em 25.10.2006, ocasião em que a autora estava em gozo de benefício (NB 31/570.122.765-7). De tal forma, não paira dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

Vale observar que a existência de vínculos na CTPS da autora, posteriores à cessação do último benefício, não comprova a recuperação de sua capacidade laborativa. Ora, o Transtorno afetivo bipolar que acomete a autora é caracterizado, como define a perita, pela alteração de humor e condições de sociabilidade do doente, de tal forma é clara a percepção de que a autora por vezes tentou se reinserir no mercado de trabalho e, tendo em vista a curta duração de tais vínculos, não logrou sucesso, notadamente em face da patologia que a acomete.

Não há dúvida, assim, de que a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Por fim, à mingua de indicação expressa na inicial, o benefício será devido desde a última data de entrada do requerimento, em 12/07/2010.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 12/07/2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, na DER 12/07/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução, sendo acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009253-50.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013676/2011 - DILSON PEGO MOREIRA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). DILSON PEGO MOREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de espondiloartrose lombar e protusão discal centro-lateral de L3/L4 e L4-S1. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não está apta para exercer suas atividades habituais.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 04/02/2008. Portanto, tendo o perito fixado a data da incapacidade em 25/11/2008, verifico que estão presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 26/07/2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 26/07/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução, sendo acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008914-91.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013677/2011 - JOSE ANTONIO ATTILIO (ADV. SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOSÉ ANTÔNIO ATTILIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Doença de Stargardt. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No caso em tela, observo que o autor possui recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte individual, sendo o último no período de 07/2009 a 01/2010. Assim, não paira dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Como não foi possível determinar, por meio da perícia médica, a data de início da incapacidade da parte autora, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, quando restou inquestionável a incapacidade necessária.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, em 27.10.2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 27.10.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em fase de execução, acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da data especificada, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009670-03.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013583/2011 - MARIA MADALENA CARDOSO ROMANI (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA MADALENA CARDOSO ROMANI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a autora conta 65 anos de idade, nascida em 04/08/1945.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclIEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se pelo laudo apresentado que a autora reside com seu marido e que a renda familiar é composta apenas pela aposentadoria recebida por ele no valor de um salário mínimo.

No presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre a autora e seu marido, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora, como obrigação de fazer, o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (24/08/2010).

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 45 dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores de atrasados devidos entre a DIB e a DIP ora fixadas.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

P.I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

0006520-14.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013742/2011 - VALDIR APARECIDO NUNES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALDIR APARECIDO NUNES em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados como rurícola no período de janeiro de 1977 a maio de 1984, bem como do trabalhado em período especial, de 25.02.1987 a 18.01.2010, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente convertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha “contagem conforme o INSS”, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, consubstanciado no certificado de dispensa de incorporação do autor, datado do ano de 1981, no qual consta sua profissão como lavrador.

Além disso, a prova testemunhal foi clara e convincente, corroborando o exercício de atividade rurícola da parte autora, no período reclamado.

Por tal razão, determino a averbação em favor do autor do período de 01.01.1977 a 31.05.1984.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho)

realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

E, no caso dos autos, de acordo com o PPP acostado aos autos, o autor esteve exposto a ruído de 84dB, desde 01/01/1999 até os dias atuais. Note-se que, quanto aos demais períodos, não há nenhuma indicação de que tenham sido laborados em condições especiais.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 01.01.1999 a 02.06.2010, data do ajuizamento, tendo em vista que o autor continuou a exercer as mesmas atividades.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”.

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 34 anos, 09 meses e 17 dias em 18.01.2010 (DER); sendo tal tempo de serviço suficiente à concessão do benefício, entretando o autor não possuía idade mínima, que só completará em 2016eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

Assim, considerando que até o ajuizamento do feito, o autor manteve o mesmo vínculo empregatício que possuía na época do requerimento administrativo, exercendo a mesma atividade ora considerada como especial, determinei a remessa dos autos à contadoria judicial para contagem de tempo de serviço até o ajuizamento, tendo sido apurado 35 anos, 03 meses e 05 dias.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) reconheça e averbe o tempo de trabalho rural, no período de 01.01.1977 a 31.05.1984, (2) considere que a parte autora, no período de 01.01.1999 a 02.06.2010, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até o ajuizamento, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB no ajuizamento (02.06.2010), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre o ajuizamento, em 02.06.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

O INSS deverá apurar os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0014230-56.2008.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013078/2011 - MARIA LUCIA PERRONI (ADV. SP236473 - REINALDO DE SOUZA DIAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Trata-se de ação ajuizada por MARIA LUCIA PERRONI em face da UNIÃO FEDERAL (AGU), na qual pleiteia o recebimento de correção monetária sobre diferenças salariais pagas.

Alega que é Procuradora da Fazenda Nacional e teve reconhecido administrativamente o direito ao recebimento das diferenças relativas ao índice de 3,17% sobre o pró-labore.

Afirma que, em função disso, em dezembro de 2003, foram pagos os valores relativos ao período de janeiro de 1995 a janeiro de 2002. No entanto, sobre tal quantia não houve a incidência de correção monetária.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Sustentou, ainda, a ocorrência de prescrição. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a alegada prescrição bienal, com fundamento no Código Civil, vez que há legislação específica disciplinando a prescrição contra a Fazenda Pública.

Portanto, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, na qual a Fazenda Pública é devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa forma, tendo a ação sido proposta em 01/12/2008, não há parcelas prescritas, vez que o pagamento a menor ocorreu em dezembro de 2003.

De outro lado, também não merece prosperar a alegação de interrupção da prescrição e reinício do prazo pela metade, tendo em vista a jurisprudência assente em nossos tribunais, no sentido de que, havendo o reconhecimento administrativo, o prazo prescricional volta a correr integralmente, sob pena de beneficiar a Administração Pública com sua própria mora.

Nesse sentido, cumpre transcrever o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL RELATIVA AO ÍNDICE DE 11,98% (URV). RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. CÔMPUTO PELA METADE DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OBSERVÂNCIA DA ADIN 1.797-PE. DESCABIMENTO. 1. O ato de reconhecimento administrativo do direito da parte autora trouxe em seu bojo duas determinações distintas; a primeira, afeta à incorporação da diferença; e a segunda, relativa à forma e ao

tempo do pagamento das parcelas em atraso. 2. Assim, muito embora a prescrição das prestações devidas tivesse sido renunciada, ante o reconhecimento da Administração ao direito a elas subjacente, não se pode falar em cômputo pela metade do prazo prescricional (art. 9º, do Dec. 20.910/32), simplesmente porque foi a demora na quitação daquelas prestações que justificou o acionamento da máquina judiciária, sendo lícito concluir-se, inclusive, que os servidores públicos confiaram que o pagamento seria efetuado sem a necessidade de cobrança judicial, justificando, assim, a maior demora para o ajuizamento da ação. 3. Consoante recente orientação da Terceira Seção do STJ, se "a Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato. Continuou, simplesmente, omissiva. Em consequência, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32" (EREsp 746.062/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 22/04/2009). 4. A própria Administração já reconheceu o direito à incorporação das diferenças suprimidas em relação a período posterior a dezembro/96, sendo assim impertinente a tese recursal nesse sentido apresentada pela União. 5. Ad argumentandum, o Enunciado nº 42 da AGU, que secundou a nova orientação emanada do STF, também revela a inocuidade da tese em comento. 6. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (grifo nosso)
(TRF1 - Processo AC 200541000004714 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200541000004714 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:22/04/2010 PAGINA:107)

Quanto ao mérito, a questão é simples e não comporta maiores digressões.

A correção monetária nada mais é do que um meio de preservar o valor real de determinado montante que se desvaloriza pela ação do tempo, e os juros de mora incidem por previsão legal.

Dessa forma, concluo que a autora faz jus ao pagamento de tais acréscimos incidentes sobre as diferenças devidas em dezembro de 2003.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar à União Federal ao pagamento da correção monetária e juros, no valor de R\$ 8.016,26 (oito mil e dezesseis reais e vinte e seis centavos), atualizado até março de 2011, nos termos do parecer da contadoria judicial.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0009724-66.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013584/2011 - THEREZA FORTES RAMOS (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). TEREZA FORTES RAMOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a autora conta 75 anos de idade, eis que nascida em 21/12/35.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se pelo laudo apresentado que a autora reside com seu marido e que a renda familiar é composta apenas pela aposentadoria recebida por ele no valor de um salário mínimo.

No presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será

computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre a autora e seu marido, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora, como obrigação de fazer, o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (20/08/2010).

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 45 dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores de atrasados devidos entre a DIB e a DIP ora fixadas.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

P.I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

0009652-79.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013682/2011 - FELICIO FERREIRA BARBOSA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). FELÍCIO FERREIRA BARBOSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio doença a partir do requerimento administrativo formulado em 09/08/2010 ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo, com a qual não concordou a parte autora.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Protusão discal, radiculopatia lombar e cardiopatia. Na conclusão do laudo, a insigne perita verificou que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho, não reunindo condições para o desempenho da sua atividade habitual ou qualquer outra no momento.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença até 11/2008 e a perícia concluiu que a data de início de sua incapacidade remonta a 23/08/2008.

Assim, estão presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde o requerimento administrativo formulado em 09/08/2010, porquanto a parte autora pede expressamente a concessão do mesmo a partir da referida data em sua inicial, em que pese a incapacidade constatada em data anterior.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 09/08/2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do requerimento administrativo, em 09/08/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução, sendo acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002770-04.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013345/2011 - LUIZ CARLOS BETIOL D ARBO (ADV. SP213283 - PAULA ABBES OLIVARI CAIVANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança do falecido Renato Darbo, mediante a incidência do IPC relativo aos meses de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, independentemente da data de aniversário e, mediante a diferença entre o IPC daqueles meses e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Observo que o autor é um dos filhos (herdeiros) de Renato Darbo, falecido em 03/01/2000, e que este deixou esposa e mais dois filhos, além do autor, conforme consta na certidão de óbito. Assim, quando da execução da presente sentença, deverá se observar apenas a cota-parte do autor, no importe de 1/3 de 50% do total devido aos filhos.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

0012376-56.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013259/2011 - SILVIA REGINA MASSITA (ADV. SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por SILVIA REGINA MASSITA em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária de retenção de Imposto de Renda sobre os valores resgatados, relativos às contribuições por ele vertidas ao Fundo de Previdência Privada - FUNCEF, bem como a restituição do montante recolhido a esse título.

Sustenta, em síntese, que aderiu ao Plano de Previdência Privada supra referido e que nos termos da Lei nº 7.713/88, o benefício resultante das contribuições feitas pelo empregado seria isento da retenção do Imposto sobre a Renda, tendo em vista seu recolhimento quando teve descontada em folha de pagamento a contribuição correspondente.

Aduz que a Lei nº 9.250/95 alterou esta sistemática para determinar que a retenção do Imposto de Renda fosse feita apenas no momento do recebimento do benefício e não mais no pagamento da contribuição.

Insurge-se, assim, contra a retenção do Imposto de Renda quando do resgate parcial de suas reservas, tendo em vista que o tributo já foi descontado e repassado ao Fisco quando a contribuição foi vertida, de modo que a nova retenção configuraria a hipótese do bis in idem ou bitributação, o que é vedado no ordenamento jurídico.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) contestou a presente ação, reconhecendo parcialmente o objeto do pedido, tendo em vista orientação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, segundo a qual “não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste pedido, por força da isenção concedida no inciso VII do artigo 6º da Lei 7.713, de 1988 na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei 9.250, de 1995.”

É o breve relatório. DECIDO.

De início, vale pontuar que é quinquenal o prazo prescricional aplicável ao caso em tela, conforme entendimento pacífico de nossa jurisprudência nesse sentido, consoante ementa do Superior Tribunal de Justiça que ora transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. ARTIGO 6º, VII, "B", DA LEI 7.713/88. ARTIGO 33, DA LEI 9.250/95. "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA". ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. A prescrição, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como dies a quo a homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ou, no caso da inexistência desta, tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, em relação aos pagamentos indevidos efetuados em momento anterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, tem início o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 712.457/RJ, DJ de 12.05.2008; REsp 801.098/SC, DJ 06.03.2008; AgRg no REsp 693.052/DF, DJ 14.05.2008; REsp 801.098/SC, DJ 06.03.2008; EREsp 641.231/DF, DJ 12.9.2005; e Resp 602.426, DJ de 30.05.2005). 2. In casu, a demanda foi ajuizada em 11.10.2002 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar, donde se infere que o pagamento indevido não ocorreu sob sua égide), com o objetivo de obter o direito à repetição de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação (imposto de renda retido na fonte), o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores retidos indevidamente a partir de 01º.01.1992, dado que os fatos impositivos são considerados ocorridos em 31.12.1992, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. Nada obstante, não merece reforma o acórdão regional, no particular, em virtude da proibição de reformatio in pejus.

(...)

9. Agravo regimental desprovido.”

(Processo AGRESP 200701932552 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 978681 - Relator(a) LUIZ FUX - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:26/03/2009)

Desta feita, considerando que na hipótese dos autos, o desconto de imposto de renda teve início após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, já que o resgate ocorreu em fevereiro de 2010, e tendo em vista que a ação foi proposta em dezembro do mesmo ano, entendo que não há falar em prescrição.

Feitas tais considerações, passo a analisar o mérito propriamente dito.

Com efeito, a Lei nº 7.713/88, na redação original de seu artigo 6º, inciso VII, alínea b, disciplinou a sistemática de tributação relativamente às contribuições das pessoas físicas, as quais passaram a ter o Imposto de renda retido na fonte, e aos benefícios correlatos, em relação aos quais passou a ser isento o Imposto de Renda, desde que houvesse repetição na fonte, “in verbis”:

“ Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;”

Em contrapartida, o artigo 31 da mesma Lei n.º 7.713/88 já previa a tributação na fonte do resgate relativo às parcelas cujo ônus não tenha sido do beneficiário:

“Art.31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art.25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte:

I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;”

Da análise do exposto, percebe-se que o sistema que então vigia era o seguinte: as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado.

Ocorre, porém, que o artigo 6º da Lei nº 7.713/88 teve sua redação modificada pela Lei nº 9.250/95, com a supressão da alínea 'b' do inciso VII, alterando, assim, o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, deixando de sofrer tributação as contribuições pagas pelos participantes. Entretanto, manteve-se inalterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas.

Dessa forma, depreende-se que são isentas do Imposto de Renda as parcelas vertidas à plano de previdência privada cujo ônus tenha sido da pessoa física, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, uma vez que extraídas do salário já tributado na fonte.

Este é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria, consolidado no julgamento do STJ no Recurso Especial nº 1.012.903 - RJ, cujo relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.”

Diante de tais fundamentos, concluo pela não incidência do imposto de Renda - IR sobre o resgate parcial feito pela parte autora, apenas no que toca à parte que corresponda às contribuições do participante (empregado), por ela vertidas para o fundo de previdência complementar, no período de 01/01/1989 até 31/12/1995.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para:

- a) declarar a inexistência do imposto de renda sobre o resgate parcial feito pela parte autora, referente às parcelas de contribuição cujo ônus tenha sido suportado pelo participante, no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e desde que já tenham sido objeto de tributação nos termos da Lei nº 7.713/88; e,
- b) determinar à requerida que RESTITUA à parte autora os valores recolhidos a esse título, e até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste pedido, devidamente corrigidos pela SELIC.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior execução.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008646-37.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013576/2011 - MARIA BENEDITA MEDINA NETTO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA BENEDITA MEDINA NETTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que houve decurso do prazo que o INSS apresentasse sua contestação.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 11/06/1945, contando 65 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclIEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se pelo laudo apresentado que a autora reside com dois filhos maiores e uma neta, e que a renda familiar, cujo total equivale a R\$ 2342,45 é composta pelos salários dos filhos e pela pensão por morte recebida pela neta.

Ora, de acordo com o § 1º do artigo 20, acima citado, deve ser excluída do cômputo da renda familiar a renda dos filhos, maiores e capazes, bem como da neta, eis nenhuma destas pessoas se insere no rol elencado no art. 16 da lei 8.213/91.

Dessa forma, como a autora não possui renda alguma, chega-se a um valor nulo, de maneira que resta preenchido o requisito econômico.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora, como obrigação de fazer, o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo(DER), em 16/07/2010.

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 45 dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento judicial das diferenças devidas entre a DIB e a DIP, que deverão ser acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

P.I.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

0007510-05.2010.4.03.6302 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013384/2011 - ANGELA APARECIDA DE ASSIS (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANGELA APARECIDA DE ASSIS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almeçados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Status pós-operatório tardio de cirurgia em mama esquerda devido a tumor, em acompanhamento ambulatorial de rotina”. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de atividades que necessitem carregar objetos ou materiais considerados pesados, de modo contínuo, utilizando-se das mãos (vide quesito nº 02 do laudo).

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que, segundo consta do sistema CNIS, a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 22.02.2010, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo quesito 7º do laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data de cessação do antigo benefício, em 22.02.2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do antigo benefício, em 22.02.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução, sendo acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0007075-65.2009.4.03.6302 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302013700/2011 - ALICE MICHIELETO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Os embargos de declaração são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, restou claramente consignado na sentença o entendimento de que houve a decadência do pedido de revisão, sendo que os argumentos trazidos pelo embargante pretendem, na verdade, a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, deve-se buscar o recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

0008255-82.2010.4.03.6302 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302012027/2011 - LUCIANA PENTEADO LIMA CAMARGO (ADV. SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA, SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE, SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA, SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP207309 - GIULIANO DANDREA, SP207309 - GIULIANO DANDREA); CAIXA - SEGUROS S/A (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS); MARIO ROBERTO DOS SANTOS (ADV./PROC. SP250501 - MAYCON EDUARDO ROGER); MARIA JOSE DA SILVA BORGES SANTOS (ADV./PROC. SP250501 - MAYCON EDUARDO ROGER). Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença que homologou os acordos formulados nos autos.

Afirma a embargante que a sentença padece de omissão e contradição, na medida em que não atentou para o fato de que não foi firmado acordo com a CEF, razão pela qual permanece a lide em face da instituição financeira, bem como não foi abordada a questão da suspensão do pagamento do financiamento imobiliário, conforme decisão proferida quando o feito ainda tramitava no juízo estadual.

É o relatório. Decido

Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos.

Assiste razão em parte à embargante.

De fato, verifico que os acordos entabulados nestes autos tiveram como participantes a parte autora e a Caixa Seguradora S/A, conforme fls. 405/407 do arquivo “processos originários de outros juízos” e a parte autora e os corréus Mario Roberto Santos e Maria José da Silva, conforme fls. 5/7 do arquivo “apenso proc. 2009.61.02.013275-3”.

Dessa forma, nenhum reparo a ser feito no tocante à sentença homologatória. Entretanto, há que se prosseguir o feito com relação à Caixa Econômica Federal.

Mas, com relação à referida instituição financeira, entendo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que o agente financeiro é parte legítima para figurar nas ações em que se busca a reparação por vícios de construção, quando a obra é iniciada por financiamento nos termos do SFH, ante a interdependência entre os contratos de construção e de financiamento.

Ora, o entendimento acima esposado parte da premissa de um agente financiador da obra, ou seja, do empreendimento imobiliário, através de contrato firmado com a construtora, ou com esta em conjunto com os adquirentes das unidades autônomas. Situação diferente diz respeito aos contratos de mútuo em que o agente financeiro apenas “empresta” o montante necessário ao pagamento do imóvel adquirido, seja novo ou usado, sem qualquer participação do agente na construção da obra.

No caso dos autos, verifico que a parte autora firmou com a CEF “contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS”, não havendo qualquer menção em referida avença sobre a participação da CEF na construção do imóvel.

Ao contrário, da análise da certidão da matrícula do imóvel, observo que a primeira averbação descreve um terreno, sem benfeitorias, sendo certo que somente na averbação de nº 02 consta que o proprietário construiu um prédio naquele terreno, de acordo com a fl. 267 do arquivo “processos originários de outros juízos”.

Logo, a CEF não possui qualquer relação jurídica com os antigos ou atuais proprietários, relativa à construção do imóvel.

Não se diga ainda que sua responsabilidade decorreria da vistoria feita por seus engenheiros, vez que a vistoria feita para liberar o valor do mútuo, guarda relação apenas e tão somente à avaliação necessária para fixação do valor do imóvel e da garantia hipotecária e não pela higidez da construção em si.

Diante disso, não constato a existência do liame subjetivo necessário à manutenção da CEF no pólo passivo.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão e julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a ilegitimidade passiva da CEF.

Revogo a decisão que determinou a suspensão dos pagamentos das prestações do financiamento, devendo a parte autora retomar os pagamentos mensais e efetuar o pagamento das parcelas vencidas, na proporção de uma vencida para uma vincenda, sem o acréscimo de juros e correção e sem prejuízo do acordo formulado com a Caixa Seguradora.

Sem condenação na sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça.

P. I. e C. Sentença registrada eletronicamente.

0012204-17.2010.4.03.6302 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302012565/2011 - JOSE ANTONIO DOMINGUES (ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Cuida-se de embargos

de declaração fundados na alegação de que a sentença embargada é contraditória e omissa, uma vez que extinguiu sem o julgamento do mérito, tendo em vista a informação trazida pela CEF de que a autora fez a adesão aos termos da LC 110/01, não apresentando, entretanto, o respectivo termo assinado.

O recurso é tempestivo e adequadamente fundado. Por conseguinte, deve ser conhecido e, no mérito, REJEITADO. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

A manifestação da embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é a apelação.

Apesar da CEF não ter apresentado o termo de adesão devidamente subscrito pelo autor, há outras provas nos autos, que foram suficientes para a instrução do feito e a consequente prolação da sentença. Conforme se depreende dos documentos apresentados pela requerida, vê-se que o autor fez a sua adesão nas agências dos correios na data de 05/06/2002, tendo, inclusive, já sacado os valores correspondentes à LC 110/01, conforme extratos apresentados.

Diante de tal fato, patente a falta de interesse de agir da autora, razão pela qual a extinção do feito se impõe.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, razão pela qual mantenho os termos da sentença proferida.

0009760-11.2010.4.03.6302 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302012437/2011 - ESTELA BRUNHEROTTI DE ALMEIDA (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). 1 - Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, dando-lhes excepcional efeito infringente.

Com efeito, verifico que o processo foi extinto por falta de cumprimento da determinação para aditamento da inicial. Ocorre que o patrono da parte autora havia peticionado em tempo hábil e sua petição, enviada pela internet, acabou por ser descartada por engano. Ora, considerando a juntada da petição e a certidão encartada no processo, não há dúvida de que foi cumprida a determinação, impondo-se a reconsideração da sentença.

Assim, acolho os embargos de declaração, dando-lhes excepcionais efeitos infringentes, reconsidero a sentença extintiva, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil.

2 - Recebo a petição do autor como aditamento da inicial, determinando à Secretaria que proceda à exclusão da União Federal do pólo passivo junto ao sistema informatizado

3 - Em seguida, verifico que o termo de prevenção acusou a existência de lide anterior, processo nº 2007.63.02.012706-6. Naqueles autos, o pedido foi julgado improcedente, tendo em vista a ausência de carência na data do implemento do requisito etário, veja-se:

“Portanto, como em 06 de novembro de 2006 a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 150 meses.

Pela contagem de tempo realizada pela Contadoria Judicial do JEF, foi constatado que a autora comprovou um tempo total de atividade no ano de 2006 de 9 anos 5 meses e 6 dias, ou seja, 114 meses, insuficientes à concessão do benefício. Assim, a segurada não cumpriu todas as exigências para concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.”

Ora, analisando-se o presente feito, verifica-se que a autora continuou a contribuir aos cofres previdenciários e formulou novo requerimento administrativo em 05/02/2010, que recebeu o NB 41/146.065.905-5

Por outro lado, comprovou haver protocolado pedido de desistência do recurso daqueles autos, de modo que, ainda que a lide esteja pendente de julgamento, o resultado certamente será a manutenção da decisão de primeira instância.

Ademais, não se trata de litispendência, e sim de continência do pedido daqueles autos no pedido deste, não havendo óbice quanto ao prosseguimento desta demanda.

Assim, afasto a litispendência, para determinar o prosseguimento do feito em relação aos períodos de contribuição/trabalho, posteriores à data de 24/08/2007 (data de ajuizamento da ação anterior e termo final da contagem naqueles autos realizada).

Cite-se o INSS. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que elabore contagem de tempo de serviço da autora, partindo da contagem realizada no processo anteriormente ajuizado (2007.63.02.012706-6).

0018186-51.2006.4.03.6302 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302012991/2011 - JOSAFÁ DIOGO DA SILVA (ADV. SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA, SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO). Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à extinção do feito, com fundamento nas disposições do art. 51 da própria Lei nº 9.099/95, notadamente em se considerando as dificuldades envolvidas na redistribuição de autos virtuais.

Desse modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0000445-56.2010.4.03.6302 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302013537/2011 - TEREZA DONIZETE DE SOUZA CRESCIO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de cabimento.

Ressalto que o inconformismo acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso de apelação.

Intime-se.

0005062-59.2010.4.03.6302 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302012993/2011 - MARIA ANTONIA MOIMAS PINTO (ADV. SP218355 - SILVIA REGINA FÚRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do pedido. Ressalto que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados nessa operação intelectual.

Assim, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade da sentença, eis que o juízo não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), segundo o qual entendi frágil e genérica a prova oral produzida.

Desse modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0002992-06.2009.4.03.6302 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302012995/2011 - ALZIRA DE SOUZA REZENDE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, notadamente porque, com a revisão preconizada no art. 145 da lei 8.213/91, tanto os benefícios concedidos antes da vigência desta lei, quanto aqueles concedidos depois resultaram sujeitos à mesma sistemática legal de cálculo.

Ainda que os embargos não tenham razão de ser, eis que revelam indisfarçável efeito infringente, diante dos argumentos expostos na petição de embargos, impõe-se deixar claros alguns pontos, e merecedores de nota deste juízo.

Primeiramente, é estranho observar que, fundado no suposto “direito adquirido”, ao invés de requerer a retroação de seu benefício de aposentadoria especial para a data em que completou os exatos 25 anos de atividade especial, requereu-a para a data de 05/04/1991, ocasião em que possuía 27 anos 04 meses e 13 dias de tempo de serviço.

No corpo dos embargos, revelou o autor o motivo real da retroação pretendida: beneficiar-se, via transversa, do reajuste de 147,06%, ocorrido no mês de setembro de 1991, intento este não explicitado por ocasião da propositura da ação.

Ademais, sugeriu que os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC) seriam maiores na referida data, o que também ocasionaria a majoração da renda.

Entretanto, vale a pena repetir, não cabe ao segurado posicionar o início do benefício no momento que melhor lhe aprouver, salvo se exercer o seu direito, como de fato o fez, por ocasião do requerimento administrativo, marco temporal para fixação do período básico de cálculo e dos índices aplicáveis. Caso contrário, seria possível formular pedido administrativo em determinada data e, ao seu alvedrio e conveniência, escolher o seu “melhor” início em diversos momentos.

Explico: não prospera o argumento linear da parte autora de que o INSS teria o dever de calcular o benefício mais vantajoso, nos termos em que proposto no arrazoado inicial. Esta afirmação implicaria no fato de que, atingido o tempo de serviço para aposentadoria especial (25 anos) e requerido após esta, a autarquia previdenciária, independentemente de manifestação de vontade do segurado à concessão do benefício, tivesse que calcular, mês a mês ou ano a ano, qual seria a renda mensal mais vantajosa.

Portanto, não tem fundamento algum a insurgência posta nos embargos, devendo o autor, caso queira, valer-se das vias recursais próprias para obter a reforma do julgado.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de cabimento.

Ressalto que o inconformismo acerca da r. sentença proferida é matéria a ser discutida por meio de recurso de apelação.

Intime-se.

0000103-11.2011.4.03.6302 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302013660/2011 - CECILIA DE SOUZA MELLO BARBETTI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004990-72.2010.4.03.6302 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302013659/2011 - LAUREANO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0004854-75.2010.4.03.6302 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302012387/2011 - DINAH DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de cabimento.

Ressalto que o inconformismo da parte autora acerca da r. sentença proferida é matéria a ser discutida por meio de recurso de apelação.

Intime-se.

0008524-24.2010.4.03.6302 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302012608/2011 - JULIO MARCOS FINOTTO (ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e os acolho, dando-lhes excepcionais efeitos infringentes.

Com efeito, trata-se de pedido de restabelecimento do NB 31/532.952.439-0 desde sua indevida cessação, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Pela conclusão da perícia médica, temos que o autor, desde está incapacitado para sua atividade habitual e, segundo resposta a quesitos, a incapacidade retroage a 2004. Se tais informações, de um lado, indicam que era devido o restabelecimento do benefício, por outro demonstram que não era devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, eis que a incapacidade se refere a sua atividade habitual

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO O pedido para determinar o restabelecimento do NB 31/532.952.439-0 desde sua indevida cessação.

Concedo a antecipação de tutela para que o INSS restabeleça o benefício em questão, no prazo de 30 dias e, ato contínuo, cesse o NB 41/539.493.961-2, cuja implantação foi determinada na sentença embargada, tendo em vista a substituição da tutela proferida naquela decisão por esta. A cessação de um benefício e implantação de outro deverão ser feitas simultaneamente, de modo que os pagamentos não sofram solução de continuidade.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças devidas entre a DCB e a data do efetivo restabelecimento, descontadas as parcelas eventualmente recebidas neste período pelo autor a título de auxílio-doença, limitando-se o desconto ao valor do benefício de menor renda mensal, de modo que não haja parcelas negativas. Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução, sendo acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0016088-59.2007.4.03.6302 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302012386/2011 - JOSE DE SOUZA REIS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer omissão.

A simples leitura atenta da sentença, cujo resultado foi a parcial procedência do pedido, denota que a sentença já analisou e deixou de reconhecer os pedidos supostamente omitidos.
Veja-se:

Período rural, de 01/1962 a 01/01975

“Ocorre que não há nos autos início de prova material apto a comprovar trabalho rural no período requerido, qual seja, de janeiro de 1962 a janeiro de 1965.

Com efeito, a certidão de casamento juntada nada prova, pois o autor casou-se no ano de 1978, ocasião em que foi qualificado como operário.

Além disso, as declarações de seu ex-empregador, bem como declarações emitidas pelo sindicato dos trabalhadores rurais do município de Morro do Chapéu não devem ser admitidas para este fim, eis que não contemporâneas ao período requerido e, além disso, possui valor probante que mais se assemelha a depoimentos testemunhais.

(...)

Assim, ante a absoluta falta de início de prova material, a par da prova testemunhal imprecisa, colhida através de carta precatória, não há que se falar em reconhecimento do labor rural.”

Períodos especiais: de 01/08/1997 a 04/08/1997 e 01/08/2003 a 10/02/2004.

“(…) No caso dos autos, demonstrou o autor que desempenhou a atividade de motorista, em períodos anteriores ao Decreto nº 2.172-97, de modo que é possível o reconhecimento de seu caráter especial por mero enquadramento.

Após esta data, não há que se falar em enquadramento da atividade de motorista, nem tampouco em atividade penosa, cuja definição deixou de existir pelo decreto acima citado. Saliento que nem tampouco há nos autos, seja na inicial, nas demais peças dos autos, ou mesmo no laudo pericial, indicação do nível de ruído a que o autor estava exposto, de modo que a limitação temporal do reconhecimento da atividade situação em 05.03.1997.”

Neste ponto, ocorre apenas pequeno erro material da sentença, eis que, onde se lê “a limitação temporal do reconhecimento da atividade situação em 05.03.1997.”, deverá ser lido: de modo que a limitação temporal do reconhecimento da atividade situa-se em 05.03.1997.”

Tal erro material, entretanto, não configura omissão na sentença, de modo que a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

0008797-03.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013734/2011 - ANTONIO DE PADUA FALEIROS PRATA (ADV. MG106427 - ANA CAROLINA PACHECO RESENDE, MG113644 - EVANDRO GARCIA DE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

0011444-68.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013365/2011 - WILSON FLAUSINO FRANCO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0008136-24.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013070/2011 - JUVENIL ROBERTO PIVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL

0006016-08.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013478/2011 - LAURA CARDOSO FERREIRA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício assistencial ao idoso.

Observe-se que, no ano de 2007, a autora ajuizou a ação de nº 2007.63.02.008712-3 com o mesmo objeto, a qual foi julgada improcedente, com sentença confirmada pela Turma Recursal e transitada em julgado em 17/03/2010.

Ainda que eu tenha afastado a possível litispendência entre ambos os feitos, considerando novo pedido administrativo efetivado pela autora, as informações dos laudos socioeconômicos de ambos os feitos denotam que não houve alteração fática a justificar o novo conhecimento da demanda por este juízo. s

Assim, a hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema. P.R.I.

0004401-80.2010.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013623/2011 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ARCHANJO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). "Defiro a juntada da Certidão de Óbito em nome da autora apresentada por sua defensora nessa audiência. Declaro extinto o processo extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51 inciso V da lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios. Saem os presentes intimados. P.R."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

DECIDO.

Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário, desde a data do respectivo requerimento administrativo.

É cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 260 do CPC, in verbis:

“Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):

“Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.”

Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

STJ

“CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA

SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.”

TRF- 3ª REGIÃO

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.”

No caso vertente, tendo em vista o cálculo realizado pela contadoria judicial consoante o dispositivo legal e a orientação jurisprudencial retromencionados, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002114-13.2011.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013015/2011 - LUIS ROBERTO DELAPIERI PIERINI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002076-98.2011.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013016/2011 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002202-51.2011.4.03.6302 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302013014/2011 - CRISTOVAO MORALES (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000121

0000941-90.2007.4.03.6302 - ALCINO APOLINARIO DOS SANTOS (ADV. SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria judicial ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. **NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO.** Após, no caso de opção pelo recebimento do valor da condenação por ofício precatório, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, sem manifestação ou com informação de inexistência de débitos pelo INSS, expeça-se Precatório. Outrossim, havendo resposta de pretensão de compensação de débitos pelo INSS, tornem conclusos.Cumpra-se. Int."

0001915-25.2010.4.03.6302 - CATARINA CAMPOI MENDONCA DARMASO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA e ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME e ADV. SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO e ADV. SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Homologo o último cálculo apresentado pela contadoria judicial. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

0004306-89.2006.4.03.6302 - LUIZ CARLOS CONRRADO (ADV. SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Consoante pesquisa realizada no sistema PLENUS, verifico que o benefício da parte autora foi implantado em 16/01/2007. Assim, determino a intimação do gerente-executivo do INSS para que, **no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa diária**, proceda à implantação do benefício do autor, com **DIB em 15/03/2006**, conforme estabelecido na sentença e confirmada pelo v. acórdão. Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos atrasados. Cumpra-se. Int."

0009926-82.2006.4.03.6302 - DEVANIR PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Consoante pesquisa

realizada no sistema PLENUS, verifico que o benefício da parte autora foi implantado em 18/01/2007. Assim, determino a intimação do gerente-executivo do INSS para que, **no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa diária**, proceda à implantação do benefício do autor, com **DIB em 26/06/2006**, conforme estabelecido na sentença e confirmada pelo v. acórdão. Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos atrasados."

0013567-10.2008.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302003944/2011 - DOUGLAS LUIS HONORIO DA SILVA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). "Ofício do INSS, anexo em 17/01/2011: Manifeste a parte autora no prazo de 10(dez) dias, acerca do benefício concedido nestes autos, uma vez que conforme informação do INSS, a mesma possui ação na 2ª Vara Cível de Barretos, nº 066.01.2002.003301-3. Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações. No silêncio, dê-se baixa findo. Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º c/c artigo 43 da Lei 9.099/2005).
7726

0001249-24.2010.4.03.6302 - JOHNATAN REIS QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO); BENVINDA DOS REIS QUEIROZ(ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR); BENVINDA DOS REIS QUEIROZ(ADV. SP204261-DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002118-84.2010.4.03.6302 - ROQUE JESUS DA SILVA (ADV. SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA e ADV. SP105785 - MARIA APARECIDA AUGUSTO CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002194-11.2010.4.03.6302 - PAULO ARMANDO ARRUDA MARICATO (ADV. SP205779 - ROBSON FERNANDO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

0003085-32.2010.4.03.6302 - ZARA MIGUEL LAICINI (ADV. SP144276 - CLAUDIO QUINTAO VELLOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

0003185-21.2009.4.03.6302 - MAURICIO CANZIAN (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003229-06.2010.4.03.6302 - TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA e ADV. SP212766 - JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

0003406-67.2010.4.03.6302 - ANA LUCIA DE MELLO POPIN PONCE (ADV. SP184779 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

0004825-25.2010.4.03.6302 - EUORITA RAMOS FERREIRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005085-05.2010.4.03.6302 - VALDETE DILURDES DE CARVALHO SOUSA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005142-23.2010.4.03.6302 - ANTONIO GRELLET NETTO (ADV. SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005490-41.2010.4.03.6302 - LUZIA SODINO DO NASCIMENTO (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006425-81.2010.4.03.6302 - EVANILDA FIORAMONTE (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007155-92.2010.4.03.6302 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007427-86.2010.4.03.6302 - HOMERINA VIRGINIA FAGUNDES DA SILVA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA e ADV. SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO e ADV. SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007473-75.2010.4.03.6302 - MARIA TERESA DE JESUS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007495-36.2010.4.03.6302 - MARCIA APARECIDA URBINATI DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007829-70.2010.4.03.6302 - DELMIRA ALVES DE MEDEIROS (ADV. SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA e ADV. SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007886-88.2010.4.03.6302 - ANTONIO GABRIEL (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO e ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008031-81.2009.4.03.6302 - LUIS ALBERTO DE JESUS (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008272-21.2010.4.03.6302 - RAYSSA KAMILI DE SOUZA LEITE (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008347-31.2008.4.03.6302 - VICTOR APARECIDO INACIO BORGES (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008641-15.2010.4.03.6302 - MARIA FRANCISCA GARCIA (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008672-35.2010.4.03.6302 - RONALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008838-67.2010.4.03.6302 - MARIA JOSE DE SOUZA FANTACINI (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008939-07.2010.4.03.6302 - VALDINEI DE PAULA E SILVA (ADV. SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY e ADV. SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS e ADV. SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008957-62.2009.4.03.6302 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA); JONATAS FILIPE DOS SANTOS SILVA(ADV. SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA); LUIZ HENRIQUE DA SILVA JUNIOR(ADV. SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009172-38.2009.4.03.6302 - ANTONIO TAROZO JACOMINI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010859-16.2010.4.03.6302 - ANTONIO CORDEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000123

DESPACHO JEF

0002545-86.2007.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013586/2011 - MARIA GERUZA CERQUEIRA DE FREITAS (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Verifico que novamente não foi possível expedir requisição de pagamento em razão de divergência no nome da parte autora. Nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Resolução n° 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento. Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o cadastro de seu CPF ou providenciar documentação e requerer a regularização de seu nome no cadastro dos presentes autos. Após, cumprida a determinação, requisite-se. No silêncio, ao arquivo sobrestado.”

0013486-32.2006.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013499/2011 - VICENTE FERREIRA BARROS (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Homologo os novos cálculos apresentados pela contadoria judicial, nos termos das decisões anteriores. Ciência às partes sobre os valores apresentados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Após, no silêncio das partes ou transcorrido o prazo sem manifestação contrária, determino a correção do valor da requisição registrada no nosso Juizado sob o número 20090001718R, e, protocolada nesse E. TRF3, sob o número 20090072267, expedida no valor de R\$ 53.644,87, com cálculo para março/09, para que seja considerado o novo valor de R\$ 34.875,54,00, com cálculo para março/09. Assim, considerando que o depósito encontra-se bloqueado, determino que seja expedido ofício ao TRF3 informando o ocorrido, bem como solicitando o estorno do excedente do valor da condenação. Com a informação do Tribunal, oficie-se ao Banco do Brasil para desbloquear e liberar o valor devido à parte autora. Outrossim, em caso de manifestação contrária, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.”

0004086-57.2007.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013356/2011 - DEUSDETE FERNANDES ROQUE (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Remetam-se os à contadoria para parecer/cálculo acerca da petição do INSS, anexada aos autos em 27.10.10. Após, tornem conclusos.”

0015832-19.2007.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013529/2011 - MARCILIO LAVAGNOLI (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Petição anexada em 16/03/2011: tendo em vista a manifestação expressa da parte autora, determino a intimação do gerente-executivo do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao cancelamento do benefício concedido por força da sentença e acórdão, proferidos nestes autos, e DECLARO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA dos presentes autos, dando-se por encerrada a prestação jurisdicional. Cumprida a determinação supra, ao arquivo, mediante baixa findo. INT.”

0004759-50.2007.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302012574/2011 - MARIA DAS DORES GOMES BORGES (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91. Anoto que até data recente vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “pisso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a

utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra. Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009. Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Desta maneira, tenho que não cabe neste rito sucinto e célere dos Juizados Especiais Federais ampliar-se a fase de execução de sentença, para discutir a repercussão do cálculo do benefício concedido nos autos, nos cálculos das parcelas atrasadas, cuja sentença determinou que fossem elaborados pela própria autarquia-previdenciária. Portanto, não concordando com a forma em que o INSS calculou a renda mensal inicial de sua aposentadoria, deverá o autor socorrer-se da via administrativa, onde poderá obter a revisão do seu benefício, bem como eventuais diferenças através de complemento positivo, conforme memorando acima citado ou, em caso de negativa da autarquia, poderá ainda utilizar-se do Judiciário, através da ação revisional adequada. Expeça a Secretaria o competente ofício requisitório de pagamento, conforme cálculos apresentados pelo INSS (ofício anexado em 19/08/2010).”

0001316-91.2007.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013336/2011 - EDINILSON APARECIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Ciência ao INSS sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.”

0014549-24.2008.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013670/2011 - JOANA DE FATIMA DELBUE (ADV. SP272962 - MIRELA DO VALLE PEDROSA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento dos honorários de sucumbência em razão da ausência de CPF advogado. Nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, o CPF é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento. Assim, determino a intimação do advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seu CPF. Após, cumprida a determinação, requirite-se os honorários sucumbenciais. Int. Cumpra-se.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.”

0016106-17.2006.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013179/2011 - EMERSON LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

0018258-38.2006.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013178/2011 - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008752-67.2008.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013184/2011 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008238-17.2008.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013185/2011 - JOSE BERNARDO RODRIGUES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008148-43.2007.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013186/2011 - VERA LUCIA CARVALHO BUZELI (ADV. SP251258 - DENILSON JOSÉ ORLANDINI MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005096-34.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013190/2011 - LACIR PIRES DOS SANTOS (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003840-56.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013191/2011 - LUCINEIA CARDOSO GIGLIO (ADV. SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002986-62.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013193/2011 - MARIA HELENA CARVALHO SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002762-32.2007.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013194/2011 - FILOMENA MARIA PEREIRA (ADV. SP185637 - FABIANA MARIA GARCIA NASCIMENTO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002356-11.2007.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013196/2011 - JOSE CARLOS BOCALON (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004410-42.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013119/2011 - ALCIDES SOUSA DA SILVA (ADV. SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUÊS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009612-68.2008.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013181/2011 - ROSANGELA APARECIDA BORGES (ADV. SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007404-77.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013187/2011 - RODRIGO MENDES RIBEIRO (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007048-24.2005.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013188/2011 - JADER VALENTIM JOSE (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006396-31.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013189/2011 - OSVALDO DONIZETE BARBARO (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002748-43.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013195/2011 - LUZIA DE LIMA CESTARI (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002106-75.2007.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013197/2011 - VERA LUCIA LUCARELLI MARTINS (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001646-83.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013201/2011 - CELSO ANTONIO NOCCIOLLI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000346-57.2008.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013203/2011 - FABIOLA CRISTIANE FERNANDES VIEIRA (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003422-94.2005.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013192/2011 - ERMINDA CORREA BRASILINO (ADV. SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009376-87.2006.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013182/2011 - CLEIDE PEREIRA AMARAL DE OLIVEIRA (ADV. SP228378 - LUIZ CARLOS SCIARRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002032-50.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013198/2011 - MARIO FERNANDO POLLO ROSSI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001814-90.2007.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013200/2011 - CARLOS CESAR PUGA (ADV. SP236473 - REINALDO DE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000328-65.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013204/2011 - MARIA BENEDITA ARAUJO (ADV. SP236818 - IVAN STELLA MORAES, SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009232-16.2006.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013183/2011 - RUBENS ALMEIDA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0016050-47.2007.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013180/2011 - VIVIANE DASSIE BALBINO (ADV. SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0016336-25.2007.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013041/2011 - MAURO DE CAMPOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Remetam-se os autos à contadoria para parecer/cálculo acerca da petição da parte autora. Após, tomem conclusos.”

0011236-55.2008.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013558/2011 - CARLITO GONCALVES MEIRA (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Recebo os valores apresentados pelo INSS para fins de expedição requisição de pagamento. Ciência à parte autora sobre os valores apresentados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.”

0008595-31.2007.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013786/2011 - YASU ICHINOSE (ADV. SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Verifico que apesar da advogada requerer o destaque de honorários, o termo de contrato não foi anexado os autos. Assim, indefiro o requerimento de destaque de honorários nos termos artigo 21º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, a fim de não causar prejuízo a parte autora, determino a expedição de RPV sem destaque de honorários.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria judicial ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Após, no caso de opção pelo recebimento do valor da condenação por ofício precatório, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, sem manifestação ou com informação de inexistência de débitos pelo INSS, expeça-se Precatório.”

0002446-19.2007.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013068/2011 - JOSE ROBERTO CASAROTO (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0025099-20.2004.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013057/2011 - MARIO SILVA (ADV. SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0004576-79.2007.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302012221/2011 - INOEL PEREIRA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91. Anoto que até data recente vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “pisso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra. Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009. Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito. Desta maneira, tenho que não cabe neste rito sucinto e célere dos Juizados Especiais Federais ampliar-se a fase de execução de sentença, para discutir a repercussão do cálculo do benefício concedido nos autos, nos cálculos das parcelas atrasadas, cuja sentença determinou que fossem elaborados pela própria autarquia-previdenciária. Portanto, não concordando com a forma em que o INSS calculou a renda mensal inicial de sua aposentadoria, deverá o autor socorrer-se da via administrativa, onde poderá obter a revisão do seu benefício, bem como eventuais diferenças através de complemento positivo, conforme memorando acima citado ou, em caso de negativa da autarquia, poderá ainda utilizar-se do Judiciário, através da ação revisional adequada. Expeça a Secretaria o competente ofício requisitório de pagamento, conforme cálculos apresentados pelo INSS (ofício anexado em 27/08/2010).”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Vistos. Considerando o parecer da contadoria, segundo o qual a documentação anexada aos autos não identificam os valores totais mensais apurados que comprovem a origem dos valores lançados nos demonstrativos a título de reembolso quilometragem, impossibilitando, dessa maneira, a elaboração dos cálculos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência às partes acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Cumpra-se.”

0011052-07.2005.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013610/2011 - EDSON MENDES (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

0006524-27.2005.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013613/2011 - DUILIO JOSE FLORIDI (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

0006525-12.2005.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013614/2011 - PAULO RUBENS DA SILVA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

0006532-04.2005.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013617/2011 - ANDRE LUIZ CASTANHARI (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

0006540-78.2005.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013618/2011 - PAULO CEZAR MORETTI (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

0011058-14.2005.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013619/2011 - LUIS ALBERTO FABIANO (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

0011061-66.2005.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013621/2011 - EURIDES ANTONIO DE NADAI (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

*** FIM ***

0004756-66.2005.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013362/2011 - JOSE AFONSO HENRIQUE (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Considerando o parecer da contadoria deste juízo, mantenho a homologação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Expeça-se requisição de pagamento, conforme renúncia do autor ao valor excedente. Int. Cumpra-se.”

DECISÃO JEF

0010812-81.2006.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302013585/2011 - CLEIDE ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Considerando a documentação acostada aos autos, defiro a habilitação da sucessora RAQUEL ALVES TAVARES - CPF: 215.242.598-70, bem como autorizo o levantamento pela sucessora da cota-parte reservada, correspondente a 50% do valor da condenação. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int.”

0016628-44.2006.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302013417/2011 - GENESCO COSTA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS); MARLENE COSTA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); LUCAS COSTA (ADV./PROC.); AMANDA DE JESUS COSTA (ADV./PROC.). “Vistos. Verifico que a autora menor MARLENE COSTA propôs os presentes autos representado por sua genitora LUZIA ALEXANDRE DOS SANTOS COSTAS, a qual faleceu em 03/10/10, conforme certidão de óbito acostada aos autos. Considerando que termo de guarda provisória anexado aos autos, defiro o levantamento dos valores depositados no BB em nome da autora menor, a sua guardiã provisória ALZIRA COSTA. Por necessário, intime-se a advogada para, no prazo de 2 (dois) dias apresentar CPF da guardiã da menor. Por derradeiro, intime-se o MPF para, em caráter excepcional, devido à própria natureza do pedido dos autos, no prazo de 02 (dois) dias, manifestar, querendo, acerca do levantamento dos valores pela representante e curadora nomeada. Após, com a apresentação de CPF e sem manifestação ou com parecer favorável do MPF, expeça-se ofício ao BB. Do contrário, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.”

DESPACHO JEF

0003544-39.2007.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013352/2011 - VILMA BOSSO OLIVEIRA (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido requisição de pagamento.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

0003668-17.2010.4.03.6302 - PETRONILHA DE ALMEIDA (ADV. SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA e ADV. SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "... Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos."

0009113-16.2010.4.03.6302 - AURORA RUIZ FREIRE (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "... Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos."

0009285-55.2010.4.03.6302 - MARINA MARTA LELLIS PAULINO (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "... Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos."

0009643-20.2010.4.03.6302 - RUBENS CARLOS SARTORATO (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "... Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos."

0009937-72.2010.4.03.6302 - MARIA APARECIDA ARAGAO DOS SANTOS (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "... Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos."

0009994-90.2010.4.03.6302 - HELOISA APARECIDA CAMPOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "... Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos."

0010177-61.2010.4.03.6302 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "... Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos."

0010202-74.2010.4.03.6302 - MANOEL BISPO DA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "... Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos."

0011336-39.2010.4.03.6302 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS e ADV. SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "... Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos."

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000122 (Lote n.º 7749/2011)

DESPACHO JEF

0007207-88.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013822/2011 - LYBIA POPOLIN (ADV. SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS, SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, esclareça o fato de ter afirmado na petição inicial que recebe pensão alimentícia do ex-marido, e, realizada perícia social, ter afirmado à assistente social que não possui qualquer renda. Após, venham conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de laudo de contagem do tempo de serviço da parte autora. Após, com a anexação do laudo, voltem os autos conclusos para sentença.

0009225-19.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013805/2011 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012745-84.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013806/2011 - CECILIO DE OLIVEIRA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003446-49.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013811/2011 - JOAO VENANCIO LUCAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004021-57.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013812/2011 - GETULIO MACHADO DE ARAUJO (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0000523-16.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013841/2011 - ZEILA DEIZA LANFREDI DE MOURA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); ELIZABETE BERNARDES DIAS (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO e ADV; 235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORUGAL). Da análise dos autos, verifico que muito embora tenha havido a citação de Elizabete Bernardes Dias, companheira do segurado falecido, não houve a citação da filha do instituidor e também beneficiária da pensão por morte. Diante disso, regularize-se o feito, incluindo as corrés no pólo passivo, procedendo-se à citação de Rubia Bernardes de Moura, para apresentar contestação no prazo de trinta dias. Em consequência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/09/2011, às 14:20h. Ficam as partes cientes que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Int.

0004486-66.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013801/2011 - JOSE CARLOS TRIFFONI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Oficie-se ao INSS, na pessoa do(a) Chefe da agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor(a), NB 42/150.936.371-5, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, voltem os autos conclusos para sentença.

0000503-25.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013802/2011 - MARIA JOSE BARBOSA NOLL (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 30 de maio de 2011, às 13:45 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intimem-se e cumpra-se.

0008305-11.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013770/2011 - PAULO HENRIQUE MUSEMBANI (ADV. SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Defiro a dilação de prazo, por dez dias, conforme requerido. Int.

0004898-31.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013834/2011 - LUIZ ANTONIO ROCINHOLI (ADV. SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Constatado que a certidão de objeto e pé apresentada não é suficiente para verificar a existência de identidade entre os pedidos formulados em ambas ações. Assim, a fim de dirimir as dúvidas existentes em relação à existência dos fenômenos da continência e da litispendência, concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias para que traga cópia da petição inicial do processo nº 553/2009, que tramita perante a 3ª Vara Cível de Bebedouro-SP, sob pena de extinção do processo.

0001884-12.2010.4.03.6138 - DESPACHO JEF Nr. 6302013800/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS (ADV. SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES, SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE, SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 30 de maio de 2011, às 13:00 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro o pedido de suspeição da perita Doutora Maria Helena Zago Lorenzato. A Constituição Federal consagra em seu artigo 5., inciso LVII, o Princípio da Inocência, onde reza que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Como é cediço, os nossos Tribunais Superiores têm entendido que, por este princípio nem mesmo a reclusão é autorizada, sem o trânsito, ainda que nos crimes contra a vida, salvo se houver motivo para a custódia preventiva. Assim, neste momento, qualquer atitude adotada contra a pessoa denunciada resvalaria neste princípio fundamental, violando-o de morte e trazendo sérias conseqüências para a ela. Ademais, a Senhora Médica Perita atuou no caso do seu paciente como médica particular, não o tendo feito na condição de perita, e o diagnóstico por ela elaborado apenas serviu como parâmetros para que ele protocolasse o seu pedido de invalidez, e que restou deferido após perícia administrativa realizada por peritos do próprio Instituto. Nem se diga que, cessado o benefício, fora novamente implantado em sede judicial por perícia realizada na 7ª Vara Federal, o que induz a dizer, no mínimo, que há fundada dúvida acerca da culpabilidade da acusada. Por tais motivos, pelo menos por ora, não vejo motivo a ensejar seja reconhecida a sua suspeição para atuar in casu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Int.

0008113-78.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013774/2011 - ROSALINA PAULINO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008393-49.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013773/2011 - AZENATE JOANA DE LIMA DA SILVA (ADV. SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0000507-62.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013808/2011 - JOSE LUIS DOS SANTOS SCOPONI (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 30 de maio de 2011, às 15:15 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intimem-se e cumpra-se.

0011793-71.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013830/2011 - MARIA DAS GRACAS BRANCAGLIONI (ADV. SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR, SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO); SEBASTIANA CAROLINA DE OLIVEIRA (ADV. SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR, SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO); ABADIA BENEDITA LEME (ADV. SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR, SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO); JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR, SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO); JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR, SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO); JOANA MARIA ORTOLAN (ADV. SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR, SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Por mera liberalidade deste Juízo, determino nova intimação da parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, proceda a emenda a petição inicial, juntando aos autos cópia LEGÍVEL DO CPF DA AUTORA: JOANA MARIA ORTOLAN, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, §1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Intime-se

0004010-28.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013840/2011 - ANTONIO LOPES DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição anexada em 03/11/2010: por mera liberalidade, concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, para trazer documentos (Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil

Profissiográfico Previdenciário- PPP), referentes aos períodos de 01/08/1980 à 01/07/1984 e de 01/07/1993 à 24/03/2009. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0000512-84.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013809/2011 - BENEDITA GOMES HOMEM (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 30 de maio de 2011, às 16:00 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intimem-se e cumpra-se.

0007228-64.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013829/2011 - BENEDITA GARCIA ARMANDO (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista o não cumprimento do despacho anexado em 04/08/2010 cancelo a audiência marcada para o dia 28 de abril de 2011 às 15 horas e 40 minutos e concedo prazo de 10 dias para cumprimento do mesmo, sob pena de extinção do feito.

0000535-30.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013814/2011 - NAIR ROSA DA COSTA (ADV. SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 30 de maio de 2011, às 17:30 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intimem-se e cumpra-se.

0001579-21.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013766/2011 - APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Oficie-se ao INSS, na pessoa do(a) Chefe da agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor(a), NB 42/152.497.688-9, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, voltem os autos conclusos para sentença.

DECISÃO JEF

0000435-75.2011.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302013750/2011 - MARIA HELENA CLEMENTINO (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Em que pese o termo de prevenção anexado aos autos, entre o presente feito e o processo n.º 0005569-88.2008.4.03.6302 verifico que transcorreu lapso de tempo razoável de forma a haver possibilidade de alteração da situação fática do autor, pelo que determino o prosseguimento deste feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0000485-04.2011.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302013785/2011 - ERCIDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de agosto de 2011, às 14h, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. 3. Cite-se o INSS para apresentar sua contestação até a data da audiência designada. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s)-poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000528-38.2011.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302013813/2011 - SONIA OLIVATI CURTARELLI (ADV. SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE, SP190670 - JÉSSICA PAULA BERTONE GARCIA, SP218059 -

ALESSANDRA ROBERTA BERTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000530-08.2011.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302013818/2011 - ANTONIO ROSSANESE (ADV. SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE, SP190670 - JÉSSICA PAULA BERTONE GARCIA, SP218059 - ALESSANDRA ROBERTA BERTONE); APARECIDO ROSSANEZ (ADV. SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE, SP190670 - JÉSSICA PAULA BERTONE GARCIA, SP218059 - ALESSANDRA ROBERTA BERTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000517-09.2011.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302013846/2011 - YOSHIKO MATSUMATO (ADV. SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE, SP190670 - JÉSSICA PAULA BERTONE GARCIA, SP218059 - ALESSANDRA ROBERTA BERTONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0011145-91.2010.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302013831/2011 - THAYS SIMONI BARRACHI (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ); LUCAS BARRACHI (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: Sob as penas da lei, declaro que DOUGLAS BARRACHI esteve involuntariamente desempregado desde o dia janeiro de 2008, até a data de seu óbito, em 28/08/2009. Int.

0000525-83.2011.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302013793/2011 - ADAO ALVES FERREIRA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Redesigno o dia 30 de maio de 2011, às 16:45 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. 3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. 4. Deverá a parte autora apresentar os relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, no mesmo prazo e também sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se. Cumpra-se.

0000419-24.2011.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302013749/2011 - JOSE APARECIDO DA ROCHA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

0000179-35.2011.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302013745/2011 - IBRASYS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA - ME (ADV. SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); W R DEMETRIO COM E REPRES LTDA EPP (ADV./PROC. WILSON ROBERTO DEMETRIO DA SILVA). Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de tutela antecipada ajuizada por IBRASYS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e de W R DEMETRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP. Alega que é cliente da co-requerida W R Demetrio há vários anos e na compras realizadas junto a esta, sempre obtém prazo de pagamento de 30, 60 e 90 dias, sendo emitidas duplicatas pertinentes a cada prazo avençado. Afirma que tais títulos são colocados em cobrança perante a CEF, que passa a ter a responsabilidade de recebimento dos valores das referidas cártulas. Aduz que todos os negócios efetuados até esta data sempre transcorreram com normalidade. Entretanto, a duplicata n° 20892, com vencimento em 22/09/2010, foi quitada diretamente junto à empresa W R Demetrio, em 09/08/2010.

Assevera que, não obstante tal fato, foi surpreendida com a notificação para pagamento do respectivo título até a data de 22/09/2010, sob pena de protesto. Inicialmente, distribuída à 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, foi reconhecida a incompetência em razão do valor da causa naquele juízo e determinada a redistribuição a este Juizado Especial Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A tutela antecipada deve ser parcialmente deferida pelas razões que passo a expor: Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, compulsando a documentação anexada, verifica-se que houve o recebimento da duplicata em 09.08.2010 pela empresa WR Demétrio Comércio de Cosméticos Ltda EPP. Observa-se que o pagamento ocorreu antes do vencimento do débito, a saber, em 08.09.2010. No entanto, em 17.09.2010 o título foi levado à protesto pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, o pagamento realizado dentro da data estipulada para o vencimento, impede o protesto do título. Ora, se cabe à CEF a responsabilidade pelo protesto do título, certamente lhe cabe, também, a obrigação de certificar-se previamente de seu adimplemento. Nesse sentido decidiu no Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "DIREITO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA CIRCULAÇÃO DA DUPLICATA. PAGAMENTO REALIZADO DIRETAMENTE À EMPRESA ENDOSSANTE. 1. Não tendo a instituição financeira comunicado ao sacado o recebimento da duplicata e tendo o devedor realizado o pagamento do título diretamente à empresa endossante em data anterior ao protesto, deve ser reconhecida a invalidade deste. 2. Embora o banco-endossatário (CEF) deva proceder ao protesto do título para não perder o direito de regresso contra o endossante, ao deixar de tomar as cautelas cabíveis para informar ao devedor acerca da circulação do título, assume o risco dos prejuízos de eventual protesto indevido. 3. Deve o agente financeiro buscar a quitação do débito junto à empresa endossante, que agiu maliciosamente ao receber o pagamento realizado pelo sacado e não repassar à CEF. 4. Apelação improvida." (grifo nosso)

Noutro giro, o "periculum in mora" resta presente diante dos prejuízos que o protesto possa vir a trazer ao autor. Dessa forma, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da tutela. Ante o exposto, CONCEDO a antecipação parcial dos efeitos da tutela e DETERMINO a sustação do protesto da duplicata n. 20892/A (valor R\$ 1.976,94, vencimento 08.09.2010, emitente:WR Demétrio Comércio de Cosméticos Ltda EPP, destinatário: Ibrasy Sist Inf. Ltda), requerido pela Caixa Econômica Federal, ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Preto. Oficie-se o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Preto. Citem-se as rés, para, querendo, apresentarem contestação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0000433-08.2011.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302013746/2011 - GERALDO ALVES DOS ANJOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Em que pese o termo de prevenção anexado aos autos, entre o presente feito e o processo n.º 0009341-59.2008.4.03.6302 verifico que transcorreu lapso de tempo razoável de forma a haver possibilidade de alteração da situação fática do autor, pelo que determino o prosseguimento deste feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000122 (Lote n.º 7769/2011)

DESPACHO JEF

0008936-23.2008.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013302/2011 - ERIVELTO GUMERCINDO (ADV. SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista o v. acórdão proferido nos presentes autos, anulando a sentença anteriormente proferida, determino o prosseguimento do presente feito. Não obstante, verifico que os formulários DSS-8030 juntados aos presentes autos referem-se a outros períodos não objeto da presente demanda, razão pela qual, considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos

autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO**

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR;

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO.

7780

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/03/2011**

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002429-41.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO HENRIQUE ALVES CARNEIRO

ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/07/2011 15:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002430-26.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIR BARBOSA

ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/06/2011 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002431-11.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2011 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/06/2011 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO

PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002432-93.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIR SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/07/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002433-78.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO ANTONIO DA ROCHA

ADVOGADO: SP297841-NAIRA RENATA FERRACINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/05/2011 15:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002434-63.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA FERREIRA DE SOUZA JANUARIO

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002435-48.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EVA MIRANDA CARDOSO LOPES

ADVOGADO: SP163909-FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/07/2011 16:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002436-33.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA CORDESCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/07/2011 16:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002437-18.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BALTAZAR DA SILVA

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002438-03.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WISTON WILQUEM DE CASTRO

ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/05/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002439-85.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DELEIGO
ADVOGADO: SP175390-MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002440-70.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE LUIZA DA COSTA XAVIER
ADVOGADO: SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/07/2011 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002441-55.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE GOMES DE BARROS
ADVOGADO: SP163909-FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 04/05/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002442-40.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/07/2011 13:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002443-25.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/07/2011 13:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002444-10.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA CASSIA SPOSITO
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/07/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002445-92.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMILSON RICARDO NUNES
ADVOGADO: SP263999-PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002446-77.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GAONA CONCHILLO
ADVOGADO: SP194318-CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002447-62.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESA ROSADA ESPAGNOL
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/06/2011 18:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002448-47.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP293507-APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002449-32.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANALITA JESUS DE LIMA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/06/2011 18:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002450-17.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSAFÁ DA SILVA
ADVOGADO: SP293507-APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002451-02.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS VICENTE
ADVOGADO: SP293507-APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002452-84.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS SOARES
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/07/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002453-69.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP293507-APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002454-54.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002455-39.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSARIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP228522-ALVARO FERACINI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002456-24.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEIA DOS SANTOS CUSTODIO
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2011 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2011 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002457-09.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORENCIO LOPES
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2011 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002458-91.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA MARIA GIOLLO DE MOURA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/07/2011 13:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002459-76.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA ROSA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/06/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002460-61.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES FERNANDES DE MATOS LOPES
ADVOGADO: SP123331-NILSON DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/06/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002461-46.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALDO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP293108-LARISSA SOARES SAKR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/07/2011 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002462-31.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON JORGE MENDES ROSA
ADVOGADO: SP273645-MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 10/06/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002463-16.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 0002464-98.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA DE OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/05/2011 12:40 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 06/05/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002465-83.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCELINO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP165016-LIDIANI APARECIDA CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2011 15:40:00

PROCESSO: 0002466-68.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP165016-LIDIANI APARECIDA CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2011 14:20:00

PROCESSO: 0002467-53.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIONIR PINTO GOUVEIA

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/05/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/05/2011 15:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002468-38.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2011 14:40:00

PROCESSO: 0002469-23.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLAVIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2011 16:00:00

PROCESSO: 0002470-08.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILZA ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/04/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/06/2011 13:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002471-90.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RITA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2011 16:20:00

PROCESSO: 0002472-75.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILIO BONADIO

ADVOGADO: SP291752-MARINA DA SILVA PEROSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 0002473-60.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADENILTON CARDOSO MORAES

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/06/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002474-45.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2011 15:40:00

PROCESSO: 0002475-30.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA STOPPA
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/05/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/05/2011 15:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002477-97.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE XIMENES PETRI
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2011 15:20:00

PROCESSO: 0002478-82.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CLAUDIL VITORINO
ADVOGADO: SP293108-LARISSA SOARES SAKR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/05/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/07/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002479-67.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR MORENO VIANNA
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2011 16:00:00

PROCESSO: 0002480-52.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DE SOUZA JANUARIO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002481-37.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO ANTONIO AZEM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0010877-55.2010.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON GIMENES FERREIRA PIRES
ADVOGADO: SP161721-MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000351-79.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA GOUVEA TASINAFO
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002135-62.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA APARECIDA LEMI
ADVOGADO: SP127831-DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 17/11/2006 11:00:00

PROCESSO: 0003731-47.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE FORTUNATO SIMION
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005960-43.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLAU GRIFFO
ADVOGADO: SP034312-ADALBERTO GRIFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008537-91.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PENHAS - ESPOLIO
ADVOGADO: SP188325-ANDRÉ LUÍS LOVATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008747-79.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS
ADVOGADO: SP230882-RENER DA SILVA AMANCIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009864-37.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL CANTEIRO
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 0010940-33.2008.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELMA CRISTINA JORENTI
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011193-84.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA DE LIMA JOSE
ADVOGADO: SP267995-ANDRE ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011513-71.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO LAUREANO ALVES FILHO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012215-80.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA MIGUEL CUNHA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/01/2010 12:00:00

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0015577-61.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP243999-PATRICIA ROMERO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 02/05/2008 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 12
TOTAL DE PROCESSOS: 65

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/03/2011

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002482-22.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2011 15:20:00

PROCESSO: 0002483-07.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERSON BUZZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/04/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455
- NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002502-13.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR MARIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP291752-MARINA DA SILVA PEROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2011 16:40:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001275-22.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA SEBASTIANA BERALDO LONGO
ADVOGADO: SP082620-ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 0001517-78.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU DEL GROSSI
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001595-82.2004.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MIMA ROSA AUTO DA CRUZ
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2004 17:00:00

PROCESSO: 0002034-88.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES DAMIAO DE MIRANDA
ADVOGADO: SP196059-LUIS FERNANDO PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2007 12:00:00

PROCESSO: 0002705-09.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR FRANCISCO CAMILO
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002793-52.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2007 12:00:00

PROCESSO: 0003553-93.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE GARCIA
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004702-66.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2006 16:00:00

PROCESSO: 0005441-05.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO FERRANTI
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005821-91.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005822-76.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO XAVIER DA CRUZ
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005883-34.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE POLI
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 0006071-27.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA PORTAPILA ANTUNES
ADVOGADO: SP245400-INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2009 15:40:00

PROCESSO: 0007336-98.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSINALDO CERQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213533-FERNANDO COTRIM BEATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007362-28.2009.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA GHIOTTI BRIGATO
ADVOGADO: SP033127-APARECIDO PEZZUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 0009023-76.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA XIMENES DA LUZ SILVA
ADVOGADO: SP171716-KARINA TOSTES BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 17/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 0009217-13.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ LEAL
ADVOGADO: SP197844-MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009357-81.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA FUJIOKA CAMPOS
ADVOGADO: SP205469-RENATA MARIA DE VASCONCELLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2006 12:00:00

PROCESSO: 0009910-94.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO: SP102550-SONIA APARECIDA PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010078-96.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTTO PINHEIRO
ADVOGADO: SP197844-MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011072-56.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITA DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO: SP262621-EDSON GRILLO DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011497-83.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM LUCIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011770-62.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL GONCALVES
ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012623-13.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA LOPES
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 30/06/2006 11:00:00

PROCESSO: 0013359-94.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA TERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2007 12:00:00

PROCESSO: 0014590-59.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CEZARINA AVILA
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2007 12:00:00

PROCESSO: 0014677-44.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP171204-IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016272-15.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DONIZETTI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2008 14:40:00

PROCESSO: 0018546-83.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR MARQUES GARCIA
ADVOGADO: SP082012-LUIZ ARTHUR SALOIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2007 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 29
TOTAL DE PROCESSOS: 32

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2011

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002476-15.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DONATO MOMENSO
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002484-89.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO MARTINS
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/04/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/08/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002485-74.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GONCALO TOFETTI
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002486-59.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCESCO PASSA
ADVOGADO: SP257666-IGOR ALEXANDRE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002487-44.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA APARECIDA DE CASTRO
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002488-29.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MASTRANGELO
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002489-14.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP293507-APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002490-96.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208053-ALESSANDRA RAMOS PALANDRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/07/2011 13:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002491-81.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS CORBI

ADVOGADO: SP208053-ALESSANDRA RAMOS PALANDRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2011 15:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002492-66.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORDIVA ALVES TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP191034-PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/05/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002493-51.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOVANIR FELIX DE SOBRAL

ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2011 15:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002494-36.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA APARECIDA NERY CARVALHO

ADVOGADO: SP295516-LUCIANO AP. TAKEDA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 08/04/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/07/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002495-21.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS ANTONIO FRANCISCO

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/05/2011 16:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002496-06.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL MONTEIRO BARBOSA

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002497-88.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCINEIA BARBOSA CALDEIRA

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/08/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002498-73.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA PIRES SANTOS
ADVOGADO: SP230732-FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002499-58.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA SOUZA
ADVOGADO: SP230732-FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 08/04/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/08/2011 18:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002500-43.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACACIO JOSE DAMASCENO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/07/2011 15:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002501-28.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MACHADO BARBOSA
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/09/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002503-95.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 06/04/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/09/2011 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002504-80.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO ZARATIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002505-65.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMOSINA MOREIRA SILVA PRADO
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/04/2011 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002506-50.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279508-CAMILA EVELYN ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002507-35.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO ARGERI
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/07/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002508-20.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREY CRISTIANO VIEIRA MURARI
ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002509-05.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES FEITOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/04/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002510-87.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GRACA PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2011 16:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002511-72.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002512-57.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIANE ANDRADE AGUIAR DE MOURA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/08/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002513-42.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ETULEY BARBOSA GONCALVES

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002514-27.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIR DA SILVA

ADVOGADO: SP296529-PATRÍCIA APARECIDA FRANÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002515-12.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGNALDO APARECIDO CENIZ

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002516-94.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BURIN

ADVOGADO: SP296529-PATRÍCIA APARECIDA FRANÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/08/2011 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002517-79.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EPAMINONDAS FERREIRA BARROSO

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002518-64.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA COSTA FERRARI

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002519-49.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO CERTORIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002520-34.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SERGIO DOS REIS

ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002521-19.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACILDA PEREIRA DE MELO GONZALEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/04/2011 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002522-04.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA CRUZ
ADVOGADO: SP293108-LARISSA SOARES SAKR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/08/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002523-86.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTELA RODRIGUES ROSA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/04/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002524-71.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO CEZAR MONTEIRO
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2011 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/09/2011 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002525-56.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA DA SILVA VICENTE
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/04/2011 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2011 13:45 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002526-41.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SELVITA DE CARVALHO DEZENA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/04/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002530-78.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 0002531-63.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 0002542-92.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO DA SILVA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2011 16:20:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000547-78.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELCIDIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000572-91.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIZ VOLTARELLI
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000607-56.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE LUCAS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000753-63.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PAULO MACHADO
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 08/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 0001072-60.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES ROSA
ADVOGADO: SP182978-OLENO FUGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001239-14.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE ASSIS FERNANDES
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 08/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 0001697-31.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MANOEL MOREIRA
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 15/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 0001865-33.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL DO CARMO DIAS VOLTARELLI
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002048-38.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANELOR DIAS PUGAS
ADVOGADO: SP118430-GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 26/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 0003004-88.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PAULINA PEREIRA BALUGOLI
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003694-15.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO DANIEL COLETI
ADVOGADO: SP264035-SABRINA DANIELLE CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 0003705-44.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARFISA PEREIRA BALTHAZAR
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 0003930-98.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEO DURAN
ADVOGADO: SP240024-ERICA ROBERTA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 0004659-61.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005025-66.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE RAMOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 0005168-89.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP027593-FABIO NOGUEIRA LEMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005460-74.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO AURELIO ZERBINI CAMPOS
ADVOGADO: SP258777-MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005465-96.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO RAIMUNDO CALADO
ADVOGADO: SP262123-MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 0006524-85.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAIS FRANCIELE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 0006536-02.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO CANTERO
ADVOGADO: SP127418-PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 0006761-56.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES STETES DE SIQUEIRA CEREGATTI
ADVOGADO: SP197844-MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007761-91.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP217132-CLAUDIO NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009439-10.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009494-92.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA GARCIA RAMOS
ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 30/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 0009526-97.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONDINA GONCALVES HORACIO
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010231-61.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA MARANHA MARITAN
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 0010333-83.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVERIO FLAUZINO ARCHANJO
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010545-07.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA ARGELIO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP171471-JULIANA NEVES BARONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 19/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 0010546-89.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO: SP171471-JULIANA NEVES BARONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 19/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 0011879-13.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO ABRAHAO
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012003-93.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE BRUSCHINI BERTONE
ADVOGADO: SP184434-MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES FONSECA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO: SP181850B-ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 0012146-82.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES ORFEI
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012402-88.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 0012692-40.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDINEI BUENO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012961-79.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURINIZIO BUENO
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 23/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 0012969-90.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MATIAS
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013354-38.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDETE CARVALHO SILVA RAVASI
ADVOGADO: SP032114-LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013821-80.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR BOLDRIN
ADVOGADO: SP076938-PAULO SERGIO CAVALINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014291-14.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDA BENEDITA DA SILVA
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 13/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 0014387-34.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO ROSA
ADVOGADO: SP214242-ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2006 12:00:00

PROCESSO: 0017937-03.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2007 12:00:00

PROCESSO: 0018338-02.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APRECIDA DE OLIVEIRA LACERDA
ADVOGADO: SP145537-ROBERTO DOMINGUES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2007 12:00:00

PROCESSO: 0018879-35.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE CABRAL RODRIGUES
ADVOGADO: SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 13/07/2007 11:00:00

PROCESSO: 0026591-47.2004.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP248879-KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/01/2006 18:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 44
TOTAL DE PROCESSOS: 90

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2011

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002556-76.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2011 16:40:00

PROCESSO: 0002559-31.2011.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA DE JESUS PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP280117-SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 0002562-83.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA FERREIRA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/04/2011 15:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002564-53.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDWIGES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP280117-SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 0002578-37.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO FERRAZ LEMOS
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2011 15:40:00

PROCESSO: 0002585-29.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIANE DE ANDRADE QUAGLIO BERTOLDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/09/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002594-88.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 0002596-58.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP220641-GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2011 14:20:00

PROCESSO: 0002597-43.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO PERES MUNOZ NETO
ADVOGADO: SP197762-JONAS DIAS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2011 15:40:00

PROCESSO: 0002598-28.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR DE OLIVEIRA PERACINI
ADVOGADO: SP160929-GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 0002599-13.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CECILIA PEZZUTTO
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2011 16:00:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2011 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002601-80.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP205619-LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2011 16:20:00

PROCESSO: 0002617-34.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS LOPES GOMEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002618-19.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002620-86.2011.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO MUNERATO
ADVOGADO: SP268311-OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2011 14:40:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000328-70.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALESCA LEITE LANZELLOTTI ALVES
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2007 12:00:00

PROCESSO: 0000343-05.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODIL SILVONI
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000431-77.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENOVEVA APPARECIDA DOS REIS SOUZA
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/06/2007 10:00:00

PROCESSO: 0000750-40.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE MARIA CASEMIRO LOPES
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000778-42.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO BIENI
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000894-14.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA GARCIA GASPARI
ADVOGADO: SP204972-MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2010 14:20:00

PROCESSO: 0002088-20.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BARBOSA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 0003172-90.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP171716-KARINA TOSTES BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003626-02.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARTA TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003656-47.2003.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR ODAIR RAU
ADVOGADO: SP126963-MARCELO LUCIANO ULIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/10/2004 15:30:00

PROCESSO: 0003973-74.2005.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA ALVES JOANA
ADVOGADO: SP214242-ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2006 12:00:00

PROCESSO: 0004098-37.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA BRITOS
ADVOGADO: SP109001-SEBASTIAO ALMEIDA VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 12/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 0004133-26.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER COSTA VIEIRA
ADVOGADO: SP160929-GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/07/2010 10:40:00

PROCESSO: 0004156-40.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR DA MATTA
ADVOGADO: SP254543-LETICIA MANOEL GUARITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004480-93.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 26/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 0004764-04.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA MODENEZ VERONA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 0004897-17.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004912-49.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DONIZETI DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004925-48.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA CIRILLO JOAQUIM

ADVOGADO: SP245244-PRISCILA DE PIETRO TERAZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005500-22.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE VITORIA POIANI
ADVOGADO: SP196088-OMAR ALAEDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005934-11.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA BUCCINI RIBEIRO
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 0006114-27.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA OLIMPIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP241055-LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 0006709-60.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER APARECIDO ULIAN
ADVOGADO: SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007262-10.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS ANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP175721-PATRICIA FELIPE LEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007477-49.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA ROCHA LINO
ADVOGADO: SP209097-GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 13/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 0007882-22.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM DE MELO ORLOVICK
ADVOGADO: SP175659-PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007966-86.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO VOLPATO
ADVOGADO: SP175721-PATRICIA FELIPE LEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 30/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 0008030-96.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO ADOLPHO
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 0008110-94.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA PEDERSOLI FONTES
ADVOGADO: SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008240-89.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA COTIAN DE MEIRELLES
ADVOGADO: SP137157-VINICIUS BUGALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP121609-JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008532-35.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDICO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243929-HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009028-64.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA DE SOUSA VENANCIO
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 0009073-10.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ VALTER GRECCO ANZANELLO
ADVOGADO: SP204328-LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2006 14:00:00

PROCESSO: 0009453-91.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASSUNTA APARECIDA MENIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP243434-EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 0009505-24.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA MARIA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 0009522-94.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MARTINELLI
ADVOGADO: SP103103-ROSELY APARECIDA OYRA MELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009968-29.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANDRADE
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 12/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 0009991-72.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BUCHIONI
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 12/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 0011079-48.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO MARCOS GUALQUE
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011575-14.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA GUEDES
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011682-24.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO BARBOSA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011743-50.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DONIZÉTI JAQUETA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012004-44.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MÁRCIA APARECIDA FIRME XAVIER
ADVOGADO: SP288807-LUIZ GUSTAVO TORTOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 12/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 0012234-57.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALKIRIA APARECIDA LELLIS RIBEIRO
ADVOGADO: SP247325-VICTOR LUCHIARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 19/10/2007 11:00:00

PROCESSO: 0013293-46.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIMAR FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP201321-ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 27/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 0013321-19.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2006 12:00:00

PROCESSO: 0013546-34.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP254950-RICARDO SERTÓRIO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 22/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 0015325-58.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 09/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 0015338-91.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS JORGE
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/05/2007 14:40:00

PROCESSO: 0016063-80.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP136687-MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016347-54.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA DUQUE
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 20/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 0016485-21.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DE PAULA ARANTES
ADVOGADO: SP094583-MARIA APARECIDA PAULANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017800-21.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189342-ROMERO DA SILVA LEÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018909-70.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETE GOMES
ADVOGADO: SP175721-PATRICIA FELIPE LEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020128-89.2004.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINA ALVES DA CRUZ SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2005 18:00:00

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001980-88.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 56
TOTAL DE PROCESSOS: 71

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000220 LOTE 2334/11

0004199-97.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003854/2011 - EDVALDO PEREIRA DE JESUS (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, EDVALDO PEREIRA DE JESUS, para reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se as partes.

0004063-03.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003895/2011 - FRANCISCO CIPRIANO DA SILVA (ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, FRANCISCO CIPRIANO DA SILVA, de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

0005551-90.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003892/2011 - JOSE MAURICIO ADRIANO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. P.R.I.

0004285-68.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003878/2011 - ALVENITA ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a majorar a renda mensal inicial do benefício, a partir da DIB (22/04/2010), para R\$ 1.192,80 (UM MIL CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS) (100% do SB) e a renda mensal para R\$ 1.240,63 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência março/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a 22/04/2010 até a competência de março/2011, no valor de R\$ 1.603,39 (UM MIL SEISCENTOS E TRÊS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até a competência março/2011, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.C

0004301-22.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003879/2011 - VALDIR DUARTE FIRMINO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a majorar o coeficiente da renda mensal inicial do benefício para 80% a partir da DIB, em 28/04/2009, o qual deverá ser implementado no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado desta decisão, passando a RMI corresponder a R\$ 727,61 (SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) e a renda mensal ao valor de R\$ 829,75 (OITOCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) para a competência março/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 28/04/2009 até a competência de março/2011, no valor de R\$ 3.313,69 (TRÊS MIL TREZENTOS E TREZE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até a competência março/2011, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.O.

0004145-34.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003909/2011 - JOSE NASCIMENTO (ADV. SP223622 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, José Nascimento, para:

I) julgar improcedente o pedido de reconhecimento de dano moral;

II) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB estendida para 17/11/2010, e renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, no valor de R\$ 854,66 e renda mensal atualizada no valor de R\$ 868,24 para março de 2011;

II) pagar ao autor o valor de R\$ 3.969,58, referente às diferenças devidas desde a DIB (17/11/2010) até 31/03/2011, atualizadas pela contadoria judicial até março de 2011, conforme Resolução CJF 134/2010.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0004078-69.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003894/2011 - ADEMAR PEREIRA (ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, ADEMAR PEREIRA, para:

i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 42/124.398.438-1), nos termos da Lei nº 8.213/1991, cuja renda mensal inicial passa de 70% para 82% do salário-de-benefício, passando a renda mensal do benefício a corresponder ao valor de R\$ 2.197,85 (DOIS MIL CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), para março de 2011.

ii) pagar à parte autora o valor de R\$ 38.436,28 (TRINTA E OITO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a data da concessão, em 05/04/2002, já descontado o valor de renúncia (conforme opção da parte autora manifestada mediante petição), observada a prescrição quinquenal e atualizadas pela contadoria judicial até março de 2011, conforme Resolução CJF 134/2010, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório / precatório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

0004202-52.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003908/2011 - ZEZITO SALES DOS SANTOS (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, ZEZITO SALES DOS SANTOS, para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:

De 02/05/1984 a 31/08/1990;

De 19/11/1992 a 14/12/1998;

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se as partes.

0005869-10.2009.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003891/2011 - SERGIO PIEROBOM (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados da intimação desta sentença, no valor mensal de R\$ 1.885,56 (UM MIL OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência de março de 2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 13/03/2008.

CONDENO o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/03/2008 até a competência de março/2011, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 67.602,66 (SESENTA E

SETE MIL SEISCENTOS E DOIS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), já descontado o valor de renúncia (conforme opção da parte autora manifestada mediante petição), observada a prescrição quinquenal e atualizadas pela contadoria judicial até março de 2011, conforme Resolução CJF 134/2010, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório / precatório.

Em razão da natureza alimentar do benefício, anticipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.I. Oficie-se.

0004205-07.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003758/2011 - VALKIRIA FRANCISCO (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a majorar o coeficiente da renda mensal inicial do benefício para 100% a partir da DIB, em 06/05/2009, o qual deverá ser implementado no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado desta decisão, passando a renda mensal a corresponder ao valor de R\$ 2.047,23 (DOIS MIL QUARENTA E SETE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) para a competência março/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a 06/05/2009 até a competência de março/2011, no valor de R\$ 15.352,52 (QUINZE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas até a competência março/2011, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.C

0004231-05.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003774/2011 - JOSE ALVES NERI (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, o qual deverá ser implementado no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, com DIB em 11/02/2009, com RMI no valor de um salário mínimo e renda mensal no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) para a competência de março/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 11/02/2009 até a competência de março/2011, atualizadas até a competência março/2011, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 14.067,55 (QUATORZE MIL SESSENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se Ofício Requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0006235-49.2009.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003970/2011 - JAIME GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP159774 - ELIS ANGELA FERRARA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE); DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ - 8ª RF (ADV./PROC.).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de obrigação de fazer, em face da UNIÃO, para que a Receita Federal cancele a inscrição no CNPJ da Firma Individual "Jaime Gonçalves de Souza Itaquaquecetuba Me." CNPJ 02.255.677/0001-60, excluindo o nome do autor e seu CPF do quadro de responsável por aquele contribuinte PJ.

Tendo em vista que a manutenção, até o trânsito em julgado desta sentença, do número do CPF do autor ligado àquela empresa pode lhe causar dano irreparável, concedo a medida cautelar e determino que a Receita Federal se abstenha de exigir do autor qualquer obrigação, acessória ou principal, assim como não lhe imponha qualquer restrição, decorrentes daquele CNPJ.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0004302-07.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003764/2011 - JOES EVANGELISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, no valor mensal atualizado de R\$ 1.307,21 (UM MIL TREZENTOS E SETE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) para a competência de março de 2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 04/03/2010.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 04/03/2010 (DIB) até 31/03/2011, que deverá ser realizado depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 7.899,78 (SETE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, e já descontados os valores pagos a título de auxílio doença (NB 541.017.606-1) uma vez que os benefícios em questão são inacumuláveis. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004211-14.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003731/2011 - VALDEMAR VIEIRA (ADV. SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, no valor mensal atualizado de R\$ 1.168,50 (UM MIL CENTO E SESSENTA E OITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) para a competência de março de 2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 12/03/2010.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 12/03/2010 (DIB) até 31/03/2011, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 9.870,74 (NOVE MIL OITOCENTOS E SETENTA REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, estando já descontados os valores recebidos a título de auxílio doença (NB 543.336.429-8), visto que inacumulável com o benefício ora concedido. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002548-64.2009.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003880/2011 - NANJI TEIXEIRA AMBROZINI (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER (DIB em 12/02/2008), com renda mensal inicial e renda mensal atual no valor de um salário mínimo.

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, da DIB até 28/02/2011, num total de R\$ 22.511,64 (vinte e dois mil, quinhentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), cálculo elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até fevereiro/2011 e juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

0004530-79.2010.4.03.6304 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304003816/2011 - ARISTEU BATISTA DA SILVA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Nestes Termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, na forma acima, para suprir a omissão existente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0002468-66.2010.4.03.6304 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304003898/2011 - JULIANA DOS SANTOS (ADV. SP290273 - JULIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0001264-84.2010.4.03.6304 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304003809/2011 - APARECIDA EVA GARCIA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento. Publique-se. Intimem-se.

0002208-86.2010.4.03.6304 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304003802/2011 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO (ADV. SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nestes Termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, na forma acima, para suprir a omissão existente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0004157-48.2010.4.03.6304 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304003900/2011 - LUCIANE FERREIRA (ADV. SP125554 - RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE, SP154524 - ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE MARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0004658-02.2010.4.03.6304 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304003814/2011 - NELSON DIAS DOS SANTOS (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0005857-93.2009.4.03.6304 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304003797/2011 - JACINTO JOSE GONCALVES (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUÁDROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Assim, conheço dos embargos e os acolho em parte apenas para retificar a data de início de pagamento da revisão do benefício para a DER, aos 28/05/2003, observada a prescrição quinquenal, passando o dispositivo daquela sentença a dispor:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor, para condenar o INSS na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autora, nos termos da lei 8.213/91, por ser a mais favorável, com a majoração do percentual do salário de benefício para 85% do valor do salário-de-benefício, e renda mensal no valor de R\$ 1.509,13 (UM MIL QUINHENTOS E NOVE REAIS E TREZE CENTAVOS) para a competência de junho/2010, o qual deverá ser revisado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a revisão imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 28/05/2003 até 30/06/2010, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 36.116,48 (TRINTA E SEIS MIL CENTO E DEZESSEIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório ou ofício precatório, conforme opção a ser manifestada pela parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.O.

0003418-75.2010.4.03.6304 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304003881/2011 - MARIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, RECEBO os embargos de declaração uma vez que tempestivos e os ACOLHO, para que o dispositivo da sentença proferida passe a constar como segue:

“Pelo exposto:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, no valor mensal atualizado de R\$ 1.951,82 (UM MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de dezembro de 2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 23/03/2010.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar sua imediata implantação, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 23/03/2010 (DIB) até 31/12/2010, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 20.937,14 (VINTE MIL NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias."

0003344-21.2010.4.03.6304 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304003796/2011 - ELIAS DA SILVA (ADV. SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Isto posto, conheço dos embargos, e, no mérito, os rejeito, por não ser a sentença contraditória ou obscura, razão pela qual, mantenho integralmente a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001256-10.2010.4.03.6304 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304003811/2011 - APARECIDO BARBOSA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Assim, conheço dos embargos e os acolho em parte, para suprir a omissão da sentença proferida, conforme fundamentação acima. P.R.I.

0003507-98.2010.4.03.6304 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304003883/2011 - LUIZ SEVERINO DE OLIVEIRA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, para, no mérito, lhes negar provimento.

0001250-03.2010.4.03.6304 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304003850/2011 - SONIA REGINA DE LUCCA (ADV. SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA, SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, conheço dos embargos, e no mérito, nego provimento. P. R. I.

0003802-38.2010.4.03.6304 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304003864/2011 - JOSE GARCIA FELIX (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na conversão da aposentadoria do autor em aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal atual no valor de R\$ 3.234,17 (TRÊS MIL DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), para a competência de fevereiro/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Fixo DIB na DER aos 03/03/2010.

Em razão da natureza alimentar do benefício, determino a implantação da revisão, no prazo de 3 dias, independentemente de eventual interposição de recurso.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 03/03/2010 até 28/02/2011, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 17.707,95 (DEZESSETE MIL SETECENTOS E SETE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) para a competência de fevereiro/2011, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitado em julgado, expeça-se o ofício requisitório, para pagamento em 60 dias. P.R.I.O.

0003820-59.2010.4.03.6304 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304003871/2011 - CLARA MARIA PINTO (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, conheço dos embargos e os acolho em parte, para retificar os valores de condenação, conforme o dispositivo que passa a dispor:

Isto posto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido companheiro, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder, no prazo de 30 (trinta) dias à implantação e pagamento do benefício para a autora, no valor de R\$ 686,22 (SEISCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) para a competência de janeiro/2011, conforme parecer contábil que passa a fazer parte da presente sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que a implantação ocorra no prazo máximo de 30 dias, independentemente de eventual interposição de recurso. Oficie-se.

Condeno ainda, o INSS no pagamento dos atrasados, desde 05/04/2010 até 31/01/2011, no importe de R\$ 7.608,81 (SETE MIL SEISCENTOS E OITO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), conforme parecer contábil que passa a fazer parte da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório apara pagamento. Sem honorários nem custas. P. R. I.

0006013-47.2010.4.03.6304 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003873/2011 - ADRIANA ANTONIO (ADV. SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000221 LOTE 2335/11

0005599-49.2010.4.03.6304 - DESPACHO JEF Nr. 6304019021/2010 - JOAO EDUARDO DE LIMA (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos. Verifico que não há prevenção. Prossiga-se.

0001418-05.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304003901/2011 - ALAIDE SEGALA GONCALVES (ADV. SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Prossiga-se o feito em relação ao pedido de pagamento de expurgo inflacionário referente ao índice do IPC de fevereiro de 1991. I.

0000390-70.2008.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304003852/2011 - MARIA DE FATIMA GUEDES DE MORAES (ADV. SP150398 - FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Providencie a parte autora a regularização de seu nome perante a Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, prossiga-se com a execução do julgado. P.I.

0005599-49.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304003870/2011 - JOAO EDUARDO DE LIMA (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista o comunicado médico anexado aos autos, designo perícia médica, na especialidade de neurologia, para o dia 19 de abril de 2011, às 12 horas. P.I.

0008568-13.2005.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304003874/2011 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista os termos do acórdão, as informações obtidas pelo sistema informatizado do INSS - PLENUS e o parecer e cálculo elaborados pela Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.

0004771-53.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304003866/2011 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Reitero a decisão anterior para intimação do Sr. Perito, para que preste os esclarecimentos, no prazo de 10 dias. P.I.

0005483-77.2009.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304003845/2011 - CONCEICAO CRISTINA DA CUNHA CIRINEO (ADV. SP293612 - PAULO CESAR FERREIRA DE AGUIAR, SP063423 - NADIR RIZZATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu nome perante a Receita Federal, para fins de prosseguimento da execução. P.I.

0004339-34.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304003876/2011 - VANIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

A autora pretende a concessão de pensão por morte de seu alegado companheiro. Do óbito de Ezequiel Alves de Souza foram concedidas as pensões aos menores: João Augusto Santos de Souza, filho da autora, e Jhonatan Gabriel Pereira de Souza, filho de Simone Pereira Cordeiro. Eventual procedência da presente ação, implicará em redução dos valores recebidos pelos menores, razão pela qual, são litisconsortes passivos necessários.

Portanto, determino a autora que:

- i) apresente cópia de RG e CPF de seu filho João Augusto, bem como indique representante para ele, juntando cópia de RG, CPF e comprovante de endereço, no prazo de 10 dias;
- ii) providencie a citação do menor Jhonatan Gabriel Pereira de Souza, fornecendo endereço, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC.

Cumprida as exigências pela parte autora, retifique-se o cadastro e cite-se.

Redesigne a audiência para o dia 31/08/2011, às 14h15min. I.

0007324-49.2005.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304003868/2011 - ALESSANDRA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, prossiga-se com a execução, expedindo-se ofício precatório. P.I.

0004330-72.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304003602/2011 - MARIA LUCIA ZIVIANI PAULETO (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Cláudio Martinho Vieira dos Santos, OAB/SP 295.496, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

0002473-59.2008.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304003875/2011 - MARIA RUTE CRUZ (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição da autora concordando com os cálculos do INSS, expeça-se o competente ofício requisitório em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0004896-60.2006.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304003865/2011 - ANA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP142157 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA, SP238100 - HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se ciência às partes do cálculo e parecer elaborados pela Contadoria deste Juízo, para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se com a execução do julgado. P.I.

0000518-85.2011.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304003867/2011 - HERCULES SEGUNDO DE SOUZA (ADV. SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA); ENIDE EVARISTO DE SOUZA (ADV. SP110614 - ROSELI GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Vistos.

Esclareça a parte autora o objeto do processo apontado no “Termo de Prevenção”, localizado na 2º VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, processo nº 00374047519954036100 juntando cópia da respectiva petição inicial, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Intime-se.

0003414-77.2006.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304003838/2011 - BENEDITO CICERO ALBINO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Defiro a dilação de prazo requerida por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0002193-20.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304003825/2011 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Dê-se ciência à parte autora dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Após, prossiga-se com a execução do julgado. P.I.

0000099-07.2007.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304003860/2011 - MARISA VANDERLEI DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA, SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS); PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV.); MAYARA DE OLIVEIRA (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA); KLEITON LUIS DE OLIVEIRA (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para, querendo, se manifestarem em 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se com a execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2011/6305000015

DECISÃO JEF

0000156-80.2011.4.03.6305 - DECISÃO JEF Nr. 6305001889/2011 - EUNICE ELZA FLORIPES FRANÇA (ADV. SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). EUNICE ELZA FLORIPES FRANÇA propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício do amparo social ao deficiente. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, quer seja no tocante à alegada incapacidade para o trabalho e para a vida independente, quer seja quanto à situação socioeconômica. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais. Quanto à controvertida situação de miserabilidade, necessário, para a verificação ou não da existência de risco social, aguardar-se a realização de estudo socioeconômico, de modo a confrontar as atuais necessidades da parte autora com a situação financeira de seus familiares.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. Intimem-se, inclusive o MPF desta decisão. Após, Cite-se.

0001921-23.2010.4.03.6305 - DECISÃO JEF Nr. 6305001983/2011 - GERSIO BRITO DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Manifeste-se a parte autora,

no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo proposto pelo INSS. Consigno, desde já, que o eventual silêncio sobre a manifestação será compreendido como concordância aos termos da proposta apresentada.

2. No tocante ao pedido de tutela antecipada formulado no item "b" do pedido (fl. 12 - pet/provas.pdf), ressalto que será oportunamente apreciado, por ocasião da prolação da sentença.

3. Intimem-se. Após, tornem-me conclusos.

0000353-35.2011.4.03.6305 - DECISÃO JEF Nr. 6305001948/2011 - ORLANDO LOPES BARBERIS (ADV. SP164076 - SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES, SP165474 - LILIAN DE LIMA DOMINGOS ALAMINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Inexiste relação de litispendência entre este feito e o de n. 00822608320074036301, tendo em vista que discutem sobre objetos de pedidos diversos (naquela, a parte autora buscava a diferença de junho de 1987 nas contas 00112306-8 e n. 990314278; na presente demanda pleiteia a correção monetária nas contas 00112306-8, n. 00126679-9 e n. 990314278, nos períodos de fevereiro e março de 1991).

2. Porém, com relação ao processo n. 00346795920084036100, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo (FORUM MINISTRO PEDRO LESSA), são necessários maiores esclarecimentos. Sendo assim, em 10 (dez) dias, deverá a parte autora esclarecer e comprovar, de maneira fundamentada, que esta demanda não repete aquela intentada junto àquela Vara Federal, conforme acusa o quadro de prevenção.

3. Além do mais, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos requeridos perante a CEF, sob pena do julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Intime-se.

0000360-27.2011.4.03.6305 - DECISÃO JEF Nr. 6305001949/2011 - OSVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP147208A - ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro.

2. no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena do julgamento do feito no estado em que se encontra, apresentando os extratos referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1991, tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos os referidos extratos, conforme solicitado em "Pet Provas" - folha nº. 06. do processo.

3. Intime-se.

0000157-65.2011.4.03.6305 - DECISÃO JEF Nr. 6305001952/2011 - RENE PEREIRA PINTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Reconsidero a decisão anteriormente proferida, tendo em vista que versa sobre Planos Econômicos (Poupança), e não FGTS.

2. Intimem-se.

0000361-12.2011.4.03.6305 - DECISÃO JEF Nr. 6305001950/2011 - ANTONIO JOSE DE MORAES JUNIOR (ADV. SP147208A - ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Emende a autora a inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena do julgamento do feito no estado em que se encontra, apresentando os extratos referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1991, tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos os referidos extratos, conforme solicitado em "Pet Provas" - folha nº. 06. do processo.

2. Intime-se.

0000340-36.2011.4.03.6305 - DECISÃO JEF Nr. 6305001894/2011 - ROSELI MACEDO DE CARVALHO (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA); PAULO CÉSAR MACEDO DE PAIVA REP P/ ROSELI MACEDO DE CARVALHO (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA); CARLOS ALEXANDRE M DE PAIVA XAVIER REP P/ROSELI M DE CARVALH (ADV.

SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ROSELI MACEDO DE CARVALHO, e os menores PAULO CÉSAR MACEDO DE PAIVA XAVIER e CARLOS ALEXANDRE MACEDO DE PAIVA XAVIER propuseram a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de pensão por morte decorrente do óbito de Arthur Carlos de Paiva Xavier. Alegam que fazem jus ao benefício na condição de companheira e filhos do segurado falecido.

Solicitaram a antecipação dos efeitos da tutela. Juntaram documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações dos demandantes quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício até mesmo porque, quando ocorreu o óbito (29.12.2008), embora tivesse 183 contribuições (fl. 51 - pet/provas.pdf), o falecido não fazia jus a qualquer espécie de aposentadoria.

Isso impede que se reconheça, à primeira vista, risco de dano irreparável ou de difícil reparação conforme alegado na inicial.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. Intimem-se, inclusive o MPF desta decisão. Após, cite-se.

0000078-86.2011.4.03.6305 - DECISÃO JEF Nr. 6305001891/2011 - MARCILIO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Acolho o pedido de desistência parcial no tocante ao item 5, alínea "a", formulado em fl. 06/07 - pet/provas.pdf, conforme solicitado pela parte autora na petição protocolada em 01.03.2011. 2. Analiso o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. MARCILIO FERREIRA DA COSTA propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a revisão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB/137.077.386-0) para o fim de desconsiderar a incidência do fator previdenciário, calculando o salário-de-benefício com os mesmos índices e forma de correção dos salários-de-contribuição, aplicando-se também, a correção monetária referente ao mês de 02/94 (IRSM). Juntou documentos. Observo que o demandante vem auferindo regularmente o benefício previdenciário com DIB em 08.09.2005, o que impede que se reconheça, à primeira vista, risco de dano irreparável ou de difícil reparação conforme alegado na inicial.

4. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

5. Intimem-se desta decisão. Após, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo proposto pelo INSS. Consigno, desde já, que o eventual silêncio sobre a manifestação será compreendido como concordância aos termos da proposta apresentada.

2. Intimem-se. Após, tornem-me conclusos.

0002052-95.2010.4.03.6305 - DECISÃO JEF Nr. 6305001974/2011 - OSMAR GARCIA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002032-07.2010.4.03.6305 - DECISÃO JEF Nr. 6305001973/2011 - ELIZABETH VITORINO MARTINS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001699-55.2010.4.03.6305 - DECISÃO JEF Nr. 6305001980/2011 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001787-93.2010.4.03.6305 - DECISÃO JEF Nr. 6305001982/2011 - SANDRA SOUZA DE ALMEIDA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001675-27.2010.4.03.6305 - DECISÃO JEF Nr. 6305001979/2011 - ARNALDO VARGAS DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

0001307-18.2010.4.03.6305 - DECISÃO JEF Nr. 6305001882/2011 - NATALINO ALVES MIRANDA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA, SP236277 - ADEMAR PATUCCI JR.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR-CHEFE). Considerando a propositura de demanda anterior, entendo necessária a complementação do Laudo Pericial.

Quesitos complementares:

1. Com base no exame "TC de Crânio", realizado em 24/04/2003 ("Presença de múltiplas imagens hiperdensas (sangue), nas regiões parietal e occipital direitas, com edema ao redor, sem efeito de massa. Compatível com hemorragia intraparenquimatosa a direita e em seio sagital e sistema magna" - apresentado para realização do Laudo Pericial constante do processo 2007.63.05.001694-5, trasladado para este processo) é possível afirmar que o autor já estava incapaz nesta data?
2. Com base no exame "TC de Crânio" realizado em 08/07/2003 ("Área de hipodensidade de contornos e limites imprecisos em região parietal direita. Dilatação ex-vacuum de ventrículo lateral direito. Área de porencefalia com discreta atrofia do hemisfério cerebral direito (sequela pós-traumática)" - apresentado para realização do Laudo Pericial constante do processo 2007.63.05.001694-5, trasladado para este processo) é possível afirmar que o autor já estava incapaz nesta data? Saliente-se que este exame não foi apresentado nesta demanda. Entretanto, é possível concluir a partir da descrição do resultado citado?
3. Pela lesão descrita nestes exames é possível concluir que haveria necessariamente estado de incapacidade laborativa?
4. A lesão descrita é causa direta da incapacidade da parte autora?
5. A incapacidade sobreveio em razão de progressão ou agravamento da lesão?
6. Considerando os exames supra citados, é possível afirmar que em janeiro de 2004 já havia incapacidade?

Intime-se o perito médico para apresentação das respostas aos quesitos complementares no prazo de 30 dias.

Faculto a apresentação, pelo INSS, dos dados relativos ao SABI do autor, no prazo de 10 dias, com ônus de julgamento com os elementos constantes dos autos.

Produzida a prova, vista ao perito para manifestação sobre seu teor, dentro do prazo para complementação do laudo pericial.

Intimem-se.

0000124-75.2011.4.03.6305 - DECISÃO JEF Nr. 6305001967/2011 - TELMA ELISA DE CAMPOS MACHADO (ADV. SP148709 - MARIO CARNEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. REPRESENTANTE). A parte autora questiona, através desta demanda, o contrato de FIES que entabulou com a CEF, em 29.11.2002.

Em síntese, não se conforma com o valor de prestação, após sua formatura, R\$ 422, 97, asseverando que o correto seria R\$ 282,97, entendendo ser esse valor que deve pagar.

Alega que o aumento da prestação mostra-se indevido, mormente em decorrência das previsões contratuais relativas à capitalização de juros, incidência da TR, aplicação da tabela PRICE, utilização de juro em patamar superior a 6% a.m. e multas.

Solicita, assim, medida judicial para pagar o valor de R\$ 282,97 até o final do contrato em 10.01.2018, mediante depósito judicial mensal e que seu nome, assim como os dos fiadores, não sejam remetidos a cadastros de inadimplentes.

Eis o sucinto relato. Passo a decidir.

2. Observo que o incremento no valor da prestação tem supedâneo contratual (parágrafo segundo da cláusula décima sexta do acordo) e se refere, consoante demonstrativo emitido pela CEF (fl. 38 do arquivo PET PROVAS.pdf), aos juros devidos e parcela de amortização:

Pois bem, em síntese, o aumento no valor da prestação, neste momento, diz respeito, principalmente, à questão dos juros e da tabela PRICE. Sobre estas questões controvertidas, a jurisprudência vem ratificando a sistemática adotada pela CEF, prevista na avença.

Pela data da assinatura do acordo, mostra-se possível a capitalização dos juros; mostra-se legítima a aplicação da Tabela PRICE e, na mesma trilha, a incidência dos juros à razão de 9% a.m.

Por celeridade processual e considerando caso análogo ao presente, adoto a fundamentação do seguinte acórdão, como razão para afastar, neste momento, a verossimilhança das alegações apresentadas pela parte autora:

AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000293382

Relator(a)

JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)

Sigla do órgão

TRF1

Órgão julgador

QUINTA TURMA

Fonte

DJ DATA:23/11/2007 PAGINA:98

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, §1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF". 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da "capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês" não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido.

Data da Decisão

05/11/2007

Data da Publicação

23/11/2007

Sendo assim, mostra-se legítimo o aumento da prestação do financiamento e, por conseguinte, não entrevejo motivo para sobrestar a exigência, pela CEF, do novo valor.

Indefiro, dessarte, haja vista a inocorrência do *fumus boni iuris*, as medidas antecipatórias/cautelares solicitadas, já referidas.

3. Intimem-se. Cite-se.

0000164-57.2011.4.03.6305 - DECISÃO JEF Nr. 6305001890/2011 - ROBERTO TEIXEIRA (ADV. SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO

BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. ROBERTO TEIXEIRA propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória.

2. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

3. Intimem-se. Cite-se.

0000165-42.2011.4.03.6305 - DECISÃO JEF Nr. 6305001892/2011 - ADOLFINA IMACULADA GRANGER (ADV. SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ADOLFINA IMACULADA GRANGER propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, ainda mais quanto à controvertida situação de miserabilidade porque é necessário, para a verificação ou não da existência de risco social, aguardar-se a realização de estudo socioeconômico, de modo a confrontar as atuais necessidades da parte autora com a situação financeira de seus familiares.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização da prova pericial, de modo que o perito do Juízo possa ofertar os esclarecimentos pertinentes, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Intimem-se, inclusive o MPF desta decisão. Após, cite-se.

0000220-90.2011.4.03.6305 - DECISÃO JEF Nr. 6305001951/2011 - AGOSTINHA COSTA DE SOUZA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP236277 - ADEMAR PATUCCI JR.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias solicitado pela parte autora para cumprimento das providências anteriormente determinadas.

2. Desmarque-se, por ora, a perícia médica agendada.

Intimem-se a parte autora e o perito.

3. Após, cumpra-se o item 3 da decisão anterior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2011

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001992-85.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERICA CRISTIANE SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/06/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001993-70.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001994-55.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDECIA VILELA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001995-40.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MARTA DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 09/05/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/06/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001996-25.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXSANDRO TAVARES DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 09/05/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001997-10.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENI AMAZONAS BOJAR

ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001998-92.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANANIAS NUNES DE SOUZA

ADVOGADO: SP161955-MARCIO PRANDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001999-77.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PINTO

ADVOGADO: SP302744-DANIEL RODRIGO COELHO MARTINS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002000-62.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGUIMAR DA SILVA

ADVOGADO: SP302744-DANIEL RODRIGO COELHO MARTINS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002001-47.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDGAR HARRY SCHMITZ

ADVOGADO: SP302744-DANIEL RODRIGO COELHO MARTINS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002002-32.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP302744-DANIEL RODRIGO COELHO MARTINS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002003-17.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOISES PESSOA

ADVOGADO: SP302744-DANIEL RODRIGO COELHO MARTINS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002004-02.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA CORREIA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP302744-DANIEL RODRIGO COELHO MARTINS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002005-84.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO COLTRI

ADVOGADO: SP302744-DANIEL RODRIGO COELHO MARTINS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002006-69.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FRANCISCO GALENDI

ADVOGADO: SP302744-DANIEL RODRIGO COELHO MARTINS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002007-54.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO AMALIA JOSE ANDRADE

ADVOGADO: SP302744-DANIEL RODRIGO COELHO MARTINS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002008-39.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP302744-DANIEL RODRIGO COELHO MARTINS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002009-24.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLITO JOSE PEREIRA

ADVOGADO: SP302744-DANIEL RODRIGO COELHO MARTINS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002010-09.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO: SP302744-DANIEL RODRIGO COELHO MARTINS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002011-91.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APPARECIDO ANTONIO LANDIM

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 25/09/2012 15:00:00

PROCESSO: 0002012-76.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSELITA OLIVEIRA ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 09/05/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002013-61.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE INOCENCIO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002014-46.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/06/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002015-31.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOLNIR FRANCO

ADVOGADO: SP298159-MAURICIO FERNANDES CACAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002016-16.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LIBORIO DE LIRA FILHO

ADVOGADO: SP240092-ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002017-98.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TEREZA MENDES ARAUJO

ADVOGADO: SP054678-FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/05/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002018-83.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA APARECIDA DE PAULA

ADVOGADO: SP216620-SUELY DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002019-68.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP174995-FABIO PEUCCI ALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 25/09/2012 14:30:00

PROCESSO: 0002020-53.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP227262-ALEXANDRE DE JESUS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 10/05/2011 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000034-98.2010.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEDEONE BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO: SP135285-DEMETRIO MUSCIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000686-18.2010.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MESSIAS MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP285849-WELINGTON LUIZ DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000785-90.2007.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESUALDO RAIMUNDO GONÇALVES

ADVOGADO: SP129067-JOSE RICARDO CHAGAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001025-11.2009.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZAIS DA SILVA

ADVOGADO: SP281713-SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001129-66.2010.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUCELINO ANTENOR DE SOUZA

ADVOGADO: SP081528-MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001491-68.2010.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALFRIDO CANDIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP287156-MARCELO DE LIMA MELCHIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001618-06.2010.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANITA FRANCISCA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP116181-LUIZ GONZAGA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001759-59.2009.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOELA BOMFIM DA SILVA

ADVOGADO: SP241407-ANA PAULA SILVA BERTOZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001872-13.2009.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP173809-RICARDO ARANTES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002026-94.2010.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA DE CAMPOS VIEIRA

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002331-15.2009.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVELICE MARIA DE SOUSA

ADVOGADO: SP077862-MARIA LETICIA TRIVELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002790-80.2010.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON DE JESUS

ADVOGADO: SP104382-JOSE BONIFACIO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002882-92.2009.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO BATISTA NETO

ADVOGADO: SP252885-JOSEFA FERREIRA NAKATANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003454-53.2006.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIÃO FLAUZINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004043-40.2009.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS HENRIQUE DORNELLES BRITO

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004123-04.2009.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SANTOS DE JESUS

ADVOGADO: SP266203-ALINE DE LIMA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004221-52.2010.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA PADIAL MASSAROTI

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004334-40.2009.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP257371-FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004575-19.2006.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARIADNY MARTINS BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004833-24.2009.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA MARTINS ALVES

ADVOGADO: SP104150-ASCENIR JORDAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005952-20.2009.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIDIO SANTOS DE JESUS

ADVOGADO: SP104382-JOSE BONIFACIO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006249-27.2009.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESTEVAM JOSE BOARETTO

ADVOGADO: SP294014-CAMILA WATANABE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007167-31.2009.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISOL DEL CARMEN CARTES RUIZ

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007456-61.2009.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUZI HELENA BERTOLINE

ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007954-60.2009.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINEIDE ALVES DE JESUS

ADVOGADO: SP081528-MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008058-52.2009.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIANA SGROI DE MATOS

ADVOGADO: SP167919-RITA DE CÁSSIA FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008373-80.2009.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL BERETA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008903-84.2009.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA RODRIGUES EUSEBIO

ADVOGADO: SP264087-CRISTIANE BATISTA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009609-72.2006.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER DA SILVA

ADVOGADO: SP156585-FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009780-29.2006.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CHALUPE PINTO

ADVOGADO: SP200006B-JORGE RODRIGUES PERES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010494-18.2008.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO SOUZA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP166911-MAURICIO ALVAREZ MATEOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012120-77.2005.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TINO DA SILVA

ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 32

TOTAL DE PROCESSOS: 61

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000098

DECISÃO JEF - 1ª VARA GABINETE

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0001793-63.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018532/2011 - FRANCISCA ALVES DE LIMA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001903-62.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018520/2011 - JAVET AUGUSTO DUARTE GARCIA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001894-03.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018523/2011 - GILVAN RIBEIRO DAS VIRGENS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001870-72.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018526/2011 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001831-75.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018527/2011 - CIRILEI TRINDADE (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001830-90.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018528/2011 - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA GOMES (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001813-54.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018530/2011 - TANIA CRISTINA MACHADO (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001792-78.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018533/2011 - LEONALDA MATIAS DE ALMEIDA (ADV. SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001791-93.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018534/2011 - JOSE LUIZ ORLANDO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001728-68.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018544/2011 - SUELI DIAS DA SILVA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001705-25.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018547/2011 - OSVALDO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001817-91.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018529/2011 - BELENICE REIS ALVES (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO, SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001735-60.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018543/2011 - RACHEL ALVES CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA, SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE, SP175933 - CARLOS BOLETINI); BEATRYZ GABRIELLE CARDOSO DE SOUZA (ADV.); ANNA JULIA CARDOSO DE SOUZA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001875-94.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018524/2011 - RAFAEL DE PAULA SANTOS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0001899-25.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018448/2011 - KELVIN VAZ DE ARRUDA DA SILVA SOUZA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Em tempo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0001995-40.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018645/2011 - MARIA MARTA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001952-06.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018563/2011 - DELZITO ARAUJO FARIAS (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001918-31.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018493/2011 - WALTER AUGUSTO LEITE (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001917-46.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018494/2011 - HENRIQUE GONÇALVES DE MOURA (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001910-54.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018496/2011 - ELIZIO DALLA PRIA (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001909-69.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018497/2011 - CESAR ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURÍCIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Em tempo, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a aparente divergência entre o nome constante da petição inicial e dos seus documentos de RG e CPF, tendo em vista que o nome que deverá ser lançado no cadastro eletrônico do processo é aquele constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0001940-89.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018483/2011 - MARCIA APARECIDA GONÇALVES FERREIRA (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP214912 - RUBENS MONTEIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001926-08.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018484/2011 - VALDIMILTO MANOEL DA SILVA (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, SP214912 - RUBENS MONTEIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0001888-93.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018384/2011 - MARIA LOURDES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Em tempo, compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF - 2ª VARA GABINETE

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0001808-32.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018531/2011 - MARIA SOPHIA SIQUEIRA (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001736-45.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018542/2011 - GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001777-12.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018537/2011 - MANOEL COSTA BENICIO (ADV. SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001897-55.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018521/2011 - EDVALDO GONCALVES VASCONCELOS (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001927-90.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018519/2011 - GILDAZIO MANOEL SILVA (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, SP214912 - RUBENS MONTEIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001895-85.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018522/2011 - ALCINA PEREIRA PINTO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001871-57.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018525/2011 - ANTONIO FERREIRA MAIA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001788-41.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018535/2011 - SANDRA REGINA GONGALVES BALDUINO (ADV. SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001784-04.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018536/2011 - DOUGLAS JERONYMO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - EAFEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001762-43.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018538/2011 - NEUZA ALVES MENDONCA MIRANDA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001754-66.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018539/2011 - VALMIR JOSE DE CASTRO (ADV. SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001739-97.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018541/2011 - MARIA DE LOURDES MENDES SOARES (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001715-69.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018545/2011 - GILVAN NAZIOZENO REBOUCAS (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001707-92.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018546/2011 - ZENITE BERNARDES RAMOS (ADV. SP304607 - AUGUSTO LUIZ SANTANA, SP255964 - JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001483-57.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018548/2011 - ALEXANDRO CORREIA DE SOUZA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001741-67.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018540/2011 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP267629 - CRISTIANA CARDOSO LIRA BARBOSA, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0001939-07.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018490/2011 - JOSE BENTO FILHO (ADV. SP268025 - CRISTIANO DA SILVA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Em tempo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo igual prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.
Intimem-se as partes.

0001970-27.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018590/2011 - ARLINDA PEREIRA DA COSTA (ADV. SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ, SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Em tempo, compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Em tempo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0001956-43.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018551/2011 - JUSCELINO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001941-74.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018491/2011 - IRACEMA ROSA DE LIMA (ADV. SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0001887-11.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018562/2011 - ADRIANA BARRETO SANTOS (ADV. SP246190 - MARIA ESTELA DE SUOZA ROSA, SP261712 - MARCIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001982-41.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018595/2011 - JUAREZ CASSIMIRO DAS CHAGAS (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001951-21.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018583/2011 - COSMO ADEMIR NURCHIS (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001919-16.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018492/2011 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001911-39.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018495/2011 - MARIA SONIA SEIXAS (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001908-84.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018498/2011 - LEONILDO MARTINUCHO (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001907-02.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018499/2011 - CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001954-73.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018564/2011 - ISALTINO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 -

SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0001900-10.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018382/2011 - LUZINEIDE DE GOES DOS SANTOS (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Em tempo, compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0001977-19.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018591/2011 - MARIA ANTONIETA COSTA FERREIRA (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Em tempo, compulsando os autos verifico que não foi atribuído valor à causa. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para atribuir valor à presente demanda, tendo em vista o disposto nos artigos 282, V, do CPC e caput do art. 3º da Lei 10.259/01, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284 c/c art. 267, I, do CPC.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após, cumprido, cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0001916-61.2011.4.03.6306 - DECISÃO JEF Nr. 6306018385/2011 - CACILDA MARTINS E SILVA (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Em tempo, compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

DESPACHO JEF

0001951-21.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF Nr. 6306018643/2011 - COSMO ADEMIR NURCHIS (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Procedo a retificação do assunto/complemento do processo em pauta, após conclusão.

Intimem.

0001941-74.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF Nr. 6306018625/2011 - IRACEMA ROSA DE LIMA (ADV. SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc. Considerando o cumprimento da determinação judicial/a natureza do feito, fica agendada perícia médica na especialidade Psiquiatria para 07 de junho de 2011, às 11:30 hs, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. Sergio Rachaman.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000099

DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE

0010207-89.2007.4.03.6306 - DALVA DO AMARAL PEREIRA (SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO (ADV. OAB/SP241287 - EDUARDO CHALFIN e ADV. OAB/SP 241292 - ILAN GOLDBERG) : "Vistos etc.

Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores informados e depositados pelo Itaú, oficie-se à instituição financeira para liberação em favor da primeira.

Após, tornem os autos conclusos.

Int."

0054259-20.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018622/2011 - EUCLIDES DOS SANTOS - ESPÓLIO (ADV. SP170488 - MARIA LUIZA WEEGE, SP292017 - CARLOS HENRIQUE DI GRAZIA, SP170488 - MARIA LUIZA WEEGE, SP292017 - CARLOS HENRIQUE DI GRAZIA); MARIA CAMBAUVA DOS SANTOS - ESPÓLIO (ADV. SP170488 - MARIA LUIZA WEEGE, SP292017 - CARLOS HENRIQUE DI GRAZIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Vistos, etc.

Oficie-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias junte a estes autos cópias dos extratos bancários das contas poupança, titularizadas por EUCLIDES DOS SANTOS (CPF 069.249.648-34) e MARIA CAMBAUVA DOS SANTOS (CPF 161.198.068-22), referentes ao período almejado.

Cumpra-se.

0054259-20.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306005947/2011 - AURORA DOS SANTOS DI GRAZZIA (ADV. SP170488 - MARIA LUIZA WEEGE, SP292017 - CARLOS HENRIQUE DI GRAZIA); MARIA CAMBAUVA DOS SANTOS - ESPÓLIO (ADV. SP170488 - MARIA LUIZA WEEGE, SP292017 - CARLOS HENRIQUE DI GRAZIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Tendo em vista o enorme número de petições sem endereçamento correto, dê-se ciência da distribuição deste processo a esta 1ª Vara-Gabinete.

Ficam os dignos patronos cientes que doravante (após publicação deste despacho) não mais serão aceitas petições sem endereçamento correto a esta Vara-Gabinete (devendo ser recusadas/descartadas conforme determinam as normas em vigor), o que poderá ocasionar irreparáveis prejuízos a seus patrocinados, inclusive com a perda de prazos e consequentemente a preclusão para prática de atos processuais.

Int.

0036677-70.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018482/2011 - LUCIANO ANTUNES CALDANA (ADV. SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA, SP192012 - MILENA MONTICELLI WYDRA); DANIELA DOS SANTOS PEREIRA CALDANA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

0005725-30.2009.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018468/2011 - ISAIAS DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc. Petições anexadas em 18/03 e 29/03/2011: Promova a serventia deste juízo a alteração do endereço do autor no sistema processual.

Determino a realização de nova perícia psiquiátrica para o dia 07/06/2011, às 08:30 horas, com o perito Dr. Sérgio Rachman, nas dependências deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, exames, declarações, receituários e atestados médicos, sob pena de preclusão.

Int.

0009037-48.2008.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018619/2011 - SIDNEY GAGETI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF.

No caso de discordância deve a parte autora apresentar desde logo a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002102-21.2010.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018332/2011 - MARIA DO CARMO DE JESUS (ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

À vista da informação anexada nesta data, cumpra-se a parte da decisão proferida na sentença, no que diz respeito à exclusão do documento anexado em 04.02.2011, encaminhando-se por ofício cópia da petição à turma recursal de São Paulo, Juiz recursal 06, uma vez que endereçada ao processo n. 00000210220104036306 lá em tramitação.
Int.

0001968-57.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018553/2011 - SEBASTIAO FIRMINO DA SILVA (ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0001948-66.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018488/2011 - QUITERIA MARIA PEREIRA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0006634-38.2010.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018618/2011 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc..

Tendo em vista o descredenciamento da Dra. Leika Garcia Sumi, determino a realização de nova perícia psiquiátrica, com o Dr. Sérgio Rachman, no dia 07/06/2011, às 12:00 horas, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0006184-95.2010.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018480/2011 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS, SP288830 - NAIANE PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 14/03/2011: A documentação não atende ao quanto requerido na determinação proferida em 23/02/2011.

Destarte, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente documento hábil que comprove sua residência, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0000149-85.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018334/2011 - JULIO CESAR BISPO DOS SANTOS (ADV. SP262861 - ARACY APARECIDA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Tendo em vista o lapso temporal desde a data da realização da perícia médica, intime-se o Sr. Perito, para que entregue seu laudo em 10 (dez) dias, impreterivelmente.

Int. Cumpra-se.

0021391-42.2007.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306006062/2011 - ALVARO LOPES MONTES (ADV. SP178070 - MEIRE LOPES MONTES); JOSEFA LEANDRO DE OLIVEIRA LOPES (ADV.

SP178070 - MEIRE LOPES MONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Tendo em vista o enorme número de petições sem endereçamento correto, dê-se ciência da distribuição deste processo a esta 1ª Vara-Gabinete.

Ficam os dignos patronos cientes que doravante (após publicação deste despacho) não mais serão aceitas petições sem endereçamento correto a esta Vara-Gabinete (devendo ser recusadas/descartadas conforme determinam as normas em vigor), o que poderá ocasionar irreparáveis prejuízos a seus patrocinados, inclusive com a perda de prazos e consequentemente a preclusão para prática de atos processuais.

Int.

0010634-52.2008.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018479/2011 - ROBERTO PERLETO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO, SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Confiro o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar a memória de cálculo dos valores que entende devidos, devidamente calculados nos termos da sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

Prossiga-se.

0001945-14.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018576/2011 - ISAC GONCALVES (ADV. SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR, SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA, SP189168 - ALEXSANDRA VIANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001964-20.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018585/2011 - AURELINA BARBOSA MALAQUIAS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0001986-78.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018638/2011 - AMENEIDE RODRIGUES OZORIO MOTA (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação judicial/a natureza do feito, fica agendada perícia médica na especialidade Clínico Geral para 10 de maio de 2011, às 09:30 hs, nas dependências deste Juizado, a cargo do Dr. José Henrique Valejo e Prado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Considerando a natureza do pedido, oficie-se ao INSS para que junte cópia integral do processo administrativo correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

0001672-35.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018452/2011 - MARCELINA MARIA LIMA (ADV. SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001616-02.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018456/2011 - VANDERLEI MENZES MOREIRA (ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001702-70.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018450/2011 - ARNOUD FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001669-80.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018454/2011 - JOSE CARLOS CRUZ DE ALBUQUERQUE (ADV. SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001650-74.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018455/2011 - JOSELITO DOS SANTOS (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001602-18.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018461/2011 - JAIRO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000119-93.2011.4.03.6130 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018465/2011 - DORIVAL SPADONI DOS REIS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0004505-60.2010.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018363/2011 - ANTONIO APARECIDO SAES (ADV. SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc. Petição anexada em 23/03/2011: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de 01/03/2011. Int.

0001983-26.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018588/2011 - SALVADOR SOUZA FERREIRA (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região. Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001435-98.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018549/2011 - ANA MARIA BREVES LEANDRO (ADV. SP199349 - DEBORA PAITZ COELHO, SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após o encarte da contestação. Cite-se a CEF. Sobrevindo a contestação, tornem imediatamente os autos conclusos. Intimem-se.

0005344-90.2007.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018646/2011 - AUREA LOPES DAS NEVES (ADV. SP110507 - RONALDO DOMINGOS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intime-se à ré para manifestação, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pela autora em 16/11/2010.

Sem prejuízo oficie-se a Gerência Executiva da APS-Osasco para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias remeta a este Juizado cópia do processo administrativo do benefício NB nº 46/076.644.543-7, sob as penas legais.

No silêncio, prossiga-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Haja vista o enorme atraso no repasse das informações quanto aos valores em atraso para expedição de RPV ou precatório, determino ao INSS que os elabore e remeta a este JEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, sob as penas da lei.

Com a vinda, prossiga-se na execução; não sobrevindo as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Int. Oficie-se.

0004094-17.2010.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018440/2011 - JADIR DE SOUZA SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003714-91.2010.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018442/2011 - SALVADOR ANGELO RODRIGUES (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002937-09.2010.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018443/2011 - DANIEL DA SILVA MOZER (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001086-66.2009.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018445/2011 - TERESINHA DA SILVA CAIFFA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000544-14.2010.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018446/2011 - MARIA DALVA PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000058-29.2010.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018447/2011 - ADELIA LINO DOS SANTOS (ADV. SP249071 - RAQUEL CATAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

Prossiga-se.

0001950-36.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018596/2011 - JOSE DE SOUZA LIMA (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001906-17.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018623/2011 - ITALIA DORA DI ROBERTO (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001904-47.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018624/2011 - IRMGARD KNEBL (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001923-53.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018568/2011 - VALTER DIAS DOS SANTOS (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001912-24.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018572/2011 - ISAIAS DE HUNGRIA RIBEIRO (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001914-91.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018573/2011 - IVANIR PEDRO SIROL (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001925-23.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018574/2011 - ISAIAS RODRIGUES ALVES (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0004163-49.2010.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018621/2011 - ELZENY DE SOUZA ROCHA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc..

Tendo em vista o descredenciamento da Dra. Leika Garcia Sumi, determino a realização de nova perícia psiquiátrica, com o Dr. Sérgio Rachman, no dia 14/06/2011, às 08:00 horas, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0001353-67.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018517/2011 - JOSE MARTINS COMOTI (ADV. SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora anexou em 23/03/2011 correspondência enviada pelo INSS sem data.

Assim, renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência (conta de algum serviço público concessionário em nome da parte autora, ou contrato de locação e/ou recibos de alugueres) contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito.

Int.

0001901-92.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018386/2011 - MARIVALDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a aparente divergência entre o nome constante da petição inicial e dos seus documentos de RG e CPF, tendo em vista que o nome que deverá ser lançado no cadastro eletrônico do processo é aquele constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0001973-79.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018586/2011 - TEREZINHA SILVA GONCALVES (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, SP214912 - RUBENS MONTEIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001990-18.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018594/2011 - MARLI COELHO DA SILVA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Ciência às partes do laudo pericial contábil juntado aos autos.

Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

0021391-42.2007.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018485/2011 - ALVARO LOPES MONTES (ADV. SP178070 - MEIRE LOPES MONTES); JOSEFA LEANDRO DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP178070 - MEIRE LOPES MONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0010135-68.2008.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018486/2011 - LISANDRO CAVENAGHI LIMA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0006830-13.2007.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018487/2011 - HELIO DE OLIVEIRA MATOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

0003712-97.2005.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018333/2011 - ANTONIO ROCHA (ADV. SP261733 - MÁRIO MAURÍCIO DA MATTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial - RMI -

de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Porém, para a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, necessário se faz a apresentação da memória de cálculo do benefício.

Assim, oficie-se a Gerência Executiva da APS-Osasco para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias remeta a este Juizado cópia do processo administrativo do benefício NB nº 076.944.105-0, sob as penas legais cabíveis, inclusive crime de desobediência.

Após, sejam remetidos os autos à Contadoria Judicial para a apuração das diferenças e retornem os autos conclusos para a homologação dos cálculos.

0001841-95.2006.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 1ª VARA GABINETE - Nr. 6306018599/2011 - AYNA WENDERROSCHY (ADV. SP117197 - CECY APARECIDA DA COSTA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Porém, para a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, necessário se faz a apresentação da memória de cálculo do benefício.

Assim, oficie-se a Gerência Executiva da APS-Osasco para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias remeta a este Juizado cópia dos processos administrativos dos NB nº 21 / 083.570.401-7 e de seu benefício originário cujo instituidor foi JOSE DA CUNHA BORGES, nascido em 12/02/1935 e filho de CARMELITA DA CUNHA BORGES, sob as penas legais cabíveis, inclusive crime de desobediência.

Após, sejam remetidos os autos à Contadoria Judicial para a apuração das diferenças e retornem os autos conclusos para a homologação dos cálculos.

DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF. No caso de discordância deve a parte autora apresentar desde logo a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0013274-28.2008.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018478/2011 - SIDNEI RODRIGUES CABRAL (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA); DEBORA DE SOUZA CABRAL (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0008384-12.2009.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018620/2011 - EUCLIDES LUIZ FERRAZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0002453-67.2005.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018472/2011 - RENATO DA SILVA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista o enorme número de petições sem endereçamento correto, dê-se ciência da distribuição deste processo a esta 2ª Vara-Gabinete.

Ficam os dignos patronos cientes que doravante (após publicação deste despacho) não mais serão aceitas petições sem endereçamento correto a esta Vara-Gabinete (devendo ser recusadas/descartadas conforme determinam as normas em vigor), o que poderá ocasionar irreparáveis prejuízos a seus patrocinados, inclusive com a perda de prazos e conseqüentemente a preclusão para prática de atos processuais.

Int.

0022436-81.2007.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306007647/2011 - ELLY TOLEDO AMARAL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0008384-12.2009.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306009324/2011 - EUCLIDES LUIZ FERRAZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0006745-22.2010.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306010227/2011 - JOSEFA CARLOS SOBRINHO (ADV. SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); MARIA DE LOURDES VIANA FERREIRA (ADV./PROC.).
*** FIM ***

0001953-88.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018554/2011 - SEVERINA VAGULA (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,etc.

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF. No caso de discordância deve a parte autora apresentar desde logo a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0022436-81.2007.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018475/2011 - ELLY TOLEDO AMARAL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000598-53.2005.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018476/2011 - PAULO DE TARSO GARCIA DE CARVALHO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

0001963-35.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018550/2011 - MARIA DE LOURDES AMARAL (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

0012756-38.2008.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018474/2011 - NEUSA LILIAN RANGEL (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição do INSS anexada em 14/01/2011.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo, haja vista que ultrapassado o prazo decenal previsto no artigo 42 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º e 5º da Lei 10.259/01.

Dê-se baixa dos autos virtuais junto ao sistema informatizado.

Intimem-se.

0005526-71.2010.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018364/2011 - FRANCISCO XAVIER DE SOUZA (ADV. SP214346 - LEANDRO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005331-86.2010.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018365/2011 - GILMAR MARIANO DA SILVA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005328-34.2010.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018367/2011 - APARECIDA GIRO GALENDE (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005318-87.2010.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018368/2011 - IRACEMA MARIA DE JESUS (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005316-20.2010.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018369/2011 - ALDO AMORIM DE ANDRADE (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005105-81.2010.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018370/2011 - SANDRO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005102-29.2010.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018371/2011 - NELSON DE BORBA FEITOSA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005091-97.2010.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018372/2011 - ANDERSON GUILHERME (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0005608-05.2010.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018582/2011 - VALMIR PEREIRA (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Petição de 27/10/2010: considerando a regularização dos documentos de identificação da parte autora, designo o dia 09/05/2011, às 14:30 horas para a realização da perícia médica, com o perito Dr. Paulo Sergio Sachetti, nas dependências deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, exames, declarações, receituários e atestados médicos, sob pena de preclusão.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Considerando a natureza do pedido, oficie-se ao INSS para que junte cópia integral do processo administrativo correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

0001670-65.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018453/2011 - JOAO ANTONIO MARTINS (ADV. SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO, SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001605-70.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018457/2011 - SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001603-03.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018459/2011 - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001601-33.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018463/2011 - WILSON RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001706-10.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018449/2011 - ELIANE LOPES DE CARVALHO (ADV. SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001686-19.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018451/2011 - BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0000489-63.2010.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018518/2011 - LUIZ DE MORAIS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Pedido de dilação de prazo anexado em 29/03/2011: defiro por mais 30 (trinta) dias.

Sobrevindo a documentação, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

Prossiga-se.

0001942-59.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018581/2011 - ELIZABETH GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001987-63.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018597/2011 - PAUL STRAETER (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0006745-22.2010.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018335/2011 - JOSEFA CARLOS SOBRINHO (ADV. SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); MARIA DE LOURDES VIANA FERREIRA (ADV./PROC.). Vistos etc.

Considerando o endereço residencial da corré Maria de Lourdes Viana Ferreira, cadastrado nos autos, expeça-se carta precatória ao JEF de Mogi da Cruzes, para a citação da mesma.

Cumpra-se.

0001969-42.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018552/2011 - JESUITA FERREIRA SANTOS (ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Ainda, compulsando os autos verifico que o nome da parte autora é divergente dos documentos de identificação civil. Assim, em igual prazo, esclareça a parte autora a divergência entre a qualificação do pólo ativo e as informações constantes dos documentos anexados.

Intimem-se.

0001896-70.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018617/2011 - HELIO ALVARENGA DE OLIVEIRA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). "Vistos etc.

Tendo em vista a informação acima, verifico a ocorrência da prevenção quanto aos períodos 1971 a 1974 laborado na empresa Mercantil Importadora e Exportadora Merimex e 02.12.1991 a 09.01.2003 na empresa Armazéns Gerais Columbia S/A.

Prossiga-se o feito com relação ao pedido de reconhecimento dos demais períodos pleiteados na petição inicial.

Int.

0005651-73.2009.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018584/2011 - EURIDES MARIA DA SILVA (ADV. SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); EDESUITA MARIA DE JESUS (ADV./PROC.).

Vistos, etc.

Considerando que até a presente data não houve a citação da corré Edesuita Maria de Jesus e a carta precatória anexada em 21/07/2010 restou infrutífera, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo em qual banco, endereço, nº da agência e nº da conta, estão sendo depositados os valores referente ao NB 21/145.986.726-0. Com a vinda da informação acima, oficie-se ao banco para que, no mesmo prazo supracitado, informe o endereço da corré Edesuita Maria de Jesus.

Após, cumpridas as diligências, cite-se a corré, caso sendo necessário, expeça-se nova carta precatória.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

Prossiga-se.

0001965-05.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018566/2011 - ONOFRE REIS DE SA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001938-22.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018567/2011 - PAULO DOS SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA, SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001920-98.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018569/2011 - NELSON BENEDITO CANDIOTO (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001915-76.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018570/2011 - JOSE DE SOUZA LIMA (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001913-09.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018571/2011 - IVANIR PEDRO SIROL (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001924-38.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018575/2011 - NERVAL DINIZ DE SOUSA (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0000555-43.2010.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018640/2011 - ROSANA DA COSTA XAVIER (ADV. SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA, SP283016 - DORALICE ALVES DE ALMEIDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); FELIPE DORNELES COELHO (ADV./PROC.); DEBORA XAVIER COELHO (ADV./PROC.); ANDREIA FERREIRA DORNELES (ADV./PROC.). Tendo em vista a informação/consulta supra, oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Osasco para que encaminhe a este juízo, no prazo de 50 (cinquenta) dias, cópia integral do processo administrativo NB 21/148.440.643-2, com DER em 26/05/2009.

Exclua-se do sistema processual o ofício 264/2011, dando-se baixa no mesmo.

Intimem-se.

0002523-11.2010.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018383/2011 - CLAUDI APARECIDA DA SILVA (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Laudo contábil anexado em 29/03/2011: Vista às partes.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante

anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0001998-92.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018639/2011 - ANANIAS NUNES DE SOUZA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO, SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001936-52.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018587/2011 - SANDRA HELENA NASCIMENTO CARLOS (ADV. SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE, SP288268 - ISABEL APARECIDA GOMES TEIXEIRA GRAVE); ANA CRISTINA NASCIMENTO MOREIRA DOS SANTOS (ADV.); BIANCA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001981-56.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018589/2011 - SELMA FERREIRA TORRES PEREIRA (ADV. SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001947-81.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018489/2011 - JORGE ALEXANDRINO DOS SANTOS (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001984-11.2011.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018592/2011 - NEIDE STABILE (ADV. SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0006735-46.2008.4.03.6306 - DESPACHO JEF - 2ª VARA GABINETE - Nr. 6306018477/2011 - SIRLEI DE FREITAS (ADV. SP219294 - ANDRÉA APARECIDA FERREIRA PONTES, SP294893 - ANNA CAROLINA ANDREATTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Petição anexada em 10/09/2010: indefiro, uma vez que cabe à CEF verificar se a parte autora se enquadra nos incisos do artigo 20 da Lei 8.036/90 para liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS e na sentença transitada em julgado não há comando expreso nesse sentido.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000097

0000378-79.2010.4.03.6306 - GUIOMAR ANGELICA VIANA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0000795-32.2010.4.03.6306 - ANTONIO NETO DE LIMA (ADV. SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0000906-16.2010.4.03.6306 - JUCELINA VIEIRA DE LIMA SILVA - ESPÓLIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0001197-79.2011.4.03.6306 - ADILSON SIMOES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0001487-31.2010.4.03.6306 - PEDRO DA VERSA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0001526-28.2010.4.03.6306 - VALDEVINO DA SILVA POMBO (ESPOLIO) (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0001793-97.2010.4.03.6306 - ALAN LOUREIRO DA SILVA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO e ADV. SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA e ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0002075-09.2008.4.03.6306 - GENESIO DUARTE SILVEIRA (ADV. SP114735 - LUCILIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0003132-91.2010.4.03.6306 - MARIA JOSE SANTANA MARQUES (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0005129-80.2008.4.03.6306 - DONIZETTI APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0005839-32.2010.4.03.6306 - JOSE EUFRASIO AMBROSIO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0005974-78.2009.4.03.6306 - TAINARA VIEIRA FIGUEIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0008519-24.2009.4.03.6306 - MARIA BOZANA MENDES DINIZ CARVALHO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0008523-61.2009.4.03.6306 - MARINA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0008524-46.2009.4.03.6306 - MARIA EDINALVA RIBEIRO DE SA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0008943-66.2009.4.03.6306 - RAFAEL VIEIRA DUARTE (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0008945-36.2009.4.03.6306 - JOANILDE DE SOUZA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0008951-43.2009.4.03.6306 - FRANCISCA DE SOUZA FARIA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP290514 - BARBARA ROMILDA ZANOLLA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0008952-28.2009.4.03.6306 - IVONE APARECIDA PINTO DA CUNHA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS e ADV. SP290514 - BARBARA ROMILDA ZANOLLA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0009132-78.2008.4.03.6306 - ANTONIO AMADEU COSTA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0009474-89.2008.4.03.6306 - EDILTA MANGUEIRA DE SANTANA (ADV. SP261528 - FREDERICO FERRAZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0013137-46.2008.4.03.6306 - WALTER LUIZ ROSTOCK (ADV. SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA e ADV. SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0017882-06.2007.4.03.6306 - OLINDA BERALTO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000100

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005704-20.2010.4.03.6306 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017025/2011 - ADRIANA RODRIGUES LOPES (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

0006239-46.2010.4.03.6306 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018312/2011 - APARECIDA GOMES DE SOUZA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido fundado nas enfermidades analisadas pela perícia judicial e extingo o feito sem apreciação do mérito, por ausência de interesse processual, com relação às demais patologias alegadas na inicial.

0005577-82.2010.4.03.6306 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017460/2011 - DOROTY DE SOUZA BRANDAO (ADV. SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA, SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). JULGO IMPROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.

0002680-81.2010.4.03.6306 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017007/2011 - LEMIRTA HILARIO PEREIRA (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005771-82.2010.4.03.6306 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017030/2011 - ILMA MORAIS DA SILVA PINHEIRO (ADV. SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

0003710-54.2010.4.03.6306 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306016905/2011 - SALVADOR ROBLES (ADV. SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005887-88.2010.4.03.6306 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017034/2011 - LUIZ ANTONIO MOMI (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

0005705-05.2010.4.03.6306 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017026/2011 - MANOEL MOREIRA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002470-30.2010.4.03.6306 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017464/2011 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0005499-88.2010.4.03.6306 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017205/2011 - IRACEMA FERREIRA GOMES (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA, SP285083 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

0005977-33.2009.4.03.6306 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018579/2011 - MARIA CARDOSO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

0000548-17.2011.4.03.6306 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017249/2011 - ALAIDE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, no que tange o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, com base no artigo 269, I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

0005837-62.2010.4.03.6306 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017172/2011 - GERSON BASTOS DE SOUZA (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI, SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000087-45.2011.4.03.6306 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306017181/2011 - HELIO NUNES DA SILVA (ADV. SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004605-15.2010.4.03.6306 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018314/2011 - NATAL ALVES (ADV. SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000774-56.2010.4.03.6306 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018315/2011 - JULIA CANDIDA DE ALMEIDA (ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006949-66.2010.4.03.6306 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018601/2011 - CARLOS ROBERTO SCATENA GORI (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006734-90.2010.4.03.6306 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018602/2011 - DORIVAL ALVES (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006070-59.2010.4.03.6306 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018603/2011 - JOSE CARLOS SILVA BATISTA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005938-02.2010.4.03.6306 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018604/2011 - MARIA BERNADETE MARQUES DE BARROS DOS SANTOS (ADV. SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA, SP218915 - MARAISA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004744-64.2010.4.03.6306 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018605/2011 - ROBEILTON SOUZA MARCELINO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004647-64.2010.4.03.6306 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018606/2011 - ROSA IZILDA DA SILVA (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004300-31.2010.4.03.6306 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018607/2011 - JESULINA DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003825-75.2010.4.03.6306 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018608/2011 - JOSE LUIS SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP218360 - TANIA SANTOS SILVA ALVES, SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000514-42.2011.4.03.6306 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018609/2011 - CARLI DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000510-05.2011.4.03.6306 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018610/2011 - MARLENE PIRES MARTINS (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000343-85.2011.4.03.6306 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018611/2011 - MAURICIO GOMES FIGUEIREDO (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000337-78.2011.4.03.6306 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018612/2011 - ANTONIO CARLOS NICOLAU (ADV. SP225669 - ERIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000192-22.2011.4.03.6306 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018613/2011 - MARINALDO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0000861-46.2009.4.03.6306 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018354/2011 - MARIA NAZARE PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo improcedente o pedido

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0004639-87.2010.4.03.6306 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018598/2011 - MARIA AFONSINA GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2011

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001573-59.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA
ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/04/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001574-44.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLY APARECIDA PINTO DE LIMA
ADVOGADO: SP146525-ANDREA SUTANA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001575-29.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP287848-GORETE FERREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 15:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001576-14.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DIAS
ADVOGADO: SP289820-LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/04/2011 15:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001577-96.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFERSON HENRIQUE MANUEL
ADVOGADO: SP104691-SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 27/04/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2011 13:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001578-81.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFERSON CRISTIANO VERTUAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/04/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001579-66.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA LEME BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/04/2011 09:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001580-51.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/06/2011 11:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO -

AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001581-36.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE TEIXEIRA MESSIAS
ADVOGADO: SP289820-LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/04/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001582-21.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BARBOSA DE SOUSA COSTA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/04/2011 10:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001583-06.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP145114-CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001584-88.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES
ADVOGADO: SP104691-SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001585-73.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS RODRIGUES BERRINGER
ADVOGADO: SP169452-NADJA MARTINES PIRES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001586-58.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158710-DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001587-43.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2012 13:30:00

PROCESSO: 0001588-28.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000209-62.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE PAULINO
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/05/2006 10:30:00

PROCESSO: 0001271-69.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUAN MAIKON DE BRITO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2007 17:30:00

PROCESSO: 0003016-84.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA BARRETO FERRARI ROLDÃO
ADVOGADO: SP149150-ANDREIA GAIOTO RIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 05/10/2007 13:50:00

PROCESSO: 0005668-06.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006045-74.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA FLORIANO DA ROSA
ADVOGADO: SP204709-LUCILENE GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/03/2011

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001589-13.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/04/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001325-35.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2008 09:30:00

PROCESSO: 0001577-04.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA GOMES DA SILVA CARDINALI
ADVOGADO: SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001741-71.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEIA SOARES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/03/2011

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001590-95.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTINA FRANCELINO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 27/04/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001591-80.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA VITORINO BENEDITO
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/04/2011 10:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001592-65.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI CANIZELLA
ADVOGADO: SP132461-JAMIL AHMAD ABOU HASSAN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001593-50.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACY GOMES VILELA ROCHA
ADVOGADO: SP194602-ADHEMAR MICHELIN FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001594-35.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMIRO APARECIDO MARTINS
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/04/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001595-20.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001596-05.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO TOLOTO
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 27/04/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001597-87.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDA FRANCISCO LOPES
ADVOGADO: SP158710-DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001598-72.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENA MANOEL
ADVOGADO: SP206115-RODRIGO STOPA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/04/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001599-57.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA PLIXO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP125896-SILVIA MARIA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/04/2011 10:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001601-27.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS TONDERYS
ADVOGADO: SP281181-ADRIANO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001602-12.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEIA VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP125896-SILVIA MARIA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/04/2011 10:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001603-94.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP125896-SILVIA MARIA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001604-79.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP118014-LUCIANA LOPES ARANTES BARATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/04/2011 16:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001605-64.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA BOLETTI SEDASSARI
ADVOGADO: SP159464-JOSÉ ANTONIO BEFFA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/04/2011 10:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001606-49.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP118014-LUCIANA LOPES ARANTES BARATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/04/2011 16:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 -

CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001607-34.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DE CAMARGO
ADVOGADO: SP141647-VERA LUCIA MAFINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/04/2011 16:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 27/04/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001608-19.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP118014-LUCIANA LOPES ARANTES BARATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 27/04/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001609-04.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA GIANINI
ADVOGADO: SP118014-LUCIANA LOPES ARANTES BARATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/04/2011 17:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001610-86.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEI NARDI
ADVOGADO: SP141647-VERA LUCIA MAFINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/04/2011 17:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001611-71.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO DAS GRACAS DE JESUS DE SOUZA
ADVOGADO: SP141647-VERA LUCIA MAFINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 25/04/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001612-56.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DACIR ROLLI
ADVOGADO: SP141647-VERA LUCIA MAFINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/04/2011 17:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001613-41.2011.4.03.6308
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000106-21.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES FLORENCIO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2007 17:00:00

PROCESSO: 0000326-19.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLA FERRARI
ADVOGADO: SP113965-ANA MARIA DA SILVA GOIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/03/2006 09:55:00

PROCESSO: 0000404-71.2010.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA EUNICE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000862-64.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MAFALDA PAES
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/05/2006 09:30:00

PROCESSO: 0001758-73.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO CORREA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001815-28.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA ALBINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/02/2006 10:30:00

PROCESSO: 0002131-36.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE FATIMA FELICIANO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP224724-FABIO AUGUSTO PENACCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 0002439-77.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MAZZINI
ADVOGADO: SP171710-FÁBIO CEZAR TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/05/2006 09:00:00

PROCESSO: 0004572-53.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALENCAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP222773-THAÍS GALHEGO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 9
TOTAL DE PROCESSOS: 32

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2011

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001614-26.2011.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADAO AIZIQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000013-87.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEYDE TEREZINHA DE MEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 18/04/2008 09:50:00

PROCESSO: 0001083-08.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA SILVEIRA GOULART
ADVOGADO: SP212948-FABIO JOSE DE SOUZA PEDRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001267-32.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DIOGO PEREIRA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/01/2008 09:50:00

PROCESSO: 0001482-08.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONIDES BATISTA
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2008 17:45:00

PROCESSO: 0002736-79.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE CARNEIRO DE MELLO
ADVOGADO: SP212948-FABIO JOSE DE SOUZA PEDRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002738-49.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO CARNEIRO CALISTRO
ADVOGADO: SP212948-FABIO JOSE DE SOUZA PEDRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002891-82.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP181775-CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 22/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 0003733-67.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE DE FATIMA ALVES SILVA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/03/2006 16:50:00

PROCESSO: 0004050-26.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BENTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004664-95.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA PROSDOCIMI FABER
ADVOGADO: SP140507-ISMAEL LIBANIO CABESTRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004781-56.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA APARECIDA BATISTA
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 0004874-53.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005003-87.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BANIN
ADVOGADO: SP216808-FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005011-35.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTANA GONÇALVES
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 30/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 0005410-30.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ALVES RODRIGUES FERRAZ
ADVOGADO: SP246953-CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 02/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 0005500-04.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LEMES TRINDADE
ADVOGADO: SP277481-JOSEANE MOBIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005928-83.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006270-94.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON ROBERTO PALMA
ADVOGADO: SP181775-CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006523-82.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE RIBEIRO HOMEM BRAZ
ADVOGADO: SP283469-WILLIAM CACERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 19
TOTAL DE PROCESSOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2011

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001615-11.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA DAS DORES DE OLIVEIRA ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/04/2011 14:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001616-93.2011.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENNA LEE VIVEIROS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001135-04.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA ALCaide FERNANDES

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

COLETIVA: 07/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 0001212-47.2008.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 10/07/2008 18:00:00

PROCESSO: 0001303-74.2007.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001494-51.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO BARBOSA MARTINS

ADVOGADO: SP158710-DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

COLETIVA: 04/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 0003116-10.2005.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA SCHWIND DE LUCA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003396-10.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARI ANGELA CRISTINA PECCA
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003650-51.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS SERQUEIRA
ADVOGADO: SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/03/2006 11:50:00

PROCESSO: 0004004-08.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 0004028-07.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004105-74.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA MACHADO DE PONTES
ADVOGADO: SP282063-DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004634-93.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA LEONEL GRACIANO
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004762-50.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADRIANO BARBOSA DO PRADO
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 29/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 0004983-67.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENIR PEREIRA

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 26/03/2008 17:40:00

PROCESSO: 0005041-02.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONESIA SOARES CRESPO
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005611-22.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FERREIRA SUCUPIRA
ADVOGADO: SP279576-JONATHAN KSTNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 10/03/2009 10:10:00

PROCESSO: 0006148-81.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LUCIO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2010 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 16
TOTAL DE PROCESSOS: 18

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000160

DECISÃO JEF

0000683-25.2008.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309005121/2011 - MARCIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP077487 - MARIA DAS GRACAS DIAS ANDRADE DE SOUSA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP (ADV./PROC.); MILTON KUSANO (ADV./PROC. SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA, SP246297 - JILLYEN KUSANO, SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA). Chamo o feito à ordem.

1. Verifico que a corr  UNIVERSIDADE FEDERAL DE S O PAULO - UNIFESP n o foi intimada das per cias designadas, motivo pelo qual ANULO as per cias designadas para 11/01/2011 da especialidade de neurologia e 18/02/2011 da especialidade de ortopedia. Ademais, o perito que realizou a per cia da especialidade de neurologia est  arrolado como testemunha do corr u Milton Kusano, estando o mesmo impedido da realiza o do ato.
 2. Por sua vez, concedo   autora o prazo IMPRORROG VEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUS O, para que junte aos autos o exame solicitado por duas vezes, pela perita m dica da especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA (BERA).
 3. Sem preju zo, Designo NOVA per cia m dica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 01 de JULHO de 2011  s 14:20 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA, NOVA per cia m dica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 08 de JULHO de 2011  s 10:00 horas no consult rio m dico localizado na RUA CEL. SANTOS CARDOSO, 443, CENTRO, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato a Dra. ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA e NOVA per cia m dica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 15 de JULHO de 2011  s 09:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato a Dra. FL VIA NAMIE AZATO.
 4. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente t cnico no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, hor rio e local indicado para a realiza o da per cia, competindo ao advogado constitu do comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasi o em que dever  estar munida de toda documenta o pertinente   mol stia alegada, ESPECIALMENTE O EXAME SOLICITADO PELA PERITA DA ESPECIALIDADE DE OTORRINOLARINGOLOGIA.
 6. Fica a parte autora cientificada de que o n o comparecimento   per cia implica em preclus o da prova t cnica ou na extin o do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a aus ncia decorreu de motivo de for a maior.
 7. REDESIGNO a audi ncia de concilia o, INSTRU O E JULGAMENTO para 06 de OUTUBRO de 2011  s 15:30 horas.
 8. Fica advertida a parte autora de que o n o comparecimento injustificado   causa de extin o do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
 9. Intimem-se as partes a adequarem seus r ois de testemunhas ao procedimento dos Juizados Especiais, nos termos do art. 34, da Lei 9.099/95, no prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUS O, justificando a necessidade de intima o das mesmas.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PORTARIA N. 12/2011

O Doutor **PAULO LEANDRO SILVA**, Juiz Federal Presidente em exerc cio do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, 33.  Subse o Judici ria do Estado de S o Paulo, no uso de suas atribui es legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolu o n. 71/09, do Conselho Nacional de Justi a;

CONSIDERANDO os termos dos arts. 459 a 464 do Provimento COGE n. 64/05; e,

CONSIDERANDO os termos da Ordem de Servi o n. 14/09 - DF.

RESOLVE

I - **Estabelecer** a escala de Ju zes para o Plant o Judici rio nas Subse es de Caraguatatuba, Mogi das Cruzes e Registro nos finais de semana e feriados, das 09  s 12 horas, do m s de ABRIL de 2011, como segue:

Per�odo	F�rum	Juiz Federal
dias 02 e 03/04/2011	Mogi das Cruzes	D�BORA CRISTINA THUM
dias 09 e 10/04/2011	Registro	PAULO LEANDRO SILVA
dias 16 e 17/04/2011	Caraguatatuba	CARLOS AUGUSTO ANTONIO JUNIOR
de 20 a 24/04/2011	Mogi das Cruzes	D�BORA CRISTINA THUM
dia 30/04/2011	Registro	ANA CL�UDIA CAUREL DE ALENCAR

II - **ESTABELECE**R que o Juiz escalado divulgar  com anteced ncia razo vel, o telefone do servi o de plant o, bem como os servidores e o oficial de justi a que ficar o a sua disposi o durante o Plant o Judici rio.

III - **AUTORIZAR** a entrada dos servidores indicados para o Plant o Judici rio nas depend ncias dos F runs fora dos hor rios de expediente nos respectivos dias.

IV - **DIVULGAR** que o Plant o Judici rio realizar-se-  nos seguintes locais:

a) Juizado Especial Federal C vel de Caraguatatuba, localizado na Rua S o Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba, SP, Fone (12) 3897.3633;

b) Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, localizado na Avenida Fernando Costa, 820, Centro, Mogi das Cruzes, SP, Fone (11) 2159.5920; e,

c) Juizado Especial Federal Cível de Registro, localizado na Rua Coronel Jeremias Muniz Júnior, 272, Registro, SP, Fone (13) 3828.1800.

V - **DETERMINAR** que somente serão objeto de recebimento e exame em Plantão Judiciário as medidas de natureza cível urgentes, que não possam ser realizadas no horário normal de expediente, e de casos em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo, de difícil reparação ou perecimento de direito.

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PORTARIA N. 13/2011

O Doutor **PAULO LEANDRO SILVA**, Juiz Federal Presidente em exercício do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 71/09, do Conselho Nacional de Justiça; e,

CONSIDERANDO os termos dos arts. 459 a 464 do Provimento COGE nº. 64/05.

RESOLVE

I - Estabelecer a escala de Juízes para o Plantão Judiciário na Subseção de Mogi das Cruzes durante o mês de ABRIL de 2011, como segue:

Período	Juiz	Horário
de 01 a 24/04/2011	PAULO LEANDRO SILVA	das 17:00 às 09:00 horas
de 25 a 30/04/2011	ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR	das 17:00 às 09:00 horas

II - **ESTABELEECER**, por documento anexo a esta Portaria, o telefone do serviço de plantão, bem como os servidores e o oficial de justiça que ficarão a sua disposição durante o Plantão Judiciário.

III - **AUTORIZAR** a entrada dos servidores indicados para o Plantão Judiciário nas dependências do Fórum fora dos horários de expediente nos respectivos dias.

IV - **DIVULGAR** que o Plantão Judiciário realizar-se-á no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, localizado na Avenida Fernando Costa, 820, Centro, Mogi das Cruzes, SP.

V - **DETERMINAR** que somente serão objeto de recebimento e exame em Plantão Judiciário as medidas urgentes, de natureza cível, que não possam ser realizadas no horário normal de expediente, de casos em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo, de difícil reparação ou perecimento de direito.

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE.

A N E X O

I - Os servidores abaixo relacionados ficarão à disposição durante os serviços de plantão

dias 02 e 03/04/2011	DORI LARA	das 09:00 às 12:00 horas
dias 09 e 10/04/2011	DANA VIDAL	das 09:00 às 12:00 horas
dias 16 e 17/04/2011	DIRCELENE DA CUNHA	das 09:00 às 12:00 horas
de 20 a 24/04/2011	SOLANGE APARECIDA DA SILVA	das 09:00 às 12:00 horas
dia 30/04/2011	MARA CRISTINA DE MELO MACHADO	das 09:00 às 12:00 horas

Diretor de Secretaria: Dori Lara
Executante de Mandados: Nihil

II - Os telefones abaixo relacionados ficarão à disposição durante os serviços de plantão:

(11) 2109.5920 (SEDE)

(11) 2109.5903 (CELULAR)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS
CRUZES**

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000161

DESPACHO JEF

0004961-06.2007.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309004958/2011 - DIMITRE DIMITRO (ADV. SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Assiste razão a ré, posto que houve saque integral do saldo vinculado ao FGTS em 30/04/1975; tornando-se inexecúvel a sentença prolatada.

Assim, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cientifique-se a parte autora que a reiteração do pedido, sem alteração da situação fática, será considerada litigância de má fé.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008359-87.2009.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309005192/2011 - GREGORIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.

Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF

0004961-06.2007.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309000500/2010 - DIMITRE DIMITRO (ADV. SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Ciência à parte autora sobre as providências adotadas pela ré para o integral cumprimento da sentença.

Nada havendo, dê-se baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000162

DESPACHO JEF

0001431-86.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309004722/2011 - SHIDEKO HORI (ADV. SP283804 - RAPHAEL SOARES DE OLIVEIRA, SP241603 - DIEGO CAPUA, SP243974 - MARCOS RAFAEL RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Em face do certificado, chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a decisão que recebeu o recurso da ré.

Assinalo o prazo de 05(cinco) dias para que a CEF comprove, documentalmente, a protocolização das “razões de recurso”, observando o prazo recursal.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, volvam conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000163

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0009672-20.2008.4.03.6309 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309003221/2011 - MANOEL GOMES DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de dez dias, a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, de Casamento ou da Cédula de Identidade.

Após a regularização, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor.

Oficie-se ao réu para que implante o benefício, se for o caso, comunicando-se diretamente ao autor.

Após, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se, independentemente de nova intimação.

0003878-47.2010.4.03.6309 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309003425/2011 - ERONILDA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes.

Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor.

Oficie-se ao réu para que implante o benefício, se for o caso, comunicando-se diretamente ao autor.

Após, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se, independentemente de nova intimação.

DESPACHO JEF

0003878-47.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309005036/2011 - ERONILDA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que regularize seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.

Intime-se.

0002468-85.2009.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309005233/2011 - SILVIA ANTONIA MESSIAS DA SILVA (ADV. SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0004464-55.2008.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309005116/2011 - ELIZABETH ALMEIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Reconsidero a decisão anterior e defiro a juntada do instrumento de procuração.

Contudo, o levantamento dos valores já disponibilizados deverá ser realizado exclusivamente pela autora, nos termos do art. 2.º, do Prov. 80/07 - CORE, tendo em vista que o processamento do feito foi integralmente realizado sem a presença de advogado, nos termos do art. 10, da Lei 10.259/01.

Oficie-se à CEF para ciência desta decisão e adoção das providências cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

0007977-31.2008.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309005228/2011 - GERALDO ALVES DE LIMA (ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intimem-se as sucessoras do Autor, GIANE DA COSTA

LIMA e MONICA DA COSTA LIMA, para que tragam aos autos Carta de Concessão do benefício da pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0009672-20.2008.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309005072/2011 - MANOEL GOMES DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se o autor para que regularize seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.

Intime-se.

0002446-27.2009.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309005186/2011 - RITA DIAS MOTA (ADV. SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). A alteração de endereço é providência administrativa, que deve ser informada ao INSS pela parte autora.

Remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Intime-se.

0007472-40.2008.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309005227/2011 - JOSE TAVARES DA ROSA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0006470-98.2009.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309005244/2011 - CICERO DA SILVA LINS (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ciência ao Autor da petição do INSS.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000164

DESPACHO JEF

0003897-58.2007.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309004981/2011 - JESSE DA COSTA NEVES (ADV. SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Defiro o pedido de habilitação feito por MARIA APARECIDA ESPADA NEVES.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão nº 4640/2009, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0005995-11.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309004161/2011 - MARIA APARECIDA SANTOS SILVA (ADV. SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 dias, para que a parte autora cumpra o determinado no despacho anterior, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0004308-96.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309004780/2011 - ALTEMIR SOUZA SANTOS (ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE, SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA, SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO, SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS, SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 dias para que cumpra a decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Conforme recente enunciado FONAJEF: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés."

Assim, concedo à autora o prazo improrrogável de TRINTA dias para que junte o(s) procedimento(s) administrativo(s) solicitado(s) pela contadoria judicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Após a juntada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer ou, caso decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003674-37.2009.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309004164/2011 - ANA RITA CENA (ADV. SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005999-48.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309004165/2011 - EUNICE DA SILVA VIDAL (ADV. SP231784 - LUCIANE DIONÍZIO DA COSTA LECÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0003674-37.2009.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309012325/2010 - ANA RITA CENA (ADV. SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos em Inspeção.

À conclusão.

0003720-89.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309002404/2011 - BENEDITA FORTUNATO MARTINHAO (ADV. SP282991 - CARLOS THYAGO CONSTANTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a certidão da Secretaria, intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição protocolada sob nº 2010.6309.026617 e seus respectivos documentos.

0005992-56.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309005022/2011 - MARIA APARECIDA LUIZ FERREIRA (ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Defiro o prazo, improrrogável de 10 dias, para o cumprimento de decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0000412-45.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003826/2011 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Considerando a impossibilidade do comparecimento da autora à audiência marcada para o dia 22.3.2011, por motivo de força maior, conforme o informado em petição juntada aos autos, redesigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06.10.2011, às 15 horas.

Em despacho anterior foi concedido prazo para que a autora apresentasse documentos que comprovassem o vínculo trabalhista junto à empresa que o falecido trabalhava, tendo em vista que esse fora reconhecido por acordo em ação trabalhista.

Foram juntadas peças relativas à ação trabalhista, porém como não houve instrução na referida ação, não há como comprovar a existência do vínculo para fins previdenciários.

Por essa razão, tendo em vista o ocorrido e a redesignação da audiência, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte aos autos provas da existência do vínculo, tais como: "holerits"; crachá; convênio médico; entre outros que entender necessários.

Intimem-se.

0002691-72.2008.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309003377/2011 - MARCO ANTONIO FERREIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Conforme recente enunciado FONAJEF: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés."

Assim, concedo à autora o prazo improrrogável de TRINTA dias para que junte o(s) procedimento(s) administrativo(s), SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Após a juntada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer ou, caso decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF

0005083-14.2010.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309004877/2011 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. instrua a petição inicial com documentos que comprovem a alegada dependência econômica em relação ao filho falecido;
2. junte aos autos a declaração prevista no art. 4.º, da Lei 1.060/50;
3. junte aos autos certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Publique-se. Intimem-se.

0004917-79.2010.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309004882/2011 - MARIA GRASSIA FERREIRA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL); DIANA SILVA DE ARAUJO (ADV./PROC.). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro;
2. junte aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc.);
3. junte aos autos a declaração prevista no art. 4.º, da Lei 1.060/50.

No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Publique-se. Intimem-se.

0004910-87.2010.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309004883/2011 - ROZINETE FERREIRA DO CARMO (ADV. SP243823 - ADIELE FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual;
2. junte aos autos certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Publique-se. Intimem-se.

0005225-18.2010.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309004871/2011 - COSMA MARIA VITORINO (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA, SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos etc.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro;
2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual;
3. junte aos autos certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão.

Considerando a fragilidade das provas apresentadas, concedo à parte autora o mesmo prazo assinalado acima, para que junte aos autos outros documentos comprobatórios da alegada união estável com o falecido.

Tendo em vista a remessa e redistribuição dos autos para este Juizado Especial Federal, regido pela Lei nº 10.259/01, fica a parte autora cientificada de que as testemunhas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação, e no número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Publique-se. Intimem-se.

0005293-65.2010.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309004870/2011 - EVA SILVA GUIMARAES SILVA (ADV. SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de rotocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS.

Considerando a fragilidade das provas apresentadas, concedo à parte autora o mesmo prazo assinalado acima para que junte aos autos outros documentos comprobatórios da alegada dependência econômica para com o falecido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Publique-se. Intimem-se.

0004918-64.2010.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309004881/2011 - MARIA DO CARMO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP137461 - APARECIDA LUIZ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos etc.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro;
2. junte aos autos documentos que comprovem a qualidade de segurado do falecido (CTPS, GRPS, CNIS etc.);
3. junte aos autos certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Publique-se. Intimem-se.

0005408-86.2010.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309004868/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo à parte autora o prazo de IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima, esclareça seu pedido, se de pensão por morte ou aposentadoria por idade rural, ou emende a inicial, se for o caso. Permanecendo o pedido de pensão por morte, junte a parte autora documentos que comprovem a qualidade de segurado do falecido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Publique-se. Intimem-se.

0004927-26.2010.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309004880/2011 - LUIZ CARLOS PRAZERES LIMA (ADV. SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA); ROBERT KAUA TOMAZ LIMA (ADV.); EDUARDO ALVES LIMA JUNIOR (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos etc.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos a declaração prevista no art. 4.º, da Lei 1.060/50;
2. junte aos autos certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Publique-se. Intimem-se.

0005171-52.2010.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309004874/2011 - GIOVANNA NICACIO SANTOS (ADV. SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte comprovante de residência hábil, atualizado, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se;
2. junte aos autos Atestado Carcerário atualizado no qual conste a data da reclusão e as transferências de unidade prisional (se houver);

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Publique-se. Intimem-se.

0005034-70.2010.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309004878/2011 - JAQUELINE APARECIDA BIZARRIA (ADV. SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro;
2. junte aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc.).

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intimem-se.

0004998-28.2010.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309004879/2011 - MARIA CARDOSO DE AMORIM (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos etc.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. apresente, na íntegra, a petição inicial, e nos termos das regras processuais vigentes;
2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Publique-se. Intimem-se.

0005177-59.2010.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309004873/2011 - ADELIZO GOMES DA SILVA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos etc.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual;
2. junte aos autos a declaração prevista no art. 4.º, da Lei 1.060/50;
3. junte cópia legível da ficha cadastral do contrato da AGEPLAN assistência, bem como a relativa ao convênio funerário da ASSIBRAF.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Publique-se. Intimem-se.

0003829-74.2008.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309014603/2010 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, oficie-se a Clínica Médica Afromed para que encaminhe o prontuário médico do autor no prazo de 10 (dez) dias.

Sobrevinda a resposta, intime-se o Sr. Perito a complementar o laudo para fixar, justificadamente, a data de início da incapacidade ou a impossibilidade de o fazer de maneira precisa e segura.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo e parecer.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000165

DESPACHO JEF

0005108-27.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309004241/2011 - BENVINDA VIANA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a entrega do laudo, Reconsidero a decisão anterior, mantendo-se a data da tentativa de conciliação inicial.
Intimem-se.

DECISÃO JEF

0005862-66.2010.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309005068/2011 - ENIO DA SILVA NUNES (ADV. SP156969B - IZABEL TOKUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos etc.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro;
2. junte aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc.);

3. junte aos autos a declaração prevista no art. 4.º, da Lei 1.060/50.

Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL para o dia 05 de MAIO de 2011, às 10h00min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. MARCOS FARIA.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Publique-se. Intimem-se.

0000129-85.2011.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309005250/2011 - JAEKO MAKIYAMA (ADV. SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro;
2. comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS;
3. junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se.

0005108-27.2010.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309004876/2011 - BENVINDA VIANA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro;
2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

1. Considerando a sugestão do médico perito, designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL para o dia 03 de MAIO de 2011, às 09h30min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS .

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Com a entrega do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

6. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 12 de SETEMBRO de 2011, às 15h30min.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores a 21/09/2009, data da perícia realizada em juízo, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação à enfermidade da especialidade de ORTOPEDIA.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

0005097-95.2010.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309005257/2011 - OSVALDO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos etc.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. emende a inicial, mencionando as doenças que a acometem e, conforme alega, a incapacita para o trabalho;
2. comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS;
3. junte aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado (CTPS, GRPS, CNIS etc.).

Publique-se. Intime-se.

0006387-48.2010.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309005249/2011 - NAIR MARIA DE CERQUEIRA SAMPAIO (ADV. SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro;
2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Tendo em vista a ausência da pág. 4 (quatro) da petição inicial, intime-se a patrona da causa, dra. Caroline Aparecida Cruz Engelder, OAB/SP nº 245.992, para que, no mesmo prazo acima determinado e sob a mesma pena, apresente, na íntegra, a petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intime-se.

0005827-09.2010.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309004865/2011 - REGINALDO APARECIDO VINHOLI (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos etc.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro;
2. junte aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado (CTPS, GRPS, CNIS etc.);
3. junte aos autos a declaração prevista no art. 4.º, da Lei 1.060/50.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Publique-se. Intimem-se.

0005296-20.2010.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309004869/2011 - YOCHIME SUMIDA (ADV. SP268621 - FERNANDO HENRIQUE BOLANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos etc.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar

abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc.);
2. junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado.

Publique-se. Intimem-se.

0005292-80.2010.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309004132/2011 - BENEDITO GRACIA PEREIRA (ADV. SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos etc.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro;
 2. junte aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc.);
 3. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual;
 4. comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS;
 5. junte aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado (CTPS, GRPS, CNIS etc.);
 6. junte aos autos documentos relativos à moléstia alegada (laudos e exames médicos), contemporâneos ao indeferimento administrativo, ainda que posterior ao ajuizamento da presente ação;
 7. junte aos autos a declaração prevista no art. 4º, da Lei 1.060/50;
 8. junte aos autos declaração, sob as penas da lei, da composição do grupo familiar, conforme art. 20, § 8º, da Lei 8.742/93;
 9. junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado;
 10. junte aos autos certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão.
1. Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL para o dia 15 de JUNHO de 2011, às 09h20min, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. FLAVIO TSUNJI TODOROKI.
 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

- 3.Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.
- 4.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Com a entrega do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.
- 6.Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 10 de AGOSTO de 2011, às 14h45min.
- 7.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.
- 8.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
- 9.Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores a 26/08/2009, data da perícia realizada em juízo, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação à enfermidade da especialidade de ORTOPEDIA e os anteriores a 28/09/2009 em relação à enfermidade da especialidade de CLÍNICA GERAL.

Intimem-se. Cite-se, se necessário.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Prossiga-se regularmente, independentemente de intimação das partes.

No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Publique-se. Intimem-se.

0005797-71.2010.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309004867/2011 - EDLEUZA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual;
- 2.comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS;
3. junte aos autos a declaração prevista no art. 4.º, da Lei 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

0005705-93.2010.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309005375/2011 - SONIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de JUNHO de 2011, às 13h30min, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para 05.04.2011.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

No mais, verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Intime-se.

0005830-61.2010.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309004864/2011 - CELSO PAULUCCI MACHADO (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos etc.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando que não consta da inicial a assinatura da dra. Michelle Karina Ribeiro, OAB/SP nº 214.368, intime-se-a para que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO, apresente nova inicial. Sem prejuízo, e sob o mesmo prazo, intime-se a parte autora para que:

1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro;
2. comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS;
3. junte aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado (CTPS, GRPS, CNIS etc.);
4. junte aos autos a declaração prevista no art. 4º, da Lei 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

0005804-63.2010.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309004866/2011 - VANDA ROSA GONÇALVES (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR, SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos etc.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Publique-se. Intimem-se.

0005292-80.2010.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309005123/2011 - BENEDITO GRACIA PEREIRA (ADV. SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Torno sem efeito o termo de nº 4132/2011, lançado em manifesto equívoco.

Tendo em vista que a parte autora juntou exames e outros documentos médicos relativos a problemas na coluna, tendo inclusive formulado requerimento administrativo de auxílio-doença previdenciário, e o acidente de trabalho noticiado é relativo a torção no joelho, intime-se a parte autora para que esclareça seu pedido de auxílio-doença, se por acidente do trabalho ou previdenciário, tendo em vista o disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores a 07/05/2010, data da perícia realizada em juízo, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação à enfermidade da especialidade de NEUROLOGIA.

Cite-se, se necessário.

Publique-se. Intimem-se.

0004984-44.2010.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309005251/2011 - JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos etc.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

De acordo com a inicial, verifica-se que não há nos autos comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, essencial para o julgamento da demanda, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social."

Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos o requerimento administrativo do benefício, ainda que posterior ao ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por falta de interesse de agir, bem como junte comprovante de residência hábil, atualizado, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se.

Publique-se. Intime-se.

0005192-28.2010.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309004872/2011 - MITOKO IKEDA YASUDA (ADV. SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO, SP284142 - FABIANA NOVAIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos etc.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar

abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e parecer.

Publique-se. Intimem-se.

0007046-57.2010.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6309005269/2011 - VINICIUS BARDAZZI (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intimada para apresentar instrumento de procuração legível, a parte autora cumpriu a determinação, porém juntando procuração irregular.

Tendo em vista o termo de curatela juntado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte aos autos instrumento de mandato em seu nome, outorgado por sua curadora nomeada.

Intime-se ainda a parte autora para que, expirado o prazo de validade do termo de curatela juntado, junte novo termo, provisório ou definitivo.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000166

DESPACHO JEF

0003057-14.2008.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309004700/2011 - SANDRA JOAQUINA DOS SANTOS (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de ABRIL de 2011, às 13:30horas.

2. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se as partes

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000167

DESPACHO JEF

0055889-77.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6309005407/2011 - JOSE MARIA DE ARAUJO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1- Em face do certificado, redesigno perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 01 de julho de 2011 às 16:40 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0000613-03.2011.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309005410/2011 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Em face do certificado, redesigno perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 01 de julho de 2011 às 15:40 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0000633-91.2011.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309005408/2011 - SONIA FERRAZ (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Em face do certificado, redesigno perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 01 de julho de 2011 às 16:20 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0000632-09.2011.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309005409/2011 - ROSELI APARECIDA SANTOS ROCHA TEIXEIRA (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Em face do certificado, redesigno perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 01 de julho de 2011 às 16:00 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0005266-82.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309005439/2011 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Em face do certificado, redesigno perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL para o dia 10 de maio de 2011 às 11:30 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS.

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0006499-17.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309005438/2011 - VICENTINA DOS S CAVALHEIROS (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Em face do certificado, redesigno perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL para o dia 10 de maio de 2011 às 14:30 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. ALBERTO OTA.

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6311000085

0000254-81.2010.4.03.6311 - MARIA APARECIDA LAFEMINA (ADV. SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0000477-39.2007.4.03.6311 - MANOEL FORTUNATO DOS SANTOS (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0000632-37.2010.4.03.6311 - ADEMIR HENRIQUE (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0000848-95.2010.4.03.6311 - RICARDINO LUIZ DE SOUSA JUNIOR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0000914-41.2011.4.03.6311 - MARCUS VINICIUS GOMES RICARDO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0000918-15.2010.4.03.6311 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES MARQUES (ADV. SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0002718-78.2010.4.03.6311 - ROBERTO MENDES DE SANTANA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0002725-70.2010.4.03.6311 - SANDRA MARIA LOPES ROSAS (ADV. SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0002771-59.2010.4.03.6311 - DURVAL GONÇALVES (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0002935-24.2010.4.03.6311 - SIDINEY MORAES LOBÃO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0003639-08.2008.4.03.6311 - ESDRAS DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0003644-30.2008.4.03.6311 - ARNALDO ALBERTO AMARAL (ADV. SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0003906-09.2010.4.03.6311 - ESPOLIO DE OSWALDO SARTORI (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0004485-54.2010.4.03.6311 - ALTAIR FERNANDES GOMES (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0004810-29.2010.4.03.6311 - DURVAL PEREIRA ALVES JUNIOR (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0004821-58.2010.4.03.6311 - WELLINGTON SEVERIANO LIMA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0005105-66.2010.4.03.6311 - DONIZZETI PEREZ (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0005192-22.2010.4.03.6311 - ALEXANDRE PEDRO DUARTE (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0005879-33.2009.4.03.6311 - FABIO BEZERRA DE LIMA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0006101-64.2010.4.03.6311 - JOSE QUINTINO DA SILVA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0006105-04.2010.4.03.6311 - BENIGNO SOARES DO CARMO CLARO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0006144-98.2010.4.03.6311 - PAULO FERNANDO CANHEDO REIS (ADV. SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0006148-38.2010.4.03.6311 - MANUEL CARLOS MARTINEZ DE BARROS LOPES (ADV. SP93357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0006158-82.2010.4.03.6311 - LUIZ CARLOS REITER (ADV. SP85715 - SERGIO PARDAL FREUDENTHAL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0006159-67.2010.4.03.6311 - JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP85715 - SERGIO PARDAL FREUDENTHAL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0006227-17.2010.4.03.6311 - EDSON SOARES DOS SANTOS (ADV. SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA e ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0006598-78.2010.4.03.6311 - ANTONIO CANDIDO MARTINS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0006759-88.2010.4.03.6311 - EDEMIR CUNHA BUENO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0007206-13.2009.4.03.6311 - ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA e ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0007260-42.2010.4.03.6311 - HARRISON SHANNON ATANES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0007264-79.2010.4.03.6311 - JOSE DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0007604-23.2010.4.03.6311 - CARLOS ALBERTO PESTANA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0007890-98.2010.4.03.6311 - JOSE AVELINO SOARES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0008007-89.2010.4.03.6311 - MARCELO CUNHA DOS SANTOS (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0008944-02.2010.4.03.6311 - CELIA REGINA AGUILERA GONCALVES (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0009290-84.2009.4.03.6311 - SERGIO MARCOS JORGE (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6311000086

0000369-39.2009.4.03.6311 - ADILSON MATIAS E OUTRO (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES); TELMA MATIAS SALGADO(ADV. SP164222-LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0000409-50.2011.4.03.6311 - JURANDY FERNANDES (ADV. SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de

seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0000738-62.2011.4.03.6311 - REGINA ROZA PEREIRA (ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0002933-54.2010.4.03.6311 - OTAVIO TOME COSTA (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0003747-66.2010.4.03.6311 - REGINA CELIA DOS SANTOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0003863-72.2010.4.03.6311 - EDESIO MENESES FREIRE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0006129-66.2009.4.03.6311 - ESPOLIO DE PEDRO NOLASCO RUBIO E OUTRO (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS e ADV. SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO); SUELI GOMES RUBIO(ADV. SP177209-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS); SUELI GOMES RUBIO(ADV. SP177204-PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6311000087

0002647-76.2010.4.03.6311 - TEREZA MARCAL PESTANA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0002823-55.2010.4.03.6311 - ALBERTO PINTO RIBEIRO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0002839-09.2010.4.03.6311 - WILSON MAGALHAES ATHAYDE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0002945-68.2010.4.03.6311 - JOSE CARLOS MENEZES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0002991-57.2010.4.03.6311 - ANTONIO ALVES CHAGAS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0003021-92.2010.4.03.6311 - THEREZINHA CRUZ PACHECO E OUTROS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); CRISTIANE PACHECO BOMS(ADV. SP219937-FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); EDNA PACHECO FERNANDES GARCIA(ADV. SP219937-FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0003399-48.2010.4.03.6311 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0003403-85.2010.4.03.6311 - JULIA ALVAREZ FERRARO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0003417-69.2010.4.03.6311 - JOSE MARIA SOTO CAMARISTA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0003553-66.2010.4.03.6311 - MARIA RODRIGUES LEITE E OUTROS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); MARIA CRISTINA LEITE(ADV. SP219937-FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); CELIA RODRIGUES LEITE(ADV. SP219937-FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0003703-47.2010.4.03.6311 - ANTONIO SALGADO TEJEIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0003733-82.2010.4.03.6311 - MARIA ESTER PROENCA DE SOUZA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6311000088

0002830-47.2010.4.03.6311 - AIDIL RODRIGUES CERETTO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0002946-53.2010.4.03.6311 - ADELINO DIAS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0002948-23.2010.4.03.6311 - GILBERTO DE SOUZA LIMA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0003227-09.2010.4.03.6311 - JOAO CARLOS BLANCO LORENZO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0003235-83.2010.4.03.6311 - MATTEO PASQUALE COCCARO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0003240-08.2010.4.03.6311 - ALICE DE JESUS LOPES PONTES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0003244-45.2010.4.03.6311 - CACILDO JOSE DE ANDRADE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0003412-47.2010.4.03.6311 - JAIRO LOPES CUNHA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0003421-09.2010.4.03.6311 - FATIMA ROSA CURADO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

0003878-41.2010.4.03.6311 - MARIO SIMOES DO AMPARO E OUTROS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); EDSON SIMOES AMPARO(ADV. SP219937-FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); SERGIO LUIZ SIMOES AMPARO(ADV. SP219937-FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2011/6311000089

DESPACHO JEF

0038482-92.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6311009772/2011 - MARIA DE LOURDES FRANCA LEAL (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo co-réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de junho de 1990 em diante, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.
2. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000735-10.2011.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007397/2011 - ALAIDE BASTOS SIMOES (ADV. SP242930 - ALESSANDRA CALIL MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0000723-93.2011.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007398/2011 - RUDINEI BACELO ORREGO (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

0001235-76.2011.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007309/2011 - LOURDES FERREIRA LUI (ADV. SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Pelas razões expostas, com fundamento no art. 269, I e IV, do CPC, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 - Vila Mathias, das 8:30 às 10:30.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002703-46.2009.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007276/2011 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 23/03/2009 (data do ajuizamento da ação) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 09/11/2010, em conformidade com o benefício concedido administrativamente.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o ajuizamento da ação (23/03/2009), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento dos Srs. Peritos, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003295-90.2009.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007467/2011 - MARINALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente a partir de 01/12/2008 (data posterior à cessação do auxílio-doença n.º 31/532.597.653-9).

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação do benefício 31/532.597.653-9, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Mantenho a liminar concedida no curso do processo.

Pague-se a perícia realizada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/2005 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/2005, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e não gozadas, e o respectivo 1/3 constitucional, referentes ao contrato de trabalho indicado nos autos.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Outrossim, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender até ulterior deliberação do Juízo, a exigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas e correspondente 1/3, nos termos já esposados.

A esse respeito, há que se ressaltar a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, por meio da qual foram instituídos os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, prevê no enunciado de seu artigo 4º a possibilidade de o juiz conceder medidas acautelatórias para evitar dano de difícil reparação.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação, pelas razões já esposadas, restou suficientemente demonstrada, impondo-se o afastamento da tributação ora guerreada.

Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente ao passo que, não abrigada pela ordem judicial, restará ineficaz a medida se concedida somente a final, seja diante da possibilidade de autuação ou execução do contribuinte, seja diante da morosidade do procedimento solve et repete. No mais, é de rigor o afastamento desde já da tributação, pois se trata de verba de cunho nitidamente alimentar, podendo acarretar prejuízo na subsistência da parte autora.

Sendo assim, forçoso é concluir que a parte autora preenche os requisitos dos artigos 273 e seguintes do CPC.

Indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o desconto da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento. Na hipótese de haver sido realizado depósito por conta e risco da parte autora e em contradição ao entendimento deste Juízo, transitada em julgado a presente ação, oficie-se a CEF dando-lhe ciência da presente decisão, se e quando requerido expressamente pela parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001834-15.2011.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006704/2011 - SERGIO ROBERTO HERNADES GOMES (ADV. SP285390 - CLEBER SILVA RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0001786-56.2011.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006705/2011 - RENATO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente. Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001323-17.2011.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007509/2011 - FRANCISCO LOPES DA SILVA (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA, SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001726-83.2011.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311008077/2011 - JOSE AURELIANO DA SILVA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000684-96.2011.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311008078/2011 - ROSANGELA GALLUZZI BASTOS (ADV. SP253708 - NELSON RICARDO VIEIRA CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001886-11.2011.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311008079/2011 - EDISON CARVALHO DA CONCEICAO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001772-72.2011.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311008080/2011 - SEVERINO TITO DE LIMA (ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001258-22.2011.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311008082/2011 - PEDRO DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0003281-09.2009.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007853/2011 - MARIA NEIDE BERNARDO DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação e pagamento do benefício de assistência social em favor da parte autora, no montante de um salário-mínimo, a partir da data do ajuizamento da presente demanda, em 27/03/2009.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o ajuizamento da presente demanda, em 27/03/2009, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Mantenho a tutela concedida no curso do processo.

Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que a teor do art. 21, da Lei n.º 8.742/9931, poderá e deverá o benefício de prestação continuada ser revisto a cada 2 (dois) anos para a avaliação da continuidade, inclusive diante de eventual alteração da renda dos integrantes do núcleo familiar, além de poder ser cancelado constatada alguma irregularidade em sua concessão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002959-86.2009.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007327/2011 - MARIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP188294 - RAFAEL DE FÁRIA ANTEZANA, SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a

partir de 01/06/2008 (data da cessação do benefício n.º 570.501.763-0) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia judicial - 28/05/2009.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação do benefício (01/06/2008), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003101-90.2009.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007401/2011 - IRACI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP082147 - SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA, SP142566 - FERNANDO RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/570.524.194-8, DIB: 29/05/2007, DCB em 31/03/2009) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia judicial (DIB em 19/05/2009).

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação do benefício, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Mantenho a tutela concedida no curso do processo.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002855-94.2009.4.03.6311 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007307/2011 - ERENILDA SOARES DA COSTA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença desde a sua cessação (NB nº 31/529.299.670-6 - DIB: 01/03/2008 - DCB: 03/03/2009) até que se proceda a reabilitação da parte autora para outra atividade compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação do benefício, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Mantenho a liminar concedida no curso do processo.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0002615-71.2010.4.03.6311 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007111/2011 - ESPOLIO DE VALDECI DUARTE DE SOUZA (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007343-58.2010.4.03.6311 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006964/2011 - ESPÓLIO DE FILOMENA AVELLAR TERROSO - REP. P/ (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0009173-59.2010.4.03.6311 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007074/2011 - LUIZ EDUARDO GONCALVES (ADV. SP140636 - MARCELO EDUARDO MOHRLE BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0007231-89.2010.4.03.6311 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007094/2011 - MARIA GLORIA VASQUES (ADV. SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0007183-33.2010.4.03.6311 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007095/2011 - JOSE MARTINS PAULO (ADV. SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0002465-90.2010.4.03.6311 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007112/2011 - AURORA SANTOS DA SILVA (ADV. SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0002221-64.2010.4.03.6311 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007113/2011 - JOAQUIM CARLOS BRAGA (ADV. SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0002005-40.2009.4.03.6311 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007114/2011 - ESPOLIO ANNA MARIA AUGUSTO DIAS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0007395-54.2010.4.03.6311 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006963/2011 - VILMAR SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0007349-65.2010.4.03.6311 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007093/2011 - NIVIO OLIVEIRA MERTINAT (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0008761-31.2010.4.03.6311 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007078/2011 - RUBENS GOMES (ADV. SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); CONTASUL ADMINISTRAÇÃO & SERVIÇOS LTDA (ADV./PROC.).

0008961-38.2010.4.03.6311 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007077/2011 - ROSANGELA DA SILVA DUARTE (ADV. SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0008755-24.2010.4.03.6311 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007079/2011 - RAPHAEL FREITAS (ADV. SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR, SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0008629-71.2010.4.03.6311 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311007081/2011 - GLENILDA TOMMASINA CIRILLO DE MOURA (ADV. SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0008195-82.2010.4.03.6311 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006929/2011 - JAQUELINE DE TOLEDO BONUGLI (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0004763-55.2010.4.03.6311 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006934/2011 - VERA ZVEIGELT (ADV. SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0008789-96.2010.4.03.6311 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006928/2011 - EDSON CENSI (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0008095-30.2010.4.03.6311 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006930/2011 - MARIA NEIDE SANTOS (ADV. SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0007417-15.2010.4.03.6311 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006931/2011 - ANTONIO FRANCISCO LOURENÇO (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0007279-48.2010.4.03.6311 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006932/2011 - SILVANA MARIA DOS SANTOS SOUSA (ADV. SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0005645-17.2010.4.03.6311 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006933/2011 - BENEDITO LEONARDO (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

0008907-14.2010.4.03.6104 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6311006950/2011 - VALDELI MORENO (ADV. SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais constam, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 1º e 6º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 51, II, da lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DESPACHO JEF

0005435-63.2010.4.03.6311 - DESPACHO JEF Nr. 6311009611/2011 - VANDA MARCIA BARONETTO GASPAR (ADV. SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Considerando que o preparo do recurso do autor foi recolhido com código incorreto, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove o recolhimento do preparo no código 18740-2, sob pena do não recebimento do recurso.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo os recursos de sentença apresentados pelo Autor e pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

0003028-84.2010.4.03.6311 - DESPACHO JEF Nr. 6311009766/2011 - ANTONIO RODRIGUES SOLHEIRO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); DULCIDIA DA CONCEICAO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0009029-85.2010.4.03.6311 - DESPACHO JEF Nr. 6311009768/2011 - TEREZA JOANA MARTINS (ADV. SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ); NILTON MARTINS (ADV. SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0008552-62.2010.4.03.6311 - DESPACHO JEF Nr. 6311009601/2011 - PAULO PINHEIRO DE LIMA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0008553-47.2010.4.03.6311 - DESPACHO JEF Nr. 6311009602/2011 - PAULO ROBERTO SANTANA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que o preparo do recurso do autor foi recolhido com código incorreto, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove o recolhimento do preparo no código 18740-2, sob pena do não recebimento do recurso.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

0005418-27.2010.4.03.6311 - DESPACHO JEF Nr. 6311009583/2011 - MAIRA VASCONCELOS DE CARVALHO (ADV. SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0005421-79.2010.4.03.6311 - DESPACHO JEF Nr. 6311009587/2011 - ANGELA ENID SACHS (ADV. SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0005424-34.2010.4.03.6311 - DESPACHO JEF Nr. 6311009595/2011 - FABIANO PENHA DOS SANTOS (ADV. SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0005437-33.2010.4.03.6311 - DESPACHO JEF Nr. 6311009597/2011 - ROSANGELA ALVES FEITOSA DE BULHOES (ADV. SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0005439-03.2010.4.03.6311 - DESPACHO JEF Nr. 6311009599/2011 - SOLANGE MONTEIRO GARCEZ (ADV. SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

0005432-11.2010.4.03.6311 - DESPACHO JEF Nr. 6311009622/2011 - WANIA TEIXEIRA (ADV. SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Considerando que o preparo do recurso foi recolhido com código incorreto, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove o recolhimento do preparo no código 18740-2, sob pena do não recebimento do recurso.

Intime-se.

0007242-26.2007.4.03.6311 - DESPACHO JEF Nr. 6311009448/2011 - CARLOS ALBERTO DE PAULA (ADV. SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA); MARIA FERNANDA SANTOS DE PAULA (ADV. SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); CAIXA - SEGUROS S/A (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS).

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu e o co-réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

0005446-92.2010.4.03.6311 - DESPACHO JEF Nr. 6311009606/2011 - REINALDO RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Considerando que o preparo do recurso do autor foi recolhido com código incorreto, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove o recolhimento do preparo no código 18740-2, sob pena do não recebimento do recurso.

Intime-se.

0005840-07.2007.4.03.6311 - DESPACHO JEF Nr. 6311009343/2011 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando os termos da Resolução n. 373, art 1º, de 09/06/2009, julgo deserto o recurso, por falta de recolhimento do preparo, considerando que o autor não é beneficiário da justiça gratuita, uma vez que não houve pedido nesse sentido.

Int.

0001660-74.2009.4.03.6311 - DESPACHO JEF Nr. 6311009416/2011 - MARIALVA CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS (ADV./PROC. SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA); ARIELE GOIS SANTANA (ADV./PROC.); ARIANE GOIS SANTANA (ADV./PROC.). Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu e os co-réus para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

0000990-36.2009.4.03.6311 - DESPACHO JEF Nr. 6311009774/2011 - RENATO FIGUEROA MELO (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI, DR. SILVIO TRAVAGLI). Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

0002100-36.2010.4.03.6311 - DESPACHO JEF Nr. 6311009759/2011 - CARLOS NORBERTO BARROSO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo os recursos de sentença apresentados pelo Autor e pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

0003758-95.2010.4.03.6311 - DESPACHO JEF Nr. 6311009764/2011 - ARMIDA MENDES CECCHI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0003752-88.2010.4.03.6311 - DESPACHO JEF Nr. 6311009765/2011 - ARMANDO SPADONI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0009255-90.2010.4.03.6311 - DESPACHO JEF Nr. 6311009700/2011 - EMILIA DA SILVA CHIAO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0009252-38.2010.4.03.6311 - DESPACHO JEF Nr. 6311009701/2011 - ELISABETE PEREIRA FREIRE (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0009251-53.2010.4.03.6311 - DESPACHO JEF Nr. 6311009702/2011 - LUZIA FERREIRA DO NASCIMENTO LEITE (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0009248-98.2010.4.03.6311 - DESPACHO JEF Nr. 6311009703/2011 - JORGE SOARES DE ARAUJO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008532-71.2010.4.03.6311 - DESPACHO JEF Nr. 6311009704/2011 - WALDEMAR IGNACIO DA SILVA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008356-92.2010.4.03.6311 - DESPACHO JEF Nr. 6311009705/2011 - ISAIAS FARIAS DA SILVA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008020-88.2010.4.03.6311 - DESPACHO JEF Nr. 6311009706/2011 - CLAUDIO ELIAS SACRAMENTO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007524-59.2010.4.03.6311 - DESPACHO JEF Nr. 6311009707/2011 - IVANEUZA ALVES DA CONCEICAO RODRIGUES (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007473-48.2010.4.03.6311 - DESPACHO JEF Nr. 6311009708/2011 - RONALDO BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000026-72.2011.4.03.6311 - DESPACHO JEF Nr. 6311009710/2011 - MARCELO BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000023-20.2011.4.03.6311 - DESPACHO JEF Nr. 6311009711/2011 - RAIMUNDA ALVES DA SILVA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000020-65.2011.4.03.6311 - DESPACHO JEF Nr. 6311009712/2011 - PAULO ANTONIO DE CASTRO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000019-80.2011.4.03.6311 - DESPACHO JEF Nr. 6311009713/2011 - JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000018-95.2011.4.03.6311 - DESPACHO JEF Nr. 6311009714/2011 - GILBERTO AMARO DA SILVA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0009103-42.2010.4.03.6311 - DESPACHO JEF Nr. 6311009758/2011 - JOSÉ GUEIROS DA SILVA (ADV. SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

0008435-71.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009540/2011 - GABRIEL ESTEVAM DOMINGOS (ADV. SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais constam, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas. Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

0002055-66.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311008275/2011 - ZACARIAS BEZERRA DA SILVA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais constam, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual - Vara de Acidente do Trabalho, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas de Acidente do trabalho.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000185-15.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311004643/2011 - IRANILDES ALVES BISPO DA CRUZ (ADV. SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição da parte autora anexada em 15.02.2011: defiro a oitiva de 03 (três) testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9099/95.

Intimem-se as testemunhas para comparecimento na audiência designada.

Intime-se.

0008901-02.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009673/2011 - HELENA PEREIRA FERNANDES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Tendo em vista o requerimento de prorrogação do prazo feito pela parte autora, defiro o pedido para que o autor apresente, no prazo de 15(quinze) dias, os documentos anteriormente solicitados.

Após, tornem conclusos para verificar a ocorrência de óbice processual.

Int.

0008616-43.2008.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009634/2011 - DJALMA COUTO (ADV. SP099092 - RENATA BELTRAME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Nego

seguimento ao recurso interposto pela parte autora, uma vez que nos termos da Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão interlocutória que “defere medidas cautelares no curso do processo” e a sentença são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10259/2001.

Intime-se.

0006627-07.2005.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009209/2011 - SHINOBU TATEMOTO (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA, SP241301 - THAÍS FÁVERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Não obstante no dispositivo da sentença tenha sido determinada a correção das contas poupança com aniversário na 2ª quinzena de janeiro de 1989, em verdade toda a fundamentação da sentença, bem como do v. acórdão são no sentido da aplicação do índice nas contas poupança iniciadas/renovadas na 1ª quinzena de janeiro de 1989.

Por se tratar de mero erro material, intime-se a ré a dar cumprimento ao determinado em sentença, atualizando o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, considerando-se que tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

Prazo: 20 (vinte) dias.

0003843-18.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009633/2011 - FAUZE FRANCISCO ARAUJO CRUZ (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES, SP152949E - FABIANA BATISTA DE MATOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Apresente o autor as declarações de imposto de renda referente aos Exercícios de 2005 a 2008 (Anos Calendário 2004 a 2007), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Intime-se.

0004117-79.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009651/2011 - SUENE MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP249177 - SUENE MARIA OLIVEIRA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Apresente o autor as declarações de imposto de renda referente aos Exercícios 2004 a 2008 (Anos Calendário 2003 e 2007), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0001573-50.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009756/2011 - RICARDO LOURENCO FREIRE (ADV. SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE, SP288776 - JOSE FILIPE FARIA DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001572-65.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009757/2011 - MARIA DA GLORIA FERNANDES JACINTO (ADV. SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0002191-92.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009740/2011 - NORIVAL ELIAS PEDRASSI (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0002186-70.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009741/2011 - ALEXANDRE LOPES SALES FILHO (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0002180-63.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009742/2011 - NIVALDO SIMAL SILVERIO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0001655-81.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009755/2011 - SIGESMUNDO LANZELOTTI (ADV. SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002398-91.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009736/2011 - PAULO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002295-84.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009739/2011 - MAURICIO PAIVA DA SILVA FREITAS (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002124-30.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009743/2011 - KLEIB MUSOLINO PETRI (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001858-43.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009747/2011 - ADILSON MENDONCA DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001857-58.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009748/2011 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001856-73.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009749/2011 - EDSON DA COSTA GONZAGA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001826-38.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009750/2011 - JOSE LUCIANO DE ANDRADE (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001803-92.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009751/2011 - MARIA CASSANDRA DOS SANTOS (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001750-14.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009752/2011 - GENARO FARIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001746-74.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009753/2011 - MARIA DALVA DE LIMA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001681-79.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009754/2011 - DARIO ANTONIO BUENO DA SILVA BERTOLINI (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002511-45.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009735/2011 - MARCIA DA FONSECA VICENTE (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002326-07.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009737/2011 - NELCINDIO NUNES DOS PASSOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002324-37.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009738/2011 - JOAO PEDRO AFONSO DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002090-55.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009744/2011 - MARCIA CARVALHO DIAS BELLO (ADV. SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002052-43.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009745/2011 - MARCELO AUGUSTO DE MORAES E SOUZA (ADV. PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002051-58.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009746/2011 - MARIA FUENCISLA FERNANDEZ PACHECO GARZON (ADV. PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0006931-30.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311008789/2011 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,
Em face do comunicado médico apresentado, reagendo a perícia ortopédica para o dia 26/04/2011, às 16hs15min, neste JEF.

Intimem-se.

0008272-33.2010.4.03.6104 - DECISÃO JEF Nr. 6311009485/2011 - HELENA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Tendo em vista o termo de prevenção positivo, observo que não há como analisar identidade de pedidos ou causa de pedir, sem a juntada das principais peças do processo nº 0008271-48.2010.4.03.6104, com trâmite pela 6ª Vara Federal de Santos.

Considerando tratar-se de mesmo causídico, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão - se houver, deste processo, a fim de afastar hipótese de litispendência.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 c/c art. 267, I do CPC).

Após, devidamente cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial.

Int.

0005675-91.2010.4.03.6104 - DECISÃO JEF Nr. 6311009569/2011 - JOAO EUGENIO ALBERTO UEBELE (ADV. SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0009194-69.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009671/2011 - MARCOS ANTONIO DE SOUSA (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0006531-16.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009672/2011 - ODECIO BERNARDINO MENDES (ADV. SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO, SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

0007460-20.2008.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009387/2011 - ELIETE SALES CANDIDO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dê-se ciência às partes dos documentos juntados aos autos.
Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, nos laudos em que constar eventual incapacidade para os atos da vida civil, a parte deverá regularizar sua representação processual; inclusive, anexando cópia do termo de interdição, para fins de nomeação de curador especial. Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

0009199-57.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311008792/2011 - CLEUZA MARIA BENEVIDES (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008690-29.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311008793/2011 - MARIA JOSE MENEZES CARDOSO (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008622-79.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311008794/2011 - ADILSON CORREIA GOMES (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008534-41.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311008795/2011 - LAUDEMIR ALVES (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008298-89.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311008797/2011 - CREUSA DA SILVA BOICO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0008231-27.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311008798/2011 - EZEQUIEL PEREIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007474-33.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311008799/2011 - ANGELO JOSE FALGETANO (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007130-52.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311008800/2011 - ALANE TEREZINHA DA SILVA FREIRE (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007111-46.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311008801/2011 - VALDIR FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0006706-10.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311008802/2011 - RONALDO HENRIQUE ANGELONI (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0004596-38.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311008803/2011 - ISMAEL SANTANA DE SOUZA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000440-70.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311008804/2011 - GIVANILDA NASCIMENTO DOS SANTOS FRANZESE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000293-44.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311008805/2011 - ADELMO DA SILVA (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0006562-07.2008.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009498/2011 - MARINALVA CORREIA DE ARAUJO (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, das informações prestadas pela CEF para que se manifeste, conforme decisão anterior.

Intime-se.

0000698-51.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009571/2011 - SUELI BEZERRA GARCEZ (ADV. SP263438 - KATIA BARBOZA VALÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intime-se a ré para apresentar, no prazo de 15 dias, os extratos da petição protocolada em 05.04.2010 de forma legível, sem utilizar caneta marca-texto que impossibilita a leitura e verificação do número da conta, sob pena de desconsideração da alegação.

0008619-95.2008.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009240/2011 - RICARDO JORGE DA SILVA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Apresente o autor os comprovantes de retenção de imposto de renda, onde deverão estar discriminados os valores das férias indenizatórias tributadas. Apresente também as declarações de imposto de renda referentes aos anos calendário 2005 e 2006, pois as constantes nos autos estão com os valores ilegíveis.
Intime-se.

0001381-20.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009648/2011 - SONIA DE AGUIAR LARA (ADV. SP244581 - CARLA ARAUJO GALVÃO, SP244581 - CARLA ARAUJO GALVÃO); TIAGO DE AGUIAR DE JESUS (ADV. SP244581 - CARLA ARAUJO GALVÃO); IGOR AGUIAR DE JESUS (ADV. SP244581 - CARLA ARAUJO GALVÃO); LUCIANA AGUIAR DE JESUS (ADV. SP244581 - CARLA ARAUJO GALVÃO); BIANCA AGUIAR DE JESUS (ADV. SP244581 - CARLA ARAUJO GALVÃO, SP244581 - CARLA ARAUJO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente os autores, no caso os menores, cópia legível do RG e seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº. 64, art. 118, § 1º).
Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,
Ciência às partes da apresentação do laudo médico complementar.
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

0000814-57.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311008770/2011 - CARMELITA JULIA DA CONCEICAO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000472-46.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311008771/2011 - JOSE MARIA CANCIAN (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000312-21.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311008772/2011 - NATALIA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0002327-65.2010.4.03.6104 - DECISÃO JEF Nr. 6311009519/2011 - ROBERTO PEDRO ANDRADE (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Regularize a parte autora sua representação processual apresentando procuração devidamente datada; Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:
1) Apresente a parte autora comprovante de residência atual.
Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).
Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:
1) Apresente a parte autora comprovante de residência atual.
Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.
2) Apresente, ainda, cópia legível de seu RG e CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

0000780-14.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009337/2011 - JOSE REGALADO (ADV. SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0000778-44.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009338/2011 - JOSE REGALADO (ADV. SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0000776-74.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009339/2011 - MARCIO REGALADO (ADV. SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

0000398-21.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009522/2011 - ROSELI APARECIDA DE GOES RODRIGUES FELISBERTO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0001943-63.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009635/2011 - JOSE ROBERTO FERREIRA (ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição da parte autora protocolada em 28/03/2011: Concedo prazo suplementar e improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora providencie a obtenção da documentação solicitada junto ao espólio da antiga patrono do autor.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que informe sobre a instauração do processo administrativo para revisão do benefício do autor, bem como a situação em que se encontra, devendo ainda juntar cópia do respectivo processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos termos desta decisão.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Oficie-se.

0002894-91.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009537/2011 - SILVIO DIAS DO ROSARIO (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Apresente o autor a declaração de imposto de renda referente ao Exercício de 2006 (Ano Calendário 2005), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Intime-se.

0007972-32.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311003847/2011 - MARLENE SESPEDE ANNUNCIATO (ADV. SP262397 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Convento o julgamento em diligência.

Requisite-se do INSS cópia do processo administrativo referente ao benefício assistencial concedido à parte autora - Marlene Sespede Annunciato, devendo a autarquia, inclusive, apresentar eventual cópia do estudo social realizado à época:

NB 5706068352- MARLENE SESPEDE ANNUNCIATO Situação: Ativo

CPF: 053.677.758-61 NIT: 1.205.703.641-5 Ident.: 00000002492 SP

OL Mantenedor: 21.0.33.020 Posto : APS GUARUJA SABI

OL Mant. Ant.: Banco : 399 HSBC

OL Concessor : 21.0.33.020 Agência: 056680 GUARUJA

Nasc.: 02/03/1942 Sexo: FEMININO Trat.: 19 Procur.: NAO RL: NAO

Esp.: 88 AMPARO SOCIAL AO IDOSO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00

Ramo Atividade: IRRELEVANTE Qtd. Dep. I. Renda: 00

Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00

Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00

Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00

APR. : 0,00 Compet : 02/2011 DAT : 00/00/0000 DIB: 03/03/2007

MR.BASE: 540,00 MR.PAG.: 540,00 DER : 03/03/2007 DDB: 18/07/2007

Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, dê-se vista às partes e retornem os autos à conclusão para sentença, tendo em vista que já foi realizada audiência de instrução no dia 14/02/2011.

Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002969-67.2008.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009621/2011 - ROSEMARY PERES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); GUIOMAR PERES E PERES (ADV.); JOSE PERES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição protocolizada em 14.10.2010.

Considerando o requerimento formulado, bem como todos os documentos apresentados pelo requerente, defiro a habilitação de José Peres.

Providencie a serventia a exclusão da falecida co-autora Guiomar Peres e Peres e a inclusão do habilitando no pólo ativo da ação.

Assim, autorizo o levantamento dos valores da condenação aos autores - Rosemary Peres e José Peres, ora habilitado.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, conforme o caso, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0008574-23.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009776/2011 - TEREZINHA BARBOSA DIAS (ADV. SP283342 - DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.); JESSICA DE JESUS SANTOS (ADV./PROC.). Diante da petição da parte autora protocolada em 18/03/2011, cite-se a co-ré Jessica de Jesus Santos no endereço ali indicado.

Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Reitere-se o ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora (21/152.164.149-1 e 21/154.104.244-9) e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

0002146-59.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311008783/2011 - JOSE THOMAZ DA COSTA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Analisando os autos virtuais, verifico necessária a juntada de alguns documentos para melhor instrução do feito.

Considerando o pedido da parte autora de restabelecer o benefício de auxílio-doença n.º 31/570.274.344-6 desde a sua cessação em 04 de abril de 2007;

Considerando o alegado na contestação, de que o autor não teria mais a qualidade de segurado quando da realização da perícia judicial e que a doença constatada não seria a mesma que ensejou o recebimento daquele benefício;

Considerando que o perito judicial não pode fixar a data de início da doença e da incapacidade;

Considerando que o autor manteve a qualidade de segurado até 15 de junho de 2008 e que os únicos documentos médicos trazidos pela parte autora datam de abril de 2008:

Solicito sejam expedidos os seguintes ofícios:

1) Ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício n.º 31/570.274.344-6. O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora - tais como o número do RG e CPF - de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

2) Ao médico particular da parte autora, Dr. Marco Antonio S. Pontes - CRM 67.341, com endereço à Rua Dr. Arthur Costa Filho n.º 215 - Guarujá - Instituto de Ortopedia e Traumatologia do Guarujá - Medical Care para que apresente cópia do prontuário médico do autor e de todos os exames realizados;

Prazo: 30 dias.

Faculto à parte autora a apresentação de outros documentos médicos que comprovem a incapacidade referente ao período reclamado, ou seja, desde abril de 2007.

Com a vinda de tais documentos, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos para possível parecer complementar do perito judicial especialista em ortopedia.

Int. Oficie-se.

0005200-33.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009680/2011 - ESPERANÇA BORGES DE ABREU (ADV. SP198652 - PAULA PACE PRADO, SP198870 - SUELI MARIA SERRETTE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos.

Após, providencie a Secretaria baixa findo dos autos.

Intimem-se.

0004470-27.2010.4.03.6104 - DECISÃO JEF Nr. 6311009570/2011 - RONALDO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Regularize a parte autora sua representação processual apresentando procuração devidamente datada no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Após, se devidamente cumprida a providência acima:

Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do depósito judicial efetuado pela CEF, em conformidade com os cálculos da contadoria judicial, para que providencie o levantamento, que poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

0000651-77.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009471/2011 - MARIA TERESA BUGARIN MONTEIRO (ADV. SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001700-56.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009472/2011 - LUCIANA MARTINS DE LIMA (ADV. SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR, SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001410-41.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009473/2011 - JOSE AMBROSIO GIL FILHO (ADV. SP031175 - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001294-35.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009474/2011 - JOAO GONCALVES NOVAES (ADV. SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0000996-43.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009475/2011 - LYGIA MARIA AULICINO (ADV. SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES); LUCIA AULICINO (ADV. SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

0000398-21.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311008763/2011 - ROSELI APARECIDA DE GOES RODRIGUES FELISBERTO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos em tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, os requisitos legais não estão presentes.

Com efeito, realizada perícia médica na especialidade em ortopedia, verificou-se que o autor não está incapacitado.

Deste modo, ausentes os requisitos previstos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, o pedido de antecipação de tutela.

0002616-90.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009470/2011 - LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE (ADV. SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Chamo o feito à ordem.

Haja vista a juntada aos autos de cálculos complementares e depósito judicial posteriores à impugnação ofertada, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias.

Registre-se que tal medida é adotada em virtude da adequação da Caixa Econômica Federal aos critérios de cálculo adotados pelo Juízo, com apresentação de novos valores.

Eventual divergência relativa aos novos valores apresentados deverá ser objeto de impugnação específica e fundamentada, demonstrada por meio de planilha elaborada com observância do saldo do mês de aplicação do(s)

índice(s) determinados em sentença, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A inobservância dos parâmetros, estabelecidos pelo Juízo, para a elaboração da planilha implicará em sua desconsideração. Manifestada a aquiescência com os novos valores, transcorrido in albis o prazo supra ou desconsiderada a insurgência (divergência de parâmetros), considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia lançar baixa definitiva no feito, após as cautelas de praxe.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, portando cópia da procuração ad judícia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento do advogado constituído nos autos à agência da CEF.

Intime-se.

0002258-62.2008.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009214/2011 - JULIO JOSE PEREIRA NEVES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Apresente o autor a declaração de imposto de renda referente ao Exercício de 1998 (Ano Calendário 1997), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Intime-se.

0002255-10.2008.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009717/2011 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS ROSARIO (ADV. SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC. SP063899 - EDISON MAGNANI, SP037559 - MIGUEL ELIEZER SABINO). Vistos,

1. Diante da inércia do co-réu Banco do Brasil, intime-se, por oficial de justiça, o réu Banco do Brasil para regularizar sua representação processual, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2. Dê-se ciência às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados aos autos.

Após, venham os autos à conclusão para a prolação de sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Analisarei a litispendência apontada na informação prestada pela serventia na prolação da sentença de mérito, eis que parcial.

1 - Regularize a parte autora sua representação processual apresentando procuração devidamente datada;

2 - Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

0002939-03.2010.4.03.6104 - DECISÃO JEF Nr. 6311009489/2011 - RAMIRO ELISEO RODRIGUES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0002010-67.2010.4.03.6104 - DECISÃO JEF Nr. 6311009490/2011 - VALDIR ZEFERINO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0003793-89.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009630/2011 - LUCIMAR PEREIRA LEMOS (ADV. SP171004 - SUELI M. B. DE MORAES, SP188844 - LUILÇO JOAQUIM DA SILVA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Apresente o autor, no prazo de 10(dez) dias, do parecer elaborado pela contadoria judicial, as declarações de imposto de renda referente aos Exercícios de 2007 e 2008 (Anos Calendário 2006 e 2007), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores. Oficie-se ainda o INSS para que traga aos autos, no mesmo prazo, a informação referente ao desmembramento, mês a mês, dos valores pagos em 2006 (processo 2004.61.84.1768694) e em 2007 (referente ao crédito do período de 19/05/1995 a 31/10/2006).

O ofício deverá ser instruído com as informações pessoais da parte autora de modo a evitar dúvidas em relação a possíveis homônimos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Em face do(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos

0007139-14.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311008810/2011 - EDSON ALENCAR DA SILVA (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA, SP231849 - ADRIANO NEVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005962-15.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311008811/2011 - MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE (ADV. SP156205 - HEVELIN SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0003953-80.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311008812/2011 - ANTONIO VALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0007972-32.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009777/2011 - MARLENE SESPEDE ANNUNCIATO (ADV. SP262397 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dê-se vista às partes dos documentos anexados aos autos.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004068-04.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009699/2011 - JOSE CORREA DE MATOS (ADV. SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR, SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Cumprida a providência, tornem os autos conclusos para recebimento da inicial e para verificação da hipótese de prevenção como indicado no termo positivo.

Intime-se.

0008596-52.2008.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009491/2011 - ALCIDES DOS SANTOS (ADV. SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON, SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a representação processual, apresentando procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do Provimento n. 80/2007 da Corregedoria-Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprida a providência acima, deverá requerer a autenticação da procuração através de formulário próprio fornecido pela Secretaria deste Juizado.

Intime-se.

0010545-48.2007.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009607/2011 - MAURO COSTA (ADV. SP226714 - PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO); MARIA PAIVA COSTA (ADV. SP226714 - PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Passo a análise das petições protocolizadas pelas partes em 25/05/10 (CEF) e 15/09/10 (parte autora).

Cumpra a CEF integralmente o acórdão proferido, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, notadamente em relação ao índice 44,80% de abril de 1990, também pleiteado na petição inicial, sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial (artigo 330 do Código Penal).

Intimem-se.

0000854-39.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009562/2011 - EDNA PAZ DE LIMA (ADV. SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS, SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando o documento apresentado pelo autor em petição de 10.05.2010, intime-se a ré para apresentar, no prazo de 15 dias, extratos ou pesquisas referentes à conta poupança 70.302-8, em que pese a similitude entre a conta poupança indicada pela autora na inicial e aquela apresentada pela CEF com a petição protocolada em 12/06/2009, indicando a não interferência do dígito verificador.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que o preparo do recurso foi recolhido com código incorreto, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove o recolhimento do preparo no código 18740-2, sob pena do não recebimento do recurso.

Intime-se.

0005427-86.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009624/2011 - HUMBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0005423-49.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009625/2011 - VLADINILSON ALVES GUERRA (ADV. SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

*** FIM ***

0003847-55.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009636/2011 - FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP152949E - FABIANA BATISTA DE MATOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Apresente o autor as declarações de imposto de renda referente aos Exercícios de 2005 a 2010 (Anos Calendário 2004 a 2009), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

0007472-63.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311008708/2011 - LUCIENE ZACARIAS SILVA (ADV. SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007235-29.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311008709/2011 - SILAS BATISTA (ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0007084-63.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311008710/2011 - LUZIA RODRIGUES (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0005698-32.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311008711/2011 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0005873-26.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009628/2011 - ANDRE LUIZ CAPOVILLA (ADV. SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso.

Int.

0001337-98.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009525/2011 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Vistos, etc.

Em prestígio ao Princípio do Juízo Natural e aos Princípios que norteiam o Juizado Especial Federal;

Tendo em vista o termo de prevenção positivo gerado neste feito e que não há como analisar identidade de pedidos ou causa de pedir, sem a juntada das principais peças do processo nº 00049890220104036104 - 4ª Vara Federal de Santos; Fica a parte autora intimada a apresentar cópias da petição inicial, sentença e acórdão do processo acima indicado, a fim de afastar hipótese de litispendência e prosseguir no regular processamento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para análise de prevenção.

Int.

0006762-82.2010.4.03.6104 - DECISÃO JEF Nr. 6311009492/2011 - ANISIO ARALDO MORAES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Analisarei a litispendência apontada na informação prestada pela serventia na prolação da sentença de mérito, eis que parcial.
Prossiga-se.

0003488-08.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009396/2011 - SELMA LOURENÇO MAGALHÃES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Passo a apreciar a petição da parte autora protocolizada em 25.03.2011.

O INSS, em audiência realizada em 02/12/2010 firmou acordo com a parte autora nos seguintes termos: "Retroagir a data de início do benefício de auxílio-doença (NB 31/537.076.059-0) que vem percebendo a Autora para 04/01/2008 (DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO APÓS O INÍCIO DA INCAPACIDADE), bem como mantê-lo até 31/12/2010 (prazo inclusive superior ao sugerido pelo Sr. Perito Judicial), quando será realizada perícia médica no INSS, ocasião em que será apurada a condição de saúde da segurada".
Considerando os termos do acordo homologado em 02.12.2010, esclareça o INSS no prazo de 10 (dez) dias, se o autor foi convocado para perícia médica administrativa após 31.12.2010, tendo em vista que a petição do INSS protocolizada em 16.12.2010 refere-se a convocação do autor para perícia com data anterior a data do acordo homologado.
Assim, na hipótese de ter sido realizada perícia médica após a homologação do acordo, esclareça o INSS o resultado da perícia realizada, comprovando documentalmente nos autos.

Outrossim, saliento que enquanto não realizada perícia deverá o INSS manter o benefício da parte autora ativo até que seja realizada nova perícia médica no INSS, nos termos do acordo avençado entre as partes no presente feito.
Intimem-se.

0003051-64.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009598/2011 - CELSO ROBSON DE SOUZA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Apresente o autor os comprovantes de retenção de imposto de renda, onde deverão estar discriminados os valores das férias indenizatórias tributadas. Apresente também as declarações de imposto de renda referentes aos anos calendário 2003 a 2005, pois as constantes nos autos estão com os valores ilegíveis.
Intime-se.

0004119-49.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009654/2011 - ADRIANA RAIDER FARIAS (ADV. SP249177 - SUENE MARIA OLIVEIRA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Apresente o autor as declarações de imposto de renda referente aos Exercícios 2005 a 2008 (Anos Calendário 2004 e 2007), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Apresente o autor as declarações de imposto de renda referente aos Exercícios 2005 a 2009 (Anos Calendário 2004 e 2008), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.
Intime-se.

0002720-82.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009527/2011 - ADELSON VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0004115-12.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009647/2011 - VOLFANG RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).
*** FIM ***

0004968-84.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009517/2011 - CARLOS ALBERTO LEAL (ADV. SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Remetam-se os autos à Contadoria.
intime-se.

0003404-70.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009637/2011 - MARIA MORAES COUTINHO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove o recolhimento do preparo no código 18740-2, sob pena do não recebimento do recurso.
Intime-se.

0002112-84.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009468/2011 - DALVA PINTO DO AMARAL (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). De acordo com o parecer contábil anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF não estão de acordo com os termos do julgado, restando diferenças a serem pagas, que deverão ser corrigidas até a data do efetivo creditamento.

Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 10(dez) dias, a obrigação determinada em sentença, sob pena de crime de desobediência.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento do advogado constituído nos autos à agência da CEF.

Intimem-se.

0001043-46.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009397/2011 - UMBELINA MARIA DIAS (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição anexada em 16/03/2011: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0007938-91.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009686/2011 - JOSE VELOSO DOS SANTOS (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando os termos da Resolução n. 373, art 1º, de 09/06/2009, julgo deserto o recurso, por falta de recolhimento do preparo, considerando que o autor não é beneficiário da justiça gratuita, uma vez que não houve pedido nesse sentido, nem consta declaração de pobreza nos autos.

Int.

0005742-22.2007.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009496/2011 - MAGDALENA ROVAI FREITAS (ADV. SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, das informações prestadas pela CEF, a fim de possibilitar o cumprimento do julgado.

Após, nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

0009151-98.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009640/2011 - AGENOR BARRETO DE SANTANA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando a procuração anexada aos autos e o recurso interposto pela Defensoria Pública da União, esclareça a parte autora, a quem outorgou procuração, pelo prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se.

0010800-40.2006.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009683/2011 - MARTA REGINA FELIPE SAMIA (ADV. SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos.

Após, providencie a Secretaria baixa findo dos autos.

Intimem-se.

0000742-02.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009334/2011 - REGINA CELIA FARIA BALLERINI PALERMO (ADV. SP032692 - PAULO VAZ PACHECO DE CASTRO, SP141272 - VANESSA BALLERINI RIBEIRO GOMES); FELIX ALBERTO BALLERINI (ADV. SP032692 - PAULO VAZ PACHECO DE CASTRO, SP141272 - VANESSA BALLERINI RIBEIRO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora REGINA CELIA B. PALERMO cópia legível do seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0002210-98.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009567/2011 - SUZANA PATRICIA ALVES PEREIRA (ADV. SP062891 - HELIO GREGORIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de junho de 2011 às 17:00 horas. Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Expeça-se ofício à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo referente ao benefício indeferido NB.:21/152434561-7, para que apresente no prazo de 60 (sessenta) dias. Cite-se o INSS. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0000239-78.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311004824/2011 - SAMUEL PEREIRA (ADV. SP197701 - FABIANO CHINEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000440-70.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311004818/2011 - GIVANILDA NASCIMENTO DOS SANTOS FRANZESE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000398-21.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311004820/2011 - ROSELI APARECIDA DE GOES RODRIGUES FELISBERTO (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000293-44.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311004822/2011 - ADELMO DA SILVA (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).
*** FIM ***

0009040-56.2010.4.03.6104 - DECISÃO JEF Nr. 6311009568/2011 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC). Intime-se.

0005014-44.2008.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009609/2011 - ANA MARIA BATISTA OLIVEIRA (ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Chamo o feito à ordem.

1. Determino o cancelamento do termo de audiência registrado nesta data, lançado por equívoco.
2. Considerando o fim colimado nestes autos, qual seja, a retroação da data de início do benefício, considerando a proposta de acordo apresentada pelo réu, extremamente vantajosa à autora, determino a sua intimação, para manifestação específica quanto aos termos do acordo proposto, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, se em termos, tornem conclusos.

0004099-58.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009638/2011 - DECIO VICENTE (ADV. SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Apresente o autor as declarações de imposto de renda referente aos Exercícios de 2009 e 2010 (Anos Calendário 2008 e 2009), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo suplementar de 5(cinco) dias, para que a parte autora comprove o recolhimento no valor correto do preparo do recurso, sob pena do não recebimento do mesmo. Intime-se.

0003232-31.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009652/2011 - AILTON CHAGAS NOYA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0003057-37.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009653/2011 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); MARCIA BISPO DOS SANTOS LIMA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); CARLOS BISPO DOS SANTOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); MARCIO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora cópia legível do seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0000672-82.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009335/2011 - JOSE SILVIO TEIXEIRA DE AZEVEDO (ADV. SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0000671-97.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009336/2011 - HAROLDO QUEIROZ (ADV. SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

0003242-75.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009499/2011 - JOSE GABRIEL FILHO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Conforme o art. 511, § 2º do CPC, concedo o prazo suplementar de 5(cinco) dias, para que a parte autora recolha o valor correto do preparo do recurso, sob pena do não recebimento do mesmo.

Intime-se.

0003282-57.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009604/2011 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Considerando os termos da Resolução n. 373, art 1º, de 09/06/2009, julgo deserto o recurso, por falta de recolhimento do preparo, considerando que o autor não é beneficiário da justiça gratuita, uma vez que não houve pedido nesse sentido.

Int.

0008646-78.2008.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009245/2011 - JOSE COSME BISPO DA CRUZ (ADV. SP296368 - ANGELA LUCIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Apresente o autor as declarações de imposto de renda referente os Exercícios de 2005 e 2006 (Anos Calendário 2004 e 2005), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Intime-se.

0008889-27.2005.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009523/2011 - MARIA APARECIDA BATISTA (ADV. SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES, SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, das informações complementares prestadas pela contadoria judicial.

Após, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos.

Intime-se.

0003787-87.2006.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311028174/2010 - MIGUEL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente os processos administrativos referentes aos benefícios de auxílio doença (NB 31/799598-1) e aposentadoria por invalidez (NB 32/000096401-8) requeridos pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e posterior conclusão para sentença.

0000239-78.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311008782/2011 - SAMUEL PEREIRA (ADV. SP197701 - FABIANO CHINEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

Vistos,

Designo perícia médica com clínico geral para o dia 13/05/2011, às 11hs, neste JEF.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora da juntada dos extratos, para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, nos mesmos termos da decisão anterior.

Intime-se.

0001289-81.2007.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009494/2011 - VALDIR ALVES PINHEIRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0000561-69.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009495/2011 - MARILIA CELIA SIQUEIRA SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

0002552-80.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009447/2011 - SEBASTIAO PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Apresente o autor as declarações de imposto de renda referente aos Exercícios de 2004, 2006 e 2007 (Anos Calendário 2003, 2005 e 2006), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: De acordo com o parecer contábil anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com os termos da sentença.

Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do referido parecer.

Após, nada sendo requerido, lance a serventia baixa findo nos autos.

Intimem-se.

0001145-39.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009464/2011 - ROGERIO COSTA (ADV. SP129216 - NELSON ESTEFAN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0000227-35.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009465/2011 - LINDAELZE DO CARMO ALMEIDA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0000230-87.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009466/2011 - RENATO DE BARROS PINTO (ADV. SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001477-40.2008.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009467/2011 - BELMIRA DE JESUS ASSUMPCAO (ADV. SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO, SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

0001821-16.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009600/2011 - RAIMUNDO AVELINO DOS SANTOS (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de julho de 2011 às 15:00 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Expeça-se ofício à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo referente ao benefício indeferido NB.:21/154807787-6, para que apresente no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se o INSS.

Int.

0005873-26.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311038315/2010 - ANDRE LUIZ CAPOVILLA (ADV. SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Em atenção ao informe prestado pela serventia, submeto a análise da litispendência/coisa julgada aventada no termo de prevenção positivo, durante a prolação da sentença de mérito - eis que compreende óbice processual apenas parcial. Prossiga-se.

0000281-30.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009684/2011 - NECI DE SOUSA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ,). Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

0008151-05.2006.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311026310/2010 - JANETE GOMES MELO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JONAS DA SILVA MELO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 60 (sessenta) dias, o envio dos comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados. Cumpra-se.

0004409-30.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009767/2011 - MAURICIA DA COSTA (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

1. Recebo a petição protocolada em 21/03/2011 como emenda à inicial.
 2. Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes e a inclusão dos beneficiários da pensão por morte no presente feito, promovendo suas citações, nomeando a Defensoria Pública da União como curadora do filho incapaz do instituidor, Sr. Heraldo Alves Cordeiro;
 3. Cite-se a ré Aparecida Bezerra de Andrade no endereço indicado no Plenus (arquivo plenus_heraldo_cordeiro.doc).
 4. Considerando haver interesse de incapazes, promova a intimação do Ministério Público Federal. Anote-se para todos os efeitos;
 5. Cite-se novamente o INSS;
 6. Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia dos processos administrativos referente ao benefício nº 21/153.219.672-2 e 21/153.626.002-6, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.
 7. Defiro a oitiva das 03 (três) testemunhas arroladas na petição inicial, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9099/95.
 8. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
- Citem-se. Intimem-se. Oficie-se

0005873-26.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311035185/2010 - ANDRE LUIZ CAPOVILLA (ADV. SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

Determino reenvio de e-mail à Vara Federal reiterando pedido de cópias do processo apontado no termo de prevenção. Cumpra-se.

0009063-60.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311007075/2011 - ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Prossiga-se. Cite-se.

0003787-87.2006.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009544/2011 - MIGUEL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Considerando a informação da Contadoria Judicial e, considerando o ofício do INSS anexado aos autos em 16/12/2010, de que não foram localizados os Processos Administrativos requisitados, intime-se a parte autora a apresentar a documentação de que dispuser, a respeito de seus salários de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0008536-11.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311008785/2011 - JOSE MANOEL MESSIAS (ADV. SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos,

Em face do laudo médico apresentado, designo perícia psiquiátrica para o dia 09/05/2011, às 14h30min, neste JEF.

A parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto, além de todos os documentos médicos que possuir.

Intimem-se.

0006276-63.2007.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009650/2011 - ALEXANDRE COELHO GONCALVES (ADV. SP229095 - KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ, SP229095 - KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ); CRISTINA COELHO GONCALVES (ADV. SP229095 - KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias, o acórdão proferido, notadamente em relação às contas poupanças nº 0345.013.00068638-5 e nº 0345.013.00091920-7, carreado aos autos documento que demonstre tal providência, bem como apresentar extratos e valores devidos, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

Intime-se.

0001146-92.2007.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009469/2011 - ALCINO ALVES PEREIRA (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo, o crédito efetuado se o caso, bem como comprove, no mesmo prazo, o creditamento referente ao mês de março de 1990 nos termos da Medida Provisória n. 168/90, indicando a data e o valor do depósito, desde que esse índice tenha sido requerido na petição inicial.

Int.

0004755-15.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009721/2011 - MARIANA DA PAIXÃO RAMOS (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP233948 - UGO MARIA SUPINO).

0004754-30.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009722/2011 - MARIA HELENA DIAS MACEDO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP233948 - UGO MARIA SUPINO).

0004752-60.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009723/2011 - LENITA SENGER MARQUES (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP233948 - UGO MARIA SUPINO).

0004750-90.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009724/2011 - JOSE ALTINO DE ALMEIDA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP233948 - UGO MARIA SUPINO).

0004748-23.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009725/2011 - JACI MENDONÇA DE SOUZA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP233948 - UGO MARIA SUPINO).

0004747-38.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009726/2011 - BENEDITA ALEIXO DOS SANTOS (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP233948 - UGO MARIA SUPINO).

0004745-68.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009727/2011 - ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP233948 - UGO MARIA SUPINO).

0004744-83.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009728/2011 - ANGELA MARIA PEREIRA GUIMARAES (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP233948 - UGO MARIA SUPINO).

0002315-75.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009729/2011 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0002216-08.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009730/2011 - OSVALDO JOAQUIM GRENHU (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0002105-24.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009731/2011 - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0002102-69.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009732/2011 - MARCOS ROBERTO DA COSTA (ADV. SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (ADV./PROC.).

0002091-40.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009733/2011 - ROSANA DE SOUZA LIMA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

0007653-64.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311007091/2011 - NEURACI DOS SANTOS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Vistos, etc.

Considerando a discussão ventilada pela parte autora, reputo dispensável o requerimento administrativo no presente feito.

Prossiga-se o feito. Cite-se a ré.

Intime-se.

0004937-64.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311001418/2011 - MARCOS TEODORO VELASCO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Petição da parte autora de 02 de fevereiro de 2011: manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias sobre as alegações tecidas pela parte autora.

Após, retornem os autos à conclusão para sentença.

Intime-se

0002366-86.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009389/2011 - BENEDITO BRAULIO DE OLIVEIRA (ADV. SP226714 - PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos, etc.

No termo de prevenção dos presentes autos, foi indicado o processo sob nº 00014716720114036104, com trâmite pela 6ª Vara Federal de Santos, sob a classe do Mandado de Segurança.

Se, é certo que a classe da ação é diversa, o bem jurídico perseguido pode ser o mesmo, eis que aquele pleito refere-se a:

“APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO”.

Em prestígio ao Princípio do Juízo Natural e aos Princípios que norteiam o Juizado Especial Federal;

Tendo em vista o termo de prevenção positivo gerado neste feito e que não há como analisar identidade de pedidos ou causa de pedir, sem a juntada das principais peças do daquele feito;

Fica a parte autora intimada a apresentar cópias da petição inicial, sentença e acórdão do processo acima indicado, a fim de afastar hipótese de litispendência e prosseguir no regular processamento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para análise de prevenção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0000401-73.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009449/2011 - LUIS MAURICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP272829 - BRUNO CORREA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0007290-77.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009450/2011 - MARCO AURELIO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0008472-98.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009451/2011 - WALTER BENETTI DE PAULA (ADV. SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001282-50.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009452/2011 - NELSON FRANCISCO (ADV. SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0001308-48.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009453/2011 - ANTONIO CARLOS SIMONIAN DOS SANTOS (ADV. SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0008441-78.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009454/2011 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA CORDEIRO (ADV. SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0000344-55.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009455/2011 - PEDRO PONTES DE MOURA (ADV. SP272829 - BRUNO CORREA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0002611-68.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009456/2011 - HELIO VICENTE GUIMARAES (ADV. SP029659 - TERESINHA RODRIGUES DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

0000436-33.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009687/2011 - ROSALVO DE SOUZA MENEZES (ADV. PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

0007659-71.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311007090/2011 - RAIMUNDA PAIXAO DE SANTANA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Vistos, etc.

Considerando a discussão ventilada pela parte autora, reputo dispensável o requerimento administrativo no presente feito.

Prossiga-se o feito. Considerando que a ré já apresentou contestação, venham os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

0008601-74.2008.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009219/2011 - JOSE ROBERTO DA COSTA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Apresente o autor as declarações de imposto de renda referente os exercícios de 2004 a 2009 (Anos Calendário 2003 a 2008), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Intime-se.

0008151-05.2006.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009629/2011 - JANETE GOMES MELO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JOSE ROBERTO DA SILVA MELO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JURACI GOMES MELO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição protocolizada em 22.10.2010.

Considerando o requerimento formulado, bem como todos os documentos apresentados pelos requerentes, defiro a habilitação dos requerentes José Roberto da Silva Melo e Juraci Gomes Melo.

Providencie a serventia a exclusão do falecido co-autor Jonas da Silva Melo e a inclusão dos habilitandos no pólo ativo da ação.

Assim, autorizo o levantamento dos valores da condenação aos autores.

O levantamento poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento à agência da CEF, conforme o caso, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000402-58.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009665/2011 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP123069 - JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, etc.

1- Petição protocolada pela parte autora em 04.03.2011. Recebo como aditamento a inicial, proceda a serventia a anotação no pólo passivo da Caixa Econômica Federal.

2- Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3-Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar a pertinência e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4-Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Publique-se.

0004947-11.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009516/2011 - JOSE EMILIANO DO NASCIMENTO (ADV. SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Remetam-se os autos à Contadoria.

Intime-se.

0005275-09.2008.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009497/2011 - MARIA HELENA PEREIRA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Defiro dilação de prazo por 10(dez) dias para que a CEF apresente a documentação requisitada, conforme decisão anterior.

Intime-se.

0000807-94.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009675/2011 - JOSE CARLOS MORETTI (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Oficie-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0008622-79.2010.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311038072/2010 - ADILSON CORREIA GOMES (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000684-96.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311005604/2011 - ROSANGELA GALLUZZI BASTOS (ADV. SP253708 - NELSON RICARDO VIEIRA CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0001726-83.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311007127/2011 - JOSE AURELIANO DA SILVA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0004328-18.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009720/2011 - ALMIR ELIAS DA SILVA (ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Apresente o autor as declarações de imposto de renda referente aos Exercícios 2004 a 2006 (Anos Calendário 2003 e 2005), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Intime-se.

0004149-89.2010.4.03.6104 - DECISÃO JEF Nr. 6311009518/2011 - ANTONIO DOMINGUES MARQUES DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se

0004360-23.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009775/2011 - MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP93357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Apresente o autor as declarações de imposto de renda referente aos Exercícios 2006 a 2007 (Anos Calendário 2005 e 2006), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penalidades nela cominadas. Int.

0007275-50.2010.4.03.6104 - DECISÃO JEF Nr. 6311009643/2011 - NILTON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000583-59.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009644/2011 - JOSE LUCIANO DE BRITO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000469-23.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009645/2011 - IRACI GONCALVES PEREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

0000467-53.2011.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009646/2011 - JOSE MENEZES RIBEIRO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Apresente o autor a declaração de imposto de renda referente ao Exercício de 2009 (Ano Calendário 2008), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Intime-se.

0002586-55.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009520/2011 - ALBERTO DORIAN VIANNA (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0002950-27.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009552/2011 - PAULO SERGIO STRIZZI LOURENCO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO, SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0003134-80.2009.4.03.6311 - DECISÃO JEF Nr. 6311009608/2011 - EDUARDO ACQUAVIVA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2011

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001584-82.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANIA GONCALVES MARQUES BANHADO
ADVOGADO: SP242980-EDMEIA SILVIA MAROTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001585-67.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANIA GONCALVES MARQUES BANHADO
ADVOGADO: SP242980-EDMEIA SILVIA MAROTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001586-52.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANIA GONCALVES MARQUES BANHADO
ADVOGADO: SP242980-EDMEIA SILVIA MAROTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001587-37.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANIA GONCALVES MARQUES BANHADO
ADVOGADO: SP242980-EDMEIA SILVIA MAROTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001588-22.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA CALIXTO DA SILVA
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 0001589-07.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDA VIANNA GOMES
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 0001590-89.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MAKINIJS JOCARELLI
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2012 15:15:00

PROCESSO: 0001591-74.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/05/2011 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001592-59.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE EDILSON CARLOS VALLE
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001593-44.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GRIVOL
ADVOGADO: SP237214-FRANCIANE NUNES DO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001594-29.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILCE MARIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/04/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001595-14.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/05/2011 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001596-96.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO GARCIA
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001597-81.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL SILVA
ADVOGADO: SP149991-FRANCISCO MAURO RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001598-66.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIGAR PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/04/2011 16:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001599-51.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME ALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001600-36.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO GOMES

ADVOGADO: SP149991-FRANCISCO MAURO RAMALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001601-21.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ELPIDIO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/06/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001602-06.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NEUZA MANESCO PROGETE

ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2012 14:30:00

PROCESSO: 0001603-88.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL TERESA MANFRINATI CANSIAN

ADVOGADO: SP160846-ANDRE PADOVANI COLLETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/05/2011 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001604-73.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMALIA GROSSI BIFFI

ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001605-58.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVID ANTONIO AMARANTE

ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001606-43.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CELIA DE JESUS NUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/07/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001607-28.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA ANA DA SILVA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001608-13.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INEIDE NERI FERREIRA CORREA
ADVOGADO: SP203327-DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/05/2011 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001609-95.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ALBERTO DANTAS
ADVOGADO: SP203327-DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/07/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001610-80.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA MONTEIRO SOUZA
ADVOGADO: SP160846-ANDRE PADOVANI COLLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/05/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001611-65.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA APARECIDA ALEGRIA MACHUCA
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/05/2011 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001612-50.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA REGINA FERNANDES
ADVOGADO: SP203327-DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001613-35.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGALIDA SILVA
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001614-20.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAC ALVEZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/04/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001615-05.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP203327-DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/05/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001616-87.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE ESTANISLAU DE LIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/05/2011 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001617-72.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE RODRIGUES DIAS
ADVOGADO: SP120898-MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/05/2011 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001618-57.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA LUZINETE LEITE
ADVOGADO: SP117037-JORGE LAMBSTEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/05/2011 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001619-42.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVINO ALVES
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001620-27.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FRANCISCATO CARDOSO
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2011 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001621-12.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON RIBEIRO NEVES
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/05/2011 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001622-94.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA LISCIO MOURA VILLANOVA
ADVOGADO: SP160846-ANDRE PADOVANI COLLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001623-79.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA HELENA TOLEDO PEGORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/05/2011 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001624-64.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP203327-DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001625-49.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA BRAJAO MARTINELLI MENDES
ADVOGADO: SP160846-ANDRE PADOVANI COLLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/07/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001626-34.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP203327-DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001627-19.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA MACHADO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2012 14:30:00

PROCESSO: 0001628-04.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZENE LACERDA BRITO
ADVOGADO: SP203327-DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2011 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001629-86.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SALIM DARIO
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2012 14:15:00

PROCESSO: 0001630-71.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DO PRADO
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2012 14:15:00

PROCESSO: 0001631-56.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BOIN
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001632-41.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE GOMES SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP203327-DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2011 13:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001633-26.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIPRIANA APARECIDA DE LIMA ZONATO
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001634-11.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENY DOS SANTOS FAUSTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP203327-DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2011 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 51
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 51

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/03/2011

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001635-93.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2011 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001636-78.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA BENEDITA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/05/2011 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001637-63.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ALVES PEIXOTO TOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001638-48.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIRTO GALDINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001639-33.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AQUILES TOGNETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001640-18.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA LETICIA DE GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001641-03.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDO BRAZOLOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001642-85.2011.4.03.6310
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001661-91.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA APARECIDA STEFANI GALANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/03/2011

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001499-96.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACKSON BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP203327-DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001643-70.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA CARCA DORIGON
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 15:30:00

PROCESSO: 0001644-55.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANDIR SISDELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001645-40.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON JOSE FURLAN HIJANO
ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2011 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001646-25.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON FABRICIO
ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001647-10.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA DO AMARAL
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 0001648-92.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS VALERIO
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001649-77.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO SOBRINHO
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001650-62.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIVA LEOTERIO DA SILVEIRA LOUZADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP279533-EDEVALDO DE SOUZA MACHADO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001651-47.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI APARECIDA LUZAN
ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001652-32.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO AUGUSTO MANZATTO
ADVOGADO: SP203327-DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001653-17.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO DANIEL SCHIAVON
ADVOGADO: SP203327-DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001654-02.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA GONZALES BORTOLLI
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2012 15:15:00

PROCESSO: 0001655-84.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ XAVIER DOS SANTOS SCAVASSI
ADVOGADO: SP264479-FLAVIA BRAGA LUCIANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/05/2011 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001656-69.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MISAEL ROBERTO PIOEVANI
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001657-54.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEYA SIQUEIRA SILVA
ADVOGADO: SP129868-VILSON APARECIDO MARTINHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2011 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001658-39.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP228641-JOSÉ FRANCISCO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001659-24.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THERESA DOS SANTOS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2011 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001660-09.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM CRISPIM
ADVOGADO: SP112691-LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001662-76.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MACARIO
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/07/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001663-61.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001664-46.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DOS REIS
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001665-31.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001666-16.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JAIR LANÇA
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001667-98.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001668-83.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHARLES EVANDRO RAYMUNDO
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001669-68.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001670-53.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP279533-EDEVALDO DE SOUZA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001671-38.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALDO TREVISOLLI
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001672-23.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA CORDEIRO FARIAS
ADVOGADO: SP279533-EDEVALDO DE SOUZA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001673-08.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI STIVALI
ADVOGADO: SP264367-REGINALDO JOSE DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001674-90.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR BAIS DA SILVA
ADVOGADO: SP142717-ANA CRISTINA ZULIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 14:30:00

PROCESSO: 0001675-75.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP234065-ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001676-60.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUBENS CARVALHO
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001677-45.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO REVESSE
ADVOGADO: SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 16:15:00

PROCESSO: 0001678-30.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2012 14:30:00

PROCESSO: 0001679-15.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARCOLINO DE MORAIS LEME
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001680-97.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TIAGO DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP264367-REGINALDO JOSE DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 0001681-82.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA
ADVOGADO: SP279533-EDEVALDO DE SOUZA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001682-67.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA FERREIRA GUERREIRO
ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 0001683-52.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA LOURENCO LEITAO
ADVOGADO: SP203327-DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2012 14:30:00

PROCESSO: 0001684-37.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MENEGASSI DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP149891-JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001685-22.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENO PEDRO COELHO
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001687-89.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA FRANCISCO DE CASTRO FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001688-74.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI APARECIDA DE OSTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001689-59.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DEGASPERI DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/02/2012 14:15:00

PROCESSO: 0001690-44.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MARIA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2012 15:30:00

PROCESSO: 0001691-29.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO CHAPARRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/05/2011 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001686-07.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA ZARLOTTINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 49

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2011

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001692-14.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICEIA TONINI SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2011 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001693-96.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILDA LOPES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2011 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001694-81.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR MORETTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001695-66.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO FLORENCIO DE ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2011 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001698-21.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA DE SOUZA GAMBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2011 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001699-06.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA DE MOURA GALLO
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001700-88.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA FRANCO
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/07/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001701-73.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA RIBEIRO GERMANO
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2011 15:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001702-58.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES ORASMO
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001703-43.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JENOEL CARPIM
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001704-28.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001705-13.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSNI APARECIDO SANJORO ZACHARIAS
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001706-95.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001707-80.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAKOTO NAOTA TANAKA
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001708-65.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDO GIL FERRO
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001709-50.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SIDINEI BURIOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001710-35.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO SILVANO BARBOSA
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001711-20.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM HUMBELINA CAMPOS DA CRUZ
ADVOGADO: SP295916-MARCIO RODRIGO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001696-51.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE MARIA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001697-36.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDO PEIXOTO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 20

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2011

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001712-05.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO CESAR GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001713-87.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/07/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001714-72.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILMARA FILOMENA ROSSI CONTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2011 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001715-57.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL MARIA DUARTE SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2011 16:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JD GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001716-42.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORIDES BARDELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001717-27.2011.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTENOR AZEVEDO CARRIJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001719-94.2011.4.03.6310

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2011/6310000045

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0009597-75.2008.4.03.6310 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310007020/2011 - JOSE MESSIAS PEREIRA (ADV. SP111790 - GERALDO ROCHA LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a presente ação.

Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014488-76.2007.4.03.6310 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022799/2010 - JOSE CLAUDIO BARBOSA (ADV. SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial para fins de:

- a) determinar ao INSS que promova a revisão do benefício de aposentadoria da parte autora, recalculando o salário-de-benefício e a RMI, mediante utilização de 2 (duas) horas extras diárias nas competências 01/1993 a 08/1993; e
- b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.

c) reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 22/11/2002.

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo em vista que a parte autora está em pleno gozo de benefício previdenciário, deixo de antecipar a tutela.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, que deverão ser reduzidos para 0,5% ao mês a partir de 30/06/2009 (Lei 11.960/09).

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item "a" do dispositivo e demais determinações constantes da sentença.

Fica, todavia, a parte autora obrigada a apresentar todos os documentos necessários a liquidação, tais como, relação de salários-de-contribuição do período de revisão, valor das horas extras, valor das horas normais de trabalho e etc.

Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000672-90.2008.4.03.6310 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310007017/2011 - INOCENTE PAULO AZZINI (ADV. SP176144 - CASSIO HELLMESTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a:

a) averbar o tempo de atividade rural, na condição de empregado rural, no período de 01/02/1973 a 31/12/1976, que deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão;

b) averbar o tempo de atividade rural, na condição de empregado rural, no período de 01/06/1972 a 31/01/1973 e de 01/03/1999 a 02/08/1999, que deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, inclusive para fins de carência e emissão de certidão;

c) averbar o tempo de atividade urbana, na condição de trabalhador urbano e trabalhador doméstico, no período de 04/10/1971 a 26/05/1972, como ajudante de produção; de 01/10/1977 a 05/02/1978, como caseiro de chácara de lazer; de 06/02/1978 a 31/12/1980, como caseiro de chácara de lazer; de 01/09/1984 a 31/12/1984, como caseiro de chácara de lazer, que deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, inclusive para fins de carência e emissão de certidão;

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que cumpra integralmente as disposições lançadas na sentença tão logo seja dela intimado, podendo o autor se valer desta sentença para formular imediato pedido de aposentadoria.

Em face da natureza da condenação, não há falar em valores em atraso.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003080-54.2008.4.03.6310 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022758/2010 - HESBENS WAGNER DE OLIVEIRA (ADV. SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia equivalente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para a data de 27/09/2005, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC).

Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011054-45.2008.4.03.6310 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310032029/2010 - ISABEL DURANTE CAVICHIA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, em valor a ser calculado, a partir de 01/04/2008 (data da propositura da ação).

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que promova a implantação imediata do benefício ora concedido em nome da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês corrente.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, ressalvado o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário no período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários, nos termos da Resolução 561/2007 do CJF, e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar nos autos, em 60 dias, os cálculos de liquidação. Havendo concordância da parte autora. Requisite-se.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0009691-23.2008.4.03.6310 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310007021/2011 - ROSELI GOMES DE LIMA (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falecer ao autor interesse processual.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios. a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

DESPACHO JEF

0010279-30.2008.4.03.6310 - DESPACHO JEF Nr. 6310004913/2011 - MAURICIO NUCCI (ADV. SP189310 - MAURICIO NUCCI) X DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - 6ª SRPRF/SP (ADV./PROC.). Emende o autor a inicial, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, em 10 dias, para incluir a União no pólo passivo, uma vez que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal não tem personalidade jurídica própria. No mesmo prazo, informe a parte autora eventuais provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, bem como se manifeste expressamente sobre a contestação apresentada. Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

DECISÃO JEF

0003306-59.2008.4.03.6310 - DECISÃO JEF Nr. 6310004912/2011 - AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA (ADV. SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES) X AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL (ADV./PROC.). Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, em razão da parte, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo civil federal competente para conhecimento da causa (8.a Vara Federal de Campinas).

Fica, desde já, a presente decisão valendo como razões, em caso de eventual conflito negativo de competência.

Sem prejuízo, tendo em vista que ainda não ocorreu a citação válida da Fazenda Nacional, esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

Sem custas e sem honorários.

Sentença publicada e registrada neste ato. Intimem-se e cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2011/6310000046

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003629-93.2010.4.03.6310 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310007167/2011 - JOAO BENEDITO MARTINS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0001797-25.2010.4.03.6310 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310007139/2011 - EUZA MARINA LOCATELLI FERRAZ (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0004726-31.2010.4.03.6310 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310007152/2011 - JOSE LUIS ANDIA (ADV. SP217759 - JORGE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao INSS, por ilegitimidade para figurar no pólo passivo deste feito; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto aos valores anteriores a 17.08.2000, extinguindo tal pleito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV, do mesmo código, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, descontadas da remuneração da parte autora no período de 17.08.2010 a 31.03.2011, destinadas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Concedo medida cautelar para que sejam obstados os descontos incidentes sobre a remuneração da parte autora, a partir da competência março/2011, a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas mencionadas nas férias a serem gozadas. Expeça-se ofício ao empregador da parte autora, informando-o sobre o teor desta decisão e da medida ora deferida.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença (enunciado FONAJEF n. 32), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Proceda-se à retificação do cadastro deste feito, excluindo o INSS do pólo passivo e incluindo a UNIÃO (PFN).

P.R.I.

0004722-91.2010.4.03.6310 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310007150/2011 - DEBORA CRISTINA ARAUJO AMARAL (ADV. SP217759 - JORGE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto aos valores anteriores a 17.08.2000, extinguindo tal pleito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV, do mesmo código, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, descontadas da remuneração da parte autora no período de 17.08.2000 a 31.03.2011, destinadas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Concedo medida cautelar para que sejam obstados os descontos incidentes sobre a remuneração da parte autora, a partir da competência abril/2011, a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas mencionadas nas férias a serem gozadas. Expeça-se ofício ao empregador da parte autora, informando-o sobre o teor desta decisão e da medida ora deferida.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença (enunciado FONAJEF n. 32), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0004724-61.2010.4.03.6310 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310007151/2011 - JOAO BATISTA STORCH (ADV. SP217759 - JORGE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao INSS, por ilegitimidade para figurar no pólo passivo deste feito; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto aos valores anteriores a 17.08.2000, extinguindo tal pleito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV, do mesmo código, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, descontadas da remuneração da parte autora no período de 17.08.2010 a 31.03.2011, destinadas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Concedo medida cautelar para que sejam obstados os descontos incidentes sobre a remuneração da parte autora, a partir da competência março/2011, a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas mencionadas nas férias a serem gozadas. Expeça-se ofício ao empregador da parte autora, informando-o sobre o teor desta decisão e da medida ora deferida.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Proceda-se à retificação do cadastro deste feito, excluindo o INSS do pólo passivo e incluindo a UNIÃO (PFN).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença (enunciado FONAJEF n. 32), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0001751-36.2010.4.03.6310 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310007007/2011 - NINA MAXIMINIANO GIOVANINI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; declaro prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade rural pela parte autora no interregno de 22.03.1960 a 31.12.1982; razão pela qual JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data da citação (12.04.2010), com RMI na DIB no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e RMA no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), para a competência 02/2011, DIB em 12.04.2010 e DIP em 01.03.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento da importância de R\$ 6.058,97 (seis mil, cinqüenta e oito reais e noventa e sete centavos), correspondente às prestações vencidas, respeitada a prescrição, com atualização em março/2011.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de revisão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0004927-23.2010.4.03.6310 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310007159/2011 - MARCIA ALESSANDRA VITOR (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES). Pelo exposto, afasto a prescrição, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre as férias não gozadas por interesse do serviço (abono pecuniário), em julho/2003, decorrentes do contrato de trabalho junto à empresa Serviço Social do Comércio - SESCSP.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio da parte autora, para que efetue o realinhamento da Declaração de Imposto de Renda respectivo, referente ao ano-base 2003, excluindo da base de cálculo os valores referentes às verbas indenizatórias reconhecidas neste feito, bem como proceda à restituição do indébito, com os devidos acréscimos, nos termos da fundamentação.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0004718-54.2010.4.03.6310 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310007147/2011 - CELIA REGINA SCHIAVON DA ROCHA (ADV. SP284742 - JULIANA RENATA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV, do mesmo código, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, descontadas da remuneração da parte autora no período de 19.12.2005 a 28.02.2011, destinadas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Concedo medida cautelar para que sejam obstados os descontos incidentes sobre a remuneração da parte autora, a partir da competência abril/2011, a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas mencionadas nas férias a serem gozadas. Expeça-se ofício ao empregador da parte autora, informando-o sobre o teor desta decisão e da medida ora deferida.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença (enunciado FONAJEF n. 32), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0004292-42.2010.4.03.6310 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310007146/2011 - ANTONIO CLAUDIO BRANCO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação da tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveria ser efetuado cada pagamento, bem como no tocante ao pleito de restituição dos valores a maior descontados a título de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), sobre prestações vencidas de benefício previdenciário pagas em atraso à parte autora, sendo o montante a ser restituído atualizado mediante aplicação da taxa referencial SELIC, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio do(a) autor(a), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o realinhamento da Declaração de Imposto de Renda deste(a), referente ao ano-base 2007, aplicando as tabelas e alíquotas devidas, bem como apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença (enunciado FONAJEF n. 32), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0006611-80.2010.4.03.6310 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310006937/2011 - APARECIDA DE JESUS MALAGUTTI (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada NB. 534.001.042-9, desde a DER 23.01.2009, DIB 23.01.2009, DIP 01.03.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e até à véspera da DIP, ou seja, de 23.01.2009 a 28.02.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de senilidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF

0000497-96.2008.4.03.6310 - DESPACHO JEF Nr. 6310007177/2011 - IGNEZ CORRENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 11/05/2011, às 13:00 horas, com o médico perito Dr. Sergio Nestrovsky.

Int..

0004858-88.2010.4.03.6310 - DESPACHO JEF Nr. 6310007157/2011 - OLGA FERREIRA GALTER (ADV. SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER); IVAN FERREIRA GALTER (ADV. SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Verifico que a parte autora não juntou aos autos extratos que comprovem a existência de saldo em conta junto à instituição financeira requerida nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991, tampouco comprovou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte os extratos dos referidos meses, ou, no mesmo prazo, comprove por escrito a negativa da empresa pública requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004927-23.2010.4.03.6310 - DESPACHO JEF Nr. 6310028248/2010 - MARCIA ALESSANDRA VITOR (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES). Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia de contas de água, energia elétrica ou telefone fixo.

Int.

0004720-24.2010.4.03.6310 - DESPACHO JEF Nr. 6310007149/2011 - ANTONIO BRANCO DE AZEVEDO (ADV. SP217759 - JORGE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante disso, declaro a ilegitimidade do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para figurar no pólo passivo da lide, excluindo-o deste feito e, quanto a ele, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Para a regularização do feito, deve a União compor o pólo passivo da relação processual, sendo citada através da sua Procuradoria da Fazenda.

Converto o julgamento em diligência para:

a) determinar a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a relação processual, procedendo à emenda da petição inicial com a inclusão da União no pólo passivo, bem como para que promova a citação da União, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará a extinção do feito, sem resolução do mérito;

b) Cumprido o item anterior (a), proceda-se à citação da União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias;

c) Decorrido os prazos, venham-me os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
EXPEDIENTE Nº 2011/6310000047**

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005919-81.2010.4.03.6310 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310007144/2011 - VALDETE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 31.03.2011, às 15 horas e 15 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000547-54.2010.4.03.6310 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310003168/2011 - EDUARDO LEAL DE CAMARGO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir para JULGAR EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, Do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta Instância.

P. R. I.

DESPACHO JEF

0002135-04.2007.4.03.6310 - DESPACHO JEF Nr. 6310006115/2011 - NAIR DOS SANTOS BISPO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento integral da sentença/acórdão apresentando, inclusive, cálculo de eventuais valores em atraso.

Int.

0003410-80.2010.4.03.6310 - DESPACHO JEF Nr. 6310029969/2010 - MOACIR NOGUEIRA SOBRINHO (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o prazo estipulado pela Portaria nº 7/2007,

deste Juizado e o lapso decorrido desde a data da realização da perícia, concedo ao perito judicial, Dr. André Paraíso Forti, o prazo suplementar e improrrogável de 10 dias, para que apresente o laudo pericial.
Int.

0000964-07.2010.4.03.6310 - DESPACHO JEF Nr. 6310004109/2011 - BENEDITA GONCALVES RIBEIRO (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o eventual pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

0003456-69.2010.4.03.6310 - DESPACHO JEF Nr. 6310003142/2011 - ANA DA COSTA SEVERI (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, Dr. FRANCISCO MAURO RAMALHO, OAB-SP 149.991, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da parte autora.
Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se a parte autora.
Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado.
Int.

Encaminhe-se cópia desta decisão e do requerimento da autora à Turma Recursal de São Paulo, para as providências cabíveis.

DECISÃO JEF

0001004-52.2011.4.03.6310 - DECISÃO JEF Nr. 6310005654/2011 - ROSALIA MARIA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

ESTATÍSTICA - JANEIRO DE 2011

PRODUTIVIDADE DE JUÍZES
(Período: 01/01/2011 a 31/01/2011)

Magistrado	TIPA	TIPB	TIPC	TIPM	TPAC	TPBC	TPCC	TPMC	TTST
TPMR TPMA TARE									
FLADEMIR JERONIMO B. MARTINS	013	000	000	000	000	000	000	000	013 000
000 000									

HAROLDO NADER	001	009	000	000	000	000	000	000	010	000
000	000									
JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI	036		007	007	000	000	000	000	000	000
050	000	000	000							
LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO	021	099	076	000	000	000	000	000	196	000
000	036									
MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS	190	070	000	003	000	000	000	000	263	
003	000	000								
	TOTAL	261	185	083	003	000	000	000	532	003
000	036									

			Cível		Previdenciário	
			Em Audiência	Fora Audiência	Em Audiência	Fora
Audiência Total						
SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO						
HOMOLOGADA A CONCILIAÇÃO/TRANSAÇÃO			000	000	009	
008	017					
IMPROCEDENTE A AÇÃO			000	005	002	
339	346					
PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO			000	024	004	
024	052					
PROCEDENTE A AÇÃO			000	006	003	
022	031					
		TOTAL	000	035	018	
393	446					

			Em Audiência	Fora Audiência	Em Audiência	Fora
Audiência Total						
SENTENÇA EM EMBARGOS						
NÃO CONHECIDOS			000	000	000	
000	000					
ACOLHIDOS			000	000	000	
000	000					
ACOLHIDOS EM PARTE			000	000	000	
000	000					
REJEITADOS			000	001	000	
002	003					
		TOTAL	000	001	000	
002	003					

			Em Audiência	Fora Audiência	Em Audiência	Fora
Audiência Total						
SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO						
DESISTÊNCIA DA AÇÃO - SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO			000	000	000	
003	003					
SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO			000	000	001	
079	080					
			000	000	000	
000	000					
		TOTAL	000	000	001	
082	083					

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

ESTATÍSTICA - FEVEREIRO DE 2011

PRODUTIVIDADE DE JUÍZES
(Período: 01/02/2011 a 28/02/2011)

Magistrado	TIPA	TIPB	TIPC	TIPM	TPAC	TPBC	TPCC	TPMC	TTST		
TPMR TPMA TARE											
FLADEMIR JERONIMO B. MARTINS	009	000	000	002	000	000	000	000	011	001	
001 000											
HAROLDO NADER	006	001	001	003	000	000	000	000	011	002	
001 000											
JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI		032	018	008	005	000	000	000	000	000	
063 004 001 000											
LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO	163	231	264	014	000	000	000	000	672	008	
006 107											
MARILAINE ALMEIDA SANTOS	080	001	050	041	000	000	000	000	172		
031 010 000											
TOTAL	290	251	323	065	000	000	000	000	929	046	
019 107											

Audiência Total	Cível		Previdenciário	
	Em Audiência	Fora Audiência	Em Audiência	Fora
SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO HOMOLOGADA A CONCILIAÇÃO/TRANSAÇÃO				
023 049	000	001	025	
IMPROCEDENTE A AÇÃO	000	003	005	
229 237				
PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO	000	015	009	
124 148				
PROCEDENTE A AÇÃO	000	010	052	
045 107				
TOTAL	000	029	091	
421 541				

Audiência Total	Cível		Previdenciário	
	Em Audiência	Fora Audiência	Em Audiência	Fora
SENTENÇA EM EMBARGOS NÃO CONHECIDOS				
016 020	000	004	000	
ACOLHIDOS	000	007	000	
009 016				
ACOLHIDOS EM PARTE	000	001	000	
002 003				
REJEITADOS	000	011	000	
015 026				
TOTAL	000	023	000	
042 065				

Audiência Total	Cível		Previdenciário	
	Em Audiência	Fora Audiência	Em Audiência	Fora
SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DESISTÊNCIA DA AÇÃO - SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO				
020 020	000	000	000	
SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO	000	164	002	
137 303				
	000	000	000	
000 000				
TOTAL	000	164	002	
157 323				

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2011/6310000048

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0002556-10.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310007232/2011 - DIJALMA CANDIDO CURIEL (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0000266-98.2010.4.03.6310 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310007248/2011 - FELICIA ZEFERINO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que tange ao pedido de revisão de benefício previdenciário, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0004935-97.2010.4.03.6310 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310007239/2011 - FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto ao pleito que antecede o quinquênio precedente à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004408-48.2010.4.03.6310 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310007250/2011 - PAULO DOMINGOS BUENO CUNHA (ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0005369-86.2010.4.03.6310 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310007241/2011 - MARIA APARECIDA BRESSAN (ADV. SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação; e, em relação às demais diferenças, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0005572-48.2010.4.03.6310 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310007244/2011 - SILVIO EDMAR STORTI (ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto ao pleito que antecede o quinquênio precedente à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0003662-83.2010.4.03.6310 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310007183/2011 - INES DA SILVA CABULAO (ADV. SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003683-59.2010.4.03.6310 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310007184/2011 - MARILENE FAVERO (ADV. SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003696-58.2010.4.03.6310 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310007185/2011 - ELIZABETE FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003752-91.2010.4.03.6310 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310007186/2011 - CRISTIANO SIA DE MATTOS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003823-93.2010.4.03.6310 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310007187/2011 - NELSON APOLINARIO DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003838-62.2010.4.03.6310 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310007188/2011 - WLADIMIR ALEXANDRE PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003854-16.2010.4.03.6310 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310007189/2011 - JOSE ANTONIO SILVA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004249-08.2010.4.03.6310 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310007190/2011 - ROSA APARECIDA MARQUES CARDOSO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005412-23.2010.4.03.6310 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310007191/2011 - ZENAIDE MORATTI DE PAULA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0006013-29.2010.4.03.6310 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310007245/2011 - NELSON ACORSI (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação; e, em relação às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0002379-25.2010.4.03.6310 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310007238/2011 - JOAO BUCCIOLI (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores a 22.04.2005; e, em relação às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a: (1) revisar a renda mensal inicial - RMI - do benefício previdenciário da parte autora, NB. 77.375.778-3, mediante correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição do período básico de cálculo, com aplicação da variação nominal da ORTN/OTN, ressalvada a hipótese em que o índice aplicado tenha sido mais vantajoso ao segurado; (2) aplicar o critério de revisão previsto no art. 58 do ADCT da Constituição da República, sobre os reflexos decorrentes da revisão pela ORTN, inclusive no período de 04/1991 a 12/1991; (3) proceder ao cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para o mês e ano da revisão; (3) efetuar a correção dos valores da RMI e RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) após o trânsito em julgado desta decisão, proceder à elaboração da planilha de cálculos das diferenças vencidas, com acréscimo de juros moratórios e de correção monetária, na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência do trânsito em julgado.

Julgo improcedentes os pedidos de reajuste pela aplicação da URV, do INPC em maio/1996 e do IGP-DI no interstício de 1997 a 2001.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado na planilha mencionada no item 4 acima, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, na forma do item 4 acima, no prazo de 60 (sessenta) dias. No mesmo prazo, cumprirá ao INSS apresentar elementos que demonstrem a eventual aplicação administrativa de critério mais vantajoso.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos; a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005967-40.2010.4.03.6310 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310007242/2011 - DIVINA ELSA DE SOUSA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB.025.294.017-2, efetuando (1) a correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/1994, integrantes do período básico de cálculo do benefício originário, pelo IRSM de fevereiro/1994 (39,67%); (2) o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para o mês e ano da revisão, observando o art. 21, §3º, da Lei n. 8.880/1994; (3) a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença; e (4) a inclusão dos valores da RMI e RMA atualizadas no sistema informatizado da DATAPREV.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0004352-15.2010.4.03.6310 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310007243/2011 - MARIA GERTHERS CUCCO (ADV. SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores a 06.08.2010; e, em relação às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a: (1) revisar a renda mensal inicial - RMI - do benefício previdenciário da parte autora, NB. 000.006.07-5, mediante aplicação do critério de revisão previsto no art. 58 do ADCT da Constituição da República no período de 04/1991 a 12/1991; (3) proceder ao cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para o mês e ano da revisão; (3) efetuar a correção dos valores da RMI e RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) após o trânsito em julgado desta decisão, proceder à elaboração da planilha de cálculos das diferenças vencidas, com acréscimo de juros moratórios e de correção monetária, na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado na planilha mencionada no item 4 acima, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, na forma do item 4 acima, no prazo de 60 (sessenta) dias. No mesmo prazo, cumprirá ao INSS apresentar elementos que demonstrem a eventual aplicação administrativa de critério mais vantajoso.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos; a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS; rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência; declaro a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura desta ação, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante a tais diferenças; e, em relação às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a: (1) revisar a renda mensal inicial - RMI - do benefício previdenciário, mediante correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/1994, integrantes do período básico de cálculo do benefício originário, pelo IRSM de fevereiro/1994 (39,67%); (2) proceder ao cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para o mês e ano da revisão; (3) efetuar a correção dos valores da RMI e RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) após o trânsito em julgado desta decisão, proceder à elaboração da planilha de cálculos das diferenças vencidas, com acréscimo de juros moratórios e de correção monetária, na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado na planilha mencionada no item 4 acima, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, na forma do item 4 acima, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos; a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006780-67.2010.4.03.6310 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310007251/2011 - SEBASTIAO MASTEGUIM (ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006783-22.2010.4.03.6310 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310007252/2011 - MOACIR MARQUES (ADV. SP051530 - PEDRO PAULINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005649-57.2010.4.03.6310 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310007253/2011 - APARECIDO NATALINO DE ANDRADE (ADV. SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005948-34.2010.4.03.6310 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310007254/2011 - JOAO DE ABREU (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0005426-07.2010.4.03.6310 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310007249/2011 - EDUARDO DA SILVA MEDON NETO (ADV. SP126519 - MARCELO FRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS; rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência; declaro a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura desta ação, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante a tais diferenças; e, em relação às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a: (1) revisar a renda mensal inicial - RMI - do benefício previdenciário NB. 106.313.519-0, mediante correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/1994, integrantes do período básico de cálculo do benefício originário, pelo IRSM de fevereiro/1994 (39,67%); (2) proceder ao cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para o mês e ano da revisão; (3) efetuar a correção dos valores da RMI e RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) após o trânsito em julgado desta decisão, proceder à elaboração da planilha de cálculos das diferenças vencidas, com acréscimo de juros moratórios e de correção monetária, na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado na planilha mencionada no item 4 acima, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, na forma do item 4 acima, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos; a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008834-40.2009.4.03.6310 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310007226/2011 - ANTONIO DOMINGUES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS; rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência; declaro a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura desta ação, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante a tais diferenças; e, em relação às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a: (1) revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez titularizado pela parte autora, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão, com reflexos do IRSM de fevereiro/1994 (39,67%), considerando os salários-de-benefício do auxílio-doença precedente como salários-de-contribuição, a teor do disposto no art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991; (2) proceder ao cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para o mês e ano da revisão; (3) efetuar a correção dos valores da RMI e RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) após o trânsito em julgado desta decisão, proceder à elaboração da planilha de cálculos das diferenças vencidas, com acréscimo de juros moratórios e de correção monetária, na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, desde a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez, até a data desta sentença, cujo montante será indicado na planilha mencionada no item 4 acima, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, na forma do item 4 acima, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos; a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005028-60.2010.4.03.6310 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310007233/2011 - CLAYTON DE JESUS ZIBORDI (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de carência de ação da parte autora por falta de interesse processual.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimadas as partes em audiência.

DESPACHO JEF

0005343-88.2010.4.03.6310 - DESPACHO JEF Nr. 6310007205/2011 - RAQUEL COLINA (ADV. SP262024 - CLEBER NIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 04/05/2011 às 16horas para o exame pericial a ser realizado pelo Dr. SERGIO NESTROVSKY, na sede deste Juizado.

Int.

0003931-25.2010.4.03.6310 - DESPACHO JEF Nr. 6310007247/2011 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face da juntada do laudo médico pericial, cite-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta ao pedido veiculado na petição inicial.

Registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

0004787-86.2010.4.03.6310 - DESPACHO JEF Nr. 6310007204/2011 - VERA DE FATIMA BATISTA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 04/05/2011 às 15h40min para o exame pericial a ser realizado pelo Dr. NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR, na sede deste Juizado.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/03/2011

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000612-09.2011.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000486-32.2006.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA DARC PINHO CASTELLI

ADVOGADO: SP169416-JOSÉ MARCELO VALENTIM DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2011

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001280-19.2007.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZELDITA FRANCISCA DA SILVA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004410-17.2007.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE OSCAR
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2011

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000613-91.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000614-76.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DANIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/05/2011 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001833-03.2006.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINEUZA MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP168377-ROBERTO SIMONETTI KABBACH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/05/2007 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2011

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000615-61.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE DE LIMA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000616-46.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGRO-INDUSTRIA FARINOLEO LTDA ME
ADVOGADO: SP086689-ROSA MARIA TREVIZAN
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA E AGRONOMIA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000618-16.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO LOPES
ADVOGADO: SP229839-MARCOS ROBERTO TERCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000619-98.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILTON PRATAVIEIRA
ADVOGADO: SP208755-EDUARDO FERREIRA SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000620-83.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO JOAQUIM BARBOSA
ADVOGADO: SP033670-ANTONIO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000621-68.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTINA APARECIDA NUNES MONTEIRO
ADVOGADO: SP033670-ANTONIO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000622-53.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA CECILIA PICAGLI OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229079-EMILIANO AURELIO FAUSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000623-38.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JULIO CAMARGO
ADVOGADO: SP229079-EMILIANO AURELIO FAUSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000624-23.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES CORREA SOARES
ADVOGADO: SP229079-EMILIANO AURELIO FAUSTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000625-08.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO MIGUEL RAMOS
ADVOGADO: SP150847-ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000626-90.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LURDES VERSANO DA SILVA ZAMBON
ADVOGADO: SP150847-ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000627-75.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO NUNES
ADVOGADO: SP122888-LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000628-60.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO NUNES
ADVOGADO: SP122888-LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000630-30.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA RAQUEL PICA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085905-CARLOS ROBERTO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000631-15.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA SOUZA
ADVOGADO: SP220826-CLEIDE NISHIHARA DOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000632-97.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA CARMELITA SOUZA
ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2011 16:10:00

PROCESSO: 0000633-82.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SCURACCHIO
ADVOGADO: SP081430-MARCIO JOSE CALIGIURI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000634-67.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DANIEL DELAPORTE DE JESUS
ADVOGADO: SP202712-ALEX FERNANDES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000629-45.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO JOSE PINTO
ADVOGADO: SP116698-GERALDO ANTONIO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001269-19.2009.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA DE ALMEIDA BARROS SERAFIM
ADVOGADO: SP033670-ANTONIO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002705-13.2009.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP200309-ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/03/2011

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000617-31.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARYN SUE LEE ALONSO AUGUSTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000635-52.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO DIAS CHAVES
ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000636-37.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS RODRIGUES
ADVOGADO: SP202712-ALEX FERNANDES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2011 10:45 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000637-22.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA REGINA VARELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000638-07.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA ODILA RAMOS
ADVOGADO: SP056320-IVANO VIGNARDI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2011 16:30:00

PROCESSO: 0000639-89.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MARIANO
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 09/06/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE

BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000640-74.2011.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETI APARECIDO MONTEIRO FERREIRA

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/06/2011 11:15 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000641-59.2011.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIS ANGELA CRISTINA MACHADO

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/06/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000642-44.2011.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA OTTO MIRANDA

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000643-29.2011.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA RUIZ

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/06/2011 11:45 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000644-14.2011.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONSUELO APARECIDA GAUDENCIO DA SILVA

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000645-96.2011.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIANE DA SILVA ROCHA

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/06/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000646-81.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA FERRAZ DE SOUZA FRANZIN
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000647-66.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA DE CASSIA SCANDOLA FROSSARD
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000462-04.2006.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO MARIANO PINHEIRO
ADVOGADO: SP205286-HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/12/2006 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/03/2011

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000648-51.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAIR KRAMER
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2011 11:15 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000649-36.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA LOPES
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000650-21.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR MUNHOZ FRATINI
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2011 14:20:00

PROCESSO: 0000651-06.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA XAVIER
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2011 14:40:00

PROCESSO: 0000652-88.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 11:15 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000653-73.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERTON PEREIRA BRITO
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000654-58.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA BENTO DE OLIVEIRA OLIVA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/06/2011 12:15 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000655-43.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO TEIXEIRA NUNES
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2011 10:45 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000656-28.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA PELEGRINO
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000657-13.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO ALMEIDA DE SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2011 14:40:00

PROCESSO: 0000658-95.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2011 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000659-80.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/06/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000660-65.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIR DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000661-50.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIVALDO DONIZETI MARTINS
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000662-35.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MARANHÃO
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2011 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000663-20.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO XIMENES
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000664-05.2011.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVINA DE FATIMA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 16/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AV. DR TEIXEIRA DE BARROS, 741 - V PRADO - S CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000665-87.2011.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000666-72.2011.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANO DA SILVA GUSMOES

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2011 11:15 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000669-27.2011.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI DE FATIMA DIAS

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000670-12.2011.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAZILIA ALVES DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000671-94.2011.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MERCEDES DONICEIA DE LACERDA FELIPE

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2011 10:45 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000672-79.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUZA FERNANDES
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000673-64.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR PEREIRA AVARINO
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/06/2011 12:45 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000674-49.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202712-ALEX FERNANDES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2011 15:00:00

PROCESSO: 0000675-34.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MORAIS ARRUDA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2011 15:45 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000676-19.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENIFFER CRISTINA LEAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000677-04.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LUCIO MIGLIATO
ADVOGADO: SP018181-VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000678-86.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA TREVISAN FRANCISCO DE CASTRO
ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2011 15:50:00

PROCESSO: 0000679-71.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO DE JESUS
ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2011 11:15 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000680-56.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE INACIO CHINEN
ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2011 16:10:00

PROCESSO: 0000681-41.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE GALDINO DA SILVA NARCISO
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000682-26.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE MORAES
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000683-11.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA TERESINHA TAGLIARI NOGUEIRA
ADVOGADO: SP082154-DANIEL COSTA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2011 14:40:00

PROCESSO: 0000684-93.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/06/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000685-78.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO APARECIDO ALVES MEDEIROS
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2011 16:15 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE

BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000686-63.2011.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INES MIERRO MATIAS

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000687-48.2011.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI CORTEZI FABRI GALEOTE

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000432-61.2009.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP254543-LETICIA MANOEL GUARITA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000888-11.2009.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSIMEIRE DA SILVA DORICCI

ADVOGADO: SP257565-ADRIANO TREVIZAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001694-46.2009.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES DE JESUS

ADVOGADO: SP078066-LENIRO DA FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002587-37.2009.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOZART DA COSTA

ADVOGADO: SP238220-RAFAEL ANTONIO DEVAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004319-87.2008.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA MARIA FRACOLLA

ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004620-34.2008.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARA LUCIA WALDEMARIM

ADVOGADO: SP254543-LETICIA MANOEL GUARITA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS: 44

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2011

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000688-33.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELANIZIA FERREIRA
ADVOGADO: SP225144-THAIS RENATA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2011 16:30:00

PROCESSO: 0000689-18.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP210686-TATIANA GABRIELE DAL CIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000690-03.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA POMIM PRODOSSIMO
ADVOGADO: SP239415-APARECIDO DE JESUS FALACI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2011 16:50:00

PROCESSO: 0000691-85.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE LIMA DUTRA
ADVOGADO: SP239415-APARECIDO DE JESUS FALACI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000692-70.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOPHYA EMILLY DIAS TORRES
ADVOGADO: SP266014-GISELA RODRIGUES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000693-55.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA JOVENTINA DUARTE
ADVOGADO: SP220826-CLEIDE NISHIHARA DOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE

BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000694-40.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CANDIDO
ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000695-25.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA HELENA CONTRI
ADVOGADO: SP217209-FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000696-10.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSANGELA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000697-92.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 0000698-77.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AGOSTINHO ALTARUGIO
ADVOGADO: SP137169-DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/06/2011 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000699-62.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA FERREIRA LEITE
ADVOGADO: SP198591-TATIANE TREBBI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2011 14:20:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000350-64.2008.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLADEMILTO HERCOLINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP103039-CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2008 15:15:00

PROCESSO: 0001129-17.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARLY DE MORAES SIMOES
ADVOGADO: SP242207-HUMBERTO AMARAL BOM FIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001160-05.2009.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIENE NUNES DE MELO
ADVOGADO: SP200309-ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002100-09.2005.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KENNETY ANDERSON BARBOSA RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2006 14:00:00

PROCESSO: 0002155-23.2006.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP272755-RONIJE CASALE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002932-03.2009.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLENE CASTELLEM ELIZIARIO
ADVOGADO: SP134910-MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003533-43.2008.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PEREIRA DE MOURA JUNIOR
ADVOGADO: SP221146-ANDRÉ DE ARAUJO GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003652-04.2008.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA DE FATIMA FERIN DA CUNHA
ADVOGADO: SP069187-BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003685-28.2007.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERRI LEVEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004879-63.2007.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA DE SOUZA OLIVEIRA BARBOZA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 10
TOTAL DE PROCESSOS: 22

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 2011/6314000289

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste quanto ao parecer da contadoria do Juízo. Prazo 10 (dez) dias.

0001037-40.2005.4.03.6314 - YOLANDA VERGUTI CAGNASSO (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001661-50.2009.4.03.6314 - GESSIRA LEZA MILARE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001984-55.2009.4.03.6314 - BENEDITO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002237-77.2008.4.03.6314 - JULIA BATISTA ROSA (ADV. SP229456 - GIANNI MARINI PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 2011/6314000290

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

0000194-65.2011.4.03.6314 - MAURILIO PEREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000585-20.2011.4.03.6314 - MARCIA APARECIDA MILANI BOTOS (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004359-92.2010.4.03.6314 - OTAVIO DOS SANTOS (ADV. SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000294

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerido (exequente) do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente quanto à liberação do depósito judicial (litigância de má-fé), o qual encontra-se à disposição da CEF junto ao PAB - Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, para o devido saque ou transferência.

0000177-34.2008.4.03.6314 - ADALBERTO FREITAS DA SILVA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : .

0000646-80.2008.4.03.6314 - NORIVAL DONIZETI ROSSALI (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : .

0001425-35.2008.4.03.6314 - JOSE GABRIEL SILVA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : .
0001426-20.2008.4.03.6314 - MARIA APARECIDA ROSSELLI (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : .
0001430-57.2008.4.03.6314 - VANDERLEI PELLACANI (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : .
0001765-13.2007.4.03.6314 - MARIA JORGE ESTEVES DE ALMEIDA (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : .
0001878-30.2008.4.03.6314 - LUIZ CARLOS PASCON (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : .
0004489-87.2007.4.03.6314 - MARIA HUMER SERAFIM (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000295

DESPACHO JEF

0000307-19.2011.4.03.6314 - DESPACHO JEF Nr. 6314005329/2011 - LUIZ HENRIQUE FERREIRA NEVES (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Tendo em vista as alegações feitas pela Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto evitar maiores prejuízos, intime-se a requerida para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos:

- Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora;
- Extrato da conta vinculada.

Outrossim, Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos cópia legível de sua CTPS, onde conste a data de opção pelo FGTS.

Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista as partes, para que em 05 (cinco) dias, apresentem manifestação.

Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Intimem - se.

0000493-42.2011.4.03.6314 - DESPACHO JEF Nr. 6314005318/2011 - GUILHERME FERNANDES ALVES (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Inicialmente, tendo em vista o teor da certidão anexada em 29.03.2011 pelo setor de distribuição deste Juizado, verifico que inexistente prevenção em relação ao presente feito, por conseguinte, determino o seu regular prosseguimento. Outrossim, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora anexe aos autos procuração, extratos e planilha de cálculos.

Intimem-se.

0003542-28.2010.4.03.6314 - DESPACHO JEF Nr. 6314005454/2011 - DULCE REGINA SILVESTRI DE OLIVEIRA (ADV. SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, etc

Tendo em vista a petição anexada aos autos nesta data, determino o cancelamento da audiência designada para as 14 horas de hoje.

Intime-se a parte autora para, em cinco dias, anexar aos autos atestado médico que comprove a impossibilidade de comparecimento na referida audiência.

Outrossim, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo médico pericial anexado aos autos.

Após, cls.

0000494-27.2011.4.03.6314 - DESPACHO JEF Nr. 6314005319/2011 - EDMEA ROVERI RODRIGUES (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0002520-32.2010.4.03.6314 - DESPACHO JEF Nr. 6314005321/2011 - VENINA PEZELLI (ADV. SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos ,

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que pretende a parte autora assegurar a adequada correção do saldo de sua conta-poupança, quanto aos expurgos inflacionários.

Entretanto, intimada a regularizar o presente feito (providenciar o aditamento da inicial no tocante ao valor da causa, observando-se o limite de alçada dos Juizados, anexar cópia legível do RG, CPF/MF e comprovante de residência atualizado), a parte autora ficou-se inerte, o que culminou com a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sobreveio petição, anexada em 14-02-2011, em que a autora requer a reconsideração da sentença extintiva, suscitando erro do sistema para a não juntada dos documentos requisitados e afirma não ser o caso de extinção, mas, sim, de encaminhamento dos autos ao Juizado Federal de Ribeirão Preto.

Não assiste razão a parte autora.

A alegação de provável erro de sistema veio desacompanhada de qualquer indício que a afirme, e mais, não traz os documentos essenciais ao prosseguimento do feito.

Ademais, não é o caso de encaminhamento dos autos ao Juizado Federal de Ribeirão Preto, haja vista que o município declarado como residência da parte autora no momento da propositura da demanda (Ariranha), faz parte da jurisdição deste JEF Catanduva.

Portanto, indefiro o pedido de reconsideração da autora e mantenho a r. sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

0002917-62.2008.4.03.6314 - DESPACHO JEF Nr. 6314005313/2011 - NEUSA FARINA ARENALES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o (a) autor (a), no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando à expedição de RPV.

Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos.

Intime-se.

0001503-34.2005.4.03.6314 - DESPACHO JEF Nr. 6314005323/2011 - SHIRLEI APARECIDA VICTORASSO BONELLI (ADV. SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer contábil anexado ao presente feito em 18.02.2011.

Intimem-se.

DECISÃO JEF

0000877-05.2011.4.03.6314 - DECISÃO JEF Nr. 6314005322/2011 - ALEX SANDRO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, intime-se a CEF para que, em dez dias, manifeste-se acerca da petição anexada pela parte autora em 02/03/2011.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0003504-16.2010.4.03.6314 - DECISÃO JEF Nr. 6314005315/2011 - SERGIO APARECIDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP219401 - PRISCILA SESTITO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA); PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA - SP (ADV./PROC. SP295224 - CAROLINA TRASSI DAOGGIO, SP117844 - DEBORA CRISTINA MELOTTO PERES, SP295224 - CAROLINA TRASSI DAOGGIO, SP117844 - DEBORA CRISTINA MELOTTO PERES); ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Vistos,

Inicialmente, verifico petição anexada pela Procuradoria Geral do Estado, datada de 18/02/2011 e anexada aos autos em 25/03/2011, a qual reputo prejudicada e conseqüentemente indefiro os pedidos ali consignados, vez que referida petição é anterior à decisão proferida em 04/03/2011, bem como é anterior à manifestação da Secretaria do Estado da Saúde - Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto (DRS), anexada em 24/03/2011, na qual informa esforços efetuados na aquisição do insumo para cumprimento da decisão proferida.

Ressalto que em razão do descumprimento da decisão proferida de 04/03/2011 no prazo assinalado de dez dias, já está incidindo desde 21/03/2011 contra os réus, multa diária no valor de R\$ 200,00, a qual terá incidência até o cumprimento efetivo da decisão, devendo a multa reverter em benefício da parte autora.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, para que os réus informem acerca do cumprimento efetivo da decisão. Findo o prazo, sem o cumprimento ou sem resposta, oficie-se ao Ministério Público Federal, nos termos da decisão proferida em 04/03/2011, para eventual apuração de prática de crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal pelos agentes dos órgãos públicos réus.

Intimem-se e oficie-se à Secretaria do Estado da Saúde - Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto (DRS).

0000963-73.2011.4.03.6314 - DECISÃO JEF Nr. 6314005481/2011 - MARIA LUIZA DOS SANTOS LEAL (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se

0003019-16.2010.4.03.6314 - DECISÃO JEF Nr. 6314005484/2011 - ROSEMEIRE ANTUNES DE PAIVA (ADV. SP181617 - ANELIZA HERRERA); MANOEL EUCLIDES NICOLSI JUNIOR (ADV. SP181617 - ANELIZA HERRERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Indefiro o requerimento apresentado através da petição anexada em 11/03/2011, pois o ônus de notificar e provar que cientificou a parte é do advogado, nos termos do artigo 45 do CPC.

Intimem-se com urgência.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000296

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre os depósitos anexados pela CEF. Prazo 10 (dez) dias.

0004109-98.2006.4.03.6314 - ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES-REPRESENTADO POR PROCURADOR E OUTRO (ADV. SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO); ILDA FORTUNATA DA SILVA(ADV. SP139671- FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000297

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique do comunicado da 4ª Vara Federal anexado aos autos em 31 de Março de 2011, acerca da designação de audiência para oitiva de testemunha **Neusa Gervasio Dias e Ivone Thomaz De Melo** no dia 13 de Abril de 2011 às 17:00 horas, perante aquele Juízo. 0001459-39.2010.4.03.6314 - EDIO MONTEIRO DE SOUSA (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000298

O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “b”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0004387-60.2010.4.03.6314 - JOSE CARLOS QUATROQUE (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004389-30.2010.4.03.6314 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004390-15.2010.4.03.6314 - DARCI RIBEIRO (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000131

DECISÃO JEF

0011509-58.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315010001/2011 - NEUSA BISCARO GALUCI STEPHANI (ADV. SP077438 - SERGIO MURGILLO HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Realizou requerimento administrativo em 02/09/2009(DER), indeferido pelo INSS.

A Autarquia Previdenciária apresentou proposta de acordo.

Instada a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, a parte autora se manifestou informando que encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por idade, a partir de 03/05/2010, cuja RMI correspondeu a R\$1.377,60. Instruiu sua petição com a Carta de Concessão do referido benefício.

Nada foi mencionado acerca do interesse no prosseguimento da presente demanda ou do acordo apresentado pela parte ré.

Desta forma, há necessidade de manifestação da parte autora, no sentido de esclarecer efetivamente se pretende, ou não, o prosseguimento da presente demanda.

Decido:

Em virtude do explanado acima, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, acerca de seu interesse no prosseguimento da presente ação. Caso pretenda o prosseguimento da ação, deverá manifestar-se, ainda, se concorda, ou não, com a proposta de acordo apresentada pelo INSS e, no caso de discordância, comprovar seu real interesse no prosseguimento da ação.

Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000132

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005609-60.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009965/2011 - JOANA FRANCO BATISTA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 26/05/2010, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 26/05/2010 e ação foi interposta em 08/06/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 67 (sessenta e sete) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº 458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu cônjuge, Alcides Antonio Batista, em casa própria, com quatro cômodos, edificada em alvenaria, precária, pouco espaço, mal ventilada e iluminada. Os móveis e eletrodomésticos na residência, foram doados por terceiros e são precários. A energia elétrica, o serviço de abastecimento de água e o escoamento sanitário são oficiais.

O casal possui dois filhos, ambos vivem com recursos limitados e não tem condições de auxiliar os pais.

A autora não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

O cônjuge da parte autora é titular de benefício previdenciário por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 591,57 (quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos).

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso em tela, verifica-se que o benefício recebido pelo marido da autora é pouco superior ao salário mínimo, portanto, pode-se aplicar ao caso o artigo 34 da Lei 10741/2003, excluindo sua renda do computo familiar.

Assim sendo, a renda per capita da parte autora é zero.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à JOANA FRANCO BATISTA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 540,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de 02/2011, com DIB em 26/05/2010 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 02/2011, desde 26/05/2010 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 4.872,17 (QUATRO MIL OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005726-51.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004730/2011 - GEAN DA SILVA DIAS (ADV. SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previstos na Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de antecipação de tutela, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.
Produzidas provas periciais.
As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.
É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 24.02.2010, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 24.02.2010 e a ação interposta em 09.06.2010, assim não há que se falar em prescrição. Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo elaborou laudo onde atesta que o autor apresenta um quadro de “Distrofia Muscular do tipo Duchenne”. O expert afirma que há dependência para as atividades da vida diária e ressaltou que há incapacidade Total e Permanente do autor, deixando-o incapaz de exercer atividade laborativa. Além disso, afirmou que o autor não pode exercer nem mesmo atividade laborativa sedentária ou de menor complexidade.

Diante do quadro clínico da parte autora, entendo que restou suficientemente preenchido o primeiro requisito.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria n.º 458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto n.º 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria n.º 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria n.º 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto n.º 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside com sua mãe, Salete da Silva (39 anos), seu padrasto, Ivo Batista da Silva (40 anos), e seus irmãos, Giovane Batista da Silva (10 anos), Giovana Batista da Silva (10 anos) e Davi da Silva Dias (17 anos).

O autor possui mais três irmãos, Ingrid, Cleberton e Viviane. Cleberton e Viviane, já constituíram famílias e não dispõem de recursos suficientes para auxiliá-lo.

O núcleo familiar atualmente reside em moradia alugada. A moradia é simples, com telhas de barro, forração de pvc, piso cerâmico, possui cozinha, sala, dois quartos e um banheiro. Por não possuir quartos suficientes, a irmã do autor, pernoita na cozinha.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

O autor, sua mãe e sua irmã Giovana, não são titulares de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exercem atividade remunerada.

No caso presente, o núcleo familiar sobrevive dos rendimentos obtidos pelo padrasto do autor, Ivo Batista, o qual trabalha como ajudante geral e percebe salário mensal em média no valor de R\$ 966,52, conforme dados do CNIS, e dos benefícios assistenciais percebidos pelos irmãos Davi e Giovane, cada um no valor de um salário mínimo. Contudo, deve-se observar o artigo 34, parágrafo único, da Lei do Idoso - Lei n. 10.741/03, em que veda o cômputo do valor do benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar.

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para os fins de cálculo da renda per capita a que se refere o LOAS “.

Portanto, entendo que, por analogia ao artigo 34, parágrafo único, da Lei do Idoso, pode-se excluir os benefícios assistenciais recebidos pelos irmãos do autor, para o cálculo da renda per capita. Desta forma, excluindo-se os dois irmãos, a renda familiar remanescente será de R\$ 966,52, acarretando então uma renda per capita (para autor, pai, mãe e irmão que não recebe benefício) no montante de R\$ 241,63, valor este inferior ao limite legalmente estabelecido, configurando a hipossuficiência familiar.

Mais, a família possui três filhos deficientes, os quais demandam de cuidados extremamente caros. Conforme descreve a perícia social:

“Os materiais e equipamentos ortopédicos especiais utilizados pelo periciando e seus irmãos foram obtidos mediante empréstimos e, ou doações. Davi, irmão do periciando, apresenta fraqueza muscular global e não consegue colocar nos pulmões a quantidade de ar necessário para seu organismo, ocasionando queda de sua oxigenação (hipoventilação) e o Centro de Estudo do Genoma Humano doou-lhe o equipamento BIPAP Synchrony (ventilação mecânica não invasiva) para melhorar o problema; o aparelho fica ligado na eletricidade durante toda a noite. Um outro equipamento também doado pelo Centro é o “AMBU” (não requer eletricidade e é fácil de ser transportado), ele é utilizado pelos três irmãos (portátil, mas com menos potencia).

O periciando e seus dois irmãos fazem uso de vários medicamentos: 2 unidades mês de carbonato de cálcio; 2 unidades mês de muvilax; 2 unidades mês de Carvedilol e 2 unidades mês de Ad-til, Captopril 50 mg, osteoform, espirinolactona 50 mg, omeoprazol e outros.”

Sem olvidar a situação da residência do autor e de sua família:

“A família do periciando morava há aproximadamente onze anos num barraco (madeira) localizado numa área ocupada irregularmente “favela”. Os moradores, bem como a família do periciando obtinha energia elétrica e água de forma clandestina, os chamados “gatos”. A genitora declarou que quando a distribuidora de energia elétrica interrompia o fornecimento de energia [diversas ocorrências] a situação ficava dramática para o filho Davi, pois ele ficava impedido de utilizar equipamento BiPAP Synchrony.

A situação habitacional era extremamente precária, pois as telhas de fibrocimento (remendadas) gotejam água da chuva dentro da moradia, as paredes de tábuas reaproveitadas possuíam vãos que não seguravam o vento e o piso cimentado dificultava a limpeza. Quando chovia, o quintal bem como as ruas de terra impossibilitavam a circulação das cadeiras de rodas e do transporte especial que apanha os três adolescentes para levá-los aos tratamentos médicos.

Os cômodos eram separados da seguinte forma: os móveis da cozinha e da sala ocupam o mesmo ambiente e os três espaços de dormir são separados por cortinas improvisadas. Mesmo em circunstâncias tão adversas era possível perceber que a família do periciando se esforçava em manter o local limpo e digno “um lar”. A genitora informou que só foi possível comprar: fogão, televisor e mesa com o dinheiro do benefício (BPC) e os demais foram obtidos mediante doação de pessoas solidárias. Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos eram simples: armário, cadeiras, videogame, sofás, cinco camas, alguns colchões e um guarda-roupa.

Segundo a genitora, o poder público municipal local se manifestou no sentido de providenciar uma casa popular (com financiamento acessível) ou prover um recurso financeiro por tempo indeterminado (aluguel social), porém, nada se concretizou até a presente data.”

Assim, além da renda per capita ser inferior a meio salário mínimo, a parte autora não possui o mínimo necessário para sobrevivência, ou seja, necessita de aparelhos para sobreviver, os quais foram doados ou emprestados. A sua residência não possui energia elétrica e água de forma legalizada, além do que a genitora do autor não pode trabalhar para poder cuidar de três filhos deficientes.

No presente caso, entendo que está configurada a miserabilidade suficiente para concessão do LOAS.

Neste sentido:

Acórdão - Superior Tribunal de Justiça - 2010/0114630-8 - AgRg no Ag 1320806 / SP - Ministro OG FERNANDES (1139) - T6 - SEXTA TURMA - 15/02/2011 - DJe 09/03/2011

Ementa: VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quando, apesar da oposição dos embargos de declaração, a Corte de origem não se pronuncia especificamente a respeito da matéria, deve a parte vincular seu recurso especial à tese de violação do art. 535 do CPC, sob pena de se configurar ausência do necessário prequestionamento.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (grifo nosso). Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à GEAN DA SILVA DIAS, o benefício assistencial de amparo ao DEFICIENTE, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de 03/2011, com DIB em 24/02/2010 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/04/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 03/2011, desde 24/02/2011 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 7.107,04, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005859-93.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009867/2011 - MANOEL SAPUCAIA ALVES (ADV. SP137595 - HORACIO TEOFILU PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 27/05/2010, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado. Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento

administrativo foi realizado em 27/05/2010 e ação foi interposta em 17/06/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 68 (sessenta e oito) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside com sua esposa, Aparecida Nunes Honorata (73 anos). Residem em moradia irregular. A casa é extremamente simples, edificada em alvenaria, telhas de fibrocimento, piso cerâmico, possui uma cozinha, uma sala, um quarto e um banheiro. A maioria dos móveis e eletrodomésticos que eles possuem foram doados pelas patroas da esposa do autor e por pessoas solidárias: armário, mesa, cadeiras, fogão, geladeira, televisor, sofás, uma cama e um guarda-roupa.

O autor possui oito filhos, todos com famílias constituídas, os quais vivem com recursos limitados e não tem condições de auxiliá-lo.

O autor não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

A esposa da parte autora é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, o núcleo familiar sobrevive dos vencimentos auferidos pela esposa da parte autora, titular do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que esposa do autor recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pela esposa do autor não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05/2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

No caso em tela, o valor do benefício percebido pela esposa do autor é de um salário mínimo, única renda do núcleo familiar. Excluído a esposa da parte autora e o benefício por ela auferido, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, não restam valores para manutenção e subsistência da parte autora.

Assim sendo, a renda per capita da parte autora é inexistente.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à MANOEL SAPUACAIA ALVES, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), na competência de 02/2011, com DIB em 27/05/2010 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 02/2011, desde 27/05/2010 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 4.854,28 (QUATRO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005096-92.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009960/2011 - JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 21/07/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 21/07/2009 e ação foi interposta em 18/05/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 83 (oitenta e três) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a parte autora reside com sua esposa, Santina Maria de Jesus Vicente (72 anos) e sua filha, Roseli Aparecida de Oliveira, a qual é portadora de Síndrome de Down.

O autor e a filha não são titulares de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exercem atividade remunerada.

A esposa do autor é titular de benefício previdenciário aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, o núcleo familiar sobrevive dos vencimentos auferidos pela esposa da parte autora, titular do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que a esposa do autor recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo cônjuge da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05/2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

No caso em tela, o valor do benefício percebido pela esposa da parte autora é de um salário mínimo, única renda do núcleo familiar. Excluído a esposa do autor e o benefício por ela auferido, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, não restam valores para manutenção e subsistência da parte autora e de sua filha.

Assim sendo, a renda per capita da parte autora é inexistente.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), na competência de 02/2011, com DIB em 02/05/2009 (dia seguinte a cessação) e DIP em 01/03/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 02/2011, desde 02/05/2009 (dia seguinte a cessação), no valor de R\$ 11.413,45 (ONZE MIL QUATROCENTOS E TREZE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005938-72.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009884/2011 - CAROLINE DOS SANTOS ROSA (ADV. SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previstos na Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de antecipação de tutela, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 13/04/2010, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 13/04/2010 e a ação interposta em 21/06/2010, assim não há que se falar em prescrição. Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo elaborou laudo onde atesta que o autor apresenta um quadro de “Miocardiopatia hipertrófica (estenose subvalvar aórtica)”. Embora o expert tenha afirmado que não há dependência para as atividades da vida diária, ressaltou que há incapacidade Parcial e Permanente da autora, mas esta pode exercer atividades leves ou sedentárias.

Sendo assim, mister esclarecer que o conceito de vida independente não pode ser interpretado restritivamente, sendo considerado apenas como as “atividades da vida diária”, já que se trata de benefício de caráter assistencial. Além disso, a incapacidade para o trabalho configura uma espécie de incapacidade para a vida independente, pois, neste caso, a pessoa necessitará, por óbvio, sempre da assistência de terceiros ou do Estado para garantir sua subsistência.

Na mesma linha de raciocínio exposta acima já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados frequentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente.

II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido.” (Grifo nosso) (RESP 360202/AL; RECURSO ESPECIAL 2001/0120088-6; Relator Ministro Gilson Dipp; T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2002; Data da Publicação/36020Fonte DJ 01.07.2002 p.377; RADCOASP vol. 41, p. 27 RSTJ vol. 168 p. 508).

Ressalte-se, no presente caso, que a autora, não consegue exercer a sua atividade laborativa, devido a sua doença, podendo apenas exercer atividades consideradas leves. Contudo, possui baixo grau de escolaridade, o que torna muito difícil, senão impossível da parte autora conseguir emprego no mercado de trabalho competitivo, em que as empresas exigem um mínimo de qualificação profissional.

Diante do quadro clínico da parte autora, considerando, ainda o seu baixo grau de escolaridade, entendo que restou suficientemente preenchido o primeiro requisito.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria n.º 458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto n.º 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria n.º 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria n.º 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto n.º 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com sua mãe, Maria Goretti dos Santos (49 anos), e sua irmã, Ana Silvia dos Santos Rosa (23 anos).

A moradia é simples e antiga, pertenceu aos avós maternos da autora. Edificada em alvenaria, telhas de barro, forração em madeira, piso cerâmico. Possui cozinha, sala, três quartos e um banheiro. Os móveis, eletrodomésticos e utensílios são simples e antigos: armário, mesa, cadeiras, fogão, geladeira, televisor, estante, sofás, três camas e três guarda-roupas.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

A autora não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

No caso presente, o núcleo familiar sobrevive dos valores percebidos pela mãe, a qual exerce atividade informal como diarista e percebe um valor de aproximadamente 150,00 e pela sua irmã, a qual exerce atividade informal e percebe um valor de aproximadamente 80,00.

Deste modo, os valores obtidos do laudo socioeconômico, acarretam uma renda familiar no valor de 230,00.

Assim sendo, a renda per capita familiar é de 76,66, valor este inferior ao limite legalmente estabelecido, restando, portanto, caracterizado a hipossuficiência familiar.

Importante salientar que na hipótese da concessão do benefício assistencial, a incapacidade para o trabalho deve ser verificada mediante uma análise conjunta do laudo médico e do laudo sócio-econômico. Em outras palavras, deve ser verificado se a parte autora, sendo enferma, terá condições de exercer atividades profissionais para os quais estaria capacitada levando-se em conta apenas seu estado de saúde.

Da leitura do laudo sócio econômico é possível verificar que a parte autora possui baixa escolaridade. Esta situação torna difícil, senão impossível, a parte autora se habilitar para o exercício de atividades consideradas leves, que não exijam esforço físico. Atividades leves são atividades intelectuais. Para seu exercício é necessário um mínimo de formação profissional, em um mercado de trabalho extremamente competitivo em que a qualificação profissional exigida vai ficando cada vez mais difícil de ser obtida em razão dos padrões estabelecidos pelas empresas.

Desta forma, é intuitivo que uma pessoa com baixa escolaridade, normalmente, exerceria atividades braçais por não ter como se qualificar para atividades intelectuais, não tem condições de obter uma formação profissional que a habilite para atividades leves.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Posto isto, entendo, pela análise do conjunto probatório que efetivamente restaram caracterizados os requisitos essenciais para concessão do benefício.

Ressalte-se, por fim, que o benefício assistencial dota de previsão legal de revisão que viabiliza a cessação do benefício caso haja alterado os requisitos que viabilizaram a concessão.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à CAROLINE DOS SANTOS ROSA, o benefício assistencial de amparo ao portador de

deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), na competência de 02/2011, com DIB em 13/04/2010 (data requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2011.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 02/2011, desde 13/04/2010 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 5.641,67 (CINCO MIL SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006287-75.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009882/2011 - ROSA BIUDES SANCHES (ADV. SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos. Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito. Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 29/06/2010, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 29/06/2010 e ação foi interposta em 01/07/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 76 (setenta e seis) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo

Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu cônjuge, José Sanches Filho (78 anos), em casa própria. A residência é muito simples, edificada em alvenaria, inacabada, sem pintura, pouco espaço, mal ventilada e iluminada. Os móveis e eletrodomésticos na residência, foram doados por terceiros, alguns são precários e outros mais conservados.

O casal não possui filhos, os parentes colaterais residem no Paraná e pouco se tem contato.

A autora não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

O cônjuge da parte autora é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, o núcleo familiar sobrevive dos vencimentos auferidos pelo cônjuge da parte autora, titular do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo cônjuge da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05/2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

No caso em tela, o valor do benefício percebido pelo esposo da autora é de um salário mínimo, única renda do núcleo familiar. Excluído o cônjuge da parte autora e o benefício por ele auferido, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, não restam valores para manutenção e subsistência da parte autora que reside consigo. Assim sendo, a renda per capita da parte autora é inexistente.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à ROSA BIUDES SANCHES, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), na competência de 02/2011, com DIB em 29.06.2010 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 02/2011, desde 29/06/2010 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 4.258,54 (QUATRO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005642-50.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009875/2011 - RAQUEL DA CRUZ (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previstos na Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de antecipação de tutela, o qual foi indeferido. Juntou documentos. Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 13/05/2005, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, ainda que o requerimento administrativo tenha sido realizado em 13/05/2010 e a ação interposta em 09/06/2010, pois, o art. 198º, inciso I, do Código Civil, determina que não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º do Código Civil. Portanto, como a autora possui deficiência mental que a incapacita de forma total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual, esta é considerada absolutamente incapaz, de acordo com o art. 3º, Código Civil, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo elaborou laudo onde atesta que o autor apresenta um quadro de “Paralisia cerebral infantil, retardo mental moderado e epilepsia”. O expert afirmou ainda que há dependência total de terceiros para as atividades da vida diária, e ressaltou que há incapacidade Total e Permanente do autor, deixando-o incapaz de exercer atividade laborativa. Além disso, afirmou que o autor não pode exercer nem mesmo atividade laborativa sedentária ou de menor complexidade e que não existe tratamento eficaz que recupere a capacidade para as atividades da vida diária.

Portanto, diante do quadro clínico da parte autora, entendo que restou suficientemente preenchido o primeiro requisito.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo, que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria n.º 458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria n.º 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria n.º 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seus pais, Antonio Alcebíades da Cruz (63 anos) e Braulina Barbosa dos Santos (60 anos), e sua irmã, Débora da Cruz (26 anos).

A família mora em residência própria. A casa é precária e inacabada, edificada em alvenaria, paredes parcialmente rebocadas, laje, telhas de barro, possui cozinha, um quarto e banheiro. A irmã da autora dorme numa cama que fica na cozinha. Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos são poucos, simples e precários: fogão, geladeira, armário, mesa, cadeiras, sofás, um guarda-roupa, e três camas.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

A autora, seus pais e sua irmã não são titulares de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exercem atividade remunerada.

O pai da autora eventualmente vende material reciclável e capina terrenos. A mãe e a irmã da autora fazem faxinas esporadicamente em casa de parentes e conhecidos. Contudo as receitas obtidas por eles são ínfimas e variáveis.

No caso presente, o núcleo familiar sobrevive exclusivamente de doações de terceiros que os auxiliam com cestas básicas e auxílio de uma instituição religiosa para pagar despesas com energia elétrica e abastecimento de água.

Assim sendo, a parte autora não possui renda per capita familiar, portanto seu valor é inferior ao limite legalmente estabelecido, restando, portanto, caracterizado a hipossuficiência familiar.

Importante salientar que na hipótese da concessão do benefício assistencial, a incapacidade para o trabalho deve ser verificada mediante uma análise conjunta do laudo médico e do laudo sócio-econômico. Em outras palavras, deve ser verificado se a parte autora, sendo enferma, terá condições de exercer atividades profissionais para os quais estaria capacitada levando-se em conta apenas seu estado de saúde. Contudo, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o labor, de acordo com o laudo médico, o que determina a impossibilidade de exercer qualquer tipo de atividade laborativa.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Posto isto, entendo, pela análise do conjunto probatório que efetivamente restaram caracterizados os requisitos essenciais para concessão do benefício.

Ressalte-se, por fim, que o benefício assistencial dota de previsão legal de revisão que viabiliza a cessação do benefício caso haja alterado os requisitos que viabilizaram a concessão.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à RAQUEL DA CRUZ, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), na competência de 02/2011, com DIB em 13/05/2005 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2011.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 02/2011, desde 13/05/2005 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 31.804,83 (TRINTA E UM MIL OITOCENTOS E QUATRO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005895-38.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009879/2011 - ELISABETE MARIA ALMEIDA SILVA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada a qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 18/06/2010, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado. Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 18/06/2010 e ação foi interposta em 18/06/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria n.º 458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto n.º 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria n.º 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria n.º 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto n.º 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seus cônjuge, Hélio de Almeida Silva (71 anos). Residem em moradia própria. A casa é simples, edificada em alvenaria, telhas de barro, laje e piso misto. Possui cozinha, sala, dois quartos e um banheiro. Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos são simples, bem conservados e os demais foram adquiridos gradativamente: armário, mesa, cadeiras, fogão, geladeira, sofás, televisor, uma cama e um guarda roupa.

O casal idoso possui dois filhos, todos com famílias constituídas, os quais vivem com recursos limitados e não tem condições de auxiliá-lo.

O autor não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

O cônjuge da parte autora é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, o núcleo familiar sobrevive dos vencimentos auferidos pelo cônjuge da parte autora, titular do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o cônjuge da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo cônjuge da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05/2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

No caso em tela, o valor do benefício percebido pelo cônjuge da parte autora é de um salário mínimo, única renda do núcleo familiar. Excluído o cônjuge da parte autora e o benefício por ele auferido, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, não restam valores para manutenção e subsistência da parte autora.

Assim sendo, a renda per capita da parte autora é inexistente.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à ELISABETE MARIA ALMEIDA SILVA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), na competência de 02/2011, com DIB em 18/06/2010 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 02/2011, desde 18/06/2010 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 4.454,42 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005309-98.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009962/2011 - MARLENE COSTA DOS SANTOS (ADV. SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 14/04/2010, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 14/04/2010 e ação foi interposta em 25/05/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 68 (sessenta e oito) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu filho, Silvano Dias dos Santos (33 anos), e com seus netos, Diego Costa da Cunha (16 anos) e Alisson Costa dos Santos (15 anos), em casa própria. A autora possui mais dez filhos, Leia, Damaris, Anaziete, Ana Maria, Sidnéia, Anailsa, Genivaldo, Aurélio e Israel, todos com suas próprias famílias e sem condições de prestar auxílio aos pais. Consta do laudo social que o cônjuge da autora, Aureliano Machado dos Santos (76 anos), abandonou a autora há cerca de sete anos e não auxilia com alimentos ou com qualquer valor.

A autora não é titular de benefícios previdenciários.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

Neste caso, o núcleo familiar é composto pela autora que percebe assistência proveniente do Programa Bolsa Família no valor de R\$ 112,00 (cento e doze reais); por seu filho, Silvano, que exerce atividade como servente de pedreiro, percebendo a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia que, calculando uma média mensal, auferirá aproximadamente R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) mensais, porém, sem qualquer vínculo empregatício; por seus netos, Diego e Alisson, estudantes que não exercem qualquer atividade laborativa.

Assim sendo, a renda per capita da autora e sua família é R\$ 133,00 (cento e trinta e três reais).

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à MARLENE COSTA DOS SANTOS, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), na competência de 02/2011, com DIB em 14/04/2010 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 02/2011, desde 14/04/2010 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 5.627,80 (CINCO MIL SEISCENTOS E VINTE E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004948-81.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009959/2011 - TERESINHA IHOGE YWASSA (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 18/10/2008, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado. Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 08/10/2008 e ação foi interposta em 13/05/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 70 (setenta) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu cônjuge, Yoshio Ywassa (72 anos), em moradia de herança, ainda não partilhados. A casa é edificada em alvenaria, relativamente precária e antiga. Possui

quatro cômodos e um banheiro interno, cobertura de alvenaria e telha paulista, sem forro. Possuem poucos móveis e eletrodomésticos, e estes são antigos e relativamente conservados.

O casal possui dois filhos, Tatu Ywassa e Midore de Oliveira, Tatu reside a mais de 20 anos no Japão e tem pouco contato, já Midore reside em Limeira-SP, mas ela e seu cônjuge estão desempregados, não possuem assim recursos e não tem condições de auxiliar os pais.

A autora não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

O cônjuge da parte autora é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 527,54 (quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), pouco mais de um salário mínimo.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, o núcleo familiar sobrevive dos vencimentos auferidos pelo cônjuge da parte autora, titular do benefício de aposentadoria por idade no valor de R\$ 527,54 (quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo cônjuge da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05/2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

No caso em tela, verifica-se que o benefício recebido pelo marido da autora é pouco superior ao salário mínimo, portanto, pode-se aplicar ao caso o artigo 34 da Lei 10.741/2003, excluindo sua renda do computo familiar.

Assim sendo, a renda per capita da parte autora é zero.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à TERESINHA IHOGE YWASSA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), na competência de 02/2011, com DIB em 08/10/2008 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 02/2011, desde 08/10/2008 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 14.647,89 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005404-31.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009963/2011 - EVA DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 30/04/2010, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado. Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 30/04/2010 e ação foi interposta em 27/05/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 70 (setenta) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo, razão pela qual revejo o meu posicionamento a respeito desta questão.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu cônjuge, Adelmo Rodrigues (68 anos), em casa própria.

O casal possui cinco filhos, todos com famílias constituídas, os quais vivem com recursos limitados e não tem condições de auxiliar os pais.

A autora não é titular de benefício previdenciário e/ou assistencial e não exerce atividade remunerada.

O cônjuge da parte autora é titular do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, o núcleo familiar sobrevive dos vencimentos auferidos pelo cônjuge da parte autora, titular do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo cônjuge da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05 /2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que

ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.
(...)"

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS
Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA:
19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

No caso em tela, o valor do benefício percebido pelo esposo da autora é de um salário mínimo, única renda do núcleo familiar. Excluído o cônjuge da parte autora e o benefício por ele auferido, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, não restam valores para manutenção e subsistência da parte autora e do cunhado que residem consigo.

Assim sendo, a renda per capita da parte autora é inexistente.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à EVA DE JESUS RODRIGUES, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), na competência de 02/2011, com DIB em 30/04/2010 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 02/2011, desde 30/04/2010 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 5.340,11 (CINCO MIL TREZENTOS E QUARENTA REAIS E ONZE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005201-69.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009961/2011 - MARIA APARECIDA SILVEIRA DEL NERI (ADV. SP159942 - MARIA FERNANDA MARTINI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 13/05/2010, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 13/05/2010 e ação foi interposta em 21/05/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu cônjuge, Nael Del Neri (72 anos), em casa própria. A residência é precária, tem cozinha, sala, dois quartos e um banheiro. A casa não possui telhado e as paredes e o teto apresentam umidade devido a infiltração de água da chuva e também há trinca no teto. Os móveis, eletroeletrônicos e eletrodomésticos são simples e antigos, exceto a geladeira.

A autora não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada. Não possuem filhos.

O cônjuge da parte autora é titular de benefício previdenciário por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, o núcleo familiar sobrevive dos vencimentos auferidos pelo cônjuge da parte autora, titular do benefício de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo cônjuge da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05 /2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

No caso em tela, o valor do benefício percebido pelo cônjuge da autora é de um salário mínimo, única renda do núcleo familiar. Excluído o cônjuge da parte autora e o benefício por ele auferido, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, não restam valores para manutenção e subsistência da parte autora.

Assim sendo, a renda per capita da parte autora é inexistente.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à MARIA APARECIDA SILVEIRA DEL NERI, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), na competência de 02/2011, com DIB em 13/05/2010 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 02/2011, desde 13/05/2010 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 5.106,35 (CINCO MIL CENTO E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005880-69.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009868/2011 - GERTRUDES JESUS DE OLIVEIRA FOGACA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito. Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 11/06/2010, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado. Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 11/06/2010 e ação foi interposta em 18/06/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 79 (setenta e nove) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o

Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com cônjuge, José Floriano Fogaça (81 anos). A moradia é precária, edificada em alvenaria, telhas de fibrocimento, sem forração, e piso cimentado, possui cozinha, sala, dois quartos, e um banheiro. Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos são poucos e simples: armário, fogão, geladeira, sofá, duas camas e dois guarda-roupas.

O casal possui quatorze filhos, todos com famílias constituídas, os quais vivem com recursos limitados e não tem condições de auxiliá-lo.

A autora não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

O cônjuge da parte autora é titular de benefício previdenciário de incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, o núcleo familiar sobrevive dos vencimentos auferidos pelo cônjuge da parte autora, titular do benefício de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o cônjuge da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo cônjuge da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05/2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

No caso em tela, o valor do benefício percebido pelo cônjuge da autora é de um salário mínimo, única renda do núcleo familiar. Excluído o cônjuge da parte autora e o benefício por ele auferido, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, não restam valores para manutenção e subsistência da parte autora.

Assim sendo, a renda per capita da parte autora é inexistente.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à GERTRUDES JESUS DE OLIVEIRA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), na competência de 02/2011, com DIB em 11/06/2010 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para **/20**, desde 11.06.2010 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 4.603,83 (QUATRO MIL SEISCENTOS E TRÊS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000324-86.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009958/2011 - ANEZIA DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 18/11/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado. Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 18/11/2009 e ação foi interposta em 15/12/2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 67 (sessenta e sete) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu cônjuge, Sr. Sebastião José de Oliveira (72 anos), e com seu filho, Sr. Dirceu José de Oliveira (46 anos) em casa própria e simples há, aproximadamente, vinte anos. O casal possui mais seis filhos, Ivone de Fátima Oliveira, Carlos José de oliveira, Luiz José de Oliveira Neto, Valdir José de Oliveira, Antonio José de Oliveira e Antonio José de Oliveira. Conforme consta do laudo social somente a filha, Sr^a Ivone, auxilia a autora e sua família nas despesas. Todos os outros filhos constituíram suas próprias famílias não possuindo condições de auxiliar a autora.

A autora não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada. O cônjuge da parte autora é titular de benefício previdenciário, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo. O filho da autora, Sr. Dirceu, trabalha informalmente como técnico em eletrônica, na própria casa da autora, conforme análise ao laudo socioeconômico, auferindo renda de valor imensurável, não podendo este ser considerado para fins de cálculo de renda per capita, visto o caráter esporádico da atividade realizada.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, o núcleo familiar é composto pela autora, seu cônjuge Sebastião (72 anos), titular do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, e por seu filho, Dirceu (46 anos), que não percebe renda computável.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo cônjuge da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela c aridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05/2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

No caso em tela, o valor do benefício percebido pelo esposo da autora é de um salário mínimo, única renda possível de ser aferida, vez que o filho ganha renda variável. Excluído o cônjuge da parte autora e o benefício por ele auferido, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, entendo que não há registro de valores para manutenção e subsistência da parte autora.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à ANEZIA DE ALMEIDA OLIVEIRA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), na competência de 02/2011, com DIB em 18/11/2009 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 02/2011, desde 18/11/2009 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 8.226,17 (OITO MIL DUZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0010282-96.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009873/2011 - GERMANA DA SILVA ARAGAO (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 29/09/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado. Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 29.09.2009 e ação foi interposta em 26.11.2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 71 (setenta e um) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu cônjuge, Manoel Joaquim de Aragão (75 anos), sua filha, Leuda da Silva Aragão e seu neto, Guilherme Sartorelli Aragão. A família reside em terrenos e moradia cedidas por sua outra filha, Vera Lúcia Aragão. A moradia é precária, com infiltrações, pouca entrada de iluminação natural e ventilação. Há quatro cômodos pequenos dois quartos, cozinha, sala, possui um banheiro interno. Os móveis e eletrodomésticos na residência são simples, alguns são precários, outros pertencentes a filha são mais conservados. O casal possui, no total sete filhos, mas apenas a filha Leuda auxilia os pais.

A autora e o neto não são titulares de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exercem atividade remunerada. O cônjuge da parte autora é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por idade e sua filha é titular de benefício previdenciário de pensão por morte, ambos no valor de um salário mínimo.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, o núcleo familiar sobrevive dos vencimentos auferidos pelo cônjuge da parte autora, titular do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e pelo benefício de pensão por morte percebido pela filha da autora no valor de um salário mínimo.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem

de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas". O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo cônjuge da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos".

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05/2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo

da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.
(...)"

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

No caso em tela, o valor do benefício percebido pelo esposo da autora é de um salário mínimo. Excluído o cônjuge da parte autora e o benefício por ele auferido, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, restam apenas os valores percebidos pela filha da autora através do benefício de pensão por morte correspondente a um salário mínimo, para manutenção e subsistência da parte autora, da filha e do neto que residem consigo.

Assim sendo, a renda familiar é de 545,00, acarretando assim uma renda per capita de 181,66, inferior a ½ salário mínimo.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à GERMANA DA SILVA ARAGÃO, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), na competência de 02/2011, com DIB em 29/09/2009 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 02/2011, desde 29/09/2009 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 8.832,69 (OITO MIL OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005856-41.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009883/2011 - MARIA JOSE PEREIRA GOMES (ADV. SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previstos na Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de antecipação de tutela, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 22/10/2007, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste

Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado. Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 22/10/2007 e a ação interposta em 17/06/2010, assim não há que se falar em prescrição. Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo elaborou laudo onde atesta que o autor apresenta um quadro de “Retardo mental”. Embora o expert tenha afirmado que não há dependência para as atividades da vida diária, ressaltou que há necessidade de supervisão o exercício dessas atividades, ressaltou também que há incapacidade Total e Permanente do autor, deixando-o incapaz de exercer atividade laborativa. Além disso, afirmou que o autor não pode exercer nem mesmo atividade laborativa sedentária ou de menor complexidade. O expert, ao ser questionado se a autora era deficiente nos termos do artigo 20 da lei 8742/93, respondeu afirmativamente.

Sendo assim, mister esclarecer que o conceito de vida independente não pode ser interpretado restritivamente, sendo considerado apenas como as “atividades da vida diária”, já que se trata de benefício de caráter assistencial. Além disso, a incapacidade para o trabalho configura uma espécie de incapacidade para a vida independente, pois, neste caso, a pessoa necessitará, por óbvio, sempre da assistência de terceiros ou do Estado para garantir sua subsistência. Vale observar em relação ao laudo pericial, que define a incapacidade do autor como sendo Total e Permanente, que este não possui meios de garantir seu próprio sustento, pois não pode exercer nem mesmo atividade laborativa sedentária, ou de complexidade inferior à atividade exercida antigamente por ele.

Na mesma linha de raciocínio exposta acima já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados frequentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente.

II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido.” (Grifo nosso) (RESP 360202/AL; RECURSO ESPECIAL 2001/0120088-6; Relator Ministro Gilson Dipp; T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2002; Data da Publicação/36020Fonte DJ 01.07.2002 p.377; RADCOASP vol. 41, p. 27 RSTJ vol. 168 p. 508).

Diante do quadro clínico da parte autora, entendo que restou suficientemente preenchido o primeiro requisito.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria n.º 458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto n.º 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria n.º 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria n.º 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto n.º 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio

Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a parte autora, reside com sua mãe, Rita Pereira Benício Gomes (58 anos).

O imóvel é cedido pelo irmão da autora, José Gilson Gomes. Trata-se de uma casa única, simples e inacabada. Possui dois cômodos e um banheiro interno. Edificada em alvenaria, piso de azulejo, cobertura de alvenaria, não há muros. Os móveis e eletrodomésticos da residência são de restrito uso doméstico, são simples e populares e foram ganhos pelo irmão.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

A autora e sua mãe não são titulares de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exercem atividade remunerada.

No caso presente, o núcleo familiar sobrevive única e exclusivamente de doações feitas pelo irmão da autora, o qual auxilia na subsistência da autora e sua mãe.

Assim sendo, não possui renda per capita familiar, portanto seu valor é inferior ao limite legalmente estabelecido, restando, portanto, caracterizado a hipossuficiência familiar.

Importante salientar que na hipótese da concessão do benefício assistencial, a incapacidade para o trabalho deve ser verificada mediante uma análise conjunta do laudo médico e do laudo sócio-econômico. Em outras palavras, deve ser verificado se a parte autora, sendo enferma, terá condições de exercer atividades profissionais para os quais estaria capacitada levando-se em conta apenas seu estado de saúde. Contudo, foi diagnosticado que a parte autora possui Retardo Mental, o qual gera uma incapacidade Total e Permanente, não podendo desta forma exercer qualquer tipo de atividade laborativa.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Posto isto, entendo, pela análise do conjunto probatório que efetivamente restaram caracterizados os requisitos essenciais para concessão do benefício.

Ressalte-se, por fim, que o benefício assistencial dota de previsão legal de revisão que viabiliza a cessação do benefício caso haja alterado os requisitos que viabilizaram a concessão.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à MARIA JOSE PEREIRA GOMES, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), na competência de 02/2011, com DIB em 22/10/200 (data requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2011.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 02/2011, desde 22.10.2007 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 19.853,03 (DEZENOVE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006028-80.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009870/2011 - IRACEMA DE QUEIROZ MONTANHER (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de antecipação de tutela, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 17/11/2009, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 17/11/2009 e ação foi interposta em 23/06/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é devido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante disposto em seu artigo 34, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

A parte autora atualmente tem 71 (setenta e um) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu cônjuge, Armando Montanher (75 anos).

O casal possui nove filhos, todos com famílias constituídas, os quais vivem com recursos limitados e não tem condições de auxiliar os pais.

A autora não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

O cônjuge da parte autora é titular de benefício previdenciário, aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

No caso presente, o núcleo familiar sobrevive dos vencimentos auferidos pelo cônjuge da parte autora, titular do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (institui o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo cônjuge da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05 /2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

No caso em tela, o valor do benefício percebido pelo cônjuge da autora é de um salário mínimo, única renda do núcleo familiar. Excluído o cônjuge da parte autora e o benefício por ele auferido, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, não restam valores para manutenção e subsistência da parte autora.

Assim sendo, a renda per capita da parte autora é inexistente.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à IRACEMA DE QUEIROZ MONTANHER, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), na competência de 02/2011, com DIB em 17/11/2009 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 02/2011, desde 17/11/2009 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 8.187,15 (OITO MIL CENTO E OITENTA E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0005731-73.2010.4.03.6315 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315009919/2011 - LUCINDA DE QUEIROZ FOGAÇA (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega que consta no relatório da sentença que houve indeferimento por falta de qualidade de segurado, enquanto que o indeferimento foi por falta de período de carência.

No tocante ao mérito informou que sentença julgou improcedente com fundamento de que não há documentos anteriores a 2002, mas menciona no corpo da sentença documentos anteriores a 2002 (fls. 19, 27 a 29).

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, acolher-lhes parcialmente.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

No tocante ao relatório, constou que o indeferimento do INSS foi em decorrência de falta de qualidade de segurado, mas o indeferimento foi efetivamente por falta de carência e, portanto deve ser retificado.

Com relação ao mérito não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Não há nos autos documentos anteriores a 30/09/2002 em nome da parte autora, apenas do seu marido.

Ressalte-se que os documentos mencionados de fls. 19 (declaração de atividade rural do Sindicato), fls. 27 (declaração de Pedro Carvalho Alves), fls. 28 (declaração de João Vieira Antunes) e fls. 29 (declaração Carlos Elesbão Holtz) foram emitidos em 07/04/2010, ou seja, posteriores a 30/09/2002.

Frise-se, ainda, que declaração de terceiros somente podem ser valoradas como prova testemunhal, não sendo admitido como prova documental.

Assim, entendo que não há nenhuma contradição na fundamentação da sentença proferida anteriormente.

Assim, se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de forma parcial a fim de retificar o relatório:

“Realizou pedido na esfera administrativa em 02/06/2010(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de período de carência.”

No mais a sentença deve ser mantida.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0006456-62.2010.4.03.6315 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315009228/2011 - LUIZA TRINDADE CAMILO (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida, requerendo seu saneamento.

Alega a autora, em síntese, que comprovou o recolhimento das contribuições de 08/1981 a 08/1982 conforme certidão do INSS (fls. 29) e quanto a pensão por morte consta o requerimento em 13/08/2009 (fls. 39).

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los parcialmente.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Com relação a conversão da renda mensal vitalícia em aposentadoria invalidez, entendo que deve ser mantida a improcedência do pedido.

A parte autora acostou cópia do CNIS demonstrando que houve contribuição de 08/1981 a 03/1982, 05, 07 e 08/1982. Assim, com base nas informações do CNIS, é possível verificar que a parte autora recolheu para o INSS apenas 11 contribuições, ou seja, número inferior ao exigido na lei (12 contribuições).

E a alegação de que os carnês teriam sido entregues a servidor do INSS que teria atestado sua existência e que, portanto, as informações constantes de fls. 29 teriam fé pública, não merece prosperar.

Isto porque no documento de fls. 29 consta na primeira linha a sigla “n/c”, ou seja, nada consta. E duas linhas abaixo, consta um benefício de nº 31/74.362. 886-1 com DER - 27/09/1982 e DCB - 14/10/1982 e novamente menciona a sigla “n/c” - nada consta.

Já na linha abaixo, em contradição, consta a seguinte informação “apresentou carnê com recolhimentos de 08/1981 a 08/1982- inscrição n. 111.130. 170.95 (categoria autônoma).”

No entanto, é possível verificar certa que a caligrafia desta informação diverge da constante nas demais informações existentes no documento. Ou seja, não foi a mesma pessoa que escreveu as primeiras linhas e o texto acima. Para tanto, basta observar a grafia do número 8 nestes textos.

Ademais, nem mesmo o nome do suposto servidor do INSS que teria assinado o documento é possível de ser verificado no documento.

Assim, ante as dúvidas sobre a veracidade do documento de fls. 29, não é possível atribuir fé pública a este.

Dessa forma, e analisando o CNIS, entendo que a parte autora fez recolhimentos ao INSS em numero insuficiente para concessão da aposentadoria por invalidez.

Por todo o exposto, mantenho a improcedência do pedido de conversão da renda mensal inicial em aposentadoria por invalidez.

No tocante ao pedido de pensão por morte, constato que houve contradição, vez que a parte autora acostou comprovante de requerimento administrativo.

Assim, quanto a este acolho os embargos de declaração de forma parcial com efeitos modificativos a fim de retificar quanto a pensão por morte, mantendo no mais, os exatos termos da sentença proferida anteriormente. Conseqüentemente proloco a seguinte sentença:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de conversão da renda mensal vitalícia em aposentadoria por invalidez.

Alega na inicial que em 1984 fez requerimento de aposentadoria por invalidez e o INSS indevidamente concedeu um benefício social de renda mensal vitalícia.

Realizou pedido na esfera administrativa em 09/02/1984, sendo deferido pelo INSS uma renda mensal vitalícia - LOAS deficiente.

Pretende: 1) A conversão da renda mensal vitalícia em aposentadoria por invalidez; 2) Pagamento dos atrasados desde 09/02/1984; 3) Concessão da pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, aposentado rural desde 31/07/2010.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o relatório.
Decido.

A parte autora pleiteia benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Sr. Benedito Camilo, falecido em 31/07/2009.

Alega que o falecido era aposentado como trabalhador rural.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negritei)

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

O mesmo se diga da condição de dependente da parte autora devidamente comprovada pelas Certidão de Casamento, anexada aos autos virtuais.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da qualidade de segurado do falecido quando de seu óbito.

No caso em tela, pretende a parte autora ver reconhecida a qualidade de segurado especial do falecido, o que geraria o seu direito ao recebimento do benefício de pensão por morte.

À pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91 é dispensada da carência mínima exigida para a maioria dos benefícios. No entanto, a dispensa da carência ocorre quando o falecido era, ao morrer, segurado da Previdência Social.

Consoante a análise das informações constantes do sistema CNIS verifica-se que o falecido estava aposentado por invalidez n. 092.878.728-1 com data de início de benefício em 01/12/1979.

Sendo segurado, os dependentes do falecido fazem jus ao benefício de pensão por morte.

A DIB é a data do óbito e a data de implantação do benefício é a datado requerimento administrativo (13/08/2009), visto que a realização do pedido na esfera administrativa se deu após o prazo de 30 dias da data do óbito, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91.

Ressalte-se que a parte autora percebe atualmente um benefício assistencial - renda mensal vitalícia, o qual não pode acumular com benefício previdenciário conforme prevê o artigo 2º, parágrafo primeiro, da lei 6179/74 combinado com o artigo 20, parágrafo quarto, da lei 8742/93.

Assim, no cálculo do benefício de pensão por morte, deve ser descontado o valor percebido como benefício assistencial, bem como o INSS deve cancelar tal benefício, vez que não se pode acumular um benefício previdenciário com um benefício assistencial.

Passo a analisar a possibilidade de conversão da renda mensal vitalícia em aposentadoria por invalidez.

A parte autora informou que em 09/02/1984 se encontrava incapaz para o trabalho e procurou o INSS para que fosse concedido uma aposentadoria por invalidez.

No entanto, o INSS, ao invés de conceder um benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez - concedeu um benefício assistencial chamado renda mensal vitalícia.

A autora somente se atentou a esse problema quando o seu marido faleceu e não pode pedir sua pensão por morte porque teria seu benefício assistencial cancelado automaticamente, vez que não pode acumular benefício previdenciário com assistencial.

Com intuito de comprovar o alegado a parte autora acostou aos autos: 1) CTPS n. 67298 série 00020 emitida em 24/08/1981 sem registro (fls. 16); 2) processo administrativo constando que a parte autora teria informado que não exercia atividade remunerada a 05 anos (fls. 23); 3) Declaração da parte autora informando que trabalhou como doméstica de 14/05/1976 a 22/03/1983, bem como declaração de testemunha (fls. 24/26).

No entanto é preciso analisar a legislação vigente a época do requerimento administrativo.

O requerimento ocorreu em 09/02/1984 e, portanto estava na vigência da Lei Orgânica da Previdência Social - 3807/1960 com alteração do da lei 5890/1973. O artigo 6º estabelecia as regras para concessão da aposentadoria por invalidez.

“Art 6º A aposentadoria por invalidez ao segurado que após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

Dessa forma, para concessão do benefício da aposentadoria por invalidez se fazia necessário ter 12 meses de contribuição, além da incapacidade insuscetível de reabilitação.

No tocante a incapacidade, foi realizada perícia medica judicial a qual constatou que “Baseado nos elementos que foram apresentados e constantes deste laudo, a autora apresenta incapacidade total e permanente ao labor, entretanto esta incapacidade decorre em função da idade e alterações próprias do envelhecimento do corpo humano.”

O expert não conseguiu definir a data de inicio da incapacidade.

Contudo, o INSS concedeu para autora um beneficio assistencial assegurado para o deficiente físico, bem como realizou perícia na época e entendeu que a autora não tinha condições de exercer atividade laborativa.

Diante da informação do processo administrativo, presumo que em 1984 a parte autora não tinha condições de exercer qualquer atividade laborativa.

Passo analisar o quesito quanto as contribuições:

Com relação às contribuições, a parte autora informou ao INSS que exercia trabalho de empregada domestica de 14/05/1976 a 22/03/1983 (fls. 24).

Foi determinado que a parte autora acostasse aos autos CTPS com o vinculo urbano em questão, ou recibos de pagamento ou recolhimentos para o INSS.

Contudo, a parte autora informou que exerceu atividade de lavadeira e teria feito recolhimentos de 08/1981 a 08/1982. Acrescentou que informou ao INSS que trabalhou como empregada domestica de 1976 a 03/1983.

No entanto, a parte autora não acostou os carnes de recolhimentos referente a competência de 08/1981 a 08/1982, nem qualquer indício de prova do alegado labor urbano.

Com efeito, a autora apresentou apenas declarações de terceiros informando que esta teria laborado como empregada doméstica de 14/05/1976 a 22/03/1983 (fls. 24, 25 e 26).

Ocorre que para se comprovar efetivo labor é necessário ao menos um início de prova material, sendo que tais declarações equivalem a mera prova oral com o agravante de não haver sido prestado compromisso.

Ademais, nas referidas declarações não consta o reconhecimento de firma das pessoas que a assinaram, impossibilitando-se de saber se estas pessoas existem ou se foram elas mesmas que assinaram as declarações.

Também não é crível que a autora tenha laborado em um mesmo período, de 14/05/1976 a 22/03/1983, como empregada doméstica em três casas diversas. Teria a autora laborado de dia em uma, à noite em outra e de madrugada em outra?

E mais, se a autora laborou como lavadeira de 08/1981 a 08/1982, então o conteúdo das declarações não corresponde a realidade ao afirmar que a autora laborava como empregada doméstica neste período. Por tudo isto, não há como se dar credibilidade a estas.

E ainda, consta declaração de fls. 27 que o Prefeito Municipal de Salto de Pirapora conhece a autora desde o ano de 1977 e que esta não exerce atividade remunerada.

A parte autora acostou cópia de um extrato de recolhimento onde consta que teria realizado recolhimentos de 08/1981 a 03/1982, 05, 07 e 08/1982. Assim, com base nas informações do CNIS, é possível verificar que a parte autora recolheu para o INSS apenas 11 contribuições, ou seja, número inferior ao exigido na lei (12 contribuições).

Assim, havendo a comprovação de recolhimentos para a previdência social em número inferior ao exigido e não havendo prova do efetivo labor urbano, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito de carência de 12 meses de contribuição, não fazendo jus, portanto, ao beneficio de aposentadoria por invalidez, conforme previa o artigo 6º da lei 5890/73.

Diante do exposto, julgo improcedente a conversão da renda mensal vitalícia em aposentadoria por invalidez e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela arte autora, LUIZA TRINDADE CAMELO, para:

1. Conceder o beneficio de pensão por morte em favor da autora com fundamento nos artigos 74 e 77 da Lei 8.213/91;
 - 1.1 A DIB 31/07/2009 (óbito) e data de implantação do beneficio - DER (13/08/2009);
 - 1.2 A RMI corresponde a R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS);
 - 1.3 A RMA corresponde a R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), para a competência de fevereiro de 2011;
 - 1.4 Os atrasados são devidos a partir da data do óbito até a competência de fevereiro de 2011, descontados os valores percebidos a titulo de renda mensal vitalícia. Totalizam R\$ 727,06. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).
2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do beneficio à parte autora e cancelamento do beneficio de renda mensal vitalícia, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
3. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0007870-95.2010.4.03.6315 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315009918/2011 - EZEQUIEL DE PAULA MONTEIRO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora informando que o dispositivo possui períodos diferentes aos requeridos na exordial.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

No caso em tela, verifico que o pedido foi para averbar o período rural de 01/1/1974 a 15/07/1975 e de 01/01/1990 a 15/08/1994, bem como período comum de 15/01/1997 a 31/03/1997, mas no dispositivo da sentença os períodos reconhecidos foram diversos.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos e RETIFICO o dispositivo da sentença, que passa ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de averbação do período rural de 01/01/1974 a 15/07/1975 e de 01/01/1990 a 15/08/1994 e, por consequência, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de labor urbano para averbar como labor comum o período de 15/01/1997 a 31/03/1997.”

No mais, fica mantida a sentença em todos os termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF

0004948-81.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315018664/2010 - TERESINHA IHOGE YWASSA (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVIL DE SOROCABA-10.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EXPEDIENTE N.º 6315000133/2011 ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2011

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002606-63.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONAS ALVES LIMA

ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002607-48.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/04/2011 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002608-33.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULA PEDROSO DE OLIVEIRA LEITE

ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 09:50 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002609-18.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA MACHADO

ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002610-03.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DA CRUZ

ADVOGADO: SP070734-HELENI DE FATIMA BASTIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 10:10 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002611-85.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA IMACULADA DA SILVA

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2011 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002612-70.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA REGINA FERREIRA DANTE

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002613-55.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NORONHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 09:10 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002614-40.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BRITO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002615-25.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2011 17:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002618-77.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO AURELIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002620-47.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO RENATO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 11:10 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002622-17.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002623-02.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIVINA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002627-39.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE LIMA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002628-24.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FREIRE MARIZ
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002629-09.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOURDES DA SILVA LIMA

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002631-76.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOURDES DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002636-98.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIMAS APARECIDO PALMEIRA
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2012 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/03/2011

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002616-10.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME FRANCISCO
ADVOGADO: SP218350-ROSA MARIA TARDELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002617-92.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PASSINI DE LIMA
ADVOGADO: SP201485-RENATA MINETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 10:50 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002619-62.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA DA SILVA
ADVOGADO: SP201924-ELMO DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2011 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002621-32.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GRISOSTIMO
ADVOGADO: SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002624-84.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE LIMA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002625-69.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES PIMENTA
ADVOGADO: SP285096-SERGIO ALVES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002630-91.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FREIRE MARIZ
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 08:50 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002632-61.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAUTA DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 09:10 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002633-46.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/05/2011 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002634-31.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FREIRE MARIZ
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002635-16.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP082954-SILAS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002637-83.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE ANTONIO FAUSTINO DIAS
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002638-68.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002639-53.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMERIO PERES DE MOURA
ADVOGADO: SP198016A-MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002640-38.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGILIO SANTOS CARVALHO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002641-23.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH MANTOVANI NASCIMENTO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002642-08.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO MIGUEL VIEIRA
ADVOGADO: SP190733-MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002643-90.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO: SP179880-LUÍS ALBERTO BALDINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002644-75.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA CRISTINA LAZARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/06/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002645-60.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE FÁTIMA PROENÇA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002646-45.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA BEZERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2012 17:00:00

PROCESSO: 0002647-30.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENIR FORMIGONI FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/05/2011 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002648-15.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/06/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002649-97.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES TEREZINHA RAMOS MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002650-82.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO LEANDRO VIEIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002651-67.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR COSTA MURAT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 09:50 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002652-52.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMILSON FERRAZ

ADVOGADO: SP143133-JAIR DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002653-37.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP143133-JAIR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002654-22.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP143133-JAIR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002655-07.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS DOMINGUES
ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002656-89.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 01/08/2011 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002657-74.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 10:10 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002658-59.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 20/08/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002660-29.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO NORA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002661-14.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA LOPES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002662-96.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO LUIZ ANTUNES
ADVOGADO: SP294396-PAOLA LIMA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/07/2011 08:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002663-81.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO GUARUGY COMELLI
ADVOGADO: SP274954-ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002664-66.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERUKO YOSHIDA
ADVOGADO: SP199133-WILLI FERNANDES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 10:50 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002665-51.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA FERREIRA DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP199133-WILLI FERNANDES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/07/2011 08:55 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002666-36.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA PITALUGA ELIA
ADVOGADO: SP199133-WILLI FERNANDES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 11:10 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002667-21.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA CACCIATORE TRAJANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002668-06.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIA BATISTA PEREZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 11:50 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002669-88.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGILOS VALDRICHI

ADVOGADO: SP274954-ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002670-73.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002671-58.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR ILDEFONSO DA SILVA

ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 09:10 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR

ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002672-43.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON PACCOLA

ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 46

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/03/2011

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002626-54.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE LEANDRO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 11:50 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR

ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002659-44.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON DE ALMEIDA GARCIA
ADVOGADO: SP202441-GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/05/2011 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002673-28.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002674-13.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN CARDOSO VIEIRA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002675-95.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONIVALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002676-80.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON TADEU DE SOUZA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002677-65.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL MARTINS NUNES DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002678-50.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO PEDROSO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002679-35.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA CRISTINA CARDOSO SA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAROLINA CRISTINA CARDOSO DE ALMEIDA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/05/2012 16:00:00

PROCESSO: 0002680-20.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002681-05.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA AMELIA MARTINEZ
ADVOGADO: SP199133-WILLI FERNANDES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/05/2011 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002682-87.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA COSTA
ADVOGADO: SP199133-WILLI FERNANDES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002683-72.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA MIRANDA PRADO
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/07/2011 09:20 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002684-57.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO QUIODETTO MONTEIRO
ADVOGADO: SP282971-ANA CLAUDIA ANTUNES BATISTELA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002685-42.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002686-27.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP172920-KELLEN ROBERTA DE ARAUJO BERGARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 09:50 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002687-12.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO NUNES DE MORAIS
ADVOGADO: SP039514-JOAO JOSE RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002688-94.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR GOMES RIBEIRO
ADVOGADO: SP172920-KELLEN ROBERTA DE ARAUJO BERGARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/07/2011 09:45 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002689-79.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARVALHO PROENCA
ADVOGADO: SP238291-RENATA VERISSIMO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 10:10 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002690-64.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEISSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002691-49.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA COSTA VIEIRA
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0002692-34.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP199162-CAMILA SAAD VALDRIGHI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002693-19.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONIVALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002694-04.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO CARNEIRO DE QUADROS
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/05/2011 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 23/07/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002695-86.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA CRISTINA DE ASSIS

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/07/2011 10:10 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 05/09/2011 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002696-71.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENI DE QUEVEDO FRANCO

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/05/2011 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002697-56.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP080547-NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002698-41.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAZARA LUCCHESI JUSTI

ADVOGADO: SP209907-JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 27/07/2011 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002699-26.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO SILVA VALE

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 10:50 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002700-11.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH ADAMI

ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002701-93.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR DE ARAUJO GARCIA

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/05/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002702-78.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA CAMARGO TORRES

ADVOGADO: SP166116-SELMA MARIA CONSTANCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0002703-63.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DEMOCRES VIEIRA

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 11:10 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002704-48.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVAN CARDOSO VIEIRA

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002705-33.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP199133-WILLI FERNANDES ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/05/2012 17:00:00

PROCESSO: 0002706-18.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO PEDROSO

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/05/2011 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002707-03.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE FLORIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 11:50 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002708-85.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAGDA APARECIDA LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002709-70.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATILDES ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP179738-EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002710-55.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA APARECIDA DO CARMO VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2011 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002711-40.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP238291-RENATA VERISSIMO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/05/2011 17:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002712-25.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002713-10.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BONADIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002714-92.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA RIBEIRO DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2011 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002715-77.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MARIANO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002716-62.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEAN CARLOS NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002717-47.2011.4.03.6315
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: GILBERTO LUIZ GONCALVES
DEPRCD: JOEL MOTTA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002718-32.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE APARECIDA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/05/2011 17:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002719-17.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090678-MARIA JUDITE PADOVANI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/08/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002720-02.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL MASCARENHAS MARTINS
ADVOGADO: SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002721-84.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO TREVISAN
ADVOGADO: SP227795-ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002722-69.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP260251-ROGÉRIO MENDES DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 31/08/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002723-54.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ DIAS
ADVOGADO: SP262041-EDMILSON ALVES DE GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002724-39.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NARCISO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP186529-CASSIA CRISTINA FERRARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002725-24.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES E SILVA MORAES
ADVOGADO: SP186529-CASSIA CRISTINA FERRARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002726-09.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ISAIAS DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP186529-CASSIA CRISTINA FERRARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002727-91.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA APARECIDA DE LURDES MALAQUIAS
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002728-76.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENA DE ALMEIDA CUNHA
ADVOGADO: SP134223-VITOR DE CAMARGO HOLTS MORAES
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002729-61.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS PORTO ZORZENONI
ADVOGADO: SP110942-REINALDO JOSE FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2011 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 59
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 59

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2011**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002730-46.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIO GIMENEZ
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002731-31.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YARA CARRIEL VIANNA
ADVOGADO: SP213907-JOAO PAULO MILANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002732-16.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON JOSE PEZZATTO
ADVOGADO: SP213907-JOAO PAULO MILANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002733-98.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002734-83.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002735-68.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH MORSE
ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2011 14:00:00

PROCESSO: 0002736-53.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELMIRO INOCENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079448-RONALDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002737-38.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIA MOREIRA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2011 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002738-23.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA COLETI DOS REIS
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 0002739-08.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM INOCENCIO MUDO
ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2012 16:00:00

PROCESSO: 0002740-90.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACI MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 0002741-75.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS PEDROSO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002742-60.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZETE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP190902-DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RÉU: AMANDA SOUZA LEITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0002743-45.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EUGENIO NAGILDO THOME
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002744-30.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA HONORIO
ADVOGADO: SP190167-CRISTIANE PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002745-15.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2011 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002746-97.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARIA PREVIATO DA SILVA
ADVOGADO: SP190167-CRISTIANE PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002747-82.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA AURELIANO FRANCISCO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002748-67.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DIAS FRANQUEZ
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/05/2011 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002749-52.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002750-37.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON ALVES
ADVOGADO: SP143133-JAIR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002751-22.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAMIRA ARIANE SINGH
ADVOGADO: SP081417-MARISA REZINO CASTRO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/07/2011 10:35 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO,
298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002752-07.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO SILVA VALE
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002754-74.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DE ARAUJO GARCIA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002755-59.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EUGENIO NAGILDO THOME
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002756-44.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA LUCIA DE AZEVEDO COSTA
ADVOGADO: SP145060-MARCELO PARDUCCI MOURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002757-29.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA AURELIANO FRANCISCO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002758-14.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANILDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP090489-PAULO ROBERTO XAVIER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2012 13:00:00

PROCESSO: 0002759-96.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO SANTOS DANEZI
ADVOGADO: SP194870-RAQUEL DE MARTINI CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/05/2011 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002760-81.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002761-66.2011.4.03.6315
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: ILDA JOANA DE JESUS
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002762-51.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206794-GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002763-36.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP199133-WILLI FERNANDES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002764-21.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAROLINA FERREIRA DE CASTILHO
ADVOGADO: SP299060A-IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002765-06.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP299060A-IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002766-88.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA DE LOLIO MACHADO MORGAM
ADVOGADO: SP299060A-IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002767-73.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN SILVIA MENDONCA COSTA
ADVOGADO: SP299060A-IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002768-58.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA BOY ATHAYDE
ADVOGADO: SP299060A-IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002769-43.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE RODRIGUES
ADVOGADO: SP299060A-IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002770-28.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA SAES
ADVOGADO: SP299060A-IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002771-13.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO GARCIA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP299060A-IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002772-95.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA DE OLIVEIRA FONTANA ROSA GARCIA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP299060A-IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002773-80.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ PAULO LATUF
ADVOGADO: SP299060A-IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002774-65.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP232041-ANTONIO MARCOS DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/07/2011 11:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002775-50.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002776-35.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO CARLOS FERRER
ADVOGADO: SP133153-CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2012 17:00:00

PROCESSO: 0002777-20.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP133153-CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002778-05.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAZARA PEREIRA TELES

ADVOGADO: SP138268-VALERIA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2011 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002779-87.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0002780-72.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002781-57.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO MORENO RODRIGUES

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002782-42.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO ALEXANDRE SANTIAGO

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002783-27.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNO JACOB BARRIO

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/05/2011 08:05 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002784-12.2011.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON JERONIMO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002785-94.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO HENRIQUE DA SILVA ZANA
ADVOGADO: SP272736-PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2012 13:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002753-89.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR FIRMINO DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP189138-ARNALDO BENEDITO ORSOLINI FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/05/2012 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 56

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2011**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002786-79.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ROCHA
ADVOGADO: SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002787-64.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002788-49.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES SORIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002789-34.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCISCO DE MOURA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2012 16:00:00

PROCESSO: 0002790-19.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DA SILVA
ADVOGADO: SP088761-JOSE CARLOS GALLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 03/08/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002791-04.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENILDA SILVA DE BORBA
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002792-86.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIOSIBE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002793-71.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODEMIR BRITO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002794-56.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA COSTA DANTAS
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2011 17:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002795-41.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDILANIA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2012 13:00:00

PROCESSO: 0002796-26.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VLADEMIR ANTONIO SALVATORI
ADVOGADO: SP249001-ALINE MANFREDINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2012 13:00:00

PROCESSO: 0002797-11.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002798-93.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS MARINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/05/2011 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002799-78.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2011 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002800-63.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO MACHADO DE FREITAS
ADVOGADO: SP251493-ALESSANDRO PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0002801-48.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA FELIZARDO
ADVOGADO: SP096787-VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2011 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002802-33.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLENE DOMICIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002803-18.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BATISTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2011 18:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002804-03.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP185207-EDUARDO HOULENES MORA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002805-85.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA REGINA CASSULA NOBREGA
ADVOGADO: SP274903-ALESSANDRO SOUTO MENDES LIMA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2012 13:00:00

PROCESSO: 0002806-70.2011.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VIEIRA
ADVOGADO: SP143133-JAIR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2011/6316000050

DESPACHO JEF

0000530-63.2011.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002681/2011 - JOSEFA DOS SANTOS GOMES FERREIRA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Carmen Dora Martins Camargo como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 07/05/2011, às 11:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
 - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Oficie-se ao Chefe do Setor de Cálculos da Procuradoria Regional Federal de Araçatuba para que, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos de liquidação atinentes às parcelas vencidas eventualmente devidas, nos termos definidos na sentença.

Elaborados os referidos cálculos, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0001531-88.2008.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002745/2011 - ARMANDO ORTEGA RUIZ (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002586-74.2008.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002746/2011 - LINDOLFO PAULO MARTINS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

0000464-83.2011.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002725/2011 - JOSE NUNES PEREIRA FILHO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.05.2011 às 15:00 horas. Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 19/01/2011.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

0002926-86.2006.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002710/2011 - LAUDELINO RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0001899-05.2005.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002711/2011 - JUVENAL LEITE DOS SANTOS (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

*** FIM ***

0000528-93.2011.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002679/2011 - MARIA ALVES CORDEIRO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Maria Helena Martim Lopes como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 28/04/2011, às 09:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000193-74.2011.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002643/2011 - PEDRO FERREIRA (ADV. SP196114 - ROGÉRIO SANCHES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); BANCO UNIBANCO S/A (ADV./PROC.). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25.05.2011 às 16:20 horas.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS, bem como o banco Itaú/Unibanco, este na pessoa do gerente da agência desta cidade, para que apresentem contestação e documentos referentes ao processo judicial no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados.

Apresentado o respectivo parecer, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

0002006-49.2005.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002712/2011 - LUCIA EDIÇA DO NASCIMENTO (ADV. SP085583 - AKIYO KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001023-50.2005.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002713/2011 - LYDIA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000809-54.2008.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002714/2011 - SUELI FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA); CREUSA FERREIRA DA SILVA (ADV.); JOAO FERREIRA NETO (ADV.); MARIA HELENA FERREIRA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000482-07.2011.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002658/2011 - MARIA CELMA LOPES (ADV. SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000483-89.2011.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002659/2011 - CLEUZA RODRIGUES (ADV. SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000484-74.2011.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002660/2011 - TEREZINHA DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000481-22.2011.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002662/2011 - SONIA RIBEIRO DE MENEZES SIZILO (ADV. SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000485-59.2011.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002670/2011 - MARIA ANTONIA DE MORAIS (ADV. SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000286-37.2011.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002647/2011 - HELENA MOREIRA DIAS DE SOUZA (ADV. SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000460-46.2011.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002652/2011 - LEONOR APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP303966 - FERNANDO ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000498-58.2011.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002671/2011 - MARILENE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000503-80.2011.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002672/2011 - JOSE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000507-20.2011.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002673/2011 - DARCI LOPES (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000509-87.2011.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002674/2011 - CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS CORDON (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000518-49.2011.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002684/2011 - SUELI AMARAL MACHADO BALIERO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0001509-35.2005.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002692/2011 - ANTONIA FAZAN DE FREITAS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, officie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue a implantação do benefício de aposentadoria por idade nos termos definidos na sentença ou, caso já implantado, apresente nos autos as informações referentes à sua implantação.

Apresentadas as informações acerca da supracitada implantação, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000529-78.2011.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002682/2011 - DIONISIA ZARAMELO SILVESTRE (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Carmen Dora Martins Camargo como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 07/05/2011, às 08:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000455-24.2011.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002651/2011 - REINALDO DANIELUCI (ADV. SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo, intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

0001900-87.2005.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002757/2011 - JUVENTINO BERENGUEL (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA). Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal. Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, officie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Fica, ainda, ciente a Ré que eventual alegação acerca da impossibilidade do cumprimento deverá ser comprovada documentalmente.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

0001228-74.2008.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002691/2011 - ACACIO SYDNEI SALAMANCA (ADV. SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias acerca do ofício anexado ao processo em 23.02.2011.

Sem prejuízo da medida acima, officie-se ao Chefe do Setor de Cálculos da Procuradoria Regional Federal de Araçatuba, a fim de que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

0002696-44.2006.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002760/2011 - CLEUFA AMATE ALVES (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, devendo constar no respectivo parecer informação acerca da quantia devida a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fixado pela E. Turma Recursal.

Apresentado supracitado parecer, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, devendo constar do respectivo parecer as informações referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados pela E. Turma Recursal.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001401-98.2008.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002696/2011 - NEUZA PINA BORTOLOTO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002539-03.2008.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002693/2011 - APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003016-26.2008.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002694/2011 - JOSE NASCIMENTO GONCALVES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se.

0001080-68.2005.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002709/2011 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

0000553-77.2009.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002698/2011 - NERINA APARECIDA FELIPE GUDRIN (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000704-43.2009.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002699/2011 - IRACEMA GOMES DE ANDRADE (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001053-46.2009.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002700/2011 - SUELI APARECIDA MANCANO (ADV. SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001169-52.2009.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002701/2011 - APARECIDA DONIZETE GOMES LEAL (ADV. SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000024-24.2010.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002702/2011 - ROSYMEIRE HONORIO DOS SANTOS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002489-74.2008.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002747/2011 - CONCEICAO GOMES (ADV. SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002429-04.2008.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002748/2011 - MARIA AUXILIADORA FERNANDES (ADV. SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002018-24.2009.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002749/2011 - MARIA DE CARVALHO BLANCO (ADV. SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001500-34.2009.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002750/2011 - KAORU FUGIWARA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001499-49.2009.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002751/2011 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001303-79.2009.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002752/2011 - JOSEVAL MARCOS OLIVEIRA FILGUEIRAS (ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001231-92.2009.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002753/2011 - IZABEL VIEIRA BEZERRA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000890-66.2009.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002754/2011 - NILZA MARIA SCHEANO DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000256-36.2010.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002755/2011 - JOSE ANTUNES NETO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001491-43.2007.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002708/2011 - JOAO MARCOS EDUARDO SORIA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001945-23.2007.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002707/2011 - HELENA DE SOUZA CARDOSO (ADV. SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002804-10.2005.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002706/2011 - LEVI LOPES SALES (ADV. SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002402-89.2006.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002733/2011 - RAIMUNDO BARBOSA LELA (ADV. SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0001907-74.2008.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002756/2011 - BENEDITA DE SOUZA COSTA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, devendo constar do respectivo parecer informação acerca da quantia devida a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fixado pela E. Turma Recursal.

Apresentado supracitado parecer, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0000520-19.2011.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002689/2011 - ANTONIO AIPP (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.05.2011 às 14:20 horas. Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, devendo constar do respectivo parecer informação acerca da quantia referente aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados pela E. Turma Recursal.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

0001646-75.2009.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002703/2011 - PEDRO DE SOUZA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000912-27.2009.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002704/2011 - ADALGIZA MIGUEL DE FIGUEIREDO (ADV. SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0000476-97.2011.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002726/2011 - JOSE FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.05.2011 às 15:40 horas.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000519-34.2011.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002688/2011 - DIONISIO BORGES DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.05.2011 às 13:40 horas.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000537-60.2008.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002759/2011 - ADEMIR PEREIRA MARTINS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP85931 - SONIA COIMBRA). Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, officie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença, do Acórdão cujo foi anexado ao processo em 24.11.2010, bem como dos documentos anexados em 22.06.2010, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Fica, ainda, ciente a Ré que eventual alegação acerca da impossibilidade do cumprimento deverá ser comprovada documentalmente.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

0003352-98.2006.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002732/2011 - TEREZINHA GATTI COSTA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Officie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que efetue a revisão do benefício da parte autora, conforme determinado no v. Acórdão, comprovando a medida adotada no prazo de 45(quarenta e cinco) dias.

Officie-se, também, ao chefe do Setor de Cálculos da Procuradoria Regional Federal de Araçatuba, para que, no mesmo prazo, apresente os respectivos cálculos de liquidação.

Elaborados os referidos cálculos, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o excepto para se manifestar sobre a exceção de suspeição, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, façam os autos virtuais conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001834-34.2010.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002738/2011 - IRACI DE ALMEIDA BARBOSA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001832-64.2010.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002739/2011 - RAFAEL ALEXANDRE PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001833-49.2010.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002740/2011 - CLAUDINEI JOSE DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000263-91.2011.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002741/2011 - RUTI DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0000453-54.2011.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002648/2011 - SHIGUEKO BASHIYO FUJIMOTO (ADV. SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.05.2011 às 13:00 horas.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, devendo constar do respectivo parecer informação acerca da quantia devida a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fixado pela E. Turma Recursal.

Apresentado supracitado parecer, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

0001688-95.2007.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002716/2011 - JOSE CARLOS ARRUDA (ADV. SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000910-57.2009.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002718/2011 - GESSI ROSA CARDOZO DOS SANTOS (ADV. SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003035-32.2008.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002715/2011 - YONE AMANTEA CORREA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000968-94.2008.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002717/2011 - SERGIO HERNANDES REIS (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000766-20.2008.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002719/2011 - APARECIDA CORREIA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO, SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0000082-66.2006.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002758/2011 - SUELY LOURENCO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, anexados ao processo em 11.03.2011.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Havendo discordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, remeta-se os autos virtuais à contadoria.

Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação ou havendo concordância da parte autora acerca dos cálculos, fica desde já determinado o arquivamento do presente processo, ficando, ainda, ciente a parte autora que para levantamento dos valores apurados e já creditados em sua conta fundiária, deverá enquadrar-se em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se.

DECISÃO JEF

0000287-22.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002669/2011 - MARCOS LUCIANO PAVAO (ADV. SP172169 - RODRIGO CÉSAR FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Conforme se verifica dos fatos narrados na inicial, está atualmente o autor, Sr. Marcos Luciano Pavao, recluso na penitenciária de São José do Rio Preto/SP, sendo esta cidade, nos termos do artigo 76 e seu parágrafo único, do Código Civil, seu domicílio necessário.

Consta do parágrafo 3.º, do artigo 3.º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal: “no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta.”

Consta do artigo 6º, da Lei nº 10.772/2003, que, dentre outras providências, criou este Juizado Especial Federal:

“Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal.”(grifo meu)

Exercendo tal competência legislativa conferida pelo artigo 6.º, reproduzido acima, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região expediu o Provimento n.º 268, de 26 de abril de 2005, alterado pelo provimento n.º 281, de 11 de dezembro de 2006, definindo em seu artigo 3º o rol de municípios abrangidos pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Andradina, o qual não se inclui a cidade de São José do Rio Preto/SP.

Portanto, não estando a cidade de São José do Rio Preto/SP, no incluída no rol do artigo 3º, do Provimento n.º 268/2005, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Andradina para o processamento da presente ação.

Desse modo, determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, o qual possui competência para processar ações de autores domiciliados em São José do Rio Preto/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

0001713-79.2005.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002764/2011 - JOAQUIM XAVIER NEGRAO (ADV. SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Chamo o feito à ordem.

Conforme se depreende destes autos eletrônicos, a Eg. Turma Recursal de Americana, no acórdão relatado pelo MM. Juiz Federal Luiz Antônio Moreira Porto, deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de que fossem refeitos os cálculos de liquidação que fizeram parte da r. sentença.

Estabeleceu o julgado em comento que os novos cálculos devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos até o ajuizamento, considerando-se o valor vigente à época, acrescidos das parcelas vencidas no curso da respectiva ação.

Em que pese a interpretação do perito contador deste Juizado na elaboração das planilhas anexadas a estes autos, entendo que a metodologia do cálculo deve ser diversa da então adotada.

Portanto, deve o contador apurar o valor teto dos juizados especiais federais à época do ajuizamento, utilizando-se como parâmetro o valor do salário mínimo então vigente, como determinado no referido acórdão, bem como aplicar a respectiva correção monetária e acrescer os juros moratórios.

Apurado este “quantum”, o contador calculará as parcelas que venceram durante o curso da ação até a implantação da revisão ora pleiteada, com a devida correção monetária e juros moratórios, somando-se, então, os respectivos valores. Os valores somados corresponderão àquele que deverá ser requisitado ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, encaminhem-se novamente estes autos à contadoria, a fim de que sejam elaborados os cálculos nos termos supramencionados.

Proceda a Secretaria a exclusão da requisição n.º PRC20110000086R do sistema de acompanhamento processual, sem prejuízo de nova expedição após a apuração dos valores devidos.

Com a apresentação das novas planilhas, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000466-53.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002686/2011 - ANESIA CARDOSO DAS CHAGAS SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. José Carlos Modesto como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/05/2011, às 15:30 horas, a ser realizada na Avenida Guanabara, 1641, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000468-23.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002723/2011 - GERALDO FERREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/05/2011, às 13:30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Sem prejuízo da medida acima, considerando que a parte autora alega a condição de rurícola e requer auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - rural designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 16/06/2011, às 13h40min.

Intime-se ainda a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de audiência.
Publique-se. Cumpra-se.

0000517-64.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002724/2011 - APARECIDO MARIANO (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/05/2011, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos da seguinte forma:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000480-37.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002657/2011 - MARIANA LIMA DA SILVA ESTEVES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000513-27.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002685/2011 - ALICE VIEIRA RANIERI (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, anexados ao processo em 09.12.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Havendo discordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, remeta-se os autos virtuais à contadoria.

Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação ou havendo concordância da parte autora acerca dos cálculos, promova a Secretaria a expedição da respectiva Requisição de Pequeno Valor-RPV.

Cumpra-se.

0000396-41.2008.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002734/2011 - WANY YAEKO UTIDA SAKIMOTO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000758-43.2008.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002735/2011 - MARIA CORREA DOS SANTOS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

0000088-97.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002762/2011 - IZAURA DA ROCHA DA SILVA (ADV. SP263846 - DANILLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista a informação de que o perito nomeado no presente processo, Dr. Nelson Miguel Amorim, sofreu acidente e está hospitalizado e impossibilitado de realizar a perícia médica anteriormente designada para o dia 28/03/2011, a fim de evitar prejuízos às partes, substituo o nobre perito e nomeio, excepcionalmente, o Dr. Charles Christopher Hider Kobayashi como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/05/2011, às 10h00, a ser realizada em seu consultório sito à Avenida Guanabara, nº 1568, Centro, Andradina/SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que possam auxiliar o Sr. Perito na realização da perícia.

Ficam mantidos os seguintes quesitos:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Comunique-se o Sr. Perito nomeado acerca desta decisão, juntamente com cópia da inicial.

Publique-se. Cumpra-se.

0000938-59.2008.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002695/2011 - NEUSA FELISBERTO (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida em 06.12.2010 pela E. Turma Recursal, a qual converteu o julgamento em diligência para realização de perícia médica, bem como a impossibilidade para realização de perícias pelo do Dr. Nelson

Miguel Amorim, clínico geral, devido a problemas de saúde, nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, na área clínica geral, bem como designo perícia para o dia 02/05/2011, às 09h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina. Por ocasião da realização do exame, deverá a Sra. Perita, considerar toda a documentação médica apresentada pela autora, especialmente o laudo médico anexado ao processo em 19/08/2009. Ficam definidos os seguintes quesitos, a fim de nortear os trabalhos da sra. Perita:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
 - 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
 - 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
 - 04) Qual a atividade que a autora declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
 - 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
 - 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
 - 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
 - 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
 - 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
 - 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
 - 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
 - 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
 - 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000521-04.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002727/2011 - NAIARA PEREIRA DA SILVA CASTRO LACERDA (ADV. SP289681 - CRISTIANE MENEGHETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000471-75.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002656/2011 - BERNARDINA SOARES DA CRUZ VIEIRA (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, anexados ao processo em 01.02.2010.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Havendo discordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, remeta-se os autos virtuais à contadoria.

Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação ou havendo concordância da parte autora acerca dos cálculos, promova a Secretaria a expedição da respectiva Requisição de Pequeno Valor-RPV, conforme valores apurados pelo Réu.

Cumpra-se.

0001213-08.2008.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002743/2011 - JOSE LUIZ LOURENCO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001226-07.2008.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002744/2011 - SEBASTIAO PEREIRA FILHO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0002830-03.2008.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002697/2011 - LUIZ GALDINO (ADV. SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Em atenção os requerimentos formulados através das petições anexadas ao processo em 31.01.2011, ressalto que o pagamento dos valores apurados na presente ação a título de condenação e de honorários advocatícios sucumbenciais seguirá a sistemática da Requisição de Pequeno Valor-RPV, haja vista a prévia e expressa renúncia da parte autora ao excedente a 60(sessenta) salários mínimos.

Encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, devendo constar do respectivo parecer informação acerca da quantia devida a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fixados pela E. Turma Recursal.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

0001049-43.2008.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002742/2011 - ANTONIO TEIXEIRA DE FREITAS (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, anexados ao processo em 04.12.2009.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Havendo discordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, remeta-se os autos virtuais à contadoria.

Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação ou havendo concordância da parte autora acerca dos cálculos, promova a Secretaria a expedição da respectiva Requisição de Pequeno Valor-RPV, conforme apurado pelo Réu.

Cumpra-se.

0001941-54.2005.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002765/2011 - MARILDA MARIA DE CARVALHO PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Chamo o feito à ordem.

Conforme se depreende destes autos eletrônicos, a Eg. Turma Recursal de Americana, no acórdão relatado pelo MM. Juiz Federal Luiz Antônio Moreira Porto, deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de que fossem refeitos os cálculos de liquidação que fizeram parte da r. sentença.

Estabeleceu o julgado em comento que os novos cálculos devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos até o ajuizamento, considerando-se o valor vigente à época, acrescidos das parcelas vencidas no curso da respectiva ação.

Em que pese a interpretação do perito contador deste Juizado na elaboração das planilhas anexadas a estes autos, entendo que a metodologia do cálculo deve ser diversa da então adotada.

Portanto, deve o contador apurar o valor teto dos juizados especiais federais à época do ajuizamento, utilizando-se como parâmetro o valor do salário mínimo então vigente, como determinado no referido acórdão, bem como aplicar a respectiva correção monetária e acrescer os juros moratórios.

Apurado este "quantum", o contador calculará as parcelas que venceram durante o curso da ação até a implantação da revisão ora pleiteada, com a devida correção monetária e juros moratórios, somando-se, então, os respectivos valores. Os valores somados corresponderão àquele que deverá ser requisitado ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, encaminhem-se novamente estes autos à contadoria, a fim de que sejam elaborados os cálculos nos termos supramencionados.

Proceda a Secretaria a exclusão da requisição nº PRC201100000151R do sistema de acompanhamento processual, sem prejuízo de nova expedição após a apuração dos valores devidos.

Com a apresentação das novas planilhas, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a informação de que o perito nomeado no presente processo, Dr. Nelson Miguel Amorim, sofreu acidente e está hospitalizado e

impossibilitado de realizar a perícia médica anteriormente designada para o dia 04/04/2011, a fim de evitar prejuízos às partes, substituo o nobre perito e nomeio, excepcionalmente, a Dra. Sandra Helena Garcia como perita deste Juízo, bem como redesigno a perícia médica para o dia 25/04/2011, às 09h00.

Ficam mantidos os mesmos quesitos anteriormente definidos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

0002294-21.2010.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002663/2011 - MOISES DOS SANTOS PONTOLI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA, SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002255-24.2010.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002664/2011 - GILMAR JOSE TEIXEIRA (ADV. SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA, SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002205-95.2010.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002665/2011 - MARIA LUCIA SOARES GOMES (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002194-66.2010.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002666/2011 - EDMILSON OLIVEIRA LOPES (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000300-21.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002668/2011 - FABIANO FERNANDES DE AZEVEDO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/05/2011, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000465-68.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002653/2011 - WILMA SILVA SOUZA CORREA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000478-67.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002654/2011 - WALDEMAR POLVERENTE JUNIOR (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000479-52.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002655/2011 - MARIA FONSECA LEMES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000510-72.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002676/2011 - ADRIANA PATRICIA BARBOSA (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

0003276-06.2008.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002567/2011 - JOSE PIMENTEL FILHO (ADV. SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS, SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Indefero o requerimento formulado pela parte autora através da petição anexada ao processo em 25.11.2010, eis que revisando os documentos anexados ao processo não há qualquer demonstração de que houve movimentação de suas contas em data mais próxima aos períodos referentes aos índices concedidos.

Embora tenha a Entidade ré a obrigação de apresentar os documentos que disponha para o esclarecimento da causa, nos exatos termos do artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, o que de fato fez ao apresentar os extratos anexados ao processo em 16.04.2010, tal disposição não afasta o ônus da parte autora na comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito por ela alegado, quais sejam, além da existência da conta, a sua manutenção durante os períodos referentes aos planos econômicos concedidos.

Por essas razões, mantenho o posicionamento anteriormente firmado através da decisão nº 6316009622/2010, indeferindo o requerimento supramencionado.

Finalmente, inexistindo novos requerimentos no prazo de 10(dez) dias, promova a Secretaria o arquivamento do presente processo.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

0000512-42.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002678/2011 - EUNICE SILVA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Maria Helena Martim Lopes como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 27/04/2011, às 09:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/04/2011, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?

04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000487-29.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002680/2011 - IRENE DA SILVA BAGGIO (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000488-14.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002683/2011 - MARIA IRAILDA SANTOS DE PAULA (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/04/2011, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000533-18.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002675/2011 - LAZARO JOSE DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000532-33.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002677/2011 - EDSON KIMIYA TAKAHASHI (ADV. SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0000648-49.2005.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002763/2011 - LAZARO VITORINO DE OLIVEIRA (ADV. SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Chamo o feito à ordem.

Conforme se depreende destes autos eletrônicos, a Eg. Turma Recursal de Americana, no acórdão relatado pelo MM. Juiz Federal Luiz Antônio Moreira Porto, deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de que fossem refeitos os cálculos de liquidação que fizeram parte da r. sentença.

Estabeleceu o julgado em comento que os novos cálculos devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos até o ajuizamento, considerando-se o valor vigente à época, acrescidos das parcelas vencidas no curso da respectiva ação.

Em que pese a interpretação do perito contador deste Juizado na elaboração das planilhas anexadas a estes autos, entendo que a metodologia do cálculo deve ser diversa da então adotada.

Portanto, deve o contador apurar o valor teto dos juizados especiais federais à época do ajuizamento, utilizando-se como parâmetro o valor do salário mínimo então vigente, como determinado no referido acórdão, bem como aplicar a respectiva correção monetária e acrescer os juros moratórios. Este é o valor devido a título de "atrasados", antes do ajuizamento.

Apurado este "quantum", devem ser calculadas as parcelas que venceram durante o curso da ação até a implantação da revisão ora pleiteada, com a devida correção monetária e juros moratórios, somando-se, então, os respectivos valores. Os valores somados corresponderão àquele que deverá ser requisitado ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, encaminhem-se novamente estes autos à contadoria, a fim de que sejam elaborados os cálculos nos termos supramencionados.

Proceda a Secretaria a exclusão da requisição nº PRC20110000085R do sistema de acompanhamento processual, sem prejuízo de nova expedição após a apuração dos valores devidos.

Com a apresentação das novas planilhas, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0002731-33.2008.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002645/2011 - JOANA GOMES DA CONCEICAO (ADV. SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI, SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Entendo por desnecessária a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS tal como requerido pelo(a) autor(a) através da petição anexada ao processo em 07.02.2011, afigurando-se necessário, contudo, alguns esclarecimentos a respeito.

Conforme se observa da sentença de procedência, houve condenação de parcelas vencidas em quantia superior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual constou no final daquela decisão determinação para intimação da parte autora para se manifestar quanto à renúncia ao excedente àquele montante, a fim de se identificar a forma de pagamento, se por Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Precatório.

Em 10.09.2010 houve renúncia expressa da parte autora ao excedente àquele limite, sendo, portanto e em seguida, expedida a respectiva Requisição de Pequeno Valor-RPV, na qual, conforme documento anexado em 16.11.2010, constou o valor total apurado, mas com o campo "Renúncia ao valor limite" assinalado como "Sim", indicando ser limitada a 60(sessenta) salários mínimos a quantia a ser efetivamente paga à autora.

Feitos esses breves esclarecimentos, entendo desnecessária qualquer nova providência, pelo que, decorrido o prazo de 10(dez) dias, nada mais sendo requerido, determino à Secretaria que promova o arquivamento do presente processo.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

0000469-08.2011.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002722/2011 - ROSA MARIA FERREIRA PEREIRA (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/05/2011, às 09:00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?

04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais os órgãos afetados?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Sem prejuízo da medida acima, considerando que a parte autora alega a condição de rurícola e requer auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - rural designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 16/06/2011, às 13h00min.

Intime-se ainda a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6317000060

0001241-65.2011.4.03.6317 - SILVANA NEUZA LOPES DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica com especialista em neurologia, Dr. Paulo Eduardo Riff, no dia 29/04/2011, às 15h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munido dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra, sendo que a audiência de conhecimento de sentença fica para o dia 14/07/2011, dispensada a presença das partes. Intimem-se."

0001388-91.2011.4.03.6317 - ADNA GONÇALVES DA SILVA SANTOS (ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO e ADV. SP171292 - PRISCILA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "31/3/2011 - Defiro o aditamento a petição inicial. Nomeio Verônica Gonçalves dos Santos como curadora para causa da Autora. Apresente a parte Autora cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Curadora ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, da no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Designo perícia na especialidade psiquiatria, no dia 31/05/11, às 09h20min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munido dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6317000061

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0034315-95.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006136/2011 - NORIKAZU SASSAKI (ADV. SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794 I do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0056706-15.2008.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006345/2011 - MARIA MOREIRA PINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO, SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0033924-43.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317005583/2011 - ELIAS MARQUES DA SILVA (ADV. SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em sentença.

Trata-se de ação de repetição de indébito visando à restituição dos valores relativos ao imposto de renda de pessoa física (IRPF) incidente sobre o montante de valores atrasados, pagos em parcela única ao Autor a título de verbas trabalhistas.

DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mérito o pedido procede.

O tributo em comento está previsto no art. 43 do CTN, que assim dispõe:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II, § 1º e 2º - (Omissis).”

A aquisição da renda sobre a qual incide o imposto de renda pessoa física ocorre, sempre, com a realização do negócio ou ato jurídico que dá origem ao acréscimo patrimonial tributado. Ao contrário de outros lançamentos contábeis, a apuração do quantum debeat do tributo em testilha norteia-se pelo regime de competência, isto é, os fatos contábeis relevantes são estimados no momento do registro, e não do efetivo recebimento do montante a que se refere (regime de caixa).

A adoção do regime de competência, para o efeito de apuração do imposto de renda devido, justifica-se como medida consentânea com a própria natureza do tributo. Cuidando-se de exação sujeita a intensa alteração legislativa, deixando nas mãos do contribuinte a data de registro contábil e apuração do acréscimo patrimonial, segundo o regime de caixa, por óbvio que seria posta em risco a seriedade e a veracidade da estimativa do fato gerador do imposto, já que se poderia postergar o recebimento do valor tributado para a data que melhor aprovesse ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

Verifica-se da análise dos autos que a reclamação trabalhista ajuizada pela parte autora teve como objeto a cobrança de verbas de natureza salarial que deveriam ter sido pagas mensalmente na época própria, mas o foram de modo acumulado, caracterizada a natureza patrimonial, e não indenizatória, do montante percebido pelo demandante em decorrência do efetivo exercício de sua atividade profissional.

As verbas salariais têm, como sabido, natureza alimentar, enquadrando-se no conceito de renda para fins de incidência do imposto de renda. Contudo, quando pagas acumuladamente podem acarretar a incidência de alíquota superior àquela que seria aplicada caso fossem pagos mensalmente à época devida.

Além disso, é despido de todo e qualquer senso punir-se aquele que, além de não ter recebido a verba alimentar na época devida, à custa até mesmo de sua própria dignidade, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado se a remuneração tivesse sido paga mensalmente conforme determina a lei.

A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: “A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico”. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.
 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.
 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.
 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.
 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.
 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.
 7. Recurso especial não provido”
- (STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA).

Ainda nesse sentido, a 6ª Turma do TRF da 4ª Região já decidiu que: “Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Outro critério jurídico sobre rendimentos pagos acumuladamente não seria aceitável, visto que a cobrança do imposto de renda na fonte sobre o total recebido - evidentemente - configuraria lesão ao princípio da isonomia jurídica em relação aos contribuintes que receberam rendimentos mensalmente na época devida. Ademais, entender que o imposto de renda na fonte incide sobre o total dos rendimentos recebidos no mês proporcionaria ao Fisco aproveitar-se da torpeza do mau pagador em prejuízo do credor, o que não é admissível” (AI nº 97.04.37714-2/SC, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, 6ª T., m., DJU 22.10.97, p. 88.593).

Com efeito, o pagamento do IRPF da forma praticada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o benefício previdenciário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de trabalhadores - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois beneficiários com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta.

Por fim, cumpre consignar que após a recente promulgação da Lei nº 12.350/2010, que incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988, a própria legislação tributária passou a reconhecer o direito à tributação com base na tabela progressiva mensal relativamente aos rendimentos recebidos acumuladamente:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 21.12.2010)

§ 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 21.12. 2010)

Em cumprimento ao referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 determinando que a tributação na fonte passe a ser feita nos moldes previstos na recém alterada Lei 7.713/1988.

Desta forma, devida a restituição dos valores retidos do autor quando do recebimento das verbas trabalhistas, bem como o montante apurado quando da declaração de ajuste anual do imposto de renda, não sendo exigível da forma como foi realizada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido deduzido, para o fim de condenar a União a excluir da base de cálculo do IRPF os valores correspondentes aos valores pagos em decorrência da ação trabalhista indicada na petição inicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), ressalvada a tributação incidente nos termos da tabela progressiva vigente na data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para cumprir a sentença mediante a obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma de retificação administrativa da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário em que foi indevidamente retido o imposto sobre os valores recebidos acumuladamente, conforme o comando contido nesta sentença, repetindo os valores mediante a restituição administrativa e ajuste anual, devidamente atualizados até o efetivo pagamento, com a comprovação nos autos após o integral cumprimento da obrigação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006401-08.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317005655/2011 - ANTONIO FERREIRA PINTO JUNIOR (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convalidada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”.

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendencia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual

adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei. Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006427-06.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006160/2011 - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Relatório dispensado (art. 38 da lei 9.099/95). Passo a decidir.

A preliminar de decadência do direito da parte autora reclamar a revisão do seu benefício previdenciário merece ser acolhida. Senão, vejamos.

Encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319)

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi deferido em 10/11/1997, data esta posterior, portanto, a 27/06/1997, quando ocorreu a edição da MP nº 1.523-9/2007, sendo atingido, portanto, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Assim, o seu direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que titulariza expirou em 10/11/2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (26/10/2010), o seu direito já havia sido alcançado pela decadência.

Isso posto, reconheço a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, razão pela qual extingo o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Custas e honorário indevidos no primeiro grau de jurisdição deste Juizado Especial Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006588-16.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006083/2011 - GERSON DOS SANTOS (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário (DIB - abril de 1998).

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convolada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”.

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendencia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).
COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar

simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto).

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à alteração do assunto da presente demanda, fazendo constar RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS, código 040201, e, no complemento, ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO, código 006.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006559-63.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317005692/2011 - JOSE OSCAR DE CASTRO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Relatório dispensado (art. 38 da lei 9.099/95). Passo a decidir.

A preliminar de decadência do direito da parte autora reclamar a revisão do seu benefício previdenciário merece ser acolhida. Senão, vejamos.

Encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319)

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em dezembro de 1999, data esta posterior, portanto, a 27/06/1997, quando ocorreu a edição da MP nº 1.523-9/2007, sendo atingido, portanto, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Assim, o seu direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que titulariza expirou em dezembro de 2009, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (novembro de 2011), o seu direito já havia sido alcançado pela decadência.

Isso posto, reconheço a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, razão pela qual extingo o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Custas e honorário indevidos no primeiro grau de jurisdição deste Juizado Especial Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006969-24.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006407/2011 - CARLOS GARCIA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de pedido de restituição das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social após a concessão de aposentadoria.

Revogado pela Lei n.º 9.129, de 20.11.95, o pecúlio consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado, retorna ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, quando dele se afastar.

O prazo prescricional previsto no artigo 103, § único, da Lei nº 8.213, de 24.07.91, começa a ser contado quando do afastamento do trabalho, momento em que passa a ser exigível o benefício. Esse tem sido o entendimento firme da jurisprudência.

“PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PARA FINS DE PECÚLIO, O PRAZO PRESCRICIONAL DEVE SER CONTADO DO AFASTAMENTO DA ATIVIDADE EM QUE O AUTOR TRABALHOU E EFETIVAMENTE CONTRIBUIU. (...)” (TRF 4ª, 5ª T., AC Nº 449.638-RS, REL. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJU 24.10.01)

Verifico, pelos documentos anexados com a inicial, que a parte autora manteve o vínculo empregatício até novembro de 2003.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 19/11/2010, seu direito ao pecúlio foi atingido pela prescrição.

Diante do exposto, JULGO PRESCRITA a ação de cobrança do pecúlio da parte autora e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convolada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”.

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendencia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que

são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (*tempus regit actum*), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). **2.** Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. **3.** Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. **4.** O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. **5.** A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. **6.** No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. **7.** O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. **8.** Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os

benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei. Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007720-11.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006410/2011 - DORIVAL MENDES (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001058-94.2011.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006414/2011 - MARIA BELBIS PRIMO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000614-61.2011.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006415/2011 - ORIVALDO DALLA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000420-61.2011.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006416/2011 - ALCIDIO BRANISSIO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000418-91.2011.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006417/2011 - ORLANDO SANCHES PRADO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000232-68.2011.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006420/2011 - LUIZA DA SILVA ROBERTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001672-02.2011.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006413/2011 - ABELARDO VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000414-54.2011.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006418/2011 - ALCIDES KAPP (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007740-02.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006409/2011 - NORBERTO ALMEIDA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794 I do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0006183-77.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006140/2011 - EDSON GABRIEL OSORIO (ADV. SP126232 - ANA LUCIA FERRONI, SP119222 - DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0004905-41.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006142/2011 - CIDNEI ROTELI RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0003745-78.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006145/2011 - MARIA FRANCISCA RAFAEL (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0003027-23.2006.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006146/2011 - EDIVALDO RUI RODRIGUES SANTANA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0002727-22.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006148/2011 - MARIA DE LOURDES PIRES BAZOTTE (ADV. SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0002235-69.2006.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006150/2011 - ANTENOR JUSTINIANO DIAS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0008523-62.2008.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006137/2011 - HELIO DE SOUZA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0006921-02.2009.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006139/2011 - FELIPPO SPERANZA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0005757-36.2008.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006141/2011 - JOAO BENTO DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0004885-21.2008.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006143/2011 - NARCISO PASSONI (ADV. SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0004039-33.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006144/2011 - ADILSON STELLA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0002795-40.2008.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006147/2011 - VICENTE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0001741-39.2008.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006151/2011 - LAURILEILE APARECIDA DE SOUZA BONILHA (ADV. SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001043-33.2008.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006152/2011 - ANTONIO SIMAO BARROS (ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002585-23.2007.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006149/2011 - CLODOALDO DOS SANTOS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0008839-75.2008.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006346/2011 - GERSO ALEXANDRE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0007841-10.2008.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006349/2011 - CIDALIA DA PIEDADE MANAIA (ADV. SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO); DARCI MANAIA ALVES (ADV. SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0004819-70.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006353/2011 - APARECIDA ESPESSOTO CRIVELLARO (ADV. SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0004309-62.2007.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006358/2011 - EDMIR VENCIGUERRA (ADV. SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0003317-96.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006362/2011 - LUIZ ANTONIO GONZAGA DE CAMARGO (ADV. SP096558 - MARCIA APARECIDA MENDES FOLGUERAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0002554-95.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006363/2011 - VERA LUCIA PEREIRA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0002177-27.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006366/2011 - MARGARETE JULIANA MARSI (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0001578-88.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006367/2011 - CARMELITA DE BRITO DE GODOI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000569-28.2009.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006371/2011 - LORETO FINO NETTO (ADV. SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA); APARECIDA FINO (ADV. SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA); DANTE BRAS FINO (ADV. SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA); MARIA VIRGINIA DE ABREU (ADV. SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000576-49.2011.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006370/2011 - ESPÓLIO DE LUDOVICO APARECIDO GRACIA DUO (ADV. SP190211 - FERNANDO GRACIA DIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0007706-61.2009.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006350/2011 - VALTER TERCIOTTI (ADV. SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA, SP221552 - AMANDA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0004105-13.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006360/2011 - PAULO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0007884-73.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006471/2011 - SONIA MARIA MOREIRA GOMES (ADV. SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI, SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0007816-60.2009.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006472/2011 - CARLOS EDUARDO GUEDES TERROR (ADV. SP235505 - DANIEL GABRILLI DE GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0007303-58.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006473/2011 - IVAIR DONIZETE GERALDINO (ADV. SP267005 - JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0007059-32.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006474/2011 - EDSON BELLO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0006677-39.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006477/2011 - ROBERTO BINHAME (ADV. SP089298 - MARCOS DANIEL DOS SANTOS, SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0006541-47.2007.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006480/2011 - JOAO MORAIS FORMIGONI (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0006152-57.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006481/2011 - VERA LUCIA PELLEGRINO (ADV. SP295523 - NATALY GUSSONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0006077-18.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006482/2011 - MARCIO RODRIGUES BARBOZA (ADV. SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0006067-71.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006483/2011 - LEISA CORREA FRACCARI (ADV. SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO).

0006062-49.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006484/2011 - SEBASTIAO DOS REIS DE OLIVEIRA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA).

0005564-50.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006487/2011 - DEJAIR RIBEIRO (ADV. SP239041 - FABRICIO RIPOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0005443-22.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006489/2011 - SALUSTIANO DE CASTRO BARBOSA (ADV. SP295523 - NATALY GUSSONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0005315-02.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006490/2011 - ELSE MARQUES (ADV. SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0005085-57.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006491/2011 - ARMANDO PEREIRA LIMA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0004930-54.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006492/2011 - EDUARDO ALVES (ADV. SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0004888-05.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006493/2011 - OSVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0004182-22.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006495/2011 - MARIA ROMAO ALVES LOURENCAO (ADV. SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO, SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO); SILVANA JUSTINA LOURENCAO CIRINO (ADV. SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO); MARCOS ANTONIO LOURENCAO (ADV. SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO); JEFFERSON LUIZ LOURENCAO (ADV. SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0002339-61.2006.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006501/2011 - LUIZ BELFANTE (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0008390-20.2008.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006347/2011 - VERA LUCIA SPITZER (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0008357-30.2008.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006348/2011 - HELIO NUNES DE CAMPOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0007503-02.2009.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006351/2011 - SALVATORE CORRIERI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0004326-93.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006354/2011 - BENEDITO GAZZANE FILHO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0004323-41.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006355/2011 - OSVALDO LACERDA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0004321-71.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006356/2011 - JOSE RUBENS CAMOLEZ (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0004318-19.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006357/2011 - ANANIAS EVANGELISTA BABOSA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0002351-36.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006364/2011 - CLOUVE DIAS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0002348-81.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006365/2011 - MARISA BRANCHETTI SULPIZIO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000833-11.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006368/2011 - SERGIO SILVERIO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0006855-85.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006475/2011 - DJALMA PASSINHO SILVA (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0006694-80.2007.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006476/2011 - ANTONIO BELENTANI FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0006603-82.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006478/2011 - SANTO FERNANDES (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0006598-60.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006479/2011 - RAUL LINARES DE MORAES (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0005902-24.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006485/2011 - NILSON JOSE CENI (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0005839-96.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006486/2011 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO).

0005494-33.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006488/2011 - SIEGFRIED KARL LINDER (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0004322-56.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006494/2011 - JOSE NUNES SOBRINHO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0003943-23.2007.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006496/2011 - MAURO PEDROSO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0003610-66.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006497/2011 - MARCOS ANTONIO DA SILVA MARTINS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0003597-67.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006498/2011 - RIOLANDO GUZZO RODRIGUES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0003219-14.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006499/2011 - WILSON SALOMAO ALVES (ADV. SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0002794-84.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006500/2011 - LAURO CHERICONI FILHO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000236-08.2011.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006503/2011 - GRACINDO DE CAMPOS SANTOS (ADV. SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0006712-96.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006352/2011 - ROBERTO PUGNAGHI (ADV. SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO, SP240840 - LUCIANA ARAKAKI, SP038999 - MOACYR SANCHEZ, SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO, SP240840 - LUCIANA

ARAKAKI, SP038999 - MOACYR SANCHEZ); LEONOR BELLINI PUGNAGHI (ADV. SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO, SP038999 - MOACYR SANCHEZ, SP240840 - LUCIANA ARAKAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0004136-67.2009.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006359/2011 - SANDRA EKSTEIN DE SANTANA AZEVEDO (ADV. SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003903-70.2009.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006361/2011 - JOSE BERNARDINO DOS SANTOS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).
*** FIM ***

0004732-17.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006099/2011 - APARECIDO MARINS (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, haja vista o recebimento atual pelo segurado de auxílio-doença. Atualmente recebe auxílio-doença, NB 532.506.794-6, desde 22.09.2008.

Cumprido ressaltar que não há que se falar em pagamento de atrasados, uma vez que o perito judicial concluiu pela incapacidade temporária da parte autora, porém não foi possível fixar a data de início, sendo considerada por este Juízo a data da perícia (27.01.2011), época em que já recebia o benefício administrativamente.

Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, não merece acolhida, uma vez que não restou comprovada, por meio da perícia médica realizada neste Juízo, a incapacidade total e permanente da parte autora, de modo que deve ser rejeitado o pedido, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos legais.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0005578-34.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006444/2011 - ELISABETH REGINA DO CARMO (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da parte autora e os fundamentos que o embasam.

Quanto à preliminar de decadência do direito de revisão, também não prospera, eis que a aposentadoria foi concedida à autora abril de 2010, tendo sido ajuizada a presente demanda em setembro de 2010. Sob mesmo fundamento, rejeito a arguição de prescrição.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida à autora em maio de 2010, com início em 06.04.2010 (NB 42/152.309.400-9), de acordo com as alterações estabelecidas pela EC n.º 20/98, em seu artigo 9º, § 1º, II, in verbis:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta

Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento”.

Depreende-se da leitura desse dispositivo legal que a aposentadoria proporcional será concedida com, no mínimo, 70 % do salário-de-benefício, no caso de 30 anos de serviço, para o homem, e 25 anos de serviço, para a mulher. Além dos 30 ou 25 anos, o(a) segurado(a) terá direito a aumentar o valor da renda inicial em mais 5% do salário-de-benefício por

cada ano de contribuição que supere o período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo, conhecido como “pedágio”.

Assim, para dar direito ao percentual adicional de 5%, cada ano de serviço além do pedágio exigido deve ser completo. No caso dos autos, a autarquia considerou 27 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição (anexo consulta plenus.doc), sendo que o pedágio exigido foi de 02 anos, 11 anos e 13 dias. Dessa forma, foi correta a decisão administrativa, que concedeu a aposentadoria com coeficiente de 70%, pois a autora não somava dois anos completos de serviço além do pedágio.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005758-50.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006168/2011 - LENIR VIEIRA SALLES (ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa:

Através da análise dos exames apresentados, e do exame físico, podemos constatar que a Autora é portadora de Epilepsia, Hipotireoidismo e DPOC controláveis com medicação. Hipotireoidismo é doença controlável com medicação, sem caráter incapacitante. Autora é portadora de epilepsia há um ano segundo seu relato verbal. Refere que apresenta crises convulsivas generalizadas com perda da consciência não controlada com medicação. Não apresenta

nenhum exame como eletroencefalograma, exame de imagem, ou dosagem sérica dos medicamentos, os quais estão indicados nestes casos de refratariedade ao tratamento. Não faz uso de medicação compatível com epilepsia refratária. Não há elementos objetivos que indiquem tratar-se de doença incapacitante. Pericianda é portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC). A DPOC é uma doença pulmonar, geralmente progressiva, que se caracteriza pela presença de sintomas respiratórios crônicos (tosse, produção de catarro e falta de ar), que surge, geralmente, após os 40 anos, em pacientes que fumaram por um longo período. O termo DPOC engloba o enfisema pulmonar e a bronquite crônica. A bronquite crônica corresponde à inflamação brônquica existente na DPOC, embora, muitas vezes, o termo bronquite crônica seja usado para rotular a doença do paciente com DPOC, principalmente nas formas em que há predomínio de tosse e produção de catarro. O enfisema pulmonar corresponde à destruição alveolar existente na DPOC. Os alvéolos são as estruturas pulmonares responsáveis pela oxigenação do sangue e eliminação do gás carbônico. O termo enfisema pulmonar é também, muitas vezes, utilizado para rotular a doença do paciente com DPOC, principalmente nas formas em que há predomínio de falta de ar. Frequentemente, rotula-se a DPOC em fase mais avançada como enfisema e mais leve como bronquite crônica. A doença tende a ser progressiva, principalmente se o paciente não parar de fumar, porém, a velocidade de progressão é variável para cada indivíduo. Nas fases avançadas da doença, devido à falta de ar intensa, as atividades básicas do cotidiano (tomar banho, trocar de roupa, andar dentro de casa) podem ficar prejudicadas; as agudizações e internações passam a ser frequentes e surge dificuldade para manter a oxigenação do sangue adequada. A confirmação é fornecida através da realização de um exame chamado Espirometria (ou Prova de Função Pulmonar). A espirometria é um exame que avalia a função pulmonar, sendo fundamental no diagnóstico da DPOC. O exame consiste em realizar manobras de inspiração e expiração, que são registradas por um aparelho. Entre as diversas medidas realizadas, existe a dos fluxos expiratórios (o volume de ar que o paciente consegue soprar em um determinado tempo) que se correlaciona com o grau de redução do calibre dos brônquios. Nos indivíduos com DPOC estes fluxos estarão diminuídos. A espirometria também serve para avaliar a gravidade da doença, bem como, checar a resposta do paciente às medicações broncodilatadoras. Os quatro estágios da doença definidos pela GOLD (Global Initiative for Chronic Obstructive Lung Disease) são: Estágio I: Leve Estágio II: Moderada Estágio III: Grave Estágio IV: Muito Grave. A gravidade da DPOC é determinada pelo grau de limitação física e social imposta pela doença, pelo número de agudizações que o paciente sofre em um ano e pelo grau da obstrução brônquica identificada através da espirometria. Não existe cura para a DPOC, pois as alterações pulmonares, uma vez instaladas, são irreversíveis. Porém, há tratamento para tentar impedir a piora da doença e melhorar a qualidade de vida dos pacientes. Periciando apresenta critérios compatíveis com DPOC Leve (Estágio I, segundo Critérios da GOLD), com espirometria mostrando padrão obstrutivo leve. Tem ausculta pulmonar normal. Não se trata de doença incapacitante para sua atividade profissional habitual. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006547-49.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317005651/2011 - CARLOS GONCALVES MEIRA (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está acostado aos autos.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisão, eis que o benefício foi deferido ao autor em fevereiro de 2010, tendo sido ajuizada a presente demanda em novembro de 2010. Sob mesmo fundamento, afasto a arguição de prescrição.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confirma-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído durante o labor na Indústria e Comércio Brosol Ltda. (24.06.82 a 10.07.89). No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Para comprovação de suas alegações, o autor apresentou formulário e declaração emitidos pela empregadora (fls. 67/68 da petição inicial), indicando a exposição habitual e permanente ao ruído de 82 a 86 dB(A) durante a jornada de trabalho.

Contudo, como é cediço, em sede de exposição ao agente físico “ruído”, necessária se faz a prova da exposição mediante a juntada do laudo técnico, não bastando a juntada do SB-40 ou DSS 8030 (TRF-3 - AC 431.212 - 9ª T, rel. Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, DJ 07.5.08). No caso dos autos, formulário e declaração foram elaborados com base em laudo técnico, sendo que este não foi apresentado. Assim, não providenciando a parte autora a juntada do laudo, imprescindível para os casos em que se pretende provar a exposição ao agente “ruído” e “calor”, por exigir medição técnica, não é possível a conversão pleiteada.

Por fim, vale dizer que as funções desempenhadas pelo autor não são, por si só, consideradas insalubres ou perigosas, não se encaixando em nenhuma das disposições dos Anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de molde que também não é possível o enquadramento como especial com base na categoria profissional.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006295-46.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317005698/2011 - ROBERTO APARECIDO AMARAL (ADV. SP059128 - JOSE ALUISIO FERREIRA, SP195178 - DANIEL CASSILHAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa:

Foram avaliados todos os conteúdos clínicos dos autos e diagnósticos progressos. Vale lembrar que os diagnósticos e a sintomatologia progressos do autor, não são necessariamente os determinantes; podem mudar conforme a evolução do quadro e se mostrarem diferentes àqueles previamente estabelecidos. A observação clínica, no momento pericial, acompanhada do estado mental, associada aos exames subsidiários, terapêutica devida e efeitos adversos, nas doses diárias precisas, são seus fatores predominantes. À perícia, o autor, apresentou quadro compatível com “Síndrome de dependência” atualmente abstinente. Caracteriza no momento ausência de alterações cognitivas, comportamentais ou fisiológicas. Está em tratamento de manutenção psicofarmacológica e em ausência do uso do álcool. Seu Estado Mental, também é compatível à normalidade. Embora sendo dependente à droga e por se tratar de doença crônica, o autor está conseguindo com sua própria ajuda e da terapêutica, manter-se abstinente. Exige cuidados contínuos. Não há elementos incapacitantes a considerar. **CONCLUSÃO: HÁ APTIDÃO LABORATIVA.**

Indefiro a designação de audiência de instrução e julgamento, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. Ademais, a incapacidade do autor somente por prova pericial pode ser provada.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006377-77.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006087/2011 - ANA LUCIA GOMES CANTANHEDE (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO); DJAILSON CANTANHEDE DA SILVA (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO); MARIANA CATANHEDE DA SILVA (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e o da indicada no termo de prevenção.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Passo à análise do mérito.

Controvertem as partes acerca do direito dos autores à percepção de pensão por morte, indeferido administrativamente.

Inicialmente, ressalto que o falecido não fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, motivo pelo qual, não há possibilidade de em tese converter referidos benefícios em pensão por morte.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”, exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

No presente caso, consta dos autos que Djair Ferreira da Silva faleceu em 31.01.2010, sendo que, de acordo com os documentos anexos aos autos, seu último vínculo de emprego foi extinto em 16.07.2008.

Em se considerando que não contribuiu posteriormente para a Previdência Social, manteve a qualidade de segurado até 15.09.2009, de acordo com a determinação constante do art. 15, “caput”, II, e §§ 1.º e 4.º da Lei 8.213/91, c. c. o art. 30, II, da Lei 8.212/91:

Lei 8.213

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Lei 8.212

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Ademais, segundo redação conferida pela Lei 9.528/97 ao artigo 102, § 2º, da Lei 8.213/91, parece-me não mais subsistir qualquer dúvida acerca da inexistência de direito à pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já fazia jus à aposentadoria.

Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

(...)

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Por fim, cabe ressaltar que em decisão da Terceira Seção do STJ (Informativo nº. 426), em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, ficou decidido que a ausência de registro em CTPS não é prova suficiente para prolongar o período de que trata o § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, conforme segue:

INCIDÊNCIA. IUJ. CONDIÇÃO. DESEMPREGADO. AUSÊNCIA COMPROVADA.

A Seção, em incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ) instaurado nos autos da ação ordinária contra o INSS ajuizada na vara previdenciária e Juizado Especial Federal, entendeu que, para a comprovação da situação de desempregado (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/1991), o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social pode ser substituído por outros meios legais de prova. No caso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais considerou mantida a condição de segurado apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. Contudo a referida ausência não é suficiente para comprovar a situação de desempregado, pois não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. Assim, concluiu que o requerido não comprovou nos autos a condição de desempregado, o que leva à reforma do acórdão recorrido, sem prejuízo, contudo, de promoção de outra ação que enseje a produção de prova adequada. Logo, a Seção, ao prosseguir o julgamento, proveu o incidente de uniformização. Pet 7.115-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgada em 10/3/2010.

Destaco, por fim, que o falecido não possuía mais de 120 contribuições mensais sem interrupções que acarretasse a perda da qualidade de segurado (art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91). Logo, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes do óbito, motivo pelo qual não há direito à pensão por morte.

Em sentido contrário o parecer do Ministério Público Federal, por entender aplicável a extensão do período de graça.

Dada a perda da qualidade de segurado do falecido, desnecessária a análise da condição de companheira da co-autora Ana Lúcia.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007341-70.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006374/2011 - ARMENIO PEREIRA (ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que a presente ação não discute o ato concessório do benefício.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo a analisar o mérito.

A parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.

Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende o acréscimo do tempo relativo ao labor posterior à sua aposentadoria.

Não assiste razão à parte autora.

O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, §2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, § 2.º:

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.

Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.

Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.”

Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

1.O art. 18, §2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002)” (grifei)

O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).

Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente majorar o valor de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, § 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006200-16.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317005702/2011 - JANE APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO, SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa:

Foram avaliados todos os conteúdos clínicos dos autos e diagnósticos progressos. Vale lembrar que os diagnósticos e a sintomatologia progressos da autora, não são necessariamente os determinantes; podem mudar conforme a evolução do quadro e se mostrarem diferentes àqueles previamente estabelecidos. A observação clínica, no momento pericial, acompanhada do estado mental, associada aos exames subsidiários, terapêutica devida e efeitos adversos, nas doses diárias precisas, são seus fatores predominantes. À perícia, a autora, apresentou quadro compatível com transtorno de personalidade, não atribuíveis a lesão ou doença cerebral.

Caracteriza padrões de comportamento permanente, manifestando-se com respostas inflexíveis a situações pessoais e sociais, infantilizados e imaturos. Pode ser da infância ou adolescência e continua pela vida adulta com atitudes e conduta desarmônica no controle de impulsos e afetividade, comportamento invasivo e mal adaptativo no desempenho social e ocupacional. Pode dever-se à predisposição genética, ao modo de dependência emocional na conduta e desenvolvimento educacional sócio familiar, incluindo perdas, danos ao longo de sua vida. Sugere-se acompanhamento psicológico - Não interfere na capacidade intelectual. CONCLUSÃO: NÃO HÁ INAPTIDÃO AO TRABALHO.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003776-98.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006599/2011 - JAIME ZANIN (ADV. SP275099 - ANDREIA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, os Senhores Peritos foram conclusivos em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa:

O autor, 62 anos, Porteiro, desempregado desde dezembro de 2006, teve diagnosticado neoplasia maligna de laringe, tipo “ carcinoma espino celular de corda vocal direita “, em julho de 2009, conforme relatório endoscópico de 10/07/2009. Tem como exame de laringoscopia direta de 19/02/2010 - resultado normal, sem sinais de recidiva da doença. Foi submetido a radioterapia em 22/07/2010 e encontra-se em acompanhamento ambulatorial regular e sem previsão de alta. Esse tipo de câncer localizado em região glótica, quando diagnosticada precocemente, tem índice de cura elevado, de 80% a 100%, devido as defesas naturais da região que tem a drenagem linfática pobre, evitando assim a disseminação da doença à distância (metástases) melhorando dessa forma o prognóstico. O incomodo do distúrbio da voz tem também a vantagem da procura precoce do médico, outra melhora do prognóstico. Concluindo: Conforme exames feitos no autor (laringoscopia direta) de controle e não encontrando sinais de recidiva da doença que apresenta alto índice de cura, entende-se que o autor não perdeu a capacidade laborativa devido a doença câncer, pois o mesmo encontra-se sem sinais da doença. Quanto a hipertensão arterial sistêmica, esta poderá ser tratada com medicação contínua a nível ambulatorial regular e nas crises poderá ser tratado em pronto atendimento Municipal, não necessitando de afastamento superior a 15 dias consecutivos.
(CONCLUSÕES DO CLÍNICO GERAL)

À perícia, o autor, apresentou quadro com “ transtorno do humor” não compatível a transtorno depressivo, de bipolaridade, psicóticos, demenciais, dependência química ou alcoólica. Caracteriza comportamento queixoso, instável no humor, reagente a circunstâncias ambientais e sócio familiares; pouco aderente a regras e limites nas demandas sociais diárias, reativo e hostil no temperamento. Não identificável como incapacitante. CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA NÃO HÁ INAPTIDÃO AO TRABALHO.
(CONCLUSÕES DO PSIQUIATRA)

Sendo assim, o pedido não merece prosperar.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006661-85.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006081/2011 - EDWIN FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexado aos autos.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisão, eis que a aposentadoria foi concedida ao autor em 2009, tendo sido ajuizada a presente demanda em novembro de 2010. Sob mesmo fundamento, afasto a arguição de prescrição.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte)

ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confira-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI

não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”

No caso dos autos, a parte autora alega que a autarquia previdenciária, ao conceder sua aposentadoria, não considerou o período laborado em condições especiais.

Contudo, não indicou qual seria tal período, tendo apresentado apenas documentos relativos à empresa Allcolor Beneficiamento e Proteção de Metais Ltda., na qual exerceu suas funções desde 01.08.2001 (fls. 19/20 da petição inicial), tendo laborado exposto ao agente nocivo ruído.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Não obstante o PPP acostado aos autos, entendo que o período laborado na empresa Allcolor Beneficiamento e Proteção de Metais Ltda. não é passível de enquadramento como especial, eis que o PPP, embora faça referência à exposição do agente físico ruído, não informa se a exposição do autor ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente, de modo que não caracterizada a habitualidade e permanência da exposição. Ademais, o responsável pelas condições ambientais passou a atuar na empresa apenas em 2006, não havendo qualquer informação a respeito da manutenção das condições ambientais da empresa no período em que o autor iniciou seu labor na empresa e a época da medição das referidas condições. Assim, os períodos devem ser considerados comuns.

É que a informação acerca da habitualidade e permanência à exposição é essencial para a configuração do cômputo diferenciado. Para tanto, colho da redação original da IN/INSS 84/02, em seu art. 148, onde seu inciso VIII impunha, entre outros dados que deveriam constar do PPP, a “ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”

Para tanto, o campo “Observações”, constante do formulário, pode ser preenchido com esta informação. Considerando que o PPP é reprodução fiel do laudo (tanto que dispensa a apresentação deste), e considerando que este deve conter a informação de habitualidade e permanência, adequado é que o PPP também traga referida informação, conferindo assim segurança jurídica na conversão.

Assim já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO FORNECIDO PELA EMPRESA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NÃO SUFICIENTEMENTE CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

IV - Quanto ao período de 01/07/89 a 30/04/94, o Perfil Profissiográfico menciona de forma genérica a exposição do autor a microorganismos. No entanto, não indica se a mesma ocorreu de modo habitual e permanente ou além dos limites tolerados. V - Portanto, não havendo nos autos elementos que comprovem o exercício de atividades sujeitas a condições especiais, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pleito formulado. VI - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009) - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE PARCELA DO TEMPO PLEITEADO. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

IV. No que se refere ao período posterior à edição da Lei nº 9.032/95 até 04.06.2004, os documentos acostados aos autos, em especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, não demonstram que o postulante esteve exposto de modo permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos no exercício das mencionadas atividades também na empresa Vicunha Têxtil S.A. (TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009)

Por fim, necessário que eventual laudo reflita as condições da época da prestação do serviço, ou assegure que as condições atualmente encontradas são as mesmas daquela época, a fim de, uma vez mais, valorando-se a segurança jurídica, possibilite-se o adequado cômputo diferenciado, ex vi de julgado do TRF-5:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LAUDOS TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. PARCIAL COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

(...)

2- O autor pretende comprovar as condições especiais de trabalho com laudos técnicos extemporâneos, elaborados em dezembro de 2003 para comprovar a exposição aos agentes nocivos, sofrida há mais de 14 anos. A extemporaneidade dos documentos obsta a pretensão autoral, não se reconhecendo como especiais os períodos de 5/2/1979 a 1/10/1985 e de 25/11/1985 a 19/10/1989.

(...)

5- Improvimento à apelação do autor e parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. (TRF-5 - APELREEX 7254 - 1ª T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 01.10.2009)

Assim, reputo correta a contagem do tempo de contribuição elaborada pelo INSS quando da concessão da aposentadoria ao autor, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006462-63.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006588/2011 - CELSO MATEUS VIDO (ADV. SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

No mérito, o pedido não procede, senão vejamos.

A concessão de seguro-desemprego, previsto na Lei n.º 7.988/90, é devida nos termos de seu artigo 3.º, in verbis:

“Art. 3.º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:
I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei n.º 6.367, de 10 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço prestado na Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego;

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.”

O § 2º do artigo 2º da mesma lei, com a redação alterada pela Lei 10.608/02, dispõe que “cabrerá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT”.

Ou seja, a lei que disciplina o programa do seguro-desemprego possibilitou a regulamentação, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, dos procedimentos relativos ao recebimento do benefício, de modo que é devida a aplicação da Resolução n.º 467/2005 do CODEFAT, especialmente o contido no artigo 6º ao caso do autor, que dispõe que “A adesão a Planos de Demissão Voluntária ou similar não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária” (grifei).

É bem verdade que, embora muito parecidos, os planos de demissão incentivada e de demissão voluntária não se igualam. Neste o trabalhador manifesta seu interesse na demissão por parte do empregador, ao passo que naquele a empregadora incentiva seus funcionários a aderirem ao plano de demissão. Contudo, independentemente do consentimento ou não do empregado (voluntariedade), o desligamento laboral significa abdicação do posto de trabalho e, em consequência, é paga uma indenização ao trabalhador que participar dos planos.

Assim, voluntária ou incentivada, o trabalhador aceita a demissão em troca do pagamento da indenização como forma de reposição patrimonial de tudo quanto está abdicando, motivo pelo qual o desligamento decorreu de manifestação de vontade.

Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: CEF. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. SEGURO - DESEMPREGO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. ARTIGO 7º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 2º, I DA LEI Nº 7.998/90 (REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 8.900/94). I - O benefício do seguro-desemprego é assegurado pela Constituição Federal e ampara tão-somente os trabalhadores que foram demitidos involuntariamente, conforme se depreende do artigo 7º, inciso II, da Magna Carta. II - A concessão do seguro-desemprego foi regulamentada pela Lei nº 7.998/90, alterada pela Lei nº 8.900/94, que em seu artigo 2º, inciso I, define expressamente a finalidade do aludido programa como meio de "prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta." III - O seguro-desemprego é devido apenas ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a ocorrida de forma indireta. IV - Diversa é a situação do empregado que aderiu ao plano de demissão voluntária ou incentivada pois, nesse caso, o desligamento decorreu de manifestação de vontade. V - Apelação improvida.” (grifei) (Apelação em Mandado de Segurança - AMS. Processo n.º 200661020050358. TRF 3ª Região. Órgão Julgador: 2ª Turma. Relator: Desembargadora Federal Cecília Melo. Data da decisão: 09.10.2007. DJU: 26.10.2007)

Sendo assim, correto o indeferimento do benefício pleiteado, uma vez que demissão sem junta causa, involuntária, exigida para a concessão do benefício, não restou caracterizada, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.

Vale dizer, apenas, que a informação constante da consulta realizada junto ao site do Ministério do Trabalho e do Emprego, no sentido de que o “requerimento encontra-se prescrito - mais de 2 anos da dispensa/suspensão” não seria óbice à concessão do benefício, eis que, consoante documento à fl. 21 do anexo PET PROVAS.PDF, o autor requereu o benefício junto ao Poupa Tempo de São Bernardo do Campo em 09.08.2007, menos de dois meses após o desligamento laboral, dentro do prazo determinado pela própria CODEFAT, não havendo falar em prescrição.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que o seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006424-51.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006438/2011 - JUAREZ CARLOS BARBOSA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está acostado aos autos.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisão, eis que não guarda relação com o objeto da demanda, que abarca a concessão de aposentadoria a partir de novembro de 2008. Tendo sido ajuizada a presente demanda em outubro de 2010, afasto também a arguição de prescrição.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte)

ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confira-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI

não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”.

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter exercido a função de motorista durante os períodos indicados na inicial. Requer enquadramento no item 2.4.2 do quadro anexo do Decreto n.º 83.080/79.

Contudo, o autor não apresentou o documento de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, exigido para comprovação do efetivo exercício da profissão indicada, acostando apenas cópia de suas carteiras de trabalho. Não obstante conste a anotação da função exercida durante os interregnos apontados como especiais, não basta de per si para o cômputo diferenciado, motivo pelo qual não é possível a conversão pretendida.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO SEM ANOTAÇÃO EM CARTEIRA E CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 23.06.1987 A 23.04.1996 NÃO COMPROVADOS. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO RECONHECIDAS PELO INSS DE 01.10.1961 A 14.05.1962. I. Ainda que as testemunhas afirmem ter trabalhado com o autor, não existem nos autos quaisquer documentos que sirvam como início de prova material do suposto trabalho na Tipografia Paulista, no período de 01.01.1957 a 30.09.1961, que restou comprovado por prova exclusivamente testemunhal. II. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. III. A atividade exercida pelo autor consta dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 sob código 2.5.5 e 2.5.8 e pode ser considerada como laborada sob condições especiais, bastando para tanto o enquadramento da categoria profissional, demonstrado por meio de formulário próprio ou de laudo técnico firmados por profissional habilitado, Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. - TRF-3 - AC 994.412 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DJE 07/01/2010 - grifei

Ademais, com relação aos períodos posteriores a abril de 1995, necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, por meio de laudo ou perfil profissiográfico previdenciário, o que não se verificou no caso dos autos, mormente porque o PPP às fls. 52/53 da inicial não indica a exposição a qualquer fator de risco, vedada, a partir de 28/4/1995, conversão segundo categoria profissional.

Sendo assim, somando-se o tempo de serviço do autor com base nos documentos constantes dos autos, contava na DER com 27 anos e 02 meses de tempo de contribuição, conforme cálculo judicial (anexo tempo de serviço.xls), tempo este insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, em quaisquer de suas modalidades, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo a analisar o mérito.

A parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.

Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.

Não assiste razão à parte autora.

O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, §2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, § 2.º:

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.

Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.

Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.”

Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:

“PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.

Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já

aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.

Apelação desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas)”.

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

1.O art. 18, §2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002)” (grifei)

Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.

Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).

Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:

"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, § 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000229-16.2011.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006380/2011 - JOEL ZIA (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000572-12.2011.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006556/2011 - JOSE CARLOS BARREIRO (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004806-62.2010.4.03.6126 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006557/2011 - JOSE FLORENCIO NETO (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007810-19.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006558/2011 - SEBASTIAO PETRIM (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000566-05.2011.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006559/2011 - IVETE REINALDO DE ALMEIDA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0006457-41.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006590/2011 - ANDREZA NATALIA DE OLIVEIRA (ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa:

Foram avaliados todos os conteúdos clínicos dos autos e diagnósticos progressos. Vale lembrar que os diagnósticos e a sintomatologia progressos do autor, não são necessariamente os determinantes; podem mudar conforme a evolução do

quadro e se mostrarem diferentes àqueles previamente estabelecidos. A observação clínica, no momento pericial, acompanhada do estado mental, associada aos exames subsidiários, terapêutica devida e efeitos adversos, nas doses diárias precisas, são seus fatores predominantes. À perícia, a autora, foi compatível com quadro de transtorno do humor “transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão”. Caracteriza quadro em fase compensado e controlado sob o aspecto psicofarmacológico. Seu quadro do Estado mental está dentro dos parâmetros da normalidade. Está sob controle de manutenção psicofarmacológico e psicológico. Não há elementos incapacitantes, no momento. CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA HÁ APTIDÃO LABORATIVA.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006301-53.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317005695/2011 - EUNICE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa:

O Acidente Vascular Cerebral (AVC), vulgarmente conhecido como Derrame, é doença caracterizada por lesão do cérebro em decorrência da obstrução de uma ou mais artérias que irrigam este órgão. A gravidade da lesão vai depender da extensão da área afetada e da artéria acometida. _ Os sintomas são vários, indo desde indivíduos em que não há nenhuma alteração (assintomáticos), até aqueles com sintomas graves, como paralisias, alterações mentais, coma e morte. _ A perícia apresenta relatório médico anexado nas Fls. 31 da Inicial, referindo que a mesma apresentou AVC no passado, tendo como seqüela perda de força do lado esquerdo do corpo (hemiparesia esquerda). _ Porém não apresenta nenhum sinal de seqüela física ou cognitiva no exame pericial. Trata-se de AVC cicatrizado sem seqüelas, e sem caráter incapacitante. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade para toda e qualquer atividade.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006339-65.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006096/2011 - JOSILANE ANTUNES PASSOS (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006435-80.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006435/2011 - ROSIVAN RODRIGUES MACHADO (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006429-73.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006437/2011 - RAQUEL MARIA CEZALPIM (ADV. SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO, SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0006441-87.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006595/2011 - CLAUDETE APARECIDA FERREIRA BARBOSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa:

Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares e cervicais. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. As alterações encontradas em exames laboratoriais anexos de membros indicam processo degenerativo que podem representar envelhecimento humano normal. Conclusão: Autor capacitado ao labor.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006714-66.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006158/2011 - MILTON APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexado aos autos.

Rejeito a preliminar de decadência do direito de revisão, eis que não guarda relação com o objeto da demanda, que abarca a concessão de aposentadoria a partir de abril de 2010. Considerando o ajuizamento da presente demanda em novembro de 2010, afasto também a arguição de prescrição.

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 17.11.81 a 03.08.83, 01.12.83 a 10.07.85, 23.08.83 a 31.08.83, 01.10.85 a 01.08.86, 01.09.86 a 16.10.86, 16.09.87 a 18.07.90, 24.10.90 a 18.05.92, 01.09.92 a 01.07.96, 20.10.96 a 31.07.97 e 03.01.00 a 16.04.10 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum,

com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33

De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que

fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

- a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.
- b) Após o início da vigência da Lei n.º 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979.
- c) Com edição do Decreto n.º 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.
- d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei n.º 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto n.º 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto n.º 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa n.º 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa n.º 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliadas são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.

O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso dos autos, pretende o autor a conversão dos períodos indicados em razão de ter exercido a função de funileiro e ter laborado exposto a agentes nocivos à saúde. Requer o enquadramento no item 2.5.3 do anexo do Decreto nº 83.080/79.

De início, ressalto que basta a leitura do referido item 2.5.3 para se verificar que o autor, tendo exercido a função de funileiro, não se enquadra naquelas disposições, sendo necessária a demonstração da exposição a agentes nocivos.

Relativamente ao período de 17.11.81 a 03.08.83 (Viação São Camilo Ltda.), consta dos autos formulário indicando a exposição a pó metálico, soldas, ferramentas pesadas e chapas (fl. 42 da petição inicial). No que tange ao pó metálico, não se especificou sua origem, o que impede a conversão pretendida nesse particular. E, no tocante aos demais itens indicados, não são considerados insalubres ou perigosos pela legislação pertinente, de modo que o período não é passível de conversão.

No que tange ao período de 01.12.83 a 10.07.85 (Empresa de Auto Ônibus Circular Humaitá), o formulário à fl. 45 da inicial aponta a exposição habitual e permanente ao ruído, calor e som dos automóveis.

Como é cediço, em sede de exposição ao agente físico “ruído”, necessária se faz a prova da exposição mediante a juntada do laudo técnico, não bastando a juntada do SB-40 ou DSS 8030 (TRF-3 - AC 431.212 - 9ª T, rel. Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, DJ 07.5.08). Assim, não tendo providenciado a parte autora a juntada do laudo, imprescindível para os casos em que se pretende provar a exposição ao agente “ruído” e “calor”, por exigir medição técnica, o interregno deve ser mantido comum na contagem do tempo de contribuição.

Com relação aos períodos de 23.08.83 a 31.08.83, 01.10.85 a 01.08.86 e 01.09.86 a 16.10.86 (Empresa Pública de Transportes de Santo André- EPT), o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empregadora que indica apenas a profissão exercida (fls. 46/47 da petição inicial), não indicando a exposição a qualquer agente nocivo durante o labor, motivo pelo qual os períodos não são passíveis de enquadramento como especiais.

No que se refere à empresa Viação Santo Ignácio Ltda. (16.09.87 a 18.07.90, 24.10.90 a 18.05.92, 01.09.92 a 01.07.96 a 20.10.96 a 31.07.97), consoante formulários apresentados (fls. 61/64 do anexo PET PROVAS.PDF), no exercício da função de funileiro o autor esteve exposto a poeira e calor, inerentes à função. Contudo, mais uma vez, não se especificou a origem da poeira, nem seu conteúdo, e ausente o competente laudo técnico para comprovação da exposição ao ruído nocivo. Assim, os períodos devem ser considerados comuns.

Por fim, relativamente à Viação São José de Transportes Ltda. (03.01.00 a 16.04.10), o PPP acostado aos autos indica a exposição ao ruído de 82 dB(A) durante o labor.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Entretanto, considerando o nível ao qual esteve exposto o autor (82 decibéis), bem como a ausência de informação a respeito da habitualidade e permanência da exposição, o interregno indicado também não é passível de enquadramento como especial.

Logo, em vista disso, entendo que nenhum dos períodos indicados deve ser considerado como especial para fins de contagem do tempo de contribuição do autor.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço, ele é improcedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviços, antes das modificações introduzidas no Regime Geral de Previdência Social pela EC nº 20/1998, era disciplinado pelas disposições da Lei nº 8.213/1991, cujos artigos 52 e 53 apresentam a seguinte redação:

'Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino”.

“Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Tal benefício foi substituído, com a promulgação da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme ensina Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário. 14 ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 618) em lições que transcrevo:

“A aposentadoria por tempo de serviço, existente em período anterior à EC nº 20, de 15/12/1998, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição. O objetivo desta mudança foi adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário - destaquei(...)”

No entanto, a EC nº 20/1998, objetivando resguardar os direitos adquiridos pelos segurados já vinculados ao Regime Geral de Previdência Social quando de sua edição, em seu artigo 3º, determinou:

“É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Vê-se, portanto, que para os segurados que já haviam implementado todos os requisitos para o usufruto de benefício previdenciário com base nas regras então vigentes, seus direitos foram resguardados pelo legislador, podendo o segurado efetivar o requerimento do benefício a qualquer tempo, uma vez que se trata de direito adquirido já incorporado ao seu patrimônio jurídico.

No caso dos autos, em 16/12/1998, ao ser publicada a EC nº 20/1998, o autor ainda não contava com tempo de serviço suficiente para lhe garantir o usufruto do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, transformado em aposentadoria por tempo de contribuição, após a entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, eis que somava apenas 20 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de contribuição, não tendo cumprido o tempo exigido como “pedágio” para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Na data do requerimento administrativo do benefício, contudo, o autor somava 30 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de contribuição, tempo inferior ao pedágio exigido, e também não contava com a idade mínima necessária à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (53 anos).

E, em relação à aposentadoria integral, o autor também não possui 35 anos de tempo de contribuição.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6317000061

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0004357-16.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006046/2011 - HERBERT LUIS CABRINO (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro a gratuidade de justiça.

Verifico que não constam as datas de recolhimentos em nome do autor, nas competências do período de 04/2006 a 07/2007. Sendo assim, apresente o autor, cópias das relações em que consta a individualização dos contribuintes referentes às GFIP'S (Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), nos referidos períodos. No silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra. - grifei

E, não tendo atendido o autor à determinação judicial, o feito há ser julgado improcedente, porque o processo será julgado no estado em que se encontra. Os princípios norteadores do JEF, em especial a celeridade e a informalidade, determinam julgamentos rápidos, sem dilações indevidas. Deixando a parte de atender determinação judicial esclarecedora para a procedência da actio, merece prevalecer a conclusão do INSS, ao indeferir o pedido administrativo, cabendo desde já ressaltar que os aclaratórios não são via adequada a suprir documentação que deveria ser juntada na fase de conhecimento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000235-23.2011.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317005622/2011 - VITOR GONCALVES (ADV. SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

A Caixa Econômica Federal contestou o feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a edição do Provimento 326/11-CJF-3a Região, passo a julgar o feito, revogando a determinação anterior no que tange à juntada da aludida declaração.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula nº 398 do Egrégio STJ, “A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.”

O ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora.

Pois bem. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.

Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III).

Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.

A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art.2º e Lei 8.036/90, art 13, § 3º).

No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis:

“FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.

O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade.” (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).

Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: “Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966”, tendo este mesmo Tribunal já decidido que: “Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. (RESP 883.114, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.12.2003)”.

Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei.

Fixadas essas premissas, constato que não logrou a parte autora comprovar os requisitos constantes das Leis 5.107/66 e 5.705/71, eis que não há nos autos prova de vínculo laboral iniciado antes de 22/09/71 e que tenha se estendido até o trintídio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intime-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004306-05.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006100/2011 - JOSE GOMES DE LIMA (ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA, SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no

âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intímese. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005223-24.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317005704/2011 - MILTON CRIVELLARO QUINTERO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual, conforme considerações que seguem:

O periciando apresenta quadro de dor em coluna cervical, lombar e punhos não existindo correlação clínica com os exames apresentados, levando a concluir que não existe afecção clinicamente. No exame físico especial apresenta-se sem alteração dos testes para avaliar a função dos membros estudados. Essas patologias são de origem idiopáticas que acometem com certa frequência a população nesta faixa etária da vida, e que respondem bem ao tratamento clínico e ambulatorial quando realizado de forma correta por ambas as partes. Sob a ótica ortopédica paciente capacitado para atividade laborativa. Conclusão: Paciente capacitado para atividades habituais.

No que tange às alegações da parte autora, ressalto que além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. Demais disso, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000567-87.2011.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006379/2011 - LAURENTINO DE SOUZA (ADV. SP275036 - RAPHAEL MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95). Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis.

Rejeito a arguição de decadência.

Encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em data anterior a 27/06/1997, quando ocorreu a edição da MP nº 1.523-9/97, não estando sujeito ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94, a saber, a revisão popularmente denominada “Buraco Verde”.

O dispositivo legal invocado estabelece que:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Ou seja, procurou o legislador conferir o direito à revisão a todo segurado que teve o salário-de-benefício apurado em valor inferior a média dos 36 salários-de-contribuição, em razão do disposto no art. 29, § 2º, da Lei de Benefícios, segundo a qual o valor do salário-de-benefício não pode ser inferior ao mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, desde que a DIB se posicione entre 05.04.1991 e 31.12.1993.

Descabe, portanto, a aplicação da revisão nos casos em que o benefício foi concedido fora do período delimitado no dispositivo legal supracitado.

Para os benefícios cuja DIB se encontra dentro do referido intervalo legal, tal revisão foi determinada na própria esfera administrativa, de acordo com a Portaria MPS 1.143/94.

O artigo 333 do CPC, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso dos autos, competia ao autor provar que, no caso específico de seu benefício previdenciário, foi descumprido o mandamento legal, bem como a disposição administrativa do órgão ao qual encontra-se subordinado.

Considerando que os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à revisão prevista no art. 26 da Lei 8.870/94 e na Portaria MPS 1.143/94, de forma que não há como acolher sua pretensão.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006452-19.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006593/2011 - ADEMAR MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa:

Foram avaliados todos os conteúdos clínicos dos autos e diagnósticos pregressos. Vale lembrar que os diagnósticos e a sintomatologia pregressos do autor, não são necessariamente os determinantes; podem mudar conforme a evolução do quadro e se mostrarem diferentes àqueles previamente estabelecidos. A observação clínica, no momento pericial, acompanhada do estado mental, associada aos exames subsidiários, terapêutica devida e efeitos adversos, nas doses diárias precisas, são seus fatores predominantes. À perícia, o autor, apresentou quadro compatível com transtorno mental e de comportamento do tipo “Transtorno Esquizotípico”. Caracteriza comportamento excêntrico, afeto constrangido, (distante) pobre relacionamento com outros e retraimento social - crenças estranhas com pensamentos automáticos influenciando seu comportamento.

Suspeita de ideias paranóides - pensamento vago, circunstancial, rumações obsessivas sem resistência interna. Muito relacionado a transtorno de personalidade com baixa auto-estima e cooperação - ligado a si mesmo. Predisposição genética com transtorno mentais - Necessita manutenção de tratamento psicofarmacológico e incentivo de terceiros a maiores exposições sociais. É controlado - compatível ao trabalho e atos de vida diária. **CONCLUSÃO: HÁ APTIDÃO LABORATIVA.**

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004000-36.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006101/2011 - ALINE BRESSANIN (ADV. SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De saída, indefiro o pedido de inclusão da Sra. Bernadete Oliveira da Cruz Bressanin no polo passivo da demanda, eis que a denunciação à lide é uma forma de intervenção de terceiro vedada no procedimento dos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/2001 c/c art. 10 da Lei 9.099/95). Ademais, tratando-se de questionamentos acerca da liberação do levantamento dos valores relativos a FGTS de pessoa falecida, cujo procedimento é de responsabilidade da CEF, é somente esta quem deve figurar no polo passivo, com eventual ressalva de direito de regresso, mediante ação autônoma.

Passo a apreciar o mérito.

Alega a parte autora que a Sra. Bernadete Oliveira da Cruz Bressanin, sua madrastra, efetuou o levantamento integral do FGTS relativo a Wilson Bressanin, seu falecido pai. Requer o pagamento de sua cota parte, bem como a condenação em indenização por danos morais.

As hipóteses que permitem o levantamento dos valores relativos ao FGTS estão previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90. No presente caso, o levantamento foi feito com base no disposto no inciso IV, in verbis:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;(...)”.

Alega a CEF, em contestação, que os saques dos valores constantes das contas de PIS e FGTS do falecido ocorreram regularmente, “sem que a CEF tivesse motivos para desconfiar da falsidade das declarações prestadas pela sra. Bernadete, e tampouco da certidão emitida pela Previdência Social”.

De fato, entre os documentos apresentados pela Sra. Bernadete à CEF, objetivando realizar os saques (fls. 18/27 da contestação), verifico documento denominado “CERTIDÃO DE PIS/PASEP/FGTS”, emitido pelo INSS, em que consta somente a esposa do falecido como pensionista, na condição de cônjuge, o que, a priori, levaria à conclusão de que fosse realmente a única pensionista do segurado.

O só fato da apresentação, na mesma oportunidade, da cópia da certidão de óbito do Sr. Wilson (fl. 18 do anexo P18022011.PDF), indicando que o falecido era casado com a Sra. Bernadete e deixou uma filha menor, Alyne (sic), não é fator, de per si, a ensejar a responsabilidade do Banco.

Isto porque, independente da existência da filha menor, fato é que, naquele momento, a certidão expedida pelo INSS só indicava Bernardete como única habilitada à pensão, embora em consulta ao PLENUS verifica-se que a pensão de Aline fora deferida em 29/03/2009. Contudo, a Certidão para fins de FGTS só foi expedida pelo INSS em maio/2010 (fls. 16 - pet.provas), sendo que a certidão à madrastra foi expedida no próprio ano de 2009.

No entanto, houve determinação judicial de exclusão do INSS da lide, fato contra o qual não se insurgiu Aline, além de que esta específica ocorrência (demora na expedição da Certidão) não figura na causa petendi.

Considerados tais fatos, tenho que a CEF agiu dentro da prudência esperada, à luz dos documentos apresentados por Bernardete, até porque razoável imaginar que a filha constante da certidão de óbito (Aline) era, na verdade, filha da pessoa que sacava o dinheiro do de cuius.

Ao ver deste Juiz, resta à autora demandar em face da madrastra na justiça competente, tendo em vista que valores integrantes do patrimônio do de cuius não foram adequadamente divididos, como manda o Direito Sucessório, aqui combinado com o art. 20, inciso IV, da Lei 8036/90.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, com efeito, não tendo a CEF agido com dolo ou culpa, e não havendo elementos outros a indicar a responsabilidade do Banco, descabe condenação em danos morais, mesmo porque não restou cabalmente evidenciado nos autos o alegado abalo à honra, moral e dignidade da autora, ressalvado igual pleito em face da madrastra, presentes os requisitos legais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido formulado por ALINE BRESSANIN em face da CEF. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000469-05.2011.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317005621/2011 - ANGELO SARVANINI (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Pretende a parte autora a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial. Em contestação o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aduz preliminares. No mérito pede a improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa constante da petição inicial está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da parte autora e os fundamentos que o embasam.

Afasto a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o autor não pretende rever o ato concessório, mais sim o primeiro reajuste de seu benefício.

Passo a analisar o mérito.

Inicialmente, destaca-se que não há nenhuma inconstitucionalidade no estabelecimento de limites ao salário-de-benefício e ao valor mensal dos benefícios.

A Constituição, em seu art. 201, determina que a previdência social será organizada com observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. O legislador ordinário, a fim de propiciar o equilíbrio nas despesas do Regime Geral de Previdência Social, seja com o pagamento dos benefícios atuais, seja com o pagamento dos futuros, resguardando os aspectos financeiro e atuarial, estabeleceu limites ao salário-de-benefício e a renda mensal inicial.

Assim, os “tetos” não têm outra finalidade senão, em cumprimento à Constituição, garantir a viabilidade da previdência social, para que seja equilibrada financeiramente.

Por outro lado, o limite máximo, quer do salário-de-benefício, quer da renda mensal, será o mesmo limite imposto ao salário-de-contribuição (arts. 29, § 2.º, e 33 da Lei 8.123/91), razão pela qual não haverá prejuízo nenhum ao segurado que tenha contribuído pelo “teto”.

Ademais, se há um limite para o salário-de-contribuição, isto é, se o segurado não poderá contribuir mensalmente acima de um determinado valor ao Regime Geral de Previdência Social, é justo que haja também uma limitação aos benefícios.

Vale citar as seguintes decisões do STF e do TRF da 3.ª Região:

RE-ED 489207 / MG - MINAS GERAIS

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 10-11-2006 PP-00056

EMENT VOL-02255-05 PP-00940

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de

benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 291332

Processo: 95030985722 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 14/02/2007 Documento: TRF300113863

Fonte DJU DATA:19/03/2007 PÁGINA: 320

Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA

Decisão "A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, SÉRGIO NASCIMENTO, LEIDE POLO, EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, SANTOS NEVES e ANTONIO CEDENHO, a Juíza Federal Convocada ANA LÚCIA IUCKER e a Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL.

Impedida a Desembargadora Federal MARISA SANTOS."

Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 41, §3º, DA LEI N.º 8.213/91. OBSERVÂNCIA DO TETO.

I- O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do art. 202, inc. II, da CF, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

II- Os critérios a serem aplicados no cálculo dos benefícios são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91 que, por sua vez, contém regras cerceadoras quanto à apuração do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, conforme se observa dos arts. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91 e 33 do mesmo diploma, limitando-os a um teto legal.

III- Cinge-se a questão à observância do teto relativamente ao benefício reajustado (art. 41, §3º, da Lei de Benefícios). Impossível pensar-se na existência de regras que limitem o salário-de-benefício e a renda mensal inicial e não o façam relativamente às prestações subseqüentes, quando reajustadas. A correspondência entre o salário de benefício, a renda mensal inicial e seus posteriores reajustamentos deve ser mantida, sob pena de ferir a lógica do sistema, baseada no equilíbrio financeiro e atuarial. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV- Recurso improvido.

Data Publicação 19/03/2007

Os reajustes dos benefícios previdenciários, a fim de preservar seu valor real (art. 201, §4º da Constituição Federal), têm seus parâmetros definidos em Lei. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Em 1998, os benefícios foram reajustados de acordo com o art. 15 da Lei 9711/98. Em 2003, de acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, o reajuste foi efetuado por percentual definido em regulamento.

Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos.

Alega o autor que o primeiro reajuste do benefício ter-se-ia dado apenas sobre o valor do benefício limitado ao teto, e não sobre a totalidade do benefício, o que lhe ocasionou prejuízo. Sobre isso, é certo que o art. 21, § 3º, da Lei 8880/94 determina que o reajuste se faça sobre a diferença entre o teto e o valor real do benefício. No caso, agiu corretamente a autarquia ao observar o art. 21, § 3º, Lei 8880/94 na aplicação do primeiro reajuste do benefício do autor, de modo a não haver razão jurídica para se pleitear eventual correção, daí a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003532-72.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317005711/2011 - ODAIR FERREIRA (ADV. SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa:

Foram avaliados todos os conteúdos clínicos dos autos e diagnósticos pregressos. Vale lembrar que os diagnósticos e a sintomatologia pregressos do autor, não são necessariamente os determinantes; podem mudar conforme a evolução do quadro e se mostrarem diferentes àqueles previamente estabelecidos. A observação clínica, no momento pericial, acompanhada do estado mental, associada aos exames subsidiários, terapêutica devida e efeitos adversos, nas doses diárias precisas, são seus fatores predominantes. À perícia, o autor, apresentou quadro compatível com “transtorno mental, não especificado”. Não se caracteriza por um retardo de proporções maiores, ou por um quadro psicótico propriamente dito. Não foram perceptíveis alterações da sensopercepção (alucinações) ou quadros delirantes que o encaixem como F. 20 (esquizofrenia) ou alterações comportamentais extrapoladoras. Observou-se, sim, um comportamento border-line (intermediário) que, lhe ocasiona com certeza, dificuldades na capacidade intelectual com prejuízos na atenção, concentração, nos juízos crítico e social, para o convívio diário, o que, não o incapacita para atividades em trabalhos práticos simples ou engajamento em atividades sociais simples. Pode ter como provável etiologia: trabalhos e assistência no parto, demorados, difíceis, traumáticos, ou no pós parto. **CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA NÃO HÁ INCAPACITAÇÃO.**

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque

incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, onde não teria o INSS utilizado, no cálculo da RMI, o salário-de-contribuição referente à gratificação natalina (décimo terceiro salário).

O INSS contestou o pedido, alegando preliminares e pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a argüição de decadência.

O prazo decadencial de 10 anos para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela Lei 9528/97, de 27/06/1997 e posteriormente foi alterado para 5 anos a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

Passo a analisar o mérito.

A questão de fundo guarda referência com a interpretação a ser dada aos arts. 29, § 3º, da Lei 8.213/91 e art. 28, § 7º, da Lei 8212/91, especialmente no regime anterior à Lei 8.870/94.

A redação primitiva do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 dispunha que:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

Por sua vez, a redação primeira do art. 29, § 3º, da Lei de Benefícios, dispunha:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

A partir da edição da Lei 8.870/94, alterou-se o panorama legal a respeito da matéria, posto que os arts. 28, § 7º, da Lei 8212/91 e 29, § 3º, da Lei 8.213/91, passaram a ter a seguinte redação:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

Ou seja, a partir da edição da Lei 8.870/94, não restam dúvidas de que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, ou seja, sobre ele incide contribuição previdenciária (Súmula 688 STF), mas não integra o cálculo do benefício.

Impõe-se saber se a mesma conclusão é aplicável ao regime anterior à Lei 8.870/94, vale dizer, a benefícios concedidos antes da alteração legal.

Para tanto, mister destacar o teor do art. 28, § 7º, da Lei de Custeio da Seguridade Social, em sua redação original, segundo a qual o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

E o regulamento em questão é o Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, cujo artigo 30 dispunha que:

“Art. 30 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Destaco o teor do § 6º do art. 30 do Decreto 357/91, verbis:

§ 6º - Não será considerada no cálculo do salário-de-benefício a remuneração anual 13º (décimo terceiro) salário.

Ou seja, o § 6º do art. 30 do Decreto 357/91 explicitou o sentido do art. 28, § 7º, da Lei de Custeio (redação original), ou seja, o décimo terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, da mesma forma como ocorre hoje (Súmula 688 STF), só que não se prestava ao cálculo do salário-de-benefício, da mesma forma como ocorre hoje (Súmula 688 STF), até por não ser verba habitual.

E nem poderia ser diferente, haja vista a total subversão à lógica ao se pretender incluir o décimo terceiro salário no cálculo do benefício previdenciário, notando-se que a redação do § 6º do art. 30 do Decreto 357/91 coaduna-se com a sistemática da Lei 8.870/94.

Daí ser lícito concluir que, seja no período anterior ou posterior à edição da Lei 8.870/94, é indevida a inclusão da gratificação natalina no período base de cálculo de benefícios previdenciários, embora incida a contribuição.

Nos autos do Processo nº 2005.72.95.001467-2, a Turma Recursal de Santa Catarina deu provimento a recurso do INSS versando sobre a mesma matéria, com a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DÉCIMO TERCEIRO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO Mesmo antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94 nos artigos 29, § 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 28, § 7º, da Lei nº 8212/91, não há amparo legal para o cálculo do salário-de-benefício mediante soma do salário-de-contribuição do mês de dezembro de cada ano do PBC com o valor relativo ao décimo terceiro salário.” (TR-SC, Processo nº 2005.72.95.001467-2, rel. Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho, v.u., 16.6.05)

Neste julgamento, a Relatora destacou 3 (três) motivos para o acolhimento da tese da Autarquia e que merecem consideração deste Juízo.

O primeiro motivo é que, em nenhum momento, a parte autora logrou demonstrar que eventual revisão lhe seja mais benéfica, já que, in casu, de um total de 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, três deles seriam substituídos pela gratificação natalina. Isso, naturalmente, determinaria a alteração do início do período básico de cálculo, com risco de prejuízo ao segurado, frisando o teor do § 6º do art. 30 do Decreto 357/91, que explicitou o alcance do § 7º do art. 28 da Lei de Custeio (redação original).

De outra banda, em nenhum momento o legislador ordenou fosse o salário-de-contribuição relativo à gratificação natalina somado ao salário relativo à dezembro, para fins de majoração da renda mensal inicial, já que o décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição de dezembro.

Caso se adotasse a sistemática da soma, a mesma seria inconstitucional, posto violar o princípio da isonomia (art. 5º, I, CF). Com efeito, os segurados que contribuem acima de 50% do teto contributivo ver-se-iam prejudicados, já que a soma resultaria em valor superior àquele teto, implicando em decote do excedente, diferentemente do que ocorreria com aqueles que contribuísem sobre valor inferior à metade daquele mesmo teto.

Por fim, a soma poderia implicar injustiças, já que se adotaria salário-de-benefício superior à média dos salários-de-contribuição. À guisa de exemplo, um empregado que contribuisse sobre R\$ 1.000,00 teria contribuído, no

final de um ano, sobre R\$ 13.000,00. Somando-se os salários de dezembro e a gratificação natalina, como se fossem um só período contributivo, a divisão dar-se-ia por 12, o que significaria uma renda de R\$ 1.083,00. Este valor serviria para o pagamento das 12 prestações anuais mais o abono anual, o que representaria R\$ 14.079,00 a título de benefício, para um segurado que contribuiu sobre R\$ 13.000,00, o que, flagrantemente, viola o princípio da correlação entre custeio e benefício, afetando sobremaneira o regime atuarial (art. 195, § 5º, CF; art. 201 CF).

Por fim, as Turmas Recursais dos Juizados Federais de Santa Catarina, em sessão administrativa realizada em 19.06.2008, editaram a Súmula 18, que trata da presente matéria, nos seguintes termos:

“Súmula 18 - É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94.”

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000509-84.2011.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006696/2011 - LAERTE TELIS (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000419-76.2011.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006697/2011 - RUBENS MASSI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000249-07.2011.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006698/2011 - ATAIDE CAVALHEIRO ROCHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).
*** FIM ***

0006403-75.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006164/2011 - EDINALVA RIBEIRO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é improcedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

O Senhor Perito, conforme considerações constantes do laudo anexo, considerou a parte autora incapacitada a partir de 14.04.2009. Todavia, consta do arquivo pesquisa cnis.doc, que a autora contribuiu para o RGPS até 10/2006 e após a perda da qualidade de segurada retornou ao RGPS somente em 11/2009, quando já estava incapacitada.

Sendo assim, o início da incapacidade se deu em momento que não possuía qualidade de segurado, de acordo com a determinação constante do art. 15, “caput”, VI, e 4.º da Lei 8.213/91, c. c. o art. 30, II, da Lei 8.212/91:

Lei 8.213

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Lei 8.212

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Assim, pelo fato de a parte autora não possuir qualidade de segurado na data do início da incapacidade, o pedido não merece prosperar.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006297-16.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317005697/2011 - ROSANA DA SILVA (ADV. SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA, SP118617 - CLAUDIR FONTANA, SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa:

A pericianda apresenta quadro de dor em coluna lombar, ombros e punhos, não existindo correlação clínica com os exames apresentados. No exame físico especial apresenta-se sem alteração dos testes para avaliar a função dos membros estudados, levando a concluir que não existe afecção clinicamente. São patologias de origem idiopáticas que acometem com certa frequência a população nesta faixa etária, sendo que a grande maioria responde bem ao tratamento clínico/ambulatorial. Sob a ótica ortopédica paciente capacitado para atividade laborativa. Conclusão: Paciente capacitado para atividades habituais.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006319-74.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317005693/2011 - SILVANA DE SOUZA DAGRELA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa:

A pericianda apresenta quadro de dor em calcâneo esquerdo não existindo correlação clínica com os exames apresentados. No exame físico especial apresenta-se sem alteração dos testes para avaliar a função dos membros estudados, levando a concluir que não existe afecção clinicamente. Essa patologia responde bem ao tratamento clínico quando realizado de forma adequada por ambas as partes levando a melhora significativa dos sintomas. Sob a ótica ortopédica paciente capacitada para atividade laborativa. Paciente não se queixa de outras patologias. Conclusão: Paciente capacitado para atividades habituais.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005981-03.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006443/2011 - CLAUDIA MENEGUINO DAMASO (ADV. SP169258 - FERNANDA RIBEIRO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004224-71.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317005710/2011 - NEUZA FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa:

Foram avaliados todos os conteúdos clínicos dos autos e diagnósticos pregressos. Vale lembrar que os diagnósticos e a sintomatologia pregressos da autora, não são necessariamente os determinantes; podem mudar conforme a evolução do quadro e se mostrarem diferentes àqueles previamente estabelecidos. A observação clínica, no momento pericial, acompanhada do estado mental, associada aos exames subsidiários, terapêutica devida e efeitos adversos, nas doses diárias precisas, são seus fatores predominantes. À perícia, a autora, não apresentou quadro compatível com patologia psiquiátrica. Seu exame do Estado Mental, nada opõe a normalidade. Tem antecedentes de AVCI (acidente vascular isquêmico em 02/2009), sem interferir em seu estado psíquico e continua sob prescrição e cuidados específicos.
CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA NÃO HÁ INCAPACITAÇÃO LABORATIVA.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006400-23.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317005584/2011 - VALDIR RODRIGUES (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está acostado aos autos.

Rejeito a preliminar de decadência do direito do direito de revisão, eis que a aposentadoria foi deferida ao autor em 2009, com início em 2007, tendo sido a presente demanda ajuizada em outubro de 2010. Sob mesmo fundamento, afasto a arguição de prescrição.

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 12.06.74 a 08.03.78, 13.03.03 a 12.05.06 e 01.07.89 a 28.02.07 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja majorado o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da qual é titular.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base

em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

- a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.
- b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.
- c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.
- d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com

base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem ser tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliadas são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.

O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em

28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso dos autos, o período laborado na Indústria Mecânica Dal Pino Ltda. - ME (12.09.74 a 08.03.78) não é passível de conversão, eis que o PPP apresentado (fls. 21/22 da petição inicial), apesar de indicar a exposição ao agente nocivo ruído, não informa a intensidade do ruído, nem a forma de exposição, o que impede a conversão pretendida.

Relativamente à empresa Transtechnology Brasil Indústria e Comércio Ltda. (13.03.03 a 12.05.06), consta dos autos PPP indicando a exposição ao ruído de 88,6 dB(A) durante a jornada de trabalho (fls. 19/20 do anexo PET PROVAS.PDF). Contudo, não informa se a exposição do autor ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente, de modo que não caracterizada a habitualidade e permanência da exposição. Assim, o período deve ser considerado comum.

Por fim, no que tange à empresa Valdir Rodrigues Mauá - ME, o autor alega exercer a função de torneiro mecânico na condição de empresário (01.07.89 a 28.02.07).

De saída, vale dizer que a atividade de torneiro não encontra amparo legal para conversão por categoria profissional, não se encaixando em nenhuma das disposições dos Anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido: TRF-3 - AC 426.475 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 12.07.07; TRF-3 - AC 1063131 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJ 10.05.2006, destacando, neste último julgado, que a atividade de “torneiro mecânico” deve contar com a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, para fins de conversão.

Para comprovação da exposição ao agente nocivo ruído de 88 dB(A), o autor apresentou PPP emitido por ele próprio (fls. 23/24 da petição inicial), motivo que, por si só, ao meu ver, já impede a conversão do período indicado. Ademais, verifico que o documento também não informa acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído e indica a existência de responsável pela medição das condições ambientais da empresa apenas a partir de julho/2010, época em que ao autor já havia sido deferida a aposentadoria, ou seja, muito tempo após o início da atividade - 1989. Sendo assim, o período deve ser mantido comum na contagem do tempo de contribuição do autor.

Do exposto, como nenhum dos períodos indicados pelo autor é passível de enquadramento como especial, reputo correta a contagem do tempo de contribuição elaborada pelo INSS quando da concessão do benefício, sendo a improcedência medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006209-75.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317005663/2011 - DONIZIA APARECIDA PASCHOAL (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES, SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexado aos autos.

Rejeito a preliminar de decadência do direito de revisão, eis que não guarda relação com o objeto da demanda, que abarca a concessão de aposentadoria a partir de 2008. Considerando o ajuizamento da presente demanda em outubro de 2010, afasto também a arguição de prescrição.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado que completar tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada, que completar no mínimo, 25 anos de serviço, com observância do artigo 53 do mesmo diploma. Nestes termos prelecionam os mencionados dispositivos:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

“Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Nesse diapasão, para os beneficiários que buscam obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço até a data da publicação da Emenda nº 20/98, em 16/12/1998, com base na legislação vigente, ou seja, a Lei n.º 8.213/91, é necessário que preencham os seguintes requisitos: carência, tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homem, e 25 (vinte e cinco) anos para mulher, e qualidade de segurado.

Com a promulgação da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, objetivando resguardar os direitos adquiridos pelos segurados já vinculados ao Regime Geral de Previdência Social quando de sua edição, o benefício sofreu alterações, consoante artigo 3º, que assim determinou:

“É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Vê-se, portanto, que para os segurados que já haviam implementado todos os requisitos para o usufruto de benefício previdenciário com base nas regras então vigentes, seus direitos foram resguardados pelo legislador, podendo o segurado efetivar o requerimento do benefício a qualquer tempo, uma vez que se trata de direito adquirido já incorporado ao seu patrimônio jurídico.

No caso dos autos, requer a autora a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, formulado em 12.06.2008. Para tanto, pleiteia a averbação dos períodos de 13.04.87 a 01.12.87 e 28.06.90 a 15.10.90, não considerados pelo INSS.

Relativamente ao interregno de 13.04.87 a 01.12.87 (Sistema Quatro Técnicas de Cons. Amb. Ltda.), merece ser considerado no tempo de contribuição da parte autora, pois, embora não conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora, está devidamente registrado em sua carteira de trabalho (fl. 28 do anexo PET PROVAS.PDF), a qual tem fé pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99. Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal.

No tocante ao período de 28.06.90 a 15.10.90 (Vetor Trabalho Temporário Ltda.), o vínculo não está registrado em carteira de trabalho e também não há nos autos qualquer documento que demonstre a existência do vínculo empregatício, de molde que, diante da ausência de provas, não é possível a averbação pretendida.

Sendo assim, somando-se o tempo de contribuição da autora, somava na DER 26 anos, 07 meses e 15 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial (anexo tempo de serviço der.xls), insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

E, com relação à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a autora não atingiu 30 anos de tempo de contribuição, não fazendo jus à sua concessão, sendo devida apenas a averbação do período de 13.04.87 a 01.12.87, com sua inclusão no CNIS.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados e condeno o INSS na averbação do período de 13.04.87 a 01.12.87 (Sistema Quatro Técnicas de Cons. Amb. Ltda.), exercido pela autora, DONIZIA APARECIDA PASCHOAL, e extingo o feito com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007453-39.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317005619/2011 - DIVA RIBEIRO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Tendo em vista a edição do Provimento 326/11-CJF-3a Região, passo a julgar o feito, revogando a determinação anterior no que tange à juntada da aludida declaração.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência.

Encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria, tendo recebido anteriormente o benefício de auxílio-doença.

Ao proceder ao cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria o INSS observou o disposto no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

"§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

Alega a parte autora que teria o regulamento inovado em relação à Lei 8.213/91, mormente diante do disposto no artigo 29, parágrafo 5º:

"§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

A redação original do artigo 29, caput, alterada pela Lei 9.876/99, assim previa:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

O revogado dispositivo legal não gerava discussões, haja vista ser expresso no seguinte: "últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade" (grifei).

Com a edição da Lei 9.876/99 foram inseridos os incisos do artigo 29, sendo que o inciso II, em especial, prevê a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez (artigo 18, "a"), in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Referido dispositivo, combinado com o parágrafo 5º do mesmo artigo 29 supratranscrito gera controvérsias jurídicas no tocante ao valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez quando antecedida de auxílio-doença.

Nesse tocante, deve-se diferenciar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença daquele em que não precedida. Neste último caso, correta a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91. No primeiro caso, ou seja, em hipótese de conversão, havendo disposição explicativa da forma de cálculo prevista no Regulamento (Decreto 3.048/99) procedeu corretamente o INSS em não utilizar o referido dispositivo legal.

É que o art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, previu apenas como tempo de serviço "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez", frustrando a tese exordial, segundo a qual o auxílio-doença, quando imediatamente antecedente à aposentadoria por invalidez, deve entrar no cálculo da renda mensal inicial, mesmo porque o art. 28, § 9º, "a", da Lei de Custeio impede a integração enquanto salário-de-contribuição dos benefícios da previdência social, salvo salário maternidade, o que significa dizer que não é período contributivo (art. 29, II, Lei 8213/91) e, portanto, não forma período básico de cálculo (art. 29, § 5º, Lei de Benefícios)

Recentemente, assim decidi a Turma Nacional de Uniformização:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 36§ 7º DO DECRETO N.3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - No cálculo da Renda mensal Inicial da Aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio - doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36 § 7º do Decreto..3.048/99, uma vez que ele se limitou à explicitar a Lei n. 8.213/91, sem extrapolar seus limites.

2 - Acórdão reformado, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

3 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

Inteiro Teor

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS (fls. 43/53) em face de acórdão da TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO que deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença (fls. 16/17) que julgou improcedente o pedido inicial, para determinar que o INSS promova a revisão do valor da RMI da aposentadoria por invalidez, realizando o cálculo do salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º da Lei n.8.213/91, ao fundamento de que o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99 extrapolou seu limite de regulamentação. Sustenta o autor que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro diverge do entendimento das Turmas Recursais do Paraná e da Bahia. Cita como paradigmas, dentre outros: Processo 2004.70.95.011689-7, JEF de Curitiba/PR, Relator Juiz Marcos Roberto Araújo dos Santos, julgado em 24.02.2005, Processo 2005.33.00.768372-1, JEF da Bahia, Relator Juiz Pedro Braga Filho, julgado em 18.10.2006. Sem contra-razões (fls. 66). O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido à fl. 67. É o relatório. Daniele Maranhão Costa Juíza Relatora

VOTO

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proposto em face de suposta divergência entre o acórdão confrontado e as Turmas Recursais do Paraná, Bahia e Distrito Federal, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004. O Acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença recorrida ao fundamento de que a sistemática de cálculo da RMI utilizada pelo INSS nos termos do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99, ou seja, majorando seu coeficiente, desrespeita o disposto no art. 29, § 5º da Lei n. 8.213/91. Os acórdãos paradigmas, proferidos pelas Turmas Recursais da Bahia e do Paraná, por outro lado, entendem que a RMI da aposentadoria por invalidez oriunda da transformação de auxílio-doença, deverá ser de 100% do salário-de-benefício que serviu de base ao cálculo da RMI daquele auxílio, reajustado pelos índices de correção dos benefícios em geral. Comprovada, pois, a divergência, o incidente merece conhecimento. No mérito, entendo que a autora tem razão. A jurisprudência tem se inclinado no sentido da aplicação do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99 nos casos da espécie, tendo em vista que se limitou à especificar o disposto na Lei n. 8.213/91. O art. 29, inciso II e seu § 5º, da Lei n. 8.213/91, têm a seguinte redação, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99): (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

O art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Da leitura dos dispositivos transcritos verifica-se que o decreto limitou-se à regulamentação da lei, especificando a hipótese de aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença. Assim, com a devida vênia do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, entendo que o incidente merece ser conhecido e provido. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e pelo provimento do Incidente de Uniformização para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro restabelecendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial. É como voto. (Daniele Maranhão Costa - Juíza Relatora)

E a 5ª Turma do C. STJ, de outra banda, tem acompanhado este entendimento, concluindo que, nos casos como tais, a aposentadoria por invalidez deve ser calculada de acordo com o art. 36, § 7º, Lei 8213/91. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. METODOLOGIA DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.
2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7o. do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa

situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5o. da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - 5ª T - RESP 1018902/SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26.05.08)

No mesmo sentido, segue trecho de decisão monocrática do mesmo STJ:

“(…)

Ocorre que o caso concreto revela uma peculiaridade que impede a adoção do entendimento supra mencionado.

É que não há salários-de-contribuição no período de apuração do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Isso, porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença, e, por conseguinte, afastada de suas atividades, desde 2/12/1992 até a sua conversão na aposentadoria por invalidez, ocorrida em 2/9/1994.

Em tal circunstância, o Regulamento da Previdência prevê que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999 - grifou-se).

Nesse contexto, se antes o segurado percebia auxílio-doença correspondente a 91% do salário-de-benefício, como determina o art. 61 da Lei nº 8.213, após a transformação em aposentadoria por invalidez, o coeficiente será de cem por cento do mesmo salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença.

De outra parte, a teor do disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/1991, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade se dá apenas no caso de ser intercalado com períodos contributivos.

Assim, a exceção prevista na Lei nº 8.213, em seu art. 29, § 5º, tido pelo recorrente como violado, refere-se à hipótese de haver, no cálculo dos salários-de-contribuição, períodos de recebimento de benefício decorrente de incapacidade.

Tal não se deu no presente caso, visto que o de cujus não intercalou períodos contributivos com o recebimento de benefício decorrente de incapacidade, mas tão-só este último.

A propósito, o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização do salário-de-benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.” (STJ - RESP 1051910, rel. Min. Jorge Mussi - 5ª T, dec. Monocrática, DJ 11.06.08)

Sem prejuízo, há que se afirmar que o STJ, até hoje, vem provendo de forma monocrática recursos extremos apresentados pelo INSS acerca da matéria, tudo na forma do art. 557, § 1º-A, CPC, citando, à guisa de ilustração, os seguintes julgados das 5ª e 6ª Turmas: RESP 1094550 - 5ª T, rel. Min. Felix Fischer, DE 17.02.09; RESP 1100488 - 6ª T, rel. Min. Convocada Jane Silva, DE 04.12.08; RESP 1082121 - 6ª T, rel. Min. Paulo Galotti, DE 21.10.08, não obstante venha a TNU decidindo de forma contrária (Pedido de Uniformização 200783055001495, rel. Juiz Federal Derivaldo Filho, DE 16.02.09), embora cabendo ao Superior Tribunal de Justiça a palavra final, ex vi art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Tanto é verdade que o art. 29, § 5º, da Lei de Benefícios, deve ser interpretado conjuntamente com o art. 55, II, da mesma Lei, que, no caso do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição precedido de auxílio-doença, este período de percepção do benefício por incapacidade não entra no cálculo da RMI, já que não houve o período intercalado a que alude o inciso II do art. 55, justamente por não ser considerado tempo de contribuição. Igual raciocínio deve ser aplicado aos casos em que a aposentadoria por invalidez vem precedida de auxílio-doença (ubi eadem ratio, ibi eadem jus).

Diante disso, definitivamente não assiste razão à parte autora, eis que o artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 não é aplicável aos casos de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas somente se houver período intercalado de gozo de benefício e de atividade laboral, observando-se igualmente o art. 28, § 9º, “a”, da Lei de Custeio.

In casu, agiu corretamente o INSS ao aplicar o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, posto não se tratar de gozo intercalado de auxílio-doença, entendimento que vem sendo reiteradamente firmado pelas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Da aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91:

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

“II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.”

Verifica-se da memória de cálculo encartada aos autos que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

“§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

Assiste razão à parte autora. O Decreto, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga, “O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91.” (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença:

- a) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário percebido pela parte autora, nos termos do inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças daí advindas, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009) e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;
- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004130-26.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006448/2011 - ADRIANA FIASCHI (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, em que objetiva a parte autora o pagamento do seguro-desemprego relativo à empresa CEGELEC LTDA.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de falta de interesse superveniente, uma vez que, não obstante tenha a União disponibilizado, em favor da autora, três parcelas do seguro-desemprego, verificou-se, por meio das petições anexadas aos autos em 01/12/2010 e 09/12/2010, que os valores relativos ao seguro foram bloqueados e devolvidos, em razão de reemprego. Subsiste, assim, a lide.

No mérito, embora a União tenha contestado o pedido, vê-se que reconheceu a procedência do pedido, tanto que efetuou, administrativamente, a liberação das parcelas devidas à autora, tendo o sistema automaticamente bloqueado o pagamento apenas em razão do novo vínculo empregatício, junto à Katoen Natie do Brasil Ltda.

Trata-se de caso típico de reconhecimento jurídico do pedido, ensejando a procedência da ação, na forma do inciso II do art. 269, CPC.

Friso apenas que a procedência implica no pagamento de 3 (três) parcelas, conforme entendimento da própria União Federal (P.09/12/10), com base no qual a Contadoria do JEF apurou o quantum debeatur. De fato, a situação de reemprego, e nisto concordam autora e ré, impedem a continuidade da benesse.

Prosseguindo, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, com efeito, não restou cabalmente evidenciado nos autos o alegado abalo à honra, moral e dignidade da autora, uma vez que ausentes lesões morais efetivamente suportadas por ela, equivalentes à demonstração de sentimento negativo causado pelo fato ilícito, em caráter duradouro.

Contrariamente ao sustentado, o evento, não obstante seja situação desagradável, não se manifestou de forma negativa a ponto de produzir intenso desequilíbrio na esfera da autora. Não houve maiores repercussões dos fatos no estado anímico, comprometedor de seu bem-estar e equilíbrio, posto que cabia à União investigar eventual fraude anterior, impediente da atual percepção da verba, fato que restou devidamente esclarecido posteriormente. Eventual dificuldade financeira, de per si, não serve para embasar a verba pretendida.

"O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos" (Gonzalez, Matilde Zavala; "Resarcimiento de Daños", v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.)

"Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres. Quem quer que viva em uma cidade como São Paulo está sujeito a dissabores, no trânsito caótico, nas filas para utilização dos equipamentos urbanos, no tempo de abertura dos semáforos freqüentemente insuficiente para a travessia de pedestres, no tratamento nem sempre cortês dos atendentes e vendedores. E nem por isso se pensará em, a cada um desses pequenos aborrecimentos, movimentar a máquina judiciária para a obtenção de ressarcimento. Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado "homem médio", provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos" (1º TACivSP, 1ª CC, Ap. 101.697-4/0-00, Rel. Des. Elliot Akel, RT 782/253. In THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 97).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, II, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a União Federal ao pagamento do seguro-desemprego à autora, ADRIANA FIASCHI, relativamente à empresa CEGELEC LTDA., no montante de R\$ 2.907,38 (DOIS MIL NOVECIENTOS E SETE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) - 3 parcelas de seguro-desemprego, em março/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004112-05.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006449/2011 - ALICE MARINOVIC MOURA (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a anulação de débito previdenciário cobrado administrativamente.

A autora, titular de pensão por morte instituída em razão do óbito do Sr. João de Moura, NB 21/131.382.104.4, concedida com DIB em 09.10.2003 (óbito), alega ter recebido correspondência de cobrança do montante de R\$ 8.124,04, a título de benefício pago indevidamente no período de 09.10.2003 e 29.02.2004, uma vez que teria percebido os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pelo falecido (42/064.921.539-) e a pensão por morte no período apontado.

Contudo, afirma ter recebido apenas os valores relativos à pensão por morte no interregno de outubro/2003 a fevereiro/2004, que foram pagos administrativamente de modo acumulado. Argumenta, ainda, ter comunicado o INSS quanto ao óbito do falecido, de modo que o NB 42/064.921.539-7 não foi corretamente cessado, em outubro/2003, por erro da autarquia.

Noto, de saída, que é legítima a revisão administrativa do benefício, ainda mais considerando que o benefício foi concedido em 2004 e o início da revisão ocorreu em março de 2010, tudo conforme a Súmula 473 do STF (poder de autotutela) c/c art. 103-A da Lei 8.213/91, que estatui prazo de 10 (dez) anos para o exercício da autotutela previdenciária.

Da análise dos autos, principalmente histórico de créditos dos benefícios originário e derivado (anexos hiscre nb originário.doc e hiscre pensão.doc), verifico que, de fato, foram pagos ambos os benefícios, aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte, no período de 09.10.2003 a 29.02.2004, como apurado pelo INSS em revisão administrativa. Logo, falece a tese, exordial, de que a pensionista não recebera os valores relativos à pensão.

E, no que tange a essa pensão, os valores atrasados foram creditados em conta corrente da autora, juntamente aos valores devidos com relação à competências de março e abril de 2004, em 18.05.2004, consoante comprovante de pagamento de benefício à fl. 83 da petição inicial e histórico de créditos anexado aos autos (anexo hiscre pensão.doc), bem como alegações constantes da inicial.

Relativamente à aposentadoria por tempo de contribuição, nota-se que as prestações continuaram sendo creditadas em conta corrente do falecido Sr. João de Moura mesmo após o óbito, ocorrido em 09.10.2003. É o que se verifica dos comprovantes de pagamento do benefício às fls. 81/82 da petição inicial do histórico de créditos (anexo hiscre nb originário.doc).

Deste modo, não houve pagamento de benefício indevidamente concedido, como afirma a autora, mas pagamento indevido de benefício previdenciário corretamente concedido, eis que tanto a aposentadoria paga ao falecido quanto a pensão por morte titularizada pela autora observaram os requisitos legais quando da concessão pelo INSS.

Não há falar em boa-fé pelo só fato de ter a autora, pessoalmente, comunicado o óbito do segurado à autarquia previdenciária, mas sim em razão de que os valores a mais foram creditados por erro do INSS, para o qual a pensionista não colaborou, daí o afastamento da alegação de má-fé.

Sendo assim, ainda que percebidos de boa-fé os valores a maior, a autora deverá devolver os valores pagos indevidamente, relativamente ao interregno de 09.10.2003 a 29.02.2004.

Todavia, a Autarquia, nos termos do art. 115 e parágrafos da Lei 8.213/91 c.c. art. 154, § 3º, do Decreto 3.048/99, deverá cobrar referidos valores de forma parcelada, não podendo cada parcela ultrapassar o valor máximo de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, consoante segue:

“Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício

§ 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II.” - grifei

“Art. 154. (...)

§3º. Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, a ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.
(...)"

Como não restou comprovada a má-fé da segurada, tenho que o pleito procede em parte, apenas para que o ressarcimento se faça de forma parcelada, mediante desconto sobre o benefício de pensão, até o limite de 30%, tudo nos termos da Lei 8.213/91 e Decreto 3048/99.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil apenas para determinar que o ressarcimento se faça de forma parcelada, mediante desconto sobre o benefício de pensão, até o limite de 30%, tudo nos termos da Lei 8.213/91 e Decreto 3048/99.

Por ora, presentes os requisitos do art. 273 CPC, suspendo a cobrança em parcela única, facultado ao INSS a efetivação da cobrança nos moldes desta sentença, encaminhando informativo detalhado à pensionista, especificando número de parcelas e valor de cada qual.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

0005170-43.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317005705/2011 - FRANCISCO MAURICIO CANTARINO (ADV. SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está acostado aos autos.

Rejeito a preliminar de decadência do direito de revisão, eis que a aposentadoria foi concedida ao autor em 2006, tendo sido requerida a revisão administrativa em maio de 2010 e ajuizada a presente demanda em agosto de 2010. Sob mesmo fundamento, afastos a arguição de prescrição.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a revisão de sua aposentadoria, alegando que o INSS incorreu em erro quando da concessão, ao computar os salários-de-contribuição em desconformidade com a realidade do vínculo empregatício, bem como conceder o benefício com o coeficiente de cálculo de 70%, alegando ser correto o percentual de 76%.

Relativamente às parcelas a serem consideradas no cálculo da RMI do benefício, para comprovação de suas alegações o autor carrou aos autos a relação dos salários de contribuição referentes ao período laboral no Condomínio Edifício Liege, de junho/2001 a fevereiro/2002 (fls. 33/34 da petição inicial), que comprova os verdadeiros salários do autor no período.

É irrelevante que a empresa empregadora tenha deixado de proceder aos recolhimentos que lhe cabiam com base na real remuneração do empregado, nunca sendo demais ressaltar que a responsabilidade legal pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas é da empregadora (art. 30, I, Lei 8212/91).

Ademais, consoante parecer contábil, os valores constantes da relação dos salários-de-contribuição estão consistentes com os registrados no CNIS, não havendo motivos para considerar outros valores no cálculo da RMI do autor, de modo que assiste razão ao autor nesse particular.

No tocante ao coeficiente de cálculo da aposentadoria, informou o setor contábil que "a Autarquia procedeu da forma correta, pois o benefício foi calculado nos moldes de Lei 9.876/99, legislação aplicada na DIB do benefício, sendo descontado o pedágio de 01 ano, 09 meses e 13 dias".

Isso porque a aposentadoria foi concedida ao autor em 09.10.2006, de acordo com as alterações estabelecidas pela EC n.º 20/98, em seu artigo 9º, § 1º, II, in verbis:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento”.

Depreende-se da leitura desse dispositivo legal que a aposentadoria proporcional será concedida com, no mínimo, 70 % do salário-de-benefício, no caso de 30 anos de serviço, para o homem, e 25 anos de serviço, para a mulher. Além dos 30 ou 25 anos, o(a) segurado(a) terá direito a aumentar o valor da renda inicial em mais 5% do salário-de-benefício por cada ano de contribuição que supere o período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo, conhecido como “pedágio”.

Assim, para dar direito ao percentual adicional de 5%, cada ano de serviço além do pedágio exigido deve ser completo. No caso dos autos, o INSS considerou 31 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de contribuição (fl. 223 do processo administrativo), sendo que o pedágio exigido foi de exatos 31 anos, 09 meses e 13 dias. Dessa forma, foi correta a decisão administrativa, que concedeu a aposentadoria com coeficiente de 70%, pois o autor não somava tempo de serviço além do pedágio de 01 ano, 09 meses e 13 dias.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados e condeno o INSS na revisão do benefício do autor, FRANCISCO MAURICIO CANTARINO, NB 42/124.778.733-5, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 534,24 (70%) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 700,44 (SETECENTOS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), em fevereiro/2011.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 1.325,48 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), em março/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0005707-39.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006169/2011 - JOAO BATISTA RETTE (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso dos autos, a qualidade de segurados dos falecidos é incontroversa, conforme consulta realizada no Sistema Plenus.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente do autor na data do óbito.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso de filho, basta a comprovação da menoridade ou invalidez na data do óbito, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A incapacidade do autor ficou comprovada, de acordo com as conclusões do laudo pericial apresentado, conforme segue:

O periciado tem quadro psiquiátrico de esquizofrenia, pela CID 10, F20. A esquizofrenia representa a forma mais grave de psicose. Seu início ocorre usualmente na juventude e início da idade adulta, invariavelmente tem caráter progressivo e provoca incapacidade laborativa. O quadro clínico é marcado principalmente por alterações do afeto, do pensamento e da sensopercepção. A anormalidade desta última é que provoca sinais e sintomas de alucinações auditivas e raramente, visuais. Devido a esses prejuízos, o indivíduo acometido, apesar de manter a consciência clara, tem déficit acentuado da atenção, conseqüentemente da memória, da vontade e do pragmatismo. O comportamento tende a ser isolado e o contato social debilitado. Torna-se incapaz de iniciar ou concluir tarefas mais ou menos complexas como a leitura de um texto ou a sequenciação de produção necessárias ao trabalho. De acordo com o informe de sua acompanhante, o autor desde os 20 anos de idade tem sintomas psíquicos, no entanto não fazia tratamento psiquiátrico. A mãe faleceu em 04/09/2008 e seu tratamento teve início em 23/09/2008 no NAPS I - Santo André. Ou seja, dias depois da morte da mãe. Fato é que a esquizofrenia não se desenvolve subitamente. Trata-se de um processo que se forma ao longo dos anos e, portanto pode-se concluir que à época da morte da genitora já estava inapto para o trabalho de forma total e permanente. Nesta consulta pericial persistem os sintomas crônicos e incapacitantes da doença. Tem pensamento empobrecido. O quadro é indicativo de muitos anos de evolução. A doença mental teve início aos 20 anos de idade, segundo informou a irmã. Está incapaz totalmente e permanentemente para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento, pois a esquizofrenia não é passível de cura. É alienado e não depende do cuidado de terceiros.

Logo, constatada a incapacidade do autor desde os seus 20 (vinte) anos (1983, aproximadamente), deve ser acolhido o pedido, para concessão ao autor do benefício de pensão por morte em razão do óbito de sua mãe (falecida em

04.09.2008). Todavia, não faz jus o autor à concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu pai (falecido em 25.01.1977), posto não comprovada a incapacidade desde esta data.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a JOÃO BATISTA RETTE a pensão por morte instituída por sua genitora, com DIB em 04.09.2008 e RMA valor de R\$ 540,00 (janeiro/2011).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 15.414,68 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E QUATORZE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), em fevereiro/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009). Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004411-79.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317005707/2011 - SEVERINO BERNARDO DE LUCENA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está acostado aos autos.

Rejeito a preliminar de decadência do direito de revisão, eis que não guarda relação com o objeto da demanda, que abarca a concessão de aposentadoria a partir de abril de 2010. Considerando o ajuizamento da demanda em julho de 2010, afasto também a arguição de prescrição.

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos em que exerceu a função de vigilante, a partir de 1977, para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

- a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.
- b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.
- c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.
- d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetuou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.

O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso dos autos, o alega ter exercido a função de vigia/vigilante a partir de 1977, motivo pelo qual requer o enquadramento dos períodos de atividade como especiais.

Da análise dos autos verifico as carteiras de trabalho do autor (fls. 67/68 da petição inicial), que comprovam o exercício da função de vigilante nos períodos de 19.06.84 a 24.01.85 (Segurança de Estabelecimentos de Crédito PROTEC-BANK Ltda.), 25.06.85 a 07.07.86 (Empresa de Segurança Bancária Califórnia Ltda.), 01.08.86 a 28.09.93 (Metalúrgica Reunida "OPTIMA" Ltda.) e de 04.10.94 a 09.10.97 (ALPHA SERVICE - Segurança e Vigilância S/C Ltda.).

A função de vigilante é enquadrada no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64 (bombeiros, investigadores, guardas), interpretando-se extensivamente o dispositivo legal, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (TRF-3 - AC 1249390 - 10ª T, rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJ 20.02.08)

Sendo assim, possível o enquadramento dos períodos supra com base na carteira de trabalho, com observância do termo final de 28.04.95 no que se refere à empresa ALPHA SERVICE - Segurança e Vigilância S/C Ltda., uma vez que para conversão até 05.03.97 se faz necessária a apresentação de formulário ou laudo técnico, não acostados aos autos.

No que tange aos períodos posteriores a 05.03.97, necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, por meio de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, o que não se verificou no caso do autor.

Isso porque os PPP's às fls. 35/36 (GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. - 07.03.98 a 14.11.01) e 38/39 (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. - 13.12.04 a 05.11.09), todas do anexo PET PROVAS.PDF, indicam que o autor, no exercício da função de vigilante, esteve exposto a acidentes e riscos ergonômicos, agentes não considerados insalubres ou perigosos pela legislação pertinente, não sendo possível o enquadramento dos interregnos como especiais com base em tais documentos.

No que tange ao período de 25.01.85 a 29.05.85 (Serafim Vicente Netto), o autor exerceu a função de vigia em estabelecimento residencial, consoante carteira de trabalho (fl. 67 do anexo PET PROVAS.PDF). Contudo, não há como precisar quais atividades foram exercidas, principalmente por se tratar de residência, sendo possível que exercesse a função de porteiro ou até mesmo caseiro, motivo pelo qual entendo não ser devido o enquadramento do interregno como especial.

Por fim, no que se refere às empresas ALPHA SERVICE - Segurança e Vigilância S/C Ltda. (29.04.95 a 09.10.97), ELITE - Vigilância e Segurança S/C Ltda. (01.09.97 a 13.03.98) e Líder Segurança S/C Ltda. (15.11.01 a 16.12.04), o autor não apresentou quaisquer documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos à saúde, de sorte que devem ser mantidos comuns na contagem do tempo de contribuição.

Logo, em vista disso, entendo que devem ser considerados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, apenas os períodos de 19.06.84 a 24.01.85, 25.06.85 a 07.07.86, 01.08.86 a 28.09.93 e 04.10.94 a 28.04.95, devendo-se adotar, para fins de conversão do tempo especial em comum, o fator 1,40, nos termos do artigo 70, do Decreto nº 3.048/1999.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço, ele é procedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, antes das modificações introduzidas no Regime Geral de Previdência Social pela EC nº 20/1998, era disciplinado pelas disposições da Lei nº 8.213/1991, cujos artigos 52 e 53 apresentam a seguinte redação:

'Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino”.

“Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Tal benefício foi substituído, com a promulgação da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme ensina Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário. 14 ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 618) em lições que transcrevo:

“A aposentadoria por tempo de serviço, existente em período anterior à EC nº 20, de 15/12/1998, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição. O objetivo desta mudança foi adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário - destaquei(...)”

No entanto, a EC nº 20/1998, objetivando resguardar os direitos adquiridos pelos segurados já vinculados ao Regime Geral de Previdência Social quando de sua edição, em seu artigo 3º, determinou:

“É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Vê-se, portanto, que para os segurados que já haviam implementado todos os requisitos para o usufruto de benefício previdenciário com base nas regras então vigentes, seus direitos foram resguardados pelo legislador, podendo o segurado efetivar o requerimento do benefício a qualquer tempo, uma vez que se trata de direito adquirido já incorporado ao seu patrimônio jurídico.

No caso dos autos, em 16/12/1998, ao ser publicada a EC nº 20/1998, o autor ainda não contava com tempo de serviço suficiente para lhe garantir o usufruto do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, transformado em aposentadoria por tempo de contribuição, após a entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, eis que somava apenas 22 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição, não tendo cumprido o tempo exigido como “pedágio” para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Na data do requerimento administrativo do benefício, contudo, o autor somava 34 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial (anexo tempo de serviço der.xls), tempo superior ao pedágio exigido, mas não contava com a idade mínima necessária à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (53 anos).

Contudo, na data da citação (27.07.2010), o autor somava 34 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de contribuição (anexo tempo de serviço citação.xls) e já havia completado 53 anos de idade, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, bem como ao pagamento das prestações devidas a partir de então.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais de 19.06.84 a 24.01.85 (Segurança de Estabelecimentos de Crédito PROTEC-BANK Ltda.), 25.06.85 a 07.07.86 (Empresa de Segurança Bancária Califórnia Ltda.), 01.08.86 a 28.09.93 (Metalúrgica Reunida “OPTIMA” Ltda.) e 04.10.94 a 28.04.95 (ALPHA SERVICE - Segurança e Vigilância S/C Ltda.) e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, SEVERINO BERNARDO DE LUCENA, com DIB em 27.07.2010 (data da citação), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 951,74 (75%) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 979,62 (NOVECIENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), em fevereiro de 2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 7.407,62 (SETE MIL QUATROCENTOS E SETE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), em março/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006431-43.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006436/2011 - TELMA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista o recebimento anterior, pela parte autora, de auxílio-doença.

A incapacidade da parte autora ficou devidamente comprovada, conforme laudo médico anexo a estes autos.

A periciada apresentou quadro clínico e laboratorial que evidencia patologia reumatológica denominada de artrite reumatóide. Existe correlação clínica com os achados dos exames complementares apresentados, levando a concluir que existe afecção reumatológica atual com repercussão clínica. A artrite reumatóide é uma forma comum de artrite que promove a inflamação no revestimento das articulações e se manifesta por calor, inchaço e dor. A artrite reumatóide tende a persistir por muitos anos e tipicamente afeta várias articulações ao longo do corpo, além de causar danos às cartilagens, ossos, tendões e ligamentos das articulações. Embora a causa da artrite reumatóide ainda não seja conhecida, sabe-se que o sistema imunológico do corpo exerce um importante papel na inflamação e nos danos das articulações que ocorrem na artrite reumatóide. Na artrite reumatóide, células do sistema imunológico se transferem a corrente sanguínea, invadindo os tecidos das articulações e causando inflamação. O líquido sinovial contendo células inflamatórias se acumula nas articulações. Os efeitos da artrite reumatóide variam de pessoa para pessoa. Em quase todas, as inflamações das articulações variam no dia a dia, embora algum vestígio de artrite sempre esteja presente. Em algumas pessoas a doença pode ser amena, embora aconteçam períodos de atividade que são surtos agudos. Em outras, a doença é continuamente ativa e fica pior ou progride ao longo do tempo. Ocasionalmente, pessoas com artrite reumatóide podem

desenvolver inflamações nos revestimentos que envolvem o coração (pericardite) e pulmões (pleuris). Além disso, pessoas com artrite reumatóide podem desenvolver vasculites (inflamação nos vasos sanguíneos) que podem causar processos inflamatórios que afetam a pele, os nervos e outros órgãos ou tecidos. Até o momento não foi encontrada a cura para a artrite reumatóide. No entanto, tratamentos com drogas bastante eficientes existem. Os objetivos dos atuais métodos de tratamento são os de aliviar a dor, reduzir a inflamação, evitar ou reduzir os danos das articulações, melhorando a função e o bem estar do paciente. Os medicamentos usados no tratamento da artrite reumatóide podem ser divididos em dois grupos: aquela que têm potencial para ajudar a aliviar seus sintomas e aqueles que têm potencial para modificar o curso da doença. No caso específico da autora, a mesma faz uso regular da droga metotrexato, que consiste numa droga anti-reumática modificadora da doença, além do uso de diclofenaco de sódio, que consiste em medicação anti-inflamatória sintomática. Conclusão: Periciada total e permanentemente incapacitada.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Ressalto, ainda, que o autor não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa (resposta ao quesito 11 do Juízo).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, NB 517.725.630-4, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, desde a citação (18.11.2010), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 540,00, para a competência de fevereiro/2011.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 11.715,19 (ONZE MIL SETECENTOS E QUINZE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), em março/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000479-83.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006450/2011 - PEDRO FLAVIANO ALVES (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Afasto a alegada falta de interesse de agir, posto haver comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No mérito, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

Com efeito, foi realizada perícia médica em que foi constatada a deficiência da parte autora, conforme considerações a seguir:

O autor, é portador de Síndrome de Down . Operado de cardiopatia congênita sem intercorrências e correção total da cardiopatia, c onforme relatório médico presente nos autos. VIII- COM BASES E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: Que, o autor é portador de Síndrome de Down.

Impõe-se saber se a pessoa portadora de deficiência, porém menor de 16 anos, ainda assim faz jus ao benefício.

Já se decidiu que as disposições do art. 203, V, CF, bem como da Lei 8742/93, possuem aplicação indistinta, não sendo relevante verificar se o requerente da verba é menor de idade ou não. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - MENOR IMPÚBERE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - ARTIGO 20, DA LEI Nº 8.742/93 - NULIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. - O artigo 20 e parágrafos da Lei nº 8.472/93 garantem o benefício assistencial de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência, sem distinguir se o deficiente é menor impúbere ou maior de idade. - A norma insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal visa a proteção da criança e adolescente ao fixar idade mínima para o desenvolvimento de atividade laboral. Assim, ante o caráter protetivo da referida norma, sua interpretação não pode restringir ou impedir o amparo assistencial ao hipossuficiente. - O laudo pericial é meio hábil para esclarecimento acerca da impossibilidade total e permanente para o exercício das atividades laborais e da vida diária, caso constatada a deficiência física ou mental, sem que seja necessário aguardar a idade limite para o ingresso no mercado de trabalho. - Sentença anulada. - Apelação provida. PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - MENOR IMPÚBERE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - ARTIGO 20, DA LEI Nº 8.742/93 - NULIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. - O artigo 20 e parágrafos da Lei nº 8.472/93 garantem o benefício assistencial de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência, sem distinguir se o deficiente é menor impúbere ou maior de idade. - A norma insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal visa a proteção da criança e adolescente ao fixar idade mínima para o desenvolvimento de atividade laboral. Assim, ante o caráter protetivo da referida norma, sua interpretação não pode restringir ou impedir o amparo assistencial ao hipossuficiente. - O laudo pericial é meio hábil para esclarecimento acerca da impossibilidade total e permanente para o exercício das atividades laborais e da vida diária, caso constatada a deficiência física ou mental, sem que seja necessário aguardar a idade limite para o ingresso no mercado de trabalho. - Sentença anulada. - Apelação provida. - g.n. (TRF-3 - AC 1327231 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 29.06.2009)

Nessa linha de raciocínio, em se tratando de menor de 16 anos de idade, a quesitação sobre incapacidade laboral mostra-se inoportuna, vez que o Decreto nº 6.214/07 traz previsão no sentido de que a quesitação, em casos como tais, deve ater-se à: a) existência de deficiência; b) impacto da deficiência na limitação de atividade lato sensu; c) impacto da deficiência na restrição de participação social, conjugados os itens "a", "b" e "c" com a idade da criança ou adolescente.

Daí o próprio Executivo dispensar a avaliação acerca da incapacidade para o trabalho e "para a vida independente", esta última já fulminada pela Advocacia Geral da União (Enunciado nº 30), tudo nos termos do art. 4º, § 2º, Decreto 6.214/07 c/c art. 624, § 2º, IN/INSS 20/2007.

Evidente que não basta a simples constatação de deficiência para a concessão do benefício assistencial, como se um fosse consequência natural do outro, sob pena de grave desvirtuamento do quanto previsto na Lei 8.742/93, vez que o legislador não pretendeu a instituição automática de um salário mínimo toda vez que se tenha diante menor de idade e portador de deficiência.

Exige-se, além da constatação da deficiência, que o menor imponha, em razão de sua condição, cuidados especiais; bem como a constatação das limitações acima descritas, sem prejuízo do prognóstico desfavorável quando do atingimento da idade adulta.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR. CRIANÇA PORTADORA DO VÍRUS HIV. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. Ainda que a via processual eleita não seja a mais indicada pela doutrina processual, não se trata de caso de extinção do processo por ausência de interesse de agir, porquanto, em que pese a nomenclatura utilizada, a ação civil pública seguiu desde o início o rito ordinário, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. Não havendo prejuízo a nenhuma das partes envolvidas na demanda, seja ao órgão público porque pôde se defender como o faria numa ação de rito ordinário, seja à menor requerente, que ainda que não adequadamente representada, teve desde o início defendidos seus interesses na busca da tutela pretendida e, a anulação do feito, no estado em que se encontra, só viria a prejudicá-la. 3. O deferimento ou não de benefício assistencial nos casos em que ainda não há manifestação de sintomas da AIDS deve ser examinado sempre à luz do caso concreto. Em alguns casos, o fato de uma pessoa ser portadora do vírus HIV pode não ter tanta relevância dependendo de sua idade, expectativa de vida, grau de instrução, atividade profissional, estrutura familiar; porém, em outros casos, pode ser fator impeditivo para qualquer possibilidade de uma vida digna, sendo imprescindível que lhe seja concedida a assistência do Estado através do benefício de prestação continuada. 4. Caso em que os próprios peritos do INSS diagnosticaram a menor como portadora de Imunodeficiência Adquirida, com desnutrição e asma crônica, sendo o relatório sócio-familiar taxativo no sentido de que as limitações, principalmente as de cunho econômico, comprometem severamente a saúde da menor. 5. O benefício assistencial, quando concedido a menor deficiente, que necessite de cuidados especiais, em verdade não está sendo concedido única e exclusivamente a esse menor e a seu interesse, senão que ao conjunto familiar em que ele está inserido e que é responsável pela sua manutenção. Trata-se, por óbvio, de uma complementação da renda familiar, destinada a possibilitar meios de sobrevivência mínima a quem não dispõe de condições financeiras e, ainda, precisa conviver com grave problema de saúde de um dos membros da família. O benefício compensa, por assim dizer, os demais familiares pela impossibilidade de se dedicarem com exclusividade aos seus trabalhos, comprometidos que estão com a necessária atenção ao menor deficiente. 6. Apelação desprovida para manter a sentença que concedeu o benefício assistencial à menor. (TRF-4 - AC 20047002002116-8, 6ª T, rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, DJ 26.04.2006) - g.n.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. MENOR IDADE. REMESSA EX OFFICIO PROVIDA, EM PARTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Benefício assistencial de "amparo social", previsto na Lei nº 8.742/93, devido à Suplicante-Apelada, tendo em vista que se enquadra nas disposições legais que, ora, regulamentam o contido no dispositivo constitucional (art. 203, V, da CF/88). É a Requerente, de fato, portadora de deficiência física que a incapacita, de forma relativa e presumida, para as atividades de labor e para a vida independente, estando evidente, outrossim, as suas reais condições de escassez financeira. 2. Por se tratar a Apelada de menor (incapaz) de tenra idade, desnecessária é a comprovação de sua incapacidade total e definitiva, para o exercício das atividades laborais e da vida civil. Nos termos do que dispõe Instrução Normativa - INSS/DC nº 118/05: "Na avaliação médico-pericial do menor de dezesseis anos de idade, cuja família não possua meios de prover a sua manutenção, deverá apenas verificar se a deficiência encontra-se amparada nas definições já existentes, em razão que a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, em virtude da tenra idade, é presumida, conforme recomendação do Ministério Público Federal". 3. No que tange ao segundo requisito, restou comprovado, mediante prova testemunhal, que residem com a demandante seus genitores e um irmão e que a única fonte de renda é um benefício assistencial recebido por seu genitor. 4. Honorários advocatícios, mantidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, sob pena de torná-los irrisório, conforme Súmula nº 111, do EG. STJ 5. O Colendo STJ já pacificou o entendimento no sentido de que, quanto aos juros de mora,

a partir da vigência da MP nº 2.180-35/01, aplica-se à taxa de 0,5% (cinco décimos percentuais) ao mês, a contar da citação. Sentença reformada. Remessa Necessária provida, em parte. Apelação improvida. (TRF-5 - AC 432.273 - 3ª T, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, j. 14.08.2008). - g.n.

Assim, tendo o Perito respondido afirmativamente acerca da deficiência da menor, bem como que a mesma impõe cuidados especiais, além da limitação de atividade e restrição da participação social, aliado ao prognóstico negativo de que, na idade adulta, a deficiente venha a ter vida normal, a concessão do benefício assistencial, sob a ótica da deficiência, é medida que se impõe.

Com relação ao requisito sócio-econômico foi constatado que o autor vive com sua mãe, e quatro irmãos menores (06 pessoas), e sobrevivem com a seguinte renda:

A genitora do autor Sra. Mercia, declara que trabalhava na (frente de trabalho) programa assistencial da Prefeitura de Santo André, venceu o contrato de trabalho e foi dispensada, atualmente realiza trabalho eventual na função de cabeleireira em domicílio, por não ter certificado do curso, não exerce a função em salão de Beleza. Informa que com o seu trabalho sua renda é esporádica, sendo valor aproximado de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais. Conta com auxílio financeiro do ex-marido Sr. Wesley Rocha Alves com valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais) o qual trabalha eventualmente na função de pintor de automóvel. Para complementar com a alimentação e gastos, principalmente com o autor, recebe ajuda do avô Sr. Moises Dias Alves, com alimentação (mucilon e Fraldas) da cunhada Eliene da Rocha Alves com vestuários e da amiga Silmara com alimentos e frutas. Informa ainda que recebe benefício assistencial (bolsa família) valor mensal de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais). A partir da entrevista ficou evidenciado que o grupo familiar possui renda de R\$ 734,00 (setecentos e trinta e quatro reais).

De acordo com o art. 20, § 1.º, da Lei 8742/93, família, para a concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

Consoante tal determinação, verifica-se que a renda familiar é inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos art. 20, § 3.º, da Lei 8742/93, razão pela qual, também no que se refere ao quesito econômico, está preenchido o requisito legal (R\$ 734,00/6 = R\$ 122,33), lembrando que 1/4 do salário mínimo resulta em R\$ 136,25.

Preenchidos os requisitos da deficiência e da impossibilidade de prover a própria manutenção, tem direito a parte autora ao benefício assistencial. Neste sentido o parecer do MPF.

Serão considerados os valores apurados pela contadoria judicial, ressaltando que os valores em atraso deverão ser pagos somente a partir da data da perícia social (17.09.2010), tendo em vista que a mãe do autor exerceu atividade laborativa até julho de 2010, e até esta data não preenchia o autor o requisito social (miserabilidade) para a concessão do benefício assistencial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a PEDRO FLAVIANO ALVES, a partir de 17.09.2010 (data perícia social), no valor de um salário mínimo, com RMA no valor de R\$ 540,00 (fevereiro/2011);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 2.549,48 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), em março/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006337-32.2009.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006375/2011 - ADELINO TASSO (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis.

A questão da decadência já foi apreciada pela Turma Recursal.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença. Pleiteia a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual estabelece que no primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.

Conforme já sedimentado pela Súmula nº 21 do TRF 1ª Região, o critério de revisão cristalizado pela Súmula nº 260 do TFR (aplicável, tão somente, aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988) perdeu sua eficácia em 05/04/1989. Assim, as diferenças salariais pleiteadas foram atingidas pela prescrição quinquenal, uma vez que a proporcionalidade dos reajustamentos cessou em março de 1989 e, a partir de então, o benefício foi recuperado pelo art. 58 ADCT.

Entretanto, no caso em exame, tanto o benefício originário, quanto o benefício em manutenção foram concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988.

Nessas circunstâncias, a não aplicação dos comandos contidos na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do auxílio doença repercute de forma negativa no valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, que, por sua vez, culmina na apuração também equivocada da equivalência salarial, por ocasião da aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença:

- a) aplicar no benefício de auxílio-doença precedente da aposentadoria por invalidez percebida pela parte autora a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, para fins de considerar o índice integral para o primeiro reajuste e consideração do salário mínimo atualizado nos reajustes subsequentes;
- b) proceder ao recálculo da equivalência salarial de acordo com o disposto no artigo 58 do ADCT, determinando a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez;
- c) informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças daí advindas, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data da sentença, corrigido na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), obedecida a prescrição quinquenal, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;
- d) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente, corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários”, nos períodos descritos na petição inicial.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padronizada inserida no Sistema Informatizado, alegando preliminares.

É o relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).

Rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, nos termos da Súmula 210 do STJ.

As demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão tratadas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

Nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp n.º 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Apesar de todo o acima exposto, em julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE n.º 226.885 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais.

Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS.

Quanto ao mês de fevereiro de 1989, entendo que a parte autora não tem interesse processual no pleito deste índice, por ausência de utilidade, já que o aplicado pela CEF (LTF - 18,35%) é mais benéfico que o índice pleiteado (Jurisprudência: STJ - RESP 581.855-DF).

Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

0001671-17.2011.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006376/2011 - ODAIR DOS SANTOS (ADV. SP210873 - CESAR DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0001669-47.2011.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006377/2011 - JOSE EURICO FISCHER NOGUEIRA JUNIOR (ADV. SP210873 - CESAR DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

0005428-53.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006445/2011 - CICERO BRANCO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

A incapacidade da parte autora ficou evidentemente comprovada, conforme considerações constantes do laudo anexo a estes autos:

Foram avaliados todos os conteúdos clínicos dos autos e diagnósticos progressivos. Vale lembrar que os diagnósticos e a sintomatologia progressivos do autor, não são necessariamente os determinantes; podem mudar conforme a evolução do quadro e se mostrarem diferentes àqueles previamente estabelecidos. A observação clínica, no momento pericial, acompanhada do estado mental, associada aos exames subsidiários, terapêutica devida e efeitos adversos, nas doses diárias precisas, são seus fatores predominantes. À perícia, o autor, apresentou quadro compatível com transtorno de ansiedade generalizado. Caracteriza ansiedade, com curso variável, flutuante e crônica - preocupações excessivas e desproporcionais à realidade em relação aos acontecimentos no passado. Envolve aspectos fisiológicos, comportamentais (cognitivo - com apreensões e medos, insegurança emocional, hiperatividade autonômica, tensão motora - Resulta em insegurança, esquivas fóbicas das situações passadas - “Estados ansiosos”. São controláveis e necessitam de tratamento de manutenção. São compatíveis ao trabalho e atos do dia-a-dia. **CONCLUSÃO: ESTÁ APTO AO TRABALHO QUE NÃO SEJA O HABITUAL SUGERE-SE ADAPTAÇÃO A OUTRA FUNÇÃO - (ADMINISTRATIVA - SERVIÇOS GERAIS)**

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Assim, considerando as condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade (resposta ao quesito 06 do Juízo), é de deferir-se o auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS).

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Sendo assim, o pedido merece prosperar.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por CÍCERO BRANCO DE OLIVEIRA FILHO, para condenar o INSS a conceder à parte autora auxílio-doença, desde 26.04.2010 (DER), RMI no valor de R\$ 1.312,42, com RMA no valor de R\$ 1.365,04 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E QUATRO CENTAVOS) , em março de 2011, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 15.987,79 (QUINZE MIL NOVECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) , em março/2011, conforme cálculos da contadoria judicial,

incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6317000061

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0006823-80.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006432/2011 - JOSE OLIVEIRA IRMAO (ADV. SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTHERO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Vistos em sentença.

Trata-se de ação de repetição de indébito visando à restituição dos valores relativos ao imposto de renda de pessoa física (IRPF) incidente sobre o montante de valores atrasados, pagos em parcela única ao Autor a título de benefício previdenciário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mérito o pedido procede.

O benefício previdenciário tem, como sabido, natureza alimentar e, somente quando pago mensalmente, enquadrar-se-á no conceito de renda ou provento para fins de incidência do imposto de renda. Assim, se não for pago na época em que devido, o que, no caso da parte autora, ocorreria a partir do requerimento administrativo, o montante pago posteriormente terá apenas a natureza indenizatória, salvo se considerada a incidência do imposto em referência aos meses em que a parcela deveria ter sido paga.

Além disso, é despido de todo e qualquer senso punir-se aquele que, além de não ter recebido o benefício alimentar na época devida, à custa até mesmo de sua própria dignidade, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado se o benefício alimentar tivesse sido pago mensalmente conforme determina a lei.

A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: “A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico”. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria dessa causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.
2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentas de retenção do tributo.

3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.
 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.
 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.
 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.
 7. Recurso especial não provido”
- (STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA).

Ainda nesse sentido, a 6ª Turma do TRF da 4ª Região já decidiu que: “Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Outro critério jurídico sobre rendimentos pagos acumuladamente não seria aceitável, visto que a cobrança do imposto de renda na fonte sobre o total recebido - evidentemente - configuraria lesão ao princípio da isonomia jurídica em relação aos contribuintes que receberam rendimentos mensalmente na época devida. Ademais, entender que o imposto de renda na fonte incide sobre o total dos rendimentos recebidos no mês proporcionaria ao Fisco aproveitar-se da torpeza do mau pagador em prejuízo do credor, o que não é admissível” (AI nº 97.04.37714-2/SC, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, 6ª T., m., DJU 22.10.97, p. 88.593).

Posteriormente, a Egrégia 3ª Seção do mesmo Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que não é devida a retenção de imposto de renda na fonte sobre os pagamentos de benefícios acumulados ou atrasados, se pagos na época oportuna não estivessem sujeitos a tal desconto (EIAC nº 1998.04.01.078304-3, Rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJU, Seção II, de 02.04.2003, p. 598).

Com efeito, o pagamento do IRPF da forma praticada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o benefício previdenciário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de segurados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois beneficiários com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta.

Por fim, cumpre consignar que após a recente promulgação da Lei nº 12.350/2010, que incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988, a própria legislação tributária passou a reconhecer o direito à tributação com base na tabela progressiva mensal relativamente aos rendimentos recebidos acumuladamente:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 21.12.2010)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 21.12.2010)

Em cumprimento ao referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 determinando que a tributação na fonte passe a ser feita nos moldes previstos na recém alterada Lei 7.713/1988.

Desta forma, devida a restituição dos valores retidos do autor quando do recebimento dos atrasados, bem como o montante apurado quando da declaração de ajuste anual do imposto de renda, não sendo exigível da forma como foi realizada.

Friso, por fim, que os juros moratórios e correção monetária não deverão, igualmente, ser tributados acumuladamente, devendo seguir a mesma sorte quanto à forma de tributação do principal, posto acessórios a este. A propósito:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Os juros de mora correspondem à remuneração do capital e se enquadram na hipótese prevista no art. 43, I, do CTN ("produto de capital"), passível de incidência de Imposto de Renda, independentemente da natureza jurídica da prestação pecuniária principal à qual estejam vinculados.
2. Recurso Especial provido" (STJ - REsp 627.065/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU de 07.02.08)

TRIBUTÁRIO. IRPF. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO.
(...)

3. Incide imposto de renda sobre o valor relativo à correção monetária. (TRF-4 - APELREEX 200872090014266 - 1ª T, rel. Juiz Federal Jorge A. Maurque, j. 09/12/2009)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido deduzido, para o fim de condenar a União a excluir da base de cálculo do IRPF os valores correspondentes aos proventos pagos em atraso a título de benefício previdenciário, referentes aos meses indicados na petição inicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), ressalvada a tributação incidente nos termos da tabela progressiva vigente na data em que cada parcela deveria ter sido paga, aplicando-se a orientação a juros e correção monetária.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para cumprir a sentença mediante a obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma de retificação administrativa da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário em que foi indevidamente retido o imposto sobre os valores recebidos acumuladamente, conforme o comando contido nesta sentença, repetindo os valores mediante a restituição administrativa e ajuste anual, devidamente atualizados até o efetivo pagamento, com a comprovação nos autos após o integral cumprimento da obrigação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001017-30.2011.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317005620/2011 - JOAO ANTONIO MARQUES TAVARES (ADV. SP191812 - ROBERTO FLAIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de "expurgos inflacionários", nos períodos descritos na petição inicial, bem como aplicação de juros progressivos.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padronizada inserida no Sistema Informatizado, alegando preliminares.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a edição do Provimento 326/11-CJF-3ª Região, passo a julgar o feito, revogando a determinação anterior no que tange à juntada da aludida declaração.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo a Gratuidade de Justiça.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).

No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula nº 398 do Egrégio STJ, "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas."

Relativamente aos expurgos inflacionários, o direito da parte autora não se encontra atingido pela prescrição, tendo em vista que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, nos termos da Súmula 210 do STJ.

As demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão tratadas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

No tocante à progressividade dos juros, conforme pleiteado, há necessidade de atendimento de duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora comprovou os requisitos constantes das Leis 5.107/66 e 5.705/71, razão pela qual faz jus à aplicação da progressão pleiteada.

Quanto ao pedido de aplicação dos índices atingidos pelos expurgos inflacionários, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

Nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS.

Quanto ao mês de fevereiro de 1989, entendo que a parte autora não tem interesse processual no pleito deste índice, por ausência de utilidade, já que o aplicado pela CEF (LTF - 18,35%) é mais benéfico que o índice pleiteado (Jurisprudência: STJ - RESP 581.855-DF).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a aplicar os juros progressivos, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.705/71, observada a prescrição trintenária. Sobre os valores daí resultantes deverá incidir a remuneração pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial em consonância com a fundamentação declinada.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

0007314-24.2009.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006587/2011 - EDSON FORMIGARI (ADV. SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR, SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Vistos em sentença.

Trata-se de ação de repetição de indébito visando à restituição dos valores relativos ao imposto de renda de pessoa física (IRPF) incidente sobre o montante de valores atrasados, pagos em parcela única ao Autor a título de benefício previdenciário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mérito o pedido procede.

O benefício previdenciário tem, como sabido, natureza alimentar e, somente quando pago mensalmente, enquadrar-se-á no conceito de renda ou provento para fins de incidência do imposto de renda. Assim, se não for pago na época em que devido, o que, no caso da parte autora, ocorreria a partir do requerimento administrativo, o montante pago posteriormente terá apenas a natureza indenizatória, salvo se considerada a incidência do imposto em referência aos meses em que a parcela deveria ter sido paga.

Além disso, é despido de todo e qualquer senso punir-se aquele que, além de não ter recebido o benefício alimentar na época devida, à custa até mesmo de sua própria dignidade, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado se o benefício alimentar tivesse sido pago mensalmente conforme determina a lei.

A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: “A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico”. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.
2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentas de retenção do tributo.
3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.
4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.
5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.
6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.
7. Recurso especial não provido”

(STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA).

Ainda nesse sentido, a 6ª Turma do TRF da 4ª Região já decidiu que: “Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Outro critério jurídico sobre rendimentos pagos acumuladamente não seria aceitável, visto que a cobrança do imposto de renda na fonte sobre o total recebido - evidentemente - configuraria lesão ao princípio da isonomia jurídica em relação aos contribuintes que receberam rendimentos mensalmente na época devida. Ademais, entender que o imposto de renda na fonte incide sobre o total dos rendimentos recebidos no mês proporcionaria ao Fisco aproveitar-se da torpeza do mau pagador em prejuízo do credor, o que não é admissível” (AI nº 97.04.37714-2/SC, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, 6ª T., m., DJU 22.10.97, p. 88.593).

Posteriormente, a Egrégia 3ª Seção do mesmo Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que não é devida a retenção de imposto de renda na fonte sobre os pagamentos de benefícios acumulados ou atrasados, se pagos na época oportuna não estivessem sujeitos a tal desconto (EIAC nº 1998.04.01.078304-3, Rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJU, Seção II, de 02.04.2003, p. 598).

Com efeito, o pagamento do IRPF da forma praticada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o benefício previdenciário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de segurados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois beneficiários com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta.

Por fim, cumpre consignar que após a recente promulgação da Lei nº 12.350/2010, que incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988, a própria legislação tributária passou a reconhecer o direito à tributação com base na tabela progressiva mensal relativamente aos rendimentos recebidos acumuladamente:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 21.12.2010)

§ 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 21.12. 2010)

Em cumprimento ao referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 determinando que a tributação na fonte passe a ser feita nos moldes previstos na recém alterada Lei 7.713/1988.

Desta forma, devida a restituição dos valores retidos do autor quando do recebimento dos atrasados, bem como o montante apurado quando da declaração de ajuste anual do imposto de renda, não sendo exigível da forma como foi realizada.

Friso, por fim, que os juros moratórios e correção monetária não deverão, igualmente, ser tributados acumuladamente, devendo seguir a mesma sorte quanto à forma de tributação do principal, posto acessórios a este. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Os juros de mora correspondem à remuneração do capital e se enquadram na hipótese prevista no art. 43, I, do CTN ("produto de capital"), passível de incidência de Imposto de Renda, independentemente da natureza jurídica da prestação pecuniária principal à qual estejam vinculados.

2. Recurso Especial provido" (STJ - REsp 627.065/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU de 07.02.08)

TRIBUTÁRIO. IRPF. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO.

(...)

3. Incide imposto de renda sobre o valor relativo à correção monetária. (TRF-4 - APELREEX 200872090014266 - 1ª T, rel. Juiz Federal Jorge A. Maurque, j. 09/12/2009)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido deduzido, para o fim de condenar a União a excluir da base de cálculo do IRPF os valores correspondentes aos proventos pagos em atraso a título de benefício previdenciário, referentes aos meses indicados na petição inicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), ressalvada a tributação incidente nos termos da tabela progressiva vigente na data em que cada parcela deveria ter sido paga, aplicando-se a orientação a juros e correção monetária.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para cumprir a sentença mediante a obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma de retificação administrativa da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário em que foi indevidamente retido o imposto sobre os valores recebidos acumuladamente, conforme o comando contido nesta sentença, repetindo os valores mediante a restituição administrativa e ajuste anual, devidamente atualizados até o efetivo pagamento, com a comprovação nos autos após o integral cumprimento da obrigação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006225-29.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317005700/2011 - ANDERSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA); BEATRIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA); VAGNER PEREIRA DA SILVA (ADV. SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA); JOSEFA TAMIRIS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afastado a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Depreende-se da análise dos autos, especialmente dos arquivos consulta plenus.doc, e hiscre.doc, que o pagamento (DIP) do NB 147.956.435-1, teve início somente em 18.10.2009, ou seja, na DER.

Todavia, convém ressaltar que contra o incapaz não corre o prazo prescricional previsto no art. 74, II, da Lei 8213/91, nos termos do art. 103, parágrafo único, da mesma legislação:

Art. 103.

(...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Por sua vez, prescreve o art. 198, I, do Código Civil, que não corre prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º.

Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

(...)

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

(...)

Assim sendo, a DIP da pensão por morte, NB 147.956.435-1, deverá retroagir para a data do falecimento de Geraldo Pereira da Silva, ou seja, 19.11.2007, com pagamento dos atrasados aos herdeiros.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de pagar os valores atrasados do benefício pensão por morte, NB 147.956.435-1, no valor de R\$ 5.315,79 (CINCO MIL TREZENTOS E QUINZE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), em março/2011, referente ao período de 19.11.2007 a 17.10.2009, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante da presente decisão e que foram elaborados com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004946-08.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317005706/2011 - JOEL APOLINARIO DA SILVA (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afastado a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

Foram avaliados todos os conteúdos clínicos dos autos e diagnósticos progressos. Vale lembrar que os diagnósticos e a sintomatologia progressos do autor, não são necessariamente os determinantes; podem mudar conforme a evolução do quadro e se mostrarem diferentes àqueles previamente estabelecidos. A observação clínica, no momento pericial, acompanhada do estado mental, associada aos exames subsidiários, terapêutica devida e efeitos adversos, nas doses diárias precisas, são seus fatores predominantes. À perícia, o autor, apresentou compatibilidade com transtorno persistente do humor, não especificado. Caracteriza-se por instabilidade, sentimentos crônicos de vazios, dificuldades de adaptação a demandas diárias do ambiente social normal, sentimentos de dano, traços depressivos e personalidade instável, passividade, visões desoladas e pessimistas do futuro, apatia e anedonia. Tem como etiologia os prováveis traumas por estresse no trauma craniano sofrido por assalto. Necessita de tratamento de manutenção psicofarmacológico e psicológico. É controlável e compatível com atividades do trabalho e do dia-a-dia. **CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSQUIÁTRICA HÁ ELEMENTOS PSQUIÁTRICOS QUE O DISPONIBILIZAM PARA O TRABALHO NO MOMENTO (disponibilidade para tarefas administrativas ou similares). NÃO APTO PARA A TAREFA HABITUAL ANTERIOR (MOTORISTA).**

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Assim, considerando as condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, é de deferir-se o auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS).

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Sendo assim, o pedido merece ser acolhido.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOEL APOLINÁRIO DA SILVA, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 541.186.560-0, RMA no valor de R\$ 1.094,98 (UM MIL NOVENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) , em dezembro de 2010, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 1.157,10 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E SETE REAIS E DEZ CENTAVOS) , em janeiro/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006357-86.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006091/2011 - ANTONIO DA MOTA BRAGA NETO (ADV. SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS, SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Inicialmente, ressalto, que não obstante o laudo pericial aponte incapacidade permanente para a atividade habitual, é necessário verificar se o segurado é elegível para o programa de reabilitação. Não o sendo, a jurisprudência admite, desde logo, a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou que a Autora padece de "surdez adquirida", estando incapacitada de maneira parcial e permanente para realizar atividades físicas que habitualmente exercia. 2. Não obstante o expert tenha concluído pela incapacidade parcial, é de rigor observar que a Autora encontra-se atualmente com 53 (cinquenta e três) anos e possuía como ocupação habitual a função de "balconista", conforme se denota dos documentos juntados com a inicial e oitiva de testemunhas. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício do trabalho no campo e em zona urbana, que inegavelmente demanda esforço intenso físico. Aliás, nesse sentido, o próprio perito judicial é expresso a respeito. 3. Em relação a qualidade de segurada da Autora, os documentos juntados aos autos: cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida em 30.05.1973 atestam os seguintes registros em atividade urbana qualificada como "empregada doméstica", "empacotadeira", "auxiliar de escritório", "balconista", nos seguintes períodos: 1º.05.1973 - sem data de saída; 1º.12.1974 a 14.08.1978; 1º.06.1979 a 05.01.1980; 1º.03.1980 - sem data de saída; 1º.03.1980 a 08.10.1987; 14.10.1987 a 31.08.1988; 1º.08.89 a 29.01.1991, além das contribuições efetuadas a título de "contribuinte individual" entre setembro de 2006 a outubro de 2006, valendo salientar que em consulta ao Sistema Dataprev (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a Autora foi beneficiária do auxílio-doença desde 20.10.2006 a 1º.05.2007. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREE 700.146 - 7ª T - rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, j. 15.09.2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO. I - A orientação pretoriana dominante no E. Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito. II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). IV - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 63 (sessenta e três) anos, é portadora de osteoartrose lombar, está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho. V - A requerente trouxe a sua carteira de trabalho, dando conta que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por 12 (doze) meses, cumprindo o período de carência exigido. O último vínculo empregatício ocorreu em 31/07/2002 e a demanda foi ajuizada em 24/09/2002, não perdendo a qualidade de segurada. VI - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VII - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano. IX - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. X - Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da data do termo inicial, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. Além do que, a Autarquia Federal é isenta de custas e não dos honorários advocatícios como pretende. XII - Desnecessário constar na sentença monocrática que o segurado está obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, eis que previsto no artigo 46, do Decreto nº 3.048/1999. XIII - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C. e a condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. XIV - Recurso do INSS parcialmente provido. (TRF-3 - AC 1068694 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 13.03.2006).

Assim, o laudo pericial deverá ser contextualizado, se presentes determinados requisitos objetivos, a saber: a) laudo apontando incapacidade permanente para a atividade habitual; b) segurado (a) com idade superior a 50 (cinquenta) anos; c) baixa escolaridade (no máximo, 1º grau incompleto); d) exercício, durante a vida, apenas de atividades braçais (pedreiro, doméstica, faxineira, pintor, etc.).

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A parte autora possui qualidade de segurada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

A incapacidade da parte autora ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial (ortopedista), em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

O periciando apresenta quadro de acidente em 1993 onde teve fratura de tornozelo esquerdo, existindo correlação clínica com exames apresentados. No exame físico especial apresenta-se com alteração dos testes para avaliar a função do membro estudado, levando a concluir que existe afecção clinicamente. O mesmo teve uma fratura na qual fez tratamento conservador com gesso na época do acidente, evoluindo mais tarde com quadro de artrose grave do tornozelo, tendo que ser realizada uma cirurgia de artrodese do tornozelo, que consiste em realizar o bloqueio da articulação afetada para a melhoria dos sintomas dolorosos. Essa cirurgia leva a um bloqueio dos movimentos do tornozelo, limitando em muito as atividades da vida diária. Sob a ótica ortopédica paciente incapacitado definitivamente para atividade habitual. Conclusão: Paciente incapacitada definitivamente para atividades habituais.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, já que a parte autora não se elege para o programa de reabilitação, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez.

Ressalto que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- restabelecer auxílio-doença à parte autora, desde NB 529.596.513-5, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, desde a citação (12.11.2010), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS) , para a competência de fevereiro/2011.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 8.873,30 (OITO MIL OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E TRINTA CENTAVOS), em março/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

0006405-45.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006163/2011 - ODETE BROGLIATO TORCINELLI (ADV. SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a soma das prestações vencidas até a data do ajuizamento com 12 vincendas é inferior a 60 salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que no caso dos autos não se discute a revisão de benefício previdenciário.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2005. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, apurou-se que a autora totalizou 12 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de contribuição, totalizando 153 meses de carência.

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava a autora, no momento do requerimento, com 153 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 2005, quando completou 60 anos, era de 144.

Logo, tem a autora direito à aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser acolhido o pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, ODETE BROGLIATO TORCINELLI, desde a DER (05.10.2010), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 510,00, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 540,00, para a competência de fevereiro/2011.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 2.711,99 (DOIS MIL SETECENTOS E ONZE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), em março/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei

10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006453-04.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006084/2011 - PAULO DE GODOY (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001, motivo pelo qual passo a analisar o mérito da causa.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexado aos autos.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisão, uma vez que a aposentadoria foi deferida ao autor em 2008, tendo sido ajuizada a presente demanda em outubro de 2010. Sob mesmo fundamento, afasto a arguição de prescrição.

Passo à apreciação do mérito.

O cerne da questão resume-se na verificação da alegação da parte autora acerca da não inclusão, no cálculo da RMI de sua aposentadoria (NB 42/145.881.779-0), dos salários-de-benefício do auxílio-doença previdenciário percebido, relativamente ao período de setembro/2006 a janeiro/2008.

Neste sentido, verifico que a Contadoria Judicial apurou incorreções nos cálculos do INSS, já que no recálculo da RMI do benefício, consoante dados constantes dos documentos acostados aos autos, inclusive os salários-de-benefício constantes do CNIS, relativamente ao período pleiteado, apurou-se RMI superior à encontrada pela autarquia à época da concessão do benefício.

Segundo o parecer:

Ocorre que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS computou o salário-de-benefício do auxílio doença como salário-de-contribuição, mas o fez apenas até setembro/2006.

Refizemos o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando o salário-de-benefício do auxílio doença como salário-de-contribuição durante todo o período em que o benefício esteve ativo.

Sendo assim, o cálculo do INSS quando da concessão do benefício não merece acolhimento, pois não materializa o direito na sua integralidade, devendo prevalecer o elaborado pela Contadoria Judicial, o qual considero representativo do direito do autor, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Diante do disposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na revisão do benefício do autor, PAULO DE GODOY, NB 42/145.881.779-0, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 695,26 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 854,23 (OITOCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), em fevereiro/2011.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 5.548,14 (CINCO MIL QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), em março/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001429-58.2011.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006378/2011 - JOSE EMIDIO DE OLIVEIRA IRMAO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa constante da petição inicial está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Rejeito a arguição de decadência.

O prazo decadencial de 10 anos para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela Lei 9528/97, de 27/06/1997 e posteriormente foi alterado para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo a apreciar o mérito.

A atualização monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo está disciplinada pelo artigo 31 da Lei no 8.213, de 24.07.91, em sua redação original, pela Lei no 8.542, de 23.12.92, e pelo artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27.05.94, que determina, expressamente, a correção por meio da aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994.

Todavia, isso não ocorreu. O INSS violou norma expressa de lei e divulgou outros índices de correção monetária sem respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria no 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição.

De outra parte as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94, que assegura que na hipótese da média apurada “resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão”.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94;
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data;
- (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;
- (4) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data;
- (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices

oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração. Recebidos os cálculos será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á expressamente, na Secretaria deste Juizado. A parte autora será intimada, mediante AR a efetuar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pela via de ofício precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004802-34.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006098/2011 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA, SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Inicialmente, ressalto, que não obstante o laudo pericial aponte incapacidade permanente para a atividade habitual, é necessário verificar se o segurado é elegível para o programa de reabilitação. Não o sendo, a jurisprudência admite, desde logo, a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou que a Autora padece de "surdez adquirida", estando incapacitada de maneira parcial e permanente para realizar atividades físicas que habitualmente

exercia. 2. Não obstante o expert tenha concluído pela incapacidade parcial, é de rigor observar que a Autora encontra-se atualmente com 53 (cinquenta e três) anos e possuía como ocupação habitual a função de "balconista", conforme se denota dos documentos juntados com a inicial e oitiva de testemunhas. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício do trabalho no campo e em zona urbana, que inegavelmente demanda esforço intenso físico. Aliás, nesse sentido, o próprio perito judicial é expresso a respeito. 3. Em relação a qualidade de segurada da Autora, os documentos juntados aos autos: cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida em 30.05.1973 atestam os seguintes registros em atividade urbana qualificada como "empregada doméstica", "empacotadeira", "auxiliar de escritório", "balconista", nos seguintes períodos: 1º.05.1973 - sem data de saída; 1º.12.1974 a 14.08.1978; 1º.06.1979 a 05.01.1980; 1º.03.1980 - sem data de saída; 1º.03.1980 a 08.10.1987; 14.10.1987 a 31.08.1988; 1º.08.89 a 29.01.1991, além das contribuições efetuadas a título de "contribuinte individual" entre setembro de 2006 a outubro de 2006, valendo salientar que em consulta ao Sistema Dataprev (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a Autora foi beneficiária do auxílio-doença desde 20.10.2006 a 1º.05.2007. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREE 700.146 - 7ª T - rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, j. 15.09.2008)

.....
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO. I - A orientação pretoriana dominante no E. Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito. II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). IV - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 63 (sessenta e três) anos, é portadora de osteoartrose lombar, está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho. V - A requerente trouxe a sua carteira de trabalho, dando conta que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por 12 (doze) meses, cumprindo o período de carência exigido. O último vínculo empregatício ocorreu em 31/07/2002 e a demanda foi ajuizada em 24/09/2002, não perdendo a qualidade de segurada. VI - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VII - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano. IX - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E.STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. X - Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da data do termo inicial, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. Além do que, a Autarquia Federal é isenta de custas e não dos honorários advocatícios como pretende. XII - Desnecessário constar na sentença monocrática que o segurado está obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, eis que previsto no artigo 46, do Decreto nº 3.048/1999. XIII - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C. e a condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. XIV - Recurso do INSS parcialmente provido. (TRF-3 - AC 1068694 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 13.03.2006).

Assim, o laudo pericial deverá ser contextualizado, se presentes determinados requisitos objetivos, a saber: a) laudo apontando incapacidade permanente para a atividade habitual; b) segurado (a) com idade superior a 50 (cinquenta) anos; c) baixa escolaridade (no máximo, 1º grau incompleto); d) exercício, durante a vida, apenas de atividades braçais (pedreiro, doméstica, faxineira, pintor, etc.).

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A parte autora possui qualidade de segurada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

A incapacidade da parte autora ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial (ortopedista), em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

Autor apresentou quadro clínico e laboratorial que evidenciaram artrose em quadril, conhecida também como artrose da articulação coxo femoral, em estagio que se encontra é extremamente dolorosa causando dores para mínimas exigências físicas como andar cinquenta metros ou ficar em pé quinze minutos. Esta patologia é irreversível e provoca quadro progressivo de dor conforme for diminuindo a espessura da cartilagem articular podendo-se quando quadro algico tornar-se insuportável realizar-se a substituição da articulação envolvida por uma prótese, que promove um grande alívio e restabelece qualidade de vida e laboral para grande parte das ocupações excluindo-se a do periciado. Sendo essa cirurgia preconizada a partir dos sessenta e cinco anos, em pacientes jovem deve-se orientar diminuição da atividade física para que a durabilidade do implante seja maior. Apresentou um exame que comprova patologia e incapacidade desde 14/12/2009. Conclusão: Autor incapacitado permanentemente para suas atividades laborais.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, já que a parte autora não se elege para o programa de reabilitação, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez desde a citação, posto não haver requerimento administrativo depois da DII, segundo a Perícia.

Ressalto que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, “caput”, da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez, desde a citação (24.08.2010), RMI no valor de R\$ 792,14 e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 815,90 (OITOCENTOS E QUINZE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), para a competência de fevereiro/2011.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 5.357,07 (CINCO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SETE CENTAVOS), em março/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intime-se. Nada mais.

0002543-66.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006176/2011 - ELENILDA DO CARMO SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da

autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

A pericianda apresenta quadro de dor em punhos existindo correlação clínica com os exames apresentados. No exame físico especial apresenta-se com alteração dos testes para avaliar a função dos membros estudados, levando a concluir que existe afecção clinicamente. A mesma refere episódio cirúrgico há anos atrás do punho direito. São patologias que quando atingem certo grau levam a intensos quadros de dor e limitação dos movimentos, sendo que a maioria desses casos evoluem para tratamento cirúrgico, onde obtém a melhora do quadro doloroso. Sob a ótica ortopédica paciente temporariamente incapacitado para atividades laborativas. Conclusão: Paciente temporariamente incapacitado para atividades habituais.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista a consulta realizada no Sistema Cnis.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido

benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ELENILDA DO CARMO SILVA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 16.06.2010, RMI no valor de R\$ 510,00 e RMA no valor de R\$ 540,00, em fevereiro/2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 4.817,17 (QUATRO MIL OITOCENTOS E DEZESSETE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), em março/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

0006188-02.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317005591/2011 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

Foram avaliados todos os conteúdos clínicos dos autos e diagnósticos pregressos. Vale lembrar que os diagnósticos e a sintomatologia pregressos da autora, não são necessariamente os determinantes; podem mudar conforme a evolução do quadro e se mostrarem diferentes àqueles previamente estabelecidos. A observação clínica, no momento pericial, acompanhada do estado mental, associada aos exames subsidiários, terapêutica devida e efeitos adversos, nas doses diárias precisas, são seus fatores predominantes. À perícia, a autora, compatibilizou-se com quadro de transtorno do humor - depressivo recorrente, não especificado e de ansiedade generalizada. Caracteriza-se por ansiedade persistente, sintomas variáveis, prejuízos na concentração, atenção, sono perturbado, da consciência, da memória, orientação, no comportamento, com atitudes descontroladas e histriônicas, incapacidade para relaxar, modificações da percepção, alterações psíquicas, despersonalização e agitação. Há um total descontrole emocional por parte da autora sem racionalidade e bom senso. Causas prováveis: perdas afetivas e predisposição pessoal. É tratável e controlável - Necessita de acompanhamento de manutenção psicofarmacológica. É compatível com as atividades habituais. **CONCLUSÃO: INCAPAZ TEMPORARIAMENTE.**

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA JOSÉ DA SILVA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 03.12.2007, RMI no valor de R\$ 574,28 e RMA no valor de R\$ 712,48 (SETECENTOS E DOZE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) , em fevereiro/2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 25.576,95 (VINTE E CINCO MIL QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), em março/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009). Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB 540.381.199-7.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intime-se. Nada mais.

0006298-98.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317005696/2011 - LINDOMAR LUIZ DA ROCHA (ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, pois o autor renunciou aos valores que excediam os limites de alçada.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

Foram avaliados todos os conteúdos clínicos dos autos e diagnósticos progressos. Vale lembrar que os diagnósticos e a sintomatologia progressos do autor, não são necessariamente os determinantes; podem mudar conforme a evolução do quadro e se mostrarem diferentes àqueles previamente estabelecidos. A observação clínica, no momento pericial, acompanhada do estado mental, associada aos exames subsidiários, terapêutica devida e efeitos adversos, nas doses diárias precisas, são seus fatores predominantes. À perícia, o autor, apresentou quadro compatível com transtornos mentais e de comportamento do tipo "Esquizofrenia paranóide". Caracteriza perturbações do afeto, da volição, do discurso - delírios persecutórios de referencia - vozes alucinatórias auditivas ameaçadoras - prejuízos no humor, na aparência, no comportamento, no pensamento, na linguagem, na orientação, na estimativa da capacidade intelectual, nos juízos críticos e social, no pragmatismo e na cognição. Prognóstico tende a ser favorável com remissões completas ou torna-se crônico. Há elementos psiquiátricos incapacitantes no momento e de dependência de terceiros. Deve dar continuidade ao tratamento psicofarmacológico. **CONCLUSÃO: HÁ INAPTIDÃO TEMPORÁRIA AO TRABALHO E PARCIAL PARA OS ATOS DE VIDA DIÁRIA.**

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista a consulta realizada no Sistema Cnis.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por LINDOMAR LUIZ DA ROCHA, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 121.583.679-9, RMA no valor de R\$ 1.968,75 (UM MIL NOVECENTOS E SESENTA E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) , em fevereiro/2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 19.129,24 (DEZENOVE MIL CENTO E VINTE E NOVE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) , em março/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), já descontados os valores referentes à renúncia do limite de alçada. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título dos NB's percebidos posteriormente.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intemem-se. Nada mais.

0006380-32.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006167/2011 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

Foram avaliados todos os conteúdos clínicos dos autos e diagnósticos pregressos. Vale lembrar que os diagnósticos e a sintomatologia pregressos do autor, não são necessariamente os determinantes; podem mudar conforme a evolução do quadro e se mostrarem diferentes àqueles previamente estabelecidos. A observação clínica, no momento pericial, acompanhada do estado mental, associada aos exames subsidiários, terapêutica devida e efeitos adversos, nas doses diárias precisas, são seus fatores predominantes. À perícia, o autor, apresentou quadro com transtornos mentais e de comportamento do tipo “Síndrome de dependência alcoólica”. Caracteriza compulsividade no uso, com fenômenos fisiológicos, comportamentais, cognitivos leves, precedido de sensações de urgência e resistência ao desuso, com alívio temporário da ansiedade após a ingestão.

Tem características de cronicidade e reincidências - Refratário a tratamentos.

Envolve prejuízos no momento em nível de sensopercepção (alucinações e delírios) na orientação temporoespacial, cognitivos, nos juízos crítico e social e pragmatismo. **CONCLUSÃO: HÁ INAPTIDÃO AO TRABALHO, TEMPORARIAMENTE.**

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 570.918.502-3, RMA no valor de R\$ 1.899,88 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) , em fevereiro/2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 26.811,62 (VINTE E SEIS MIL OITOCENTOS E ONZE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) , em março/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intemem-se. Nada mais.

0006176-85.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317005595/2011 - CLAUDIO HENRIQUE (ADV. SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Afasto a alegada falta de interesse de agir, posto haver comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

Com efeito, foi realizada perícia médica em que foi constatada a deficiência da parte autora, conforme considerações a seguir:

Periciando apresenta quadro de retardo mental moderado pos seqüela de paralisia cerebral. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracteriza situação de incapacidade total e permanente para atividades laborais, e para atividades da vida diária, ou para vida independente do ponto de vista neurológico e atos da vida civil.

No laudo sócio-econômico, foi constatado que o autor vive com sua mãe, idosa, um irmão e uma irmã, maiores. Sobrevivem com o valor da pensão por morte percebida por sua mãe, no valor do mínimo, além do valor esporádico de R\$ 150,00, percebidos por sua irmã. Recebem, ainda, ajuda de um irmão que não reside no local.

Em primeiro lugar, necessário verificar se a renda de irmãos maiores podem ser computada para fins de renda familiar. Neste particular, basta verificar o teor do § 1º do art. 20 da Lei 8742/93. Sua redação anterior dispunha que “família” era o conjunto de pessoas que vivessem sob o mesmo teto. E a “renda” era computada a partir da contribuição de cada um dos integrantes.

Só que a Lei 9.720/98 limitou o conceito de família ao disposto no art. 16 da Lei de Benefícios, ou seja, só vale a renda do cônjuge, companheiro, do filho ou filha menor de 21 anos, dos pais do interessado ou dos irmãos de até 21 anos, ou inválidos (de qualquer idade).

Dessa orientação não se dissocia a jurisprudência do E. TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Pelas informações minudentemente expostas no estudo social, a parte Agravada vive em uma casa própria na companhia de seu marido e filhos. A renda familiar provém do benefício de aposentadoria por invalidez de seu marido no valor de um salário mínimo e do trabalho de seus filhos.
2. Cumpre mencionar que os filhos da parte Agravada não integram o núcleo familiar para apuração da renda per capita da família nos termos do artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, combinado com o artigo 16, incisos I a III, da Lei 8.213/91.
3. Considerando que a parte Agravada é portadora de Mal de Alzheimer (fl. 18), necessitando de medicamentos de custo elevado, a renda auferida pelo marido da Autora certamente não é suficiente para suprir tais despesas.
4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 1280808 - 7ª T, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.02.2009) - grifos meus

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPAZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA.

I - O agravante, nascido em 05/01/1971, é portador de debilidade neuro-motora, com comprometimento da fala, conseqüências de um AVC sofrido em 2005, estando total e permanentemente incapaz para o trabalho, não reunindo condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pelo seus, de acordo com o laudo pericial e o estudo social.

II - O núcleo familiar é composto pelo agravante e seu irmão, de 25 anos. Ambos residem em imóvel de quatro cômodos, deixado pelos pais, falecidos, subdividido em duas residências, em condições precárias, guarnecido com cama, geladeira, fogão e um guarda-roupas bem velho. O agravante possui uma filha de 6 anos que mora com a mãe, separada do recorrente após a ocorrência do AVC. A renda familiar é proveniente do salário recebido pelo irmão no valor de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), que está noivo e pretende se casar.

(...)

IV - A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

V - Irmãos que vivem juntos ou filhos que convivem com os pais podem mudar-se, constituir outra família, e, então, o que importa é exatamente quem provê o sustento do inválido ou do idoso, computando-se para tanto, aqueles membros estáveis da unidade familiar, para não criar uma mordida aos que têm sob seu teto tais indivíduos. Aliás, a nova redação do § 1º do art. 21, segundo a Lei n.º 9.720/98, já tornou indubitoso o tema, remetendo ao art. 16 da Lei n.º 8.213/91, retro citado.

VI - Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter

social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pelo deficiente ou idoso, e, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

(...)

XI - Agravo provido (TRF-3 - AI 342.036 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 17.11.2008) - grifos meus

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE E HIPOSSUFICIENTE. BENEFÍCIO DEVIDO.

(...)

2. Para a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93, é necessário que o requerente do benefício seja idoso ou incapaz para a vida independente e para o trabalho, sendo indispensável a comprovação de que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua familiar. A ausência da condição de miserabilidade inviabiliza a concessão de referido benefício. No presente caso, a autora é portadora de seqüela de paralisia cerebral do tipo diparisia espástica, e restou comprovada a sua hipossuficiência econômica, sendo-lhe devido, portanto, o benefício de "amparo social", uma vez que ela se insere no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Isto porque, apesar de a autora contar com a ajuda da avó e da tia, é de se ressaltar que o núcleo familiar para a LOAS é representado pelo mesmo conceito de família arrolado no rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91, de acordo com o § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 9.720/98.

3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida (TRF-3 - AC 659.671 - 10ª T, rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 18.05.2004) - grifos meus

O TRF-4 já se posicionou também de idêntica forma, verbis:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE QUE MORA DE FAVOR COM A FAMÍLIA DO SOBRINHO. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. CÁLCULO.

É devido o benefício assistencial ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, que mora de favor com a família do sobrinho, cuja renda não pode ser computada para fins do cálculo da renda familiar per capita, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993. (TRF-4 - AC 200470050063499 - 5ª T, rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 29.01.08) - grifos meus

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA.

1. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de ¼ (um quarto) do salário mínimo.
2. No cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por pessoa idosa a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, este último por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03
3. Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes não relacionados no art. 16 da Lei de Benefícios.
4. Dessa forma, deve ser concedido o benefício assistencial de amparo a portador de deficiência em favor da parte autora, desde o requerimento administrativo (04-12-1996), quando preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. (TRF-4 - AC 200271000353773 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.11.07) - grifos meus

Ademais, com o advento do Estatuto do Idoso, a quantificação da renda per capita sofreu alteração em seu cálculo. A Lei n. 10.741/03 dispõe:

“Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

O dispositivo acima mencionado deve ser interpretado sistematicamente com a Lei n. 8.742/93. Esta lei determina o modo pelo qual se deve calcular a renda “per capita” familiar. No caso do idoso, tem-se que esse parâmetro foi alterado por lei especial e posterior. Assim, o Estatuto do Idoso determinou que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda per capita a que se refere a Loas. Interpretando-se de forma sistemática e teleológica o dispositivo (art. 34, parágrafo único), a conclusão é a de que quando um membro da família

receba um benefício assistencial ou um benefício previdenciário de valor idêntico a este, ou seja, com renda mensal de um salário mínimo, ele não poderá constituir óbice à concessão do benefício assistencial.

Tanto a lei assistencial, quanto o Estatuto do Idoso, são de caráter protetivo e devem ser interpretados com esse espírito. Seria contra os princípios da lei e da Constituição distinguir dois idosos que recebam benefício cujo valor é o mesmo, apenas porque um recebe uma aposentadoria e outro um benefício assistencial. As necessidades básicas não se alteram em função do nome do benefício recebido, se eles são de caráter alimentar e têm o mesmo valor. Aliás, pune-se aquele que contribuiu durante anos em detrimento daquele que não contribuiu para o sistema: em outras palavras, aquele que recebe uma aposentadoria terá que dividi-la, enquanto o que recebe o benefício assistencial poderá não ter o mesmo encargo, frente à possibilidade de sua esposa ou companheira receber o mesmo benefício assistencial. Dessa forma, a norma deve ser interpretada com razoabilidade e proporcionalidade para se entender que o salário mínimo é o valor necessário para a garantia de uma vida digna ao idoso, sendo esse o intuito da lei.

Conseqüentemente, por força do disposto no artigo 34 do Estatuto do Idoso, c/c art. 203, V, da Constituição e art. 20 da Lei n. 8.742/93, tenho por preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

Preenchidos os requisitos da deficiência e da impossibilidade de prover a própria manutenção, tem direito a parte autora ao benefício assistencial. Serão considerados os valores apurados pela contadoria judicial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a CLAUDIO HENRIQUE, a partir de 21.05.2007 (requerimento administrativo), no valor de um salário mínimo, com RMA no valor de R\$ 540,00 (fevereiro/2011);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 21.665,34 (VINTE E UM MIL SEISCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), em março/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006179-40.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317005593/2011 - FRANCISCA DE CASTRO COELHO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a soma das prestações vencidas até a data do ajuizamento com 12 vincendas é inferior a 60 salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da proposição da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que no caso dos autos não se discute a revisão de benefício previdenciário.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2007. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, apurou-se que a autora totalizou 13 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de contribuição, totalizando 162 meses de carência.

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava a autora, no momento do requerimento, com 162 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 2007, quando completou 60 anos, era de 156.

Logo, tem a autora direito à aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser acolhido o pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, FRANCISCA DE CASTRO COELHO desde a DER (03.08.2010), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 510,00, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 540,00, para a competência de fevereiro/2011.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 3.878,44 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), em março/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006419-29.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006440/2011 - EDMEA BELLOMI (ADV. SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

A análise dos documentos anexados e apresentados, do exame físico e da entrevista permitem concluir que a Autora é portadora de Câncer de Mama tratada com Cirurgia, Radioterapia e Quimioterapia. A pericianda apresentou câncer maligno de mama esquerda, o qual foi tratado através da retirada cirúrgica mama em 2008. Após o tratamento não apresenta sinais de recidiva do tumor, e não apresenta inchaço do braço esquerdo (Linfedema). Dados estatísticos recentes demonstram que cerca de 25% das mulheres submetidas ao tratamento do câncer de mama desenvolverão linfedema secundário do membro superior. Este inchaço é decorrente da destruição dos vasos linfáticos localizados na axila pela cirurgia. Quanto maior o inchaço e o tempo de duração do mesmo, pior o prognóstico quanto à funcionalidade do membro, e maior o tempo para recuperação. O linfedema é o principal fator incapacitante no pós-operatório tardio da mastectomia com esvaziamento ganglionar. A pericianda apresentou neoplasia maligna de mama esquerda, a qual foi tratada com retirada de parte da mama esquerda (mastectomia). Realizou quimioterapia e atualmente está em tratamento com radioterapia. Trata-se de neoplasia maligna com tratamento de radioterapia em curso. A radioterapia pode trazer sintomas colaterais como cansaço, fraqueza muscular, alterações digestivas, lesões de pele, etc..., não sendo possível exercer qualquer atividade profissional durante a mesma. Trata-se, portanto, de incapacidade temporária, devendo ser reavaliada sua capacidade laborativa após o término do tratamento. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade profissional habitual.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista a consulta realizada no Sistema Cnis, bem como a consulta que comprova ter a autora recebido seguro-desemprego de seu último vínculo de trabalho.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por EDMEA BELLOMI, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 15.12.2009, RMI no valor de R\$ 1.099,53 e RMA no valor de R\$ 1.221,24 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E UM REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), em março/2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 19.674,13 (DEZENOVE MIL SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E TREZE CENTAVOS), em março/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

0002909-08.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006175/2011 - FRANCISCO NETO FILHO (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA, SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista o recebimento anterior, pela parte autora, de auxílio-doença.

A incapacidade da parte autora ficou devidamente comprovada, conforme laudo médico anexo a estes autos.

As neuropatias ópticas hereditárias devem sempre ser consideradas entre as causas de perda de visão bilateral, insidiosa, simétrica e progressiva, por afecção do nervo óptico,. Ocorrem geralmente na primeira ou segunda década de vida e ocasionalmente na vida adulta e a progressão pode ser lenta durante décadas. Podem ser divididas em três grupos: 1. As neuropatias ópticas isoladas (Dominante e a doença de Leber). 2. Aquelaas associadas a outros sinais neurológicos e sistêmicos (Surdez, Ataxia, Diabetes Mellitus, Polineuropatia, etc). 3. Aqueles nos quais a neuropatia óptica é apenas uma manifestação de uma doença neurológica degenerativa (mucopolissacaridoses e as lipidoses). Baseado no exame clínico realizado e na análise da documentação apresentada, o AUTOR É CEGO DE AMBOS OS OLHOS, segundo a classificação da organização Mundial de Saúde, devido à Atrofia Óptica Hereditária. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracteriza incapacidade para as atividades profissionais, de forma total e definitiva.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N° 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Ressalto, ainda, que o autor não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, “caput”, da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa, somente para sair de casa e ler letreiros de ônibus (resposta ao quesito 11 do Juízo).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde 10.09.2009 (DER), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, desde a citação (31.05.2010), RMI no valor de R\$ 1.112,06 e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.367,73 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) , para a competência de fevereiro/2011.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 24.318,67 (VINTE E QUATRO MIL TREZENTOS E DEZOITO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), em março/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intímese. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004596-20.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317005601/2011 - WANDERLEY LUIZ DA SILVA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA, SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, haja vista o recebimento anterior pelo segurado de auxílio-doença.

A incapacidade total e permanente da parte autora para a sua atividade habitual ficou devidamente comprovada, conforme laudo pericial anexo a estes autos.

Evidenciada a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual da parte autora, deve ser acolhido o pedido. Tendo em vista que o autor vem recebendo auxílio-doença no âmbito administrativo, a condenação deve se limitar ao pagamento de valores em atraso referente ao período de 17.04.2010 a 12.07.2010, data em que houve concessão administrativa do benefício que o autor recebe atualmente.

Todavia, considerando as condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, o auxílio-doença que a autora recebe atualmente deverá ser mantido até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS).

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- pagar as prestações em atraso à parte autora, WANDERLEY LUIZ DA SILVA, referente ao período de 17.04.2010 a 12.07.2010, no valor de R\$ 6.973,18 (SEIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), em março/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Ressalto que o benefício atualmente percebido pelo autor (NB 541.743.517-8) deverá ser mantido até sua reabilitação para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de cessação do benefício. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a não cessação do NB 541.743.517-8, até a reabilitação do autor para outra atividade. Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000451-18.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006605/2011 - ROSILANE EUGENIO CRISPIM (ADV. SP159750 - BEATRIZ DAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Afasto a alegada falta de interesse de agir, posto haver comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

Com efeito, foi realizada perícia médica em que foi constatada a deficiência da parte autora, conforme considerações a seguir:

A perícia apresenta quadro compatível com deficiência mental moderada, pela CID10, F71. O retardo mental é caracterizado de uma forma geral, pela parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual antes dos dezoito anos de idade. Acarreta um comprometimento das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções cognitivas, da linguagem, da motricidade e do comportamento social. Tem déficits cognitivos do conteúdo do pensamento, da compreensão, da capacidade de formar conceitos e ajuizar e de calcular. Devido a isso, tem maiores dificuldades de avaliar o estímulo externo, os estímulos internos e de estabelecer estratégias que lhe permitam uma adaptabilidade melhor dentro do ambiente em que vive. O retardo mental apresentado é moderado. É pedagogicamente capaz de aprender tarefas simples e repetitivas. Necessita de supervisão contínua em oficinas protegidas para ser treinado para habilidades laborativas, que não visam inserção no mercado de trabalho, pois não atende a demanda de produção. Necessita de supervisão para os atos da vida diária. É alienada mental.

No laudo sócio-econômico, foi constatado que a autora vive com sua irmã, cunhado, quatro sobrinhas menores e duas filhas menores. A família sobrevive com o valor de R\$ 400,00 provenientes do salário da irmã, além do valor de R\$ 112,00, recebidos do programa assistencial Bolsa-Família.

De acordo com o art. 20, § 1.º, da Lei 8742/93, família, para a concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

Consoante tal determinação, verifica-se que a renda familiar é bem inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos art. 20, § 3.º, da Lei 8742/93, razão pela qual, também no que se refere ao quesito econômico, está preenchido o requisito legal.

Preenchidos os requisitos da deficiência e da impossibilidade de prover a própria manutenção, tem direito a parte autora ao benefício assistencial. Serão considerados os valores apurados pela contadoria judicial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a ROSILANE EUGENIO CRISPIM, a partir de 23.01.2007 (DER), no valor de um salário mínimo, com RMA no valor de R\$ 510,00 (dezembro/2010);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 22.678,25 (VINTE E DOIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), em janeiro/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005355-81.2010.4.03.6317 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317005518/2011 - HELOISA RODRIGUES ALVES BEZERRA (ADV. SP273879 - MONIQUE DOMINICHEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, busca a autora a concessão de salário-maternidade alegando que na época do parto mantinha a qualidade de segurada no RGPS.

Nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, temos que:

“O salário maternidade é devido a segurada da previdência social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne a proteção a maternidade, sendo pago diretamente pela previdência social.”

Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto-Lei 3.048/1999, que no artigo 97 prevê:

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Conforme consta dos documentos anexos a autora era segurada do RGPS ao tempo do parto, pois estava no chamado “período de graça”, tendo seu último vínculo empregatício, antes do nascimento da filha se encerrado em 17.05.2010, de modo que manterá a qualidade de segurada até julho de 2011.

Ressalto que com o advento da Lei 10.710/03, o pagamento do salário-maternidade devido à segurada empregada, requerido a partir de 01.09.2003, deverá ser pago diretamente pela empresa, podendo ser deduzido quando do pagamento das contribuições sociais previdenciárias devidas. Porém, a autora teve seu contrato rescindido no início de sua gravidez, devendo a Autarquia, após a cessação do vínculo, efetuar o pagamento, já que é a responsável juridicamente pela concessão do benefício previdenciário, independente dos efeitos trabalhista de referida rescisão.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES AFASTADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. 1. Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício de salário-maternidade pleiteado e o pequeno interregno em que devido. 2. Não há falar em inépcia da inicial, pois é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que o pedido encontra-se juridicamente amparado no ordenamento jurídico, fatos corroborados pela extensa defesa apresentada pela autarquia, tanto em contestação como no apelo. 3. É a autarquia previdenciária, responsável juridicamente pela concessão, revisão e pagamento dos benefícios previdenciários, parte legítima para figurar na presente lide, pois, embora a prestação relativa ao salário-maternidade seja paga pelo empregador, este tem direito à compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias (artigo 72 da Lei nº 8.213/91). 4. A concessão do salário-maternidade, benefício devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, na época do nascimento da filha da autora (30/04/1997), independia de carência, nos termos do artigo 26,

inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. 5. A autora, como trabalhadora volante ou bóia-fria, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe a seu empregador. Assim, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Aliás, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º). 6. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 7. Dos depoimentos testemunhais aliados à prova documental produzida nos autos é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora e, comprovado o nascimento de sua filha, o benefício previdenciário de salário-maternidade há de ser concedido, pelo período de 120 dias a contar da data do parto, no valor de um salário mínimo mensal. 8. A verba honorária deve ser reduzida para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, consoante orientação desta Turma Suplementar. Consigno que apenas neste ponto fica provido o apelo voluntário da autarquia. 9. Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 10. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalvado o ponto de vista do Relator, que entendia ser devida a aplicação da taxa SELIC, de modo a me submeter ao entendimento da majoritária jurisprudência. 11. Preliminares afastadas. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Ação procedente.

AC 200003990391915
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 606748
Relator Juíza Alexandre Sormani,
TRF3 - Turma Suplementar da Terceira Seção
DJF3 Data:15/10/2008

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - PRELIMINARES - INÉPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - PROVA TESTEMUNHAL. I - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que o pedido é claro e objetivo, cuja narração dos fatos se deu forma coerente, possibilitando à Autarquia exercer seu direito de ampla defesa e do contraditório. II - A Autarquia é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que é a responsável pelo pagamento do salário-maternidade, uma vez que, mesmo que referido pagamento seja feito pelo empregador, sua compensação é efetuada de forma integral quando do recolhimento das contribuições previdenciárias. III - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários. VI - Preliminares rejeitadas. Mérito do apelo do INSS improvido.

AC 200003990226540
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 586921
Relator(a) Juiz Nino Toldo, TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 DATA:29.10.2008

Portanto, tendo a filha da autora nascido em 25.04.2010 (certidão de nascimento a fls. 14 da inicial), reconheço o direito da autora ao recebimento do benefício pleiteado na inicial, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para sua concessão.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de salário maternidade à autora, HELOÍSA RODRIGUES ALVES BEZERRA, no período de 18.06.2010 a 15.10.2010, no valor de R\$ 2.883,58 (DOIS MIL OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), para a competência de janeiro/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0005361-88.2010.4.03.6317 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317005677/2011 - MARIA JOSE FAUSTINA PEREIRA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença, requerendo a inclusão dos períodos de 15.07.76 a 23.10.76 e de 04.01.82 a 09.02.82, no cálculo da RMI de seu benefício.

Foram os autos novamente enviados à contadoria que emitiu parecer ratificando os cálculos do INSS.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a sentença foi prolatada em consonância com os documentos existentes nos autos, considerando que os períodos pleiteados não constam das cópias das CTPS juntadas pela parte autora.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma. Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005165-21.2010.4.03.6317 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317005678/2011 - OLESIA MARIA PALAZOLLI (ADV. SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE, SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Alega o embargante que a sentença foi omissa quanto aos juros moratórios incidentes sobre as verbas recebidas acumuladamente.

DECIDO

Não reconheço a existência da alegada omissão na sentença proferida, sendo certo que os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal quando da apuração do montante devido a título de repetição de indébito.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma. Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000278-57.2011.4.03.6317 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006527/2011 - ANTONIO CARLOS CAMPANHA (ADV. SP179667 - MARIA BERNADETE DA ROCHA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação.

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 3º do Provimento COGE 90/2008: “Art. 3º - As petições, iniciais ou não, e respectivos anexos, serão fragmentados após terem sido digitalizados e anexados aos processos correspondentes.” Desta feita, indefiro eventual pedido de desentranhamento de documentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000016-10.2011.4.03.6317 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006406/2011 - ANIBAL HITOSHI MAEYAMA JUNIOR (ADV. SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES (ADV./PROC. PREFEITO). Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação, dado o retorno ao Japão.

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 3º do Provimento COGE 90/2008: “ Art. 3º - As petições, iniciais ou não, e respectivos anexos, serão fragmentados após terem sido digitalizados e anexados aos processos correspondentes.” Desta feita, indefiro eventual pedido de desentranhamento de documentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005302-03.2010.4.03.6317 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006078/2011 - NOELIA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Instalada a audiência, não compareceu a parte autora, a despeito de ter havido intimação para tanto.

Assim, de acordo com o artigo 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Por todo o exposto, ante a ausência da parte autora à audiência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 51, I, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois incompatível com esta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000734-07.2011.4.03.6317 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006578/2011 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos em sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006376-92.2010.4.03.6317 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006088/2011 - PAULO ROMILDO PETRUCCI (ADV. SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Verifico do arquivo P17.03.2011.pdf, que a doença alegada pelo autor é decorrente do exercício de sua atividade laboral (LER).

Ressalto que tanto a moléstia profissional, que é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como a doença do trabalho, que é moléstia comum, podendo atingir qualquer pessoa, mas provocada por condições especiais em que o trabalho é realizado, são equiparadas a acidente do trabalho.

Desse modo, existindo nexos de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do autor, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual.

Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001685-98.2011.4.03.6317 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006064/2011 - RODOVANDO SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos, etc.

Trata-se de ação versando sobre revisão de benefício previdenciário, por meio da inclusão do 13º salário no cálculo do benefício.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação anterior neste Juizado, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo (processo nº 00031228220084036317), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade da presente demanda e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002036-71.2011.4.03.6317 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006531/2011 - NATALIA DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP066481 - ADILSON PAULO DIAS, SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL (ADV./PROC.). NATALIA DE OLIVEIRA ARAUJO, qualificado na inicial, ajuíza a presente demanda em face da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL, pleiteando indenização por danos morais e materiais.

Decido.

Verifica-se, de plano, a incompetência deste Juizado para a presente demanda.

O artigo 6.º, inciso II, da Lei n.º 10.259/01, assim dispõe:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - (...)

II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.”

No caso em tela, a parte autora ajuizou a demanda em face da operadora de telefonia EMBRATEL S/A, pessoa jurídica de direito privado (sociedade de economia mista). O fato de ser uma 'instituição federal', por si, não atrai a competência desta Especializada.

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Assim, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0007073-16.2010.4.03.6317 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006633/2011 - GILDASIO SOUZA FERREIRA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Trata-se de ação ajuizada contra a União Federal, visando a aplicação da tabela progressiva mensal do imposto de renda, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

Conforme informação trazida pela parte autora na petição de 28/01/11, a parte autora reside no município de Diadema.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº 283, do artigo 1º do Provimento nº 310 e da Portaria nº 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser extinto, sem resolução do mérito. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que o seu prazo é de 10 (dez) dias e, que, caso não possua, necessitará da assistência de um advogado. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Diante da certidão retro, proceda a Secretaria a exclusão do arquivo “MANDADO.doc” e o cancelamento da fase de expedição de mandado.

0007244-70.2010.4.03.6317 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006238/2011 - JORGE DE JESUS (ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da data da realização da perícia.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001446-94.2011.4.03.6317 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006575/2011 - MANOEL CARLOS MENDES (ADV. SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001007-83.2011.4.03.6317 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006577/2011 - DERIVALDO DE ALMEIDA DANTAS (ADV. SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000284-64.2011.4.03.6317 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006580/2011 - FRANCISCO EVANDRO NEGREIROS (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001467-70.2011.4.03.6317 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006574/2011 - MILTON VICENTE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001168-93.2011.4.03.6317 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006576/2011 - CELINO RODRIGUES LEITÃO (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000305-40.2011.4.03.6317 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006579/2011 - MARIA APARECIDA FURLANETE (ADV. SP292643 - PAULA PERINI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).
*** FIM ***

0001753-48.2011.4.03.6317 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006050/2011 - SIRLENE APARECIDA FREITAS (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).
Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão do adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez da qual é titular.

Observe-se que o benefício em questão foi concedido por este Juizado Especial Federal, ação n.º 00050711020094036317, indicada no termo de prevenção, ajuizada pela mesma advogada.

No entanto, verifica-se que aquela ação não transitou em julgado, havendo recurso do INSS pendente de apreciação.

Apenas quando esgotados todos os recursos previstos na lei processual, ou pelo decurso de prazo para sua interposição, ocorre a coisa julgada formal, que é a imutabilidade da decisão dentro do processo.

Logo, na fase recursal, poderá haver modificação do julgado, com a cessação da aposentadoria por invalidez concedida na sentença recorrida. Caracterizada está, portanto, a impossibilidade jurídica do pedido, uma das condições de existência da ação.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custo e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no Sistema.

0001587-16.2011.4.03.6317 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317005612/2011 - MARCIA VARELA DA SILVA (ADV. SP287199 - NIVALDO FERREIRA, SP296469 - JULIANA MAGATI AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em sentença.

Trata-se de ação por meio da qual a autora requer o restabelecimento de benefício por incapacidade, de natureza acidentária.

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da data da realização da perícia.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007233-41.2010.4.03.6317 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006220/2011 - ZILDETH OLIVEIRA COSTA (ADV. SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007346-92.2010.4.03.6317 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006237/2011 - SUELY DO CARMO BERLATO AMARAL (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0001683-31.2011.4.03.6317 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006063/2011 - FLORIALDO LOLLI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos, etc.

Trata-se de ação versando sobre revisão de benefício previdenciário, com a inclusão do 13º salário no cálculo do benefício.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo (processo nº 00008459320084036317), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade da presente demanda e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001951-85.2011.4.03.6317 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006215/2011 - MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Referida ação encontra-se pendente de recurso após ter sido julgada procedente.

É a síntese. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro a gratuidade.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00058417120074036317), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerce seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade do presente feito e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002007-21.2011.4.03.6317 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006216/2011 - OSMAR PEREIRA (ADV. SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em sentença.

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer a revisão de seu benefício previdenciário, de natureza acidentária.

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Destaco ainda que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC n.º 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos à Justiça Estadual, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006444-42.2010.4.03.6317 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006085/2011 - SANDRA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Conforme o parecer da Contadoria Judicial, caso o pedido fosse julgado procedente, a parte autora teria direito, a título de Renda Mensal Inicial, na data do ajuizamento, a um montante de R\$ 2.579,46, valor este que excede o limite de 05 salários mínimos, que naquela época correspondia a R\$ 2.550,00.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial. A soma de 12 (doze) prestações vincendas superará o limite de alçada. Mesmo que houvesse renúncia a todas as parcelas vencidas, ainda não seria possível manter a competência do Juizado, já que o restante (12 vincendas) superaria o limite de alçada, sendo certo que é inadmissível a renúncia sobre parcelas vincendas.

Com efeito, estabelece a Lei n.º 10259/01, em seu art. 3º, caput,:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

O julgamento de causas de grande expressão econômica acaba por desvirtuar a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Neste sentido:

CC 46732/MS; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe recente jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002033-19.2011.4.03.6317 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317006510/2011 - JUVerci PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício, visando o reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Ultragáz.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Referida ação encontra-se pendente de recurso após ter sido julgada improcedente.

É a síntese. Decido.

Defiro a gratuidade.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00068734320094036317), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerce seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade do presente feito e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF

0006694-80.2007.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004911/2011 - ANTONIO BELENTANI FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Exclua-se o documento certidão.doc (13/12/2010), haja vista que seu teor foi lançado por equívoco. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e tornem conclusos para extinção da execução.

0006377-77.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004512/2011 - ANA LUCIA GOMES CANTANHEDE (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Proceda-se à exclusão do documento Mandado.doc, anexado aos autos em 26/01/2011, eis que expedido por equívoco, conforme certidão. Recebo o aditamento à inicial requerido na petição P 04.02.11.PDF. Promova-se a inclusão no pólo ativo de Djailson Cantanhede da Silva, CPF 437.443.928-56 e Mariana Catanhede da Silva, CPF 437.444.558-74, qualificados na referida petição.
Cite-se. Intime-se.

0000572-12.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317002983/2011 - JOSE CARLOS BARREIRO (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Não havendo notícia da concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0000278-57.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005052/2011 - ANTONIO CARLOS CAMPANHA (ADV. SP179667 - MARIA BERNADETE DA ROCHA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Prossiga-se com o feito, tendo em vista a edição do Provimento nº. 326/2011 do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2011/6318000075

DESPACHO JEF

0002404-14.2010.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006144/2011 - ANTONIO VANDERLEI DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Esclareça, a parte autora, a prevenção apontada, justificando o ajuizamento desta ação e comprovando que se trata de pedido diverso daqueles formulados nas ações anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao INSS.

Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

Int.

DECISÃO JEF

0004148-44.2010.4.03.6318 - DECISÃO JEF Nr. 6318006124/2011 - LEONTINA BATISTA MACHADO DE BARROS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a informação do óbito da parte autora, deverá a sua patrona promover a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Esclareço que na habilitação de herdeiros deverá ser observado o disposto no artigo 112 da Lei n.º 8.112/91, e na falta de sucessores que se enquadrem neste dispositivo, a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil. Intimem-se.

0003877-35.2010.4.03.6318 - DECISÃO JEF Nr. 6318006072/2011 - DANILO WILLIAN DE SOUSA CHAGAS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a constatação do perito médico de que a incapacidade do autor para o trabalho é parcial e permanente, e que este pode ser aproveitado em outra função, bem como a informação constante do sistema DATAPREV - PLENUS de que o benefício de auxílio-doença concedido em seu favor foi cessado em 10/08/2010, deverá a ré informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se a cessação administrativa do benefício foi precedida da prestação do serviço de reabilitação profissional. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0000834-56.2011.4.03.6318 - DECISÃO JEF Nr. 6318006180/2011 - REMILDA APARECIDA DA SILVA BERNARDES (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividades especiais. A parte autora requereu a realização de perícia técnica de forma direta nas empresas que ainda se encontram em atividade e por similaridade em empresas que teriam encerrado suas atividades, o que inviabiliza a perícia realizada diretamente, nas instalações da empresa.

Decido.

Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares.

Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos.

A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade.

As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade.

Assim sendo, indefiro a realização da perícia por similaridade.

Cite-se o INSS.

Int.

0004294-85.2010.4.03.6318 - DECISÃO JEF Nr. 6318006151/2011 - WILSON FAJARDO DE CAMPOS (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividades especiais.

A parte autora requereu a realização de perícia técnica diretamente, nas instalações da empresa.

Decido.

A apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprovatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Por isso, o pedido de realização de perícia direta será deferido após a comprovação de que as empresas se recusaram a fornecer a documentação que a lei as obriga fornecer, devendo a parte autora apresentar esta comprovação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2011/6319000104

DECISÕES

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a existência do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 que assim determina: “1. O Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto nº 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial.” Inevitável é a conclusão de que a parte embargante deve demonstrar a existência de prévio requerimento e de decisão negativa na esfera administrativa acerca da pretensão revisional em apreço (artigo 29, II, da Lei 8.213/91), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito em relação a esse pedido por ausência de interesse processual. Decorrido o prazo, conclusos. Int. Lins, data supra.

0002651-89.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004804/2011 - JOSE ISMAEL ARAUJO ZAPATA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0001388-22.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004820/2011 - DORIVAL PEDRO DE MOURA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0001387-37.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004821/2011 - JOSE NATAL MAZAIA MIOTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0004765-69.2008.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004822/2011 - FRANCISCO JOSE VIEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0005603-12.2008.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004823/2011 - TEREZA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0002387-72.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004805/2011 - ROMEU FERREIRA DE QUEIROZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002385-05.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004806/2011 - MARCIA SEBASTIANA MILANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002384-20.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004807/2011 - SEBASTIAO BRAGA DE AQUINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002383-35.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004808/2011 - JOSE PEDRO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002346-08.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004809/2011 - NELSON GLADI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002251-75.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004810/2011 - SILVESTRE FERREIRA VIRGINIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002247-38.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004811/2011 - JOSIANE DE CAMARGO FEITOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002243-98.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004812/2011 - ANGELO LAURINDO DO NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002222-25.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004813/2011 - ARMANDO PEREIRA SOARES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002218-85.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004814/2011 - JOAO LUIZ DE LIMA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002109-71.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004815/2011 - GERSON GUIMARAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001709-57.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004816/2011 - JOAO MARQUES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001582-22.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004817/2011 - LUCIANO CORNACINI DAL BELO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001581-37.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004818/2011 - JOSE LOPES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001519-94.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004819/2011 - ALESSANDRA BERNARDINO FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002919-46.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004798/2011 - LUCIANA CHRISTIANINI RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0002914-24.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004799/2011 - EUNICE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0002908-17.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004800/2011 - TEREZINHA DE JESUS MARTINS GONCALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0002874-42.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004801/2011 - COSME SOARES DA SILVA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002873-57.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004802/2011 - ROSEMEIRE BERNARDO DA SILVA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002872-72.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004803/2011 - OSMAR MARQUES DA SILVA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004194-30.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004773/2011 - BENEDITO MAXIMIANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004189-08.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004774/2011 - OTACILIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003660-86.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004775/2011 - MARCOS BALBINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003611-45.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004776/2011 - MANOEL AVELINO DA SILVA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003454-72.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004777/2011 - HILARIO SIMOES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003130-82.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004778/2011 - PEDRO ZAVAN NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003117-83.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004779/2011 - ANTONIO FERREIRA CANDIDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0003116-98.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004780/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0003114-31.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004781/2011 - ANTONIO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0003086-63.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004782/2011 - TELMA CRISTINA NEVES FERNANDES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP265676 - JULIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0003016-46.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004783/2011 - BENTO CAMILLO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003010-39.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004784/2011 - LUIZ CARLOS MARTINS PAULINO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002971-42.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004785/2011 - OSMAR PALHOTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0002966-20.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004786/2011 - GERSON TELES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0002965-35.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004787/2011 - JAIR PIRES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0002948-96.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004788/2011 - LAFITE PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0002946-29.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004789/2011 - NILTON VICENTE DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0002942-89.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004790/2011 - MARGARIDA BACCAN CANGUSSU (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0002940-22.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004791/2011 - BERENICE NEVES SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0002939-37.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004792/2011 - CARLOS ALBERTO BONFIM RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0002935-97.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004793/2011 - JUREMA CABRAL GIACOMELI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0002933-30.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004794/2011 - DARIO FIGUEIREDO DE AGUIAR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0002932-45.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004795/2011 - SUELI APARECIDA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0002930-75.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004796/2011 - JOSE CAETANO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0002927-23.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004797/2011 - WALDIR APARECIDO DE VITTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2011/6319000105

DECISÃO JEF

0006395-15.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6319004891/2011 - APARECIDA BLANCO ESTEVES ORMELEZI (ADV. SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo a redistribuição do presente feito, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dois comprovantes de residência, em nome da própria autora, sob pena de extinção do feito. Int. Lins, data supra.

DESPACHO JEF

0002821-95.2009.4.03.6319 - DESPACHO JEF Nr. 6319004903/2011 - MARA SILVIA CRESCIONE (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Considerando a notícia de falecimento da parte autora, intime-se Jeremias Crescione Dota para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo a certidão de óbito da autora originária, no desiderato de permitir o exame do pedido de habilitação. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre essa pretensão. Após, conclusos. Int.

DECISÃO JEF

0003111-76.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004905/2011 - LAERTE JULIOLI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Compulsando os autos verifico que em princípio há pressuposto processual negativo a impedir o prosseguimento desta demanda, considerando o teor do documento anexado aos autos virtuais na data de 04/08/2010 (protocolo 2010/6319015138). Contudo, considerando o endereçamento da petição inicial deste feito, o local de domicílio da parte autora, a competência relativa territorial e o conteúdo da petição anexada aos autos em 24/09/2010 (protocolo n. 2010/6319018242), declino a competência, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Comarca de Pirajuí. Int. Lins, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo da impossibilidade de trazer as testemunhas, independentemente de intimação, à audiência designada.

Após, conclusos. Int. Lins, data supra.

0004008-07.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319005000/2011 - TOMUE KUBOTA (ADV. SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004011-59.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319005001/2011 - TEREZA MATIELO BERTI (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004167-47.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319005002/2011 - DIRCE DOS SANTOS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003622-74.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319005003/2011 - NELSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP161873 - LILIAN GOMES, SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003445-13.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319005004/2011 - DEONIZIO MANZEPI (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

*** FIM ***

0001654-43.2009.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319005020/2011 - CRISOSTEMO DOMINGOS CARA (ADV. SP250534 - RENATO JOSE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos valores a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Após, dê-se baixa findo. Int. Lins, data supra.

0000207-49.2011.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004909/2011 - ANTONIO DIRCEU QUIRINO (ADV. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI, SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Tendo em vista a manifestação do INSS, protocolizada sob n. 2011/6319003753, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o ingresso na seara administrativa do pedido de concessão do benefício pleiteado. Int. Lins, data supra.

0005707-67.2009.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004987/2011 - PAULO DE MELO SOARES (ADV. SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Tendo em vista o Acórdão prolatado pela Turma Recursal de São Paulo que converteu o julgamento em diligência, designo a perícia médica e nomeio o Doutor Mario Putinati Júnior, para a realização da mesma no dia 29/04/2011 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int. Lins, data supra.

0001386-52.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004990/2011 - NATALINA ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Determino a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a exordial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, destarte, promova a parte autora a correção de seu pedido, especificando quais são os períodos que pretende ver reconhecidos, locais e empregadores, bem como instruindo o feito com os documentos pertinentes, sob pena de extinção do feito com base nos artigos 282, inciso III e 284, § único, ambos do CPC. Int. Lins/SP, 30/03/2011.

0001708-72.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319005019/2011 - JOCELINO DA SILVA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as telas do Sistema Plenus anexada aos autos, em 31/03/2011, as quais dão conta da revisão pleiteada. Int. Lins, data supra.

0002365-14.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004871/2011 - MARIA AUXILIADORA DIAS PEREIRA (ADV. SP250595 - MARCIO ROBERTO DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER); JESSICA FABIANA DA SILVA UREL (ADV./PROC. SP249044 - JUCILENE NOTARIO). Primeiramente, considerando que o advogado dativo indicado para atuar em benefício da parte autora não integra mais a lista de profissionais cadastrados no banco de dados da Assistência Judiciária da Justiça Federal desta Região, indico para substituí-lo o Dr. João Gilberto Simone (OAB/SP 94976), que, após entrevista com a parte autora, deverá apresentar emenda à petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação deste ato, esclarecendo o quadro fático que justifica a postulação da pensão por morte deduzida neste feito (instruindo a manifestação, se possível, com elementos de prova), inclusive o nome correto da parte autora e se ela possui representantes legais. Por seu turno, tendo em vista que o advogado dativo inicialmente indicado declinou da nomeação, e, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da demanda, no desiderato de esclarecer o grau de capacidade civil da parte autora (artigo 9º, I, do Código de Processo Civil), tenho por medida de rigor determinar, desde já, a realização de perícia psiquiátrica em relação a Maria Auxiliadora Dias Pereira, que deverá comparecer aos 29/04/2011 (15:00 h) na sede deste Juízo (Rua José Fava, nº 444, bairro do Junqueira, Lins/SP) para exame pericial, apresentando ao perito os documentos médicos que possui. Nomeio como "expert" do Juízo para este ato processual o Dr. Mário Putinati Júnior, que, em seu laudo, deverá esclarecer o grau de discernimento da parte autora, especialmente se ela é capaz de praticar, por si, os atos da vida civil em comunidade, e, inclusive, se ela possui consciência sobre a expressão econômica da moeda em curso no País. Também deverá elucidar se a autora possui alguma espécie de deficiência ou doença mental, bem com se há incapacidade e a sua eventual graduação. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 07 (sete) dias, após a realização do exame. Por seu turno, pontuo que não há nos autos elementos que permitam concluir, com segurança, no sentido de que a parte autora apresenta incapacidade civil, exatamente por isso não há que se falar em hipótese de atuação funcional do Ministério Público Federal, por enquanto.

Após a apresentação da manifestação processual do advogado nomeado para atuar em benefício da parte autora, conclusos com urgência. Int. Lins, data supra.

0003102-51.2009.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004855/2011 - REYNALDO GUASQUES MORALLES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ

FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da condição apresentada pela autarquia ré para concordar com a desistência do feito, conforme petição protocolizada sob n. 2011/6319003931. No silêncio, presumir-se-á como aceito o pedido da parte ré. Int. Lins, data supra.

0005170-71.2009.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004989/2011 - GERALDO FERREIRA (ADV. SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar declaração de pobreza no desiderato de permitir o exame dos embargos apresentados Após, conclusos. Int.

0003103-36.2009.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004856/2011 - JOAO GOMES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da condição apresentada pela autarquia ré para concordar com a desistência do feito, conforme petição protocolizada sob n. 2011/6319003932 No silêncio, presumir-se-á como aceito o pedido da parte ré. Int. Lins, data supra.

0003162-24.2009.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004992/2011 - MIRIAN ROMERO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO). Considerando a notícia apresentada pelo INSS no sentido de que a parte autora já percebe o benefício assistencial reivindicado nestes autos, intime-se Mirian Romero para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça tal fato, sob as penas da lei. Após, conclusos. Int.

0004737-33.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004879/2011 - REGINA MARIA CITRANGULO ZUCOLOTO (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS, SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Tendo em vista as petições apresentadas pelo perito judicial, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 17/01/2011 E 14/02/2011, sob pena de extinção do feito. Int. Lins, data supra.

0003143-81.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004858/2011 - WILLIAM BUENO GARCIA (ADV. SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Tendo em vista a petição protocolizada sob n. 2010/6319022016, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do pedido de desistência, se do recurso ou da ação. Int. Lins, data supra.

0000088-88.2011.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004993/2011 - TIAGO PAULO DE ANDRADE (ADV. SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO, SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Cientifique-se a parte autora do teor da petição do INSS juntada aos autos em 23.03.2011 para que ela apresente cópia do Processo Administrativo relativo ao benefício previdenciário nº 141.590.223-0, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que ao Juízo cabe apenas em caráter suplementar e excepcional produzir provas em benefício das partes. Int. Lins, data supra.

0000899-19.2009.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004870/2011 - CRISTINA SANTOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Considerado o tempo decorrido desde a perícia médica efetuada nestes autos, e, especialmente, a natureza temporária da incapacidade constatada naquela ocasião, tenho como medida de rigor determinar a realização de nova prova pericial, nomeando como "expert" do Juízo o Dr. Mario Putinati Júnior, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juízo no dia 29/04/2011, às 15h30min, portando os documentos médicos que possuir. Além dos quesitos ordinários estabelecidos em Portaria deste Juízo, deverá o Perito Judicial esclarecer se a parte autora mantém a incapacidade laboral inicialmente constatada. Caso não mantenha, deverá indicar a data de início e término da incapacidade e a sua graduação. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 07 (sete) dias, após a sua realização. Após, ciência às partes para manifestações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, conclusos para julgamento da causa. Int. Lins, data supra.

0004257-55.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319005005/2011 - DIRCE DOS SANTOS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo da impossibilidade de trazer as testemunhas, independentemente de intimação, à audiência designada. Tendo em vista pedido expresso na petição inicial, oficie-se a autarquia para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo no qual a parte autora pleiteia o benefício previdenciário. Cumpra-se.

0000787-79.2011.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004655/2011 - FATIMA APARECIDA FERREIRA MARTINS (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Determino a emenda da inicial no prazo de 10 dias, uma vez que a exordial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, destarte, promova a parte autora a correção de seu pedido, especificando quais são os períodos que pretende ver reconhecidos, bem como os locais onde se realizaram as atividades alegadas, instruindo o feito com os documentos pertinentes, sob pena de extinção do feito com base nos artigos 282, inciso III e 284, § único, ambos do CPC. Int. Lins, data supra.

0000007-13.2009.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004904/2011 - ROSA MARTINS FERREIRA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social (se houver) juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre a possibilidade de apresentação de proposta de acordo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para manifestação e no mesmo prazo, nos casos necessários. Intimem-se. Lins, data supra

0000778-20.2011.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004662/2011 - MANOEL FELIPE DOS SANTOS (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Tendo em vista o pedido de concessão de 25% sobre o salário de benefício pago a título de aposentadoria por invalidez, designo a perícia médica e nomeio a Doutora Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, para a realização da mesma no dia 13/04/2011 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int. Lins, data supra.

0002099-27.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004857/2011 - MILTON JOAO BONFIM (ADV. SP034100 - NADIR DE CAMPOS, SP133939 - MARCELO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Tendo em vista as petições apresentadas pelo perito judicial, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 24/05/2010 e 18/10/2010, sob pena de extinção do feito. Int. Lins, data supra.

0004702-44.2008.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004867/2011 - ROSANA APARECIDA CONRADO (ADV. SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Tendo em vista a petição da parte autora anexada aos autos virtuais, com fulcro no artigo 11 do Edital de Cadastramento n. 02/2009 - GABP/ASOM, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 1º, § 1º, da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF, designo o(a) advogado(a), Dr. Adriano Cazzolli, OAB-SP 178.542, cadastrado através do Sistema Eletrônico, para atuação na fase recursal do presente feito. Intime-se o(a) advogado(a) supracitado(a) para que, no caso de aceitar a nomeação acima, ingressar, no prazo de 10 (dez) dias, com eventual recurso cabível. Lins, data supra.

0002641-79.2009.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004906/2011 - JOSE CARLOS SANTANA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO, SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove, com elementos materiais, a necessidade de excepcional realização de perícia médica domiciliar. Após, conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000194

ACÓRDÃO

2006.62.01.001774-9 - ACÓRDÃO Nr. 6201004970/2010 - SEBASTIANA MOREIRA BARBOSA (ADV. MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto do relator, negar provimento ao recurso interposto. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Janete Lima Miguel e Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva.
Campo Grande (MS), 20 de abril de 2010.

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sem delonga, trata-se de direito de natureza eminentemente alimentar, por isso mesmo a demora na implantação do benefício causa dano de difícil reparação à parte autora. Outrossim, com o juízo exauriente da sentença, verifica-se a presença de todas as demais condições que autorizam a antecipação de tutela.

Diante disso, com base no que dispõe o art. 4º da Lei n. 10.259/2001, defiro a antecipação de tutela unicamente para a implantação imediata do benefício previdenciário.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei n. 10.259/2001 (Art. 8º, § 1º - As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]), para cumprimento da medida.

Fixa-se o prazo de até 45 (quarenta e cinco dias) para pagamento do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte requerente. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Intimem-se.

Viabilize-se.

2007.62.01.005476-3 - DECISÃO TR Nr. 6201003474/2011 - ESTELA VICENCIA DE JESUS (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2004.60.84.006277-5 - DECISÃO TR Nr. 6201003476/2011 - CLAUDEMIR DA SILVA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.62.01.000530-6 - DECISÃO TR Nr. 6201003242/2011 - CORALINA GOES DA SILVA (ADV. MS007493 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC.). Compulsando os autos do processo em epígrafe, verifica-se que o mesmo foi distribuído para juiz relator que já havia atuado nos autos, em primeira instância.

Vale reiterar que, no caso presente, o magistrado que ocupa a cadeira de JFR3 é a mesma pessoa que proferiu a sentença nos autos originários - 2008.62.01000187-8; por conseguinte, nos termos do disposto no art. 134,III, do Estatuto Processual Civil, já que este Relator conheceu do processo no primeiro grau de jurisdição, proferindo decisão de mérito, há manifesto impedimento deste Relator em atuar no feito.

Posto isso, chamo o feito à ordem e determino a sua baixa e redistribuição para o Relator(a) prevento(a), com as anotações de impedimento do JFR3.

Viabilize-se.

2006.62.01.001774-9 - DECISÃO TR Nr. 6201003475/2011 - SEBASTIANA MOREIRA BARBOSA (ADV. MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cumpre esclarecer que não houve trânsito em julgado da sentença e, via de consequência, não há se falar em juízo de execução. Conclui-se, portanto, que não tem cabimento, ainda, a determinação, por parte deste juízo recursal, para o pagamento dos valores retroativos especificados na sentença, haja vista não se tratar de execução de sentença. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da parte autora. Viabilize-se.

2008.62.01.000491-0 - DECISÃO TR Nr. 6201003239/2011 - CORALINA GOES DA SILVA (ADV. MS007493 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Compulsando os autos do processo em epígrafe, verifica-se que ele foi distribuído para juiz relator que já havia atuado nos autos, em primeira instância.

Vale reiterar que, no caso presente, o magistrado que ocupa a cadeira de JFR3 é a mesma pessoa que proferiu a sentença nos autos originários - 2008.62.01000187-8; por conseguinte, nos termos do disposto no art. 134, III, do Estatuto Processual Civil, já que este Relator conheceu do processo no primeiro grau de jurisdição, proferindo decisão de mérito, há manifesto impedimento deste Relator em atuar no feito.

Posto isso, chamo o feito à ordem e determino a sua baixa e redistribuição para o Relator(a) prevento(a), com as anotações de impedimento do JFR3.

Viabilize-se.

2006.62.01.001774-9 - DECISÃO TR Nr. 6201010586/2010 - SEBASTIANA MOREIRA BARBOSA (ADV. MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Sem delonga, trata-se de direito de natureza eminentemente alimentar, por isso mesmo a demora na implantação do benefício causa dano de difícil reparação à parte autora. Outrossim, com o juízo exauriente da sentença, verifica-se a presença de todas as demais condições que autorizam a antecipação de tutela.

Diante disso, com base no que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.259/2001, defiro a antecipação de tutela unicamente para a implantação imediata do benefício assistencial, haja vista que a execução da sentença só é possível após o efetivo trânsito em julgado.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001 (Art. 8º, § 1º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]), para cumprimento da medida.

Fixa-se o prazo de até 45 (quarenta e cinco dias) para pagamento do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte requerente. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Intimem-se.

Viabilize-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000195

DECISÃO JEF

2011.62.01.001159-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201003455/2011 - MAURINA JACINTO DE OLIVEIRA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Adverta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF). Designo data para a perícia médica:

13/09/2011-15:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO-RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2011.62.01.001127-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201003465/2011 - JOSE CEZARIO DOS SANTOS (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e miserabilidade, visto que nestes autos o autor apresenta novo requerimento administrativo, e considerando ainda o caráter degenerativo/progressivo da enfermidade que o acomete.

Cite-se o requerido.

No presente caso, pedido Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez e de Benefício Assistencial ao Deficiente, mostra-se necessária a realização de perícias médica e sócio-econômica, a fim de se verificar a hipossuficiência e incapacidade da parte autora. A parte autora requer a designação com especialista em Oftalmologia. Entretanto, não há no quadro de peritos deste Juizado, perito Oftalmologista. Assim, designo as seguintes perícias:

Dia: 16/05/2011; às 10:00 h;SERVIÇO SOCIAL;SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB;

*** Será realizada no domicílio do autor ***

Dia: 15/09/2011; às 15:00 h;MEDICINA DO TRABALHO;

Dr. DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO;

RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se.

2011.62.01.001157-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201003453/2011 - EDITE SAMANHEGO ESPINDOLA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF). Outrossim, designo as perícias médica e social para:

13/05/2011-10:00:00-SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB-

*** Será realizada no domicílio do autor ***

14/03/2012-14:20:00-PSIQUIATRIA-MARIZA FELICIO FONTAO-RUA 14 DE JULHO,356 - - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se.

2011.62.01.001163-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201003456/2011 - ERI FERNANDES DA SILVA (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Designo data para a perícia médica:

15/09/2011-13:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO-RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2011.62.01.001153-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201003462/2011 - ILMA DE CASTRO PONCIO (ADV. MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA, MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no termo de prevenção, não há prevenção nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto a parte autora figurou nele apenas como habilitada, após o óbito de seu marido que requeria benefício assistencial.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, e esclarecer a divergência de endereço, eis que na inicial e na procuração consta endereço diverso daquele constante do comprovante de residência e da declaração apresentada. Sanada a diligência, proceda-se nos termos do parágrafo único do inciso XXXI da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

2011.62.01.001145-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201003467/2011 - ANTONIO DONIZETE PERES (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no termo de prevenção, não há prevenção nem litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito, cuja sentença transitou em julgado.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF). Outrossim, tendo em vista não haver no quadro de peritos cadastrados no JEF a especialidade de Neurologia, designo perícia com Médico do Trabalho, além da Psiquiatria, também requerida, e do levantamento social. Designo as seguintes datas:

16/05/2011-09:00:00-SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB-
*** Será realizada no domicílio do autor ***

13/03/2012-13:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO-RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

14/03/2012-15:10:00-PSIQUIATRIA-MARIZA FELICIO FONTAO-RUA 14 DE JULHO,356 - - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se.

2011.62.01.001162-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201003452/2011 - ESTER VASSAN MATTOSO (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF). Designo data para a perícia médica:

15/09/2011-13:30:00-MEDICINA DO TRABALHO-DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO-RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2011.62.01.001148-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201003450/2011 - PEDROLINO GONCALVES BATISTA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF). Designo data para a perícia médica:

13/09/2011-13:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO-RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2011.62.01.001158-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201003451/2011 - RAFAEL DA SILVA ALVES (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF). Outrossim, designo as perícias médica e social para:

16/05/2011-08:00:00-SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB-
*** Será realizada no domicílio do autor ***

13/09/2011-14:30:00-MEDICINA DO TRABALHO-DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO-RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se.

2011.62.01.001161-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201003457/2011 - VALMIR LIMA DA SILVA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF). Designo data para a perícia médica:

20/05/2011-08:30:00-ORTOPEDIA-JOSÉ TANNOUS

RUA PERNAMBUCO,979 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2011.62.01.001073-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201003461/2011 - MILTON BORGES ORTIZ (ADV. MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS, MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de relação jurídico-tributária movida em face da União e pedido de antecipação da tutela, com base no art. 151 do CTN, para que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL. DECIDO.

Em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.” (Grifei)
(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701)

Portanto, a parte autora tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

No entanto, a suspensão da exigibilidade sem o depósito pode surpreender as partes no final com uma vultosa dívida, com os acréscimos previstos em lei (juros, correção, etc), de difícil adimplemento. Vejo que o depósito pode ser útil para resguardar interesses da parte autora e da parte ré até que a questão seja definitivamente julgada.

Pode o juiz, para evitar eventual dano, autorizar ou vedar a prática de atos, ordenar guarda judicial e DEPÓSITO DE BENS, além de outras medidas. Trata-se do poder geral de cautela previsto nos artigos 273, § 7º, 798 e 799 do Código de Processo Civil.

Não cabendo a determinação para que os substitutos tributários efetuem o depósito das contribuições, porquanto não integram o pólo passivo da presente demanda, pode-se, no entanto, determinar à União que efetue o depósito à conta do juízo de valores eventualmente recolhidos no período da inexigibilidade.

Portanto, conquanto a parte autora tenha direito à suspensão da exigibilidade, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo a referida contribuição, devendo a União efetuar o depósito judicial dos valores assim recolhidos, evitando danos em caso de eventual improcedência do pedido, em última instância.

Com base, pois, no julgamento da Suprema Corte supracitado, que adoto como razão de decidir, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e do produto animal destinado à reprodução pecuária ou granjeira (FUNRURAL) cobradas do autor.

Todavia, embora suspensa a exigibilidade, por cautela, e para evitar danos a ambas as partes, os substitutos tributários deverão continuar recolhendo as contribuições. A União deverá restituir ao depósito judicial as contribuições recolhidas dentro de período da inexigibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo que o autor fizer junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com provas dos recolhimentos feitos. Dito de outra forma, a União deve restituir em depósito judicial as quantias recolhidas sob a égide da inexigibilidade desde que a parte autora requeira, com provas, a restituição em depósito à disposição do juízo (depósito judicial). O prazo que a União tem para atender ao requerimento e depositar o valor é de 30 (trinta) dias contados da data da entrada (protocolo administrativo) do requerimento.

Por conseguinte, a União deverá depositar à disposição do juízo os valores dos recolhimentos efetuados pelo substituto tributário, na CEF - PAB Justiça Federal, cuja conta ficará vinculada ao presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo da responsabilização criminal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo para a restituição em depósito, nos termos da fundamentação.

Intimem-se e cite-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000196

DESPACHO JEF

2009.62.01.005329-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201003458/2011 - JONAS SANTANA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a justificativa da parte autora.

Redesigno a perícia médica para o dia:

15/09/2011; 14:00; MEDICINA DO TRABALHO; DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO; RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS).

Ressalto que o perito deverá se atentar para o quesito relativo ao início da incapacidade, se for o caso.

A parte autora deverá levar consigo, para o exame médico pericial, todos os documentos médicos que tiver em mãos desde a data do início da incapacidade que alega possuir.

Intimem-se.

Após o decurso do lapso temporal de manifestação sobre o laudo pericial, não havendo outros requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença.

2009.62.01.005327-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201003459/2011 - LUZIA BEATRIZ GOMES DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a justificativa da parte autora.

Redesigno a perícia médica para o dia:

15/09/2011; 14:30; MEDICINA DO TRABALHO; DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO; RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Ressalto que o perito deverá se atentar para o quesito relativo ao início da incapacidade, se for o caso.

Intimem-se.

Após o decurso do lapso temporal de manifestação sobre o laudo pericial, não havendo outros requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença.

2004.60.84.005456-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201003479/2011 - ABILIO RODRIGUES BONFIM (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A inventariante requer revisão da decisão 6201000926/2010, de 10/02/2010, que determinou a remessa de valores à Vara de Sucessões de Campo Grande (autos do processo n. 01.05.045278-0).

O INSS, por intermédio da petição anexada em 28/04/2009, requer:

- o cumprimento da DECISÃO 8804/2007, com a respectiva intimação da Sra. Ercília Saraiva Rodrigues;
- que seja indeferido o pedido de habilitação formulado pelos filhos do autor, Abílio Rodrigues Bonfim Júnior, Fátima Aparecida Rodrigues Bonfim, Maria Aparecida Bonfim Carregado, Antônio Rodrigues Bonfim, Valdeci Rodrigues Bonfim, José Rodrigues Bonfim e Wilson Alves Meira Bonfim.

Quanto ao pedido de habilitação da esposa, Sra. Creuza Alves Meira, o INSS não tem nada a opor.

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença julgou o pedido procedente, sendo que os cálculos das parcelas em atraso evoluíram até a data de 25.04.2005. No entanto, na petição anexada em 27/03/2006 foi informado que o autor veio a óbito em 17/01/2005, o que ocasionou que este Juízo incorresse em erro material. Desta forma, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculo para apurar o valor das parcelas em atraso apenas até a data do óbito da parte autora.

Após, considerando que já havia sido expedida RPV para pagamento dos valores atrasados, foi determinada a expedição de ofício ao Presidente do Egrégio TRF - 3.^a Região para retificação do valor apurado, conforme parecer da Contadoria e à CEF, tendo em vista a retenção dos honorários do advogado.

Conforme certidão anexada em 09/10/2008 foi expedido o Ofício 1522/2008 ao Egrégio TRF - 3.^a Região. Também já foi expedido o Ofício à CEF, conforme certidão de 16/10/2008.

Pelo Ofício n. 9929/2008 - UFEP-P, anexado em 19/11/2008, a Diretora da Subsecretaria de Feitos da Presidência comunica a retificação da RPV expedida nestes autos com a restituição ao Tesouro Nacional do valor a maior estornado.

O INSS apontou a existência de outra pensionista, a Sra. Ercília Saraiva Rodrigues. Pela decisão 8804/2007 foi determinada a intimação da referida pensionista, no entanto, não houve o cumprimento desta decisão.

Verifico ainda que a habilitanda Creuza Alves Meira compareceu e juntou documentos necessários à habilitação. No entanto, o CPF apresentado está ilegível e faltou juntar ainda um comprovante de residência atualizado (últimos três meses).

DECIDO.

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, revejo a decisão de deferiu a habilitação requerida nos autos, uma vez que somente serão declarados habilitados os herdeiros se inexistirem dependentes previdenciários, o que não é o caso dos autos.

Determino o imediato cumprimento da decisão 8804/2007, expedindo-se carta de intimação no endereço fornecido na carta de concessão juntada à p. 04, da petição anexada em 27/06/2007 (Rua Padre Antonio José dos Santos, 31, Centro, no Município de Quintana-SP, CEP 17.670-000), a fim de intimar a Sr.^a Ercília Saraiva Rodrigues para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se se pretende promover sua habilitação nestes autos.

Intime-se a habilitanda Creuza Alves Meira para, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) juntar cópia de seu CPF ou de documento oficial que indique o número do CPF;
- 2) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Revejo ainda a decisão que determinou a remessa de valores à Vara de Sucessões de Campo Grande (autos do processo n. 01.05.045278-0), uma vez que constato ser desnecessária tal medida.

Isto porque o art. 112 da Lei n. 8.213/91 afirma com clareza que o valor não recebido em vida pelo segurado dispensa inventário ou arrolamento, justamente a fim de facilitar o recebimento de prestações previdenciárias pelos pensionistas ou, na falta deles, pelos demais sucessores do falecido, considerando inclusive o caráter alimentar de tais prestações.

Nesse sentido a jurisprudência que a seguir se colaciona:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE. Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De lado outro, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Recurso desprovido”. RESP 200301980320 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 603246 - STJ.

Em comentário ao artigo 112 da Lei n. 8.213/91, esclarecem BALTAZAR e ROCHA que “A idéia retratada no dispositivo foi a de excluir os valores do ingresso no espólio, introduzindo uma regra procedimental específica que afasta a competência do Juízo das Sucessões, para legitimar os dependentes a terem acesso aos valores decorrentes de ação judicial proposta em vida pelo segurado 1”.

Por fim, oficie-se à CEF determinando a suspensão provisória do valor da RPV já expedida nos presentes autos até ulterior deliberação e para que nos termos do art. 48 da Resolução n. 122/2010 do CJF, o valor remanescente da RPV seja convertido em depósito judicial.

Decorrido os prazos e cumpridas as diligências, voltem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

2007.62.01.005283-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201003480/2011 - CLEONILDA DA SILVA AVASLHAES (ADV. MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação proposta por CLEONILDA DA SILVA AVASLHAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o indeferimento administrativo, em 22/08/2007.

Noticiado nos autos o falecimento da autora foi determinada a intimação de eventuais herdeiros a se habilitarem nos autos.

Consoante a certidão da Oficial de Justiça, anexada em 09/03/2009, foi intimada a genitora da autora falecida - Sra. Maria Júlia da Silva que informou que as herdeiras da sua filha são Lavínia Neves da Silva - 11 anos e Ana Júlio da Silva - 2 anos e 10 meses e que elas já estão recebendo pensão desde o falecimento de sua filha.

Conforme CNIS anexado aos autos a autora falecida recebeu auxílio-doença no período de 15/10/07 a 04/01/08, cessado em virtude de seu óbito, momento em que passou a ser paga a pensão por morte.

Antes, porém, de considerar a falta de habilitação nestes autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o interesse de menores.

Após, conclusos.

2009.62.01.002610-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201003477/2011 - GILSON SEVERINO RODRIGUES (ADV. MS011262 - BRENO DE OLIVEIRA RODRIGUES, MS006310 - GILSON SEVERINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC.). Trata-se de processo objeto da solicitação n.º 2010.10.00.266-9 feita perante a Ouvidoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se se renuncia ao valor do seu crédito, no momento da propositura da ação, que exceder ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, ou seja, sessenta salários mínimos, considerando o valor da causa apurado pela soma das prestações vencidas requeridas e de doze prestações mensais

vincendas relativas ao benefício cuja implantação é pleiteada (artigo 3.º da Lei 10.259/01), sob consequência de envio dos autos ao Juízo competente.

Em havendo renúncia para fins de fixação de competência neste Juízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, adequar o valor dado a causa com a informação dada pela contadoria (isto é, no limite de alçada, no caso de renúncia ao excedente), sob pena de extinção do feito.

Caso a decisão final lhe seja favorável, fica a parte autora ciente de que poderá ter de renunciar novamente ao crédito que eventualmente exceder o limite de alçada no momento da execução, considerando o acréscimo das prestações vencidas durante o processo de atualização monetária e juros, se optar recebê-la pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório (art. 17, § 4.º, da Lei n.º 10.259/01).

Em caso de renúncia deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela parte autora e, na mesma oportunidade poderá o autor se manifestar sobre as contestações apresentadas.

Em sendo apresentada renúncia, remetam-se os autos à Contadoria e, após, retornem para sentença; em não sendo renunciados os valores excedentes, retornem os autos conclusos para decisão.

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. V, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, independentemente de despacho, intima-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais nos termos do acórdão proferido pela e. Superior Instância.

2004.60.84.008046-7 - EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA (ADV. MS8765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2005.62.01.003690-9 - ELIZABETE DA SILVA DIAS (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.009446-6 - VITORIA NATHANIELY DOS SANTOS TAVARES (ADV. MS005887 - LAIMUTE LAUPINAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.010244-0 - ANTONIO PEREIRA BARBOSA NETO (ADV. MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.012855-5 - RUBENS ALVES DE LIMA (ADV. MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.013732-5 - AGENOR GOMES VIEIRA (ADV. MS004613 - ROSA CORREA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.014074-9 - PAULO AUGUSTO LIMA (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.015777-4 - MARILENE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.000854-2 - DERCINA LUIZ BORGES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.006700-5 - WILSON APARECIDO DA SILVA (ADV. MS011560 - ISABELE DA FONSECA BAUER DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2007.62.01.005829-0 - FLAVIO PEREIRA ROMULO (ADV. MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

FIM

2005.62.01.001902-0 - WILLIAN ANTUNES DE OLIVEIRA REP. P/ MAE (ADV. MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 1º, inc. V e XIV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, independentemente de despacho, intima-se a parte autora para, em 10 (dez) dias:

1) manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais nos termos do acórdão proferido pela e. Superior Instância;

2) manifestar-se sobre o interesse de receber o valor da execução pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso ."

2005.62.01.009072-2 - JANIO ALVES DE REZENDE (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 1º, inc. V e XIV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, independentemente de despacho, intima-se a parte autora para, em 10 (dez) dias:

1) manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais nos termos do acórdão proferido pela e. Superior Instância;

2) manifestar-se sobre o interesse de receber o valor da execução pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso ."

2005.62.01.010494-0 - JOSE MILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 1º, inc. V e XIV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, independentemente de despacho, intima-se a parte autora para, em 10 (dez) dias:

1) manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais nos termos do acórdão proferido pela e. Superior Instância;

2) manifestar-se sobre o interesse de receber o valor da execução pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso ."

2005.62.01.012495-1 - CARLOS ALBERTO BRANDOLI (ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 1º, inc. V e XIV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, independentemente de despacho, intima-se a parte autora para, em 10 (dez) dias:

1) manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais nos termos do acórdão proferido pela e. Superior Instância;

2) manifestar-se sobre o interesse de receber o valor da execução pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso ."

2005.62.01.013326-5 - ELIZABETE PADILHA DE RIBEIRO (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 1º, inc. V e XIV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, independentemente de despacho, intima-se a parte autora para, em 10 (dez) dias:

1) manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais nos termos do acórdão proferido pela e. Superior Instância;

2) manifestar-se sobre o interesse de receber o valor da execução pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso ."

2006.62.01.005892-2 - JOÃO LOPES GONÇALVES (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 1º, inc. V e XIV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, independentemente de despacho, intima-se a parte autora para, em 10 (dez) dias:

1) manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais nos termos do acórdão proferido pela e. Superior Instância;

2) manifestar-se sobre o interesse de receber o valor da execução pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso ."

2010.62.01.004830-0 - ANTONIO LEMOS DOS SANTOS (ADV. MS003848 - MARCELO FLORES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "(...) Com o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias para eventuais manifestações."

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000197

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Oficie-se ao Gerente Executivo.

P.R.I.

2010.62.01.004362-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003472/2011 - ASDRUBAL NOGUEIRA MARTINS (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.003834-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003471/2011 - JOSE ALVES FEITOSA (ADV. MS012900 - ISAURO ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.004969-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003473/2011 - ARNALDO OLIVEIRA DA COSTA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.62.01.000371-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003440/2011 - LEONOR DUARTE DOS SANTOS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora desde 06/05/2008, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo que segue em anexo e faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

2009.62.01.002827-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003444/2011 - REGINALDO EUDOCIAS SILVA (ADV. MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor desde a data da sua cessação (14/11/2007), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo que segue em anexo e faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

2009.62.01.002987-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003446/2011 - MANOEL ANTONIO MARTINS (ADV. MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO, MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES, MS008225 - NELLO RICCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO EXTINTO o pedido de aposentadoria por invalidez, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC; e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação (30/04/2008) até a concessão desse benefício em antecipação dos efeitos da tutela, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

2009.62.01.002233-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003442/2011 - JOSE EDIVALDO VILELA DE MORAIS (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor desde 04/05/2009, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo que segue em anexo e faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

A parte autora deverá juntar petição de substabelecimento do atual patrono da causa, tendo em vista que a procuração ora juntada é de outro patrono sem a transferência de poderes do atual.

P.R.I.

2009.62.01.003429-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003449/2011 - ELIGAN FERNANDO AUGUSTO BARBOSA (ADV. MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor desde a data do exame pericial (03/08/2009), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo que segue em anexo e faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

2009.62.01.002119-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003441/2011 - LEONARDA GIMENEZ (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (11/10/2008), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

2009.62.01.003249-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003448/2011 - JOSEFA ALVES DA ROCHA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora desde a data de realização do exame pericial (03/08/2009), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo que segue em anexo e faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

2009.62.01.003079-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003447/2011 - GILMAR AFONSO PEREIRA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor desde a data da cessação do auxílio-doença (02/04/2009), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo que segue em anexo e faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2011.62.01.001121-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003454/2011 - PEDRO ALVES FERREIRA (ADV. MS010781 - PAULO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, dê-se baixa no feito.
P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.
Sem custas e Sem honorários advocatícios.
Oportunamente, dê-se baixa no feito.
P.R.I.**

2010.62.01.003603-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003460/2011 - DILENE MIRANDA CARPES (ADV. MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO); ATALIBA PENZE (ADV. MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO); THEREZINHA CARPES (ADV. MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO); ROBERTO ALBERTO NACHIF (ADV. MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO); JURACI DA SILVA TAVARES (ADV. MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO); JOAO ALVES DA SILVA (ADV. MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO); EVA NONATO DA CRUZ (ADV. MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO); EURIPEDES SANDIM DE REZENDE (ADV. MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO); AURELIANO TAVEIRA DE SOUZA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.005381-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003468/2011 - OSWALDO CANDIDO DINIZ (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
PERÍODO 28/03/2011 a 03/04/2011

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2011

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2011.62.01.001067-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE GOMES FERREIRA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001069-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALYSON LUCAS SAMPAIO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2011 17:00:00

PROCESSO: 2011.62.01.001070-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: MS011947 - RAQUEL GOULART
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001071-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MACIEL
ADVOGADO: MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001072-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR MARTINS
ADVOGADO: MS013451 - BRUNO TSUTSUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001073-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON BORGES ORTIZ
ADVOGADO: MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001074-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO JULIO DE PAULA
ADVOGADO: MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 02/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 2011.62.01.001075-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO JARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MG108226 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 06/09/2011 14:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2011.62.01.001060-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO: MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2011.62.01.001065-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA ROCHA PAES
ADVOGADO: MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2011.62.01.001066-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAI BEEN CHEUNG KWAN
ADVOGADO: MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/03/2011

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2011.62.01.001076-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001077-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN OTAVIO DA SILVA
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001078-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO TEIXEIRA
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001079-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINO PINHEIRO GOES JUNIOR
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001080-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICIO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001081-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ AJALA
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001082-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL LIMA MAURIENSE
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001083-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUZEBIO RAMON VELASQUEZ
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001084-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE NERY QUINTANA
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001085-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRAUDINO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001086-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRAMINA OSHIRO KUMIMOTO
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001087-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001088-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENIO NETO DA CUNHA
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001089-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVAIR NUNES DE AZEVEDO
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001090-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001091-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA DE SOUZA
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001092-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO COXEV
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001093-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOACI PAULO DA SILVA
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001094-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM RIBEIRO
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001095-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ PAES RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001096-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO OSVALDO DE SENA
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001097-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA INEZ SANGALETI ANDRADE
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001098-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LURDES APARECIDA GAVA DE SOUZA
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001099-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI MARANGONI
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001100-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR GOMES SOARES
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001101-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLADYS MARGARIDA DOMINGOS VON RUPPERT PEREIRA
ADVOGADO: MS014233A - CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001102-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE SILVA DA COSTA CALADO
ADVOGADO: MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 28/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2011.62.01.001103-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001104-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELTRAO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001105-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DE SOUZA
ADVOGADO: MS014340 - JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001106-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MIRANDA
ADVOGADO: MS014340 - JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001107-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDITH PAES DE ARRUDA MATOSO
ADVOGADO: MS014340 - JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001108-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001109-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CORREA DA COSTA
ADVOGADO: MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001110-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JARBAS VAZ FERREIRA
ADVOGADO: SC030710 - NATALIA OLIVEIRA SANTAROSA VAZ FERREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001111-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CARLUCCI
ADVOGADO: MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001112-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIDES ARMANDO LUZARDO
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 02/08/2011 13:00:00

PROCESSO: 2011.62.01.001113-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALVA VIEIRA ARAGAO
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001114-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDOMAR DE SOUZA
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001115-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARICILIA TERESINHA MANCUSO EDER
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001116-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARQUES
ADVOGADO: MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001117-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERIANA RUIS DIAS
ADVOGADO: MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001118-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERMINO ACHUCARRO
ADVOGADO: MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/05/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) MEDICINA DO TRABALHO - 02/08/2011 13:30:00

PROCESSO: 2011.62.01.001119-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001120-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO RODRIGUES DE ALENCAR FILHO
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001121-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: MS010781 - PAULO PEGOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001122-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO CAVALHEIRO LEITE
ADVOGADO: MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001123-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001124-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO HELENO SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001125-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEISI GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS009975 - BRUNO MENEGAZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/05/2011 17:30:00

PROCESSO: 2011.62.01.001126-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES COELHO

ADVOGADO: MS009975 - BRUNO MENEGAZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 08/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2011.62.01.001127-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CEZARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS013404 - ELTON LOPES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) MEDICINA DO TRABALHO - 15/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2011.62.01.001128-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIPES MARQUES TAVARES
ADVOGADO: MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 08/09/2011 13:30:00

PROCESSO: 2011.62.01.001129-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZUILDE AMARA DE SOUZA
ADVOGADO: MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/05/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2011.62.01.001130-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JUVENAL MARQUES
ADVOGADO: MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE MS
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001131-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001133-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ORTIZ
ADVOGADO: MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001134-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER SILVEIRA MACIEL
ADVOGADO: MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001135-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILÇO ROZA VILELA
ADVOGADO: MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001136-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEUCILENE DA SILVA

ADVOGADO: MS009975 - BRUNO MENEGAZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/05/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) MEDICINA DO TRABALHO - 01/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2011.62.01.001138-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA EVARISTO

ADVOGADO: MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 08/09/2011 14:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2011.62.01.001132-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NIZIA SANT' ANA

ADVOGADO: MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 61

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 62

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/03/2011

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2011.62.01.001139-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA DOS SANTOS TAVARES

ADVOGADO: MS013404 - ELTON LOPES NOVAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 28/02/2012 13:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 14/03/2012 13:30:00

PROCESSO: 2011.62.01.001140-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACINTO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 14/03/2012 12:40:00

PROCESSO: 2011.62.01.001141-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA MALDONADO SILVA MATTOS

ADVOGADO: MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 08/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2011.62.01.001142-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA BATISTA DA COSTA CLARO
ADVOGADO: MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001143-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPEDITA DA COSTA PINHEIRO
ADVOGADO: MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001144-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JADY TAVARES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS014556 - MICHAEL MASSAKE Y. RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001145-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETE PERES
ADVOGADO: MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
14/03/2012 15:10:00 3ª) MEDICINA DO TRABALHO - 13/03/2012

PROCESSO: 2011.62.01.001146-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURINO JOSE DE SANTANA
ADVOGADO: MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001147-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 08/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2011.62.01.001148-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDROLINO GONCALVES BATISTA
ADVOGADO: MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 13/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2011.62.01.001150-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURENICE DIAS ALVES
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2011 17:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2011

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2011.62.01.001137-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LEONEL
ADVOGADO: MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001153-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILMA DE CASTRO PONCIO
ADVOGADO: MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001154-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO MOSCATELI
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001155-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BONIFACIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA -
20/05/2011 08:00:00

PROCESSO: 2011.62.01.001156-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOURIVAL TADEU CONCEIÇÃO CANHETE
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001157-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITE SAMANHEGO ESPINDOLA
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
14/03/2012 14:20:00

PROCESSO: 2011.62.01.001158-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL DA SILVA ALVES
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 13/09/2011 14:30:00 2ª SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2011.62.01.001159-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURINA JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 13/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2011.62.01.001160-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MAGDALENA IZZO
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001161-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR LIMA DA SILVA
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2011 08:30:00

PROCESSO: 2011.62.01.001162-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER VASSAN MATTOSO
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 15/09/2011 13:30:00

PROCESSO: 2011.62.01.001163-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERI FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 15/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2011.62.01.001164-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIREILLE GOMES LARA
ADVOGADO: MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001165-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMÉRICO ALCANTARA FARIAS
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001166-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO GIMENEZ
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001167-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NABOR DA CONCEIÇÃO CANHETE
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001168-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERASMO DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001169-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICIO REIS DE PAULA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001170-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO HERNANDES ALVES
ADVOGADO: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001171-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA AMARAL DE BARROS
ADVOGADO: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001172-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA
ADVOGADO: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001173-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE NASSER
ADVOGADO: MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001174-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO DE BARROS MACIEL
ADVOGADO: MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 13/09/2011 13:30:00

PROCESSO: 2011.62.01.001175-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANUEL DIAS ALVES
ADVOGADO: MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 13/09/2011 14:00:00 2ª) CARDIOLOGIA - 12/09/2011 08:30:00

PROCESSO: 2011.62.01.001176-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GECIVALDO CASTILHO
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2011.62.01.001149-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO: MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2011

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2011.62.01.001177-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE AJPERT
ADVOGADO: MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001178-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAINARA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS002122 - ROBERTO SA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001179-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSTINA DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO: MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/05/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -
21/03/2012 11:00:00

PROCESSO: 2011.62.01.001180-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIA CORREA VALDOMIRO

ADVOGADO: MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001181-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARILIA RIBEIRO SANDOVAL
ADVOGADO: MS014340 - JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/05/2011 08:00:00

PROCESSO: 2011.62.01.001182-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO XAVIER DE FARIAS
ADVOGADO: MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001183-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA SALGUEIRO
ADVOGADO: MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001184-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ARAUJO FARIAS
ADVOGADO: MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001185-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001186-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001187-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ACEDO
ADVOGADO: MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001188-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001189-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDESIA DE ABREU OLIVEIRA
ADVOGADO: MS013375 - CHRISTIAN DUARTE MOLLINEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001190-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA BENITES
ADVOGADO: MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001191-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PETRONILIO DAVALO
ADVOGADO: MS010569 - JOÃO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001192-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO: MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001193-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA DA SILVA VILELA
ADVOGADO: MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001194-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON VIANA MARQUES
ADVOGADO: MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001195-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LORENA MARQUES DE OLIVEIRA ROBALDO
ADVOGADO: MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001204-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARI DE FATIMA LACERDA SILVEIRA CARVALHO
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2011.62.01.001205-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COSTA MIMOSO
ADVOGADO: MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001206-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILZA OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO: MS013375 - CHRISTIAN DUARTE MOLLINEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 20/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2011.62.01.001207-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LEMES CAVALHEIRO
ADVOGADO: MS013404 - ELTON LOPES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001208-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSE MARTINS
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001209-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ EDISON SCHNEIDER
ADVOGADO: MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001210-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: RJ152926 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2011.62.01.001211-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORISVALDO NUNES TEODORO
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001213-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO: MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ
RÉU: MINISTÉRIO DA AERONAUTICA - COMANDO DA AERONÁUTICA - BACC
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001214-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATALIBA PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: MS014340 - JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001217-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIOMIRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 20/09/2011 13:30:00

PROCESSO: 2011.62.01.001218-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA REGINA LUNARDI
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001219-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CICERO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001220-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO: MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001221-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS FRANCO FERNANDES
ADVOGADO: MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001222-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR EUGENIO
ADVOGADO: MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2011.62.01.001197-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELFINO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO: MS014340 - JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001199-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA ALVES DE LIMA
ADVOGADO: MS014340 - JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001200-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001201-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001202-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA PATRICIA MOTA
ADVOGADO: MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001203-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO LUIZ MENDES
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001212-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURACI FELIX DA SILVA
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001215-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBEM DE BARROS WEBER
ADVOGADO: MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2011.62.01.001216-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNEI GOMES SANTOS
ADVOGADO: SP239871 - FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 44

**TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**

Ata nº 03/2011
(Lote geral 5049 - s/adv. 5050 - c/ adv.5051)

ATA DE JULGAMENTOS

Aos 24 de março de 2011, às 09 horas, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS, Presidente da TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em exercício, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA e MARCELO COSTENARO CAVALI, este designado excepcionalmente pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região para participar desta seção, a fim de garantir *quorum* para votação, tendo atuado em substituição à emérita JFR1, Dra. Janete Lima Miguel, que se encontra em gozo de férias.

Anote-se que a participação destes últimos magistrados se deu de forma virtual, em cumprimento ao disposto no art. 32, da Resolução n. 344 CJF3ªR. Depois da ratificação do número mínimo legal para a abertura da sessão, o Presidente registrou a presença do d. representante do Ministério Público Federal, Dr. Felipe Fritz Braga, que, pedindo preferência no julgamento dos feitos com atuação do MPF, comunicou a juntada de parecer ministerial por escrito nos processos 2005.62.01.014545-0, 2005.62.01.016043-8, 2005.62.01.016524-2, 2006.62.01.000010-5, 2006.62.01.000857-8, 2006.62.01.001304-5, 2006.62.01.002402-0, 2005.62.01.014720-3, 2005.62.01.15128-0, 2005.62.01.015559-5 e 2005.62.01.015573-0, bem como manifestou especial interesse em realizar sustentação oral nos processos 2005.62.01.014847-5, 2006.62.01.000210-2, 2006.62.01.000781-1, 2006.62.01.00856-6 e 2007.62.01.00747-5. Registrada também a presença do i. representante da Defensoria Pública da União, Dr. Rafael Bravo Gomes, que manifestou interesse em efetuar sustentação oral no processo 2007.62.01.005936-0, requerendo-lhe prioridade na ordem de julgamento. Por não existir indicação de temas para debate, nem propostas ou questões de ordem, o Presidente colocou em julgamento inicialmente os embargos de declaração. Na sequência foram julgados os feitos com pedido de prioridade do MPF e da DPU, seguidos de todos os demais processos pautados para julgamento, cujo registro integra a Ata em epígrafe, com a especificação dos respectivos números, assuntos, partes, advogados, relatores e súmulas, como segue:

PROCESSO: 2003.60.84.002572-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ELVIRA FELIPE DA FONSECA
ADVOGADO(A): MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2003.60.84.003773-9 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARLI DIAS MARTINEZ E OUTRO
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RECD: EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP174249-GERSON PAQUER DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.60.84.003790-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: DOERTY SANTOS
ADVOGADO: MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.60.84.003823-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RETAB/COMPL
RECTE: VERA LUCIA MATHIAS
ADVOGADO(A): MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.60.84.005473-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REVISÃO DE ÍNDICES
RECTE: ADELINO TASCA
ADVOGADO(A): MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.60.84.005476-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REVISÃO DE ÍNDICES
RECTE: ALVORINDO MICHELINI
ADVOGADO(A): MS007749 - LARA PAULA ROBELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.60.84.006224-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TEREZINHA SEIXAS
ADVOGADO(A): MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.60.84.008494-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAB/COMPL
RECTE: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): MS005890 - VERA MARIA CHAVES PANETE LAGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.62.01.003890-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ISABEL CAVALCANTE
ADVOGADO(A): MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.62.01.005331-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LAERTE VIEIRA MAIA FILHO
ADVOGADO(A): MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.62.01.008249-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011104 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO
RECTE: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS013404 - ELTON LOPES NOVAES
RECD: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.62.01.014015-4 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: AIR IBARRA DA SILVA
ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.62.01.014545-0 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SOLIVAN DEL CHIARO NUNES
ADVOGADO: MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.62.01.014720-3 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SONIA APARECIDA DE LIMA DORO
ADVOGADO: MS009725 - EMMANUEL AUGUSTO REZENDE DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.62.01.014847-5 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JACINTO FRANCISCO DOS REIS
ADVOGADO: MS002633 - EDIR LOPES NOVAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

PROCESSO: 2005.62.01.015128-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ALEXANDRO DE SOUZA - REPRES.
ADVOGADO: MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.62.01.015559-5 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: SEBASTIANA MARIA FERREIRA
ADVOGADO(A): MS002633 - EDIR LOPES NOVAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.62.01.015573-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA DO CARMO SOARES
ADVOGADO: MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.62.01.015656-3 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: LEVI DA SILVA BRITO
ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.62.01.015736-1 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MANOEL ARAUJO BARRETO
ADVOGADO: MS002633 - EDIR LOPES NOVAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.62.01.016043-8 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDA LESSI BARBOSA
ADVOGADO: MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.62.01.016524-2 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANA LUIZA TRENNEPOHL SOUZA
ADVOGADO: DF016550 - JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.000010-5 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE RECTE: JULIA VAREIRO
ADVOGADO(A): MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.000152-3 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IZABELINO FAUSTO BARROS
ADVOGADO: MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.000210-2 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE RECTE: JOSE DA CRUZ PRATES
ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.000250-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VENCESLAU PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.000385-4 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA RITA ROCHA
ADVOGADO(A): MS002633 - EDIR LOPES NOVAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.000504-8 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA APARECIDA COSTA ASSIS
ADVOGADO(A): MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.000620-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LINDINALVA DE LIMA
ADVOGADO: MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.000781-1 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: IRENE TEIXEIRA PEDRO
ADVOGADO(A): MS002633 - EDIR LOPES NOVAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.000802-5 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: VERATO DALLA NORA
ADVOGADO(A): MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.000856-6 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MONICA AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO(A): MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.000857-8 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ROSELI DA SILVA
ADVOGADO: MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.000998-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: ERICK SILVA PEREIRA
ADVOGADO: MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.001104-8 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: HUGO HENRIQUE COELHO THEODORO
ADVOGADO: MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.001130-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: EVA LOPES
ADVOGADO(A): MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.001271-5 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: NADIR FRANCISCA MARQUES
ADVOGADO: MS010624 - RACHEL DO AMARAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.001304-5 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MERCEDES PANA MARTINEZ
ADVOGADO: MS004613 - ROSA CORREA MARQUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.001418-9 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MATILDE SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO: MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.001458-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: IVONE LOPES DA SILVA
ADVOGADO(A): MS002633 - EDIR LOPES NOVAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.001645-9 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.001761-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANDRIELSON DIAS DE LIMA
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.001768-3 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: IRENE LINZMEIER SILVA
ADVOGADO(A): MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.001770-1 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ERQUITA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.002036-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JULIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS010624 - RACHEL DO AMARAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.002106-6 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: CARMEM PEREIRA PARDINS
ADVOGADO(A): MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.002215-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: ADALBERTO JOSE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.002226-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA SENHORA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.002402-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ERNANI BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO: MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.002562-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: BRENDA DIAS PAREDES
ADVOGADO(A): MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.002780-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011204 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: JOSÉ AÉRCIO ALVES DAS FLORES
ADVOGADO(A): MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.002800-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011204 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: DAVID VALÉRIO LÊ MASSON CORTEZ
ADVOGADO(A): MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.002806-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011204 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: ALEXANDRE PEDRO
ADVOGADO(A): MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.002875-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011204 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: MARCELO BUENO
ADVOGADO(A): MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.002880-2 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: EVA DO CARMO SOUZA

ADVOGADO: MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.003128-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LINDINALVA FRANCISCA DOS SANTOS e outros
ADVOGADO: MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RECDO: RAFAEL DOS SANTOS MELO
ADVOGADO(A): MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RECDO: MAXELL DOS SANTOS MELO
ADVOGADO(A): MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RECDO: DANIEL DOS SANTOS MELO
ADVOGADO(A): MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RECDO: VANESSA APARECIDA DOS SANTOS MELO
ADVOGADO(A): MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 2006.62.01.003214-3 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDINA RAQUEL MARIN DE LUCENA
ADVOGADO: MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.003384-6 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE MAURO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.003630-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011204 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: JURACY FERREIRA ALVES
ADVOGADO(A): MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.003631-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011204 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: EDERVAN RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO(A): MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.003633-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011204 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: ANDRE LUIZ ESCOBAR DA SILVA
ADVOGADO(A): MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.003635-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011204 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: ALEXANDRE MARIANO DA SILVA
ADVOGADO(A): MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.003638-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011204 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.003808-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011204 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: DELMIRO DA SILVA PORTO
ADVOGADO(A): MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.003872-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011204 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: FREDIANO ORTIZ
ADVOGADO(A): MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.003948-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: ROBERTO CARLOS PANDORA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.004271-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSINA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO(A): MS009979 - HENRIQUE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.004365-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011204 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: RUBENS FERNANDO FERNANDES
ADVOGADO(A): MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.004555-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: JORGE DORICO LEMES FIGUEIRA
ADVOGADO(A): MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.004568-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARILEIA BRAZ MELGAR
ADVOGADO: MS013404 - ELTON LOPES NOVAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.004889-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECTE: MARIA MIQUELINA S EUFRASIO
ADVOGADO(A): MS006778-JOSE PEREIRA DA SILVA
RECD: OLGA LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO: MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.005332-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.005545-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: NEIDE CRISTINA LIMA MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.005603-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: MIRIAM PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS003662 - MIRIAM PAULINO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.005790-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: RAMÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.005823-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOÃO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.006458-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: REGINALDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO(A): MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.007318-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: ANTONIO SOARES
ADVOGADO(A): MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.007334-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: TERESINHA JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.007550-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: OVIDIO MENDES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.007587-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: GERALDO BARRETO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.007666-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: FLAVIO ROSA DE SOUZA
ADVOGADO(A): MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.007671-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: MARCELO MORAIS
ADVOGADO(A): MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.007674-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: JAIR DA SILVA ALMADA
ADVOGADO(A): MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.007761-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: PEDRO MAZURECK
ADVOGADO(A): MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2006.62.01.007943-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: ZOE CORREA PINTO
ADVOGADO(A): MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA S. CORREA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.000018-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: ARTHUR PAULO PIMENTEL PINTO JUNIOR
ADVOGADO(A): MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.000252-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: ZELMAR NUNES VARRIENTO
ADVOGADO(A): MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.000255-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: ELISEU NICACIO DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADO(A): MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.000256-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: ROINU DE BASTOS BRUM
ADVOGADO(A): MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.000282-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: SILVIO PRAINHA DE ASSIS
ADVOGADO(A): MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.000286-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: CONSTANTINO FLORENCIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.000560-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: RAIMUNDO JOLVINO DE MOURA
ADVOGADO(A): MS011496 - MAGDA CRISTINA VILLANUEVA FRANCO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.000747-5 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIZETE FERREIRA
ADVOGADO(A): MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.000957-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIO SERGIO DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.001685-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: ARMANDO NAKAMATSU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.002028-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: JOÃO VALDIR DA COSTA
ADVOGADO(A): MS011496 - MAGDA CRISTINA VILLANUEVA FRANCO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.002592-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: WILSON BARROS
ADVOGADO(A): MS011496 - MAGDA CRISTINA VILLANUEVA FRANCO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.003184-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: GERVASIO PASSOS DE LIMA
ADVOGADO(A): MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.003186-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO(A): MS011496 - MAGDA CRISTINA VILLANUEVA FRANCO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.003510-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO FERRI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.003514-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANA BENTO DE ARRUDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.003582-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JULIANA SILVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.003587-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LOURDES AGUENA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.003698-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BERLINDA ANGELICA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.003767-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JAIME SILVA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.003769-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DEJANIRA FLORES DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.003889-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA REGINA VERONESE DE ARAGAO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.003893-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JULIA ATSUKO MATSUNAGA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.003896-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: WALDIR EGUES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.003904-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: LUCILA SOARES DE LIMA BITTENCOURT

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.003913-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: AUREA VILALVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.003916-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.004021-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: MARIA APARECIDA INSABRALDE

ADVOGADO: MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.004028-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: LECI MARIA SEGER FALCÃO

ADVOGADO: MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.004030-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: LAUDISON PERDOMO LARA SPADA
ADVOGADO: MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.004040-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: EDIR BRAGA DE MATTOS
ADVOGADO: MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.004048-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARILDA DE QUEIROZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.004055-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANGELA MARIA BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.004066-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ROSANGELA GAUNA DE SIQUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.004073-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ELAINE DAS GRAÇAS GONÇALVES DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.004075-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARGARIDA MARIA CARVALHO REBELO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.004076-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SUZI MEIRY DE OLIVEIRA BERTOLUCCI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.004081-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO HAZIMO OYADOMARI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.004083-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELIANA DE BRITO ZUARDI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.004085-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARI LANE DE OLIVEIRA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.004633-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: RIE TANGUCHI AKIYAMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.004654-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: FATIMA MARTINS DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.004695-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA EUNICE DE SOUZA PAIVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.005091-5 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALBANINFA CORREA LEMES
ADVOGADO: MS002570 - VILSON CORREA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.005151-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: RENILDO SILVA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: SAULO PEREIRA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: SIDNEIDE ALVES BOA SORTE
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: SIRIO CORREA DA SILVA

ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.005220-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ADEMILSON PEREIRA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: AGABITO ARGUELHO
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: AGAMENON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: ANTONIO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: ARIEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: ASSIS MANOEL DA SILVA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: ATAIDE FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: BARTOLOMEU DE ANDREA NETO
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: CARLOS ROBERTO EUZEBIO NARCISO
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: CIDALINO AMERICO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.005225-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCELO BUTKENICIUS E OUTROS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: NOIRZO QUINTANA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: SEBASTIAO PEREIRA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: TERCIO JORGE
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: VILMAR CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.005226-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA DOS SANTOS LIMA E OUTROS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: NATALINO LEITE ROCHA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: NELSON ALVES RIBEIRO
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: NIVALDO MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: ORLANDO DE CASTRO SOUZA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: OZEAS BEZERRA LINS
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: PAULO BORGES DE FARIAS
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES

RECDO: PEDRO CIRILO BERTO
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: PLÁCIDO RODRIGUES DE ALENCAR
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: PORCIDONIO CAVALHEIRO
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.005305-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: DIRCEU CARDOSO DE SA E OUTROS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: DONIZETI GROLA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: ELIASZE LUIZO GUIMARAES
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: ELPIDIO DOMINGUES DO AMARAL
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: ENIO JOSE TEIXEIRA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: GENTIL FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: GETULIO ALBINO DE SOUZA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: GILMAR RODRIGUES
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: IVO BENITES
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: JAIME PATRICIO FRANÇA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.005451-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ADELIO CILIRIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: ADEMAR DIMAS FERREIRA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: CLEONICE ROVARI ZANGIROLAMI
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: JONAS JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: LEONISIO GARCIA LOPES
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: LUCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS PESSOA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: OLIVERTO MEDINA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: OVIDIO ARAUJO DE PAULA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: PEDRO CORREA DA SILVA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: SAMOEL BENITES VAREIRO
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.005455-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO SILVERIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: BENICIO DONIZETTE DA SILVA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: FLORENCIA CABREIRA LOPES
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: GILMAR CIPRIANO RIBEIRO
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: JOÃO RAMÃO RIQUELME LEITE
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: MIGUEL PRUDENCIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: NIVALDO GONÇALVES DOS REIS
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: PAULINO BENITES
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: PAULINO MONTIEL
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: ROMEU DA CRUZ RIBEIRO
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.005456-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ABEL PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: ANTONIO CORREA DA SILVA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: ANTONIO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: BENEDITO PEREIRA LOPES FILHO
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: CICERO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: JOSE CARLOS FRANCO
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: MARCELO CHAVES
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: PAULO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: SOLANGE DE CAMPOS FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.005677-2 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: EUCRECIA ANEZIA DE MORAES
ADVOGADO(A): MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 2007.62.01.005760-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ABDIAS FERMINO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: CARMELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: JOAO LUIS DE MELLO SOBRINHO
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: JONAS TAVARES DA SILVA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: JOSE BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: JOSE CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: JOSE SOARES
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: JULIANA DE AQUINO NETO
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: LEIDER ISAIAS DE SANT'ANA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: MARCELINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.005923-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ADAIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: ADEMIR EZEQUIEL DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: CARLOS SALVADOR GARCIA LOPES
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: DOMINGOS CANDIDO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: EVILASIO GABRIEL
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: JOAO FRANÇA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS CARDOZO
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: OMEDES VELASQUEZ
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: VALTO GONÇALVES DE AGUIAR
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.005926-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ALTAIR RUFINO SERAFIM E OUTROS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: EDSON TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: JOAO BEZERRA BERTO
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: JOÃO CEZARIO TABOSA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: JOAO PAES DE BARROS
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: JOAO VARONE DE MOURA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: JORGE VARONI DE MOURA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES

RECDO: OSMAR ERMINIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: TERCIO DO CARMO DE SOUZA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2007.62.01.005936-0 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: OGENIO FLAVIO GOUVEA
ADVOGADO(A): MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2008.62.01.000046-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV/PROC.: PROCURADORA FEDERAL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: EDSON VICENTINO ROCHA E OUTROS
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: ELMIRIA BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: EUFRAZIO GONÇALVES
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: GILDO GALINDO FERREIRA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: RAMÃO ZABELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: SEBASTIAO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: VALDOMIRA BARBOSA JACQUES
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: WALDENIRA PASQUALINI RODRIGUES
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: XISTO SELVINO
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.62.01.001406-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE ARANTES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RECDO: ROBERTO NOGUEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.62.01.003360-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: EDGAHIR PEREIRA VILLELA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.62.01.004276-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ELOIZA DINIZ DE OLIVEIRA TEIXEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2008.62.01.004400-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: ANTONIO DEONES TEIXEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2009.62.01.001240-6 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ANTONIA DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO(A): DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 2009.62.01.005898-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: JOAQUIM JOSE DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.62.01.000467-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: GLICEMIA FONSECA MOTA

ADVOGADO: MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.62.01.000781-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECDO: JOSE MARTINS DIAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.62.01.002060-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

RECDO: AGNALDO MARCAL

ADVOGADO: MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 2010.62.01.004010-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030714 - 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

RECDO: ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA

ADVOGADO: MS013115 - JOAQUIM BASSO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

Eu, GRAZIELA ORTOLAN, Analista Judiciário, RF 6263, Oficial de Gabinete da TR de MS, lavrei a presente Ata que, uma vez lida e julgada em conformidade, foi assinada eletronicamente pela Presidente da Turma Recursal.

JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul
(Documento original assinado eletronicamente)
Tribunal Regional Federal da 3ª Região